



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4041

ACAO PENAL

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP191810 - PRISCILLA SORAIA DIB)

Defesas preliminares de fls. 478/480, 536/546, 566/576, 654/659 e 668/672: permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 430) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Welson Antônio Carneiro, Edmilson Alves da Cunha, Luiz Antônio Schidit Travaina e Paulo Francisco Dourados, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, intime-se a defensora dativa do acusado Edmilson Alves da Cunha para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o nome completo e o endereço da testemunha Claudinei, mencionada no item 1 de fl. 671 - ou, na impossibilidade, para que, no mesmo prazo, indique outra testemunha em substituição (devidamente qualificada) - sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a produção da prova oral atinente à referida testemunha.Intimem-se. Publique-se.

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 -

GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da designação, para o dia 19/04/2013, às 14h15min, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação Mary Lúcia Rocha e José Carlos Recco Júnior, a ser realizada nos autos da carta precatória distribuída na 2.^a Vara Judicial da Comarca de Andradina-SP sob o n.º 0010353-13.2012.8.26.0024 (controle 1068/2012).O MPF e a defesa também deverão ser intimados da designação, para o dia 17/04/2013, às 14h, da audiência de oitiva da testemunha de acusação Ricardo Ferreira da Silva, a ser realizada nos autos da carta precatória distribuída na 4.^a Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP sob o n.º 0012365-31.2012.403.6181.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 4042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004156-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 31/40.

MANDADO DE SEGURANCA

0003446-81.2012.403.6107 - BARBOSA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os recursos de apelação do Impetrante (fls. 143/152) e da União/Fazenda Nacional (fls. 159/163) são tempestivos, bem como, que ambos os apelantes são isentos do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante para apresentação das contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 137/139, haja vista que a União/Fazenda Nacional já apresentou as suas, conforme fls. 156/158.

0004171-70.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUAICARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. MUNICÍPIO DE GUAICARA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o Município e a União relativamente às contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, quais sejam, a patronal, conforme artigo 22, incisos I e II e a dos segurados, artigo 30, inciso I, alíneas a e b, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, por se tratar de verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima descritas pagas aos segurados empregados, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha da prática de impor sanções administrativas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no CADIN. Aduz, ainda, que as verbas acima elencadas não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, e que esse é o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores, transcrevendo, em sua petição, alguns julgados com a finalidade de corroborar essa alegação. Juntou procuração e documentos (fls. 99/105). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 107/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 115/121), requerendo, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 123/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Discute o impetrante, duas relações jurídicas: a do Município, com a Seguridade Social (contribuição patronal) e a dos empregados com a mesma (segurados). Acato a arguição de ilegitimidade ativa, aventada pela impetrada, somente em relação à contribuição dos segurados. Embora o artigo art. 30, I, a e b, da lei nº 8.212/91, determine que as empresas são obrigadas a reter e recolher a exação devida pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional, entendo que, no caso das contribuições individuais dos empregados, a despeito de terem a finalidade de custeio da seguridade social (artigo 195, inciso II, da Constituição Federal), também servem à cobertura previdenciária, de interesse somente do segurado, de modo a excluir a

legitimidade do empregador, em relação a esta relação jurídica. Passo a deliberar sobre a contribuição patronal: A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar que o salário-maternidade e o pagamento de férias gozadas são verbas de caráter remuneratório e não indenizatório, por isso a contribuição previdenciária deve incidir sobre elas. Todavia, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, a 1ª Turma seguiu o voto do relator e decidiu afetar o julgamento do caso para a 1ª Seção que reúne Ministros da 1ª e 2ª Turmas, criando a possibilidade de revisão da jurisprudência (artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Veja-se a ementa: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1ª. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1ª. Seção. 4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1ª. Seção. ..EMEN:(AGA 201101235856 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1420247 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:10/02/2012 DECTRAB VOL.:00212 PG:00196 ..DTPB:)E, em 27/02/2013, foi provido o REsp 1.322.945 / DF, nestes termos: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Deste modo, quanto à contribuição patronal referente ao salário-maternidade e férias gozadas, deve ser concedida a segurança. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto às férias indenizadas ou em pecúnia, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono-assiduidade, abono único e gratificações eventuais também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não

provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB).EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.

..EMEN:(RESP 201000889094 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194788 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:14/09/2010 ..DTPB)...EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901227547 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - Relator: Benedito Gonçalves - Primeira Seção do STJ - DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB)...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo

regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP201100266926 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1235356-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB).O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador.. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJIncide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, salário-educação, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal.No sentido acima relatado, confira-se a jurisprudência que cito:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TRIBUTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão do caráter remuneratório que abriga a parcela paga a título de horas-extras aos empregados sujeitos ao regime da CLT, deve incidir contribuição previdenciária nesta rubrica. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202128286 - AGARESP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 240807 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:05/12/2012 ..DTPB:...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102529577 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958-Relator: Castro Meira-Segunda Turma do STJ- DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:)ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais e salário-maternidade, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Defiro a liminar, nos termos desta sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até transito em julgado desta ação.Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____, para cumprimento.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3835

MONITORIA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Fl. 101: defiro a expedição da certidão requerida, devendo, entretanto, a requerente recolher previamente as custas judiciais devidas conforme tabela vigente. Prazo: 5 dias.Int.

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Manifeste-se a autora/exequente CEF em 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGOS DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOLCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENCIO FERREIRA MARQUES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante os termos contidos no ofício de fls. 595/598, do E. TRF. da 3ª Região, manifeste-se a parte autora tendo em vista a destinação a ser dada aos depósitos dos autos ainda não levantados. Prazo: 10 dias.Int.

0801449-21.1998.403.6107 (98.0801449-6) - JANETE MARTINS GUARNIERI MENEGUETTI X MARIA IONICE VIEIRA ZUCON(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

OBS: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 102, TENDO EM VISTA O SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 75/76 E 104/105. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fls. 246/246 verso: ante ao caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte autora e à CEF. Após, voltem os autos conclusos.

0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8) - NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 263/264: manifeste-se o réu INSS em 15 dias quanto à sua concordância com a requisição do valor do crédito

incontroverso. Todavia, em caso de expedição de Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, ficam, desde já, as partes intimadas para informar, no prazo supra, o seguinte: - o autor e advogado: a data de nascimento e se é portador de doença grave; - o réu (INSS/UNIÃO/FAZENDA NACIONAL): sobre a existência de eventual débito do autor e/ou advogado a ser compensado. Observem, ainda, as partes que para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, deverá ser informado o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Int.

0004053-94.2012.403.6107 - ROMILSON GOMES TEIXEIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000375-81.2006.403.6107, face à consulta processual de fls. 59/60 e do Termo de Prevenção Global de fl. 58. Intime-se.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0002349-56.2006.403.6107, face à consulta processual de fls. 32/34 e do Termo de Prevenção Global de fl. 31. Intime-se.

0000457-68.2013.403.6107 - DOMINGOS AUGUSTO DE SOUSA (SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando-se que o requerido BANCO DO BRASIL S/A é uma sociedade de economia mista e, à luz da Súmula nº 556, do E. Supremo Tribunal Federal - STF, que preconiza: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista., determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, providencie-se a baixa cabível e, na seqüência, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

0000752-08.2013.403.6107 - JOAO ANDRIOTTI JACINTO MONARO (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO E SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos em DECISÃO JOÃO ANDRIOTTI JACINTO MONARO, qualificado na petição inicial, move a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho. Sendo o benefício pretendido pelo autor, de natureza acidentária, conforme se extrai do alegado na inicial, onde se verifica que a incapacidade do autor decorre de acidente ocorrido durante a prestação laborativa, este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Assim sendo, incide a regra constitucional que exclui da competência da Justiça Federal a matéria posta em juízo: .pa 1, 10 Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Como se trata de incompetência em razão da matéria, ou seja, absoluta, pode ser reconhecida e declarada de ofício, sem a necessidade de oposição de exceção, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA e, considerando que o domicílio do autor fica no município de Araçatuba/SP, conforme por ele alegado à fl. 02, determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, para que seja este processo distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se à E. Justiça Estadual de Araçatuba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004018-37.2012.403.6107 - MARIA LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária

de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001339-64.2012.403.6107, face à consulta processual de fls. 24/25 e do Termo de Prevenção Global de fl. 23. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o embargante INSS e, depois, o embargado. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. (VISTA AO EMBARGADO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7) - MARIA TIEKO KIMURA MAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública nº 0004608-34.2000.403.6107 Excipiente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excepto: MARIA TIEKO KIMURA MAKI DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA TIEKO KIMURA MAKI, questionando o cálculo apresentado pela excepta no montante de R\$ 366.002,01. Pretende seja homologada quantia correspondente a R\$ 343.231,97 (atualizada até junho/2011) por entender haver incorreções nos cálculos apresentados. Instada a manifestar-se a excepta oferta impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 201/220). Posteriormente, peticiona a este juízo concordando com o termos da conta de liquidação apresentada (fls. 222/223) e requerendo a imediata expedição de ofício precatório em relação ao principal e juros devidos à requerente e requisição de pequeno valor em relação ao devido a título de honorários. É o breve relato dos fatos. DECIDO. As controvérsias apontadas na exceção de pré-executividade não mais subsistem, tendo em vista a concordância de ambas as partes quanto ao cálculo de liquidação, razão por que homologo a quantia de R\$ 343.231,97, atualizada até 30.06.2011. Assim, tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de PRECATÓRIO, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a serem compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. c) ao patrono da parte autora: para que informe se pretende destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados, devendo, em caso afirmativo, juntar aos autos contrato original, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o artigo 22 da Resolução nº 168/2011. Sinalizo, por sua vez, que a pretensão do patrono de expedição de ofício precatório em relação ao principal e juros devidos à requerente e requisição de pequeno valor em relação ao devido a título de honorários não merece prosperar. É que o artigo 100, 8º da Constituição Federal veda o fracionamento de valores de condenações judiciais para fins de enquadramento de verba como requisição de pequeno valor. Tal vedação se aplica, também, à questão referente aos honorários advocatícios. Referida proibição é textual: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Em que pese reconhecer-se ao advogado a qualidade de beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratuais, essa verba considera-se como parcela integrante do valor devido. Autoriza-se, é verdade, o destaque do referido valor, quando do efetivo pagamento ao credor. Não se trata, no entanto, de expedição de precatório em separado, mas sim de expedição de um único precatório, no qual constará o valor a ser pago à parte autora com o devido destaque do valor referente aos honorários advocatícios. A matéria não comporta maiores ilações: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL PARA PERMITIR A COBRANÇA PELO RITO DO RPV. Não é possível o fracionamento das parcelas relativas aos honorários advocatícios do valor principal para fins de expedição de precatório ou de RPV, devendo essas parcelas ser somadas. Os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra implicam, por primeiro, a impossibilidade de haver duas requisições para a mesma execução. Além disso, tais princípios determinam a necessária execução conjunta do valor principal e dos honorários advocatícios, impossibilitando que parte se faça pela via célere da requisição de pequeno valor (RPV) e parte pela via do precatório. Precedentes citados: REsp 1.291.573-RS, DJe 5/3/2012; REsp 1.212.467-SE, DJe 14/12/2010, e REsp 1.016.970-MS, DJe

23/6/2008. REsp 1.348.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/10/2012. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Quando em termos, requirite-se o pagamento.

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA DA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE FERREIRA CLESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HALUKO ODA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 1298, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/424: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. A prova oral será realizada após a perícia. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para efetuar o depósito dos honorários ora arbitrados, sob pena de preclusão da prova. Concedo à ré União Federal o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, em 5 dias. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos, para a ré. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, inclusive quanto a eventual perspectiva de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int.

0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 655/663: mantenho a decisão agravada (fl. 624) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e voltem conclusos para sentença.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SP190690 - KARHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0000124-76.2010.403.6316 - GILBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal,

esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000478-15.2011.403.6107 - LOURDES VITRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a peculiaridade do caso sub judice, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0002946-49.2011.403.6107 - MARCIO TRINDADE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003936-40.2011.403.6107 - ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I, LETRA C, DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE NA SEGUINTE FASE: VISTA À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUBSTANCIALMENTE QUANTO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU.

0004408-41.2011.403.6107 - REGIA MARIA DOS SANTOS(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 26. Fls. 24/25 e 27/31: recebo como emenda à inicial. Proceda o SEDI à retificação no nome da autora para constar: REGIA MARIA DOS SANTOS. Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fl. 22, citando-se e intimando-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004527-02.2011.403.6107 - ANTONIO VIEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, há juntada de contestação nos autos, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, há juntada de contestação nos autos, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0004705-48.2011.403.6107 - EDMEIA REGINA PROTO ARTHUR(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. CERTIDÃO DE FL. 132: NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA PORTARIA 12/2012, DE 13/07/2012 DESTE JUÍZO, VISTA ÀS PARTES, POR 5(CINCO) DIAS, PARA ESPECIFICAREM, DE FORMA JUSTIFICADA, AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

0000041-37.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA COSTA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000064-80.2012.403.6107 - DIRCE LOPES JELALETI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, há juntada de contestação nos autos, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 40, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000115-91.2012.403.6107 - PRISCILA COSTA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000135-82.2012.403.6107 - OSVALDO VILERA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000204-17.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO E OUTROS - CONDOMINIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Citem-se os réus, sendo a corré União, através de abertura de vista, como de costume por este Juízo e, o FNDE, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, ficando os réus, ainda, cientes de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS.:

CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, há juntada de contestação nos autos, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000241-44.2012.403.6107 - JOAO MANOEL DOS SANTOS LIMA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238073 - FLÁVIA DA SILVA PIOVESAN E SP253276 - FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca das contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000453-65.2012.403.6107 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se na seguinte fase: - VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000501-24.2012.403.6107 - LUCIANO DOURADO MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000655-42.2012.403.6107 - FRANCISCO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação Ordinária.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ante a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000919-59.2012.403.6107 - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista

à parte autora para manifestação acerca da contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001078-02.2012.403.6107 - ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP289608 - ALINE DE POLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não ocorre a prevenção apontada.Proceda o SEDI à retificação no nome da autora, conforme consta no documento de fl. 26, qual seja: ELZA APARECIDA PERES DE AZEVEDO.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001340-49.2012.403.6107 - ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 18, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001798-66.2012.403.6107 - SERGIO AUGUSTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001891-29.2012.403.6107 - ROSALINA DE JESUS GLAUSER FERREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

0001928-56.2012.403.6107 - JANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

Expediente Nº 3838

ACAO CIVIL PUBLICA

0002726-51.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho proferido à fl. 1.223, que recebeu as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347/1995, RECONSIDERO a determinação quanto ao efeito suspensivo, tendo em vista o teor mandamental da r. sentença de fls. 1.019/1.031, além da multa estipulada pelo descumprimento da decisão, conforme constou do seu dispositivo, que transcrevo a seguir: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela lançado na inicial, para: 1. determinar ao Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para que se abstenha de conceder novas licenças ambientais tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) já a partir da próxima safra devendo aquele levar em consideração as conseqüências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global; (destaquei) 2, a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97 do CONAMA; 3. a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil; 4. a determinação para que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe, aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção, do teor desta decisão com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra. Sem condenação em honorários (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), em observação da absoluta simetria de tratamento, por ser vedado ao autor recebê-los (REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237). Custas na forma da lei. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 14 de agosto de 2012. CLÁUDIA HILST MENEZES Juíza Federal De fato, ao emprestar efeito suspensivo ao dispositivo supramencionado, o provimento judicial deixa de produzir os seus regulares efeitos, o que, em tese, possibilitaria ao Estado de São Paulo a expedição de novas licenças ambientais, sem que lhe fosse imposta multa cominatória. Assim, o direito ao meio ambiente sadio, direito fundamental das atuais e futuras gerações, consoante o artigo 225, caput, da Nossa Carta Política, estaria sensivelmente atingido e solapado, ante os danos incalculáveis e irreparáveis a este bem jurídico metaindividual. Desse modo, concluo que pelo princípio da precaução, o qual interdita a execução de atividades econômicas geradoras de danos de natureza desconhecida ao meio ambiente, a melhor medida a ser tomada é o recebimento dos recursos no seu efeito meramente devolutivo, de molde a possibilitar a imposição das astreintes, na hipótese de descumprimento do comando judicial. Por conseguinte, o r. comando judicial não interditou a queima da palha de cana-de-açúcar supervisionada, consoante o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal decaído), mas tão somente a expedição de novas licenças tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), razão pela qual os licenciamentos já efetuados não foram afetados por este provimento. Diante do exposto, recebo as apelações de fls. 1048/1078, 1081/1097, 1210/1218 e 1111/1203, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Fls. 1.225/1226: Defiro. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-83.2011.403.6107 - TERESINHA CORREIA DA SILVA REIS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBS.: DATA DA PERÍCIA: 09 DE ABRIL DE 2013 ÀS 09:00 HORAS. Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir

da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 09/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003010-59.2011.403.6107 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBS.: DATA DA PERÍCIA: 09 DE ABRIL DE 2013 ÀS 09:00 HORAS. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 09/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da médica. Junte-se o extrato desta nomeação. .PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003865-38.2011.403.6107 - AMELIA TEIXEIRA DE BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OBS.: DATA DA PERÍCIA: 09 DE ABRIL DE 2013 ÀS 09:00 HORAS. Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. .PA 1,10 Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 09/04/2013, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. .PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6925

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-71.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intime-se a ré JULIANA TRANCHO MEIRA a fim de que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da não localização da testemunha MARIO ROBERTO DO NASCIMENTO (fl. 65).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8) - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a retirarem os respectivos alvarás de levantamento n.ºs. 21/2013 (CEF) e 22/2013 (autor) com a maior brevidade possível, tendo em vista tratem-se de documento(s) com prazo de validade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003340-05.2001.403.6108 (2001.61.08.003340-9) - RONALDO DA ROCHA COELHO X EVELYN MATHEUS RUIZ DA ROCHA COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 272/273), sem que tenha havido impugnação pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor total dos depósitos judiciais por ela realizados nos autos (conta n.º 3965.005.1791-0 - fl. 274) Expeça-se, ainda, alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 264 e 273.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 2107-

9511DESPACHO/MANDADO Pedido de fl. 128: considerando que, de fato, conforme certificado à fl. 152/153, a advogada foi intimada para retirada da carteira de trabalho, acerca dos cálculos de fls. 129/133, bem como para cumprimento acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 134 e quedou-se inerte, determino a intimação pessoal do autor indicado à fl. 02 para comparecimento nesta Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de ratificar o mandato outorgado à fl. 18, bem como cumprimento do acima exposto. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação pessoal do autor, devendo ser instruído com cópia da fl. 02, 152/153, 129/133 e 134. Considerando, ainda o valor apresentado pelo INSS às fls. 129/133, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor. Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007265-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007265-3) - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo em relação à revogação da tutela, e em ambos os efeitos quanto ao mais. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002413-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002413-4) - MARIA DULCE FERRARI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, 1 - Fl. 235/236:- Defiro o requerido, com urgência, expeça-se o necessário (Intime-se pelo meio mais célere). 2 - Abra-se Vista ao INSS. 3 - Com retorno, certifique o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 28/03/2012, às 15:00, bem como informe nos autos.Int.

0009019-68.2010.403.6108 - IRACI LENHARO PENTEADO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidões de fls. 54 e 64v: providencie a secretaria a urgente substituição das cópias de fls. 55/63, pela via original que se encontra na contracapa destes autos, intimando-se o i. Advogado da parte autora a retirar as referidas cópias no prazo de cinco dias. No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Decorrido o prazo para oferecimento de contrarrazões da parte contrária, com ou sem a apresentação daquelas, remetam-se os autos ao E. TRF 3, com as nossas homenagens. Int.

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo relativamente à tutela antecipada e em ambos os efeitos quanto ao mais. Intimem-se as partes com urgência para que apresentem, caso queiram, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos. Embora o autor tenha intitulado a demanda como ação ordinária com pedido liminar de despejo sumário o pedido formulado evidencia tratar-se de ação de reintegração de posse, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Promissão, o qual passou a integrar a competência da 42.ª Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.º, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da classe processual.Int.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a antecipação da tutela posto não comprovado que a autora mantinha a qualidade de segurada do INSS quando iniciou-se a incapacidade, o que não se confunde com isenção de carência. No mais, considerando que o laudo pericial noticia que a autora residiu e trabalhou no Japão, e tendo em vista o disposto no art. 17, 1.º do Acordo de Previdência Social firmado entre aquela nação e o Brasil (Decreto Legislativo n.º 298/2011 e Decreto n.º 7.702/2012), bem como o estabelecido no art. 475 da IN/INSS n.º 45/2010, a fim de verificar eventual manutenção da qualidade de segurada em decorrência de vinculação a sistema previdenciário japonês, intime-se a autora a comprovar que exerceu atividade laborativa e que esteve vinculada a sistema previdenciário no Japão, no prazo de 15 dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS inclusive a fim de que esclareça se na análise do requerimento administrativo da autora foi promovido procedimento de totalização de eventuais períodos trabalhados no Japão.

0000207-66.2012.403.6108 - AUREA DE ALMEIDA DANTAS(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000640-70.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Providencia a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 118/126, que foi indevidamente juntada nestes autos, para que seja encartada com urgência nos autos a que se refere, ficando, por conseguinte, prejudicada a determinação constante da parte final do despacho de fl. 136. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 110/113. -----SENTENÇA DE FLS. 110/113, DATADA DE 25.12.2012: Vistos. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portador de osteófitos posteriore C5-C6 provocando protrusão para dentro do canal vertebral, artrose unco vertebral importante neste nível com redução dos forames de conjugação mais acentuada à esquerda, redução do forame de conjugação esquerdo C4-C5, escoliose dorso lombar em S, achatamento anterior de corpo vertebral de L1, males que afirma incapacitantes para o trabalho. Deferida a antecipação da tutela (fls. 73/74), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 78/80 na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 83/87 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se à fl. 88 e a parte autora às fls. 92/96. É o relatório. Indefiro o pedido de produção de prova oral. A existência ou não de incapacidade para o trabalho é questão técnica que demanda conhecimento específico para a sua elucidação não sendo passível de comprovação por intermédio de prova oral. Assim, passo ao julgamento da demanda. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que o autor não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 83/87 o perito nomeado concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fl. 87). Esclareceu, ainda que a única alteração clínica que o paciente apresenta é a dor referida pelo mesmo, a qual é compatível com sua artrose, porém, durante o exame físico não pude comprovar alterações clínicas mais específicas (fl. 85 - resposta ao quesito 9 do INSS). Registrou, ainda, que o achatamento de L1 referido nas radiografias não é patológico e portanto não pode ser considerado doença, nem fator de limitação laborativa (fl. 85 - resposta ao quesito 15 do INSS). Ao contrário do que sustenta a parte autora, a conclusão alcançada pelo perito judicial não se trata de elemento de prova divorciado do contexto probatório, uma vez que consentânea com a conclusão da perícia administrativa realizada pela autarquia. Além disso, o perito judicial levou em consideração no trabalho realizado as especificidades da atividade de motorista desempenhada pelo postulante. Ademais, a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, revogo a medida antecipatória deferida às fls. 73/74 e, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 49). P.R.I.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA - ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos. Visando imprimir eficácia ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, antes de deliberar acerca da necessidade da realização da perícia requerida pelas autoras às fls. 454/461, determino a intimação do ilustre patrono da ré para que, em cinco dias, sob a fé do seu grau, informe nos autos a o nome do profissional responsável pela elaboração do estudo anexado às fls. 384/386 e a efetiva data em que o trabalho foi concluído. No mesmo prazo, em razão do tempo transcorrido desde a data do ajuizamento, deverá a ré esclarecer eventual realização de trabalho técnico para aferição da real necessidade de instalação de novas agências.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ WILSON BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios em CTPS e períodos laborados como trabalhador avulso não considerados administrativamente na sua contagem de tempo de contribuição. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, verifico verossimilhança, em parte, do direito afirmado na inicial. A princípio, entendo que, diferentemente do alegado pelo INSS, a parte autora, ao que parece, exibiu cópia da primeira via da CTPS de n.º 87.389, emitida em 17/08/1971, por ocasião de seu pedido administrativo de aposentadoria, pois o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 182/185 indica que outros vínculos empregatícios registrados naquele documento, posteriores a 1975 e constantes do CNIS, foram considerados na referida contagem (a partir do vínculo com a empresa Cristiane Indústria e Comércio Limitada). Assim, infere-se, a princípio, que o INSS não havia computado os vínculos anteriores, inclusive, a 1975 pelo simples fato de não constarem do CNIS (fls. 180/181). Contudo, em sede dessa análise superficial, observando-se as cópias da citada CTPS, fls. 143/167, não há, aparentemente, qualquer razão para que os vínculos registrados em suas páginas 10 a 14 sejam desconsiderados, porquanto em ordem cronológica sequencial, posteriores à emissão do documento, sem rasuras e com pertinentes anotações referentes a contribuições sindicais, alterações salariais, FGTS e férias (fls. 145/147, 151/152, 154, 156 e 159). Logo, deve mesmo a autarquia reconhecer referidos períodos como tempo de contribuição e refazer sua contagem administrativa conforme noticiou em sua contestação. Do mesmo modo, por igual razão, deve ser considerado na contagem de tempo o vínculo junto à empresa Socil Pro-Pecuária S/A, página 11 da segunda via da CTPS do autor, pois também em ordem cronológica, sem rasuras e com correspondente anotação relativa ao FGTS (fls. 120 e 130). No entanto, diferentemente do afirmado pela parte autora, a nosso ver, a cópia de fl. 120, um pouco mais nítida que a juntada anteriormente, indica data de saída em 3 de dezembro de 1986, visto que a grafia que seria o algarismo 1 do alegado dia 31, em nosso entender, faria parte da assinatura do empregador. Quanto ao labor como trabalhador avulso, entendo, a princípio, haver prova robusta suficiente para considerar a veracidade de determinados períodos alegados pela parte demandante. Vejamos. Extrai-se, a nosso ver, do disposto nos artigos 29-A, caput, e 5º, e 55, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c artigos 18, I, parte final, 19, caput, e 5º, 62, caput, e 2º, I, a e d, do Decreto n.º 3.048/99, que as informações constantes do CNIS sobre vínculos e remunerações devem ser utilizadas para fins de comprovação de filiação ao RGPS e tempo de contribuição, salvo quando não houver em tal cadastro informações suficientes sobre contribuições ou remunerações ou existir dúvida sobre a regularidade do vínculo motivada por insuficiências de dados (por exemplo, ausência de data de saída), hipótese em que, no caso do trabalhador avulso, o vínculo e o tempo de serviço indicados pelo CNIS podem ser ratificados e esclarecidos por outros documentos, de preferência contemporâneos e, em especial, certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que demonstre cadastramento e registro do trabalhador, a duração do trabalho e a condição em que prestado. Instada, a parte autora não juntou documentos esclarecedores dos períodos de labor como avulso na seara administrativa, enquanto que, em juízo, também não acostou certidão emitida pelo Sindicato da qual é afiliada nos termos como determinado pela decisão de fls. 90/91. No entanto, em nosso entender, a princípio, embora a declaração de fl. 96 emitida pelo referido Sindicato não indique explicitamente os documentos que serviram de base para sua confecção, o demandante trouxe aos autos cópias de outros documentos que, em nosso sentir, corroboram e esclarecem parte dos registros, como avulso, constantes do CNIS, suprindo, por ora, a ausência de certificado sindical mais completo: a) CTPS com anotações acerca da duração do trabalho junto ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras, na condição de avulso - de 02/09/1996 a 14/07/1998 e a partir de 15/09/1999 (fl. 175); b) recibos de pagamento emitidos pelo Sindicato nos quais constam as empresas tomadoras do serviço prestado pelo autor, a duração do trabalho e a condição de avulso, bem como o desconto da contribuição devida ao INSS, datados entre 1998 e 2005 (mídia digital); c) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru (antes também de Pederneiras, mantendo o CNPJ 50.840.800/0001-99), demonstrando admissão a partir de 02/09/1996 (fl. 116); d) extratos de contas fundiárias indicativos de depósitos pelo Sindicato ao qual está afiliado o autor entre

setembro de 1996 e julho de 2001 (fls. 75/81 e 85/86). Assim, confrontando-se tais documentos e considerando o disposto no art. 82, 3º, da IN INSS/ PRES n.º 45/2010 (conta-se como mês integral quando há efetiva atividade prestada, fl. 178), a princípio, estão demonstrados, a nosso ver, por ora, o labor como avulso nos períodos abaixo discriminados, porquanto comprovado o efetivo exercício de atividade em determinados meses por meio do recebimento de remunerações demonstrado por recibos de pagamento e/ou por depósitos de contribuição ao FGTS sobre tais remunerações, corroborados por registros em CNIS e CTPS e/ou pela carteira de fl. 116:a) 01/09/1996 a 31/08/1997 (CNIS, CTPS e depósitos de FGTS);b) 01/11/1997 a 31/12/1997 (CNIS, CTPS e depósitos de FGTS);c) 01/01/1998 a 31/01/1998 (CNIS, CTPS e recibos de pagamento);d) 01/02/1998 a 31/07/1998 (CNIS, CTPS, recibos de pagamento e depósitos de FGTS);e) 01/09/1999 a 30/04/2001 (CNIS, CTPS, recibos de pagamento e depósitos de FGTS);f) 01/05/2001 a 31/05/2001 (recibos de pagamento e depósitos de FGTS);g) 01/06/2001 a 31/07/2001 (CNIS, recibos de pagamento e depósitos de FGTS);h) 01/08/2001 a 28/02/2002 (CNIS e recibos de pagamento);i) 01/07/2002 a 31/10/2002 (CNIS e recibos de pagamento);j) 01/12/2002 a 28/02/2003 (CNIS e recibos de pagamento);k) 01/10/2003 a 31/10/2003 (CNIS e recibos de pagamento);l) 01/09/2004 a 30/09/2004 (CNIS e recibos de pagamento);m) 01/06/2005 a 30/09/2005 (CNIS e recibos de pagamento). Ainda com relação ao trabalho como avulso, em sede dessa análise superficial, por ora, deixo de reconhecer por ausência de prova robusta ou por existirem contradições ainda não esclarecidas:a) os meses de janeiro de 1993, junho de 2002, novembro de 2002, novembro de 2003, dezembro de 2003, janeiro de 2005, fevereiro de 2005, abril de 2005 e maio de 2005, porque, embora constem do CNIS, o efetivo exercício de atividade remunerada naqueles meses não foi corroborado por qualquer outro documento hábil, especialmente demonstrativos de pagamento ou depósitos fundiários, havendo necessidade de comprovação por outros meios de prova ou esclarecimento do INSS acerca das possíveis irregularidades e omissões relativas a tais anotações no CNIS;b) o período de 01/10/1993 a 31/01/1994, porque, embora conste do CNIS e existam depósitos fundiários pertinentes, não há prova de filiação ou registro junto ao Sindicato naquele período, já que cancelado registro em CTPS (fl. 175) e, segundo carteira de fl. 116, o autor ingressou no Sindicato somente em setembro de 1996;c) o período de 01/06/2004 a 31/07/2004, porque demonstrado apenas por recibos de pagamento, que não foram corroborados por nenhuma outra prova documental, servindo, assim, a princípio, apenas como início de prova material a ser ratificada ou complementada por outro meio de prova. Desse modo, a princípio, em sede de análise sumária, entendo verossímil, em parte, o direito invocado na petição inicial de reconhecimento de períodos não considerados na contagem de tempo de contribuição administrativa. Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pela aparente falta de outra renda própria para custeio da subsistência da parte autora, visto que não apresenta vínculo em aberto no CNIS, aparentando estar desempregado, e ainda se encontra com sua saúde debilitada (fl. 34). Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS considere os vínculos empregatícios e períodos de labor como trabalhador avulso abaixo discriminados e refaça a contagem administrativa de tempo de contribuição do autor para computá-los, e, se o caso, implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, juntando aos autos o resultado da nova contagem administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária: 1) CTPS (fls. 120 e 145/147):a) 01/09/1971 a 23/06/1972 (Azenha);b) 24/06/1972 a 31/05/1973 (Auto Peças); c) 01/06/1973 a 13/09/1974 (Kikuti);d) 01/12/1974 a 13/03/1975 (Sampaio);e) 24/03/1975 a 18/10/1977 (Sobema);f) 03/11/1986 a 03/12/1986 (Socil);2) Avulso:a) 01/09/1996 a 31/08/1997;b) 01/11/1997 a 31/12/1997;c) 01/01/1998 a 31/01/1998;d) 01/02/1998 a 31/07/1998;e) 01/09/1999 a 30/04/2001;f) 01/05/2001 a 31/05/2001;g) 01/06/2001 a 31/07/2001;h) 01/08/2001 a 28/02/2002;i) 01/07/2002 a 31/10/2002;j) 01/12/2002 a 28/02/2003;k) 01/10/2003 a 31/10/2003;l) 01/09/2004 a 30/09/2004;m) 01/06/2005 a 30/09/2005. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados:a) devendo o INSS no referido prazo esclarecer, juntando cópia de documentos pertinentes, se os vínculos constantes do CNIS referente ao labor como trabalhador avulso foram desconsiderados simplesmente porque não cumprida a determinação exarada no processo administrativo (apresentação de certificado do Sindicato com provas contemporâneas) ou se existem outras irregularidades referentes aos registros no CNIS, esclarecendo se houve recolhimento de contribuições relativas às anotações cadastrais e com base em quais documentos elas foram feitas; poderá também a autarquia, se o caso, oferecer proposta de acordo, conforme requerido pelo autor, já que reconheceu a procedência de parte do pedido;b) facultando ao autor a juntada de outros documentos comprobatórios do alegado labor como avulso, especialmente com relação aos períodos não reconhecidos nesta decisão, bem como o cumprimento integral do determinado nos itens a a c da decisão de fl. 90, verso. Se requeridas outras provas, venham os autos conclusos para decisão; caso contrário, conclusos para sentença. P.R.I.

0006936-11.2012.403.6108 - ADILSON RIBEIRO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor não foi encontrado(a) no endereço fornecido nos autos, intime-se o patrono para que comunique ao periciando a data já agendada para o dia 28/03/2012, às 14:00, bem como informe nos autos.Int.

0000816-15.2013.403.6108 - BRAZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA PINTO X CRISTINA TIEKO SAHARA PEREIRA X VERONICA SZUPKA X VITORINO ZAGO FILHO X DAIANI GONCALVES DE OLIVEIRA ZAGO X ELIETE SIMOES ZAGO OLIVATTI X MARIA APARECIDA PEREIRA PAULA X ROGERIO DE PAULA X CAMILA DE PAULA X LUCIA HELIA ZORZELLA FERRAZ DO AMARAL X PAULO HENRIQUE FERRAZ DO AMARAL(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006230-14.2001.403.6108 (2001.61.08.006230-6) - WELLINGTON ESCOBAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 218/219, patenteada a falta de interesse superveniente no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, acolho o requerido pela exequente e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão do fundamento da extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006256-26.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos. MIGUEL JORGE DIBAN READI opôs os presentes embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de assegurar a extinção da execução fiscal correlata (feito n.º 0002837-42.2005.403.6108). Intimado a garantir o juízo e promover a regular instrução da inicial (fl. 11), o embargante apresentou manifestação (fls. 13/58). É o relatório. Dispõe o art. 16, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Segue que a interposição de embargos à execução fiscal pressupõe a integral garantia do juízo, nos termos do citado dispositivo. Na hipótese vertente, todavia, verifico que o executado não promoveu a garantia integral da execução fiscal correlata, no bojo da qual houve penhora de valor muito inferior ao do débito executado. A alegação de que o bem penhorado possui valor superior ao da avaliação, para além de não estar acompanhada de qualquer base probatória que, ao menos, ensejasse dúvida quanto ao real valor do bem, é estranha ao objeto destes embargos, em nada modificando o quadro fático de ausência de garantia integral verificado. Ainda que assim não fosse, o valor informado pelo embargante também é inferior ao valor atualizado do débito não autorizando o recebimento dos embargos. Assim, à mingua de integral garantia do juízo, devem ser rejeitados liminarmente os embargos. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO SUSPensa. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A edição de Medidas Provisórias que suspendem créditos Fazendários atende a critérios de custos de administração e cobrança das dívidas. 2. A solução do arquivamento provisório preserva o interesse do poder público, com a manutenção do crédito, respeita a isonomia necessária com os contribuintes regulares, pois não torna intangíveis os devedores, e não adensa, de modo inútil, a massa de ações em curso no Poder Judiciário. 3. Inexistência de carência da ação executiva, suspensa provisoriamente no interesse da exequente. 4. Inadmissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Rejeitada a garantia oferecida (TDAs), cabe ao executado oferecer bens válidos à penhora, sob pena de rejeição dos embargos. 6. Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 4.ª Turma - AC 691220 - Rel. Des. Federal Fábio Prieto - j. 13/12/2007 - DJF3 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto

processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I).III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00.IV - Apelação improvida.(TRF da 3.ª Região - 2.ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Mello - j. 21/02/2006 - DJU 10/03/2006)Dispositivo.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Certifique o decurso do prazo para apresentação de contestação do réu ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, se o caso.Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16 horas.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005001-33.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-84.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZA CANDIDO DE MARINS

Vistos. Analisando o presente pedido, verifico faltar competência a este Juízo para o processo e julgamento da questão posta, diante dos expressos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, neta data foi prolatada decisão nos autos de impugnação ao valor atribuído à causa (feito nº 0005000-48.2012.403.6108), que acolheu o incidente e estabeleceu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.Cumpra observar que a autora da ação principal - feito nº 0002010-84.2012.403.6108 -, possui domicílio em Lençóis Paulista-SP, municipalidade essa inserida na competência do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.Cabe destacar ser pacífica a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível instalado no mesmo foro de Vara da Justiça Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito.IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido.V - Agravo de instrumento desprovido. (Ag. 2005.03.00.064426-9/SP, 4ª Turma TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 09.08.2006, p. 240).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC 2005.03.00.066624-1, Segunda Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU 27.03.2006, p. 322).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito julgado improcedente. (CC 2004.03.00.0587956/SP, 1ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 13.05.2005, p. 357).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.II- A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei nº 10.250/01).IV- Conflito de competência procedente. (CC 2002.03.00048126-4, 3ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJU 23.04.2004, p. 281). Assim, atento ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP para o processo e julgamento da ação distribuída sob o nº 0002010-84.2012.403.6108, e determino seu urgente encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, com a devida baixa na distribuição. Traslade-se a este incidente cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor atribuído à causa nº 0005000-48.2012.403.6108, bem como cópia desta decisão para os autos principais (feito nº 0002010-84.2012.403.6108). Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

0007587-43.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
Vistos. Analisando o presente pedido, verifico faltar competência a este Juízo para o processo e julgamento da questão posta, diante dos expressos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, neta data foi prolatada decisão nos autos de impugnação ao valor atribuído à causa (feito nº 0007588-28.2012.403.6108), que acolheu o incidente e estabeleceu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.Cumpra observar que a autora da ação principal - feito nº 0005064-58.2012.403.6108 -, possui domicílio em Lençóis Paulista-SP, municipalidade essa inserida na competência do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.Cabe destacar ser pacífica a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível instalado no mesmo foro de Vara da Justiça Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º.I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da competência da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes.II - No foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01.III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito.IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido.V - Agravo de instrumento desprovido. (Ag. 2005.03.00.064426-9/SP, 4ª Turma TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 09.08.2006, p. 240).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de

competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC 2005.03.00.066624-1, Segunda Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJU 27.03.2006, p. 322).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito julgado improcedente. (CC 2004.03.00.0587956/SP, 1ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 13.05.2005, p. 357).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.II- A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, 3º, Lei nº 10.250/01).IV- Conflito de competência procedente. (CC 2002.03.00048126-4, 3ª Seção TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJU 23.04.2004, p. 281). Assim, atento ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência desta 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru-SP para o processo e julgamento da ação distribuída sob o nº 0005064-58.2012.403.6108, e determino seu urgente encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu-SP, com a devida baixa na distribuição. Traslade-se a este incidente cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor atribuído à causa nº 0007588-28.2012.403.6108, bem como cópia desta decisão para os autos principais (feito nº 0005064-58.2012.403.6108). Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005000-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-84.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUIZA CANDIDO DE MARINS

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou o presente incidente processual, insurgindo-se contra o valor de R\$ 40.000,00,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA CANDIDO DE MARINS (feito nº 0000002010-84.2012.403.6108). Em suma, aduziu que em face do pedido deduzido (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o valor da causa deveria corresponder no máximo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, a uma anuidade do benefício pretendido. É o relatório. Nos autos principais foi formulado pedido de condenação do impugnante à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá ao benefício econômico mensal que o impugnado terá, em caso de procedência da ação, no máximo o equivalente a uma anuidade.Na específica hipótese tratada, é possível precisar qual o valor correto a ser atribuído à causa, uma vez que o impugnante trouxe o valor atual do benefício pretendido pela impugnada que, multiplicado por doze (uma anuidade), revela o correto valor a ser atribuído à causa corresponderia a aproximadamente R\$ 17.793,90. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em R\$ 17.793,90 (dezessete mil, setecentos e noventa e três reais e noventa centavos).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007588-28.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO SOCORRO BEZERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscitou o presente incidente processual, insurgindo-se contra o valor de R\$ 40.000,00,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DO SOCORRO BEZERRA (feito nº 0005064-58.2012.403.6108). Em suma, aduziu que em face do

pedido deduzido (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), o valor da causa deveria corresponder no máximo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, a uma anuidade do benefício pretendido. É o relatório. No autos principais foi formulado pedido de condenação do impugnante à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, correta a conclusão do impugnante no sentido de que o valor à causa corresponderá ao benefício econômico mensal que o impugnado terá, em caso de procedência da ação, no máximo o equivalente a uma anuidade. Na específica hipótese tratada, é possível precisar qual o valor correto a ser atribuído à causa, uma vez que o impugnante trouxe o valor atual do benefício pretendido pela impugnada que, multiplicado por doze (uma anuidade), revela o correto valor a ser atribuído à causa corresponderia a aproximadamente R\$ 4.791,85. Ante o exposto, atento ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em R\$ 4.791,85 (quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos). Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 482/487), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guias de fl. 475 e 487 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 490/491. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008535-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008535-3) - ROSANA DAMAS(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fl. 187: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao causídico para efetivar a regularização perante o sistema AJG, onde, após, serão fixados os honorários advocatícios. Int.

0001230-13.2013.403.6108 - JOSE MANUEL GOMES ELIMILA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. JOSÉ MANUEL GOMES ELIMILA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA COMARCA DE BAURU-SP, com o escopo de assegurar a renovação de visto temporário (prorrogação do prazo de estada no Brasil). Descreveu ser angolano e possuir visto temporário de estudante (art. 13, inciso IV, do Estatuto do Estrangeiro), com prazo de validade expirado em 18.02.2013. Narrou que no dia 18.02.2013 procurou renovar o visto junto à autoridade impetrada, sendo o pleito indeferido. Sustentou a ilegalidade do indeferimento do pedido de renovação do visto, frente ao disposto nos arts. 5º, caput, e 205, ambos da Constituição, na Lei nº 11.961/2009, e no art. 70 do Decreto nº 86.715/1981. Pleiteou a concessão de medida liminar. É o relatório. Através da presente ação o impetrante busca assegurar a renovação do visto de estudante estrangeiro (prorrogação de estada no Brasil), como permitido pelo parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Para tanto, deve ser observado o preconizado pelos arts. 66, inciso II, e 67, do Decreto nº 86.715/1981. Segundo o 3º do art. 67 do diploma legal citado, o pedido de prorrogação de estadia deve ser apresentado trinta dias antes do término do prazo de estada concedido. Como se verifica do documento anexado à fl. 12, e bem ressaltado na inicial, o impetrante somente compareceu perante a Delegacia de Polícia Federal no dia 18.02.2013, data em que expirava o visto antes deferido na forma do art. 13, inciso IV, do Estatuto do Estrangeiro. Reputo certo que o agente da autoridade impetrada nada mais fez do que, como é seu dever, cumprir a legislação de regência, não restando patenteada, assim, qualquer ilegalidade ou abusividade a ser sanada. Incidente na espécie, assim, ao ensinamento de Sergio Ferraz que segue: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole

processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Na mesma senda da lição transcrita, é remansosa a orientação da jurisprudência, como se verifica do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Emerge claro, pois, a inexistência de ilegalidade ou abusividade, e, portanto, de direito líquido e certo a ser protegido, cumprindo destacar que com a inicial sequer foi trazida prova do cumprimento do estabelecido no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.815/1980. Dessa forma, me parecendo certa a inadequação da via processual eleita, apta a coartar ilegalidade ou abusividade, no caso não configurada, impositivo o encerramento do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, atento ao comando do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por JOSÉ MANUEL GOMES ELIMILA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de praxe. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a apresentação de cópias autenticadas e o estabelecido nas normas da Corregedoria Regional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305216-07.1998.403.6108 (98.1305216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307242-12.1997.403.6108 (97.1307242-1)) WMS, MIDIA S/C LTDA (SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E Proc. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WMS, MIDIA S/C LTDA

Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não superior a vinte mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22 de março de 2012, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007045-98.2007.403.6108 (2007.61.08.007045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRELA MANOEL (SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos. Ante o noticiado às fl. 348, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8311

MANDADO DE SEGURANCA

000307-41.2000.403.6108 (2000.61.08.000307-3) - JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS-AGENCIA BOTUCATU

Mnaifeste-se o impetrante acerca do quanto alegado pelo impetrado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7406

EMBARGOS A EXECUCAO

0004440-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-70.2010.403.6108) NATHALIA DE FREITAS LAVADO X NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Extrato : Embargos à execução - Comprovada inoocorrência de aquisição de fundo de comércio - Insuficiência do grau de parentesco entre os sócios e da ocupação, por meio de locação, do mesmo espaço físico, pelas pessoas jurídicas - Hipótese do art. 133, CTN, a tratar de alienação do estabelecimento - Ônus embargante atendido - Ilegitimidade passiva consumada - Procedência aos embargos.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004440-09.2012.4.03.6108Embargantes : Nathália de Freitas Lavado e Nathália de Freitas Lavado MEEmbargada : UniãoVistos etc.Trata-se de embargos à execução, no importe de R\$ 241.272,67, em 2010, fls. 101, deduzidos por Nathália de Freitas Lavado e Nathália de Freitas Lavado ME, qualificações a fls. 02, em relação à União, sendo que no executivo fiscal, inicialmente, figurava como executada a pessoa jurídica Freitas & Freitas Comércio de Frutas Ltda.Defendem as embargantes, em suma, a ausência de responsabilidade pelos débitos tributários exigidos, dada a não-configuração, no caso, da hipótese prevista no art. 133, do CTN.Para tanto, alegam inoocorrida a aquisição, a qualquer título, do fundo de comércio da executada, elemento indispensável para a caracterização da sucessão tributária.Sustentam que a pessoa jurídica embargante já era constituída à época da suposta sucessão, desenvolvendo atividades no ramo do comércio de hortifrutigranjeiros, ao passo que, em 2010, mediante celebração de Termo de Permissão de Uso, firmado junto à CEAGESP, apenas passou a ocupar o espaço físico antes utilizado pela originária executada.Acrescentam inexistir coincidência entre sócios, tampouco confusão patrimonial ou administração indireta da pessoa jurídica ora embargante.Juntaram documentos, fls. 13/146.Recebidos os embargos, fls. 147, foi determinado à embargada que regularizasse sua petição inicial, carreando aos autos cópia do auto de penhora e avaliação, comando atendido a fls. 149/152.A fls. 154, ordenou-se a tramitação deste feito sob Segredo de Justiça, em vista dos documentos sigilosos acostados pela União, em sua impugnação aos embargos.Impugnação entranhada a fls. 155/163, acompanhada dos documentos de fls. 164/184, onde defende a embargada a ocorrência de aquisição de fundo de comércio pelas embargantes.Para tanto, sustenta que o objeto social original da executada Freitas & Freitas era o mesmo da Microempresa embargante (comércio de hortifrutigranjeiros em geral, no varejo e atacado).Acrescenta que Nathália de Freitas Lavado é filha de Ângela Sebastiana de Freitas Lavado, última sócia administradora da executada original.Anota que, em 15/07/2010, a empresa Freitas & Freitas alterou seu nome empresarial, quadro societário, atividade econômica e local da sede, mesma data em que a pessoa jurídica Nathália de Freitas Lavado ME também alterou seu contrato social, passando a ocupar os boxes antes utilizados pela empresa dita sucedida.Afirma, ademais, que, após o segundo trimestre de 2010, ou seja, depois de verificada a defendida sucessão, a empresa Freitas & Freitas deixou de declarar seu faturamento.Requer, por fim, seja reconhecida a responsabilidade tributária das embargantes.Réplica acostada a fls. 187/198, onde repisam as embargantes que a mera utilização do imóvel, em atividade similar à desenvolvida pela originária devedora, não é suficiente causa para reconhecimento de sucessão tributária, porquanto ausente prova da aquisição do fundo, como prevê o art.

133, do CTN. Pugnou, por fim, pela produção de prova testemunhal, oportunidade em que arrolou testemunhas. Em resposta, a embargada reiterou os termos de sua impugnação, informando não querer produzir outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, desce-se diretamente ao mérito da controvérsia, diante da natureza jus-documental do litígio. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revelam as embargantes, com solidez, não terem sucedido a empresa Freitas & Freitas Comércio de Frutas Ltda. Com efeito, não se amolda ao caso a norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que expressamente exige se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II. Deveras, a locação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico antes ocupado pela executada - módulos (boxes) nº 98 a 110, fls. 20/32 - não revela tenha ocorrido a transferência do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade. Noutros termos, a figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais, como firmam os pretórios: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários. Recurso especial não conhecido. (REsp 108.873/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 111) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA E DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.** 1. A inclusão de empresa no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. 2. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. 3. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 4. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei, não verificados na espécie. 5. Empresas que possuem quadros societários distintos, tendo em comum apenas o objeto social, e a indicada como sucessora mudou-se para o mesmo endereço da executada, após ter firmado contrato de locação de imóvel comercial, para uso exclusivo de supermercado, com o proprietário do imóvel. 6. A locação de imóvel outrora ocupado por empresa do mesmo ramo não configura sucessão nos moldes do art. 133 do CTN, sequer é indicativo de que houve aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial da executada e de transação comercial entre as empresas. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020856-77.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133 DO CTN.** 1. É necessário para a delimitação da sucessão tributária que haja a demonstração da transferência (mediante aquisição formal) e não o simples suceder na ocupação física do local. Sem a prova do negócio jurídico relativo à transferência do fundo de comércio, incabível a responsabilidade patrimonial pretendida pelo recorrente. 2. A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor para os efeitos tributários (STJ, REsp 108873 / SP, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 12/04/1999, p. 111). 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (AC 200002010050767, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/04/2010 - Página::212/213.) Logo, insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental apresentado pela embargada, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas apontadas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio, relevando anotar-se que o fato da aqui embargante ter ampliado suas instalações na CEAGESP, passando a ocupar, também, o espaço físico antes utilizado pela originária executada, não caracteriza a hipótese de sucessão comercial, prevista no caput do art. 133. Assim, em tudo e por tudo, atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, rigor se revela a procedência aos embargos, restando desconstituída a penhora praticada no executivo fiscal, fls. 151, ausente à cobrança a fundamental estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Em outro dizer, afoito o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe sucessivas relações de inquilinato a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 132 e 133, I, ambos do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de excluir as embargantes do pólo passivo da execução fiscal, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 15.000,00, artigo 20, CPC, observada a crucial razoabilidade ao caso vertente (valor executado: R\$ 241.272,67, fls. 101),

com atualização monetária do ajuizamento destes Embargos até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de nº 0007829-70.2010.403.6108. Sentença sujeita a reexame oficial. P.R.I.

0005876-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-26.2005.403.6108 (2005.61.08.002269-7)) VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA

Objetivamente reconhecendo o próprio particular visam seus Declaratórios a rediscutir o mérito que lhe é desfavorável, como de seu teor, IMPROVIDOS. PRI

0000407-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000407-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) HUGO DANTAS PEREIRA (SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Esclareça o embargante a sua intervenção às fls. 347/349, ante o decidido na Superior Instância nos autos dos embargos, em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004449-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) HUGO DANTAS PEREIRA (SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, traslade-se cópia de fls. 237/239 e 242 para os autos nº 0000407-83.2006.403.6108. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006857-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-85.2004.403.6108 (2004.61.08.000392-3)) MARIA ESTER BRAGA FARIA (SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - Prescrição inconsumada - Responsabilidade da sócia afastada, pelo interlúdio em que não fez parte do quadro societário, bem como pelo período em que não exerceu a gerência da sociedade - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos nº 0006857-71.2008.403.6108 Embargante : Maria Ester Braga Faria Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Maria Ester Braga Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a embargante, em suma, a ocorrência do fenômeno prescricional, porquanto superado o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, verificada mês a mês a partir de abril de 1999, e a sua hipotética citação, ocorrida através da lavratura do auto de penhora sobre bem móvel de sua propriedade, em 26/06/2008. Defende, neste particular, a inaplicabilidade da LC 118/2005, que empresta ao despacho do Juiz efeito interruptivo, fundamentando possuírem, tanto o aforamento do executivo fiscal quanto o despacho citatório, data anterior ao início da vigência da referida lei. Sustenta, mais, a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, sem que qualquer impulsão útil fosse dada ao executivo fiscal. Sustenta a impossibilidade de ser pessoalmente responsabilizada, em virtude de não figurar no quadro societário ao tempo dos primeiros fatos geradores, bem como por jamais ter exercido a gerência da empresa. Anota, de saída, que o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa, acostado a fls. 37/42, foi lavrado à sua revelia, posto que, apesar de ter sido qualificada, nele não consta sua assinatura. Pugna pela procedência dos embargos, excluindo-a do executivo fiscal e desconstituindo, de conseguinte, a penhora realizada. Juntou documentos, fls. 13/54. Recebidos os embargos, fls. 56, determinou este E. Juízo que a embargante regularizasse sua petição inicial, carreando aos autos procuração, o contrato social da empresa e a cópia do auto de infração, comando este atendido a fls. 59/63. Impugnação aos embargos encartada a fls. 66/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/170, onde defende a parte embargada, em suma, a pessoal e solidária responsabilidade da sócia, nos moldes do art. 13, da Lei 8.620/93, secundado pelo art. 124, II, do CTN,

ressaltando que a sua incidência prescinde de comprovação de eventuais atos contrários à lei. Alega a inocorrência da prescrição, frisando que a constituição do crédito se deu por meio da lavratura de NFLD, em 24/06/2003, ao passo que o prazo para apresentação de defesa administrativa findou em 15/07/2003. Sustenta inócrida, também, a decadência. Assevera a aplicação imediata da LC 118/2005, dada a natureza processual da alteração normativa revelada. Demais disto, anota que, mesmo antes dela, já previa o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que a interrupção da prescrição se daria por meio do despacho ordinatório da citação. Pugna pela improcedência dos embargos. Em réplica, a embargante repisa sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição. Determinada a fls. 187, a condução aos autos, pela embargante, da cópia integral do ato constitutivo e posteriores alterações contratuais da executada, esta atendeu ao comando a fls. 189/198. Ordenada a manifestação expressa da parte embargada sobre o parcelamento, fls. 200, houve resposta a fls. 203/211. A embargante se manifestou a fls. 217/218. Oportunizado o contraditório, o pólo Autárquico reiterou os termos de suas manifestações anteriores, fls. 221. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO Por primeiro, presente execução ajuizada em 16/01/2004, ou seja, antes de iniciada a vigência da LC 118/05, portanto a não ditar suas alterações império ao vertente caso. Deveras, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Assim, conforme se extrai dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de lavratura da competente NFLD, fls. 98, em 24/06/2003, escoando o prazo para os contribuintes ofertarem defesa administrativa aos 15/07/2003, consoante o Termo de Revelia, acostado a fls. 119. Pontuados os referidos marcos, tem-se que o termo a quo da prescrição é 15/07/2003, caput do art. 174, CTN. Deste sentir : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(...)2. É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação.(...)(REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)Desse modo, iniciado o lustro prescricional em 15/07/2003, constata-se inócrida a capital superação do quinquênio legal, mesmo se considerada a data do aforamento da execução (16/01/2004), da prolação do despacho citatório (06/05/2004, fls. 15 do executado apenso), ou da citação da embargante, ocorrida em 26/05/2008, conforme certidão de fls. 179, da execução fiscal nº 2004.61.08.000392-3. Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, por só se haver nela falar a partir do momento em que o direito de ação é exercitável pelo Fisco (princípio da actio nata). De igual forma, sequer transcorridos cinco anos entre a data do ajuizamento da execução e a da oposição dos embargos, resta afastada a também suscitada prescrição intercorrente. Por outra banda, a questão relativa à responsabilidade tributária da sócia sobre o débito em cobro deve ser analisada sob a ótica do pacificado entendimento do E. STJ (Recurso Repetitivo nº 1104900/ES), segundo o qual, gravado o nome no título executivo, ao co-responsável tributário cabe o ônus de demonstrar a inócrida de alguma das hipóteses do art. 135, do CTN : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, REsp 1104900/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Sendo seu, pois, o dever de comprovar impraticados atos contrários à lei, contrato social ou estatutos, passa-se a analisar os elementos conduzidos aos autos pela embargante. Ao início, anote-se que os fatos geradores compreendem o período de 04/1999 a 12/2001 (execução fiscal nº 2004.61.08.000392-3, fls. 11/12) e 12/1999 a 02/2003 (execução fiscal nº 2004.61.08.000396-0, fls. 13/14), cuja reunião se deu a fls. 17, da segunda, sendo que o nome da embargante encontra-se gravado nos títulos que instrumentalizam ambas as execuções. Destarte, no que tange ao crédito tributário cujos fatos geradores se verificaram no interlúdio em que a embargante sequer fazia parte do quadro societário (04/1999 a 11/12/2000), não lhe cabe responsabilização tributária. Neste norte, é firme a jurisprudência no sentido de que a responsabilização do sócio exige este figure no quadro societário ao tempo dos fatos geradores : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- Conforme precedentes do STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não é possível quando o fato gerador da obrigação tributária ocorreu antes do seu ingresso no quadro societário da empresa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.251/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010) Assim, excluída resta a responsabilidade da sócia pelo período em que não fez parte do quadro societário. Em prosseguimento, tem-se que, naquele 11/12/2000, a embargante ingressou na sociedade, condição exclusiva de sócia cotista, sem poderes de administração, consoante ficha de breve relato da JUCESP, acostada a fls. 192, assim permanecendo até 12/09/2001, quando passou a ocupar o cargo de sócia-gerente, fls. 193, função esta apenas abandonada em 24/11/2003, quando então novamente deixou de exercer a gerência, agora praticada por outra sócia, fls. 194. Deste modo, comprovada documentalmente (sem contraposição ao referido fato, pelo Fisco) não tenha a embargante exercido função diretiva entre 11/12/2000 e 12/09/2001, igualmente irresponsável pelo crédito tributário cujos fatos geradores em tal interregno se deram. Neste sentido, anote-se : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE.(...)2. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Não se pode, pois, atribuir tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava investido das funções diretivas da sociedade. Precedentes: AGRAGA 506449/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/04/2004; AGA 422026/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 30/09/2002.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 904.722/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 298) Por fim, cumpre analisar a responsabilidade da embargante pelo período em que efetivamente exerceu a administração da sociedade (12/09/2001 a 24/11/2003). Neste particular, realmente, não atende a sócia embargante, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. Efetivamente, constando seu nome da CDA, presume-se sua responsabilidade tributária, sendo seu ônus, reafirme-se, desfazer referida presunção. Ora, elementar a responsabilidade do embargante demonstrar seu sucesso, no mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio. Desse modo, ausente demonstração a tanto, nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização da sócia no polo passivo da execução, respeitadas as delimitações temporais aqui firmadas. Logo, imperiosa a marcha dos presentes Embargos ao rumo da parcial procedência, cumprindo-se destacar que, por constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, a ação executiva deve prosseguir pelo saldo referente ao período efetivamente devido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 124, II, 135 e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, 4º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e 13, da Lei 8.620/93, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as

características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, nº 2004.61.08.000392-3. Sentença sujeita a remessa oficial, face ao valor da execução (R\$ 77.706,28, em 2004). P.R.I.

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007557-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6)) BATERIAS AJAX LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008446-64.2009.403.6108 (2009.61.08.008446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-40.2009.403.6108 (2009.61.08.006721-2)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...) Com a notícia de pagamento, manifestem-se as partes.

0003323-80.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2012.403.6108) ADAIR CUNHA DA SILVA BAURU(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006228-58.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-13.2012.403.6108) BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A.(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007302-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-36.2012.403.6108) F H IMMOBILIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP087964 - HERALDO BROMATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, pelos quais F.H. Immobilia Construções e Empreendimentos LTDA. visa a desconstituição da Execução Fiscal n.º 0002246-36.2012.403.6108, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A execução fiscal foi extinta, na presente data, a requerimento do exeqüente, com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80. Assim, verifica-se que os presentes embargos alcançaram o seu objetivo, com a sentença, lá prolatada, nesta mesma data. Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-75.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-35.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007481-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-

68.2012.403.6108) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
(...) Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001664-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001664-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X AGUINALDO JOSE DA SILVA GOMES
Fls. 23/24: para p prosseguimento da execução, necessário se faz o recolhimento das custas processuais de acordo com as normas da Justiça Federal, o que, até o momento, não ocorreu.Intime-se o exequente para o cumprimento.Ausente a comprovação do ato, cancele-se a distribuição.Int.

0011297-86.2003.403.6108 (2003.61.08.011297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)
Junte-se.Caberia apena à empresa AGM defender seus interesses, no presente feito. À requerente carece legitimidade para defender seus direitos de terceiro.Indefiro o pedido.

0011798-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011798-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO ALEXSANDRO CESARIO
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0007094-47.2004.403.6108 (2004.61.08.007094-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO BATISTA BARRETO
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)
Formalizada a conversão em renda, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0006103-37.2005.403.6108 (2005.61.08.006103-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO
Fls. 16/17: a parte já foi citada nestes autos.Expedido mandado de penhora, com resultado negativo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0006104-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006104-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES
Fls. 16/17: a parte já foi citada nestes autos.Expedido mandado de penhora, com resultado negativo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0002119-11.2006.403.6108 (2006.61.08.002119-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD X CHEID MAUAD X CARMEN SYLVIA BRIGHENTE MAUAD(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)
Ciência Às partes od retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004114-59.2006.403.6108 (2006.61.08.004114-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISTELA MEIRELES
Fls. 19/20: indique, então, o exequente o endereço atualizado da executada para que torne possível a citação.Com o cumprimento, expeça-se o necessário para o ato.Int.

0009432-23.2006.403.6108 (2006.61.08.009432-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINÉ ELOY DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução por trinta e seis meses. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente. Int.

0011208-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011208-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME

Consoante requerimento da parte exequente, fls. 53/54, DECLARO EXTINTO o presente feito, ante a remissão concedida pela Sra. Tesoureira Diretora, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008310-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

(...) Em seguida, vista ao exipiente. (...)

0009223-49.2009.403.6108 (2009.61.08.009223-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCIELE EDILAINÉ ELOY DA SILVA

Fl. 19: ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução, por trinta e seis meses, como requerido. Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente. Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001232-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste-se a executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado. No silêncio, cumpra-se o arquivamento determinado. Int.

0003727-05.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006514-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LUZIA MAGALHAES ORESTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Manifeste-se o exequente sobre seu interesse em prosseguir na execução, neste momento, ante a oposição de embargos, seu silêncio significando o sobrestamento da execução, até o julgamento dos referidos embargos. Int.

0009764-48.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEROLA TURISMO LTDA. - ME.(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Intime-se a executada para manifestação sobre as alegações de fls. 55/56. Após, conclusos.

0002277-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA PATETI

Fl. 44: não houve citação nestes autos, até o momento. Assim, indique o exequente o atual endereço da executada para o prosseguimento da execução. Int.

0004453-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FUNDACOES E PROJETOS ENGENHARIA OBRAS LTDA

Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos até nova provocação.Int.

0004478-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MARCOS CARNEIRO

(...) Após, dê-se vista à exequente.

0008416-58.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROZANGELA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009508-71.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA CLAIR DE ALMEIDA SOUSA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000928-18.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a exequente, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002567-71.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARILDA APARECIDA FERRAZ

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0002569-41.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM FERREIRA DE SOUZA

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004734-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MANTANA

Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação com a informação mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004737-16.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS ANTONIO DE MORAES

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004814-25.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a execução até outubro de 2013.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0005964-41.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA ELENA VIDAL DA SILVA TEODORO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, movida por Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em face da Silvia Elena Vidal da Silva Teodoro, fl. 2/3.O Exeqüente renunciou ao direito sobre o qual se funda a Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito exequendo foi excluído do sistema, após decisão administrativa proferida pela Diretoria Executiva do CRTR/SP, fls. 17/18.É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7449

EXECUCAO FISCAL

0001652-37.2003.403.6108 (2003.61.08.001652-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANILU LUIZ COELHO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 17/18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fls. 21/22. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001655-89.2003.403.6108 (2003.61.08.001655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CECILIA LOURENCO MANZATO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fls. 15/16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas integralmente recolhidas, fls. 19/20. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007204-75.2006.403.6108 (2006.61.08.007204-8) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS PAGANI(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)
Antes de se deliberar sobre a prescrição intercorrente, esclareçam as partes a natureza e destino dos autos pensados de nº 1553/85 (fl. 09-verso).Int.

0001049-17.2010.403.6108 (2010.61.08.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL FERNANDO CAPPERUTO
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 26.Custas integralmente recolhidas, fls. 43/44. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002280-45.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 27.Custas integralmente recolhidas, fls. 49/51.Proceda-se ao desbloqueio do veículo, constante do extrato de fl. 42.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7455

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ALEX

KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X HELENA AQUEMI MIO(SP060453 - CELIO PARISI) X D BRITO LOYOLA & CIA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP309401 - VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO E SP310866 - LAUREN GOMES RODRIGUES) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP181258E - VIVIAN FRIDMAN)

Vistos, etc. Vitor Aparecido Caivano Joppert, às fls. 5984/5985, reiterou pedido para que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal sejam ouvidas em data e horário anteriores à oitiva dos testigos arrolados pela defesa, respeitando-se a ordem estabelecida pelo art. 452, III, do CPC. Decido. A fim de se evitar tumulto processual, com a possibilidade futura de alegação de nulidade, em que pese meu convencimento, de se acolher o pedido da defesa. Destaque-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo colacionada, de possibilidade de inversão da ordem das oitivas, prevista no art. 413, do CPC, quando deprecados os atos e não demonstrado qualquer prejuízo à defesa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Possível inverter a ordem estabelecida no art. 413, do CPC, para a oitiva de testemunhas, quando não há comprovação de prejuízo para a defesa. 2. Não se justifica a paralisação da marcha processual para o cumprimento das cartas precatórias expedidas para ouvida das testemunhas do recorrido. 3. Agravo de instrumento improvido. AG 200401000514767 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000514767 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVOTRF1 - Quarta Turma - DJ DATA:18/04/2005 PAGINA:95 - A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo. No caso dos autos, tem-se a seguinte situação: CP Juízo DEPRECADO OITIVA TESTEMUNHAS DATA DESIGNAÇÃO FOLHAS AUTOR REUS20 SÃO CARLOS X X 11/04/13 - 15:00 5899 X 25/04/13 - 15:00 5969 21 CAMPINAS X 20/03/13 - 14:30 5883 22 SÃO PAULO X 26/03/13 - 15:00 5879 redesignação X 07/05/13 - 14:00 5952 23 SOROCABA X 02/04/13 - 14:00 5882 e 5924 24 PIEDADE X 15/03/13 - 14:00 5890 74 aditamento CP24 (5981) X 25 RIO CLARO X 24/04/13 - 14:00 5960 26 BRASÍLIA X 07/05/13 - 16:00 5871 e 5880 73 aditamento CP26 (5978) X 27 RECIFE X 02/04/13 - 14:00 5901 redesignação X 16/04/13 - 15:00 5941 BAURU BAURU X 26/03/13 - 16:00 5826 A maioria das oitivas dar-se-a em juízos deprecados. Vitor Aparecido Caivano Joppert não demonstrou qualquer prejuízo para sua defesa, se mantidas as audiências já designadas. Contudo, tal feito desenrola-se desde 23/02/2010, como corolário da Operação Déjà Vu, deflagrada pela Polícia Federal, e já conta com XXIV volumes e atinge aqui 5989 folhas, ainda em fase de produção de provas. Isso posto, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, bem como transtornos processuais, de se acatar o pedido do réu Vitor Aparecido Caivano Joppert, devendo as audiências de oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas ocorrerem após o dia 11/04/2013, às 15h00 - data designada pelo r. juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, fls. 5900, para oitiva dos arrolados pelo MPF. Assim, redesigno a audiência de fls. 5826 para o dia 28 de maio de 2013, às 16h20min. Anote-se o cancelamento na pauta de audiências. Encaminhe-se cópia deste despacho, a qual servirá como ofício de aditamento, aos r. Juízos abaixo indicados, solicitando-lhes a redesignação de suas audiências, para data posterior a 11/04/2013, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, no juízo da 2ª Vara Federal, em São Carlos: 2ª Vara Federal de São Carlos (Carta Precatória 0000220-10.2013.403.6115); 8ª Vara Federal de Campinas (Carta Precatória 0000671-65.2013.403.6105); 3ª Vara Federal de Sorocaba (Carta Precatória 0004515-10.2013.4.03.6110) Piedade (Carta Precatória 0000379-19.2013.8.26.0443, número de ordem 119/13), Caso alguma das precatórias já tenha sido baixada ou devolvida, proceda-se ao reencaminhamento do pedido ou o desentranhamento da carta, devolvendo-a o juízo deprecado, para repetição do ato. Cumpra-se. Intimem-se. Bauru, 22 de março de 2013

Expediente Nº 7456

ACAO PENAL

0011361-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X ELIEZER ALVES DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Fl.425: depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Susan à Justiça Federal em Brasília/DF.Mantida a audiência de 02/04/2013, às 16hs25min para oitiva da testemunha Patrícia de Agostinho Talon. Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal.Intime-se a advogada dativa.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7457

ACAO PENAL

0006194-25.2008.403.6108 (2008.61.08.006194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU CARLOS SOARES X DANIEL GARCIA DO NASCIMENTO X RAFAEL RODRIGUEZ CHAVEZ X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO ROCHA

S E N T E N Ç A Extrato : Associação para o tráfico internacional de entorpecentes - 45 kg de cocaína apreendidos, provenientes da Bolívia - Configuração, artigo 35, Lei 11.343/2006 - Procedência da pretensão punitiva. Preventiva de rigor.Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0006194-25.2008.403.6108 Autora : Justiça Pública Réu : Amadeu Carlos Soares Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 284/293, denunciou Amadeu Carlos Soares, vulgo Dodô ou Pica Pau, fls. 51, qualificado a fls. 284, como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06, com base nos seguintes fatos : por meio de interceptação telefônica, autorizada pelo E. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vinhedo/SP (autos nº 2008.61.08.004956-4 - Apenso), Policiais Civis do DENARC - Departamento de Investigações sobre Narcóticos - realizaram investigação para dismantlar um esquema criminoso, extremamente organizado e estruturado, voltado à narcotraficância, liderado por José de Freitas Barbosa, alcunha Zé, logrando constatar a associação do ora réu, capturando detalhes acerca da tratativa com bolivianos sobre a compra de drogas e seu posterior transporte rodoviário.De acordo com a vestibular, em 03 de abril de 2008, Policiais Civis do DENARC apreenderam, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) quilos de cocaína, transportadas no tanque de combustível do caminhão Scania, de placa BWK 8003, de Araçatuba/SP, conduzido por Márcio Lino da Silva, conhecido como Lino, o qual pretendia entregar a José de Freitas Barbosa, o Zé, em São Paulo/Capital, para comercialização.Enquanto era realizada a apreensão das drogas, outros Policiais abordaram José de Freitas, ao desembarcar na Rodoviária da Barra Funda, em São Paulo/SP, o qual, ao ser preso, perante os Policiais, admitiu ser delas o proprietário.Em virtude do quanto colhido na interceptação telefônica apensada aos autos n.º 2008.61.81.006393-1 (pedido de quebra de sigilo telefônico n.º 2008.61.08.004956-4 - Apenso), instaurado foi, também, o Inquérito Policial originário desta Ação Penal, n.º 7-0928/2008, perante a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, visando à apuração da existência de associação entre Antônio Alberto Rodrigues, vulgo Raio, Amadeu Carlos Soares, Antônio Adroaldo Medeiros, vulgo Medeirinhos, Nilson Barroso Pires, Leandro Aparecido de Almeida, vulgo Pingo, e Wagner Brás Marques, para a prática de tráfico internacional de drogas (artigo 35 da Lei 11.343/06).No decorrer das investigações, constatou-se que o denunciado Amadeu Carlos Soares fazia parte da associação liderada por José de Freitas Barbosa.Com a vestibular, o Parquet arrolou quatro testemunhas, fls. 293.O denunciado foi notificado, fls. 326, para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Defesa Prévia apresentada a fls. 316, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet, além de Antônio Adroaldo Medeiros.Recebimento da denúncia a fls. 327, em 20/08/2010. Naquela oportunidade, foi nomeada ao réu a dativa defensora, Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404.Citado foi o réu, no deprecado Juízo em Campo Grande/MS, fls. 336.Defesa preliminar apresentada a fls. 344/347-verso.Ministerial manifestação sobre as preliminares arguidas, fls. 350.Afastadas as preliminares, em judicial despacho de fls. 351.Ouvidas foram as testemunhas arroladas em comum tanto pela Acusação, quanto pela Defesa, a fls. 399/400, 410/411 e 431. Houve desistência do testigo arrolado tão só pela Defesa, Antônio Adroaldo, fls. 382.Interrogatório a fls. 498/500.Pugnou o MPF, a fls. 511, pela solicitação de nova mídia digital ao E. Juízo Federal deprecado em Campo Grande/MS, com a gravação do interrogatório do réu, sob a alegativa de estar corrompido o CD de fls. 500.Novas mídias digitais juntadas a fls. 532 e 536.Afirmou o MPF não ter novas provas a serem produzidas, fls. 533.Alegações Finais do MPF, fls. 538/555, via fac símile, pugnando pela condenação. Originais juntados a fls. 558/575.Alegações Finais em Memoriais, da Defesa, fls. 583/586, ocasião em que arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem assim pugnou pela absolvição do réu.Manifestação do Parquet sobre as preliminares arguidas, fls. 589/595.Certidões de antecedentes a fls. 334, 479/487, 506/508, 512.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Saneado foi o feito a fls. 351, cujo teor aqui se rememora:... competente a Justiça Federal para apreciação do caso em tela, tendo em vista envolver o tráfico internacional (fls. 51/65 e 54), bem como não inépta a denúncia, pois preenchidos, sim, os requisitos do CPP, inócurrentes as hipóteses do artigo 397, do CPP...Destaque para o relatório do DENARC, fls, 54, onde consta:Em contato com AMADEU, LINO comenta

sobre sua decisão de sair do esquema. AMADEU adverte que LINO se precipitou, pois quem havia comentado sobre a suposta blitz era T. T., o qual queria apenas protegê-lo. AMADEU demonstra medo e preocupação com ZÉ e seu pessoal, daqueles (bolívia) que investem com ele. Se preocupa em que eles pensem que foi ele (AMADEU) quem atrapalhou o negócio. Mais adiante, a fls. 58: ZÉ continua mantendo contatos com RAIÓ e RONI, afirmando que chegará em nossa região entre os dias 03 e 04 do mês de abril. Dia 02 deste mês, manteve contato com uma boliviana para a qual afirma que o menino (LINO) já estava a caminho e estava tudo bem, além de solicitar-lhe dinheiro para sua viagem. ZÉ saiu de Corumbá com destino a Campo Grande, onde pegou outro ônibus, agora com destino à Capital de nosso Estado. Quando chegou ao terminal rodoviário do Tietê, foi surpreendido por Policiais desta especializada, os quais deram-lhe voz de prisão, pois LINO já havia sido abordado na rodovia Marechal Rondon, próximo da cidade de Bauru/SP, juntamente com sua esposa Jucimara Santos Silva. Pontuou o MPF, em sua manifestação de fls. 589/595, notadamente ao final de fls. 592, quando do interrogatório judicial, de modo espontâneo e sintomático, o réu disse que o único erro foi comprar jaquetas na Bolívia e revendê-las em São Paulo, no afã de tentar arrumar justificativas para o teor dos diálogos telefônicos que foram autorizados judicialmente, onde mencionava o vizinho país. Além disso, notório é que o município de Corumbá/MS, de onde ZÉ partiu, faz divisa com a localidade boliviana de Puerto Quijaro. Ressalte-se ser entendimento assente na jurisprudência pátria que, havendo indícios da transnacionalidade da droga, é competente a Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: STJ, CC 86430 Processo: 200701366029 UF: RO Órgão Julgador: 3ª SEÇÃO, Data da decisão: 12/12/2007 PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê como núcleos as ações de importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer. 2. Havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça federal, em princípio, o processamento e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, suscitante. STJ, 5ª TURMA, RESP 593297/DF, Processo 2003/0169884-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 05/04/04, p. 321. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18, INCISO I. DA LEI N. 6.368/76. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIZAÇÃO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. 1. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. 2. Na hipótese vertente, o agente oriundo de Manaus/AM transportava na mala, com fundo falso, 2.926.42 gramas de alcalóide de cocaína, tendo como destino final a cidade de Barcelona/Espanha, sendo preso em flagrante delito no aeroporto internacional de Brasília. Em sendo assim, afigura-se correia a incidência da majorante pelo tráfico internacional de drogas. 3. Recurso não conhecido. TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32809 Processo: 20076000099599 UF: MS Órgão Julgador: 2ª TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT e 35, CAPUT, C/C O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ASSOCIAÇÃO CONFIGURADA: AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E ANIMUS ASSOCIATIVO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PROCESSOS EM CURSO: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI 11343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA ADQUIRIDA NA BOLÍVIA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE PROVAS DE CONLUIO INTERNACIONAL. ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADO: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 28 DO CP. ...VI - Incidência da causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11343/06), pois comprovado que a droga foi adquirida na Bolívia e introduzida no Brasil. Não se exige, para a caracterização dessa majorante, provas da existência de vínculo permanente entre agentes nacionais e estrangeiros, bastando, para tanto, que a operação realizada no exterior seja introduzida no nosso país, ou que esteja em vias de importação. Meritoriamente, quanto ao tipo positivado pelo artigo 35, da Lei 11.343/06, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito, comprovada através dos elementos probatórios angariados pelas provas documental e vocal, produzidas no bojo da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como nos demais dados informativos coligidos em sede de Inquérito Policial e confirmados no plano judicial. Por igual, a autoria delitiva resta manifesta. No transcurso das investigações levadas a efeito, constatou-se que o réu Amadeu Carlos Soares fazia parte da associação liderada por José de Freitas Barbosa, vindo o Departamento de Investigações Sobre Narcóticos - DENARC - da Polícia Civil do Estado de São Paulo a relatar que Zé do Pesqueiro teria como seu motorista de confiança a pessoa de Amadeu - vulgo Dodo e/ou Pica Pau. Consta a fls. 52

:No final do mês de setembro de 2007, AMADEU saiu carregado de Mato Grosso do Sul com carga lícita e também ilícita (cocaína). A carga lícita foi descarregada na cidade de Ribeirão Preto, enquanto que a ilícita (cocaína), trazida a capital paulista. Por se tratar de pessoas já experientes e organizadas, as quais visavam ludibriar qualquer que tentasse investigá-los, utilizavam-se, frequentemente, dos diversos telefones públicos espalhados em todo território nacional. Dia 01/10/2007, AMADEU e ZÉ mantiveram contatos breves por telefone onde pouco falavam, usando apenas frase rápidas e curtas, marcando encontro em local já combinado anteriormente. Se encontraram nas proximidades do Hipermercado Extra Anhanguera e de lá rumaram para a Zona Leste, onde provavelmente descarregaram as drogas, juntamente com seus comparsas RAIO (ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES) e outro de alcunha MAGRESA e/ou PALMEIRENSE. Dia 03/10/2007 localizamos o caminhão utilizado no transporte das drogas. Ele estava sendo carregado para a Bolívia com carga lícita, na empresa de plásticos Karina, rodovia Presidente Dutra. Através de contatos telefônicos, ZÉ marca encontro com AMADEU na portaria da referida empresa, onde ZÉ, juntamente com outra pessoa chegaram em um veículo Santana Quantum azul, placa BND 5518 e fez parte do pagamento - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao transporte da droga, sendo o restante pago em Mato Grosso do Sul, quando retornassem. As testemunhas arroladas em comum, pela Acusação e Defesa, confirmaram o quadro delitivo. Nilson Barroso Pires, fls. 410/411, trabalha junto com o réu Amadeu na Viação Mota; tendo afirmado ter ouvido dizer, em mesa de bar, que Amadeu possui envolvimento com o tráfico de drogas. Não confirmou, integralmente, as declarações prestadas à Autoridade Policial a fls. 218/219. Disse que a Polícia pôs palavras em sua boca. Afirmou nunca ter visto o caminhão. Alcinei Dias de Souza, fls. 400, também já trabalhou com o réu, e disse ter ouvido comentário na empresa que o caminhão com que o réu trabalhava tinha sido passado a terceiro e, por sua vez, tinha sido pego com droga. A testemunha comum Gustavo Mazon Gomes Pinto, fl. 431, Policial Civil, narrou, com muita segurança e riqueza de detalhes, fatos das operações investigativas realizadas, tendo asseverado que Amadeu efetivamente realizava o transporte de drogas para a pessoa de José de Freitas Barbosa. Após uma determinada viagem para a capital paulista, o réu resolveu parar de transportar, todavia continuava a manter contatos com José, tanto que indicou uma pessoa de confiança e que já sabia do esquema, a qual viria a substituí-lo na função de motorista, sendo Márcio Lino da Silva. Ratificou o teor dos relatórios policiais constantes nos autos. William Gomes de Lima, outra testemunha comum, fls. 431, também Policial Civil, igualmente pontuou, com segurança, que Amadeu seria uma espécie de braço direito de José de Freitas Barbosa : enquanto o primeiro tinha por função a de motorista, o segundo era o proprietário do caminhão utilizado para o transporte da droga. Amadeu Carlos Soares, fls. 532, interrogado judicialmente, negou ter se associado para a prática do tráfico de drogas. Confirmou tivesse, efetivamente, trabalhado com o caminhão mencionado nos autos, salientou que era para o transporte de coisas lícitas. Confirmou que José de Freitas (Zé) era seu patrão. Respondeu que conhecia Joilson, como seu passageiro de ônibus. Disse que a única coisa errada que fez foi aceitar que Joilson comprasse, para ele, jaquetas, na Bolívia, a fim de revendê-las em São Paulo. Afirmou terem feito três viagens, tudo isso em um mês de relacionamento que admitiu tiveram. Disse conhecer T.T. como colega de bar. Saliente-se ser a versão apresentada em Juízo substancialmente diversa da ostentada na fase policial, fls. 215/217. O acusado não nega aqui mantinha relações com Zé e Lino, ao passo que na fase inquisitiva afirmou desconhecer José de Freitas Barbosa. Esforçou-se por fazer crer que apenas tomou conhecimento das atividades ilícitas após a prisão de ambos. Todavia, o teor ideativo das degravações de conversas telefônicas evidencia, ineludivelmente, as circunstâncias relacionadas ao modus operandi da empreitada criminosa chefiada por José de Freitas Barbosa (Zé) e que contava com a decisiva associação do acusado e de Márcio Lino da Silva (Lino). A associação entre o acusado, Lino e Zé emerge do estável e permanente vínculo mantido, exteriorizado através dos vários e reiterados contatos pessoais e telefônicos comprovadamente travados, durante os meses de outubro de 2007 a fevereiro de 2008, bem assim realizados para organizar a forma pela qual a cocaína seria transportada da Bolívia para o Brasil. Amadeu não negou conhecesse, além de Lino e Zé, a pessoa de alcunha T.T., fls. 532, com quem travou explícito diálogo sobre o transporte de drogas. Apesar da forma dissimulada com que abordavam o assunto, dali se extrai objetivamente a associação dolosa de Amadeu à estrutura criminosa voltada para a internalização da cocaína adquirida na Bolívia. Inclusive, quando do interrogatório judicial, de modo espontâneo e sintomático, o réu disse que o único erro foi comprar jaquetas na Bolívia e revendê-las em São Paulo, no afã de amoldar justificativas para o teor dos diálogos telefônicos que foram autorizados judicialmente. Da mesma forma, cumpre registrar que, nos autos da Ação Penal nº 2008.61.81.006393-1, foram realizados Laudos de Exame em Material Audiovisual (Verificação de Locutor) nº 308/2009 e 183/2009, acostados às fls. 229/265, os quais concluíram que as comunicações telefônicas objeto dos Autos 2008.61.08.004956-4 (Apenso) eram provenientes de José de Freitas Barbosa (fl. 245) e de Márcio Lino da Silva (fl. 264). Inclusive, foram examinados diálogos travados entre José, Lino e Amadeu, dentre outros. A corroborarem tais investigações, situam-se os testemunhos claros, seguros e cristalinos dos Policiais Civis a participarem da fase investigativa, lançados com riqueza de detalhes, fls. 431. Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo insculpido pelo retratado artigo 35 da Lei 11.343/2006. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade do réu emana manifesta das degravações, demais provas sólidas e de sua própria postura nos autos, por patente, em evidente contradição entre as fases inquisitiva e judicial, assim a responder por seus atos, por evidente. Os antecedentes de

fls. 334, 479/487, 506/508 e 512 a não revelarem penal condenação. A conduta social e a personalidade do agente não vieram informadas, com exceção dos abonatórios testemunhos, dos colegas de serviço. Quanto à motivação do crime de associação para o tráfico, consumado nos termos do feito, claro resta o sonho pelo lucro fácil, data venia, isso mesmo (consoante as degravações, fls. 12/13, pagariam de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00, por viagem), pela incontível sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Bolívia, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada grama de cocaína internalizada, em questão, a ser distribuída no Estado de São Paulo a anônimos incontáveis. As circunstâncias e conseqüências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se o denunciado como se não fosse pego, por sua postura. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosa, de rigor se põe a fixação da pena de nove anos de reclusão e de novecentos dias-multa, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (03/04/2008). Ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição, porém presente causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, consoante v. acórdão ilustrado a fls. 11/12: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Desta forma, com o aumento de um sexto, têm-se dez anos e meio de reclusão e um mil e cinquenta dias-multa, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (03/04/2008). Diante desta dosimetria, finalizado o cálculo. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, CPB, assim restando finalizada a total imposição de dez anos e meio de reclusão e de um mil e cinquenta dias-multa, como aqui firmado. Fixado o regime inicial fechado para início da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, CPB. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade da associação para o tráfico internacional de substância entorpecente, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com o aparato e com a saúde pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, nos quarenta e cinco quilos de cocaína em prisma, tanto quanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Amadeu Carlos Soares, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu AMADEU CARLOS SOARES, qualificação a fls. 284, como incurso nas sanções penais do art. 35 (associação para o tráfico) da Lei 11.343/2006, a seu tempo/momento consumativo, à final pena de dez anos e meio de reclusão e de um mil e cinquenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em abril de 2008, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sem custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, fls. 327). Honorários da Defensora dativo Dra. Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404 (fls. 327), arbitrados em R\$ 517,00, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao DENARC, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram o exaurimento do crime de tráfico internacional de entorpecentes, aqui analisado, bem assim o derrame da droga apreendida. Transitado em julgado o presente decurso, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I. Expeça-se mandado de prisão, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8331

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

1. Fl. 222: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHOS DE ALUMINIO LTDA ME, CNPJ 03.283.938/0001-54 e REGINALDO FERNANDES BEATO, CPF 157.888.008-46. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Red Drogaria Ltda. EPP e Rosicleide Felisberto Viana, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa instantâneo, de nº 0296.183.0000109-90, celebrada entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à primeira requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-41, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida Rosicleide Felisberto Viana opôs os embargos monitorios de ff. 57-58. Reconheceu o débito anotado pela CEF e sustentou a ausência de responsabilidade pelo seu pagamento que lhe possa ser atribuída. A requerida Red Drogaria Ltda. EPP deixou de opor embargos. Assim foi-lhe decretada a revelia à f. 65. Houve impugnação aos embargos às ff. 70-71. Nessa ocasião, a CEF juntou o documento de ff. 72-73. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 87). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. As partes firmaram contrato Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa instantâneo. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 31.879,86 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). As requeridas deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, juros moratórios). Limitou-se a requerida Rosicleide Felisberto Viana a alegar que: (...) a Sra. Rosicleide, ora explanada como contratante desta Cédula de Crédito Bancário, salienta que nunca esteve na direção da Red Drogaria Ltda - EPP, quem efetivamente realizou este contrato. A embargante esclarece que esta empresa utilizava seu nome para realizar negócios, motivo pelo qual reconhece a assinatura do contrato, que o firmou sem conhecer seu conteúdo e suas possíveis implicações jurídicas. Neste sentido, a embargante ratifica que não possui qualquer relação com esta empresa, não sendo empregada e muito menos proprietária da mesma, desconhece o seu funcionamento, os contratos que celebra e não auferiu nenhum proveito econômico de sua atividade empresarial. (f. 57-verso). A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Conforme se apura do campo Avalista, lançado à f. 1 do instrumento do contrato, foi a requerida regularmente identificada, por meio do lançamento de seus dados pessoais: nome completo; CPF; RG; profissão (empresária); estado civil e endereço. Para além disso, a requerida Rosicleide lançou sua assinatura nos campos Assinatura da CREDITADA e Assinatura do AVALISTA da f. 18 do contrato, assim como lançou sua rubrica em todas as folhas do instrumento do contrato em questão (ff. 06-23). A aceitação em figurar na posição de avalista e mesmo de representante legal da creditada certamente decorreu da sua condição jurídica de sócia da empresa Red

Drogaria Ltda. EPP. É o quanto se apura da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da qual é possível constatar que a Sra. Rosicleide Felisberto Viana foi admitida - em 15/01/2010 - como sócia e administradora na empresa tomadora do crédito objeto do contato de nº 0296.183.0000109-90. Por tudo, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. A omissão da embargante Rosicleide, em sua peça de defesa, acerca de fato relevante à análise da pretensão veiculada por meio da presente ação monitória - pertinente à sua condição de sócia e administradora da empresa Red Droga-ria Ltda. EPP - conduz à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos I e II, 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 18 do mesmo Digesto Processual, imponho à embargante a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, por razão de sua litigância de má-fé. Tal valor, registre-se, não está açambarcado pela isenção decorrente da assistência judiciária gratuita deferida à embargante (f. 65). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, re-solvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes-requeridas ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplina-dos no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Nos termos dos artigos 14, incisos I e II, 17, inciso II, e 18, todos do Código de Processo Civil, condeno a embargante Rosicleide Felisberto Viana a pagar multa pela litigância de má-fé. Fixo-a no limite legal previsto no caput desse último artigo, ou seja, 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (f. 03). Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes, a serem por elas meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da metade devida pela embargante Rosicleide Felisberto Viana, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. F. 70: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 400/401: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista a concessão do benefício de assistência judiciária a alguns autores, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para a perícia a ser realizada nas cautelas de DOMENICO BRESCHAK, MARIO GIOVANNI BRESCHAK, VERA LÚCIA APARECIDA DE ALMEIDA, VERA REGINA MATHIAS BELLINI, EVELIZE

GALEMBECH FARINA, MARIA HELENA MATHIAS PALADINO E LUDOVICO KWIEK. 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Em relação aos coexequentes ADRIANA CALDEIRA, MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA e WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA, manifeste-se o Sr. Perito sobre o quanto requerido à fl. 40 e, se o caso, apresente proposta de honorários periciais para esses autores. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) 1- Fls. 554/569: indefiro o pedido, tendo em vista o teor do julgado, que determinou que o ressarcimento a ser efetuado pela Caixa seja objeto de regular liquidação de sentença. 2- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 615/630, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Fls. 197/198: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000921-98.2013.403.6105 - CELIO CAETANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) 1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido.2. Após, manifestem as partes em de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013821-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE(SP207899 - THIAGO CHOIFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0014173-62.1999.403.6105 (1999.61.05.014173-6) - SUPERMERCADO OLGUIM LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. ALDO CESAR BRAIDO MARTINS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010293-81.2007.403.6105 (2007.61.05.010293-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILLO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Fl. 218: Assiste razão à Caixa. Tendo em vista que a parte autora já levantou a integralidade dos valores depositados às fls. 135 e 136, consoante fls. 181 e 183, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que elabore novos cálculos, discriminando qual valor deverá ser levantado pela parte autora e pela Caixa em relação aos depósitos de fls. 103, 104 e 179. 2- Intime-se e cumpra-se.

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

1. Tendo em vista que a expedição do alvará determinado às fls. 105 foi cumprida às fls. 116 verso, e levantada pela parte exequente às fls. 118/119, arquivem-se os autos. 2. Intime-se.

Expediente Nº 8335

MONITORIA

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013839-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIO LEITE DE ANDRADE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000013-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AQUILA HENRIQUE SILVA

1. Defiro a citação do réu. 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE PAULO GANDOLFO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 380/519 e 520/565: Dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação societária juntada pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo do feito devendo contar o nome da sucessora por incorporação e o seu CNPJ: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA - 45.987.013/0001-34.3. Diante da procuração de fl. 563 promova a secretaria a atualização do sistema processual para futuras publicações. Por cautela, certifique-se na procuração de fls. 15 e substabelecimentos anteriormente apresentados, suas revogações. 4. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 5. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal para os fins do art. 730 do CPC. 6. Intime-se e cumpra-se.

0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 479 e 481: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas pela parte autora. 2- Intime-se.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 371: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela União. 2- Após, tornem conclusos. 3- Intime-se.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Luiz Carlos da Silva opõe embargos de declaração em face da sentença de 270-281. Sustenta que o ato judicial porta omissão ao não analisar a possibilidade de o autor reafirmar a data da entrada do requerimento administrativo para o exato dia (06/02/2011) em que completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, nos termos do disposto no artigo 460, 6º e 7º, da IN 118/2005. Pretende sejam acolhidos os embargos para constar da sentença a possibilidade de o autor ter reafirmada a data de início de sua aposentadoria integral para 06/02/2011, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Instado (f. 289) a se manifestar sobre a existência de prévio requerimento para alteração da DIB, o autor informou (ff. 290-291) que não houve protocolo administrativo de referido pedido. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Para que haja na esfera administrativa a reafirmação da data do requerimento administrativo, ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim. A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa - até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data. Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data. Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais

vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Verifico dos presentes autos que não consta da petição inicial - embora também não conste do processo administrativo - requerimento expresso da autora para análise judicial da reafirmação da DIB para a data ora postulada (06/02/2011), não havendo falar em omissão do julgado. Ainda que tal pedido houvesse no processo administrativo, a via judicial não é mero sucedâneo da via administrativa, razão pela qual ao processo civil não se aplicam as regras específicas do procedimento administrativo. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada, irresignação que deve provocar a interposição do recurso adequado, de apelação. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter final infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 160-176: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Assim, determino a expedição de ofício à RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. Intime-se e cumpra-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Araci Praxedes, CPF nº 226.276.478-65, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Divino Garbin, ocorrido em 25/04/2010, ademais do recebimento dos valores atrasados desde a data da apresentação (07/06/2010) do requerimento administrativo. A autora relata que viveu em união estável com Divino Garbin durante aproximados quatro anos, até a data do óbito dele. Apresentou pedido de concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa (NB 147.423.758-1), que restou indeferido sob o fundamento da ausência da comprovação da união estável entre a requerente e o segurado falecido. Ajuizou, então, pedido declaratório do reconhecimento da existência de união estável (ff. 82-83) perante a Justiça Estadual, tendo obtido sentença de procedência. Requereu a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 12-83). Foi deferida por este Juízo Federal a antecipação dos efeitos da tutela (ff. 86-87), determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte. Citado, o INSS deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de acordo (ff. 95-97). Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (ff. 109-165). Intimada, a autora não se manifestou expressamente acerca da proposta de acordo ofertada, ratificando a procedência do pedido inicial (ff. 167). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição quinquenal a ser decretada. Pretende a autora, por pedido aforado em 18/10/2012, a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, havido em 07/06/2010. Entre esta e aquela data não decorreu o lustro prescricional. No mérito, a questão tratada nos presentes autos restou amplamente analisada por meio da r. decisão que determinou a antecipação dos efeitos de parte da tutela (ff. 86-87), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-a conforme segue: [...] Acerca do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora, dispõe o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise própria deste momento de cognição sumária, verifico dos documentos juntados aos autos que há fortes indícios de que a autora tenha sido de fato companheira do segurado, tendo ambos residido no mesmo endereço (Rua Macarai, 101, Jardim Santa Odila, Campinas), conforme comprovam os seguintes documentos: certidão de óbito (f. 32), comprovante de residência (f. 36), declaração de imposto de renda do falecido (fls. 37/41), correspondências recebidas pela autora (fls. 55-58). Há, ainda, documento bancário (fls. 61-62), demonstrando a existência de conta conjunta do segurado e autora, bem como recibo de pagamento de tratamento dentário da autora, feito pelo segurado, de que consta a autora como sua esposa (fls. 53/54). Verifico mais que foi ajuizada ação para reconhecimento da união estável entre a autora e o segurado perante a 4ª Vara de Família de Campinas, em que foram ouvidas testemunhas e proferida sentença reconhecendo o vínculo entre o casal até a data do óbito (fls. 82/83). Ademais, a qualidade de segurado do de cujus restou devidamente

comprovada em razão deste ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/025.357.191-0) na data do óbito, conforme documento de fl. 24. Assim, verifico presente a verossimilhança das alegações da autora com relação à prova da união estável com o segurado, sendo a dependência presumida. O risco de dano irreparável encontra-se também presente considerando-se a natureza alimentar do benefício em questão. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte (NB 147.423.758-1) em favor de ARACI PRAXEDES (CPF 226.276.478-65), decorrente do falecimento do segurado DIVINO GARBIN (CPF 273.803.358-04). Destaco que a r. sentença por meio de que se deu o reconhecimento da união estável foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Campinas em momento posterior àquele da análise do pedido administrativo de concessão do benefício. Contudo, observo que os documentos juntados aos autos do processo administrativo (ff. 109-165) - em especial a declaração de declaração de ajuste do imposto de renda de que consta a autora como dependente do segurado (f. 118); recibo de pagamento a dentista em nome do segurado, pelos serviços executados na autora (f. 134); comprovantes de que a autora residia no mesmo endereço do segurado (Rua Macarái, 101, Sta. Odila, Campinas-SP - ff. 142-143); conta-poupança conjunta em nome da autora e do segurado no Banco Itaú (ff. 144-145), dentre outros - são fartos e suficientes a comprovar a união estável em análise, cujo reconhecimento da existência foi indevidamente negada pelo INSS. Desse modo, reconheço que a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, conforme requer no item c de f. 10 e conforme autoriza o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a r. decisão de ff. 86-87 e julgo procedente o pedido deduzido por Araci Praxedes, CPF nº 226.276.478-65, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) instituir à autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2010), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Divino Garbin; e (3.2) pagar à autora os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros a seguir e descontados os valores já pagos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção. Mantenho os efeitos da decisão de ff. 86-87, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Segue havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Menciono os dados administrativos pertinentes: Nome/CPF: Araci Praxedes / 226.276.478-65 Nome do segurado instituidor Divino Garbin CPF do segurado instituidor: 273.803.358-04 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício 21/147.423.758-1 Data do início do benefício (DIB) 07/06/2010 (DER) Data considerada da citação 24/10/2012 (f. 93) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC), sem prejuízo da manutenção da pensão, conforme antecipada nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 196/200, sustentando que a coluna juros se refere aos juros con-tratuais incidentes tanto na fase de carência quanto na de retorno, e os montantes rela-cionados os campos identificados como juros remuneratórios e mora expressam valores capitalizados apenas a partir da inadimplência do crédito, de modo que parece ter ocorrido um equívoco na interpretação que levou a excluir os juros contratuais incidentes antes da inadimplência, contrariando toda a fundamentação da sentença. Requer que seja sanada a contradição, esclarecendo se haverá incidência de juros antes da inadimplência, conforme expressa previsão contratual, bem como se poderá ser mantida uma das outras duas verbas (juros remuneratórios ou juros de mora), incidentes a partir da inadimplên-cia (fls. 202/205).É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível me-diante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inade-quada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em con-seqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levan-tada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603713-98.1998.403.6105 (98.0603713-8) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 565/577:Pretende a parte impetrante a extinção dos débitos tributários, que foram objeto de adesão ao programa de anistia instituído pela Lei nº 11.941/2009, mediante conversão em renda da União de parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos da medida cautelar nº 2005.03.006732-1 e levantamento do saldo remanescente em favor das impetrantes.Com efeito, a decisão prolatada em sede de análise de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, determinou que fosse excluída da decisão recorrida a menção à questão da conversão/levantamento dos depósitos, mantida a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (fl. 487/487, verso). Observo, contudo que, nos autos da medida cautelar em apenso, ajuizada no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, houve requerimento da parte autora, ora impetrante, no sentido de homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação e levantamento/conversão dos depósitos judiciais vinculados àquele feito, que não foi objeto de análise (fls. 229/278 e 279/284 daqueles autos), tendo aqueles autos sido recebidos nesta Secretaria somente em 26/02/2013.Diante do exposto, determino a remessa dos autos da medida cautelar em apenso, nº 2005.03.00.006732-1, em conjunto com os presentes autos ao Gabinete da Vice-Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região para as providências que reputar pertinentes.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 340/341:Diante do informado pelo Banco Bradesco S/A, bem como do teor dos ofícios de fls. 305/306 e 331/332, determino novo oficiamento no sentido de que aquela Instituição encete providências no sentido de dar cumprimento ao determinado à fl. 321 ou, ao menos, comprove que não obteve êxito na localização dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Faça-se acompanhar o ofício a ser expedido, de cópia de fls. 305/306, 331/332 e 340/341.2- Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008342-23.2005.403.6105 (2005.61.05.008342-8) - CLAUDIO BERNARDINO MARQUES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).Campinas, 6 de março de 2013.

Expediente Nº 8341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605068-51.1995.403.6105 (95.0605068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603866-39.1995.403.6105 (95.0603866-0)) APESA - AGRO-PASTORIL E EMPREEND/ SOCIAIS LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS GUANABARA LTDA(SP044738 - TERCILIO EUGENIO DI MARZIO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 292-303: Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0012033-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012033-5) - PEDRO HENRIQUE DE GODOY LOPES - INCAPAZ X SIMONE DE GODOY LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 302/309: Mantenho a decisão de f. 300 pelos seus próprios fundamentos.2. Considerando o trânsito em julgado dos presentes autos determino o desapensamento do Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido 2009.03.00.022049-9 e sua remessa ao arquivo, observada as formalidades legais.3. Diante da concordância da parte exequente (f. 321) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 313/318), homologo-os.4. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.5. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.6. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.7. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 8. Com o mesmo escopo, deverá a parte exequente indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 9. Sem prejuízo, considerando que para o preenchimento do ofício requisitório/precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz. 10. Após, tornem os autos para expedição do ofício precatório.11. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).12. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 13. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 14. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se

manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 15. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009673-30.2011.403.6105 - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 113: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7) - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIA STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 282: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se, pela derradeira vez, o exequente Antonio Tafarello para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Prazo 5 (cinco) dias. 5. No silêncio, tornem os autos conclusos para o cumprimento do item 3. 6. Intimem-se e cumpra-se

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da

Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se

0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1) - CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP(SP119744 - ANA PAULA GOULART DE MORAES MENDES E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROMOFLEX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 190: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X STELLA PICCOLOMINI FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BREDAS X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA PICCOLOMINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BREDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Diante da ausência de cumprimento do item 2 do despacho de fls. 277, intime-se, pela derradeira vez, a autora Carolina Aguiar de Bella, para no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil que comprove o número de sua inscrição junto a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório.5. Outrossim, em vista da ausência de cumprimento do item 1 do despacho de f. 277, determino a intimação, uma vez mais, do advogado do autor Antonio Leonel Missio, para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação dos sucessores dos mencionados autores. 6. No silêncio venham os autos conclusos para cumprimento do item 3.7. Intime-se e cumpra-se.

0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1) - JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108/109: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0003269-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003269-3) - SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYSCAMP INFORMATICA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda do depósito judicial vinculado ao processo.

0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7) - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 451/460 e 484/486: Considerando a certidão de óbito de f. 454, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Mario Ferrari (f. 494) e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Mario Ferrari e inclusão, em substituição, de DIRCE DE CARVALHO GENOVEZ FERRARI (CPF 187.787.918-55).3. Quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários. 4. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 453, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente a habilitada Dirce C G Ferrari ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 8. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. As petições de ff. 476/481 e 487/492 serão analisadas em momento oportuno.14. Intimem-se e cumpra-se.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (fl. 154) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/150), homologo-os.2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.;PA 1,10 3. Preliminarmente, em que pese a manifestação de fl. 141, dado o lapso temporal, determino a intimação do INSS para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. TransmitidoS, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Sem prejuízo, considerando que para o preenchimento do ofício precatório o nome da parte exequente deve estar de acordo com o registrado na Secretaria da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da presente demanda com a exclusão do termo incapaz.15. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0007968-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007968-2) - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 311: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0004320-77.2009.403.6105 (2009.61.05.004320-5) - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO E SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 172: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 160/161, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 424: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 420-422, homologo-os
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).
6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.
9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intimem-se e cumpra-se.

0011568-60.2010.403.6105 - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEVANIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/197: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.
3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se

0003762-37.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 148, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.
2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.
3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório.
5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.
7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).
8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez)

dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0008056-35.2011.403.6105 - DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS ANTONIO DANGELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 588/589: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8349

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, instaurada a partir de ação exercida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Mário Marchi - ME, José Mário Marchi (pessoa física) e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, todos identificados na inicial. O autor visa como pedido central, em síntese, à prolação de provimento jurisdicional que determine à primeira requerida regula-rize as atividades de mineração praticadas às margens do Rio Jundiaí, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, município de Itupeva/SP. O Ministério Público relata que a requerida José Mário Marchi - ME é titular do Processo nº 821.102/1999/DNPM, possuindo licença n.º 2294/1999 para extração de areia. Sucede que contra tal empresa foram lavrados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM autos de paralisação ns. 047/2004 (dezembro/2004) e 002/2005 (03/08/2005), em razão da constatação de que essa empresa demandada extraía areia

em área contígua (diversa, portanto) daquela área que lhe fora autorizado explorar. Demais disso, refere o Ministério Público Federal que em 30/06/1998 a mesma empresa obteve da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB o certificado de dispensa de licença de instalação, para atividade de transporte em geral e extração e comércio de areia. Tal certificado, entre tanto, teria sido deferido sob condição de a empresa ré José Mário Marchi - ME elaborar um plano de recuperação da área degradada (PRAD) no prazo de 90 (noventa) dias. Baldado o prazo sem o pertinente cumprimento, houve a lavratura de auto de infração de que resultou imposição de advertência à empresa ré. Posteriormente houve a apresentação do PRAD em referência (ff. 88-111), aprovado com exigências outras como o documento autorizativo para intervenção ambiental e com prazo para cumprimento. Assere o Ministério Público que a seu pedido, e em que pese a existência do PRAD aprovado nos termos acima, o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN em Jundiaí/SP constatou, em vistoria realizada em 03/12/2005, o descumprimento dos termos do PRAD. Dentre as obrigações assumidas e não cumpridas, constatou o DEPRN a inoportunidade de plantação das 32 mil mudas de árvores nativas ao longo do Rio Jundiaí e ao redor das áreas de extração de areia, ademais de indícios de movimentação recente de materiais em área de preservação permanente. Refere ainda o Ministério Público Federal que vistoria realizada pelo DEPRN nos locais de extração, ocorrida em setembro de 2007, atestou que a empresa não estaria cumprindo as medidas contidas no PRAD referido. Afora isso, aduz que o PRAD não incluiu a área em que a requerida José Mário Marchi - ME, apesar de não autorizada, realizou a extração irregular da areia. Ao fim, relativamente aos réus José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi (pessoa física), o Ministério Público Federal requer (ff. 26-28) que este Juízo Federal julgue procedentes os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade do Certificado de Dispensa de Licença de Instalação concedido pela CETESB à empresa José Mário Marchi - ME em 30/6/1998; (...) c) condenar a empresa demandada JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME, bem como seu sócio proprietário JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME, em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer atividade de mineração no local dos fatos, até que sejam obtidas as devidas licenças ambientais, submetidas à análise do órgão ambiental competente; d) condenar a empresa demandada JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME, bem como seu sócio proprietário JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME, em obrigação de fazer, consistente em recuperar os danos ambientais decorrentes da atividade minerária, dando cumprimento ao PRAD a ser apresentado, que contemple tanto a área objeto de autorização de lavra pelo DNPM quanto as áreas onde houve atividade de mineração clandestina; (...) f) condenar os demandados em obrigação de fazer, consistente no patrocínio em jornal de divulgação regional, da publicação da sentença, em atenção ao princípio da publicidade, na medida em que educa a sociedade, instruindo-a com o fim de evitar que continuem a ocorrer irregularmente atividades degradadoras do meio ambiente; g) condenar os demandados ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento de qualquer das determinações desse Juízo, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis aplicáveis à espécie; (...) i) condenar os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, a serem revertidos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Pertinentemente à requerida CETESB, os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal tendem a: b) condenar a demandada CETESB em obrigação de não fazer, consistente em não dispensar novamente a licença de instalação da ré José Mário Marchi - ME, sujeitando-se a concessão de novas licenças ambientais aos procedimentos regulares de licenciamento, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 e da Resolução nº 10, de 1990, do CONAMA, por se tratar de atividade efetivamente poluidora do meio ambiente; (...) e) condenar a demandada CETESB em obrigação de fazer, consistente em promover a efetiva fiscalização das atividades da empresa José Mário Marchi - ME, para não permitir a realização de atividade minerária no local sem que ela possua o devido licenciamento ambiental da atividade; Acompanharam a inicial os documentos de ff. 29-190. O exame do pedido liminar foi remetido para momento processual posterior à apresentação das contestações, em respeito ao contraditório. À f. 219, o Departamento Nacional de Produção Mineral manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Citados, os réus José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi (pessoa física) apresentaram a contestação de ff. 231-236. Invoçam razões preliminares de mérito da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apresentam defesa direta no sentido de que a área ambiental versada nos autos foi recuperada conforme o consignado no PRAD, de que não há lesão a reparar e de que não há cabimento, pois, à reparação ambiental e moral coletiva pretendidas. Juntaram documentos (ff. 237-294). Citada, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo apresentou sua contestação às ff. 298-316. Invoça preliminar de ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito, faz um esboço sobre o licenciamento ambiental minerário, para defender a regularidade da dispensa da licença de instalação particularmente ao caso versado nos autos. Trata do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e refere a notícia recebida sobre a lavra irregular pela codemandada José Mário Marchi - ME. Relata que não há falar em omissão de sua atuação institucional na constatação da lavra irregular, pois que foi ela mesma que levantou a questão da sobreposição de poligonais e a lavra irregular pela requerida acima nominada, remetendo a questão ao DNPM, órgão competente para solver administrativamente a questão. Ainda, defende não lhe caber responsabilidade solidária à empresa mineradora requerida, pois não há nexo causal entre a degradação ambiental eventualmente ocasionada pela empresa requerida José Mário Marchi - ME e conduta irregular que lhe possa ser

atribuída, seja omissiva ou comissiva. Requer a improcedência do feito em relação aos pedidos que lhe são dirigidos. Juntou documentos às ff. 317-377. Seguiu-se réplica do Ministério Público Federal, em que busca refutar as razões preliminares arguidas pelas requeridas. Ainda, retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 382/384). Às ff. 386-399, este Juízo Federal prolatou decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Este Juízo suspendeu a validade do certificado de dispensa de licença de instalação concedido à empresa requerida e determinou a imediata paralisação de suas atividades, até a obtenção das devidas licenças ambientais. Determinou, ainda, que a CETESB se abstinhasse de dispensar, até novo pronunciamento judicial, nova licença de instalação à requerida. Também, determinou à empresa José Mário Marchi - ME a afixação de placa no local da extração de areia, de modo a conferir publicidade à proteção ambiental. Por fim, a decisão cominou multa para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações veiculadas. Nessa ocasião ainda foi determinada a integração do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao polo ativo do feito e foram rejeitadas as preliminares arguidas pelos requeridos. Na fase de produção de provas, o Ministério Público Federal e a CETESB requereram o julgamento antecipado do feito (ff. 407 e 410). Os requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi requereram a produção de prova documental e oral (f. 419). O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM manifestou-se às ff. 422-423. Noticiou que os fatos narrados na inicial já haviam sido objeto da ação penal nº 0019088-23.2000.403.6105, na qual houve condenação do requerido José Mário Marchi pela prática do delito descrito no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Invocou a incidência no caso da norma contida no artigo 935 do Código Civil e requereu o julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de f. 424 foi indeferida a produção de prova oral conforme requerida pelos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi. À f. 430, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (f. 429) e, depois, litisconsorcial (f. 430), tendo sido deferida (f. 431) sua inclusão como assistente simples (art. 50/CPC). Manifestação da União às ff. 435/437 reiterando os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Às ff. 440-444 o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos do Ofício nº 62/11 - 11ª PJ, noticiando a lavratura do Auto de Infração nº 36002622 em face da empresa requerida. Diante do noticiado, este Juízo determinou (ff. 447-448) a intimação do MPF a que informasse nos autos as providências adotadas por seu Núcleo Criminal. De modo a apurar eventual descumprimento da decisão antecipatória pela empresa ré, este Juízo ainda determinou a expedição de mandado de constatação de operação da empresa referida. Às ff. 450-455, foi juntado mandado de constatação devidamente cumprido. Manifestação do MPF às ff. 460-466. À f. 469, foi juntada cópia da sentença proferida no feito criminal nº 2000.61.05.019088-0. A decisão de f. 471 determinou a intimação dos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi para que comprovassem o integral cumprimento da decisão antecipatória de ff. 386-399. Intimados, os requeridos quedaram-se silentes conforme certificado à f. 472. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições gerais ao conhecimento dos pedidos: Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade de representação das partes que compõem a presente relação jurídica processual. Estão presentes, também, os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecido diretamente dos pedidos versados neste feito. As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação com relação à CETESB, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelos requeridos, encontram-se superadas pela decisão de ff. 386-399, que as afastou. Ao ensejo, ratifico a análise judicial referida a respeito desses temas, a qual, contudo, deve ser interpretada em consonância aos termos seguintes. A participação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e da União se dá na qualidade de assistentes litisconsorciais (art. 54, CPC) do Ministério Público Federal. Seus interesses jurídicos - respectivamente emanados do art. 3.º da Lei nº 8.876/1994 e do art. 20, IX, CRFB - incidem diretamente sobre o objeto do processo, pertinente à extração de areia e à fiscalização pública correspondente. Assim, devem integrar o polo ativo da lide na qualidade de assistentes litisconsorciais (art. 54, CPC) do Ministério Público Federal, não como assistentes simples (art. 50, CPC). Restam, pois, atendidas as condições da ação. Excepciono dessa conclusão, contudo, o quanto segue: O pedido de condenação da CETESB ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover a efetiva fiscalização das atividades da empresa José Mário Marchi - ME, para não permitir a realização de atividade minerária no local (f. 27, e) não deve encontrar resolução de mérito, diante da abertura de seus termos e da indeterminação de seu específico objeto (indefinição da específica obrigação de fazer). O pedido em referência não vem acompanhado da necessária indicação precisa de violação concreta por parte da CETESB das atribuições que lhe são cometidas por lei, nem dos atos administrativos de fiscalização que deve efetivamente adotar para o fim de se desincumbir de seu mister fiscalizatório sobre as atividades da empresa. Ao Poder Judiciário é dado impor à Administração Pública atue topicamente em caso de omissão comissiva específica e determinada, acaso verificada a violação ao cumprimento de quaisquer das atribuições executivas concretas e realizadoras de direitos. Tal circunstância, contudo, não se verificou de forma objetiva no caso dos autos em relação à CETESB. Dos autos não se colhem elementos indiciários de comportamento omissivo recriminável da CETESB no que diz com o adequado desenlace de seus misteres fiscalizatórios sobre a área ambiental versada neste feito. Antes, o auto de infração de f. 444, lavrado pela referida Companhia Estadual em 11/01/2011, norteia a conclusão de que ela, quanto à essa área ambiental em particular, vem desempenhando

a atribuição administrativa que lhe foi legalmente afetada. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela de conteúdo meritório. Para o caso dos autos, contudo, o pedido lançado na letra e da petição inicial (f. 27) não comporta abrandamento das exigências prescritas pelos artigos 282, IV, 284 e 286, todos do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o afastamento da análise de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Digesto referido. Por outro lado, a participação dessa Companhia pública estadual na relação processual estabelecida nestes autos resta mantida por decorrência dos demais pedidos a ela dirigidos na petição inicial.

Mérito: Da declaração de nulidade do certificado de dispensa de licença de instalação: As atribuições da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB foram estabelecidas pela Lei Estadual nº 118/1973. O referido diploma legal previu que a atribuição administrativa precípua da Companhia é o controle ambiental da poluição, conferindo a tal entidade pública o dever-poder de proceder ao licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores e de emitir alvarás e licenças relativas ao uso e ocupação do solo em áreas de proteção de mananciais. Ainda, o normativo que tratou especificamente do controle da poluição do meio ambiente - Lei Estadual nº 997/1976 - estabelece em seu artigo 5º que: A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO). Para além disso, o Regulamento dessa referida lei - aprovado pelo Decreto nº 8.468/1976 -, ao tratar especificamente do tema das licenças, estabelece (art. 57, I) que para efeito de obtenção das licença prévia de instalação seria considerada como fonte de poluição a atividade de extração de minerais. Pode-se concluir, pois, da análise combinada dessas normas, que a atividade poluidora de extração de areia exige atuação ativa da CETESB, em especial por meio das atividades específicas de controle preventivo (expedição de licenças) e de controle repressivo fiscalizatório. Estabelecida essa premissa, passo à análise individualizada da necessidade de obtenção de licença de instalação pela empresa mineradora José Mário Marchi - ME. Assim o fazendo, observo a existência das previsões normativas contidas no artigo único da disposição transitória da Lei Estadual nº 997/1976 e no artigo 58-A do Decreto que a regulamenta, no sentido de que (sem destaque no original): Artigo único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes a data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do Meio Ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado. Art. 58-A - Dependência de Licença de Instalação: I - A construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição; II - A instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída; III - A instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição. Ensina Daniel Roberto Fink (in Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental, 1ª edição. RJ: Forense Universitária, 2000, pp.02-03), que: Segundo a Resolução CONAMA nº 237/97, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente verifica a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Esse procedimento naturalmente vincula-se às disposições legais e regulamentares, bem assim às normas técnicas aplicáveis ao caso (...) Como uma das funções constitucionalmente definidas do Estado é a de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, faz parte da tutela administrativa preventiva, ou seja, visa à preservação do meio ambiente, prevenindo a ocorrência de impactos negativos ou minorando-os ao máximo. Dentro desse contexto de evitar a degradação ambiental, o licenciamento exerce controle prévio das atividades que, de modo geral, tendem a causar essa degradação. Da conceituação extraída do Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (RJ: Forense, 2007, pp. 845 e 750) também se toma conhecimento a respeito da definição dos verbetes licença e instalação: LICENÇA. Derivado do latim licentia, de licet (ser permitido, ser possível), em sentido geral quer exprimir a permissão ou a autorização dada a alguém para que possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa (...) INSTALAÇÃO. Derivado de instalar, do latim medieval installare (dar assento, empossar), literalmente quer significar a formalidade preliminar, necessária para que se promova a posse ou a investidura de uma pessoa, em cargo ou função, ou para que se dê como instituído ou formado um órgão da administração (...) Tecnicamente, porém, instalação quer significar arrumação, ordenamento das coisas, para que iniciem suas funções ou finalidades. E assim se diz: instalação da fábrica, instalação de um negócio, instalação de um escritório. É a arrumação ou a montagem, em virtude do que o negócio, a fábrica e o escritório se aplicam para cumprir seus objetivos.. Sem destaque no original. Ainda, nos termos do disposto pelo artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 237/1997 do Conama, a licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. No caso específico dos autos, pode-se verificar que em 15/06/1998 a empresa requerida apresentou regular requerimento à CETESB - Solicitação de Parecer de Dispensa (f. 318) -, para o fim de obtenção de Certificado de Dispensa de Licença de Instalação. O requerimento referido foi instruído, dentre outros, com os

seguintes documentos: (i) memorial de caracterização de empreendimento de mineração (ff. 319-325); (ii) licença para extração emitida pelo Município de Itupeva, em 24/03/1987 (f. 332); (iii) declaração de início de extração de areia na Chácara São Sebastião em 01/11/1963 (f. 336); (iv) transferência de licença emitida pelo Município de Itupeva à empresa José Mário Marchi, em 23/07/1986 (f. 342); (v) autorização de registro de licenciamento emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 04/10/1979 (f. 345); (vi) parecer técnico favorável emitido pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, exarado em 28/12/1999 (ff. 352-354); (vii) autorização de averbação da renovação de licença emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 26/11/2003 (f. 372); (viii) licença nº 128/68 emitida pela Prefeitura Municipal de Itupeva, em 14/11/1967 (f. 375). Nos termos das premissas legais e fáticas fixadas acima, a solução do pedido contido no item a da peça inicial reclama observância do princípio da segurança jurídica, o qual informa as relações já havidas e perfectibilizadas entre o particular e a Administração Pública. O direito fundamental à segurança jurídica, por meio da proteção do ato jurídico perfeito, encontra assento no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Nesse sentido, também, é a norma veiculada pelo artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que assim estabelece: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.. Com efeito, cumpre analisar a questão mediante exame harmonizado do artigo 58-A do Decreto Regulamentar nº 8.468/1976, do artigo 8º, II, da Resolução 237/1997 do Conama, do artigo 20 da Lei Complementar n.º 140/2011 e mesmo da própria definição dos verbetes licença e instalação. Assim, é possível compreender a licença de instalação na acepção de autorização (no sentido amplo) concedida pelo Poder Público para a montagem preliminar, para a preparação instrumental, de meios para a atividade potencialmente poluidora. Portanto, diante do fato de que a empresa mineradora ré está efetivamente instalada no Município de Itupeva ao menos desde 01/11/1963 (f. 336), a instalação dessa empresa é ato perfeito e acabado no tempo. Não se perca de vista, é certo, conforme anotado pelo Ministério Público Federal, que o objetivo primeiro da legislação ambiental brasileira é a evitar a ocorrência de riscos de danos ambientais. Ocorre que, para o caso específico dos autos, o fim de prevenção de risco de dano ou de reconstituição do ambiente danificado não será mais atendido pela declaração de nulidade do certificado de dispensa de licença de instalação da empresa mineradora. Sua instalação é fato estável e, pois, que não permite retroação enquanto não pretendidas a ampliação ou a alteração dessa fonte de poluição ambiental. Registre-se que a data de instalação da mineradora, em 01/11/1963, não é controvertida nos autos. Não há, pois, falar em retroatividade das normas ambientais, por razão de que a situação de fato - a instalação de equipamentos que instrumentam a extração de areia - a ser regradada pela novel legislação está plenamente consumada. A eminente Professora e Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, em percuciente estudo sobre o tema (in Revista de Direito Ambiental. Ato jurídico perfeito, direito adquirido, coisa julgada e meio ambiente, Ano 17, vol. 66, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 132) doutrina que: É possível também figurar diferentes situações em relação à exigência de licença de construção e de licença ambiental, e que merecem tratamento diferenciado em relação às questões de direito intertemporal, em sobrevindo nova legislação: (...) c) a licença de construção e a licença ambiental foram devidamente concedidas, tendo o proprietário erigido a sua construção. Somente nesta última hipótese (c), que caracteriza a situação de ato jurídico perfeito, ou seja, de direito consumado na vigência da legislação anterior, é que não haverá dúvida quanto à inaplicabilidade das novas normas ambientais ampliativas da tutela às áreas especialmente protegidas; em caso de ser determinada a demolição por não ser tolerada a permanência da construção no local em face das novas normas, caberá, conforme o caso, a discussão acerca de eventual direito à indenização. No sentido do quanto se vem de decidir, vejam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DO PLANALTO CENTRAL. CRIAÇÃO APÓS CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. ILEGALIDADE. 1. A farta documentação coligida à inicial do presente mandamus comprova, de plano, que a edificação da casa foi erigida em data anterior à criação da Área de Proteção Ambiental denominada APA - Planalto Central através do Decreto s/n. de 10 de janeiro de 2002. 2. Consta dos autos, além de outros documentos, a certidão de levantamento de ocupação, assinada pelo Administrador Regional do Lago Norte, onde se constata a regularidade da ocupação do imóvel desde 2001; a declaração do mesmo Administrador (fl. 23) fazendo prova que a Associação Aldeia do Urubu (a qual o impetrante representa) ocupa regularmente o imóvel, cuja localização não integra condomínios, loteamentos ou qualquer parcelamento irregular no Distrito Federal. Verifica-se, ainda, cópia de contrato de doação celebrado entre a Companhia Energética de Brasília e a Aldeia Urubu, datado de 21 de outubro de 1994 (fls. 24/27). 3. Portanto, é ilegal a imposição de multa pelo IBAMA, face à inexistência de licenciamento ambiental para a construção, uma vez que a edificação é pré-existente a criação da aludida área de proteção ambiental. Aplica-se no caso o princípio tempus regit actum, não podendo o impetrante sofrer qualquer sanção administrativa, ante o fato de ter edificado construção em área posteriormente destinada à preservação ambiental, pois isto implicaria em ofensa aos princípios da legalidade, da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. 4. Apelação e remessa oficial improvidas, mantendo-se inalterada a sentença que declarou nulo o Auto de Infração n. 412092, bem como os atos administrativos dele decorrentes. (TRF1; AMS 2005.34.00.006485-9; 8ª Turma; Rel. JF conv. Roberto Carvalho Veloso; julg. 09/11/2007; DJ 14/12/2007, p. 160)..... ADMINISTRATIVO. IBAMA.

AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTAS COM BASE NA LEI 6.938/81, NA PORTARIA 44-N/93 E NO DECRETO 3.179/99. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

1. O art. 14, I, da Lei 6.938/81 c/c seu Regulamento, não dão respaldo à penalidade administrativa aplicada, uma vez que o atraso na devolução de ATPF's, além do prazo fixado pelo IBAMA, não se subsume à conduta definida como exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença ambiental. 2. Portaria é instrumento normativo que não se presta à descrição de infrações administrativas e imposição de sanções, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Havendo o Decreto nº 3.179 entrado em vigor em setembro de 1999, não pode retroagir para atingir fatos ocorridos no ano de 1998, conforme consta do auto de infração nº 155808 D, por força do princípio da irretroatividade das leis, também aplicável a esta espécie normativa. 4. Não provimento do recurso de apelação. (TRF1; AC 2000.39.00.007977-5; 5ª Turma Suplementar; Rel. JF conv. David Wilson de Abreu Pardo; julg. 13/12/2011; DJ 19/12/2011, p. 483) Compreende-se, pois, que a legislação invocada pelo autor não comporta retroação capaz de colher fato tido por irregular - instalação da empresa mineradora - que, repita-se, pelo menos desde 01/11/1963 está instalada. Diante disso, cumpriria conciliar o princípio da precaução com o da segurança jurídica. Contudo, noto que no plano dos fatos, nem mesmo há bem ambiental a ser materialmente precatado por intermédio de provimento jurisdicional declaratório negativo (anulatório) do certificado de dispensa de licença de instalação emitido pela CETESB. Tal provimento nem mesmo traria resultado fenomênico, na medida em que apenas tornaria sem efeito jurídico algo cujos efeitos materiais já se consumaram no tempo. A espécie não desafia, pois, o verbete nº 473 da Súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, assim redigido: A administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme fixado acima, reconhece-se a estabilização do ato de instalação da empresa mineradora. Por tudo, no caso dos autos reconheço a regularidade da dispensa de licenciamento à instalação da empresa requerida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, uma vez que dos autos não se colhe notícia de ampliação ou modificação das instalações pelos réus. Tal entendimento, decerto, conforme pertinentemente registrado pela CETESB, de maneira nenhuma implica o reconhecimento judicial de direito adquirido à alteração ou ampliação das instalações, nem muito menos o direito à exploração de areia pelos requeridos. Para que reste claro, a análise fixada nesta rubrica atém-se tão somente à regularidade da dispensa da licença de instalação levada a efeito pela CETESB, diante da manutenção das condições prévias existentes. Decorrentemente, por razão de que o pedido veiculado pelo item b da petição inicial - condenar a demandada CETESB em obrigação de não fazer, consistente em não dispensar novamente a licença de instalação da ré - decorre, em parte substancial, do pedido ora analisado (item a), resta prejudicada a análise do mérito de parte desse pleito específico. A parte não prejudicada do pedido diz respeito ao descabimento de nova dispensa pela CETESB de licença de instalação pela empresa requerida. Nesse aspecto, deverá a CETESB seguir promovendo a análise das condições ambientais pretendidas. Deverá indeferir a providência formal da renovação da licença de instalação em caso de verificação do descumprimento superveniente das condicionantes impostas pelo regramento normativo acima analisado. Dano ambiental - reparação: O autor pretende também (item d de f. 27) a condenação da empresa requerida e de seu proprietário em obrigação de fazer, consistente em recuperar os danos ambientais decorrentes da atividade minerária, dando cumprimento ao PRAD a ser apresentado, que contemple tanto a área objeto de autorização de lavra pelo DNPM quanto as áreas onde houve atividade de mineração clandestina. A análise do pedido exige conformação com a norma prescrita pelo 2º do artigo 225 da Constituição da República: 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Dessa previsão constitucional emana norma no sentido de que somente o órgão público com atribuição administrativa fixada por lei poderá prescrever, mediante a edição de verdadeira norma individual e concreta, a maneira pormenorizada pela qual se dará a recuperação ambiental de área degradada pela atividade extrativa mineral. Disso resulta que a apreciação desse específico pedido autoral provoca o trânsito judicial por questões técnicas ambientais que devem ser detidamente regradas por órgão administrativo técnico ambiental com atribuição específica para analisar quais são as precisas condutas aptas à recuperação ambiental no caso concreto. Diante disso, a análise desse pedido autoral se cingirá à análise da obrigação dos demandados de recuperar o meio ambiente degradado. A fórmula minudente de como fazê-lo, deverá ser apresentada pelo órgão administrativo a que se refere a norma constitucional acima transcrita. Pois bem. A ocorrência do dano ambiental decorrente da atividade de extração de areia perpetrada pela empresa José Mário Marchi - ME não é fato controvertido nos autos. O dano ambiental decorrente da exploração de areia em comento efetivamente se configurou. Tal dano foi exemplificativamente identificado por este Juízo por ocasião da prolação da decisão de ff. 386-399. Nada obstante a maior extensão cognitiva horizontal havida neste presente ato sentencial em relação àquele interlocutório, pode-se notar que os objetos analisados naquela ocasião o foram na mesma extensão cognitiva vertical exauriente a ser realizada nesta sentença. As questões de fato estavam todas bem delineadas nos autos naquela ocasião decisória. Assim, aquela análise cognitiva sumária a respeito do dano ambiental em verdade revestiu-se, ao que se notou posteriormente à oportunidade probatória, de própria análise exauriente, diante de sua extensão e alcance, bem assim à míngua de novos fatos e fundamentos a serem

apreciados neste momento sentencial em relação a esse objeto. Por tal razão, permito-me transcrever, ademais das razões que lhes seguirão acerca do pedido reparatório, os termos daquela decisão de ff. 386-399:(...) Ao que colho dos documentos de ff. 164-167 destes autos judiciais, há contra a empresa requerida dois autos lavrados pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM: autos de paralisação ns. 047/2004 (dezembro/2004) e 002/2005 (03/08/2005) - em razão da constatação de que a empresa requerida extraía areia em área contígua - diversa, pois - da que lhe fora licenciado explorar. Demais disso, do laudo de vistoria de ff. 178-182, confeccionado pela Equipe Técnica de Jundiaí do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, apuro que Não foram adotadas [pela empresa ré] as medidas propostas para minimização da emissão de poeira, não foi realizado o plantio das 32.000 mudas de espécies arbóreas nativas em espaçamento 3 x 3 m recuperando uma área de aproximadamente 28,8 há à margem do Rio Jundiaí, assim como não houve a recuperação das cavas antigas existentes na propriedade (f. 179). As fotografias trazidas às ff. 178-179 bem demonstram as más condições ambientais da área de preservação permanente em questão. O dano ambiental, na espécie, ao menos de uma conclusão sumária própria desta tutela liminar, é visível. De outro giro, não diviso, das razões e documentos aportados aos presentes autos, a tomada de providência efetiva pelos demandados JOSÉ MÁRIO MARCHI - ME e JOSÉ MÁRIO MARCHI no sentido de dar real e eficaz cumprimento ao Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) juntado às ff. 238 e seguintes. Antes, noto do mesmo laudo ambiental acima referido, que a apresentação de tal Plano pela empresa requerida apenas serviu para que ela cumprisse mera formalidade necessária à continuidade da exploração mineral desregrada. Ocorre que providências meramente materiais não possuem nenhuma valia na preservação do meio ambiente. O bioma exige providências efetivas, concretas, materiais, que permitam recuperá-lo e especialmente preservá-lo. É notório, por juízo firmado neste momento processual preliminar, o risco concreto de extensão objetiva do fato ambiental consumado, criado pela extração desregrada de areia das margens do Rio Jundiaí, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, município de Itupeva/SP (...). Bem demonstrada, pois, a ocorrência do dano, resta analisar a razão de defesa apresentada pelos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, no sentido de que a área mencionada no exórdio foi recuperada conforme Projeto de Recuperação de Área Degradada, conforme faz prova em anexo, que demonstra a sua efetividade, assim inexistente dano material (f. 234). Assim o fazendo, cabe fixar que o exame da matéria atinente à efetiva recuperação do dano ambiental causado às margens do Rio Jundiaí exige aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, em especial daquela prevista pelo artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, apuro que a recuperação integral daquela área degradada não restou efetivamente demonstrada nos autos pela prova documental produzida pelos requeridos (ff. 238-294). Eles não lograram provar a realização da efetiva implementação do pertinente Projeto de Recuperação de Área Degradada - não há nos autos prova da recuperação da área sobre a qual detinham o licenciamento de exploração nem, tampouco, da recuperação da área explorada irregularmente. Decerto que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - Prad apresentado por José Mário Marchi foi aprovado pela Coordenadoria de Licenciamento Ambiental de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, por meio do Parecer Técnico CPRN/DAIA 249/99 (ff. 284-286), proferido em 28/12/1999. Contudo, segundo o verificado por profissional técnico habilitado (engenheiro agrônomo) vinculado ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, em 20/09/2007, as medidas propostas no PRAD não haviam sido implementadas (ff. 178-182). A vistoria realizada constatou apenas o plantio de cerca de 100 mudas na área; que o pátio de manobra e estocagem do material continuava na área de preservação permanente (APP); que não foram adotadas as medidas propostas para minimização da emissão de poeira e, tampouco, houve a recuperação das cavas antigas existentes na propriedade. Dessarte, constato que a pretexto de obter a renovação de sua licença de operação, a empresa José Mário Marchi - ME apenas cumpriu obrigação formal, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - Prad que lhe foi exigido. Ocorre que, conforme acima referido, meras providências formais não possuem nenhuma valia na efetiva e concreta preservação e recuperação do meio ambiente degradado. Esse bem transgeracional e de uso comum do povo exige providências concretas que conduzam à sua plena recuperação. Somente assim sua tutela constitucional é respeitada. Diante do quanto acima analisado, merece acolhimento o pleito de recuperação do dano ambiental perpetrado pelos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi sobre a área em apreço nos autos. Tal obrigação de recuperação, contudo, deve-se dar nos termos em que administrativamente estabelecidos no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - Prad já apresentado (ff. 89 e seguintes) ou no de outros termos que venham a ser exigidos pela autoridade administrativa ambiental. Ainda, diante da inércia dos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi no fiel e cabal cumprimento do PRAD juntado aos autos, fixo-lhes o prazo de mais dois anos, a contar da data de publicação desta sentença, para que ultimem em todos os seus termos o plano de recuperação administrativamente aprovado. Nos termos do artigo 461, 5.º, do CPC, para garantir a efetivação dessa tutela específica, comino aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, solidariamente, a multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a incidir em caso de novo descumprimento, a qual deverá ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em observância ao previsto pelo artigo 13, caput, da Lei nº 7.347/1985. Nessa esteira, o acolhimento do pedido de f. 27, tendente à imposição de obrigação de não fazer (não promover atividade de mineração), decorre naturalmente da análise realizada acima, que confirma os comandos da decisão antecipatória no sentido mesmo dessa pretensão autoral.

Restam os requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, portanto, proibidos de realizar qual-quer atividade de extração de areia ou outra atividade poluidora ambiental na área em questão. Com fundamento no mesmo artigo 461, 5.º, do CPC, de modo a impedir materialmente eventual retomada da ocorrência do dano ambiental, poderá a CETESB ou outro interessado promover pedido de apreensão da draga (f. 453) utilizada pelos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi na extração de areia, em caso de constatação de que foi retomada a operação irregular. Imposição sancionatória: Por meio da decisão de ff. 386-399, este Juízo Federal cominou multa diária aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de alguma de suas determinações: (i) de paralisação das atividades de extração de areia pela empresa mineradora; (ii) de aposição de placa no local do Porto de Areia de modo a conferir publicidade à proteção ambiental estabelecida. Posteriormente, o Ministério Público Federal noticiou a lavratura pela CETESB do Auto de Infração n.º 360003311 em desfavor da empresa José Mário Marchi - ME, em 11/01/11, por razão da constatação da operação da mineradora na data de 30/11/10 (f. 444). Para além disso, por determinação deste Juízo Federal foi expedido mandado de constatação de operação da empresa requerida, o qual foi juntado devidamente cumprido às ff. 450-455. Por meio da certidão lançada no referido mandado (f. 451), em 02/02/2012, pode-se apurar que: (...) 1 - quanto à atividade de extração de areia - pelo que pude apurar, a empresa NÃO segue promovendo atividade de extração de areia. A draga utilizada na retirada de areia encontra-se aportada e pareceu-me ociosa, visto que não ouvi barulho de motor e suas mangueiras estavam suspensas e presas à terra. Contudo, pude verificar atividade na fábrica de blocos que fica adjacente ao Porto de Areia. No lugar, conversei com o Sr. José Afonso, funcionário da empresa, que me declarou o seguinte: no local atualmente não há extração de areia nem fabricação de blocos; a atividade da fábrica de blocos diz respeito apenas ao material já confeccionado antes da suspensão das atividades da empresa por conta da interdição desta Justiça Federal, visto que não foram produzidos novos blocos desde então; 2 - quanto à aposição de placas sob estacas - NÃO há, no local, qualquer placa aposta, seja com as dimensões e os dizeres determinados judicialmente, seja de qualquer outra natureza (...) Desta feita, porque dos documentos juntados aos autos, após a cominação de ff. 386-399, não se apura com exatidão o período de descumprimento objetivo da ordem de abstenção da atividade extra-tiva, por razoabilidade e proporcionalidade, compreendo que os valores fixados (ff. 398 e 471-verso) devem ser, diante disto, redimensionados. Assim o fazendo, fixo no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa pelo descumprimento da ordem de imediata paralisação das atividades de extração mineral pela empresa José Mário Marchi - ME. Arbitro também no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa pelo descumprimento da determinação de aposição de uma placa fixada sob estacas, com a dimensão mínima de 4 metros de altura por 6 metros de comprimento, nas proximidades de seu Porto de Areia, em local bastante visível, com os seguintes dizeres: Atividade de Mineração interdita por decisão liminar da Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 2008.61.05.008312-0, proposta pelo Ministério Público Federal. A redução do valor cominado para o descumprimento da providência descrita imediatamente acima se alinha ao entendimento de que não se mostra razoável a fixação de multa para cumprimento de obrigação acessória em valor superior àquele fixado para a satisfação da obrigação principal. Nesse sentido, veja-se representativo julgado: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. IBAMA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUENTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA. ILEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CABIMENTO 1. A questão posta a deslinde consiste em analisar a possibilidade de redução do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da multa aplicada pelo IBAMA em face da empresa autora por funcionar atividade potencialmente poluidora (fábrica de gesso) sem licença de operação outorgada pelo órgão ambiental competente. 2. Na hipótese vertente, a empresa autora não negou a situação noticiada no auto de infração, isto é, de que não possuía o certificado de regularidade necessário para o seu funcionamento, pelo que se reputa lícita a penalidade aplicada. 3. Quanto ao valor da multa estabelecido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se que, no momento da autuação, o agente público se utilizou dos parâmetros constantes na legislação vigente à época da fiscalização, qual seja: o art. 44 do Decreto nº 3.179/1999: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 4. Entretanto, na aplicação da multa por infração ambiental, deverão ser considerados, de igual modo, os parâmetros previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/98, in verbis: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 5. No caso dos autos, restou comprovado pela empresa autora, que a média da renda mensal apurada, à época dos seus últimos faturamentos, foi de R\$ 8.925,00 (oito mil novecentos e vinte e cinco reais), o que demonstra a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como bem observou o ilustre sentenciante. 6. Desta feita, reputa-se razoável a redução do valor da multa do auto de infração nº 267831/D para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo os demais termos do referido ato administrativo, tal como determinado na sentença monocrática. Apelação do IBAMA e remessa obrigatória

improvidas.(TRF5; APELREEX 00002151620114058309, 1ª Turma, Decisão 13/09/2012, DJE 20/09/2012, p. 355; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Os valores aqui fixados deverão ser revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em observância ao previsto pelo artigo 13, caput, da Lei nº 7.347/1985. Por fim, julgo improcedente o pedido de publicação desta sentença em jornal de circulação regional. A finalidade de educar a sociedade, tutelada difusamente pela atuação do Ministério Público Federal, poderá ser eficazmente atendida pela destinação própria dos valores devidos a título das multas acima impostas. Destaque-se, ainda, o singelo efeito prático da publicação em questão, considerando a especificidade da atividade de extração de areia e o desconhecimento do público acerca do local exato em que se deu a degradação ambiental em análise, ocorrida em local de difícil acesso.

3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, analisados os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal - de quem são assistentes litiscon-sorciais a União e o Departamento Nacional de Produção Mineral - em face de José Mário Marchi/ME, José Mário Marchi e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido constante do item e da petição inicial, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, conforme o artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Confirmando os termos da decisão antecipatória de ff. 386-399, determino aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi abstenham-se de promover a atividade de extração mineral às margens do Rio Jundiá, na Chácara São Sebastião, bairro de Monte Serrat, no Município de Itupeva/SP, até que sejam obtidas as devidas licenças ambientais, submetidas à análise do órgão ambiental competente. Condene esses requeridos na: (3.2.1) obrigação de não fazer, consistente em seguir se abstendo de retomar a extração de areia em questão, até a obtenção das licenças ambientais necessárias; (3.2.2) obrigação de fazer, consistente na efetiva e total recuperação da área ambientalmente degradada, nos termos administrativamente fixados no PRAD constante dos autos ou de outro eventualmente exigido, fixando o prazo final de dois anos a partir da data de publicação desta sentença, para a integral recuperação; (3.2.3) pagamento das multas pelo descumprimento da decisão antecipatória, no total de R\$ 20.000,00, valor a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Nos termos do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, e do artigo 11 da Lei nº 7.347/1985, fixo multa cominatória aos requeridos José Mário Marchi - ME e José Mário Marchi, para o caso de descumprimento desta sentença, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Tal valor servirá inclusive para patrocinar e eventual recuperação do dano ambiental por atividade de terceiros, conforme autorização do artigo 461, 5º, CPC. Ainda, deverá a CETESB ou qualquer outro interessado informar nestes autos, mediante apresentação de elemento ao menos indicatório, eventual operação irregular de extração de areia pelos de-mais réus, de modo a instruir a expedição de mandado de apreensão dos equipamentos utilizados na extração (artigo 461, 5º, CPC). Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República e do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI

Despachado em Inspeção. 1- Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido e de sua esposa, consoante documento de fl. 129, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o requerido como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 3.365-41, citem-se Carmem Teresinha Massili, Helena Mazzilli Novais, Lúcia Maria Mazzilli, Angela Maria Mazzilli Fassy, Antônio Carlos Mazzilli e Maria Aparecida Mazzilli como partes interessadas no espólio de Requerido - espólio. Sem prejuízo, destaque os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/05/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2- Expeçam-se cartas precatórias para citação e intimação dos interessados acima indicados, devendo a Infraero ser intimada a retirá-las em Secretaria, comprovando sua distribuição, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005469-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

1. Despachado em inspeção. 2. F. 93: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que

suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095919-95.1999.403.0399 (1999.03.99.095919-8) - CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X J. S. ELETRODOS LTDA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado em Inspeção.1- Ff. 452-454 e 457-461:Mantenho a decisão de ff. 439-441 por seus próprios e jurídicos fundamentos e autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados judicialmente após a data do trânsito em julgado no presente feito (14/10/2002), nos termos do decidido. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores informados às ff. 471-472 em favor da parte autora/Il. Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Aguarde-se pelo término do prazo para manifestação da União.4- Então, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do determinado.5- Após, tornem os autos conclusos.6- Intimem-se e se cumpra.

0013607-93.2011.403.6105 - PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Paulino Pires de Souza, CPF n.º 717.629.228-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/03/2011 (NB 42/156.786.071-8). Aduz que o réu não reconheceu os períodos rurais e urbanos, comuns e especiais, trabalhados pelo autor, embora tenha juntado toda a documentação necessária à comprovação de referidos períodos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-116. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 120 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 126-191). O INSS apresentou contestação às ff. 194-221, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a amparar o reconhecimento pretendido. Quanto ao período de atividade urbana especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve impugnação, ainda, ao período urbano comum sem registro em CTPS, na empresa Martarello Construção e Manutenção (de 02/03/2009 a 05/01/2010), sob causa de pedir de que as contribuições, porque recolhidas a destempo, não podem ser consideradas na contagem de tempo de serviço. Sustentou, por fim, que o autor não comprova os requisitos à obtenção da aposentadoria pretendida, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 224-227. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 248-251), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às manifestações constantes dos autos. O julgamento foi convertido em diligência de oficiamento à empresa Epis Martarello Ltda (f. 253). Pelo autor foram juntados documentos relativos ao período trabalhado nessa nominada empresa (ff. 264-280), dos quais teve vista o INSS (f. 284). Tornaram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo de serviço (de 03/04/1979 a 08/09/1992) cuja especialidade o autor pretende ver reconhecida (segundo parágrafo de f. 15) já foi averbada administrativa-mente, conforme extrato do CNIS (f. 57). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento da especialidade desse particular período e afastado, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória pertinente. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/03/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade

mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Portanto, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Rel. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr. TRF3 se colhem julgados: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento

jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo

os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Período rural: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade rural trabalhados em regime de economia familiar, de 01/02/1969 a 31/01/1975 e de 01/06/1977 a 30/04/1978. Juntou aos autos tão-somente os seguintes documentos: a) guia de imposto territorial rural, referente ao Sítio São João, de propriedade de Romeu Benedito Forner, no município de Socorro, referente ao ano de 1992 (f. 113); b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Socorro (f. 114). Foi produzida prova oral em audiência, em que foram ouvidos o depoimento do autor e as declarações de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento (f. 249), o autor relata que trabalhou no Sítio São João, em Socorro, nos períodos pleiteados, com intervalo trabalhado em atividade urbana; que no referido sítio residia com seus pais e cinco irmãos desde criança, sendo que seu pai era empregado contratado e que ele (autor) auxiliava nas lides rurais, essencialmente com o cultivo de café, milho, arroz e feijão. A testemunha Nelson Benedito Forner (f. 250), declarou que o autor trabalhou em seu sítio no período por ele alegado; que conheceu os pais do autor e seus irmãos, sendo que o pai do autor era meeiro da produção e tanto o autor, quanto seu irmão Mário, também trabalhavam na lavoura em razão da idade; que o contrato de meação era verbal; que o autor trabalhava durante o dia e estudava no período noturno em escola próxima ao sítio. A testemunha Mario Forner (f. 251) declarou que o autor trabalhou no Sítio São João até o final do ano de 1974, tendo retornado à lide rural em 1977, permanecendo até 1978; que o autor trabalhava juntamente com sua família na lavoura de café, milho e feijão, sendo que o pai do autor (seu Zé) era meeiro; que o autor estudou por um tempo no período noturno em escola próxima ao sítio. Da análise dos documentos juntados pelo autor, contudo, verifico que não há início de prova material a amparar o reconhecimento dos períodos rurais pretendidos. Além de não ter sido apresentado nenhum documento em nome do autor, o comprovante de pagamento de ITR (Imposto Territorial Rural) refere-se à propriedade em nome de terceiro e é pertinente apenas ao ano de 1992, exercício bastante posterior ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a comprovação de período rural não pode ser amparada em prova exclusiva testemunhal, conforme legislação previdenciária e fundamentação constante desta sentença. Assim, não reconheço os períodos de atividade rural pleiteados pelo autor. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Boneto & Tomasini, de 01/02/1975 a 21/05/1976, em que exerceu a atividade de lavador de carros e caminhões, exposto aos agentes nocivos sabão, umidade e óleo lubrificante. Juntou o formulário SB-40 de f. 60; (ii) Bacarelli Toneloto & Cia Ltda., de 01/10/1976 a 27/05/1977, em que exerceu a atividade de lavador de carros e caminhões, exposto aos agentes nocivos sabão, umidade e óleo lubrificante. Juntou o formulário SB-40 de f. 58; (iii) Palanch & Toneloto Ltda, de 02/05/1978 a 21/06/1978, em que exerceu a atividade de lavador de carros e caminhões, exposto aos agentes nocivos sabão, umidade e óleo lubrificante. Juntou o formulário SB-40 de f. 59; Da análise dos documentos juntados, verifico que restou devidamente comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos sabão em contato com água, enquadrado no item 1.1.3 do Decreto 53.831/1964, em razão da atividade de lavador de carros, em ambiente de posto de gasolina. Acerca do enquadramento da referida especialidade, veja-se o seguinte excerto de julgado: A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 25, onde comprova ter desempenhado a função de lavador de carros nos períodos de 01/10/78 a 26/03/85 e 01/07/85 a 22/12/88, sujeito aos agentes agressivos sabão e contato com água, de forma habitual e permanente, com enquadramento no itens 1.1.3 do Decreto 53.831/64. [TRF3; AC 657.045, 0000967-65.2001.403.9999; Juiz Federal conv. Miguel Di Pierro; Nona Turma; e-DJF3 Jud1 03/11/2011]. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. III - Atividades comuns: O autor pretende o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa EPIS Martarello Ltda., de 02/03/2009 a 05/01/2010. Tal período não foi reconhecido administrativamente em razão da então inexistência de registro em CTPS e em razão do recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Noto das ff. 24, 25 e 26 dos autos (respectivamente ff. 17, 50 e 39 da CTPS do autor) que referido vínculo resta registrado na Carteira de Trabalho do autor. Além disso, o autor trouxe outros documentos emitidos pela empresa: declaração da sócia administradora, contrato social e recibos de pagamento de todo o período trabalhado pelo autor na referida empresa (ff. 264-280). Os recolhimentos respectivos foram efetivamente realizados, embora de forma extemporânea à prestação da atividade. Esses são fatos não controvertidos nos autos, conforme se apura da contestação do INSS. Destaco que referido período não é relevante ao cumprimento da carência exigida ao autor, pois ele cumpre os 180 meses de contribuição exigidos pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 independentemente desse período. A questão à apreciação, pois, incide sobre a possibilidade ou não de utilização do período no somatório do tempo total de contribuição. A esse fim, considerada a ocorrência não controvertida dos recolhimentos, ainda que de forma extemporânea à prestação

da atividade, não há óbice à consideração de tal período no somatório do tempo total de contribuição do autor. Noto ainda que o INSS nem mesmo objetivou discutir neste processo a existência de tal vínculo posteriormente anotado em CTPS, razão pela qual nada há a opor à consideração do período para o fim específico de apuração do tempo total de contribuição. Além desse vínculo, reconheço todos os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 35-52, bem como os constantes do CNIS (f. 56-57) e o período de contribuição individual (de 01/07/1993 a 31/08/1993), cujas guias encontram-se juntadas à f. 68, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Conforme disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Ademais, referidos períodos já se encontram averbados administrativamente.

IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos urbanos comuns e especiais trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (28/03/2011): O autor comprova 35 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição até 28/03/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Paulino Pires de Souza, CPF nº 717.629.228-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem análise do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/04/1979 a 08/09/1992, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois já reconhecido administrativamente; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar o período urbano comum trabalhado na EPIS Martarello, de 02/03/2009 a 05/01/2010; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1975 a 21/05/1976, de 01/10/1976 a 27/05/1977 e de 02/05/1978 a 21/06/1978 - agentes nocivos descritos no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2011); e (3.2.5) pagar-lhe, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no art. 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulino Pires de Souza / 717.629.228-00 Nome da mãe Alayde de Oliveira Souza Tempo especial reconhecido de 01/02/1975 a 21/05/1976; de 01/10/1976 a 27/05/1977; de 02/05/1978 a 21/06/1978 Tempo urbano comum reconhecido de 02/03/2009 a 05/01/2010 Tempo total até 28/03/2011 35 anos, 4 meses e 11 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 156.786.071-8 Data do início do benefício (DIB) 28/03/2011 (DER) Data considerada da citação 11/11/2011 (f.192) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão proferida em período de Inspeção ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por João Vieira de Araújo, CPF nº 208.973.759-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, em caráter antecipatório de tutela, ao imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/526.733.735-4), cessado em 05/11/2007 pelo fato de a perícia médica não mais haver constatado incapacidade laborativa, bem como em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Em caso de a perícia médica constatar a existência de incapacidade permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-acidente, com o consequente recebimento dos valores devidos desde a data da cessação (05/11/2007). Alega que no ano de 2005 sofreu forte choque elétrico em ambiente doméstico, tendo sido como consequência submetido à amputação de seu pé direito. Aduz que tal fato o incapacitou

totalmente para o exercício de seu labor habitual. Em decorrência disso, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença, (NB 31/505.513.845-5), o qual foi cessado em 05/11/2007 em razão de a perícia médica do INSS não mais haver constatado sua incapacidade laboral. Requereu novamente o benefício em 2008, que foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que no ano de 2004 encontrava-se trabalhando como pedreiro sem registro em CTPS. Entende que a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sua incapacidade lhe garantem o restabelecimento do benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 28-48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 02). Intimado a ajustar o valor atribuído à causa (f. 61), o autor manifestou-se às ff. 65-71. Foram juntadas aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (ff. 53-60) relativos ao processo nº 0001863-94.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. DECIDO. A espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.513.845-5), cessado em 05/11/2007, e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento dos valores devidos desde a data do primeiro requerimento administrativo ou desde a indevida cessação. Subsidiariamente, pretende o recebimento do auxílio-acidente. Verifico que em 26/02/2008 o autor ajuizou pedido de concessão de benefício idêntico perante o Juizado Especial Federal local - autos nº 0001863-94.2008.403.6303, conforme se verifica à f. 53. Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido do autor (f. 57/57-v), após o perito médico oficial daquele Juizado não haver constatado existência de incapacidade laborativa. O autor interpôs recurso perante a 3.^a Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, que lhe negou seguimento. Referido acórdão transitou em julgado na data de 09/03/2010 (f. 60). Assim, considerado esse fato e o disposto nos artigos 462 e 517 do Código de Processo Civil, qualquer outro agravamento superveniente - em relação à data da perícia no feito nº 0001863-94.2008.403.6303 - da situação de saúde do autor deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto suscetível de consideração judicial naqueles autos. Não é dado a este Juízo Federal, neste presente feito, reanalisar eventual incapacidade laboral do autor anteriormente à data do trânsito em julgado daquele feito. Entendimento diverso acabaria por permitir que de forma oblíqua este Juízo forme entendimento contraditório àquele formado naquele feito, de que decorreria a violação da coisa julgada e da eficácia da decisão judicial transitada em julgado proferida pela Tuma Recursal do Juizado Especial Federal. Por conseguinte, declaro a existência do óbice da coisa julgada para conhecer do pedido no que diz respeito ao cabimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral havida anteriormente a 09/03/2010, data do trânsito em julgado da decisão final proferida no feito nº 0001863-94.2008.403.6303. Prosseguirá o presente processo exclusivamente em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de 10/03/2010. Em continuidade: 1. Considerando o indeferimento de parte objetiva da petição inicial, conforme acima, promova novamente o autor a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. A esse fim, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando (art. 259, inc. II, e art. 260, CPC) o valor das parcelas atrasadas até a data limite de 10/03/2010. 2. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos documentos médicos que demonstrem eventual agravamento do estado de saúde após 10/03/2010. 3. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para a análise da competência do Juízo e outras providências. Intime-se o autor.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA

RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico pelas informações remetidas pela E. 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 266/293), que existe conexão entre a ação lá em tramitação (autos nº 0000900-25.2013.4.03.6105) e esta demanda, por ser comum a ambas a causa de pedir (CPC, art. 103). Ademais, verifico que nesta ação o despacho inicial foi proferido em 05/02/2013 (fls. 191), enquanto lá o despacho inicial foi proferido em 08/02/2013. Em face disso, resta prevento este Juízo da 2ª Vara Federal para os feitos, conquanto tenha despachado em primeiro lugar (CPC, art. 106, parte final). Isso posto, determino seja remetida cópia desta decisão ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, para fim de ciência e também para, se for este o seu entendimento, ordenar a adoção das providências necessárias à remessa do feito alhures mencionado e que lá tramita a este Juízo da 2ª Vara Federal. Embora a presente ação tramite sob o procedimento ordinário, impõe-se a manutenção da classe originária, atendendo-se à especificação da Tabela Única de Classes. Assim, reconsidero a determinação de alteração de classe constante do despacho de fl. 260 e determino nova remessa ao SEDI, para que seja mantida a classe da presente para 233 (reintegração/manutenção de posse).

0001653-79.2013.403.6105 - CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de ff. 133-135 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor atribuído à causa. 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10351-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009681-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-34.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Despachado em período de Inspeção ordinária. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à laboriosa Contadoria para que se manifeste acerca da alegação do INSS (ff. 32-36) quanto à aplicação de eventual duplicidade de reajuste em função da limitação do teto no benefício do autor nos cálculos elaborados às ff. 17-27. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. Despachado em inspeção. Fls. 146: Defiro. 2. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito,

bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, dentro do prazo de 10 (dez).6. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017491-53.1999.403.6105 (1999.61.05.017491-2) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido f. 139, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência da transferência realizada. 2. Comunico, ainda, que nos termos do item 4 do despacho de f. 139, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

Despachado em inspeção.Compulsando os autos, verifico pelas informações remetidas pela E. 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 266/293), que existe conexão entre a ação lá em tramitação (autos nº 0000900-25.2013.4.03.6105) e esta demanda, por ser comum a ambas a causa de pedir (CPC, art. 103).Ademais, verifico que nesta ação o despacho inicial foi proferido em 05/02/2013 (fls. 187), enquanto lá o despacho inicial foi proferido em 08/02/2013. Em face disso, resta preventivo este Juízo da 2ª Vara Federal para os feitos, conquanto tenha despachado em primeiro lugar (CPC, art. 106, parte final).Isso posto, determino seja remetida cópia desta decisão ao E. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, para fim de ciência e também para, se for este o seu entendimento, ordenar a adoção das providências necessárias à remessa do feito alhures mencionado e que lá tramita a este Juízo da 2ª Vara Federal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5957

MONITORIA

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 104.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos osbervadas as cautelas de praxe.Int.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 25 de abril de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Por intempestivos, conforme certificado às fls. 70, deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 65/69. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, deverá o réu declinar sua profissão, bem como apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo réu às fls. 69, verso, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0001994-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 25 de abril de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0013841-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO SANCHEZ FERRACINI

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo n.º 16.04.001.00003914-9 e na modalidade Crédito Direto Caixa n.º 25.1604.400.0001982-07, n.º 25.1604.400.0002021-74 e 25.1604.400.0002098. O réu foi citado às fls. 74. Pela petição de fls. 75, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do V. Acórdão, para que requeiram o que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012066-45.1999.403.6105 (1999.61.05.012066-6) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 488/489, declaro nula a citação ocorrida em 08/02/2013 (fls.486). Assim, considerando que a petição de fls.479/483, embora protocolada sob o número destes autos, não pertence ao autor da presente ação, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 487/483, devendo o signatário da mesma ser intimado a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que as cópias que se encontram na contracapa dos autos também devem ser entregues ao patrono da ação. Tendo em vista que às fls.467/468, o autor apresentou cálculos para a execução do julgado e que a União Federal manifestou sua concordância com o valor às fls. 488, dou por suprida a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo,

não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela pate autora às fls. 700/701.Int.

0006716-71.2002.403.6105 (2002.61.05.006716-1) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0000694-26.2004.403.6105 (2004.61.05.000694-6) - CASA DAS TINTAS BARIJAN LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010359-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010359-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BIOAGRI - LABORATORIOS LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000310-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA RODRIGUES(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003053-65.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 184/191 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista dos documentos de fls. 93/109.Intime-se a autora a cumprir a segunda parte da determinação de fls. 86, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso de apelação de fls. 35/39: Mantenho a sentença de fls. 25/30-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 22. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Outrossim, deverá o autor promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Citem-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/04/2013, às 16:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0005227-47.2012.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 60/63-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005982-59.2012.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que obterá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a reinclusão deles no parcelamento; 2. recolher a diferença das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96; 3. autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez dias, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (OMB-CRESP), com domicílio à Av. Ipiranga, 318, 6º andar, São Paulo, Capital. Objetiva-se com a presente impetração a obtenção de provimento liminar e definitiva da ordem que lhe assegure o direito de exercer livremente a sua profissão de músico, sem a necessidade de filiação e de pagamento de anuidade à entidade de classe. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere da petição inicial fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste

Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600367-47.1995.403.6105 (95.0600367-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X ABIMAEEL CARDOSO DE ARAUJO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO (SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ABIMAEEL CARDOSO DE ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE APARECIDA DA ROSA ARAUJO (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Considerando o silêncio da executada, certificado às fls. 285, defiro o pedido da executada para que o parcelamento se dê nos moldes do artigo 745 -A do CPC. Assim, intime-se a executada para que deposite judicialmente o valor correspondente a 30% (trinta) por cento da dívida exequenda, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando a realização dos 6 (seis) depósitos mensais trinta dias após o depósito dos 30%. Aguarde-se, sobrestado em arquivo a realização dos depósitos pelo executado. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-12.2012.403.6105 - JOSE VELOSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fls. 171, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 17/04/2013 às 14h30min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 COM DESPACHO FLS. 263 J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. CAMPINAS, 21/03/13

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 278 J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGENCIA. CAMPINAS 22/03/13 (Em face de ofício recebido da Comarca de Riacho de Santana/BA, onde informa a data de 18/04/2013, às 9:40 hs. para oitiva das testemunhas indicadas neste feito.)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3974

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIIM JUNIOR)

Fls. 325: Tendo em vista a concordância do perito quanto à proposta de pagamento dos honorários advocatícios formulada pela executada, defiro o pagamento de tal verba, sendo R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, e mais 13 (treze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês. Deverá a executada comprovar os depósitos mês a mês nos autos, bem como os documentos e informações solicitadas pelo sr. Perito às fls. 325. Com o depósito da primeira parcela, intime-se o perito para a elaboração do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3975

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9) - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009169-73.2001.403.6105 (2001.61.05.009169-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014415-4)) HIDROALL DO BRASIL LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROALL DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008865-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ACQUASHOW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000536-97.2006.403.6105 (2006.61.05.000536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP190336 - TAMMY HOFFMANN E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X TUTTI VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015079-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) JEZEBEL DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 3976

EXECUCAO FISCAL

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Defiro o pleito de fls. 1561 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatória n. 874/2011, expedida às fls. 12, devidamente cumprida.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 834/835, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de fls. 282/285 pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013219-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013219-8) - GILBERTO SECO ANTONIO - ESPOLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS, com relação aos requerimentos constantes de fls. 217 e 219. Sem prejuízo, aguarde-se a informação a este Juízo acerca da implantação do referido benefício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Em face das alegações constantes de fls. 59/67, intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001536-9) - OSMARINO PEREIRA CORREIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMARINO PEREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro social às fls. 208/214, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 207 juntamente com o presente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEJAIR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 303, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 297/302, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a

alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011769-38.1999.403.6105 (1999.61.05.011769-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP099416 - LUIZAUGUSTO REIS E SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP142112 - DJALMA MOREIRA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X ROSEMARY PEREIRA CUIN - CAMPINAS - ME

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 190.Int.Despacho de fl. 190: Fls. 188/189: Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, defiro, determinando, a princípio, a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 40.151,55 (quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Tendo em vista o informado às fls. 739/758, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003903-67.2013.4.03.0000.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 760/761, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) Por tratar-se de requerimento acerca de discussão em torno de honorários de sucumbência, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União Federal manifestar-se com relação à petição de fls. 1442/1446.Int.

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para informar acerca do prosseguimento da execução, e se houve algum acordo a ser homologado, com relação ao despacho de fls. 156.Int.

0005979-58.2008.403.6105 (2008.61.05.005979-8) - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) Dê-se vista à parte exequente acerca do informado às fls. 189/191.Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA
Apresente o exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 143.Int.

Expediente Nº 3886

MONITORIA

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providências preliminares. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar de que a autora não possui o legítimo interesse processual na propositura da ação, uma vez que o contrato de fls. 06/10 acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 13 e 33, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida, atende os requisitos para o ajuizamento da ação MONITÓRIA. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida nos embargos, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas no sentido da localização dos executados, inclusive mediante consulta ao sistema WEBSERVICE e SIEL nos autos (fls. 52v e 53). 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a perícia contábil anteriormente determinada. 4. Deliberações Finais. Dê-se vista ao réu das cláusulas gerais juntada às fls. 123/131. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Fl. 234: Defiro o prazo suplementar solicitado de 5 (cinco) dias. Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos: Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA)

Esclareça a CEF petição de fls. 162/190. Sem prejuízo, providencie a CEF cópia autenticada das Cláusulas Gerais dos contratos de Crédito Direto Caixa, conforme solicitado à fl. 161. Int.

0003167-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 38: Expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

0000875-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES

Certidão fl. 30: Ciência à CEF da juntada às fls. 28/29 da CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO devolvida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Tendo em vista pedido de fl. 273, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa RENAJUD realizada).

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fl. 203: Defiro. Expeça-se ofício à 7ª CIRETRAN para que desbloqueie o veículo FIAT Uno Eletric, chassi 9BD146000P5097470, PLACA BNR 7417, RENAVAL 613989376. Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 67/78, considerando que já foi dada vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Retifico o despacho de fl. 126, onde se lê Intime-se pessoalmente o executado da penhora do imóvel, leia-se Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, da penhora do imóvel. Publique-se o r. despacho de fl. 126 com as devidas correções. Int. Despacho fl. 126: Diante da juntada de documentos de fls. 117/118, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Fl. 124: Defiro a penhora por termo nos autos, conforme artigo 659, parágrafo 5º do CPC, de 1/8 (um oitavo) do imóvel sob matrícula nº 144.927, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nomeando como depositário o executado, APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, da penhora do imóvel. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se e cumpra-se.

0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Fl. 131: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 104/106, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 99. Int. Despacho fl. 99: Fls. 95/98: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0007749-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIAS DE ASSIS LADISLAU(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência a CEF da pesquisa RENAVAL realizada (fls. 87/93). Diante da juntada de documentos de fls. 96/101, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0010839-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE SANTOS OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho fl. 77: Reconsidero despacho de fl. 76. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado no Termo de Sessão de Conciliação, à fl. 71v.Int.

0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado a fl. 85.Int.(Pesquisa realizada).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência à CEF da devolução da mandado de constatação e reavaliação, cumprido, juntada às fls.

382/384. Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrículas nº 3.220 Cumprida a determinação, requiera o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Fl. 408: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por mais 30 (trinta) dias.Int.

0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Em face do resultado insatisfatório do arresto on-line, expeça-se mandado para arresto dos bens do Sr. José Antônio Krepski no endereço indicado pela exequente à fl. 301. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Após, publique-se e cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 304.Int. Despacho fl. 304: Pela petição de fls. 291/299 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da ré Krepski Caçados e Modas LTDA para que seja alcançado o sócio José Antônio Krepski pelas razões que articula, especialmente pelo fato do sócio manter outra empresa ativa. O art. 50 do Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses que menciona. Tal desconsideração deverá ser decidida pelo juiz da causa à luz das provas apresentadas pela exequente. Imprescindível, neste caso, que se resguarde o direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de acautelar a pretensão executória formulada nestes autos. Diante do exposto defiro, em caráter provisório, o arresto on-line em nome de José Antônio Krepski e postergo a decisão deste juízo da desconsideração da personalidade jurídica após a efetivação da medida em observância ao contraditório e ampla defesa prévia. Após cumprido o arresto on-line, expeça-se mandado para citação do Sr. José Antônio Krepski para querendo contestar a pretensão da exequente de sua inclusão no pólo passivo da ação. Int.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidao fl.184: Fls. 181/183: Dê-se vista às partes.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA

COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho fl. 192: Comprove a CEF o registro da penhora e posteriormente venham os autos para a apreciação do primeiro parágrafo da petição de fl. 170, conforme determinado no r. despacho de fl. 185.Int.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 141: Indefiro, considerando que o executado não apresentou declaração de rendimentos nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 136).Requeira a CEF o que for de seu interesse.Aguarde-se publicação, após cumpra-se penúltimo parágrafo do despacho de fl. 138.Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 115/119, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Tendo em vista pedido de fl. 131, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Int.

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 80: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado.Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho fl. 71v: Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0011696-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência a CEF da pesquisa RENAJUD realizada (fl. 59). Diante da juntada de documentos de fls.62/75, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0013109-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PINTO SOARES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 46v:(Decorreu prazo de 60 (sessenta) dias). Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ALEX SANDRO FERREIRA NEVES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$ 12.323,32 (doze mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários

legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 36. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 32. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010357-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ADRIANO DIAS DE CARVALHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.883,45 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/35. Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 73. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 72. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013857-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho fl.30: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré JOSIANE CRISTINA SILVA PIRES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$15.575,17 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 29v. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 25. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0015507-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu CARLOS ALBERTO DE MORAES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$ 13.200,54 (treze mil e duzentos reais e cinqüenta e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22. Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl.

36. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 31. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3889

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Certidão de fls. 91: Dê-se vista aos autores para requererem o que de direito. Fica desde já indeferida a citação editalícia do réu, como requerido às fls. 62, haja vista a informação de óbito do réu constante do documento de fls. 63 e reafirmada às fls. 91. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-11.2010.403.6303 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 130 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 133/134 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar apresentado e dos documentos anexos a ele. Int.

0004345-22.2011.403.6105 - ULYSSES RODRIGUES MOITINHO(PR049257 - DANIEL MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 298/312. Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Dê-se vista às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 318. Após, aguarde-se o decurso de prazo do edital de fls. 321. Int.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por

InvalidezCompulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a antecipação de tutela à fl. 157.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 152/156 e às fls. 191/194, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-as. Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação das partes, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 302: prejudicado pedido haja vista a manifestação de fls. 303.Folhas 303: expeça-se carta precatória para oitiva.Int.CERTIDÃO DE FLS. 306: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, fls. 145/152.Int.

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/158. Dê-se vista às partes. Int.

0005066-59.2011.403.6303 - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 112/113, posto que o mesmo foi extinto conforme sentença de fls. 114. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 108.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da sentença de fls. 107, verso, ou seja: R\$35.653,56. Ao SEDI para retificação.Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 64/73.Int.

0000660-70.2012.403.6105 - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 194/196: Dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasAuxílio Doença/Aposentadoria por InvalidezCompulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida em parte a antecipação de tutela à fl. 208.Deliberações finaisConsiderando que já foi produzida a prova pericial médica em duas oportunidades, às fls. 165/168 e às fls. 189/207, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-as.

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004476-60.2012.403.6105 - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços que pretende a oitiva para comprovação do labor rural. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Considerando os fatos narrados nos autos e a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, determino a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação desta Justiça Federal. Para tanto, determino à parte autora que informe o nome e endereço do síndico responsável pela administração do condomínio, a fim de viabilizar a sua intimação para comparecimento na audiência a ser oportunamente designada, no prazo de dez dias. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiência do Programa de Conciliação e a respectiva intimação das partes, inclusive do Síndico do condomínio, para comparecimento na audiência de conciliação, ocasião em que este último deverá apresentar a planilha atualizada do débito dos réus (apartamento 22, do Bloco 6, do Condomínio Residencial Cocais II). Intimem-se.

0010143-27.2012.403.6105 - JOAQUIM RADOVANOVICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, de 05/11/1986 a 31/03/1990, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o aludido período. 3. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito de qualquer redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, tem-se que o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 01/04/1990 a 04/10/2001, e a prestação de trabalho rural no período de 01/08/1962 a 28/02/1972. 4. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5. Provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º

9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas ou ratificar o rol já apresentado (fl. 19) que eventualmente pretenda ouvir. 6. Distribuição do ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento no caso concreto da previsão in abstrato (categoria profissional) veiculada na lei. 7. Deliberações finais A parte a quem couber a produção de determinado meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para produzi-los. Intimem-se.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 150. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 127/149, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Quanto aos quesitos complementares de fls. 156/157, encaminhe-os à Sra. Perita para que os responda, no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao pedido da autora de designação de audiência para colheita de seu próprio depoimento pessoal, fica indeferido por ausência de amparo legal, uma vez que sendo seus próprios esclarecimentos a prestar, poderá fazê-lo por escrito. Quanto a eventual oitiva de testemunhas, esta não se presta para comprovar a condição de incapacidade. Intimem-se.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Documental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento

relacionado à enfermidade que a acomete e que a impede de laborar, como: exames anteriores, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios médicos. Para sua juntada concedo prazo de 30 (trinta) dias. Pericial: Diante do ponto controvertido e das doenças relacionadas na inicial, imprescindível a realização desta prova, sendo esta já deferida. Testemunhal: A pretensão de oitiva de testemunhas para comprovar o estado de saúde da parte autora ou das dificuldades que enfrenta para se manter trabalhando não pode ser deferida, haja vista que referida prova não é apta a comprovar estes fatos, mas sim a documental e pericial. Portanto, indefiro a prova testemunhal pretendida. Deliberações finais Diante da nomeação de perito no r. despacho de fls. 64, fica agendado o dia 30 de abril de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Notifique a Sra. Perita enviando-lhe cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 80/82, e quesitos do autor, fl. 04. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora e às partes da juntada do P.A. em apenso. Intimem-se.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0015696-55.2012.403.6105 - RUBENS DOMINGOS EUZEBIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 152.898.462-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0001623-44.2013.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 142.888.870-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequar os seus pedidos aos fatos e a causa de pedir, haja vista que pede somente o reconhecimento de períodos especiais e o restabelecimento de benefício. Intimem-se.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Documental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento relacionado à enfermidade que a acomete e que a impede de laborar, como: exames anteriores, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios médicos. Para sua juntada

concedo prazo de 30 (trinta) dias. Pericial: Diante do ponto controvertido e das doenças relacionadas na inicial, imprescindível a realização desta prova, sendo esta já deferida. Deliberações finais Diante da nomeação de perito no r. despacho de fls. 61, fica agendado o dia 06 de maio de 2013, às 13 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feita pelo INSS, fls. 73/75. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora, bem como do processo administrativo às partes. Intimem-se.

Expediente Nº 3899

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Indefiro o requerimento de fls. 537, esclarecendo que o valor constante da carta de adjudicação corresponde exatamente à soma dos depósitos de fls. 227 (correspondente ao depósito inicial) e de fls. 386 (referente ao depósito complementar) subtraído o valor de R\$ 7.586,80, levantado pela expropriante Infraero (correspondente ao valor excedente, referente ao lote excluído da desapropriação), a tudo isto referindo-se, por sua vez, a sentença de fls. 401. Acrescenta-se que o valor de R\$ 71.569,64 foi levantado pela parte expropriada, cópia do alvará cumprido, às fls. 532/533, e que com o mesmo concordaram expressamente ambas as partes. Segundo o entendimento deste Juízo, a carta de adjudicação deverá ter o valor correspondente à indenização efetivamente recebida pelo expropriado, bem como ao teor da sentença homologatória. Portanto, determino o desentranhamento da carta de adjudicação, encartada às fls. 538/557, dos presentes autos, para entrega à Infraero, que deverá providenciar o encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 441. Int.

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES (SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista à parte expropriante, para manifestação acerca da petição e documentos juntados às fls. 298/291, no prazo de 10 (dez) dias para cada um, iniciando-se com o Município de Campinas. Prejudicada a petição de fls. 292, ante a supramencionada juntada, restando, também, já atendido o despacho de fls. 288, publicado aos 15.03.2013, com a apreciação de ambas as petições, esclarecendo-se que nas datas em que as mesmas foram protocoladas os presentes autos encontravam-se regularmente em carga com a Advocacia Geral da União. Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI X ODETTE ELIAS LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETTE ELIAS LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ODETTE ELIAS LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELI LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROSELI LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUIZA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO RICARDO LESTINGI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO RICARDO LESTINGI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO LESTINGI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALBINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Defiro o requerimento de fls. 370/371, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a providência determinada à parte expropriada. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 366. Sem prejuízo, recebo a comprovação do depósito complementar referente à diferença faltante do valor da indenização, conforme fls. 368/369. Expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito, do depósito do valor remanescente, comprovado às fls. 363/364. Ciência às partes da decisão nos autos de agravo de instrumento encaminhada, constante de fls. 372/373.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI07978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Tendo em vista a juntada do comprovante de fls. 208, cumpra-se o despacho de fls. 202vº, expedindo-se alvará. Sem prejuízo, defiro o requerido na petição de fls. 592/593, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017995-39.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA(SP236485 - ROSENI DO CARMO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE FONSECA GASQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se a expropriante Infraero, para esclarecer a respeito do depósito complementar, relativo à proposta de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar o levantamento aos expropriados, na proporção já homologada. Após, com a comprovação do depósito, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 133. Sem prejuízo, intime-se a União acerca do despacho de fls. 133, juntamente com o presente.Int.

0018083-77.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DIAS - ESPOLIO X ANA FLORINDA CASTILHO DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS DIAS - ESPOLIO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, em que os autores formulam pedido de antecipação dos efeitos da tutela para procederem ao depósito judicial do valor de R\$ 955,01, a título de saldo devedor, conforme obtido nos cálculos que apresentam. Pleiteiam, ainda, a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e que a ré não promova qualquer ato executório extrajudicial. Relatam ter adquirido imóvel através de um financiamento concedido pelo Banco Bamerindus, e que conseguiram pagar apenas 39 das 180 prestações pactuadas, tendo em vista que eram debitadas automaticamente em conta corrente. Posteriormente, diante da crise que afetou o referido Banco e por não obterem informações a respeito dos créditos imobiliários, deixaram de pagar as parcelas do seu financiamento e, quando entraram em contato com a EMGEA, foram informados de que o pagamento do saldo devedor teria que ser feito à vista, diante dos longos anos de inadimplência. Asseveram que as prestações exigidas pela ré são muito onerosas, havendo a incidência de sistemática ilegal de juros, a cobrança de taxas que entendem

indevidas, dentre outras irregularidades, bem como alegam que a EMGEA não efetuou nenhuma cobrança ou sequer informou a cessão, ensejando o acúmulo de juros que tornou a dívida impagável. A ré foi citada e apresentou contestação, em conjunto com a Emgea, às fls. 101/140, acompanhada dos documentos de fls. 141/163, alegando ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea e a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com a SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, defendeu a regularidade do contrato e pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, e acolho a de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas figurem no pólo passivo da demanda. É necessária a integração da EMGEA à lide assim como a manutenção da Caixa Econômica Federal, uma vez que a matéria aqui controvertida concerne os reajustes do saldo devedor e das prestações do financiamento de aquisição da casa própria, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. O contrato de mútuo foi firmado originariamente entre os autores e o Banco Bamerindus, o qual acabou por sofrer a intervenção do Banco Central até sua liquidação. Por sua vez, não há nos autos notícias de que houve novação subjetiva em relação à CEF, cuja legitimidade para responder à presente ainda persiste. No que tange à EMGEA, a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal, uma vez que, nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196 3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Considerando que o contrato foi firmado em 18.2.1994, para quitação em 180 prestações mensais e que, desde então, a moeda sofreu diversas alterações dificultando uma visão objetiva dos valores envolvidos, somente uma acurada análise contábil da evolução anual dos pagamentos e da dívida poderá detectar eventuais irregularidades nos valores residuais cobrados dos autores. O pedido de suspensão de eventual execução extrajudicial também não pode ser acolhido, pois, segundo o entendimento majoritário de nossos Tribunais, inexistente a pretensa inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tão somente pelo fato de ser extrajudicial o procedimento nele descrito. Melhor sorte acode aos autores quanto ao pedido de não inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, uma vez que a dívida se encontra garantida pelo imóvel oferecido em garantia, e aceito pela ré. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, apenas para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Emgea no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 179/192, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005478-65.2012.403.6105 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 77/95: Mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0015929-52.2012.403.6105 - JOSE LUIZ PIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do

benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor da causa foi fixado pela parte autora, no prazo para emendar a inicial, em R\$ 30.597,62 (fls. 160) nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0000309-63.2013.403.6105 - AMILTON FERNANDES MORANDINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos e cópias da CTPS acostados aos autos, deverá a parte autora comprovar o valor da RMI pretendida, podendo para tanto utilizar-se da simulação disponível no sítio da Previdência Social.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0000932-30.2013.403.6105 - MOACIR FANTINI ALBERTINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 83.274,08 tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. No caso, houve requerimento administrativo ao INSS em 29/08/2011, data a ser considerada como termo inicial do novo benefício, conforme pleiteado pelo autor. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto de 17 parcelas vencidas e 12 vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal apontada como recebida atualmente de R\$ 2.394,41 e a que o autor almeja receber de R\$ 2.871,52 (f. 15), multiplicada por 29 (vinte e nove) meses, que soma R\$ 13.836,19 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI -

e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.836,19 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 7.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0002177-76.2013.403.6105 - M. ALVES BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A empresa autora pleiteia com esta ação desobrigar-se da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados, a serem recolhidos pelo tomador dos serviços como substituto tributário, a título de contribuição previdenciária. Aduz que a retenção é indevida tendo em vista que se submete ao sistema de tributação Simples Nacional.Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial retificando ou ratificando o valor atribuído à causa, para que este reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, nos termos do determinado no artigo 260 do CPC, comprovando mediante documentos (notas fiscais) o valor equivalente a um ano de retenções da contribuição previdenciária a que pretende não se submeter. 1.5 A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Apresente cópia da emenda para compor a contrafé.Após o cumprimento, venham os autos à conclusão imediata, para análise dos extratos do sistema processual do processo nº 0003978-61.2012.403.6105, cuja juntada ora determino.Int.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, o qual deverá ser aferido pela diferença entre o benefício de aposentadoria atualmente recebido e o que pretende receber.Intime-se.

0002638-48.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 72/76, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 4ª Vara em relação aos processos nºs 0012531-97.2012.403.6105 e 0014194-81.2012.403.6105, e à 6ª Vara em relação ao processo nº 0012532-82.2012.403.6105, ambas desta Subseção Judiciária de Campinas, solicitando cópias das petições iniciais. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:a)providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;b) traga aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0007151-30.2011.403.6105 da 4ª Vara Federal, atualmente no TRF3, para verificar a ocorrência de prevenção em relação a esta ação.Quanto aos demais feitos indicados às fls. 72/76, verifico que não ocorre prevenção, como se constata pelos extratos do sistema processual, cuja juntada ora determino.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0) - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos.Fls. 553 - Defiro a realização de penhora on-line, requerida pelo FNDE, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 553.Fls. 546/547 e 553: Indefiro o pedido de penhora de bens dos sócios da executada, bem como a realização de penhora on-line tendo em vista que não fazem parte da execução.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000467-21.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Vistos.Fls. 156/157: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Publique-se o despacho de fl. 154.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 154: Vistos.Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP.Vista à União Federal (PFN) para que requeira o que de direito.Int.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-95.2013.403.6105 - ALTINO BARBOSA DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 2.807,99 e o valor atual do benefício de R\$ 2.160,13, consoante informado à fl. 04, da petição inicial, temos como resultado a diferença mensal de R\$ 647,86 que multiplicados por 12 prestações resulta em R\$ 7.774,32 (sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).Assim, o valor da causa deve ser retificado para constar R\$ 7.774,32. Ao SEDI para anotações.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo 3º da Lei 10.259/2001.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.O valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto seu processamento da competência do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos.Fls. 440/441: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. representante do Parquet indique especificamente quais peças do processo criminal pretende sejam juntadas aos presentes autos.Após, officie-se ao juízo criminal da 6ª Vara Federal de São Paulo, solicitando cópias das peças indicadas.Sem prejuízo, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.fl. 443: Defiro, ainda, a juntada de documentos pelo réu Miguel Pio Severino dos Santos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0005962-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005962-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES - ESPOLIO X CARLOS MANOEL GONCALVES ESTEVES

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e espólio de ANTONIO EMILIO ESTEVES PIRES, representado por Carlos Manoel Gonçalves Esteves, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 04, da quadra M, do Loteamento Jardim Hangar, havido pela transcrição nº 13.840, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. À fl. 266, realizada audiência de conciliação, foi deferido às rés o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação das primeiras declarações do inventário de Antonio Emilio Esteves Pires. Decorrido o prazo, sem manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularização do polo passivo: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Carlos Manoel Gonçalves Esteves, na qualidade de representante do espólio de ANTONIO EMÍLIO ESTEVES PIRES, consoante já determinado à fl. 266. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 49), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré apresente as primeiras declarações do inventário de Antonio Emilio Esteves Pires, nos termos da determinação de fl. 266. Com a apresentação da documentação, inclua-se o presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista aos autores da contestação de fls. 96/109, pelo prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JOSÉ ALFREDO MOTA GOMES DA SILVA, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como: lotes 49 e 50 da quadra 21, do Jardim Novo Itaguaçu, transcrições nºs 69.659 e 69.660, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a

urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 47), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado, ante a possibilidade de localização de endereço junto ao cadastro da Prefeitura Municipal de Campinas. Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao imóvel, objeto do presente feito. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004435-11.2003.403.6105 (2003.61.05.004435-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos. Considerando o que informado pelo síndico da massa falida às fls. 308/309 e o que requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 314, apresente o síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do acordo, conforme acordado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 180/181. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos. Fls. 252/259 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 252. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Considerando as alegações da parte ré de fls. 284/286, encaminhe-se novamente os autos a Contadoria Judicial para esclarecimento. Sem prejuízo, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da parte ré de fls. 284/286. Após, cumpra-se o que determinado na parte final da decisão de fl. 262. Intimem-se.

0006430-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL AUN MING

Vistos. Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da Carta de Citação, devolvida sem cumprimento, conforme Aviso de Recebimento - AR (negativo), de fl. 96. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Vistos.Fls. 87/91 - Recebo os embargos monitórios, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

0016234-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos.Fls. 86/104 e 106/143 - Nada a decidir, considerando-se que já houve a prolação de sentença.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 84, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado no despacho de fl. 72, comprovando a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.Intime-se.

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD.Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte Ré e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.A - Seguem os quesitos do Juízo:1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN?3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade?5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador Judicial planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001):1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros:1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável:1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001):2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável;2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004887-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Vistos.Fl. 133 - Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, em três parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido, devendo a primeira parcela ser depositada, no prazo de 10 (dez) dias, após a ciência desta determinação.Com o pagamento das três parcelas, intime-se o perito para retirada dos autos, nos termos da decisão de fls. 92/95. Intimem-se.

0006088-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANNIE SCHENFELD

Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF do ofício de fls. 71/74, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, dos demais endereços constantes às fls. 40/41 ainda não diligenciados, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vistos.Fls. 249/250 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Intimação, devolvido parcialmente cumprido, conforme certidão de fl. 250.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 215 em relação aos despachos de fls. 214 e 210, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte ré, conforme requerido.Fls. 118/124 - A executada Luiza Viana Rugero busca a liberação do bloqueio de valores que recaiu sobre sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que a conta corrente, trata-se de conta na qual é depositado o seu benefício previdenciário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.DECIDOVERifico que a conta corrente apontada pela executada junto ao Banco do Brasil, fls. 122/124, realmente é aquela na qual recebe seu benefício previdenciário, razão pela qual impõe-se a liberação da quantia bloqueada. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud.Publique-se o despacho de fl. 113. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 113: Vistos. Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 104. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Int..

0016865-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos.Fl. 87 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Antonio Bezerra de Araujo através dos sistemas WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Vistos.Fls. 143/150 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 143.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vistos. Fl. 86 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus Edivaldo Lopes e Cleusa Lopes através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos. Fl. 122 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu Marco César de Paula Silva através do sistema CNIS do INSS, conforme requerido.Proceda a Secretaria a pesquisa junto ao CNIS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos.Fl. 84 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002540-63.2013.403.6105 - BENEDITO ROBERTO HILARIO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição ajuizada por BENEDITO ROBERTO HILÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que este Juízo determine à requerida a exibição de documentos referentes a operação bancária realizada entre as partes, quais sejam, o contrato de financiamento e o extrato das últimas 6 parcelas pagas. Aduz o requerente que o contrato firmado é de adesão e contempla encargos ilegais, os quais desconhecia no momento da contratação, e com os quais não concorda, e pretende discuti-los em Juízo em ação de revisão de cláusulas contratuais. Relata que notificou a ré para que lhe entregasse os documentos, não tendo obtido resposta até o momento do ajuizamento da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00.Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a medida cautelar de exibição de documentos não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O requerente aponta que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura ação de revisão contratual, que também se insere na competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa.Não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especial Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento.Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser

proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 201003000091008, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12.)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(CC 201003000051746, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23.)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Remetam-se os autos àquele juízo, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
Vistos.Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos apresentados pelos executados às fls. 408/412.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS FINAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER DE BRITO SALLES
Vistos.Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos de fls. 320/336, apresentados pelo executado. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Após venham os autos conclusos.Intime-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos.Fls. 599/611 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 599.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

Vistos.Fls. 85/88- Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 85.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 136, intime-se a CEF para que, no prazo final de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0003520-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SEBASTIAO CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO CARRILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 56 em relação ao despacho de fl. 52, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000082-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA REGINA DONADON(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DONADON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 85/92 - A executada Maria Regina Donadon busca a liberação do bloqueio de valores que recaiu sobre sua conta corrente. Sustenta, em síntese, que a conta corrente, trata-se de conta na qual é depositado o seu salário, sendo, portanto, tal valor impenhorável, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.DECIDOVERifico que a conta corrente apontada pela executada junto ao Banco do Brasil, fls. 91/92,

realmente é aquela na qual recebe seu salário, razão pela qual impõe-se a liberação da quantia bloqueada. Destarte, determino a Secretaria que proceda a inclusão da minuta de desbloqueio através do Sistema BacenJud. Publique-se o despacho de fl. 81. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 81: Vistos. Fls. 85/88 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 67. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006696-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA CRISTINA GOMES

Vistos. Fls. 79/81 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 79. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3939

DESAPROPRIACAO

0017587-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017587-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X YSUMY NISHIKAWA - ESPOLIO X KAZUKO NISHIKAWA X LUCIA KAZUKO NISHIKAWA X CARLOS YSUMY NISHIKAWA

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, pela ausência dos expropriados, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 403, intime-se novamente o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 312/314. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas da decisão do agravo de instrumento de fls. 395/400, conforme determinado à fl. 399. Intime-se.

0017503-47.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA SOMOGYI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO SOMOGYI X LILIANA DINUCCI SOMOGYI X IOLANDA SOMOGYI CAMARGO X ANTONIO DO BELEM CAMARGO X MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI X EUGENIO MARCOS CASTELLANI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MARIA SOMOGYI - ESPÓLIO, IOLANDA SOMOGYI CAMARGO, ANTONIO DO BELEM CAMARGO, MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI, EUGENIO MARCOS CASTELLANI, JOÃO ALBERTO SOMOGYI e LILIANA DINUCCI SOMOGYI. A União requereu às fls. 72/73 a citação de qualquer dos herdeiros de MARIA SOMOGYI: JOÃO ALBERTO SOMOGYI, IOLANDA SOMOGYI e MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI. Defiro o pedido de citação dos herdeiros: a) JOÃO ALBERTO SOMOGYI e de LILIANA DINUCCI SOMOGYI, ou de seus sucessores, no endereço indicado à fl. 23, devendo estes apresentarem certidão de óbito e formal de partilha; b) IOLANDA SOMOGYI CAMARGO e de ANTONIO DO BELEM CAMARGO ou de seus sucessores, no endereço indicado à fl. 26, devendo estes apresentarem certidão de óbito e formal de

partilha; c) MARIA HILDA SOMOGYI CASTELLANI e EUGENIO MARCOS CASTELLANI, no endereço indicado à fl. 24. Intimem-se.

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOYSES RIZEK - ESPOLIO X SERGIO RIZEK

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13/05/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0018051-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA APARECIDA VIANA

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 138/139, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se novamente a Sra. Perita para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

DESAPROPRIACAO

0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

AMANDIO DA SILVA GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

DESPACHO FL. 126: Defiro o prazo de 5 dias para juntada do instrumento procuratório. Esclareça o peticionário de fls. 125, Sr. Antonio Augusto Mendes Gonçalves, sua manifestação nos autos, tendo em vista que não é parte nesta ação. Caso o peticionário seja parente do réu, deverá informar nos autos onde residem seus genitores, suas qualificações, se falecidos forem, deverá juntar suas certidões de óbito, bem como indicar a existência de mais herdeiros e suas qualificações, comprovando suas alegações através de cópia do formal de partilha, no caso do inventário/arrolamento já ter sido encerrado ou mediante certidão de objeto e pé do(s) processo(s) de inventário em que conste o nome do inventariante. Suspendo, por ora, a determinação para as expropriantes retirarem o edital de citação expedido às fls. 122. Int.

MONITORIA

0000888-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFO. SEC. FLS. 431 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 420/430.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO DE FL. 429: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 21/161.839.310-0, informada às fls. 425/427 dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003719-23.1999.403.6105 (1999.61.05.003719-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL. 241: 1. Em face das informações contidas às fls. 236/240, remeta*-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL. 2. Após, expeçam-se Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado à fl. 221.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE

Fls. 139: Esclareço ao exequente que a CEF já iniciou a execução dos valores devidos às fls. 128 e que foram bloqueados valores de Aparecida e André. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada, Márcia Regina Penachione, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o exequente a manifestar-se sobre a suficiência dos valores bloqueados às fls. 141/143, no prazo de 10 dias. Int.

0012936-80.2005.403.6105 (2005.61.05.012936-2) - NIVALDO DA SILVA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NIVALDO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005219-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005219-0) - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Defiro a expedição de mandado de reforço de penhora requerido pela exequente.O mandado deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador subscritor do auto de penhora de fls. 591, devendo o mesmo esclarecer o valor da avaliação do referido bem, tendo em vista as pesquisas de fls. 602.Deverá o Oficial de Justiça para proceder ao reforço da penhora observar como valor do bem já penhorado, R\$ 200,00.Cumpra-se e intímem-se.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES
DESPACHO DE FLS. 198: J. Defiro, se em termos.

0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Esclareça a CEF por que razão depositou o montante total das condenações em uma terceira conta, conturbando novamente o processo, tendo em vista os termos do despacho de fls. 241 e a abertura de nova conta exclusivamente para depósito dos honorários sucumbenciais devidos à exequente Oriente, no prazo de 10 dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor da condenação referente ao exequente José Rafael Sobrinho na conta nº 2554.005.23589-9 e o valor da condenação referente à exequente Oriente (honorários sucumbenciais), na conta nº 2554.005.24014-0, levando-se em consideração a multa de 10% sobre o saldo remanescente do exequente José Rafael, não considerada pela Contadoria no cálculo de fls. 255/257.Comprovado o depósito, dê-se vista aos exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem sobre a suficiência dos valores depositados.Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive em relação ao depósito de fls. 271.Int.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA
DESPACHO FL. 22: Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0015480-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI MARCOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MARCOS PEREIRA

DESPACHO FL. 26: Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 3169

DESAPROPRIACAO

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de FRANCISCO COSTA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 21 e 22, da quadra 04 do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 335,70 m² e 366,00 m², respectivamente, havidos pelas transcrições 68.451 e 68.452, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/38. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. Às fls. 45 e 55 a Infraero comprovou o depósito de R\$ 22.163,76 (vinte e dois mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos - R\$ 15.469,57+R\$ 6.694,19) Certidões atualizadas dos imóveis, fls. 49/50. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 19/23 e 26/30 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado em referidos laudos. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de lotes sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples. Tendo em vista o grande número de homônimos do expropriado (fls. 33/38) e a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, defiro a citação deste por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 211/215. Alega o embargante que a sentença é contraditória na medida em que houve condenação apenas do Estado de São Paulo à avaliação pré-operatória e procedimento cirúrgico, se o caso, assim como ao fornecimento de todo medicamento necessário, todavia os três entes foram condenados no ônus de sucumbência (honorários advocatícios na proporção de 1/3 para cada um). Assevera que o CPC (art. 20) determina que a sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários, assim há contradição entre o fato do sucumbente ter sido apenas o Estado e a União também ser condenada nos honorários. Decido. Tendo em vista que o Sistema

Único de Saúde compreende as três esferas da federação e em se tratando de obrigação de fazer solidária, a condenação recaída sobre um ente não exime a responsabilidade dos demais. Ressalto que a solidariedade dos réus restou apreciada na sentença, ainda que de forma breve. Eventual discussão sobre a condenação deve ser feita na via recursal. Assim, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 211/215.P.R.I.

Expediente Nº 3171

MANDADO DE SEGURANCA

0002921-71.2013.403.6105 - INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Intercuf Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda às verificações necessárias nos parcelamentos dos débitos 39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6, no prazo de quarenta e oito horas, para viabilizar ou não a emissão da CPD-EN Contribuições Previdenciárias, a depender do resultado das verificações. Inicialmente o pedido da impetrante se referia a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) - contribuições previdenciárias, no prazo de 48 horas. Ao final, pretendia a confirmação do pedido de emissão e renovação da CPD-EN- Contribuições Previdenciárias enquanto mantivesse o pagamento dos parcelamentos informados no relatório de situação fiscal de contribuições previdenciárias. Procuração e documentos, fls. 06/26. Custas, fl. 27. Alega a impetrante que, conforme orientação dos funcionários da RFB, apenas os débitos n. 39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6 impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e estes precisam ser auditados pela fiscalização a fim de apurar se os pagamentos das parcelas e dos juros estão corretos, pois o sistema utilizado pela RFB não possui aplicativos suficientes para saber o real status do parcelamento. Assevera que, em relação ao pedido de emissão de certidão realizado pela impetrante, em 19/03/2013 os funcionários do atendimento da RFB informaram que a fiscalização teria o prazo de 10 a 20 dias para auditar esses parcelamentos no sentido de constatar ou não irregularidades. Em face da inexistência de norma específica para o prazo que a RFB alega ter para as verificações necessárias nos parcelamentos dos 4 débitos aplica-se o art. 24, da lei n. 9.784/99. A urgência decorre do término do prazo em 28/03/2013 para apresentar referida certidão, juntamente com os demais documentos, ao agente financeiro, Banco do Brasil, para tentar obter capital de giro com o BNDS no âmbito PROGEREN. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. No extrato de fl. 15 consta que os quatro primeiros débitos apontados (39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6) estão com a exigibilidade suspensa. Do documento de fl. 34, verifico que a impetrante protocolou pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal relativo a débitos previdenciários em 19/03/2012. Não é razoável que impetrante seja prejudicada no pedido de financiamento com o BNDS por estar pendente de análise os parcelamentos mencionados no extrato de fls. 15, do qual consta a situação SUSP. P. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL. Aliás tal descritivo leva a crer que tais débitos têm exigibilidade suspensa, razão pela qual, parece indevida a recusa de certificar tal situação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise os parcelamentos n. 39026708-2, 39026709-0, 39026710-4, 39948277-6, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assim como para atender o requerimento de certidão relativa aos débitos previdenciários do que constar em seus registros. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Oficie-se por plantão. Int.

Expediente Nº 3172

MONITORIA

0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO ALVES DE JESUS

Dê-se vista à CEF da manifestação do réu, de fls. 99vº. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2013, ÀS 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Em face da manifestação de fls. 99 vº, deverá a CEF, na data da audiência, trazer todas as propostas

possíveis para quitação do débito, a fim de que o réu possa escolher a que mais lhe convier. Publique-se o despacho de fls. 98. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Recebo o valor bloqueado às fls. 97 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 j, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação do valor de fls. 97, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Após, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1168

ACAO PENAL

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Fls. 377: ante a não localização da testemunha de defesa Carlos Antonio da Costa, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três), considerando-se o silêncio como desistência da oitiva da testemunha.

0001604-14.2008.403.6105 (2008.61.05.001604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

Fls. 827/828: intime-se o defensor a regularizar sua representação, trazendo aos autos a procuração original no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 113 do Provimento COGE 64/2005. Após, acautelem-se os autos, conforme determinação de fl. 826.

0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

Nada requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista para fins do artigo 403 do referido Diploma Legal.

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Vistos em decisão. RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, c.c. artigo 327, caput, ambos do Código Penal. Foram arroladas (03) três testemunhas de acusação (fl. 78). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011, à fl. 80. O denunciado foi devidamente citado em 28 de junho de 2012, conforme certidão de fls. 85. A defesa apresentou resposta escrita à acusação às fls. 91/94, pugnou pelo reconhecimento de crime impossível, bem como a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista a confissão por parte do denunciado. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que a alegação da defesa quanto à ocorrência de crime impossível e demais requerimentos, envolvem o mérito, o que demanda instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas comuns Hélio e José (fls. 21/22 e 38) arroladas à fl. 78, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Realizadas tais oitivas, retornem os autos para

designação de data para oitiva da testemunha residente nesta cidade, bem como o interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Vistos, etc. LUIZA MARIA CRUZ e CELIZABEL APARECIDA MARQUES foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 30/32). A denúncia foi recebida em 19 de março de 2012 (fl. 34). LUIZA MARIA CRUZ foi devidamente citada em fl. 39 e a Defensoria Pública da União, atuando em sua defesa, apresentou resposta à acusação em fl. 40/41. Alega a defesa ausência de dolo por parte da ré, evidenciando-se erro de proibição pelo desconhecimento da ilicitude do fato. Pugna pela absolvição sumária, ante a atipicidade da conduta e pela produção de todas as provas admitidas em direito. Não arrolou testemunhas de defesa.

CELIZABEL APARECIDA MARQUES foi devidamente citada em fl. 158 e apresentou resposta à acusação em fls. 42/49, com juntada de documentos (fls. 50/156). Alega a defesa atipicidade do fato e falta de justa causa para a ação penal, considerando que não houve inserção de falsa declaração em documento utilizado para obtenção de seguro-desemprego pela corré Luiza, pois esta teria assinado pedido de demissão, o que não lhe garantiria o benefício (fls. 106/107). Pugna pela absolvição sumária ou rejeição da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, haja vista que as alegações defensivas dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e que os documentos da reclamação trabalhista juntados aos autos não seriam justificativa para o encerramento prematuro do processo penal, considerando-se a independência das instâncias e a busca da verdade real e não apenas formal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. No que diz respeito à denunciada LUIZA MARIA CRUZ, as alegações de erro de proibição por desconhecimento da ilicitude do fato e ausência de dolo, envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Além disso, eventual erro de proibição só isenta de pena se inevitável, o que não se encontra manifesto nos autos. Quanto às alegações de atipicidade do fato e falta de justa causa para a ação penal feitas pela defesa da denunciada CELIZABEL APARECIDA MARQUES, inicialmente, há que se considerar a necessária independência entre as instâncias trabalhista e penal na apuração dos fatos em questão. Assim, ainda que o seguro-desemprego tenha sido obtido a partir do vínculo trabalhista com o Hospital Albert Sabin (fls. 19/20; 163), a rescisão do contrato de trabalho de Luiza Maria Cruz pela empregadora Celizabel Aparecida Marques possibilitou o pagamento do seguro-desemprego em razão da dispensa feita pelo hospital. Se Luiza ainda mantivesse emprego com Celizabel, não poderia cumprir a exigência formal de estar desempregada para obtenção do benefício. Logo, caso a rescisão do contrato com Celizabel, a pedido de Luíza, não tenha efetivamente ocorrido, mas seja apenas documentação de situação inexistente, haveria, em tese, o delito denunciado, necessária se faz, portanto, instrução probatória para apuração dos fatos. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa lá residente, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada tal oitiva, retornem os autos para designação de data para oitiva das demais testemunhas de defesa, bem como para interrogatório das rés. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SP)

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO)

Ante a certidão retro, intime-se o defensor constituído por Júlio Bento dos Santos nos autos 0013236-32.2011.403.6105 para apresentar resposta à acusação nestes autos, caso seja também representante do réu, regularizando sua representação. Cancele-se a nomeação do defensor dativo Dr. Henrique Severgnini Horsth (fl. 430/431) para a defesa da denunciada Angela Cristina da Silva, nomeando-o para representar o denunciado Geraldo Pereira Leite. Nomeie-se ainda defensor cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita - AJG para atuar na

defesa do denunciado Cícero Batalha da Silva. Intimem-se os defensores de sua nomeação e para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ) Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls.373, SILAS AUGUSTO RAPACHO, também mencionada no interrogatório realizado em 29/11/2012. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Mor para a oitiva da testemunha mencionada. Providencie a secretaria as intimações necessárias.(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 102/2013 PARA A COMARCA DE MONTE MOR PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SILAS AUGUSTO RAPACHO)

0003071-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X EDUARDO EDSON MARCURI(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLSON ALEXANDRE PEREIRA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Vistos. EDUARDO EDSON MARCURI e CARLSON ALEXANDRE PEREIRA, denunciados pela prática do crime tipificado no artigo do delito previsto no artigo 2, inciso II, da Lei 8.137/90, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 189/190 e 191/192. Quanto ao acusado EDUARDO EDSON MARCURI, tendo expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação, foram acolhidas as razões ministeriais e julgada extinta a punibilidade de referido acusado (fl. 239). Em relação a CARLSON ALEXANDRE PEREIRA, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 324-verso e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLSON ALEXANDRE PEREIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0002771-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002771-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Denúncia recebida às fls. 95/96 deu aos fatos a capitulação prevista no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. O réu foi citado em fl. 129 e apresentou resposta à acusação em fls. 100/112. Considerando que a defesa apresentada não guardava relação com o caso concreto, decisão de fls. 132 determinou apresentação de nova resposta à acusação, o que foi feito em fls. 133/142. A nova resposta à acusação foi apresentada às fls. 133/142. A defesa alegou que as provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar a autoria do acusado, requerendo, assim, sua absolvição sumária. Por fim, pugnou por provar a inocência do réu por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive apresentação posterior do rol de testemunhas. No que diz respeito ao mérito, reservou-se ao direito de manifestação apenas nas alegações finais. Decido. Tendo em vista a afirmação feita pelo defensor constituído de que o réu não dispõe de condições para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Considerando que a defesa deixou de arrolar suas testemunhas no momento processual oportuno e, diante da preclusão de tal direito, indefiro o pedido de posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa. Observo que a suficiência de provas para o recebimento e processamento da denúncia já foi analisada na decisão de fls. 95/96 e a defesa não enfrenta, especificamente, as provas da materialidade delitiva e os indícios de autoria lá tratados. Além disso, as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-53.2001.403.6113 (2001.61.13.003588-3) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001180-55.2002.403.6113 (2002.61.13.001180-9) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos honorários sucumbenciais constantes no cálculo de fl. 654.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003456-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003456-2) - VANDER ANTONIO MARTINS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VANDER ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, conforme valores arbitrados na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (22/01/2008 - fls. 211/212).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000396-39.2006.403.6113 (2006.61.13.000396-0) - ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZENAIDE GARCIA BARBOSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região

e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000607-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000607-8) - ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001244-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001244-3) - ELY FE GOMIDE RODRIGUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELY FE GOMIDE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001719-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001719-2) - HELIO TELES FERREIRA (SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO TELES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001724-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001724-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (13/07/2007 - fl. 146). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001804-65.2006.403.6113 (2006.61.13.001804-4) - MANOEL MESSIAS CINTRA X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP133008E - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MANOEL MESSIAS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA CELIA COMPARINI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região

e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADAO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando que o valor total da execução (R\$ 38.751,75) é inferior ao limite para expedição de requisição de pequeno valor, resta prejudicada a renúncia manifestada pela parte autora à fl. 135. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002599-1) - ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ESMAURA DA CONCEICAO EUGENIO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do CJF. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9) - MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS X FLAVIO CESAR SECCO X ANA FLAVIA SECCO X ELIANDRA APARECIDA SECCO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FLAVIO CESAR SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANDRA APARECIDA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para discriminar o valor de cálculo de fl. 147/149 (principal) entre os herdeiros habilitados nos autos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc., Diante da informação e documentos de fls. 101-104, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada para ARTEMIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme documento de fl. 104. Após, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), nos termos da decisão de fl. 73. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Proceda a secretaria a intimação do acusado no endereço declinado pela defesa.Quanto às testemunhas Sebastião e Denis, proceda-se à pesquisa no Sitema Web Service e, em sendo localizado outros endereços, proceda-se às novas intimações em regime de plantão.Assim, por ora, mantenho a audiência designada.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS às seguintes penas, conforme fundamentação acima exposta:a) Em razão do ato que causou prejuízo ao erário, ressarcimento do dano no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora; perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença; pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos e suspensão dos direito políticos pelo prazo de cinco anos;b) Em razão do ato que violou os princípios da Administração Pública, ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-34.2008.403.6118 (2008.61.18.002292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS E SP175093 - VANESSA XIMENES DIAS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS:1) pela prática de ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito:a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) ressarcimento integral do dano, se apurado; c) perda da função pública, o que implica a cassação da aposentadoria; d) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial ee) proibição de contratar com o Poder Público por um período de dez anos. 2) Pela prática de ato de improbidade administrativa de violação dos princípios da administração pública:a) ressarcimento integral do dano, se apurado; b) perda da função pública, o que implica a cassação da aposentadoria; c) pagamento de multa civil no valor de cem vezes dos proventos percebidos à época dos fatos;d) proibição de contratar com o Poder Público por um período de três anos, conforme fundamentação acima exposta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001183-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 49/50), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.669,62 valor este atualizado até 02.07.2009 (fls. 07/11), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

SENTENÇA(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 14.139,71 valor este atualizado até 23.10.2009 (fls. 08/09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condenno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000651-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X

CLODOALDO E DENISE PADARIA LTDA X CLODOALDO DE CARVALHO SILVA X DENISE CRISTINA ALVES MASSAGARDI

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.623,46 valor este atualizado até 05.04.2010 (fls. 14/18), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-97.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 10.811,55 valor este atualizado até 24.03.2010 (fls. 26/30), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA

SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 16.271,01 valor este atualizado até 27.05.2010 (fls. 05/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-35.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLONE IND/ E COM/ DE ART DE MADEIRA E METAL LTDA

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-11.1999.403.6118 (1999.61.18.002107-0) - REJANE DOMINGUES DA SILVA X SILVANA DOMINGUES DA SILVA GOMES X BENEDITO ANTONIO GOMES X SILVIA HELENA DA SILVA LIMA

X SILMARA DOMINGUES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 395, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra REJANE DOMINGOS DA SILVA, SILVANA DOMINGUES DA SILVA GOMES, BENEDITO ANTONIO GOMES, SILVIA HELENA DA SILVA LIMA E SILMARA DOMINGUES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000257-14.2002.403.6118 (2002.61.18.000257-9) - MANOEL MARIO RIBEIRO X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA CLAUDIO X MARIA JOSE DE SOUZA LIMA X THEREZINHA NARCISA DA SILVA X GERALDO ALVES DE ABREU X DEOLINDA PEIXOTO FERREIRA X JOSE DE SOUZA LEITE X TEREZINHA DOS SANTOS X CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MANOEL MARIO RIBEIRO E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001627-91.2003.403.6118 (2003.61.18.001627-3) - HILDA LUCIA CIPRO X RENATO MARCELO X MARIO GONCALVES MARINHO X MARIA APARECIDA FERNANDES X JAIR DE OLIVEIRA X ANA CLEMENTE DA SILVA MOURA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE CESAR PERRELA X IRENE DE CARVALHO X NIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 184 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HILDA LUCIA CIPRO, RENATO MARCELO, MARIO GONÇALVES MARINHO, MARIA APARECIDA FERNANDES, JAIR DE OLIVEIRA, ANA CLEMENTE DA SILVA MOURA, JOSE ANTONIO FILHO, JOSE CESAR PERRELA, IRENE DE CARVALHO E NIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta:a) No que toca ao reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, diante da retificação administrativa ocorrida em 14/10/2008, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ausência superveniente de interesse de agir da Autora;b) Quanto às demais alegações, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEGRANGUE ZELADORIA E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E PATRIMONIAL LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Converto o depósito de fl. 933 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em renda em favor da Fazenda Nacional (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS).P.R.I.

0001025-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001025-9) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X CECILIA MARIA ABDALLA GROHMANN X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ZAINÉ ABDALLA GROHMANN, RIMA ABDALLA, JAMILLE ABDALLA MÔNACO,

CECÍLIA MARIA ABDALLA GROHMANN e MARIA LÚCIA ABDALLA GROHMANN, qualificados nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança 0361.013.00008420-0, de titularidade de Halim Abdalla Gabriel; 0306.013.00059658-8, de titularidade de Zaine Abdalla Grohmann, 0361.013.00018436-0 e 0361.013.00012526-7, de titularidade de Rima Abdalla, e 0306.013.00059766-5, de titularidade de Maria Lucia Abdalla Grohmann, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001299-2) - LEVI DIAS PEREIRA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LEVI DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança do autor, nº 0306.013.00024306-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000561-0) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOTA DA SILVA MARUCO, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança da autora, com os nºs 2003.013.00008170-5, 2003.013.00008190-0 e 2003.013.00008191-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-98.2007.403.6118 (2007.61.18.000835-0) - OLIVIA MARIA DE JESUS CARLI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por OLIVIA MARIA DE JESUS CARLI, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 100.041.640-X, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (junho de 1987), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000847-6) - GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEO PARODI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GUILHERME EUGENIO DA ROCHA LEO PARODI, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar apenas a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00036084-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06 (junho de 1987). Deixo de condenar a ré a pagar qualquer diferença em relação aos períodos referentes a janeiro e fevereiro de 1989, março a agosto de 1990 e fevereiro e março de 1991. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000873-7) - JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA (SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO EDNEY ANTUNES CAVALCA, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças nºs 0306.013.00035294-8 e 0306.013.00036854-9, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Junho de 1987), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Ao SEDI, para a inclusão da co-titular no pólo ativo do presente feito (fls. 88/94) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000906-7) - JOSE CARLOS MENDIETA CHAVEZ (SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ CARLOS MENDIETA CHAVEZ, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel.

Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001183-9) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCA GARCIA RIZOL, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001285-6) - JOSE FRANCISCO TUNISSI(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ FRANCISCO TUNISSI, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança do autor, nº 0306.013.99005435-2, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento.Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001522-5) - SIMONE APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001587-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001587-0) - NELMA ADRIANA SENE XIMENES(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... DISPOSITIVO...Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré proceda ao o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000196-6) - MALVINA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X MALVINA RODRIGUES (SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000685-0) - VICENTE DE PAULO GONCALVES (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VICENTE DE PAULA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28.08.2006 (DER), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ,

AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001069-4) - FRANCISCO VALERIO LEOCADIO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO VALERIO LEOCADIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001163-7) - LUIZ VIEIRA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001250-2) - OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupanças nº 0306.013.99006629-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001426-2) - CELSO LUIZ GUIMARAES (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré: a) proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1 de janeiro de 1967; b) fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo do Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro /89: 42,72% (IPC), fevereiro /89: 10,14% (IPC) e abril /90: 44,80% (IPC) descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas

processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118-SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/05/2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º F da Lei 9494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros remuneratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001427-4) - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré: a) proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 02 de janeiro de 1970; b) fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001436-5) - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001483-3) - SHEILA KELLY TORRES X MARLI DA CRUZ TORRES X CLAUDIO TORRES JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2013.

0001487-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001487-0) - LAERCIO DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a ré: a) proceda à aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967; b) fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001525-4) - BENEDITA MACHAD DA SILVA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITA MACHADO DA SILVA, qualificadA nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00054216-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (Fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JORGE OTÁVIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) a fim de condenar a Autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação, em 25/11/2008 (fl. 32) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso, entre a

DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser observada ainda a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JORGE OTÁVIO RODRIGUES BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade rural RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2008 (data da citação fl. 32) CPF: 887.084.708-04 RG. 6.591.900 SSP/SP NASCIMENTO: 28.10.1949 NOME DA MÃE: Francisca Vicente** Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

0002067-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002067-5) - HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARLY DA CUNHA SILVA (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO vintenária quanto ao pagamento das correções inerentes ao chamado Plano Bresser (junho/1987), a teor do art. 269, IV, do CPC; JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pelo ESPÓLIO DE HELSIAS DA SILVA, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002092-4) - ANTONIO LOURENCO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DE CASTRO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA ...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO LOURENÇO DE CASTRO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00018280-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da

parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002121-7) - BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X ROSA MARIA ABREU DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO MONTEIRO DE BRITO e outro, qualificados nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00014123-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002218-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP113271 - EDGARD SPALDING) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-53.2008.403.6118 (2008.61.18.002336-6) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ FRANCISCO FILHO, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00008314-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e de 21,87% (fevereiro/91), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-97.2008.403.6118 (2008.61.18.002346-9) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013.00006440-4, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002361-5) - JULIETA PERPETUA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JULIETA PERPÉTUA DA SILVA, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0300.013.00034846-8, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro/89 (42,72%); aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 em abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%) e fevereiro de 1991 (21,87%), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002405-0) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO IZUMI HONDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002450-4) - HELENA SAQUETE BAESSO(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por HELENA SAQUETTE BAESSO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupanças nº 0306.013.00016924-8, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de

correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível n.º 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001078-9) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40) e declaro prejudicado o recurso interposto pela ré. Condene o autor ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45) e homologo a desistência ao recurso interposto pela União Federal. Condene o autor ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca do teor do CD juntado às fls. 138.

0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0) - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas dos benefícios requeridos pelo autor e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ALBERTO DA SILVA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001318-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001318-3) - MARIA ETELVINA RAINHO TUNISSI(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ETELVINA RAINHO TUNISSI, qualificada nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n.º 013.99000292.1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Havendo sucumbência mínima do pedido, condene a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas

processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-98.2009.403.6118 (2009.61.18.002085-0) - EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-66.2010.403.6118 - RIMA ABDALLA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA ...Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-20.2010.403.6118 - MARIA NEIDE GONCALVES LOURENCO(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-83.2010.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-48.2010.403.6118 - JOSE TEIXEIRA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-42.2011.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001464-33.2011.403.6118 - EDIMAR DE SOUZA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000083-53.2012.403.6118 - RUBENS PAIVA DE ASSIS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-58.2012.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-25.2012.403.6118 - JOSE MAGALHAES DE SOUSA(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL E SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-56.2012.403.6118 - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X ITAU-UNIBANCO S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 206), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-97.2012.403.6118 - JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-67.2012.403.6118 - IVONE DE ANDRADE BRAGA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-13.2012.403.6118 - OLAVO URIOSTE(SP313038 - CARLA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-95.2012.403.6118 - NAIR CORREA PINTO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-30.2012.403.6118 - TRANSPORTADORA SUL VALE DO PARAIBA LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-77.2012.403.6118 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tendo em vista a rasura da procuração apresentada a fls. 12, bem como a inércia autoral, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, 1º do CPC, mediante a apresentação de novo instrumento de procuração, bem como esclarecendo se já se submeteu a exame pericial quando de seu pedido de benefício junto ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-67.2012.403.6118 - ANDREIA SOUZA CREITO DE CARVALHO X JOAO VITOR DE CARVALHO FARIA - INCAPAZ X MIGUEL DE CARVALHO FARIA - INCAPAZ X GUILHERME DE CARVALHO FARIA - INCAPAZ X ANDREIA SOUZA CREITO DE CARVALHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-05.2013.403.6118 - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-77.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000385-34.2002.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-62.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de Título Extrajudicial nº 0000611-97.2006.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001777-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, à execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, e DEIXO de anular a CDA cobradas na Execução Fiscal embargada.Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO PAES ACIOLI

SENTENÇA(...)Diante da manifestação da parte exequente às fls. 87/89, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de PAULO EDUARDO PAES ACIOLI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000678-86.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000748-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO - ME

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.518.992-4), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de ALCINEU FERRAZ DE CARVALHO - ME, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000783-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000783-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X WILSON ROBERTO PUCCINELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO

SENTENÇA(...)Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 31.811.024-5), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento de SOLAR SYSTEMS EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA., WILSON ROBERTO PUCINELLI e MARIA JOSE DOS SANTOS MOREIRA RIBEIRO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000475-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000475-5) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A

SENTENÇA(...)Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-40.2005.403.6118 (2005.61.18.001600-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VIEIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS em face de SEBASTIÃO VIEIRA E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Levantem-se eventuais penhoras.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000518-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro a efetivação do desbloqueio via BACENJUD da quantia penhorada (fl. 25), determinando a juntada, aos autos, do comprovante da operação realizada diretamente junto ao sistema.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme

certidão de fl. 26, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000500-06.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de FABIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002030-45.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-30.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-37.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO MARCOS NOBREGA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 07), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-97.2013.403.6118 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X COM/ DE COMBUSTIVEIS FREI GALVAO LTDA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema processual relativa aos autos n. 0002039-07.2012.403.6118. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000054-03.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-

18.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X OSWALDO INACIO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 20/21 dos autos da ação ordinária em apenso n. 0000053-18.2012.403.6118 no que se refere ao deferimento da gratuidade judiciária, e, por conseguinte, determinando à parte impugnada que proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União,

em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001186-95.2012.403.6118 - RAMIOTTO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE RECEB DE PROPOSTA DO PREGAO 16/2012 X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001972-42.2012.403.6118 - LILIAN DE L PEDREIRA - EPP(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X COMISSAO ESP LICITACAO ESC ESPEC AERON MINIST DEFESA COMANDO AERONAUT

SENTENÇA(...)Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação e considerando os termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte impetrante (fl. 125) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001026-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001026-4) - FRANCISCA GARCIA RIZOL(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benéficos da gratuidade judiciária.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002304-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002304-4) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO IZUMI HONDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por conseqüência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-30.2010.403.6118 - OLIVIA MARIA DE JESUS CARLI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do

Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-83.2013.403.6118 - NATHAN PEREIRA DE ANDRADE(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000028-68.2013.403.6118 - RODRIGO MILAGRES MARTINS(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000057-21.2013.403.6118 - VIVIANE QUELUZ MARTINS(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000264-69.2003.403.6118 (2003.61.18.000264-0) - BENEDICTA RUBEZ HADDAD(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X ARLETE RUBEZ HADDAD(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP081445 - MAURO GRECCO) X MARINA MARINS LOZANO X KATRIN GROTZ MENK X ARY DE SOUZA REZENDE X ARLINDO RACHID MIRAGAIA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X RAMIRO INOCENCIO X PAULO MACHADO X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X JOAO GOULART - ESPOLIO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X NIVALDO DA ROCHA X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR(RJ083131 - MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA E SP170962 - KAREN NEMETALA E SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001202-1) - AGILDO VIEIRA X ALDA APARECIDA VIEIRA X AILTON VIEIRA X NEIRE GONCALVES SANTOS VIEIRA X ANTONIO VIEIRA NETTO X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA VIEIRA X ALFEU VIEIRA X MARIA APARECIDA SATIM VIEIRA X ALOISIO VIEIRA X ANA LUCIA CHALITA VIEIRA X ALCILIO VIEIRA X AFRANIO VIEIRA - ESPOLIO X JOSEFA CID SAMPEDRO VIEIRA X CLEA VIEIRA MATIJASCIC X ZVONIMIR MATIJASCIC X CLEICE VIEIRA IASBEC X CAMILO IASBEC X CLEIDE MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X CLEUZA VIEIRA DE CARVALHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M

VASCONCELLOS NETO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP196122 - SOLANGE MARIA DA SILVA) X JAIR ROMUALDO DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X PEDRO VIEIRA SOBRINHO - ESPOLIO X ANNA CHRISTINA VIEIRA MONTEIRO DA SILVA X PALMIRA RODRIGUES MENDES - ESPOLIO X CARLOS RODRIGUES MENDES X MARIA DE LOURDES BASTOS MARQUES - ESPOLIO X PAULO JOSE MARQUES X JOAO CARLOS DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO X JOAO GOMES DA SILVA X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X ROBERTA PORTO DE ANDRADE MARTINHO X SEM IDENTIFICACAO X AURORA RODRIGUES VIEIRA X SEM IDENTIFICACAO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X SEM IDENTIFICACAO X ANA PAULA TEIXEIRA GUIMARAES X CRISTINA HELENA SCHMIDT X SEM IDENTIFICACAO X ANDRELINO DA CONCEICAO X SEM IDENTIFICACAO X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X SEM IDENTIFICACAO X JOAO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X ALFREDO VALERIO DE SIQUEIRA X SEM IDENTIFICACAO X JURANDIR RIBEIRO DE ALMEIDA X SEM IDENTIFICACAO X MARCOS ROBERTO PIRES X SEM IDENTIFICACAO X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO X LEILA IONE RAVAGNANI DE SOUZA BARROS FILHA X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA(...)Sendo assim, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios pro rata em favor das rés, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3835

ACAO PENAL

0000806-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000806-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS(SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 318 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) EVALDO DOS SANTOS E GERALDO DOS SANTOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002171-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 236 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ANTONIO DIVINO DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA) EM AUDIÊNCIA(...) Concluídos os trabalhos e dada a palavra ao MPF, este assim se manifestou: considerando que os réus e seu advogado foram intimados na audiência de fls. 331, a comparecer neste juízo para interrogatório, sendo certo que não compareceram, requer a decretação da aplicação dos efeitos da revelia, com a intimação da defesa para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Considerando ainda que os réus foram presos em flagrante, sendo certo que todos prestaram compromisso de comparecer a todos os atos do processo, nos autos de nº 0001235-73.2011.403.6118, bem como recolheram fiança, requer: a) seja decretado o quebraimento da fiança, com as conseqüências legais pertinentes; b) seja decretada a prisão preventiva dos réus, haja vista a gravidade dos fatos perpetrados e o desprezo dos réus com a justiça pública, uma vez que é certo que os mesmos acreditam na impunidade e que podem descumprir os compromissos firmados em juízo, sem sofrer nenhuma conseqüência, fato que desmoraliza por completo a justiça federal; c) na hipótese de indeferimento do item b, sejam decretadas medidas cautelares diversas da prisão, como o comparecimento mensal dos réus em juízo enquanto durar o

processo e outras medidas que o MM. Juiz(a) considerar cabíveis. Instado o MPF a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Tendo em vista a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para decisão. Saem todos devidamente intimados. Nada mais. Encerrando-se a presente audiência às 14:30 horas.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 585/593 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 215/218 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 113/116: Ciência às partes do laudo médico pericial.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 78/82 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000995-50.2012.403.6118 - ELAINE CRISTINA DE LIMA GONCALVES SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 33/36 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 37/40 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001563-66.2012.403.6118 - JOSE SANTOS LAUREANO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 69/79 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 135/138 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 95/105 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001889-26.2012.403.6118 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 37/47 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 44/47 : Manifestem-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Aceito a conclusão nesta data. Oficie-se à empresa GRANJA TRÊS MARIAS, com sede à Rodovia BR 101, Km 06, norte Km 24, s/n, Iagarassu, Pernambuco, a fim de que a mesma informe o salário de contribuição do período de 02/01/1993 a 30/04/1995 referente ao funcionário EDIVAL JOSÉ DA SILVA, nascido em 09/11/1969, CPF 766658524-15. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 124/2013. Após, remetam-se os autos ao contador para verificação do cálculo. Int.

0009468-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009468-4) - MERCIA SANTOS BARBOSA DAVID(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO MARINHO DA SILVA
Ante o certificado à fl. 126, intuem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 01/04/2013, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Int. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 70/101 no prazo de 5 (cinco) dias

0012107-13.2012.403.6119 - CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 9347

ACAO PENAL

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)
Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, designo novo horário para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá na mesma data anteriormente agendada (dia 02/04/2013), às 16:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 9348

ACAO PENAL

0005821-05.2001.403.6119 (2001.61.19.005821-8) - JUSTICA PUBLICA X KINGSLY JOB ONUAJA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)
Expeça-se ofício ao Ministro da Justiça para encaminhar o pedido de extradição.Arbitro os honorários da tradutora, Sigrid Maria Hannes, em três vezes o valor máximo da tabela, que deverá incidir sobre 14 folhas.Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0005416-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CURTIS SOLUTIONS CONSULT EM ENG E INFORMATICA LTDA

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005417-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FACCINI LTDA

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005426-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEOBERTO ESTEVES LIMA
1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005458-03.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MARCIANO DO NASCIMENTO
1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005497-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RALPH FRANCISCO
1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005498-82.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASTRO RODRIGUES
1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0005503-07.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO JOSE DOS SANTOS
1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos termos iniciais e a data do despacho inicial, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL

0009633-87.2006.403.6181 (2006.61.81.009633-2) - JUSTICA PUBLICA X RAIMAL MOREIRA ANDRADE X RAIMUNDO JETER RODRIGUES COSTA(SP170201 - RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Raimal Moreira Andrade e Raimundo Jéter Rodrigues Costa, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2010, fls. 137/138.Em 29/07/2010, foi realizada audiência, na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo par ambos os acusados, que a aceitaram, fls. 179/180.Às fls. 282 e 332, o MPF requereu a extinção da punibilidade dos acusados Raimal e Raimundo, respectivamente, com fulcro no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.É o relatório.DECIDO.Pela análise das fls. 179/180, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme certidões de fls. 227, 236, 239, 241, 243, 245, 252, 255, 257, 259, 261/262, 264, 266, 268, 270, 272, 274, 277/280 e comprovantes de depósito de fls. 237, 240, 242, 244, 246,

253, 256, 258, 260, 263, 265, 267, 269, 271, 273, 275, quanto ao acusado Raimal, bem como termos de comparecimento de fls. 310, 316/318, 322/323 e comprovantes de depósitos de fls. 308/309, em relação ao acusado Raimundo, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 282 e 332. Assim, declaro extinta a punibilidade de Raimal Moreira Andrade, brasileiro, convivente, técnico de telecomunicações, nascido aos 05/07/1974, em Guanhães/MG, filho de Gladstone Moreira de Andrade e de Maria das Graças Andrade, RG 24.113.422-5 SSP/SP, CPF 140.406.008-19, com endereço na Rua Raul Leone, n. 61, casa 02, Jd. Carla, Santo André, SP, e de Raimundo Jéter Rodrigues Costa, brasileiro, advogado, OAB/SP 170.201 com endereço na Rua Vinte e Sete de Outubro, n. 323, sala 074, Vila Suely, São Paulo, SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente como ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Depreco a intimação pessoal do acusado RAIMAL MOREIRA ANDRADE, acima qualificado, inclusive endereço, acerca da presente sentença, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, servindo a presente como carta precatória. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2778

MONITORIA

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 214. a fim de que a Secretaria promova a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL para a obtenção de eventuais endereços do Réu. Int.

0006126-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação do débito apontado na planilha de fls. 160/177, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003536-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA

SENTENÇA (Tipo C) RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMES LUIZ DE FARIA, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito denominado CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 29. Foi cumprida, à fl. 81, a deprecata expedida para citação do réu. Peticionou a CEF, à fl. 83, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Juntou documentos às fls. 84/86. FUNDAMENTAÇÃO Com a notícia de composição amigável entre as partes, apresentada pela própria autora à fl. 83, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, não mais havendo, portanto, utilidade no provimento jurisdicional de mérito. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Fls. 106/107: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, e ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício expedido à fl. 109, no sentido de que sejam encaminhadas as últimas declarações de imposto de renda referentes ao executado RODRIGO CARLOS PADILHA.Intime-se. Cumpra-se.

0007351-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito denominado CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/47. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 48.O réu foi citado à fl. 85. Peticionou a CEF, à fl. 86, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Juntou documentos às fls. 87/91.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que determinados documentos acostados aos autos apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente.De outra parte, com a notícia de composição amigável entre as partes, apresentada pela própria autora à fl. 86, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, não mais havendo, portanto, utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVODo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009960-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO ALVES DE SOUZA, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito denominado CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 22.Nos termos da certidão de fl. 33, o réu não foi localizado no endereço declinado nos autos. Peticionou a CEF, à fl. 44, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Juntou documentos às fls. 45/48.FUNDAMENTAÇÃOCom a notícia de composição amigável entre as partes, apresentada pela própria autora à fl. 44, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, não mais havendo, portanto, utilidade no provimento jurisdicional de mérito.DISPOSITIVODo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007559-3) - FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A(TIPO M)Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 183/187, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ora embargante), para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/144.912.745-0 mediante a averbação do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 e 18/07/2009 como tempo especial e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças desde a DIB, além de honorários advocatícios.Nos embargos declaratórios de fls. 191/192, o embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que não houve manifestação do Juízo sobre a aplicação de juros de mora sobre as parcelas não pagas em época própria e até a sua efetiva satisfação.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do

Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão o embargante, pois houve omissão na sentença quanto à aplicação dos juros de mora. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar a parte dispositiva da sentença de fls. 183/187, para que conste o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 06.03.1997 a 18.07.2009 como tempo especial por exposição ao calor (item 2.0.4 do anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/144.912.745-0), conforme as regras vigentes à época da concessão do seu benefício (DIB em 18.07.2009); c. o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício (18.07.2009), com correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: GERALDINO BESERRA DA ROCHA Inscrição: 1.084.842.567-4 NB: 42/144.912.745-0 AVERBAÇÃO: Tempo especial reconhecido: 06.03.1997 a 18.07.2009 (item 2.0.4 do anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). REVISÃO: RMI: a ser calculada pelo INSS. Diferenças: a partir de 18.07.2009 (DIB - fl. 16). Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

0002595-74.2010.403.6119 - JOSE RICARDO DA SILVA SOBRINHO (SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Ricardo da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/80. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 84. Foi indeferido, às fls. 90/92, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/103, postulando pela total improcedência do pedido. Apresentou o autor, às fls. 117/212, cópia integral do processo administrativo mencionado na exordial. Foram substabelecidos, à fl. 115, sem reservas, os poderes conferidos ao antigo patrono. Peticionou o novo advogado, à fl. 215, renunciando ao mandato outorgado pelo autor. Embora intimado pessoalmente (fls. 222/223), o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização da representação processual, limitando-se, apenas, a afirmar que, em razão que já ter adquirido, administrativamente, sua aposentadoria, já havia se dirigido à Secretaria do Juízo, requerendo o arquivamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente, o autor não promoveu a regularização da sua representação processual no prazo assinalado, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, além da reparação por danos morais. Relata a autora que, por ser portadora de graves patologias ortopédicas, encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/49. Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/55). Noticiou a autarquia ré, à fl. 59, o restabelecimento do benefício em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/70), acompanhada dos documentos (fls. 71/87), pleiteando, no mérito, a total improcedência da ação. O INSS informou, à fl. 88, a cessação do benefício, aduzindo que, em perícia, não foi constatada a incapacidade laborar da autora. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 93/94, o imediato cumprimento da decisão liminar anteriormente proferida, ficando o INSS proibido de cessar o benefício da autora até ulterior decisão. Réplica às fls. 100/101. Após deferimento da produção de prova pericial médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 109/112. Foram prestados, à fl. 124, os esclarecimentos periciais solicitados pelo INSS à fl. 116. Acerca dos aludidos esclarecimentos, manifestaram-se as partes às fls. 127/128. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de

validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante se encontra em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, desde 2005, conforme CNIS atualizado, ora anexado aos autos. Por outro lado, o INSS não se insurge quanto a tais requisitos, restringindo-se a lide à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o sr. Perito atestou, por meio do laudo de fls. 109/112, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 124, que a autora, por ser portadora de lesões tendíneas complexas e degenerativas dos ombros, principalmente dos tendões (manguito rotador), encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 110/111). Afirmou, ainda, em resposta ao quesito nº 8.1, à fl. 112, que na ocasião da perícia, foram realizados por esse expert exames físicos geral e específico, testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado. Ademais, o fato de contar a autora com quase 60 anos de idade, aliado à sua baixa escolaridade e por ter sempre laborado em atividades que exijam grandes esforços físicos (empregada doméstica e faxineira), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que, não obstante o sr. perito tenha fixado o início da incapacidade da autora em 01/08/2004 (item 4.6 - fl. 111), deve ser concedido a partir de 05/10/2009, data do indeferimento administrativo, conforme pleiteado na exordial (fl. 08 - item b). (b.2) Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelos indeferimentos dos pedidos de benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.(c) Correção Monetária e JurosNo período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento.DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.10.2009, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra.Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVACPF: 171.286.918-39 Nome da mãe: Maria André da SilvaNIT: 1.332.461.581-9Endereço: Rua José Vilano, 95, Parque Mikail, Guarulhos, SP, CEP 07142-353.NB: N/CBenefício concedido: Aposentadoria

por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91)DIB: 05.10.2009RMI: A ser calculada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010694-33.2010.403.6119 - ELZA ARAUJO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA ARAUJO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, desde a indevida cessação, em 02/12/2009.Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou, indevidamente, a partir de 02/12/2009, seu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente em março de 2009. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/38. Por decisão proferida às fls. 42/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), acompanhada dos documentos de fls. 49/59, sustentado, em suma, a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/65.Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 60/61), o respectivo laudo foi acostado às fls. 68/71.Intimada a respeito do aludido trabalho técnico, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Foram prestados, à fl. 81, os esclarecimentos periciais solicitados pelo INSS à fl. 75. As partes foram devidamente intimadas, às fls. 83/84, acerca do teor dos esclarecimentos periciais.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, entre 02/03/2009 e 02/12/2009, e pleiteia seu restabelecimento desde então. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesãoNo presente caso, o sr. perito atestou, por meio do laudo de fls. 68/71, devidamente corroborado pelos esclarecimentos de fl. 81, que a autora, por ser portadora de tendinose no ombro superior direito (ombro) e epicondilite no cotovelo direito, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de suas

atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 69/70). Afirmou, ainda, em resposta ao quesito n.º 8.1, à fl. 71, que (...) os exames constantes do processo (ultrassonografias - fls. 24/35) são suficientes para constatação da patologia indicada no item 1, da qual a autora é portadora, frisando-se que, na ocasião da perícia, foram realizados por esse expert exames físicos geral e específico, testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado. Ademais, o fato de contar a autora com quase 60 anos de idade, aliado à sua baixa escolaridade e em razão de sua patologia ser incompatível com a atividade laboral por ela exercida (agricultora), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício, embora o sr. perito, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 70), tenha fixado o início da incapacidade em outubro de 2008, concedo a partir da cessação do auxílio-doença, em 02/12/2009, conforme pleiteado na exordial. (c) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02.12.2009, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELZA ARAUJO DA SILVACPF: 187.590.248-10 Nome da mãe: Maria Sales de Araujo NIT: 1.221.779.589-0 Endereço: Rua Amarilis, n.º 632, antigo n.º 124-A, Parque Residencial Bambi, Guarulhos/SP, CEP: 07159-600 NB: N/C Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 02.12.2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILSON JOSÉ FERIGATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 108.286.108-9) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento integral dos valores devidos em atraso. Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu, administrativamente, benefício previdenciário de auxílio-doença, em 27/10/1997, que foi indevidamente cessado em 10/09/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/177. Por decisão proferida às fls. 181/182, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 186/189), instruída com os documentos de fl. 190/192, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que se refere ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/201. Laudo pericial acostado às fls. 203/217. Acerca do teor do aludido laudo, a parte autora formulou quesitos complementares (fls. 223/229), ao passo que o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 231/232). Esclarecimentos periciais prestados às fls. 236/240. Instado, o autor disse não concordar com os termos do acordo proposto pela autarquia ré. Manifestação da parte autora a respeito dos esclarecimentos periciais (fls. 244/248). O réu, à fl. 251, requereu o prosseguimento do feito. Noticiou o autor, às fls. 249, 254/255, 256/257 e 258/259, a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, postulando a imediata concessão da tutela antecipada, bem como a realização de nova perícia, por especialista em oncologia. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares** Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora, para realização de nova perícia por especialista em oncologia, posto que a expert nomeada pelo Juízo, especialista em medicina legal/perícias médicas, tendo analisado todas as patologias indicadas na exordial, atestou, categoricamente, a inexistência de incapacidade laboral no que toca ao carcinoma urotelial papilífero apresentado pelo autor. Aduziu, à fl. 212, que (...) os relatórios médicos atuais indicam que o autor necessita

apenas de acompanhamento ambulatorial e está assintomático no momento. Desse modo, a patologia de que o autor é portador não representa redução da capacidade laboral do autor no momento presente. Ademais, em resposta ao quesito n.º 2 (fl. 213), afirmou não ser necessária a realização de nova perícia em outra especialidade. Rechaço, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela autarquia ré, em preliminar, tendo em vista que, conforme CNIS ora acostado aos autos, o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente em favor do autor, encontra-se cessado desde 09/10/2012. De outra parte, antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário até 09/10/2012 e requer, nestes autos, o seu restabelecimento desde então. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 203/217, devidamente corroborado pelos esclarecimentos de fls. 236/240, comprova que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor, apenas em decorrência de suas patologias de coluna lombar (Hérnia discal e espondilólise - item 4.1 e 4.5 - fls. 213/214). Ademais, em resposta ao quesito 4.6., fixou a data de início da aludida incapacidade em 19/06/1997 (fl. 214), com base no relatório médico apresentado, sugerindo nova reavaliação médica apenas após 12 meses da realização da perícia em juízo (item 6.2 - fl. 215). Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 108.286.108-9) desde a cessação, ocorrida em 09/10/2012, conforme pleiteado na exordial. (b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 09/10/2012, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da realização da perícia médica, bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas

sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON JOSÉ FERIGATI CPF: 041.566.678-39 NOME DA MÃE: Alzira Lopes Ferigati NIT: 1.088.162.938-0 ENDEREÇO: Avenida dos Evangélicos, n.º 11, Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP. NB: 108.286.108-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 19.10.1997, restabelecido em 09.10.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011510-15.2010.403.6119 - ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS e DIEGO DE SOUZA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, assim como reconhecimento e pagamento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa até o óbito do segurado, com a transformação em pensão por morte. Pleiteia, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relatam os autores que, na condição de dependentes do falecido EDSON DOS SANTOS requereram ao Instituto-réu, em 06/11/2009, o benefício da pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o falecido não mais ostentava, na data do óbito, a qualidade de segurado. Narram, contudo, que o segurado detinha a qualidade de segurado à época de seu falecimento, posto que, após o término do benefício de auxílio-doença, recebido, administrativamente, até 2007, o de cujus permaneceu incapacitado para o labor até o momento do óbito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/64. Foi indeferido, às fls. 79/80, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/88), instruída com o documento de fl. 89, afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, em razão do segurado ter perdido a qualidade de segurado à época do óbito. Pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/96. Determinada a produção de prova pericial indireta (fl. 98), o respectivo laudo foi acostado às fls. 103/110. Manifestação das partes às fls. 115/116. Instado, o Parquet Federal opinou pela procedência do pedido 9 fls. 120/121. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autores com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedidos veiculados por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual, já que os autores estão representadas por sua genitora, também autora nos autos; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão dos autores) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a parte autora, em outros pedidos, o reconhecimento do direito de EDSON DOS SANTOS ao auxílio-doença, no período compreendido entre a cessação administrativa do aludido benefício até a data de seu óbito, em 30/10/2009 e, conseqüentemente, o pagamento aos autores, na condição de dependentes do segurado, dos valores devidos. Postulam, ainda, a partir do óbito do falecido, a sua conversão em pensão por morte. Em se tratando de benefícios por incapacidade, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada de forma indireta, nos termos do laudo acostado às fls. 103/110, comprova que o segurado falecido apresentou incapacidade total e permanente para o labor desde 10/05/2007, por apresentar abaulamento discal com seqüela neurológica (quesitos 4.1, 4.5 e 4.6 - fl.

107).De igual modo, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o falecido, tendo laborado em seu último vínculo empregatício, no período de 02/01/1985 a 05/10/2005, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença entre 14/02/2006 e 14/07/2006, conforme CNIS ora anexado aos autos.Esclareça-se que, embora a petição inicial formule apenas pedido de auxílio-doença, o reconhecimento da incapacidade total e permanente, com a concessão da aposentadoria por invalidez, não implica julgamento extra petita, pois há de se considerar a fungibilidade do pedido de benefício por incapacidade, reconhecida pelos tribunais pátrios (STJ - REsp 89397 / PE - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 22/11/2004).Assim, de rigor, portanto, o reconhecimento do direito do de cujus, Sr. Edson dos Santos, ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/05/2007, conforme reconhecido em perícia judicial, até seu óbito, ocorrido em 30/10/2009 (fl. 30).Reconhecida a incapacidade do segurado até o momento do óbito, passo ao exame do pedido de conversão da aposentadoria por invalidez em pensão por morte.A concessão do benefício de pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Os autores comprovam o falecimento do segurado Edson dos Santos em 30/10/2009, conforme certidão de fl. 30.A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, uma vez reconhecido o direito do falecido à aposentadoria por invalidez até à data do óbito, conforme fundamentação acima. Quanto à dependência econômica, tratando-se de filhos e esposa do falecido, essa é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Logo, a pensão por morte postulada pelos autores deve ser concedida desde a data do óbito (30/10/2009), uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 06/11/2009 (fl. 61), antes do decurso do prazo de trinta dias aludido no art. 74, I, da Lei 8.213/91.Destarte, sendo os filhos ainda menores, a pensão por morte será rateada em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. No momento em que cada filho atingir a maioridade previdenciária (21 anos), as respectivas partes deverão ser revertidas em favor dos demais (1º do art. 77 da Lei 8.213/91). Por fim, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais, posto que, nos presentes autos, a parte autora não pleiteou a concessão de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja especial. Ademais, tratou-se de pedido genérico, sem especificação acerca dos períodos que gostaria de ver reconhecidos pelo juízo, nem fez prova sobre todos os períodos laborados pelo falecido, discorrendo em todo o curso da ação, inclusive em réplica, apenas acerca da comprovação da incapacidade do segurado para fins de concessão de pensão por morte. Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na Lei 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada.Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o direito do segurado falecido, EDSON DOS SANTOS, ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 10/05/2007 a 29/10/2009;b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no referido interregno aos autores. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra;c) determinar ao réu a concessão do benefício de pensão por morte aos autores, a partir de 30/10/2009 (data do óbito - fl. 30), com o pagamento dos valores em atrasos devidamente corrigidos, conforme acima explanado.Por força da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do 1º beneficiário: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOSCPF: 108.553.348-43Nome do 2º beneficiário: DANILO DE SOUZA SANTOS CPF: 422.565.558-01Nome do 3º beneficiário: ANA PAULA DE SOUZA SANTOS CPF: 422.565.548-21Nome do 4º beneficiário: JONATHAN WILLIAM DE S. SANTOS CPF: 422.565.538-50Nome do 5º beneficiário: DIEGO DE SOUZA SANTOS CPF: 410.339.748-97Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, n.º 560, Vila Santa Luíza, Poá/SPNBs: N/CBenefícios concedidos: Reconhecimento da aposentadoria por invalidez ao segurado falecido, instituidor da pensão por morte, no período de 10/05/2007 a 29/10/2009 e a concessão de pensão por morte a partir de 30/10/2009, data do óbito do segurado. RMIs: A serem calculadas pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA,(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDECY RIBEIRO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-doença desde a alta administrativa. Aduz o autor que, em razão de ser portador de graves patologias ortopédicas, encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/34. Foi afastada, à fl. 55, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35. Por decisão proferida às fls. 56/57, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/77. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 79/86. Em manifestação, o INSS requereu nova intimação do sr. perito para esclarecimentos (fl. 40), ao passo que o autor concordou com o teor do laudo apresentado (fl. 43). Instado, o perito prestou esclarecimentos à fl. 45. Peticionou o INSS, às fls. 53/54, aduzindo que, embora o laudo tenha concluído pela incapacidade, o autor encontra-se exercendo atividade laborativa. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora, tendo permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 17/02/2004 e 12/12/2011, tornou a exercer atividade laborativa, encontrando-se com seu último vínculo empregatício ativo desde 14/03/2012, conforme informação constante do CNIS, cuja juntada ora determino. No presente caso, o sr. Perito atestou, no laudo de fls. 80/86, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 48, que o autor, por ser portador de osteoartrose do joelho, lesão ligamentar do joelho e lesão meniscal do joelho, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fl. 83). Afirmou o expert, ainda, em resposta ao item 6.1 (fl. 84), que a incapacidade do autor não é suscetível de recuperação. Em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 83), o perito fixou o dia 20/09/2003 como a data de início da incapacidade laborativa do autor. De outra parte, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a reinserção do autor ao mercado de trabalho infirma a conclusão pericial acerca da incapacidade total e permanente do autor. As regras de experiência, ministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que, ainda que incapacitados, os segurados, não agraciados com benefício previdenciário por invalidez, têm se dirigido novamente ao mercado de trabalho, muitas vezes para obter salários ainda menores, e em prejuízo de sua própria saúde, para lograr sustentar a si próprio e à sua família. Os elementos de prova colhidos nos autos não permitem afirmar que não se trata da hipótese em questão. Outrossim, a impugnação do INSS ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Portanto, caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, de

rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que, embora o sr. perito tenha fixado o dia 20/09/2003 como a data de surgimento da incapacidade laborativa do autor, concedo aludida aposentadoria a partir da cessação do benefício n.º 537.322.665-0, em 30/04/2010, conforme pleiteado na exordial. (b.1) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 88. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VALDECY RIBEIRO DA SILVA CPF: 498.394.465-68 Nome da mãe: Maria Ribeiro da Silva NIT: 1.239.120.775-3 Endereço: Rua Timbé do Sul, n.º 322, Jardim Normandia, Guarulhos/SP, CEP 07252-100 NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 30/04/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-19.2011.403.6119 - WANIA CRISTINA MAZUTTI (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 45/47, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ora embargante), para determinar à CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS, os valores correspondentes à diferença existente entre o índice de correção monetária apurado pelo IPC/IBGE e o efetivamente creditado quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%). Nos embargos declaratórios de fls. 49/50, a embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que não houve manifestação do Juízo sobre o requerimento de expedição de Alvará de Levantamento Judicial para o resgate dos valores existentes na conta fundiária, independente do direito às correções reconhecido nestes autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, com razão a embargante, pois houve omissão na sentença quanto ao pedido formulado no sentido da expedição de alvará judicial de levantamento. Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, e passo a aclarar apenas a fundamentação da sentença de fls. 45/47, para que conste o seguinte parágrafo: Com base no princípio da congruência, deixo de conceder o direito à aplicação da diferença relativa ao Plano Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), por não se tratar de pedido postulado nestes autos. Quanto ao pedido alternativo de expedição de alvará para o levantamento das quantias depositadas, resta ausente a causa de pedir, tendo a autora, genericamente, aludido à negativa da CEF à sua liberação. No mais, ficam mantidos os termos daquela decisão. P.R.I.

0005726-23.2011.403.6119 - DANIEL CARDOSO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL CARDOSO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que é portador de doença cardiológica incapacitante tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 2006 e 2008. Aduz que o INSS indeferiu o pedido de novo benefício por incapacidade, por parecer contrário da perícia médica administrativa e perda da qualidade de segurado. Sustenta, em suma, que está impossibilitado de forma definitiva de exercer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Alega que a interrupção das contribuições ao Regime Geral da

Previdência Social - RGPS se deu em razão da doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), acompanhada de documentos (fls. 57/73), pleiteando, no mérito, a total improcedência do pedido, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. O autor juntou documentos às fls. 74/99, oportunidade em que apresentou quesitos para fins da perícia médica. Pela decisão de fls. 100/101, foi deferida a produção de prova pericial médica, com apresentação dos quesitos do Juízo. Por essa mesma decisão, foi facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O réu indicou como assistente técnico um dos profissionais constantes em seu quadro funcional. O autor, por seu turno, juntou quesitos e documentos médicos (fls. 103/105 e 107/114). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 115/125. Instadas (fl. 126), as partes se manifestaram sobre o laudo oficial às fls. 127/129 e 132. Peticionou o autor às fls. 133/135, para pleitear a antecipação da tutela jurisdicional. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez Pleiteia o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 10). Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Destaco o disposto no artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a sra. Perita atestou, por meio do laudo de fls. 115/125, que o autor, por ser portador de insuficiência cardíaca congestiva em decorrência de cardiomiopatia hipertrófica encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (item 5.2 - Discussão - fl. 119; quesitos 4.1 e 4.5 - fls. 120/121). Consignou a expert, ainda, que o estado incapacitante em que se encontra o autor é insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional que lhe garanta subsistência, conforme resposta ofertada ao quesito 6.1 do Juízo (fls. 121/122). Constou do laudo médico judicial que Atualmente, o autor tem 60 anos e tem histórico laboral exclusivo de atividades braçais. Desse modo, não é capaz de realizar mais trabalhos que demandem esforço físico. (item 5. Discussão - fl. 119). Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. De outra parte, padecendo o autor de cardiopatia grave, nos termos do laudo judicial (item 4.8 - fl. 121), está dispensado do prazo de carência exigido para a obtenção do benefício por incapacidade, conforme o disposto no artigo 151 da lei nº 8.213/91. Destaco a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC.**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ART.151 DA LEI 8213/91.I - De acordo com o laudo pericial elaborado em 20.04.2010 (fl.41/46), restou comprovado que a autora é portadora de insuficiência cardíaca secundária a miocardiopatia dilatada, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. II - A autora é portadora de cardiopatia grave, enfermidade que dispensa o cumprimento da carência, estando abrangida no art. 151 da Lei 8.213/91, o qual libera de carência tal doença. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575726 - Processo nº 201003990456137 - Décima Turma - Juiz Federal Sérgio Nascimento - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2162)Não obstante tenha sido fixada a data de início da incapacidade em 30/05/2011 (conclusão - fls. 120 e quesito 4.6 - fl. 121), época em que o autor não mais contribuía para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls. 57/58), tem-se que a situação dos autos demonstra que a doença incapacitante (insuficiência cardíaca em decorrência de hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo) tem caráter evolutivo.Com efeito, houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no lapso temporal compreendido entre 2005 e 2008, em face da constatação, pela perícia médica do INSS, que o autor era portador de hipertensão arterial (laudos de fls. 64/73). O exame de diagnóstico, realizado em 01/02/2007, apresentou, entre outras, a seguinte conclusão: Comprometimento miocárdico difuso e importante do ventrículo esquerdo. O documento médico de fl. 24 sugeriu igualmente diagnóstico de hipertrofia concêntrica de VE de grau importante. Em 25/04/2007, o autor foi submetido a cateterismo cardíaco (fl. 32) e em 2009 realizou ecocardiograma bidimensional com doppler, tendo sido constatado aumento discreto ventrículo esquerdo (fl. 28). De acordo como exame de ecocardiograma realizado em 28/07/2010, havia Comprometimento difuso do miocárdio de grau importante (fl. 111). Os documentos médicos de fls. 88/90, emitidos em 2011, indicam VE apresenta-se com déficit difuso e importante da contratilidade. Valva mitral continente. e Comprometimento difuso do miocárdio de grau importante. Ainda, há relato de internação por motivo de precordialgia e doenças associadas (hipertensão, IAM e ICC), conforme relatório Orientações de Enfermagem para Alta, expedido pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA em 25/02/2012.Segundo a especialista médica nomeada pelo Juízo, (...) No presente caso, o autor apresenta hipertrofia de ventrículo esquerdo, que diminui a capacidade do órgão em bombear todo o sangue para os demais órgãos do corpo. De acordo com a documentação médica apresentada, a primeira referência à hipertrofia do ventrículo esquerdo data de 01/02/2007.5.4. Ao longo do tempo, a cardiopatia hipertrófica pode apresentar agravamento, podendo evoluir para insuficiência cardíaca. Segundo a classificação funcional da New York Heart Association (NYHA), a insuficiência cardíaca do autor pode ser classificada em nível, II-III, sendo IV o nível mais grave da doença. (...). Além disso, o autor apresenta edema de membros inferiores, o que indica descompensação da doença. Desse modo, o autor apresenta incapacidade pra o trabalho. (itens 5.3 e 5.4 - fls. 119/120).Em reforço, respondeu a perita ao quesito 4.7, no sentido de que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença (fl. 121).Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, deve-se presumir que o autor perdeu a capacidade laboral (e, por conseguinte, a condição de contribuinte da Previdência Social), com o agravamento da doença geradora do benefício de auxílio-doença em 2005. Deste modo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, em face da exceção contida no 2º da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS CONGÊNITAS, PORTANTO ANTERIORES AO INGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). APESAR DISSO, SEGURADO, POR ANOS, DESENVOLVEU ATIVIDADES PROFISSIONAIS COMO AGRICULTOR. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS QUE SE TORNARAM INCAPACITANTES. PROVA DOCUMENTAL E EXAME PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ENFERMIDADES PROGREDIRAM E SE TORNARAM INCAPACITANTES MUITO DEPOIS DA FILIAÇÃO DO SEGURADO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA IRREVERSÍVEL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO INDEVIDO. ABATIMENTO DAS PARCELAS JÁ SATISFEITAS. POSSIBILIDADE. - Para a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), devem estar caracterizadas a qualidade de segurado e a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho, a teor do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. - No caso, a discussão entre as partes está limitada à época da eclosão do mal incapacitante: se antes ou depois do ingresso do segurado no RGPS. A prova judicial demonstrou que o segurado, apesar dos males congênitos, sempre exerceu atividade remunerada, como segurado especial. O que ocorreu, na presente hipótese, foi um agravamento das doenças que, a partir de determinada época, se tornaram incapacitantes, impedindo que o ora autor continuasse a exercer as atividades profissionais garantidoras de sua sobrevivência. Tendo a perícia médica da Autarquia Previdenciária constatado a mesma moléstia que a perícia judicial, apenas, divergindo quanto à capacidade laboral do segurado, conclui-se que o requerente se manteve incapacitado para as suas atividades laborais habituais, o que torna indevido o cancelamento administrativo e legítima sua pretensão de restabelecimento do referido benefício por incapacidade, a contar daquele marco. - Parcelas de benefício eventualmente satisfeitas, na via administrativa, deverão ser abatidas do volume a executar, evitando-se assim pagamentos em duplicidade em desfavor dos cofres públicos. - Juros e correção monetária de acordo com a legalidade estrita, cuja disciplina jurídica pode ser reconhecida, por força da remessa oficial ou mesmo de ofício, pelo Julgador, por se tratar de matéria de Ordem Pública.(TRF 4ª

Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200671990050938 - Quinta Turma - Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN - Publicação: D.E. 17/12/2009). Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado o dia 30/05/2011 (quesito 4.6 - fl. 121). Contudo, tendo em vista que, como acima exposto, a incapacidade definitiva é decorrente de progressão (quesito 4.7 - fl. 121) e que a própria autarquia ré já havia reconhecido a incapacidade temporária do autor nos períodos de 17/05/2005 a 10/09/2005, de 01/11/2005 a 01/05/2006 de 13/07/2006 a 30/09/2006 e de 10/02/2007 a 30/09/2008 (fls. 57/58), ao conceder o benefício de auxílio-doença naqueles interstícios, de rigor, a conclusão no sentido de reconhecer a permanência da incapacidade temporária do demandante no período de 01/10/2008 (data após a cessação do auxílio-doença) a 29/05/2011 (data anterior à concessão da aposentadoria por invalidez)(c) Correção Monetária e Juros No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(d) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu (i) o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/10/2008 a 29/05/2011 e, ato contínuo, (ii) a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 30/05/2011. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença ou de exercício de atividade profissional durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: DANIEL CARDOSO CPF: 681.750.948-34 Nome da mãe: Alzira dos Santos PIS/PASEP: 1.022.674.785-6 Endereço: Estrada do Saboo, nº 08-C, Parque Santos Dumont, Guarulhos, CEP 07152-000 NB: N/C Benefício(s) concedido(s): 1) Restabelecimento do Auxílio-Doença (entre 01/10/2008 a 29/05/2011) e 2) Aposentadoria por Invalidez (a partir de 30/05/2011, na forma do artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 30/05/2011 (Aposentadoria por Invalidez) RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-81.2011.403.6119 - HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento integral dos valores devidos em atraso. Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, faz jus à manutenção do auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez ou sua inserção em programa de reabilitação profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/48. Peticionou a parte autora, à fl. 54, apresentando cópias de documentos médicos às fls. 55/65. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 66, aditou a parte autora a inicial, à fl. 67, para postular o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 68/75. Por decisão proferida às fls. 76/77, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 87/93. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/100), acompanhada dos documentos de fls. 101/102, oportunidade em que formulou, também, proposta de acordo. Instado, o autor não aceitou o acordo proposto pela autarquia ré (fl. 109). Acerca do teor do aludido laudo, manifestou-se a parte autora às fls. 105 e 108. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de

ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde até 18/10/2010, conforme informação constante do CNIS ora anexado aos autos. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 88/93, atesta que o autor se encontra incapacitado, de forma parcial e permanente, para o labor, por ser portador de lombalgia com radiculopatia (itens 4.1 e 4.5 - fl. 90). Com efeito, a perita concluiu, à fl. 93, que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Há restrições para algumas atividades laborativas. Está, portando, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Atestou, ainda, em resposta ao quesito 6.1., à fl. 91, que o periciando deve ser reabilitado para uma função em que não tenha que carregar peso. Embora a perita informe que se trata de incapacidade parcial para a atividade habitual, se considerada a localização dos problemas informados (doença degenerativa da coluna), as restrições informadas (não se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos - fl. 193) e a descrição das atividades do autor (auxiliar de fabricação em empresa de fabricação de grampos de aço - fl. 41, operando máquina-prensa de 100-150 toneladas - item 10, à fl. 91), entendo que essa incapacidade deve ser tida como total e permanente para a atividade habitual de auxiliar de fabricação. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando a resposta ao quesito 6.1 do juízo (fl. 91). Com efeito, esclareceu a perita que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, embora a expert tenha fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2011 (item 4.6 - fl. 90), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a cessação do primeiro benefício, em 19/01/2011, conforme pleiteado pelo autor, por se tratar de incapacidade decorrente de progressão, que foi reconhecida, administrativamente, desde 15/12/2010. Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento e manutenção do primeiro auxílio-doença, NB 544.042.678-3, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. (b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.2). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais

vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do primeiro benefício de auxílio-doença (NB 544.042.678-3), cessado em 19/01/2011, com a sua manutenção até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor, bem como sua inclusão em programa de reabilitação profissional, no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: HENRIQUE CHRISTYAN DE MORAES CPF: 281.135.018-78 NOME DA MÃE: Ermelinda Lidia Rocha de Moraes NIT: 1.245.806.227-1 ENDEREÇO: Rua José Molon, n.º 183, Cs 2, Jardim são João, Guarulhos, SP, CEP 07151-340 NB: 544.042.678-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: manutenção de auxílio-doença até reabilitação profissional DIB: 15.12.2010, restabelecido em 19.01.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006699-75.2011.403.6119 - GRACIANO INACIO RUFINO (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Graciano Inacio Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.03.2002), com o pagamento das diferenças das prestações vencidas referente aos cinco últimos anos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/98. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito (fls. 102/103). Devidamente citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fls. 106/112), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Réplica às fls. 115/121. Após juntada aos autos da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 124/125), conforme solicitado à fl. 122, o INSS nada requereu (fl. 126). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Prejudicial de mérito Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Isso porque pretende o demandante que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28.03.2002). Observo que o pedido de revisão foi recebido em 02.08.2010 e esta ação previdenciária foi proposta em 04.07.2011 (fl. 02), de modo que decorreu o prazo prescricional acima referido. (b) Mérito (i) Aposentadoria especial A aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício -

DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agentes nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995. Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive a legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99). A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de

janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em

condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RUÍDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais O autor requer o reconhecimento dos períodos de 06.09.1983 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 20.03.1998 como tempo de atividade especial. Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos seguintes interregnos: a) 06.09.1983 a 31.08.1990 (Usina Caeté S/A) - Ramo de Atividade: Fabricação de Açúcar e Álcool. A cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 79, 84/85 e 87/88 demonstram que o autor exerceu o cargo de Serralheiro de Implementos. Consoante dito em outro tempo, a apresentação do aludido documento é suficiente para caracterização da atividade insalubre, visto que a aludida profissão pode ser enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Vale lembrar que somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, sendo possível o reconhecimento apenas com base na categoria profissional. A propósito da profissão de serralheiro, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO N.º 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Quinta Turma - Processo RESP 200000225428 RECURSO ESPECIAL - 250780 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ Data: 18/12/2000 - página: 228 - RST volume: 142 página: 71 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO

POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. SERRALHEIRO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TETO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º E 33 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial depende da efetiva comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos (RESP 625900/ SP; AMS 2001.38.00.002430-2/MG) 4. A profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Precedentes. 5. Submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal a questão da limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício ou na competência de abril de 1994, imposta pelos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, restou proclamada a constitucionalidade da regra limitadora. 6. No que concerne à correção monetária, as parcelas pretéritas serão atualizadas a partir do vencimento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, conforme jurisprudência desta Corte e enunciado da Súmula 111 do STJ. 9. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF1 - 2ª Turma Suplementar - Processo AC 200301990268534 - Relator Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - e-DJF1 Data: 18/07/2012 - página: 106 - g.n.)b) 01.09.1990 a 20.03.1998 (Usina Caeté S/A) - Cargo: Mecânico de Auto - Setor: Garagem Agrícola. Conforme se depreende do DSS-8030 (fl. 68) e do Laudo Técnico (fls. 69/70), o demandante esteve exposto aos seguintes agentes químicos: graxa, óleo diesel, gasolina, solventes e óleo lubrificante, de modo habitual e permanente, com enquadramento nos Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Anexo IV e item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99.(iii) Da Revisão da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDo que consta dos autos, restou evidenciado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 10 meses e 26 dias, conforme o seguinte cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dl Usina Terra Nova S.A. Esp 13/10/66 10/04/67 - - - - 5 28 2 Cia Açucareira Usina João de Deus 01/07/67 07/10/70 3 3 7 - - - - 3 Cia Açucareira Usina João de Deus Esp 08/10/70 20/08/73 - - - - 2 10 13 4 Antonio Monteiro da Silva e Cia Esp 10/09/73 13/07/74 - - - - 10 4 5 Erteb Com. e Ind. e Tec. de Eng. Ltda 07/10/74 02/12/74 - 1 26 - - - - 6 Antonio Arnaldo Bezerra 01/02/75 31/07/75 - 6 1 - - - - 7 Usina Terra Nova S.A. Esp 25/08/75 18/08/78 - - - - 2 11 24 8 Usina Terra Nova S.A. Esp 20/10/81 27/11/82 - - - - 1 1 8 9 Usina Caete S.A. Esp 06/09/83 31/08/90 - - - - 6 11 26 10 Usina Caete S.A. Esp 01/09/90 20/03/98 - - - - 7 6 20 Soma: 3 10 34 18 54 123 Correspondente ao número de dias: 1.414 8.223 Tempo total : 3 11 4 22 10 3 Conversão: 1,40 31 11 22 11.512,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 26 Destarte, de rigor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (28.03.2002 - fls. 26/27), visto que os documentos apresentados ao INSS para concessão do benefício NB 42/124.515.814-4 eram suficientes para o reconhecimento da contagem diferenciada dos interstícios requeridos pelo demandante, conforme acima fundamentado. Saliente-se que o formulário de fl. 28 e o Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 29/32 apenas corroboram a documentação acostada ab initio nos autos do processo administrativo de concessão.(iv) Correção monetária e jurosA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º

11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 06.09.1983 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 20.03.1998, pelos motivos acima indicados. (2) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 124.515.814-4), desde a data do requerimento administrativo (28.03.2002), bem como pagar os atrasados desde então, de acordo com a correção monetária acima, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados, na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Graciano Inácio Rufino **INSCRIÇÃO:** 1.023.230.173-2 **NB:** 124.515.814-4 **AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 06.09.1983 a 31.08.1990 e de 01.09.1990 a 20.03.1998 **REVISÃO RMI:** a ser calculada pelo INSS **DIFERENÇAS:** a partir de 28.03.2002, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006768-10.2011.403.6119 - VERALUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009070-12.2011.403.6119 - MANOEL JULIO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 91/95, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora (ora embargante), para determinar a implantação em favor do autor do benefício de auxílio-doença a partir de 04/05/2011 e de aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2012, e condenar a autarquia ao pagamento das diferenças desde a DIB, além de honorários advocatícios. Nos embargos declaratórios de fls. 101/102, o embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, posto que não houve manifestação do Juízo sobre a aplicação de juros de mora sobre as parcelas não pagas em época própria e até a sua efetiva satisfação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, pois não houve a alegada omissão na sentença quanto à aplicação dos juros de mora. Com efeito, a decisão embargada se manifestou sobre a questão suscitada pelo embargante ao dispor expressamente que a atualização das parcelas vencidas obedecerá aos critérios fixados pelo Manual de Cálculos do CJF. No tópico Síntese do Julgado, consta também item relativo ao cálculo dos atrasados, conforme aquele Manual. Sendo assim, inexistente a alegada omissão, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelo que mantenho na íntegra a decisão embargada. **P. R. I.**

0009180-11.2011.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALTINO RODRIGUES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito para com a ré e indenização por danos morais no valor correspondente a duzentos salários-mínimos, além dos ônus de sucumbência.Pela sentença de fls. 85/91, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização moral, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante acima mencionado. Recebido o recurso de apelação protocolizado pelo banco, o autor, intimado, apresentou contra-razões e recurso adesivo às fls. 113/127 e 128/136.Intimada sobre a apelação do autor, as partes peticionaram à fl. 138, para informar a respeito da formalização de acordo, requerendo sua homologação e, por conseguinte, a extinção do processo.A Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de pagamento às fls. 139/140.Intimada (fl. 141), a ré desistiu do recurso de apelação interposto face ao acordo firmado entre as partes (fl. 142).FUNDAMENTAÇÃOODISPOSITIVOInicialmente, observo que o instrumento de mandato acostado à contestação (fls. 76/78) conferiu poderes, para o foro geral, exceto recebimento de citação, ao peticionário de fl. 142.Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 93/110, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. Ainda, consoante o disposto na segunda parte c.c inciso III do artigo 500 do CPC , de rigor o não conhecimento do recurso adesivo da parte autora (fls. 128/136), de modo que torno sem efeito o despacho de fl. 137. Por oportuno, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE SE PRONUNCIAR ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE SEU RECURSO DE APELAÇÃO FEITO PELA UNIÃO FEDERAL. PEDIDO HOMOLOGADO. ARTIGO 501 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 500, INCISO III, TAMBÉM DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.1. O art. 501 do CPC agasalha a hipótese de desistência do recurso, a qual não depende de anuência da parte contrária e, uma vez homologada pelo Poder Judiciário, provoca solução de mérito, gerando eficácia de coisa julgada material. Ademais, cumpre ressaltar que o Douto Procurador signatário do pedido de desistência goza de poderes para tanto, conforme determina o artigo 38 do Código de Processo Civil.2. Requerimento feito anteriormente à remessa dos autos a esta E. Corte e ao julgamento do recurso pela Turma colegiada.3. Considerando a desistência do recurso principal interposto pela União Federal, de rigor o não conhecimento do recurso adesivo protocolado pelo embargado, uma vez que este último está, necessariamente, condicionado à sorte do primeiro, nos termos do inciso III, do artigo 500 do CPC, com redação dada pela Lei nº 5.925/73.4. Desistência do recurso de apelação homologada. Recurso adesivo não conhecido.5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952248 - Processo nº 1102065-14.1998.4.03.6109/SP - Quarta Turma - Relator: juiz Convocado DAVID DINIZ - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013)À fl. 138, sobreveio aos autos requerimento formulado pelo autor e pela ré, conjuntamente, no sentido da homologação do acordo firmado entre as partes para pagamento, a título de indenização por danos materiais e morais e honorários advocatícios, do valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais). Os procuradores signatários do referido acordo possuem poderes para tanto, consoante documentos de fls. 12 e 76/77.A CEF comprovou o pagamento do montante acordado, consoante depósito realizado em 12/09/2012, a favor do patrono do autor (fl. 140).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012560-42.2011.403.6119 - JAIR DE SOUZA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jair de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais e comuns, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (05.08.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/93.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97).Devidamente citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/106), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos, argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais.Réplica às fls. 112/128.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 111 e 129).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) Prejudicial de méritoDe prêmio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.08.2011

(fls. 25/26) e a demanda foi proposta em 02.12.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.(b) MéritoO autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade comum: de 11.02.1983 a 25.01.1985, 15.01.1986 a 03.04.1990, 01.05.1991 a 14.12.1992, 21.07.1993 a 27.11.1993, 11.01.1994 a 17.06.1994, 25.08.1994 a 16.12.1994, 01.03.1997 a 10.05.1997, 13.05.1997 a 12.01.1998, 02.03.1998 a 30.04.1998, 26.10.1998 a 26.04.2000, 02.04.2001 a 24.05.2002, 04.01.2002 a 01.09.2002, 02.09.2002 a 14.11.2006, 02.05.2007 a 30.07.2010 e de 01.01.2011 a 30.06.2011.Verifico que os interstícios de 11.02.1983 a 25.01.1985, 15.01.1986 a 01.04.1990, 01.05.1991 a 14.12.1992, 21.07.1993 a 27.11.1993, 11.01.1994 a 17.06.1994, 25.08.1994 a 16.12.1994, 01.03.1997 a 10.05.1997, 13.05.1997 a 12.01.1998, 02.03.1998 a 30.04.1998, 26.10.1998 a 26.04.2000, 02.04.2001 a 24.05.2002, 04.06.2002 a 01.09.2002, 02.09.2002 a 14.11.2006, 02.05.2007 a 30.07.2010 e de 01.01.2011 a 30.06.2011 já haviam sido objeto de análise administrativa e devidamente contabilizados pela autarquia na contagem de fls. 89/91. Ressalto que apenas há divergências quanto aos lapsos de 15.01.1986 a 01.04.1990 ou 03.04.1990 e de 04.01.2002 ou 04.06.2002 a 01.09.2002. Quanto ao primeiro interregno, observo que na respectiva anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 55) não consta a data de saída da empresa. Por outro lado, o CNIS de fl. 63 consigna 01.04.1990 como data de rescisão, a qual deve prevalecer, visto que não foi acostado aos autos nenhum outro documento comprobatório da alegação do autor. Ademais, o período de 28.03.1990 a 14.12.1992 foi incluído no cálculo do INSS (fl. 89), de modo que não haverá prejuízo na contagem do tempo de serviço do demandante. Em relação ao segundo interstício, anoto a ausência de comprovação nos autos do período de 04.01.2002 a 01.09.2002. Conforme CNIS em anexo, o autor trabalhou de 04.06.2002 a 01.09.2002 na empresa Informe Recursos Humanos Ltda. Além disso, o próprio demandante, em petição endereçada ao INSS, solicitou a inclusão deste lapso na contagem do tempo de serviço (fl. 52), o qual foi contabilizado pelo INSS.Em movimento derradeiro, no que pertine ao pedido de reconhecimento dos interregnos de 15.06.1976 a 10.01.1983, 07.03.1985 a 14.01.1986, 28.03.1990 a 30.04.1991 e de 02.01.1995 a 11.11.1996 como tempo de atividade especial, saliento que o primeiro lapso (15.06.1976 a 10.01.1983) foi enquadrado na via administrativa.Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao reconhecimento da especialidade dos interstícios de 07.03.1985 a 14.01.1986, 28.03.1990 a 30.04.1991 e de 02.01.1995 a 11.11.1996.

(i) Aposentadoria especialA aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos.A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91).A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03).A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91).No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99).A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos:a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº. 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de

atividade especial.b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de:a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; eV - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito:I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo;II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; eV - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP.Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos,

um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, sempre se exigiu, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu eficácia ao Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO

ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) No tocante ao agente RÚIDO, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Destaco, todavia, por força de recente posicionamento do STJ, que o período compreendido entre 1997 e 2003 também se submete ao índice de 85 dB, muito embora a fundamentação acima, haja vista que a lei posterior, mais benéfica, retroage para alcançar a situação anterior. Logo, até 1997, o índice era de 80 dB e, a partir de então, passou a ser 85 dB. No sentido exposto, calha transcrever a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para o agente calor, somente se dá condição insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Do período trabalhado em condições especiais Com base na fundamentação acima, restou comprovada a especialidade dos seguintes interregnos: a) 07.03.1985 a 14.01.1986 (Inbrac S.A. - Condutores Elétricos) - Cargo: Ajudante Geral - Setor: Medição (Metalúrgica). Consoante formulário de fl. 35, corroborado pelo Laudo Técnico Pericial n.º 177/97*C (fls. 36/38), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 80 decibéis, com habitualidade e permanência (Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). Anoto a existência de ressalva no aludido laudo nos seguintes termos: Obs.: Informamos que todo o departamento foi transferido de nossa fábrica sito a Rua Eloi Cerqueira, 286 - Belém/SP para Rua Bom Pastor, 1309 - Santo André/SP e posteriormente para Rodovia Mogi Dutra Km 01 - Arujá / SP, apesar do levantamento ter sido realizado após o período de trabalho a empresa manteve as mesmas condições Ambientais (sic - fl. 36). b) 28.03.1990 a 30.04.1991 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda). Conforme DSS-8030 (fl. 44) e Laudo Técnico Pericial (fls. 45/46), o demandante exercia a atividade de emendas de cabos e esteve sujeito, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído de 83 decibéis, acima dos limites legais de tolerância. Não obstante a conclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho de que o segurado estava exposto aos níveis de ruído descritos no item 4, sendo que o agente físico ruído que se apresenta no ambiente de trabalho NÃO É prejudicial a saúde e a integridade física do mesmo nos termos da NR 15, Anexo I (sic - fl. 46), é certo que à época da prestação do labor o ruído era considerado insalubre, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. c) 02.01.1995 a 11.11.1996 (IPCE - Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda) - Cargos: Operador de Máquina e Líder de Setor - Setor: Produção. Depreende-se do PPP de fls. 50/51 que o demandante esteve submetido ao ruído de 82 decibéis (Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64), além do hidrocarboneto (Códigos 1.2.11 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79). Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário especifica o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os

agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)(iii) Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis:I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional;b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral;c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado.A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98)II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99):Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos

respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). No caso vertente, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 4 meses e 11 dias, conforme o seguinte cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
6 26 2	Prometal Produtos Metalúrgicos S.A.	11/02/83	25/01/85	1 11 15 - - - 3
14/01/86 - - - - 10 8 4	Commander S.A.	15/01/86	27/03/90	4 2 13 - - - 5
30/04/91 - - - 1 1 3 6	Novelis do Brasil Ltda	01/05/91	14/12/92	1 7 14 - - - 7
27/11/93 - 4 7 - - - 8	Passaro Marrom Ltda.	11/01/94	17/06/94	- 5 7 - - - 9
3 22 - - - 10	Ind. de Cabos Elétricos Paulista Ltda	02/01/95	11/11/96	- - - 1 10 10 11
26/04/00 1 6 1 - - - 15	Comfio Com. e Ind. Ltda	01/02/01	28/02/01	- - 28 - - - 16
02/04/01 24/05/02 1 1 23 - - - 17	Informe RH Ltda	04/06/02	01/09/02	- 2 28 - - - 18
02/09/02 14/11/06 4 2 13 - - - 19	Ind. Condutores Eletricos Ltda	02/05/07	30/07/10	3 2 29 - - - 20

Rec. da Prev. Social 01/01/11 30/06/11 - 5 30 - - - Soma: 15 60 299 8 27 47 Correspondente ao número de dias: 7.499 3.737 Tempo total : 20 9 29 10 4 17 Conversão: 1,40 14 6 12 5.231,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 11 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2011). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. (iv) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da parte autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o tempo de atividade especial

correspondente aos períodos de 07.03.1985 a 14.01.1986, 28.03.1990 a 30.04.1991 e de 02.01.1995 a 11.11.1996, pelos motivos acima indicados.(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2011), bem como pagar os atrasados desde então, de uma só vez, de acordo com a correção monetária acima.Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 05.08.2011) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:NOME DO BENEFICIÁRIO: Jair de SouzaINSCRIÇÃO: 1.074.203.921-5 NB: 157.823.010-9 AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.03.1985 a 14.01.1986, 28.03.1990 a 30.04.1991 e de 02.01.1995 a 11.11.1996BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.08.2011RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intime-se

0013379-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, em 02/09/2010, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento integral dos valores devidos em atraso. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado em 02/09/2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/295. Por decisão proferida às fls. 299/303, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi deferida a antecipação da prova pericial e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 296.Laudo pericial acostado às fls. 307/313. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 315/320), acompanhada dos documentos de fls. 321/324, pugnando pela total improcedência do pedido. Acerca do teor do aludido laudo, manifestou-se a parte autora às fls. 329/333.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas

à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No presente caso, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário até 18/10/2010 e requer, nestes autos, o seu restabelecimento desde então. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 307/313, atesta que a autora se encontra incapacitada, de forma parcial e permanente, para o labor, por apresentar radiculopatia crônica lombar e cervical além de hérnias discais cervicais e lombares (itens 4.1 e 4.5 - fl. 311). Com efeito, o perito concluiu que restou caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, do ponto de vista ortopédico (fl. 103). Outrossim, em resposta ao quesito 4.6., fixou a data de seu início em dia posterior à cessação do último benefício concedido administrativamente (item 4.6 - fl. 311). Atestou, ainda, em resposta ao quesito 6.1., à fl. 312, que a autora é suscetível de recuperação ou reabilitação desde que realize atividades que não exijam sobrecarga excessiva de peso por períodos prolongados. Noutra giro, a incapacidade da segurada não pode ser aferida apenas em relação à sua condição clínica, mas deve considerar também o tipo de trabalho a que está habilitada. No caso, a autora, como dito, é portadora de radiculopatia crônica lombar e cervical e de hérnias discais cervicais e lombares, que a impedem em definitivo de exercer as funções que vinha exercendo nos últimos anos, devendo ser submetida à readaptação funcional. De fato, considerando que a autora realizava função de auxiliar de enfermagem, cuja atividade requer excessiva sobrecarga de peso, principalmente no que se refere ao auxílio na locomoção dos pacientes enfermos, encontra-se incapaz definitivamente para o exercício das suas atividades habituais e não detém, no momento, a qualificação necessária para o exercício de outras atividades profissionais. A verificação da situação de incapacidade que ora acomete a autora não impede, contudo, que ela seja reabilitada profissionalmente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, e possa eventualmente retornar ao mercado de trabalho, com a cessação do benefício por incapacidade, pois funcionalmente a autora está apenas parcialmente incapaz. Ademais, embora tenha sido noticiada a participação da autora no Programa de Reabilitação Profissional, não há nos autos o desfecho do aludido procedimento administrativo. Assim, por estar a autora insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas poder se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veja-se: Art. 62. O segurador em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por certo, enquanto não for reabilitada profissionalmente deve a autora receber o auxílio-doença. Se por acaso for reabilitada, o benefício de auxílio-doença deve ser cessado. Se for considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Destarte, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 18/10/2010 (informação constante do CNIS ora anexado aos autos), conforme pleiteado na exordial.

(b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.

(b.2) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 18/10/2010, bem como para condenar o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 443.215.626-00 NOME

DA MÃE: Jubenvina Pinto Ferreira NIT: 1.086.630.318-6 ENDEREÇO: Rua Igino Rodrigues de Ávila, n.º 170, casa 02, Jardim Arujamerica, Arujá/SP, CEP: 07400-000 NB: 532.240.591-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 19.09.2008, restabelecido em 18.10.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-54.2012.403.6119 - ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 25/02/2011, com o pagamento integral dos valores atrasados. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, requereu, administrativamente, benefício previdenciário de auxílio-doença, em 25/02/2011, que foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/84. Por decisão proferida às fls. 88/92, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi deferida a antecipação da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/97), pugnando pela total improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 99/106. Acerca do teor do aludido laudo, as partes se manifestaram às fls. 110 e 110 v.º. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Pleiteia a autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No que tange à incapacidade laboral, a prova pericial realizada em juízo, nos termos do laudo acostado às fls. 99/106, comprova que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor, por apresentar estenose do canal lombar associada a lombalgia crônica com manifestação aguda dos sintomas álgicos I (itens 4.1 e 4.5 - fls. 103/104). Com efeito, o perito concluiu que restou caracterizada situação de incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico (fl. 103). Ademais, em resposta ao quesito 4.6., fixou a data de seu início em 06/06/2011, com base em exame de tomografia computadorizada (fl. 104), sugerindo realização de perícia em 06 meses, a contar da data da realização da perícia médica (item 6.2). De outra parte, não há dúvida quanto à condição de segurada e o implemento da carência, uma vez que a demandante, após o término de seu último vínculo empregatício, recolheu contribuições, como individual, nos períodos de 03/2007 a 04/2011 e de 06/2011 a 02/2012, conforme informação extraída do CNIS, ora anexado aos autos. Ademais, conforme acima exposto, o expert fixou o surgimento da incapacidade em 06/06/2011. Destarte, embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 25/02/2011, de rigor a concessão do aludido benefício a partir de 06/06/2011, conforme atestado no trabalho técnico. (b.1) Correção monetária e juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a

este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 06/06/2011, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da realização da perícia médica (18.04.2012), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor da autora no prazo de 10 (dez) dias. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: **NOME DO BENEFICIÁRIO: ALZERINA CAVALCANTE DA SILVA CPF: 040.777.228-61 NOME DA MÃE: Teresinha Sousa Cavalcante PIS/PASEP: 1.078.730.540-2 e 1.685.934.767-9 ENDEREÇO: Rua Narain Singh Luschini, n.º 526, Parque Continental II, Guarulhos, CEP: 07085-010 NB: 544.388.797-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 06.06.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000166-66.2012.403.6119 - VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor, em síntese, que por ter sido acometido de queimadura de terceiro grau, corrosão e geladura do membro inferior, encontra-se incapacitado, de forma permanente, para a vida independente. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/52. Foram concedidos, à fl. 56, os benefícios da justiça gratuita. O auto de constatação, determinado à fl. 56, foi acostado à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/70), postulando a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado pelo autor. Foi indeferido, às fls. 71/73, o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica. O INSS, à fl. 79, disse não ter interesse na produção de outras provas. O laudo médico, realizado pelo Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, foi acostado às fls. 81/87. Devidamente intimada acerca do aludido laudo, a parte autora requereu a designação de nova perícia, por especialista em dermatologia e fisioterapia (fls. 89/90). O INSS, à fl. 92, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 93/94. Foi convertido o julgamento em diligência, à fl. 95, para indeferir o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela DPU. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de benefício assistencial); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a

possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito(b.1) Direito ao benefícioA construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional).Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo.A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência.Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS.(b.2) Renda mínimaA legislação previu como segundo requisito essencial que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social.Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado.Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado.Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso.Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter,

em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator *
decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, o auto de constatação elaborado em 30.01.2012, conforme juntado ao processo (fl. 59), relata a condição sócio-econômica do autor, o qual não possui renda alguma, dependendo da ajuda de seus genitores, que apenas recebem benefícios assistenciais. Ademais, moram na mesma residência, de instalações bastante precárias, cerca de 17 pessoas. Verifica-se, também, que a subsistência da família vem sendo provida por conta dos valores de aludidos benefícios assistenciais, já que, conforme certificado pelo sr. oficial de justiça, nenhum dos integrantes do núcleo familiar exerce atividade remunerada. A renda auferida pela família mostra-se, assim, inferior ao limite legal de do salário-mínimo, já que o fato de os genitores do autor serem beneficiários de LOAS não altera em nada a situação de miserabilidade da família, tendo em vista que da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício percebido por outro membro da família do idoso, conforme art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o

benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...). Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani (TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008) Assim, excluindo-se da renda familiar do autor os valores relativos aos benefícios assistenciais recebidos por seus pais, resta cabalmente atendido, portanto, o requisito econômico para a concessão do benefício em comento, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. (b.3) Incapacidade No que tange à incapacidade laboral, verifico que, não obstante o ilustre perito oficial, pelo laudo acostado às fls. 81/87, entender que não restou caracterizada a incapacidade laborativa do autor, não me convenço dos argumentos utilizados para se chegar a tal conclusão, posto que os documentos médicos acostados aos autos (fls. 16/23), emitidos em sua maioria após o requerimento administrativo, indicam a manutenção da incapacidade que a própria autarquia ré já havia reconhecido, posto que a razão do indeferimento administrativo se deu apenas em face da alegada ausência de comprovação do requisito econômico, sem, contudo, rechaçar a existência de incapacidade do autor, conforme se extrai da decisão de indeferimento de fl. 24. Outrossim, tendo o autor laborado boa parte de sua existência como agricultor, o que necessita, portanto, a realização de elevado esforço físico e utilização das mãos, não é crível que o autor possa novamente exercer tal função, tendo em vista a constatada existência de seqüelas de queimadura de 3º grau nos membros superiores e inferiores e, mormente, pela dificuldade de mobilização de tais membros ora atrofiados, conforme atestado pelos médicos que realizam seu acompanhamento clínico (fls. 13/23). Destarte, levando-se em conta a idade do autor (quase 50 anos) e seu baixo nível de escolaridade, aliados aos pontos acima enfrentados, entendo que o autor encontra-se incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Ademais, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, entendo restar configurada a incapacidade laborativa do autor. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, de rigor a procedência do pedido pleiteado na exordial, a partir do requerimento administrativo, em 12/11/2010 (fl. 24). (b.4) Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. (b.5) Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo, em 12/11/2010 (fl. 24), bem como para condenar o réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente ou em sede de tutela. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício em favor do autor no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: VANDERLEI ALMEIDA DE SOUZACPF: 160.517.418/10 Nome da mãe: Idelina de Almeida Souza NIT: 1.085.543.772-0 Endereço: Rua Arlindo Parolini, n.º 67, Parque das Laranjeiras, Guarulhos/SP, CEP 07132-555 NB: 543.520.492-1 Benefício concedido: Amparo Social do Deficiente DIB: 12/11/2010 RMI: 01 (um) salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012410-27.2012.403.6119 - EROTIDES LACERDA CHOUERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012657-08.2012.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002999-57.2012.403.6119 - ELZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 169, consubstanciado na citação da executada em novo endereço supostamente obtido extrajudicialmente. Isto porque referido endereço já foi alvo de diligência do Oficial de Justiça Executante de Mandados desta 19ª Subseção Judiciária, conforme se denota a certidão de fl. 164. Assim, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da executada, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte executada. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA, SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DENIS FIRMINO DE LIMA ME E OUTRO. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/94. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 95. Os réus foram citados por hora certa (fls. 119/121). Instada, a CEF requereu o prosseguimento da execução, mediante a penhora on line dos ativos financeiros dos executados, o que foi deferido pelo juízo à fl. 144. Os documentos de fls. 152/154 comprovam o bloqueio de valores, mediante procedimento Bacen Jud, que foram posteriormente transferidos para conta judicial à disposição do juízo (fls. 159/161). Termo de Penhora acostado à fl. 162. Peticionou a CEF, à fl. 164, requerendo a extinção do feito, por ausência de interesse processual, bem como o imediato desbloqueio dos valores constantes da conta do executado. Juntou documento à fl. 165. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, consoante dizeres da petição de fl. 164, instruída com o documento de fl. 165, as partes se compuseram amigavelmente. Assim, ante a satisfação do débito, conforme noticiada na aludida petição, instruída com o documento de fl. 165, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Tendo em vista que os valores, cujo desbloqueio pleiteia a CEF, já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009032-63.2012.403.6119 - JOSE RAMOS DE CARVALHO(SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RAMOS DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a adoção de medidas necessárias à análise e conclusão do pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como a implantação da referida revisão. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade processual. Afirma o impetrante que ingressou, em 26/03/1996, com pedido de revisão de seu benefício previdenciário concedido em 26/01/1993. Aduz, contudo, que embora tenha sido, posteriormente, deferido o pedido de revisão em questão, o respectivo processamento não foi concluído até o momento da impetração do presente mandamus. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/70.O pedido de apreciação do pedido de liminar foi postergado para momento após a vinda das informações (fl. 74).Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para prestar as informações pertinentes (fl. 78).Por decisão proferida às fls. 81/82, foi deferido em parte o pedido de liminar, para determinar ao INSS a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício concedido administrativamente ao impetrante. Na oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita.Oficiou o INSS, à fl. 97, noticiando a conclusão do pedido de revisão, com a alteração na contagem de tempo de serviço do impetrante, bem como de sua renda mensal inicial. Informou, ainda, que tal revisão gerou, inclusive, um complemento positivo em favor do impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 133/134, manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente do interesse processual. Com efeito, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, à fl. 97, foi concluído o pedido de revisão do benefício previdenciário em comento, com a majoração, inclusive, do tempo de serviço do impetrante, bem como de sua renda mensal inicial.Todavia, ainda que a conclusão do pedido de revisão tenha sido por ordem judicial, após o ajuizamento desta ação mandamental, o fato é que a pretensão do Impetrante, relativa à efetiva revisão de seu benefício, já foi devidamente atendida pelo INSS. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para a conclusão da análise do pedido administrativo, bem como a efetiva revisão de seu benefício previdenciário, tornou-se desnecessário ante a realização pelo Impetrado do ato pleiteado, razão pela qual carece de ação o Impetrante.E o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por consequência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0001709-70.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos, etc.Inicialmente, intime-se a impetrante para comprovar documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no quadro indicativo de prevenções de fls. 109/110, bem como para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0001711-40.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos, etc.Inicialmente, intime-se a impetrante para comprovar documentalmente nos autos não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no quadro indicativo de prevenções de fls. 112/114, bem como para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009938-53.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010856-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANDERLEI GOMES DIAS X ELIANA REGINA DA SILVA DIAS

SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI GOMES DIAS e ELIANA REGINA DA SILVA DIAS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/39. A guia de recolhimento das custas judiciais foi acostada à fl. 40.Os requeridos não foram localizados no endereço declinado nos autos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, onde o sr. oficial de justiça noticia a desocupação do imóvel em comento, a CEF requer a desistência da presente ação (fl. 86).É o relatório. DECIDO.De acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes, inclusive, para desistir da ação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-59.2003.403.6119 (2003.61.19.005302-3) - CLAUDIO PEREIRA SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA E SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as executadas acerca do cumprimento das obrigações a que foram condenadas, nos termos do artigo 475-J, do CPC, e, conforme cálculos apresentados às fls. 204 e 209/213. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Nos termos do art. 475-P, inc. II, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido formulado pela UNIÃO Às fls. 394/397 e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE

FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 351/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005536-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005536-3) - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP239357 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de execução de sentença, instaurada nos autos da ação de rito ordinário acima epigrafada, relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a autora, ora executada.Intimada (fl. 370), a executada deixou transcorrer in albis o prazo assinado para o cumprimento da obrigação, conforme certidão de fl. 370 v.º.Foi determinada, à fl. 371, a expedição do competente mandado de penhora e avaliação sobre os bens da executada, conforme requerido pela União às fls. 367/368.O mandado de penhora foi devidamente cumprido à fl. 374/375, tendo sido lavrado o respectivo auto à fl. 376.Instada, a União impugnou a penhora anteriormente efetuada, requerendo o prosseguimento da execução mediante a penhora on line dos ativos financeiros do executado, o que foi deferido pelo juízo à fl. 382.Efetivado o procedimento Bacen Jud (fls. 383/384) e juntada a guia de depósito judicial (fls. 385/390), o valor foi convertido em renda da União (fls. 422/424).Por petição de fl. 427, a União disse não se opor à extinção da execução, ante o pagamento do débito devido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos demais bens penhorados, constantes do auto de fl. 376. Após, não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONATAN DARIO DE SOUSA, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi n.º 9BWAA05W39T057261, ano de fabricação 2008, modelo 2009, PLACA EDQ9845, RENAVAN 975814125, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.Sustenta a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos, não efetuando o pagamento do débito, tornando-se devedor do valor de R\$ 20.334,04 (fl. 26). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/32.Foi deferido, às fls. 36/37, o pedido liminar para determinar a busca e apreensão do veículo em comento.O réu foi citado em 14/12/2012 (fl. 42). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 43), tendo sido o respectivo auto acostado à fl. 44.Foi certificado, à fl. 49, o decurso de prazo para o réu ofertar contestação. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (busca e apreensão de veículo); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em

alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/16), assim como a mora do devedor (fls. 24/31). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 GIV, cor PRATA, chassi n.º 9BWAA05W39T057261, ano de fabricação 2008, modelo 2009, PLACA EDQ9845, RENAVAN 975814125, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, autorizando a consolidação da propriedade do veículo em nome da CEF, conforme requerido na exordial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000694-6) - PAULO DIAS FERNANDES (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o INSS para que promova o cumprimento da r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nos autos a certidão de tempo de serviço. Petição de fls. 365. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora, às cópias necessárias para posterior desentranhamento. Int.

0002045-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002045-0) - TIMOTEO MARTINS (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DIRCE VANI BARBOSA MARTINS X JOSE GOMES PEREIRA (SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Comunique-se a Caixa Economica Federal, que o Alvará de Levantamento n.º 07/2013 (NCJF 1796194), refere-se ao levantamento do valor total existente na conta n.º 3151-9. Após, arquivem-se os presentes autos.

0011299-76.2010.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DOS SANTOS MARTELLO RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré cessou, indevidamente, seu benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), acompanhada dos documentos de fls. 34/45, sustentando a inexistência de comprovação acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 46/47), o respectivo laudo foi acostado às fls. 54/59. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 65/67). O INSS manifestou-se à fl. 71. Esclarecimentos periciais prestados às fls. 81/82. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares** Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) **Pressupostos processuais** Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização

do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão à demandante, tendo em vista que o sr. Perito concluiu que, embora a autora seja portadora de cegueira à direita, tal patologia não a incapacita para a atividade que vinha exercendo no últimos anos (quesitos 4 e 4.4 - fl. 57). Em resposta ao quesito 4.5 (fls. 57/58), o expert afirmou que a autora se encontra incapacitada apenas parcialmente para o labor. Contudo, em esclarecimentos prestados às fls. 81/82, foi taxativo em ratificar a conclusão de que tal incapacidade parcial não diz respeito à suas atividade habituais, já que atestou, em resposta ao quesito complementar n.º 02, que a autora possui condições de exercer, com precisão, seu labor, posto que apresenta visão de 20/20 à esquerda. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade laborativa e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não se ignora a grande probabilidade de que tenha ela que desempenhar suas atividades em geral com um maior grau de esforço que uma pessoa com visão perfeita, mas o auxílio-doença exige ao menos incapacidade plena para a atividade habitual, não meramente parcial, e a origem do mal não é acidente de qualquer natureza, mas doença, impossibilitando que se cogite, inclusive, a concessão de auxílio-acidente, tendo em vista o específico requisito relativo à gênese da incapacidade.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade total ou da origem em incapacidade de qualquer natureza na incapacidade parcial, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003348-94.2011.403.6119 - DEBORA LETICIA AUGUSTO DE CASTRO(SPI90706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DEBORA LETICIA AUGUSTO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, com o pagamento dos valores devidos em atraso.Afirma a parte autora que é titular da pensão por morte, NB 122.526.451-8, concedida a partir de 17/05/2001, e que a renda mensal inicial do benefício deve ser alterada para 100% (cem por cento) do salário de benefício.Sustenta a autora, em suma, que a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte é inferior ao benefício percebido por seu genitor, instituidor de sua pensão.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/26.Foi indeferido, à fl. 31, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 35/36), sustentando, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, aduz a impossibilidade de ser acolhida a pretensão autoral, porquanto a autora percebe o benefício no valor de um salário mínimo. Juntou documentos de fls. 37/40.Convertido o julgamento em diligência (fl. 41), a parte autora retificou o pólo ativo da ação (fls. 42/45).Em réplica (fls. 51/52), aduz a parte autora, em síntese, que após a cessação do benefício em favor de seus irmãos, em razão do limite etário, o benefício em questão não passou a ser pago em sua integralidade. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade

processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. Constato, de início, que a autora não logrou comprovar que o INSS calculou de forma equivocada a sua renda mensal inicial, em valor inferior ao percebido pelo instituidor do benefício. A fim de comprovar tal alegação, sequer requereu a elaboração de prova pericial. De outra parte, restou devidamente comprovado nos autos que, mesmo após a cessação do benefício em favor dos irmãos da autora (fl. 39), a pensão por morte permanece sendo paga em seu valor integral. Observe-se, pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada à fl. 12, que o benefício em comento foi concedido aos beneficiários do segurado falecido no valor total de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), equivalente ao valor de um salário mínimo à época. Outrossim, conforme se observa do extrato do INFBEN atualizado ora anexado aos autos, a autora vem recebendo, após o término do desdobramento do benefício, a integralidade do salário mínimo vigente atualmente (R\$ 678,00). Assim, a documentação acostada aos autos permite, de fato, inferir que a autora vem recebendo a totalidade do benefício inicialmente concedido aos três dependentes do respectivo instituidor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. **Condene** o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012649-65.2011.403.6119 - MATEUS VINICIUS CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANA CORREIA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(Tipo A)**RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MATEUS VINÍCIUS CORREIA DE JESUS e PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS (menores representados por sua genitora Sr.^a Cristiana Correia da Conceição) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento do segurado, em 29/04/2010. Relatam os autores que, na condição de filhos menores do Sr. Rosivaldo de Jesus, atualmente recolhido em estabelecimento prisional, ingressaram, em 01/07/2011, com pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 154.974.351-9), o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do instituidor excedia ao limite de renda estabelecido na legislação. Sustentam, em suma, que dependem economicamente do benefício para a manutenção da sua subsistência. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 10/55. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 62 e 65, os demandantes apresentaram procuração pública (fls. 63/64) e certidão atualizada de recolhimento prisional (fls. 67/69). Foi deferido, às fls. 70/71, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a autarquia ré, às fls. 75/92, a implantação do benefício em favor dos autores, em cumprimento à decisão liminar. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 94/97), sustentando, em suma, que não foi cumprido o requisito econômico exigido para a percepção do auxílio-reclusão. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/102. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 104). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de auxílio-reclusão); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as

partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão da autora na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(a.3) Prejudicial Descabida a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 04/07/2011 (fl. 53) e a presente ação previdenciária proposta em 06/12/2011.

(b) Mérito Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento (abril de 2010 - fl. 68). Ressalte-se que, após a vigência da Portaria nº 333, de 29/06/2010, do Ministério da Previdência Social, que revogou a Portaria nº 35/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2010, esse valor foi majorado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). Frise-se que o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o de seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal (LBPS), cabendo lembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I (cônjuge, companheiro(a), filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido) é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante atestado comprobatório de permanência carcerária acostado às fls. 68/69, que comprova o encarceramento do segurado desde abril de 2010, com histórico prisional em 2006, o que, então, gerou o direito ao benefício nº 143.328.846-7, cessado em 01/10/2008 em virtude da não apresentação da respectiva certidão (fls. 40, 60 e 75). Do mesmo modo, a qualidade de segurado do Sr. Rosivaldo de Jesus está

demonstrada pela cópia dos comprovantes de pagamento realizados pela empresa Transcachoeiro Transporte de Cargas Ltda. anexos à petição inicial (fls. 30/35) bem como pelos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 36/37 e 43/46, enquanto que a dependência econômica dos beneficiários, por se tratar de filhos menores de 21 anos de idade (fls. 13/14) é presumida (art. 16, 4º, Lei nº 8.213/91). Assim, a questão prende-se, unicamente, à caracterização, ou não, como segurado de baixa renda, convindo assinalar que, na data do encarceramento (29/04/2010 - fl. 68) encontrava-se em vigor a referida Portaria nº 333, de 29/06/2010, do Ministério da Previdência Social, que fixava, para esse fim, o valor de R\$ 810,18. Denota-se pelo mencionado vínculo empregatício, que o segurado foi (re)contratado, em 05 de dezembro de 2008, com salário-de-contribuição equivalente a R\$ 765,40 (fl. 30). Ocorre, entretanto, que, na data do encarceramento, em abril de 2010 (fl. 68), o Sr. Rosivaldo de Jesus recebia a quantia-base de R\$ 667,44 (sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária - fl. 45). Esse montante, como se vê, não supera o limite econômico vigente àquela época para a concessão do benefício (R\$ 810,18). Ainda que se considerasse a remuneração paga pela empresa naquele mês (R\$ 810,44 - fl. 30), a diferença seria ínfima em comparação ao valor fixado pela Portaria MPS nº 333/2010. Assim, de rigor a concessão do auxílio-reclusão apenas a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, conforme pleiteado na exordial (fl. 07), por se tratar de direito de absolutamente incapazes, nos termos dos artigos 74, I, e 80 da Lei nº 8.213/91. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor de MATEUS VINÍCIUS CORREIA DE JESUS e PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS (menores impúberes), a partir da data do efetivo encarceramento do Sr. Rosivaldo de Jesus, em 29/04/2010 (fl. 68), observado o disposto no parágrafo único do artigo 80 da Lei de Benefícios. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, descontados os valores recebidos em sede de tutela, com atualização pelo Manual do CJF. Mantenho a decisão que concedeu os efeitos da tutela antecipada (fls. 70/71). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome da parte beneficiária: MATEUS VINÍCIUS CORREIA DE JESUS e PEDRO HENRIQUE CORREIA DE JESUS (representados por sua genitora) CPF: 392.381.758-45 e 392.381.748-73 Nome do Segurado Instituidor: Rosivaldo de Jesus Endereço: Avenida Santana da Boa Vista, 118 (antigo 174), Cidade Satélite Cumbica, Guarulhos/SPNB: 25/145.013.652-1 (fl. 75) Benefício concedido: auxílio-reclusão DIB: 29/04/2010 (data do recolhimento prisional - fl. 68) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-29.2012.403.6119 - MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REGINA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, NB nº 123.567.160-4, com o pagamento dos valores devidos em atraso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/12. Foram concedidos, à fl. 16, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/27), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/33. Encaminhados os autos à contadoria do juízo, o respectivo parecer foi acostado à fl. 36. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, de pronto, a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. In casu, o documento de fl. 10 v.º, corroborado pelos extratos do CNIS e INFEN atualizados, cuja juntada ora determino, comprovam que a aposentadoria por invalidez (NB 123.567.160-4) foi concedido a partir de 05 de janeiro de 2002, quando existia comando normativo dispendo acerca do instituto da decadência. Vale dizer, o benefício previdenciário foi concedido ao autor sob a égide da Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário (05.01.2002), restou

consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 05.01.2002 (termo inicial da aposentadoria por invalidez) e a data do ajuizamento da ação (09.01.2012 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 117/126, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, para determinar a averbação do tempo de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde 16.12.2011. Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que o valor da condenação não excede o limite fixado no artigo 475, 2º, do CPC, sendo, por isso, desnecessária a devolução da matéria ao Tribunal. Apresenta cálculos de liquidação (fls. 134/135). É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a insurgência do embargante, posto não ter sido estabelecido na sentença embargada o valor do novo benefício (aposentadoria especial) concedido a possibilitar, de plano, a dispensa do reexame necessário. Acerca do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 514, II, 515 DO CPC REPELIDA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC. 1. Ausência de vícios a macularem o aresto recorrido, cuja fundamentação desenvolveu-se de forma absolutamente clara e precisa, sem nenhum ponto obscuro ou contraditório. Ofensa ao art. 535, I, do CPC, repelida. 2. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, revela-se despciendo, no caso, reavaliação da presença dos requisitos de admissibilidade da apelação interposta pelo Estado do Paraná, eis que toda a matéria que poderia ser devolvida ao Tribunal por força da apelação, foi forçosamente devolvida em decorrência da remessa oficial. 3. Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública, que poderá vir a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, num processo de liquidação, no qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido (DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil., v. 3. Salvador; Jus Podivm. 2007. p. 398). 4. O caso concreto trata de sentença ilíquida e de direito controvertido, com valor incerto, sendo-lhe inaplicável a dispensa do reexame necessário. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1271992 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 21/09/2011) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005960-68.2012.403.6119 - JOSE EDILSON MATOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ EDILSON MATOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 02/03/2012. Relata o autor que é portador de doenças incapacitantes no joelho direito, porém o réu indeferiu os requerimentos de auxílio-doença protocolizados em 02/03/2012, 30/03/2012 e 04/05/2012, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Segundo afirma, o autor não tem condições de retornar ao trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/16. Pela decisão de fls. 20/22, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por essa mesma decisão, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica, com nomeação do perito judicial, apresentação dos quesitos do Juízo e intimação das partes para indicar assistentes técnicos e para formular quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico (fl. 24). O autor juntou cópia do CPF à fl. 25 e deixou decorrer o prazo para apresentar quesitos ao perito (fl. 25vº). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 29/33. Devidamente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), na qual pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o réu nada requereu e o demandante impugnou o

teor do trabalho técnico (fls. 42/45).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Ressalto que a preliminar suscitada pelo réu, no sentido do reconhecimento da prescrição quinquenal, não prospera, pois o pedido administrativo foi indeferido em 12/03/2012 (fl. 09) e a presente ação foi proposta em 20/06/2012.(b) Mérito(b.1) Auxílio-doença ou Aposentadoria por InvalidezPleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente/temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca do benefício de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que o demandante mantém vínculo empregatício com a empresa Flexitech do Brasil Indústria e Comércio de Mangueiras, consoante se observa do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.No que tange à incapacidade laboral, verifico não assistir razão ao demandante, tendo em vista que o sr. Perito concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico e da moléstia relatada (condromalácea patelar incipiente e cisto de Baker) não decorre incapacidade para o exercício da atividade que vinha exercendo no últimos anos (quesito 4.4 - fl. 32). Ressalto que o laudo médico judicial é categórico no sentido de inexistir incapacidade laborativa. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de determinar a expedição de novo mandado de citação do réu, deixando consignado que caso seja constatado a intenção de ocultação, promova o Sr. Oficial a citação por hora certa, nos termos do artigo 227, do CPC.

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN
Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001617-68.2008.403.6119 (2008.61.19.001617-6) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 487489: intime-se pessoalmente a impetrante para que regularize sua situação processual, nomeando patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, incidente sobre o bem importado pela impetrante, descrito na exordial, sem a imposição de penalidades. Alega a impetrante, em síntese, tratar-se de instituição de assistência social sem fins lucrativos e que, em razão de sua condição e atuação assistencial, usufrui imunidade tributária em relação ao seu patrimônio, renda ou serviços, nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/81. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 125, apresentou a impetrante a guia de recolhimento das custas complementares. Por decisão proferida às fls. 206/207, foi indeferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 216/229), instruída com os documentos de fls. 230/232, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, requer a de-negação da segurança. Foi deferida, à fl. 233, a inclusão da União no pólo passivo. Na oportunidade, foi determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Nos termos da r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante nos autos do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 237/241). O Ministério Público Federal, à fl. 271, manifestou-se no sentido de não existir nesta ação interesse que justifique a sua intervenção. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares (a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa o impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência de um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger do impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o que se busca é a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação, incidente sobre a mercadoria importada pela impetrante, naturalmente não se trata de um ato de

gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I), visto que ainda nem sequer foi proferida decisão em sede administrativa. Ainda, também não se trata a situação da impetrante daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que a impetrante é a própria titular do direito que aduz estar sofrendo de ilegalidade por ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Há documentação nos autos, e isto não foi questionado pela autoridade impetrada, que o bem importado é, de fato, de sua titularidade, razão pela está a defender direito próprio, sendo também sujeito da relação jurídica material. (d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que a LI em comento foi registrada em 16/07/2012 (fls. 73/74) e o presente mandado de segurança interposto em 26/07/2012, logo, o uso deste Mandado de Segurança teria ocorrido antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.). Todavia, observa-se, no presente caso, pela narrativa apresentada pelo impetrado, tratar-se de mandado de segurança preventivo, uma vez que, sequer, foi dado início ao desembaraço da mercadoria constante da Licença de Importação descrita nos autos. (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a iminência de um ato de autoridade (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), pela cobrança do Imposto de Importação, que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (direito ao desembaraço da mercadoria por ela importa-da). (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como a-que-la que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do im-petrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticará o ato quanto aquela que poderá corrigir a ilegalidade, logo, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre pos-sibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, prin-cipalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposi-ções aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEI-RELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser

suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional com sede em de Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de in-junção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vi-de: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Todavia, no presente caso, não vislumbro a existência de documentos necessários à comprovação, de plano, do direito alegado na exordial, conforme fundamentação a ser lançada na análise do mérito. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. No presente caso, também não entrevejo a existência de nenhum ato praticado pelo impetrado que tenha ensejado qualquer ilegalidade ou abuso de poder, posto que, conforme anteriormente explanado, o impetrado informou que, em razão das exigências formuladas pela ANVISA, para a autorização da importação do bem em questão, não há que se falar, sequer, na existência da efetiva importação da mercadoria a propiciar a cobrança de tributos a ela inerentes. Rechaço, todavia, a preliminar de ausência de interesse de agir, ar-guida pela autoridade impetrada, posto que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, requer a impetrada apenas a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Importação, no momento do desembaraço da mercadoria, ainda que após o cumprimento de eventual exigência administrativa. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, não assiste razão à impetrante. O artigo 150, VI, c, 4º, da Constituição Federal dispõe acerca das limitações do Poder de Tributar, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - Instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. No caso dos autos, a condição de entidade beneficente de assistência social não resta comprovada. De fato, conforme já lançado na decisão liminar de fls. 206/207, sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social devidamente atualizado ou, ao menos, comprovação de que o respectivo pedido de renovação tenha sido deferido, não é possível comprovar, de plano, a sua condição de instituição imune a tributos relativos ao patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória. 2. Sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária. 3. Além do mais, o mandado de segurança não se presta a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, pois isso requer dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança. 4. O Certificado

de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005.5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CE-BAS.6. O pedido de reconsideração in casu formulado ao CNAS não possui efeito suspensivo, pois a Resolução CNAS n. 177/2000 não o prevê, dependendo, caso a caso, de deliberação da autoridade que o recebeu. No caso particular não há prova desta concessão. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS 22237 - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 05.05.2008) De outra parte, ausente o referido certificado, caberia à impetrante comprovar, via instrução probatória, o preenchimento dos vários requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No entanto, embora a entidade-impetrante possua seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, não restou demonstrada a prestação de serviços na área de assistência social. Ademais, embora haja previsão estatutária da prestação de atividade típica de assistência social, tal indicação não substitui a prova realizada mediante documentos fiscais e contábeis, capaz de indicar a efetiva prestação desses serviços. Por fim, anoto que também não restaram demonstrados os requisitos do artigo 14 do CTN, pois não se juntou prova de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Contudo, no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Entendo, portanto, que a via escolhida não foi adequada à pretensão pretendida, o que poderia ter sido, desde o início, ponderado. Nessa linha, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. VAGAS NA PRÉ-ESCOLA. ACESSO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SORTEIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento inadmitte dilação probatória, deve o impetrante juntar à inicial prova suficiente à demonstração de seu direito. A ausência de prova pré-constituída é razão suficiente à denegação da segurança e, por consequência, ao improvido do especial. (...) 6. Recurso especial não conhecido. Relator(a) MINISTRO CASTRO MEIRA. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 680364 - Processo: 200401115169 - RS - Doc: STJ000623919 - DJ: 01/07/2005 - PAG 485) DISPOSITIVO Ante o exposto, denegada a segurança, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento apontado nos autos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

000050-26.2013.403.6119 - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/518: comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para inclusão da União Federal Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar e fls. 344/346 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 475 e 501: considerando o informado pela Inspetoria da Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos, no sentido de que as mercadorias objeto da demanda encontram-se ainda albergadas perante a Estação Aduaneira do Interior - EADI DRY PORT, encaminhe-se as respectivas cópias de decisões proferidas pelo E. Tribunal regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001583-44.2013.403.0000 ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo (ALF/SP), para ciência. Considerando ainda que as informações de fls. 475 e 501 apresentam conteúdo protegido por sigilo, DETERMINO a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-54.2013.403.6119 - AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP207478 - PAULO

ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AREIA BRANCA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, ob-jetivando determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a apresentar análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos eletrônicos descritos na inicial (fls. 03/04 e 13/14). Em síntese, relata a impetrante que, em 21/12/2011, requereu, eletronicamente, a restituição do saldo remanescente da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.711/98) cujo pedido, até a data da presente impetração, não havia sido analisado. Fundamentando seu pleito, a impetrante invoca os princípios norteadores da Administração Pública e alega não haver sido observado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/42. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações, as quais foram juntadas às fls. 51/55. Nelas, aduz a autoridade impetrada que a análise do pedido de restituição segue ordem cronológica de protocolo eletrônico em respeito aos princípios da isonomia, igualdade e moralidade. Recebidos os autos e relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na análise do pedido eletrônico de restituição tributária ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XX-XIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevancia del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendencia, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría en juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributario. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Comprova a impetrante que transmitiu seus requerimentos em 21/12/2011 (fls. 21/41) e, decorrido mais de um ano, ainda não havia sido analisado o pedido, conforme informações prestadas nos autos (fls. 50/55). Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas

situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus a impetrante à concessão da liminar. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise do pedido de restituição descrito nos autos, proferindo decisão fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua ciência. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF.P.R.I.O

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL

0009538-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(MG138522 - EDUARDO PORTILHO NASCIMENTO E MG137771 - LUIZ HENRIQUE SACARDO E SP320286 - FLAVIA LINS DE SOUZA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação Penal n. 0009538-

39.2012.403.6119 Partes: MPF x PAULO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA Aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano dois mil e treze (2013), às 16h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Isac Barcelos Pereira de Souza. Presente o réu, Paulo Henrique Soares de Oliveira. Ausentes os advogados de defesa. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação, Carlos José Moraes Rosa e Vanessa Geovanni Silva. Ausentes as testemunhas de defesa, Maria José da Paixão e Nanci Cardoso Sasahara. Pelo réu foi dito: Recebi uma carta da advogada Laura Comaneti Martins, a qual informou que estava deixando meu caso, mas que com relação aos outros advogados não sabe se os mesmos continuam no caso. Que neste ato o réu expressa que caso os advogados Eduardo Portilho e Luis Henrique conforme procuração à fl. 75, não patrocinarem a sua causa, afirma que não tem condições de arcar com a constituição de outro advogado, solicitando o patrocínio de sua causa pela DPU. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, requereiro a intimação dos advogados constantes de fl. 75 a fim de que se manifestem se os mesmos permanecem na defesa da causa e, caso positivo, desde logo apresentem justificativa para o não comparecimento à presente audiência, sob pena de aplicação das consequências do artigo 265 do CPP. Pelo MM. Juiz foi dito: Afora a ausência de intimação das testemunhas de defesa, conforme fls. 113/114, constata-se pela manifestação do réu de que um dos advogados que consta da procuração não mais patrocinará a causa. É certo que a procuração à fl. 75

constam outros advogados constituídos pelo réu, porém nenhum deles se encontra presente em audiência. Sendo assim, determino que os advogados constituídos à fl. 75 manifestem-se no prazo de 3 (três) dias, se ainda patrocinam a causa do réu, sob pena de incidência do disposto no artigo 265 do CPP. Em sendo negativa a resposta, seja a DPU notificada do presente para a defesa integral do réu, uma vez que declarou supra não ter condições de constituir outro advogado. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para 24 de abril de 2013, às 17 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Determino, sem prejuízo da redesignação da audiência de instrução, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas fora da terra conforme fl. 113 (testemunhas 1 e 2), fixando prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento. Providencie a Secretaria a notificação das testemunhas. Além disso, providencie junto às autoridades competentes a apresentação do réu em audiência. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ SHE, técnica Judiciária, RF 4081, digitei.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-41.1999.403.6117 (1999.61.17.000786-5) - JOAO VALLE X BRAZ LOURIVAL VALE X JOAO VANDERLEI VALLE X ANTONIO ROBERTO VALLE X MARLI VALLE TICIANELI X JOSE NILTON VALLE X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BRAZ LOURIVAL VALE, JOÃO VANDERLEI VALLE, ANTONIO ROBERTO VALLE, MARLI VALLE TICIANELI, JOSÉ NILTON VALLE, MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE (sucessores de JOÃO VALLE), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4) - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.1296: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8) - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARLI FERREIRA DE BRITO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 166/168) em face da sentença (f. 143/145), em que alega contradição às informações trazidas. Alega que a sentença está em contradição com o que decidido na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, porque nesta ação individual fixou-se a prescrição das parcelas anteriores a 01/12/2006, enquanto na ação coletiva, fixou-se a prescrição das parcelas anteriores a maio de 2006. O INSS, ouvido, sustenta que não existe o vício alegado (f. 169). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A decisão embargada, porém, não contém contradição. É apenas a contradição do ato judicial em si mesmo considerado que abre as portas para o provimento dos embargos de declaração, não a contradição entre o ato judicial e outras informações trazidas nos autos. Ademais, frise-se que em nenhum momento a parte autora trouxe aos autos qualquer informação sobre a mencionada ação civil pública. Quisesse executar individualmente a ação coletiva deveria assim ter se manifestado. Tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo, a demanda foi julgada tal como posta na inicial, isto é, como ação individual que é. E, sendo assim, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais, a sentença merece prevalecer da forma como está (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

000046-29.2012.403.6117 - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON ROBERTO MARTINELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 86). O INSS apresentou contestação às f. 90/92, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 93/100. Réplica às f. 103/107. Juntou documentos às f. 108/118. Decisão de saneamento do feito (f. 121). Laudo médico pericial às f. 124/132. Alegações finais do autor às f. 135/140. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 142), que não foi aceita (f. 145/147). Alegações finais do INSS à f. 149. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com cervicobraquialgia com irradiação para membro superior esquerdo, acarretando limitação funcional total e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 129) Está o autor totalmente incapaz para exercer a atividade laborativa que desempenhava, como expedidor em fábrica de calçado. Está parcialmente capaz para outras atividades, com possibilidade de reabilitação (f. 130/131). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade não é para todo tipo de atividade e há possibilidade de

reabilitação, não preenche o requisito da contingência para aposentadoria por invalidez. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida em 03.11.2011 (f. 97). Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 2006, época em que mantinha contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltd, de 02.01.2006 a 01.2007. E, posteriormente, esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença - NB n.º 505.933.326-0 (de 04.03.2006 a 03.11.2007) e NB n.º 560.897.445-8 (de 04.11.2007 a 03.10.2011). Desta forma, o benefício será devido desde a data da cessação na esfera administrativa, em 03.10.2011 (f. 100). Demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 03.10.2011, referentes ao período de 03.10.2011 até a reimplantação do benefício (f. 100). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença dispensa o reexame necessário. P.R.I.

0000222-08.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por LUIZ CARLOS FÁBIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Claudina Indústria de Calçados Ltda (aprendiz de sapateiro - 12.03.1980 a 28.02.1983); b) Claudina Indústria de Calçados Ltda (furador de palmilha - 01.03.1983 a 10.09.1991) e c) Claudina Indústria de Calçados Ltda (lixador - 01.10.1991 a 04.04.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 141). Sobreveio manifestação do autor às f. 142/147. À f. 150, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 152/160. Trouxe documentos às f. 161/163. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 165) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 166). À f. 167, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial e e) o autor trouxe os perfis profiográficos

referentes aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial, suficientes à análise do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como

especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça

Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Claudina - Indústria de Calçados Ltda (aprendiz de sapateiro - 12.03.1980 a 28.02.1983); b) Claudina - Indústria de Calçados Ltda (furador de palmilha - 01.03.1983 a 10.09.1991) e c) Claudina - Indústria de Calçados Ltda (lixador - 01.10.1991 a 28.04.1995), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou a apresentação do formulário da efetiva exposição a agentes nocivos. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro, furador de palmilha e lixador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial, com base apenas na atividade profissional. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquela na qual o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. No caso dos autos, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a todos os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Claudina Indústria de Calçados Ltda. No formulário acostado às f. 69, referente aos períodos em que o autor exerceu as atividades de aprendiz de sapateiro e auxiliar de montagem, de 12.03.1980 a 28.02.1982 e de 01.03.1982 a 28.02.1983, respectivamente, na empresa Claudina Indústria de Calçados Ltda, consta que esteve sujeito a ruído de 80 a 84 dB(A). Referente aos períodos de 01.03.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.06.1986 e 01.07.1986 a 10.09.1991, em que exerceu as atividades de aprendiz de sapateiro, auxiliar de montador e lixador, também esteve sujeito a ruído de 80 a 84 dB(A) (f. 70/71). Finalmente, nos períodos de 01.10.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 05.11.2010 (data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), em que exerceu as atividades de lixador e cortador, respectivamente, esteve sujeito ao ruído de 86 a 88 dB(A) e 78 a 80 dB(A). O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março

de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Assim, reconheço os seguintes períodos como tempo de atividade especial: de 12.03.1980 a 28.02.1982 e de 01.03.1982 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.06.1986 e 01.07.1986 a 10.09.1991, 01.10.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 04.03.1997. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, os períodos de 12.03.1980 a 28.02.1982 e de 01.03.1982 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 30.04.1984, 01.05.1984 a 30.06.1986 e 01.07.1986 a 10.09.1991, 01.10.1991 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 04.03.1997. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PEDRO LADISLAU FERNANDES, em face do INSS, em que requer: a) a condenação do réu ao cômputo do período de trabalho de 01.02.1970 a 10.03.1984, anotado em sua CTPS; b) o reconhecimento como atividade especial do período de 20.01.1993 a 28.04.1995, por ter exercido a função de fiscal motorista; c) a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 147.550.175-4), desde a data do requerimento administrativo (27.06.2008); d) a condenação ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, até a sua efetiva liquidação, com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, conforme Provimento 26 do E. TRF da 3ª Região. Juntou documentos (f. 13/129 e 134/135). Determinada a citação do réu (f. 136), o INSS contestou (f. 138/148) e juntou documentos (f. 149/151). Réplica (f. 156/159). Decisão de saneamento do feito (f. 162). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, três testemunhas e apresentadas as razões finais (f. 171/172). É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as

informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. Do cômputo do período de trabalho de 01.02.1970 a 10.03.1984 (trabalho rural), anotado em sua CTPS Para o reconhecimento da atividade rural desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Sobre a necessidade de início de prova documental, trago à colação a lição de Marina Vasques Duarte : (...) há situações em que este início de prova material é bastante difícil, para não dizer impossível, como nos casos, por exemplo, de bóias-frias e empregados domésticos. A relação empregatícia muitas vezes não enseja qualquer prova documental. Mas o empregado não pode ser prejudicado. Assim, em ações judiciais tem-se procurado abrandar ao máximo este parágrafo, deixando mais ao arbítrio do juiz, que fará livre apreciação da prova, decidindo fundamentadamente, conforme o caso concreto. Consta da cópia da CTPS, acostada às f. 26/34, o contrato de trabalho celebrado com o empregador José Domingos Fernandes, para laborar no sítio São José, como trabalhador rural, no período de 01.02.1970 a 10.03.1981 (f. 27). Porém, a CTPS foi emitida em momento posterior ao contrato celebrado, em 22.10.1982 (f. 26), razão pela qual esse período não foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa. O autor juntou o registro de empregado, emitido em 28.01.1983, constando que foi admitido em 01.02.1970, para exercer a função de trabalhador rural. Nessa mesma ficha, consta que Por um lapso, deixou de ser registrado na data correta. (f. 113). Comprovou também que, na mesma data, foi efetuado o registro de outro empregado, nas mesmas condições do autor (f. 113/120). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor exerceu a atividade rural. O informante Eurides Benedito Contiero afirmou conhecer o autor desde 1964 e disse ter trabalhado em sítio próximo ao que ele exercia a atividade rural. Ele via o autor trabalhando lá, desde 1964. Plantavam milho, mamona, feijão, arroz, todos os tipos de cereais. Usavam a plantação para o custeio e vendiam o excedente para sobrevivência. O trabalho no sítio era pesado. Tocava o sítio com a família. Afirmou que acredita que o autor trabalhou lá até 1984. Os pais do autor morreram no sítio. A testemunha Ângelo Martos afirmou conhecer o autor desde 1964. Plantavam milho, arroz, feijão, mamoma. Trocavam mercadorias com alimentos e também as vendiam. O autor morava lá com a família. Todos trabalhavam. Trocavam dias e ajudavam os outros, inclusive o depoente. Não tinham empregados. O sítio do depoente não era tão perto. Não se viam todos os dias, mas o contato era frequente. O informante Antonio de Piere também confirmou o que foi dito pelas outras testemunhas. Em que pesem os depoimentos terem sido uníssonos a confirmar o exercício de atividade rural pelo autor, observo a ausência de início de prova material contemporânea à prestação do serviço rural. A carteira de trabalho foi emitida somente 22.10.1982 e a folha de registro do contrato de trabalho do autor só foi feita em 28.01.1983, de forma que, somente a partir de 22.10.1982 é que pode ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor. Afinal, não foi juntado nenhum outro documento que tenha sido emitido à época da prestação do serviço rural. Dessa forma, reconheço a atividade rural prestada pelo autor, somente no período de 22.10.1982 a 10.03.1984. 2) Reconhecimento como atividade especial do período de 20.01.1993 a 28.04.1995 (função de fiscal motorista) Consta do formulário DSS 8030 (f. 40), que o autor, nesse período em que trabalhou na empresa Alfredo Tonon e Outros, como fiscal motorista, operava o veículo de transporte dos trabalhadores até o local de trabalho, realizava a retirada dos produtos no almoxarifado, transportava os trabalhadores durante a jornada de trabalho quando ocorria a mudança nas áreas; controlava as aplicações de herbicidas; requisitava matérias

conforme necessidade; orientava o preparo do produto com água; distribuía os produtos aos subordinados para efetuar aplicação por meio de pulverização (mecanizada/costal), verificava e coordenava os serviços de aplicação; executava outras atividades correlatas. As atividades exercidas não se enquadram nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79, que exigem a ocupação em caráter permanente nas funções que mencionam. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 22.10.1982 a 10.03.1984. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Esta sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001394-82.2012.403.6117 - CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 19/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 51). O INSS apresentou contestação às f. 54/58, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 59/63. Réplica às f. 68/69. Laudo médico pericial às f. 80/87. Alegações finais às f. 93/96 e 97. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Paciente poliqueixosa, não condizendo o seu estado geral com as múltiplas queixas que apresenta. Nosso parecer é de que está apta para atividades laborativas onde não tenha que fazer esforços exagerados como no corte de cana por exemplo. Como foi solicitada com veemência, durante o exame pericial, a fazer as manobras ortopédicas necessárias para comprovação de suas queixas, a autora argumentou em prantos que estava sendo humilhada com tais exigências. Concluiu afirmando que a autora tem condições para atividades onde não tenha que fazer esforços maiores como os que realizava na lavoura de cana. (f. 83) A autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar e está incapaz para exercer atividades que exijam esforços físicos maiores, inclusive os que realizava na lavoura. Consta da cópia de sua CTPS acostada às f. 23/28, que a autora trabalhou para o empregador Carlos Dinucci e outro, de 03.01.2005 a 19.08.2005, como trabalhadora rural, e, posteriormente, celebrou contrato de trabalho com Adilson José Rossetto e Outros, também para trabalho na cultura da cana de açúcar, em 23.01.2006. Observe-se que a sua atividade habitual é de natureza pesada, na lavoura, de forma que preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade da autora restringe-se às atividades de natureza pesada. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade de março de 2006 a julho de 2012, época em que recebeu benefícios de auxílio-doença (f. 63). O benefício será devido desde a data de cessação na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CLEUZA EDINA RAMALHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa (17.10.2012, extrato anexo), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação

dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/03/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001724-79.2012.403.6117 - UMBERTO JAIR GIUSEPPIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por UMBERTO JAIR GIUSEPPIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13.03.2012), computando-se os períodos de 21.06.1975 a 10.03.1981, 01.09.1983 a 06.01.1984 e de 01.10.2004 a 31.10.2004, acrescentando-os à contagem de f. 55/56 do procedimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 09/77). À f. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 83/88, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 89/94). Réplica às f. 97/98. Decisão de saneamento do feito (f. 101). Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 111/112. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, os pontos controvertidos restringem-se à atividade rural efetivamente exercida no período de 21.06.1975 a 10.03.1981, no Sítio São Luiz, ao período de 01.09.1983 a 06.01.1984, em que trabalhou com o jardineiro, devidamente registrado e de 01.10.2004 a 31.10.2004, em que efetuou o recolhimento como contribuinte individual e não foi computado pelo INSS. Do período de 01.09.1983 a 06.01.1984, em que trabalhou com o jardineiro Observo da cópia da CTPS acostada à f. 23, que o autor trabalhou para Dr. João de Moraes Prado Neto, no período de 01 de setembro de 1983 a 06.01.1984, exercendo a atividade de jardineiro. Diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza a CTPS, a anotação nele contida deve prevalecer até prova inequívoca em contrário, a ser produzida pelo INSS, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST, constituindo prova plena da atividade prestada no período registrado. Embora não haja prova de recolhimentos nos autos, por ser o autor empregado, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social é de seu empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). (grifo nosso) Dessa forma, o autor não pode ser prejudicado, pois a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos recolhimentos é da própria autarquia previdenciária, conforme dispõe o artigo 33 da Lei n.º 8.121/91: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Assim, esse período deve ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS, quando da contagem administrativa. Do período de 01.10.2004 a 31.10.2004 Referido período já foi computado pelo INSS, quando considerou todo o interregno de 1/3/1995 a 31/1/2012, num total de 16 anos e 11 meses. Do período de atividade rural (21.06.1975 a 10.03.1981). O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Jaú/SP, em 05.03.2012, afirmando que o autor trabalhou na propriedade de Guerino Joseppin e outro, no sítio São Luiz, localizado no Pouso Alegre de Baixo, como lavrador, de 21.06.1975 a 10.03.1981 (f. 34/35); b) Certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA (f. 36); c) Título de Eleitor emitido em 09.06.1975, em que consta a profissão de lavrador, no sítio São Luiz em Jaú/SP (f. 43); d) matrícula do imóvel rural (f. 44/49); e) escritura de venda e compra do imóvel (f. 50/54); f) guias de recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (f. 55); g) Ficha escolar do ano de 1972, em que consta a residência do autor no Pouso Alegre de Baixo (f. 58); h) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 59); i) Relatórios de internações do autor em 19.04.1977 (f. 60), 01.07.1976 (f. 61), 13.03.1977 (f. 62), 16.05.1978 (f. 63), 17.10.1977 (f. 64), 29.01.1976 (f. 65), 24.02.1975 (f. 66), em que constam que, na data da internação, o paciente residia no sítio São Luiz, na cidade de Jaú. Os documentos acostados aos autos, em conjunto com a prova oral, comprovam o trabalho rural do autor, no período vindicado. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que de 1975 a 1981, trabalhou no sítio de seu pai. Plantavam mais café e algodão. Tinha também milho, arroz, feijão para consumo próprio. O café e o algodão destinavam-se à venda. O autor tem mais oito irmãos. No sítio, trabalhavam 5 ou 6 irmãos. Eram todos solteiros. Não tinham empregados. Só a família. No tempo de colheita, se fosse necessário, algum vizinho vinha para ajudar. O sítio tinha 10,5 alqueires. No período em que trabalhou como jardineiro, para o médico, foi registrado em carteira. A testemunha Orlando de Grande afirmou que o autor trabalhava no sítio de seu pai, com cinco ou seis irmãos. Acredita que eles não tinha empregados, pois, naquele tempo, só a família tocava. O sítio tinha em torno de 10 a 12 alqueires. Situava no Pouso Alegre de Baixo. Depois que os velhos morreram, venderam o sítio. O autor saiu do sítio, depois que se casou. Deve ter trabalhado lá dos 10 aos 20 anos, por aí. O autor só trabalhava no sítio e a safra não era muito grande. Era suficiente para o custeio da família do autor. A testemunha Irineu Rossi Bigliassi conhece o autor desde pequeno, quando eles tinham sítio. O autor trabalhava no sítio do pai dele, que se chamava São Luiz. O sítio tinha em torno de 10 alqueires. A família inteira do autor trabalhava no sítio. Empregados não tinham. Venderam o sítio há uns dois anos, aproximadamente, depois da morte dos genitores do autor. O autor saiu da fazenda depois que se casou. Eles plantavam algodão, café, milho, para consumo próprio e

para venda. Pelo que sabe, o autor só trabalhava no sítio naquela época. Não soube dizer onde o autor passou a trabalhar em Jaú. Sabe que ele era pedreiro. O depoente Jair Caldeira afirmou conhecer o autor desde 1971, no Pouso Alegre, pois moravam próximos. Ele trabalhava no sítio deles. Não soube dizer se ele estava estudando nessa época, ou se só trabalhava. Ele trabalhava no sítio do próprio pai, que era em torno de 10 alqueires. Só a família trabalhava no sítio. A família do autor era grande, uns 6, 7 irmãos. Na época, acredita que todos os irmãos trabalhavam lá. Salvo engano, um havia sido. Plantavam algodão, café. Não sabe se a produção era apenas para consumo próprio ou se era vendida. O depoente ficou lá até 1981, e o autor trabalhava no sítio ainda. Sabe que o autor ficou lá mais um tempo, talvez até 1982, 1983 e, depois, mudou-se para Jaú. Não sabe dizer onde ele trabalhava em Jaú. Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola, devendo ser acrescido à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Com os períodos reconhecidos a parte autora completa 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, cumprindo o pedágio que exigia 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias, a carência e a idade (nascido em 1956). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 21/06/1975 a 10/03/1981 e 01/09/1983 a 06/1/1984, e, conseqüentemente, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB fixada em 13/03/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-03.2012.403.6117 - SEBASTIAO LOPES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 101). O INSS apresentou contestação (f. 105/109), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 137/140. Laudo médico acostado às f. 142/150. A parte autora manifestou-se quanto à perícia médica às f. 53/54 e o INSS apresentou alegações finais às f. 157. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta Lombociatalgia. (f. 149). Em suas conclusões afirmou o perito: O quadro clínico diagnosticado no autor foi de lombociatalgia crônica por processo degenerativo na coluna lombar acarretando incapacidade parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. O quadro de síndrome do túnel do carpo a direita não apresenta nenhuma limitação funcional para o periciando. (f. 146). Afirmou, também, que a doença que acomete o autor: Incapacita parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia. Está, assim, incapaz para o trabalho, de forma parcial e temporária, preenchendo o requisito para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche a contingência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade, além de ser

temporária, é apenas para atividades que exigem esforço físico. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da doença e da incapacidade há aproximadamente 08 anos, época em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 109.881.538-3, de 07.05.1998 a 30.03.2012 (f. 133). Dessa forma, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Nos termos da fundamentação acima, o benefício será devido a partir data de sua cessação, em 30/03/2012 (f. 133/134). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, em 30/03/2012 (f. 133/134), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/03/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIO SERGIO DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 07/21). À f. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 26/32), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 40/42. Saneamento do feito à f. 44. Em audiência, realizada em 05 de março de 2013, foi ouvido o autor e as seguintes testemunhas: NESTOR APARECIDO DO AMARAL e - GERALDO PEREIRA DA SILVA (f. 53/54). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O autor completou a idade em momento anterior a 31.12.2010. Caso comprove os demais requisitos, como se analisará, terá adquirido o direito à aposentadoria pleiteada, não havendo de se falar na limitação temporal do art. 143 da Lei n.º 8.213/91. A data de entrada do requerimento ou a data de postulação ao Judiciário podem afetar o direito a algumas parcelas, mas não afastam o direito adquirido ao benefício. Sem razão o INSS neste quesito. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o

caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente.+ Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, o autor é nascido em 01/04/1950, tendo completado 60 anos de idade em 01/04/2010. O início de prova documental está demonstrado nos autos, consoante cópia da Certidão de Casamento, realizado em 05 de maio de 1973 e cópia da CTPS do autor (f. 12/19), onde constam registrados contratos de trabalho rural, sendo que a última relação de emprego ainda encontra-se aberta. No período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (01/04/2010) o autor comprovou contratos de trabalho rurais para Araucária Serviços Floretais Ltda. - EPP de 22/11/2006 a 01/03/2007 (f. 13). Também logrou comprovar o exercício de atividade rural por período superior a 174 meses, de acordo com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Já na sua certidão de casamento, lavrada em 05 de maio de 1973, constava sua profissão, como lavrador. Ademais, inúmeros contratos de trabalho de 1/2/1977 a 31/5/1977, 30/5/1978 a 29/9/1978, 14/4/1980 a 1/7/1980, 8/1/1982 a 1/3/1982, 4/8/1982 a 15/2/1983, 9/4/1987 a 11/9/1988, 1/4/1989 a 18/10/1989, 1/12/1989 a 26/1/1990, 18/3/1990 a 13/7/1991, 22/7/1991 a 27/10/1991, 26/2/1993 a 15/6/1993, 20/6/1993 a 11/9/1993, 13/9/1993 a 20/5/1994, 1/12/1994 a 31/5/1995, 10/10/2001 a 10/4/2006, 1/6/2006 a

19/10/2006 e 22/11/2006 a 1/3/2007 demonstram atividade rural praticamente ininterrupta desde 1977, o que ultrapassa o período de carência de 174 meses. Ainda que se descontem os meses em que o empregado obteve registros tipicamente urbanos como tratorista, jardineiro e caseiro (1/11/1991 a 8/2/1993, 1/2/2008 a 2/2/2010 e 8/2/2010 a 12/4/2012), ainda assim vê-se que o histórico laboral do autor é tipicamente rural. Acrescente-se a isso o fato de que é comum no meio rural o trabalho informal, não registrado. Sendo assim, possível concluir pelo cumprimento da carência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2012), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/03/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Res. 134/2010. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença dispensa o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-82.2012.403.6117 - IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por IDA VILMA AFFONSO ALVIM DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho Bruno Fabiano Alvim de Lima, ocorrida em 11/02/2011. A inicial veio instruída com documentos. À f. 66, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 68/74), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 87/92. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide e apenas subsidiariamente a realização de audiência (f. 93). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 23/25 e 28/29). Assim, os pontos controvertidos restringem-se à qualidade de dependente da autora e à situação de baixa renda do segurado, consoante art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, ao tempo do último salário de contribuição (1º e caput, do art. 5º, da Portaria MPS 333/2010), é de R\$ 810,18, não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS de f. 81, o valor do último salário de contribuição integral do segurado era de R\$ 1.109,62. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Assim, não sendo de baixa renda o segurado preso, fica prejudicada a análise do requisito da dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária

concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000311-94.2013.403.6117 - EDWARD GOULART(SP15012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que EDWARD GOULART requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14/05/1976 (f. 22) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a

devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 35 (trinta e cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há mais de 35 (trinta e cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses mais de 35 (trinta e cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Por fim, ainda que a matéria tenha sido decidida no E. STJ, atualmente está tramitando no E. STF, sem julgamento definitivo. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações.

O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-46.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-

64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANA CLÁUDIA ZORZELLA DI DIO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não observou o termo final do exercício da atividade em desvio de função. Apresentou documentos (f. 07/42). Sustenta que a partir de 26/02/2003 a embargada não mais estava autorizada a executar pesquisas externas, função que permitiu a majoração da remuneração deferida nos autos principais. Aduz ainda, que a partir da Lei 8.743/93, o cargo de Agente de Portaria passou a integrar o Anexo X da Lei 7.995/90, onde consta o atual cargo de Agente Administrativo, atualmente exercido pela embargada. Os embargos foram recebidos (f. 44). Impugnação aos embargos às f. 109/113. Laudo da contadoria judicial às f. 189/194, complementado às f. 215, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Sustenta o INSS que o cálculo da embargada abrange as parcelas decorrentes do desvio de função após 26/02/2003, que seriam indevidas, uma vez que a partir desta data a embargada já estaria exercendo regularmente sua função. A embargada, por sua vez, alega que o INSS não cumpriu o dispositivo da sentença que determinou fosse ela reconduzida ao cargo de Agente de Portaria. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Na vigência da Lei 7.995/90, o cargo de Agente de Portaria constava entre aqueles que não exigiam o segundo grau completo, de nível auxiliar, consoante relação contida no Anexo XI da referida lei. No entanto, a partir da vigência da Lei 8.743/93, referido cargo passou a integrar o Anexo X da Lei 7.995/90, por expressa disposição legal, onde estão relacionados os cargos de nível intermediário, com a exigência do 2º Grau completo. Tal alteração representou majoração nos vencimentos dos Agentes de Portaria, consoante se observa na tabela de f. 59. Ocorre que, muito embora a Lei 8.743/93 tenha determinado tal enquadramento, o Anexo X não foi alterado para nele constar a função de Agente de Portaria, tendo sido tais servidores classificados, para fins de remuneração, como Agente Administrativo. Note-se que enquadrar tais servidores como Agentes de Portaria (Anexo XI da Lei 7.995/90), após a edição da Lei 8.743/93, prejudicar-lhes-ia, uma vez que tal norma lhes beneficiou, concedendo-lhes a remuneração do Agente Administrativo. A sentença proferida nos autos principais determinou que a autora voltasse a exercer as atribuições próprias de Agente de Portaria, sem contudo considerar a hipótese de a autora ter sido beneficiada com a publicação da Lei 8.743/93, que a enquadrou no nível intermediário constante no Anexo X da Lei 7.995/90. Neste ponto, manter a embargada como Agente de Portaria, a partir de novembro de 1993, como sustentado na impugnação, só prejudicaria a embargada. De outra parte, pelo documento de f. 46 dos autos principais, pode-se constatar que a embargada, a partir de 26/02/2003, já não mais se encontrava em desvio de função, haja vista que não mais estava autorizada a realizar pesquisas externas. A atividade administrativa, por si só, não poderia mais representar desvio de função, especialmente a partir da vigência da Lei 8.743/93, que enquadrou o cargo de Agente de Portaria no anexo X da Lei 7.995/90, onde não há, especificamente, tal cargo. Assim, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de f. 189/192 e 215, bem como sua fundamentação, uma vez que realizados com base no quanto decidido nos autos principais. Todavia, para que esta sentença não se torne ultra petita, o limite do pedido é o quanto informado pelo INSS na inicial destes embargos. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 36.917,49 (trinta e seis mil novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), nos termos da fundamentação acima. Por fim, a parte embargada deverá arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ser descontados do valor devido. Com efeito, muito embora seja beneficiária da justiça gratuita nos autos principais, o parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50, apenas isenta a autora de eventual pagamento, não podendo como tal ser considerado o desconto nas parcelas a receber. Ressalte-se que nos autos principais o INSS foi condenado a pagar honorários, de modo que não se afigura justo e nem sequer razoável que a embargada, tendo valores a receber, fique isenta de tal exação nestes embargos. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 36.917,49 (trinta e seis mil novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos),

nos termos da fundamentação supra. Condene a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o quanto fixado acima, a ser descontado no momento da expedição do RPV. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo anexo para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Feito isento de custas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-26.2000.403.6117 (2000.61.17.003255-4) - ALCEU GUERMANDI X JOANA MIDENA GUERMANDI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA MIDENA GUERMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por JOANA MIDENA GUERMANDI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003529-82.2003.403.6117 (2003.61.17.003529-5) - APARECIDO JOSE GAZIRO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO JOSE GAZIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO JOSÉ GAZIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001303-3) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito da curatelada e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição n.º 302.01.2005.005342-1, ordem 2526/2007. Com a notícia do depósito judicial, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópia dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido. À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF. Int.

0003424-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003424-4) - PATRICIA BARBOSA LOURENCAO X LUIZ RICARDO LOURENCAO X MARCIA BARBOSA LOURENCAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA BARBOSA LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação ordinária, intentada por PATRÍCIA BARBOSA LOURENÇÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000743-21.2010.403.6117 - JOVELINA ROSA REIS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOVELINA ROSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por RONALDO AFONSO TURQUIAI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001128-66.2010.403.6117 - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por VALDENIR DE SOUZA APARECIDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALERIA VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002023-90.2011.403.6117 - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RONALDO AFONSO TURQUIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por RONALDO AFONSO TURQUIAI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001097-75.2012.403.6117 - MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA PEREZ ROSCANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001728-0) - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia do óbito da autora após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 50, da resolução nº 168/2011 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Josefa Quitéria da Silva. Int.

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X

ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de f. 801/879, uma vez que amparados na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (f. 665/672).Fica autorizado o INSS a inscrever referidos créditos na dívida ativa da União Federal.Todavia, os valores recebidos de boa-fé, nas parcelas dos benefícios pagos aos segurados, diversamente daqueles objeto de indevido sequestro, deverão ser remidos, na forma da decisão proferida à f. 324, já preclusa.Ressalte-se que a irrepetibilidade deferida à f. 324 somente alcança os valores pagos a maior diretamente aos segurados, nos respectivos benefícios, por conta da equivocada revisão. Ou seja, os valores indevidamente sequestrados à f. 224, atualizados, podem ser normalmente inscritos em dívida ativa, haja vista, inclusive, a imprescritibilidade das demandas de ressarcimento de dano ao erário (STF-RE-AgR 578428).Por fim, eventual desconto nas parcelas atuais dos benefícios deverá limitar-se a 10% (dez por cento) da renda mensal, aplicável a partir da intimação desta decisão.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento de f. 667/672, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.Intimem-se.

0001267-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001267-3) - HELENA ALZIRA DA SILVA LIMA(SP205839 - ANA TERESA DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 172: Ciência a(o) patrona(o) da parte autora.Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.159/164.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.128/132, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

0000409-16.2012.403.6117 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.126/127.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001819-12.2012.403.6117 - ONOFRE RODRIGUES DE SOUZA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.200/201.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000792-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000792-7) - MARISTELA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA

APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X TATIANE PEREIRA - INCAPAZ X ELITA MONT ALVAO PEREIRA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fls. 217: Ciência a(o) patrona(o) da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-44.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-75.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000304-05.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES BATISTA X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002825-3) - JARBAS FARACCO CIA X TRATEX TRANPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JARBAS FARACCO CIA X FAZENDA NACIONAL
Ao SUDP para correto cadastramento da classe, como ação ordinária, e para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, em substituição à União.Requeira a parte autora o que de direito em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003610-31.2003.403.6117 (2003.61.17.003610-0) - FRANCISCA EVA ORGAIDE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA EVA ORGAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.106: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos pela parte autora à fl.294, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se. Int.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8) - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.201: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Int.

0002506-91.2009.403.6117 (2009.61.17.002506-1) - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NELSON VICENTE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LEONORA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFIS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001529-94.2012.403.6117 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-38.2011.403.6117 - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004333-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004333-4) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X ROMILDO SCALCO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000298-42.2006.403.6117 (2006.61.17.000298-9) - OSVALDO RAPHAEL(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSVALDO RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl. 268.Int.

0000016-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000016-0) - CELESTE PICOLO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CELESTE PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003317-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003317-0) - THEREZA REZENDE DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEREZA REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000267-12.2012.403.6117 - JOSE CARLOS GOMES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica

em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001499-59.2012.403.6117 - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001788-89.2012.403.6117 - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001873-75.2012.403.6117 - RINALDO DE JESUS BANZATTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001877-15.2012.403.6117 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001879-82.2012.403.6117 - SERGIO CIUFA JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0001883-22.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico

obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001914-42.2012.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002178-59.2012.403.6117 - HILDEBRANDO SERGIO GIMENES VOLPATO(SP254390 - RAFAEL

ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002208-94.2012.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002230-55.2012.403.6117 - IRMA TRISTAO MATIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002234-92.2012.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002250-46.2012.403.6117 - NEIDE BRONZATI(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.84/85.Após, tornem os autos conclusos.

0002294-65.2012.403.6117 - EDILAINÉ FERNANDA CAMARGO DA SILVA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos con

0002303-27.2012.403.6117 - MARIA HELENA MARTO REGUINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o

trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002304-12.2012.403.6117 - CRISTIANE REGINA POLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002306-79.2012.403.6117 - MARIA NEILA PEREIRA DE QUEIROZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002307-64.2012.403.6117 - ALAIDE MACHADO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002316-26.2012.403.6117 - ANTONIA APARECIDA MARUELLI DE ALMEIDA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002326-70.2012.403.6117 - VALDELI BILIZARIO LOPES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002376-96.2012.403.6117 - LUZIA DE FATIMA SPIGOLON(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002477-36.2012.403.6117 - IVANILDO MARTINS PEDRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de

Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002532-84.2012.403.6117 - VALDEIR THEZOLIM(SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002572-66.2012.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000004-43.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DANJO GARCIA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000016-57.2013.403.6117 - INIVALDO CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000094-51.2013.403.6117 - JOSE FINEIS JUNIOR(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000101-43.2013.403.6117 - ANALIA DO CARMO SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000116-12.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000118-79.2013.403.6117 - ZENILDA DA SILVA BONFIM(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000124-86.2013.403.6117 - JOAO ANGELO DE LIMA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA

BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000208-87.2013.403.6117 - DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000217-49.2013.403.6117 - LIDIA MARIA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000225-26.2013.403.6117 - NELSON DOS REIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000230-48.2013.403.6117 - JOSE CARLOS LOPES DINIZ(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000232-18.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MARFIN DE ARRUDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000234-85.2013.403.6117 - APARECIDO PLASSA FILHO(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000236-55.2013.403.6117 - MARIA ADAO FERRAZ(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000287-66.2013.403.6117 - LUCIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000348-24.2013.403.6117 - NAIR GONCALVES JACINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000356-98.2013.403.6117 - ANTONIO SERGIO RISSATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000081-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000081-9) - NILVA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Face a indisponibilidade do interesse público, decreto a revelia mas deixo de aplicar os seus efeitos ao réu que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta em tempo hábil. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-98.2010.403.6117 - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUZIA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Por meio de decisão de fls. 760/765, com trânsito em julgado, certificado em 16/05/2011, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Caixa Econômica Federal não possuía interesse na demanda e que a competência para

processar e julgar a causa era da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Não obstante a decisão superior, por meio da deliberação de f. 1005, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. É relatório. Decido. Com fundamento no que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no CC n.º 112.083, entendo que a mera mudança interpretativa, sem modificação constitucional, não é bastante para infirmar a coisa julgada já solidificada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELA MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 22/STF. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. 1. Em casos como o presente, no qual a mãe do empregado falecido pleiteia indenização por danos materiais e morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça era no sentido de fixar a competência no juízo cível, por não ser a demanda decorrente da relação de trabalho, mas de pretensão ato de sociedade empresária suficiente à caracterização da culpa civil, sendo esse o entendimento exarado pelo eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA no conflito de competência 80.748/SC, transitado em julgado, suscitado anteriormente nesta mesma lide. 2. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento mencionado no Informativo nº 549, entendeu competir à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, ainda que ajuizada pelos herdeiros do de cujus. Esse norte, então, foi adotado em pronunciamento da Corte Especial deste egrégio Sodalício, na apreciação do CC nº 101.977/SP, da Relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 3. Em face dessa alteração jurisprudencial, bem como da edição da súmula vinculante nº 22 do STF foi suscitado o presente conflito, fazendo-se necessário verificar, então, antes de mais nada, se é possível conhecer de novo conflito de competência dentro da mesma lide, tendo em vista alteração de entendimento jurisprudencial e edição de súmula vinculante. 4. Esta Colenda Segunda Seção já decidiu pela possibilidade de reexame da questão da competência em face de alteração do texto constitucional, mais especificamente, da edição da EC 45/2004 no julgamento do CC 59009/MG, da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI. 5. No caso em exame, porém, não há alteração do texto constitucional no que toca à questão. De fato, o primeiro conflito de competência suscitado nos autos originários (CC 80.748/SC) foi julgado em 08.05.2007, após, portanto, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo, de lá para cá, alteração do texto constitucional incidente sobre a questão a ser dirimida, mas tão-somente mudança de interpretação acerca do tema. 6. Apesar de se concluir que a súmula vinculante nº 22 abarca a hipótese em apreço, sua edição se deu apenas em 02.12.2009, enquanto o primeiro conflito de competência suscitado nos autos foi julgado em 08.05.2007. Nesse contexto, a não aplicação de seus ditames ao caso em apreço não importa em desrespeito ao art. 103-A da CF, como bem esclarece a ilustre Ministra CARMEM LÚCIA, no julgamento da Rcl 10.119/SP (DJe de 04.06.2010), que guarda a seguinte ementa: RECLAMAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 22. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 7. Tem-se, pois, decisão desta egrégia Corte transitada em julgado e proferida antes da edição da súmula vinculante 22/STF, dentro do mesmo contexto constitucional em que suscitado este novo conflito. 8. Diante dessas premissas, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, o presente conflito de competência deve ser conhecido tão-somente para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que seja julgada a apelação relativa à sentença proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível de Itajaí, tido anteriormente como competente. (CC 201000834186, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00360.) Ademais, transitando em julgado decisão que exclui ente federal da lide, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXCLUSÃO DO INAMPS DO PROCESSO. DECISÃO TRANSITA EM JULGADO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO SUMULADA. - TENDO TRANSITADO EM JULGADO A DECISÃO QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL O ENTE PUBLICO, DEIXA DE SUBSISTIR RAZÃO PARA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - SEGUNDO JURISPRUDENCIA SUMULADA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO CONTRA EMPRESA PRIVADA, CONTRATADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. (CC 198900121308, SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:06/08/1990 PG:07318 RSTJ VOL.:00038 PG:00498.) Ante o exposto, novamente, suscito conflito negativo de competência ao e. Superior Tribunal de Justiça, por não me entender o juízo natural da causa, tal como já decidido com trânsito em julgado (CC 114.913). Int.

0001158-04.2010.403.6117 - JOSE PAULO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 628/629. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para cadastrar no polo passivo da ação, a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos. Int.

0000173-64.2012.403.6117 - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 1423/1425, afirmou que (...) Apenas agora a Caixa Logrou obter as declarações que ora se anexa, aptas a comprovar o ramo das apólices em discussão. Todavia, verifico que, foram apresentados documentos dos autores MAURICIO ALMIR SCUDELETTI e BENEDITO HELIO DE ARRUDA, comprovando que as apólices dos seguros vinculada aos contratos são de natureza pública (Ramo 66). Assim, em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual. Remanescerá, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar os pedidos em relação aos contratos celebrados pelos autores Mauricio Almir Scudeletti e Benedito Helio de Arruda, pois as apólices de seguro são públicas (Ramo 66). Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores Mauricio Almir Scudeletti e Benedito Helio de Arruda, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por estes autores, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0000173-64.2012.403.6117, e para retificar o pólo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF; Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2010.005483-0/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados: 1) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias; 2) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. As preliminares serão apreciadas na decisão de saneamento do feito. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados. Comunique-se esta decisão a(ao) relator(a) do Agravo de Instrumento. Int. Cumpra-se.

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos para o SUDP para retificar o polo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001584-45.2012.403.6117 - LUCIANA SUVERATO LUCHIARI VASSOLER(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR040681 - MARIANA PEREIRA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Luciana Suverato Luchiari Vassoler, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que busca a indenização securitária em razão de dano no seu imóvel. Juntou documentos às fls. 33/49. A gratuidade judiciária foi deferida à f. 50. A ré apresentou contestação (f. 58/116) e juntou documentos. Réplica às f. 190/204. À f. 206, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, para manifestarem seu interesse no feito. A União manifestou à fl. 213 e a Caixa Econômica Federal a fls. 217/242. Pela decisão de f. 243, foi determinada a redistribuição da ação a esse Juízo Federal. Intimada a CEF para comprovar se a apólice da autora é de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS, para análise da competência da Justiça Federal, informou à f. 275: Foi constatado que a autora não possui vínculo com a apólice do ramo 66, pois a aquisição do imóvel foi por compra direta em 28/10/2011, sem financiamento, de acordo com a cópia da escritura pública de venda e compra. Assim, não há interesse da Caixa na presente lide. Destarte, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozar a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros da prerrogativa de ser demandada na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. À secretaria para que encaminhe os autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Após intimadas as partes, e cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0002518-03.2012.403.6117 - ADRIANA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X DAMARIS APARECIDA ALVES DE ANDRADE X DORACI DA COSTA X GILBERTO ANDROVANI X MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES VANUCCI X NADIR BONANI X ORLANDO BARBOSA X PAULO CESAR ALVES X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 763: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0002550-08.2012.403.6117 - CLAUDETE DE SOUZA OLIVIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa

Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000654-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000654-4) - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001741-70.2011.403.6111 - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 227/229), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002298-57.2011.403.6111 - NAIR GOMES BATISTA FREIRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002471-81.2011.403.6111 - BENJAMIM DOS REIS PEREIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002546-23.2011.403.6111 - MILTON JOSE PEREIRA X DARCY PASSADOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000360-90.2012.403.6111 - JONAS EDUARDO BARRIAO CARDOSO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face à informação dos Correios (fls. 52/53) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se sua advogada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado da autora. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência. Int.

0002123-29.2012.403.6111 - GUILHERMINA JEANETTE CANALES PELEGRINE(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 02/05/2013, às 10:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003733-32.2012.403.6111 - DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela ré em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0004652-21.2012.403.6111 - TEREZINHA CORREA NETTO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA CORREA NETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da compensação de cheque fraudado, no valor de R\$ 1.200,00.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/23).Ante o despacho de fl. 26, custas foram recolhidas à fl. 28. Intimada a emendar a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e complementando as custas processuais já recolhidas, bem como a promover a inclusão de Jairo dos Santos Silva no polo ativo da lide (fls. 29), o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fl. 31.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOReza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial.Não espanta a importância dada pelo legislador pátrio à atribuição de valor à causa.Em muitas situações, o valor da causa se presta à fixação da competência, quando esse dado for considerado relevante, na conformidade do que dispõem as normas de organização judiciária (CPC, artigo 91). Um exemplo típico disso é a regra que determina serem de um juízo as causas até certo valor e de outro as que o superam.Além disso, o valor da causa, entre outras consequências, ainda:a) determinará a forma do processo de conhecimento, que poderá ser ordinária ou sumária;b) poderá estabelecer a quantia que, pelo princípio da sucumbência, o litigante vencido deve reembolsar ao vencedor, a título de pagamento dos honorários do seu advogado, nos casos em que deva incidir o disposto no artigo 20, 4º, do CPC;c) no caso do artigo 34 da Lei 6.830/80, determinará se um processo terá ou não acesso a um tribunal superior, conforme o valor da execução seja superior ou igual/inferior a 50 ORTN.d) servirá de base de cálculo para o pagamento das custas, iniciais ou finais, inclusive no âmbito de competência da Justiça Federal (vide Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências).Dúvida não há, pois, que cumpre à parte autora atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Da mesma forma, deve indicar corretamente os polos da lide e, tratando-se de litisconsórcio necessário, promover a inclusão de todos os litisconsortes, eis que se trata de condição de validade do processo.Na hipótese vertente, à autora foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. art. 47, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-59.2013.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS MELO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento.Designo o dia 10/06/2013, às 15h30, para a realização da audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1007768-43.1997.403.6111 (97.1007768-6) - JOSE MARCONE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004350-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004350-5) - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-06.2000.403.6111 (2000.61.11.004428-0) - YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA)(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X YVONE TAVARES OUEMA(REPRESENTADA POR YOSHIO OUEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação do INSS de fls. 199/204, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003332-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003332-8) - EUNICE DE OLIVEIRA DIAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000181-69.2006.403.6111 (2006.61.11.000181-6) - VANDERLEI DOS SANTOS TURRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VANDERLEI DOS SANTOS TURRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a informação do INSS de fls. 263/266, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000229-23.2009.403.6111 (2009.61.11.000229-9) - MARIA JESUS DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA CECCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES(SP060514 - CLAUDIO

ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN SALLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VAZ VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Ciência às partes acerca da informação do teor da informação de fl. 330, devendo as partes, se houver interesse, manifestarem diretamente no juízo deprecado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca do teor da petição da CEF de fls. 328/329.Int.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002919-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002919-0) - DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao teor da informação contida na certidão de fl. 173, dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de seu patrono trazê-lo em audiência. Publique-se com urgência.

0000870-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000870-0) - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO(SP092083 - CARMENZITA LARA SEABRA E SP205842 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do RPV de fl. 149. Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22 de abril de 2013, às 17h, no Escritório do perito, sito na Rua Sergipe, nº 863, Bairro Banzato, Marília, SP, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

0003856-64.2011.403.6111 - ELTON GOMES CALIXTO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003896-46.2011.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004012-52.2011.403.6111 - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova oral, conforme requerido pela autora às fls. 72. Anote-se na pauta. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0004614-43.2011.403.6111 - ROBSON GALLO(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004853-47.2011.403.6111 - ISAURA DE OLIVEIRA MELLO (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação promovida por Isaura de Oliveira Mello com o objetivo de declarar inviável a cobrança promovida pela ré, bem assim que seja ordenada a restituição da quantia de R\$ 2.870,83, declarando a inexistência de débito, acrescido do valor de R\$ 700,00 a título de restituição de valores pagos indevidamente. Em resposta, a ré apresentou sua contestação com matéria preliminar. Réplica foi apresentada às fls. 46 a 49. O MPF manifestou-se à fl. 55 verso. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de parte. Embora a autora ISAURA DE OLIVEIRA MELLO tenha apresentado procuração, por cópia a fl. 11, indicando possuir poderes outorgados por ERICA VANESSA DE MELLO para tratar de assuntos relativos ao imóvel situado na Rua Esmeraldina Pinheiro Barbosa, 262, Jd. Santa Antonieta I, em Marília; bem assim, para representar ERICA perante repartições públicas, tal mandato não tem força para fazer inserir a autora como contribuinte de tributos, mesmo que devidos em razão do imóvel enfocado. A contribuição cobrada diz respeito àquele proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa construtora. Não há qualquer elemento de que a autora se insira em uma dessas figuras em relação ao imóvel em questão. Aliás, segundo consta da qualificação inicial, a autora sequer reside no imóvel objeto da procuração de fl. 11, reside no imóvel situado a Rua Manoel Pinheiros Mattos, 87, Jardim Santa Antonieta, que não corresponde à outorga de poderes à fl. 11 e refere-se à pessoa de Job Silva Luz (fl. 12). Ao que consta do documento de fls. 13 e 15 a 22 e 41 a 43, os contribuintes são ERICA VANESSA DE MELLO e RUBENS NASCIMENTO. Não constam poderes outorgados por RUBENS à autora, de modo que não se sabe por que essa pessoa não faz parte do litígio. Decerto, quem pode pedir a prescrição da cobrança ou a restituição do que foi pago são os contribuintes. A situação de contribuinte é definida em lei, do mesmo modo que a responsabilidade tributária. Atos jurídicos particulares, como é o caso do mandato trazido por cópia, mesmo que se referisse ao imóvel em que a autora reside, são irrelevantes para tal atribuição, em conformidade com o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo previsão legal em contrário que não há no caso. Assim, sendo vedada a litigância de direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC) e não havendo atribuição legal a autora para tanto, cumpre-se julgar extinto o processo sem exame de mérito, restando prejudicadas demais questões. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa de parte. Sem custas por conta da gratuidade. Sem honorários, considerando que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARINA MALDONADO e ROSÂNGELA MALDONADO, neste ato representadas pela genitora e curadora, Maria José da Silva Maldonado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam as autoras a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que são pessoas portadoras de deficiência - retardo mental - estando interditas judicialmente, e que o rendimento decorrente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora não é suficiente para lhes prover a subsistência. Esclarecem as autoras que já postularam judicialmente dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara local sob nº 0004431-53.2003.403.6111 e foi julgada improcedente por aquele juízo. Todavia, argumentam que, como não houve recurso para instância superior e tratando-se de direito indisponível, entendem perfeitamente cabível a repositura da demanda, vez que não esgotadas as vias recursais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/27). Às fls. 35/52 juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0004431-53.2003.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local. Instadas a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada às fls. 35/52, esclareceram as autoras que houve drástica mudança em sua situação financeira (fl. 56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser

extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 35/52, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pelas autoras e que tramitou pela 3ª Vara local sob nº 2003.61.11.004431-0 (atual 0004431-53.2003.403.6111), cujo pedido de benefício foi desacolhido pelo douto magistrado prolator da sentença encartada por cópia às fls. 42/51 e transitada em julgado, conforme noticiado à fl. 52. Importante frisar que a situação fática relativa à hipossuficiência econômica relatada na r. sentença prolatada naqueles autos é a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso se evidencia porque o núcleo familiar, antes formado por quatro pessoas - as autoras e seus pais - era mantido pela aposentadoria declarada do pai, no valor de R\$ 700,00. Na presente ação, embora o pai das autoras tenha falecido em 2005 (fl. 20), vê-se que é a renda proveniente da pensão por morte auferida pela genitora que mantém o núcleo familiar, ou seja, é a mesma renda que motivou o indeferimento do benefício no bojo da ação anteriormente ajuizada, consoante fl. 50, com o agravante de que o número dos membros familiares diminuiu de quatro para três pessoas. Na verdade, o que pretendem as autoras é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC), pois não se demonstrou modificação da situação fática apta a ensejar o reexame do meritum caus. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em razão do princípio da economia e celeridade processuais e diante da extinção e arquivamento daqueles autos (conforme extrato do sistema processual ora juntado), o que torna sem efeito prático a redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0004431-53.2003.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual que ora defiro à autora, conforme postulado à fl. 03. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-08.2013.403.6111 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há que se falar em coisa julgada com relação àqueles autos de fls. 42/70, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado nestes autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático (fl. 73). Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 11/05/1984. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Apesar dos documentos trazidos com a inicial atestar que a incapacidade do autor é total e permanente (fls. 28/31), há a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000738-12.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO CAETANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO APARECIDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se impossibilitada a reabilitação para o trabalho. Argumenta, em prol de sua pretensão, que é portador de Insuficiência Cardíaca com Disfunção Sistólica, dilatação da raiz da aorta e aorta ascendente, regurgitação mitral e diabetes melitus, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/24). Às fls. 25, restou apontada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0006245-27.2008.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Os extratos do Sistema de Acompanhamento Processual anexados na sequência, demonstram a identidade de partes e causa de pedir entre este feito e o processo nº 0006245-27.2008.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo e que se encontra com baixa definitiva ao arquivo desde o ano de 2010. Com efeito, ao que se vê da sentença publicada em 01/06/2010, naquela ação foi postulado pedido de concessão de auxílio-doença, desde o

requerimento formulado na via administrativa, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, por ser o autor portador de hipertensão arterial, disfunção ventricular esquerda moderada e insuficiência mitral leve, enfermidades essas que, segundo alegava, acarretavam-lhe incapacidade laboral. Tais pedidos, todavia, foram desacolhidos pela referida sentença, prolatada com base em perícia médica realizada no autor em 30/11/2009, por médico especialista em cardiologia (Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777), o qual informou que o autor apresenta patologia estrutural cardíaca, com déficit moderado de função de ventrículo esquerdo, atualmente em classe funcional II - sintomas de dispnéia ou fadiga durante estresse ou exercícios moderados, e concluiu pela ausência de incapacidade para sua atividade laborativa habitual como recepcionista de hotel, por apresentar limitação apenas para atividades que demandem esforços físicos moderados a intensos. A sentença proferida transitou em julgado em 21/07/2010, consoante extrato do sistema processual. Por sua vez, na presente lide também se pretende obter o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com retroação do pagamento desde o requerimento formulado na via administrativa, ao argumento de que o autor se encontra, desde então, acometido de problemas cardíacos e diabetes melitus que o impedem de trabalhar. Nada se mencionou, contudo, acerca da existência do processo antecedente e, por conseguinte, coisa alguma se aduziu sobre uma possível modificação na condição de saúde do autor, com piora de seu quadro clínico, a ensejar o reingresso em juízo e o reexame do meritum causae. Ao revés, muito embora os documentos médicos acostados à inicial sejam atuais, vê-se que o quadro clínico do autor permanece o mesmo. Assim se vê do laudo do exame de ecocardiograma juntado às fls. 19/20, em Conclusões: Disfunção sistólica do VE de grau discreto, dilatação da raiz da aorta e aorta ascendente de grau discreto, regurgitação mitral de grau discreto. De tal modo, olhos postos no referido laudo, entendo que no ponto em que estaria alicerçada a propalada incapacidade laborativa do autor, ou seja, as doenças cardiológicas, não há indicativo de agravamento do estado de saúde do autor a ensejar a repositura da demanda; veja-se que ele continua exercendo a mesma atividade laboral que antes - recepcionista de hotel - atividade esta isenta dos esforços físicos aos quais está o autor restrito. Verifica-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação ao processo nº 0006245-27.2008.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, em razão da gratuidade que ora defiro, conforme postulado à fl. 10. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não vislumbro relação de dependência com o feito de fls. 66/96. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0000994-52.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 09), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Antes, porém, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizado, cite-se o INSS e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Int.

0001015-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais com sua conversão em tempo comum e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004129-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004129-2) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004248-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004248-0) - EMILIA DEMETRIO DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002473-17.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA PAPA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se a resposta do INSS acerca do restabelecimento do benefício da autora, solicitado através de ofício de fl. 158. Int.

0003442-32.2012.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL Sobre os Procedimentos Administrativos por cópia juntados às fls. 266/830, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003605-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003605-0) - MARIA LINA MARQUES GATTAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LINA MARQUES GATTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0000211-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000211-4) - MARIA DE SANTANA LIMA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA TONSSIK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006911-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006911-4) - ALVINA DA SILVA PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS

SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006592-89.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-25.2006.403.6111 (2006.61.11.005700-7) - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4049

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004177-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9)) PAULO ROBERTO JORGE X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE SOUZA BLASI

Vistos. 1 - Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação na distribuição, constando o nome do arrematante MARCELO DE SOUZA BLASI, CPF nº 120.039.388-00, no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, nos termos do requerimento inicial. 2 - Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente em face da matéria aventada (impenhorabilidade do bem e valor da avaliação) já ter sido decidida no âmbito da execução fiscal onde se deu a alienação, não havendo, até esta data, decisão em sede de agravo, ou qualquer outra causa suspensiva dos atos executórios. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005845-91.2000.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 5 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003964-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1)) FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 73/74, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008058-58.1997.403.6111 (97.1008058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000334-

37.1996.403.6111 (96.1000334-6)) FERNANDO BOLZAN GONCALVES(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste sobre fls. 132/135, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio entender-se-á que a exequente concorra com os termos do referido pleito, com o conseqüente desbloqueio do veículo.Na oportunidade, diga a exequente como deseja prosseguir, atentando para a certidão de fl. 130.Int.

0000394-13.2004.403.6122 (2004.61.22.000394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-55.2003.403.6111 (2003.61.11.002465-7)) MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pleito formulado à fl. 174 pelo patrono do embargante, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Assim, tendo a v. decisão de fls. 166/166 verso fixado honorários de sucumbência a favor do requerente, deve este promover a execução do julgado, consoante item 3 do despacho de fl. 170.Havendo requerimento nesse sentido, cumpra a Secretaria o item 4 do mencionado despacho, promovendo as anotações necessárias.Prazo: 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002457-63.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-52.2011.403.6111) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sobre a impugnação de fls. 45/48, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002684-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003231-0)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por TABACARIA LIAMAR LTDA contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 2009.61.11.003231-0), sustentando, de início, nulidade da CDA, vez que o título não especifica o modo com que foram calculados os juros de mora, a correção monetária e a multa, nem a sua evolução em cada período. Também argumenta que a penhora realizada nos autos principais é suficiente para garantia da dívida, sendo indevido o redirecionamento da execução contra os sócios, que a utilização da SELIC para correção monetária ou como juros de mora é inconstitucional e que a multa aplicada é confiscatória.A inicial veio acompanhada de procuração e alteração contratual de fls. 14/22.Determinada a regularização da inicial (fls. 24), a embargante atribuiu valor à causa (fls. 25) e anexou os documentos de fls. 26/66 (cópias das certidões de dívida ativa e do auto de penhora, depósito e avaliação). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 67), impugnação da embargada foi juntada às fls. 71/78, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 80).Em especificação de provas, somente a União se manifestou, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Sustenta a embargante que a CDA não preenche os rígidos requisitos do artigo 202 do CTN, pois apenas aponta o valor total dos juros de mora, da correção monetária e da multa, sem, contudo, especificar o modo com que foram calculados e a sua evolução.Ora, a aplicação e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos ao crédito tributário decorre de expressa previsão legal, não havendo margem para qualquer espécie de dúvida. Outrossim, segundo se verifica nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 28/65, os requisitos formais para a validade da CDA foram observados, cumprindo o referido título executivo as exigências estabelecidas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do CTN. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo pas de nullité

sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Sendo assim, não há qualquer nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que embasam o executivo fiscal, pois não apresentam qualquer vício, ao contrário, trazem todos os requisitos previstos em lei. Registre-se, ademais, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando simples conjecturas. Sustenta, outrossim, a embargante a impossibilidade de redirecionar a execução contra os sócios, seja porque o bem penhorado é suficiente para garantir a dívida, seja porque o não pagamento de obrigações não configura infração legal apta a responsabilizar a pessoa física, desconsiderando a pessoa jurídica. Convém mencionar, de início, que os presentes embargos foram opostos apenas pela pessoa jurídica Tabacaria Liamar Ltda, de modo que, a princípio, não tem a embargante interesse em demandar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. De qualquer modo, a questão da ilegitimidade dos sócios para responder pelo débito já foi objeto de decisão no executivo fiscal, por força de exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos com os mesmos argumentos desta ação (fls. 84/92 e 149/153). Assim, não é possível a este juízo reapreciar o que já foi decidido nesse aspecto (art. 471 do CPC), eis que não sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito a fim de embasar a reapreciação da matéria. Quanto à alegação de existência de bem penhorado suficiente à garantia do débito, obstando o redirecionamento da execução, com efeito, verifica-se nos autos da execução fiscal ter sido penhorada, em 27/06/2012, uma máquina no valor de R\$ 62.000,00 (fls. 66 destes autos), enquanto a dívida alcança a importância de R\$ 55.248,03 em 12/11/2012 (fls. 174/175 da execução). O auto de penhora, contudo, não indica a quem pertence a máquina constrita, todavia, ao que se conclui, não é ela de propriedade da pessoa jurídica executada, diante da informação de seu sócio, às fls. 65 da execução, fornecida em 30/04/2010, de que esta teria paralisado suas atividades sem deixar bens remanescentes à satisfação do débito. Afaste-se, pois, a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para responderem pela dívida cobrada. Hostiliza a embargante, outrossim, a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j.

05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, insurge-se também a embargante contra a multa aplicada, reputando-a de natureza confiscatória. Quanto a tal argumento, cumpre primeiro esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Llovera, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004330-69.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR (SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pleito formulado pelo terceiro embargante à fl. 94, uma vez que o levantamento da penhora, caso ainda não tenha sido realizado, deverá ser requerido nos autos da ação de execução fiscal n.º 1002821-09.1998.403.6111, onde se deu a constrição. De outra volta, atendendo ao requerimento formulado à fl. 97, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Rubens Neres SantAna, OAB/SP n.º 57.781, pelo valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

Fls. 846: defiro.Oficie-se à agência local da CEF autorizando que se aproprie dos valores depositados às fls. 724, 726, 729, 731, 733, 737 e 739, com seus consectários, visando à amortização do débito ora executado.Com a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, publique-se o presente despacho a fim de que a exequente se manifeste como deseja prosseguir, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, constando o valor ora recebido, bem assim indique bens suscetíveis de expropriação.Prazo: 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação ou havendo pedido de suspensão do feito para realização de diligência, independentemente de nova determinação, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR

Ante o teor da certidão de fl. 63, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003472-80.1994.403.6111 (94.1003472-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMANE H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fica a parte autora intimada de que, aos 21/03/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 17/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

1004412-74.1996.403.6111 (96.1004412-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X UNI LANCHES LTDA X JOSEPH EMILE MARIE GHISLAIN ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 268: defiro.Sobrestem-se estes autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 1004412-74.1996.403.6111.Int.

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Providencie o apelante (executado) no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (Guia GRU, cód. 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF), conforme disposto nos artigos 223 e 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção.No mesmo prazo, efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia GRU, cód. 18.730-5, exclusivamente nas agências da CEF).Int.

0004880-30.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 63/71 ao seu signatário.Int.

0000506-34.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA TERESA PAPA NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 81/82: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (vide fls. 77/78), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 23/24, item 8, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0004136-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEREZINHA BEDUSCHI MARIOTI-ME(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 111. Após, aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido à fl. 100. Int.

0004137-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)
1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e do requerimento, respectivamente deduzidos pela executada às fls. 107/131 e 133/162. Int.

0004312-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 56: defiro, em parte. Lavre-se o competente Termo de Nomeação de Bens à Penhora conforme oferta de fl. 19 (2,15% do imóvel matriculado sob o nº 40.103, do 1º CRI local), intimando a executada para, na pessoa do seu representante legal, comparecer na Secretaria desta Vara Federal e subscrevê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia. Na oportunidade a executada deverá sair intimada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Não obstante, a avaliação requerida pela exequente será realizada por ocasião de eventual reforço de penhora, ou designação de hastas públicas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001618-09.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CAMPOS(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Vistos etc. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de MARCELO DE CAMPOS, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 205, do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor total de R\$ 3.000,00 a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. A audiência admonitória foi agendada para ser realizada no dia 07 de abril de 2010 (fl. 38), porém o apenado não compareceu ao ato, uma vez que não foi encontrado para ser intimado (fl. 30-vs). Na ocasião o MPF requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. A defesa requereu a expedição de edital com vistas à intimação do apenado para nova audiência, o que foi deferido, designando-se o dia 4 de maio de 2010, às 14h00min, para a realização do ato, sob pena de conversão à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, parágrafo 1º, letra a, da LEP. Intimado por edital (fls. 40/41), o apenado não compareceu na audiência designada (fl. 43). Por meio da decisão de fls. 44/46 foi convertida a pena restritiva imposta em pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Na data de 25 de maio de 2011, o apenado foi apresentado preso a este juízo, tendo sido, no ato, realizada audiência admonitória, a fim de lhe ser apresentadas as condições a serem observadas durante o período da pena privativa de liberdade imposta. Em audiência o apenado foi advertido, ainda, de que o descumprimento de qualquer das condições, bem como a prática de crime doloso, acarretaria as sanções impostas em lei, EM ESPECIAL A REGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO OU FECHADO, conforme o caso. Outrossim, foi determinada a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor do apenado. Ocorre que, mesmo após a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, o apenado não cumpriu a condição especial fixada no item 6 da ata de audiência de fl. 82 - doação de três cestas básicas, no valor unitário de um salário mínimo regional atual, em favor de entidade beneficente ou de assistência social, a ser realizada no mesmo prazo da pena privativa de liberdade originalmente fixada (três meses). Designado o dia 26 de maio de 2011, para comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas, para início do cumprimento da prestação pecuniária, o apenado não compareceu (fl. 108). Instado a prestar esclarecimentos, apresentou as informações de fls. 118/123, solicitando a designação de nova audiência admonitória. Conforme decisão de fl. 125, tendo sido indeferido o pedido de nova audiência admonitória, ao apenado foi determinado o comparecimento perante a CPMA, no prazo de 5 (cinco) dias, para a implementação da condição especial estipulada no item 6 da audiência de fl. 82, SOB PENA DE REGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. Devidamente intimado (fl. 130), o apenado novamente não apresentou os comprovantes do pagamento da prestação pecuniária, conforme informado à fl. 139. A requerimento do MPF (fl. 140-vs), foi deferida nova intimação para o apenado comprovar o pagamento da prestação pecuniária (fl. 141). Por meio de defensor constituído, o apenado requereu a substituição da pena pecuniária para pena de prestação de serviços comunitários, alegando insuficiência financeira (fls. 145/150). Com a concordância do MPF (fl. 151-vs), foi designada nova audiência admonitória para discussão acerca da substituição da pena pleiteada pelo apenado, ato agendado para o dia 17 de outubro de 2012. Regularmente intimado (fl. 157), o apenado não compareceu à audiência designada, tendo sido requerido pelo MPF a conversão da pena substituída pela inicialmente fixada na

sentença (Fl. 160). Na mesma data da audiência que se restou infrutífera, foi protocolado requerimento do apenado, instruído com documentos (fls. 162/169), o qual noticiou a impossibilidade do comparecimento na audiência designada e solicitou a designação de nova data para comparecimento perante este juízo. Outra vez, com a concordância do MPF (fl. 170-vs), foi designada nova audiência para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14h30min (fl. 172). Após a vinda de notícia de que o apenado fora recolhido preso (fls. 176/177), bem assim após diligências a fim de obter informações acerca do motivo da prisão do apenado (fls. 179/180, 182), veio aos autos informação dando conta da liberdade do apenado (fl. 184), razão pela qual foi expedido novo mandado de intimação, através do qual o apenado foi intimado da audiência agendada, porém recusou-se a assinar o documento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 189. Mais uma vez a audiência não fora realizada, em virtude do não-comparecimento do apenado ao ato (fl. 190). À fl. 193 foi juntada petição assinada pelo próprio apenado, justificando sua ausência ao ato por motivos de tratamento médico-ambulatorial, porém não veio instruída com nenhum documento comprobatório. O MPF se manifestou às fls. 194/195, requerendo a regressão do regime aberto para o semi-aberto e a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. Com vistas aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi oportunizado prazo para a defesa se manifestar acerca do pedido do MPF de fls. 194/195, e por meio da petição de fls. 198/199, que não veio instruída com nenhum documento, tenta a defesa justificar a recalcitrância do apenado em cumprir a penalidade imposta. É o relatório. Decido. Os elementos existentes nos autos denotam a recalcitrância do apenado em cumprir a sanção relativa a condição especial do regime aberto fixada na audiência de fls. 82/82vs (item 6). O informado às fls. 198/198 pelo apenado não tem o condão de eximir o cumprimento da pena, muito menos de desabonar seus atos, no mínimo desrespeitosos perante a justiça, pois, por duas vezes, foi oportunizada audiência para discussão e deliberação acerca da substituição da pena pecuniária pela prestação de serviços comunitários e o apenado deixou de comparecer aos atos (fls. 160 e 190), não se preocupando, inclusive, em comprovar o alegado tratamento médico-ambulatorial (fl. 193). Deflui do exposto que, a despeito das várias oportunidades que lhe foram concedidas por este Juízo, o apenado busca subordinar à sua conveniência pessoal o cumprimento da condição que lhe foi imposta, de acordo com as circunstâncias sociais, laborais e econômicas de momento. E a princípio suas justificativas foram acolhidas deferindo-se novas oportunidades, tanto para cumprimento quanto para discussão acerca da substituição da condição imposta - que não foram aproveitadas, pois sequer compareceu nas audiências agendadas por este Juízo. O comportamento do apenado mostra-se não apenas incompatível com a finalidade precípua do regime fixado (permitir a ressocialização sem os efeitos deletérios da segregação), mas também, e principalmente, denota frontal desprestígio à decisão judicial que acolheu suas justificativas do descumprimento da condição especial do regime aberto. Esse estado de coisas fez com que a presente Execução Penal tramitasse durante quase dois anos, sem perspectiva de alcançar seu objetivo. Assim, restando cabalmente demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo e não apresenta, também nessa última oportunidade, justificativas plausíveis para assim agir, impõe-se a aplicação das sanções previstas em lei, conforme consignado na ata de audiência de fls. 82/82vs e na decisão de fl. 125 - das quais o apenado também foi advertido. Extraio da legislação, in verbis: Código Penal: Regras do regime aberto Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. Lei de Execução Penal: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; (...) Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre: (...) b) progressão ou regressão nos regimes; (...) Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. (...) Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; Neste contexto, verifica-se que o apenado descumpriu as regras do regime aberto, cometendo falta grave ao frustrar a execução, ensejando, por consequência, a necessidade de efetivar a transferência do regime aberto para o semi-aberto. No mesmo sentido, decidiu o E. STF: PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR-SE, EM HABEAS CORPUS, MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM INSTÂNCIAS INFERIORES. ADMISSÍVEL, EM TESE, O ESTABELECIMENTO, PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CUJO DESCUMPRIMENTO POSSA SER CONSIDERADO FALTA GRAVE E LEVAR À REGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 50, V, E 113, DA LEP. SÚMULA VINCULANTE 9 - APLICAÇÃO PARA PERDA DE DIAS REMIDOS. LÓGICA APLICÁVEL À SITUAÇÃO ANÁLOGA E MENOS GRAVOSA, QUAL SEJA, A DE POSSIBILITAR A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA POR COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REINÍCIO DE CONTAGEM DE PRAZO PARA NOVA PROGRESSÃO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Não se conhece de habeas corpus impetrado com base em argumentos que não foram levados à análise de instâncias inferiores, sob pena de vedado julgamento per saltum. II - Havendo permissão, em tese, na LEP para que o juiz da execução fixe, em caso de regime aberto, condições

especiais para o cumprimento da pena, o desatendimento destas pode ser considerado falta grave, nos termos do art. 50, V, da mesma Lei. III - A lógica da Súmula Vinculante 9, que impõe a perda de dias remidos ao apenado que comete falta grave, é aplicável também aos casos em que a sanção é mais branda, pois não implica a diminuição da pena, como na hipótese do decreto de regressão do regime de seu cumprimento. IV - Precedentes do STF no sentido de que a regressão de regime de cumprimento de pena traz como consequência o reinício da contagem dos prazos para concessão do benefício da progressão. V - Impetração não conhecida em parte, denegada a ordem na parte conhecida.(HC 100729. HC - HABEAS CORPUS. Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI. Sigla do órgão STF. Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, do pedido de habeas corpus, e nesta parte o indeferiu, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem, de ofício, para afastar a regressão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 16.03.2010. Descrição: - Acórdãos citados: HC 95367, HC 95679, HC 97130, HC 98116, HC 98130, HC 98748, HC 99093, HC 100012, HC 100127, HC 100642. Número de páginas: 18. Análise: 03/05/2010, SEV. Revisão: 17/05/2010, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)Posto isso, determino a regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado MARCELO DE CAMPOS, qual seja, 3 (três) meses de detenção, para o semi-aberto. Expeça-se mandado de prisão, enviando-se aos órgãos competentes e cadastrando-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Comunique-se o teor desta decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas, bem como ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de instrução do feito principal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-57.2012.403.6111 - MARCON IND/ METALURGICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 218/257, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000785-83.2013.403.6111 - ELIANA ALVES DOS SANTOS(SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver apreciados pedidos de restituição de contribuições previdenciárias alegadamente indevidas ou recolhidas a maior. Sustenta que, nos dias 23 e 24 de março de 2011, transmitiu ao órgão fazendário 28 (vinte e oito) pedidos de restituição; todavia, a autoridade fazendária não prolatou decisão em qualquer deles até a data do ajuizamento da ação. Afirma que a omissão do órgão fiscal afronta os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da razoabilidade, bem como os ditames da Lei nº 11.457/07. Forte nesses argumentos, pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão da ordem, de molde a assegurar a apreciação dos pedidos protocolizados no prazo de 10 (dez) dias.Síntese do necessário. DECIDO.O fumus boni juris exsurge dos documentos anexados à exordial, os quais noticiam que os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitidos à Receita Federal do Brasil pela impetrante entre os dias 23 e 24 de março de 2011 permaneciam em análise até a data da impetração, ocorrida em 27 de fevereiro do corrente.Tal situação colide frontalmente com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Conforme restou assentado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0002332-32.2011.403.6111, a norma supra repousa diretamente sobre os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da celeridade processual, positivados respectivamente nos artigos 37, caput, e 5º, LXXVIII da Carta da República.O princípio da eficiência impõe, a cada órgão da Administração Pública, que empregue seus recursos em prol da melhor prestação dos serviços a seu cargo, sob a perspectiva do interesse público primário. De seu turno, o primado da celeridade processual consagra a garantia da razoável duração do processo, a ser entendida como o interregno necessário e suficiente para que a questão em tela seja bem analisada e decidida, sem açosamentos potencialmente danosos à segurança das relações jurídicas, mas também sem postergações injustificadas.Presente, também, o periculum in mora, na medida em que a mora da autoridade fiscal em analisar os pedidos de restituição de contribuições compromete o planejamento econômico das atividades desempenhadas pela impetrante.Sem embargo, o decêndio vindicado pela impetrante para análise de seus pedidos de compensação afigura-se por demais exíguo, tendo em vista ser notória a existência, na Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, de milhares de processos em situação análoga, em sua grande maioria antecessores daqueles mencionados na exordial - fato que, de resto, motivou a propositura da Ação Civil Pública nº 0002332-32.2011.403.6111, apreciada por este Juízo. Assim, reputo razoável fixar-se o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise reclamada, não se verificando situação excepcional a justificar o estabelecimento de prazo

mais angusto. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando ao impetrado que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição de Contribuições relacionados na petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-71.2001.403.6111 (2001.61.11.003044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-37.2000.403.6111 (2000.61.11.009457-9)) VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA OLIVEIRA NICOLINO-ME(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 167: defiro. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento do valor depositado à fl. 164, com seus consectários, depositando-o diretamente na conta da Associação dos Advogados da CEF - ADVOCEF, conforme requerido. Prestação de contas a cargo da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a exequente se o valor levantado quita integralmente o débito, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação tácita, com a consequente extinção da presente execução de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)

Sobre a petição e documento de fls. 70/71, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003017-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, que totalizam R\$ 1.218,74 em 13/07/2012, e, mesmo notificada, não purgou a mora nem desocupou o imóvel arrendado, o que configura esbulho possessório e justifica a propositura da presente demanda. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Por despacho exarado à fl. 24, determinou-se à autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares. A providência foi cumprida, conforme fls. 25/26. Designada audiência de justificação (fl. 27), na data agendada as partes requereram prazo para tentativa de composição amigável do litígio (fl. 38, frente e verso). Guia de depósito à ordem do Juízo foi juntada à fl. 47. Sobre ela, a autora foi chamada a se manifestar (fl. 49), quedando, todavia, inerte (fl. 50). Síntese do necessário. DECIDO. Na audiência de justificação (fl. 38, frente e verso), realizada em 06/12/2012, a CEF apresentou proposta de acordo para pagamento das parcelas vencidas, totalizando R\$ 3.267,95. A parte ré, por sua vez, formulou contraproposta de pagamento de R\$ 1.500,00 à vista, e o remanescente em 30 (trinta) dias. À fl. 47 foi acostada guia de depósito, no valor de R\$ 1.500,00, realizado no dia subsequente à audiência (07/12/2012); todavia, passados mais de três meses, não houve notícia de pagamento do valor remanescente. Por conseguinte, em face do silêncio das partes no que concerne a possível conciliação, aprecio o pleito liminar deduzido na inicial. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à fl. 07. De outro lado, notificada, por duas vezes, a purgar a mora ou desocupar o imóvel, conforme documentos de fls. 19 e 20, recebidos em 22/03/2012 e 11/07/2012, a parte ré, arrendatária, quedou-se inerte, deixando transcorrer, sem providências, os prazos que lhe foram concedidos, restando caracterizado, assim, o esbulho possessório. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de mandado de reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 45.306 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília (apartamento 902 localizado no pavimento térreo do Bloco 9, do Condomínio Residencial São Luiz), sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Sem prejuízo, intime-se a ré, na pessoa do d. advogado dativo (fls. 33 e 40), para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO

VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Nos termos do r. despacho de fl. 511, fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal.

0001276-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Nos termos da deliberação proferida na audiência de fls. 570/570vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-70.2005.403.6111 (2005.61.11.004781-2) - JOVELINA THEODORO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003027-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003027-4) - MARIA CONCEICAO PRADELA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 130: concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003698-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003698-0) - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006426-57.2010.403.6111 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003756-12.2011.403.6111 - MARCELO REDIGOLO SILVA X JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO REDIGOLO SILVA, interdito, representado por seu genitor e curador João Francisco Silva Neto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 04/2009 ou, então, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, por apresentar problemas psiquiátricos que o impedem de exercer atividades laborativas. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica no autor, a fim de constatar a alegada inaptidão para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 38/39. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 45/49. Sobre a contestação e o laudo produzido a parte autora se manifestou às fls. 53/54, requerendo esclarecimentos do expert. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 56. Intimada a trazer aos autos documentos comprobatórios da alegada incapacidade à época da cessação do benefício (fls. 57), a parte autora ficou-se inerte (cf. certidão de fls. 57-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62/64, opinando pela improcedência dos pedidos formulados. Intimado a regularizar sua representação processual (fls. 65), o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 66). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por seu curador, em atenção ao disposto no artigo 3º, II, do Código Civil. Não cumpriu o determinado, contudo. Consoante se observa do instrumento de fls. 12, a procuração ad judicium encontra-se subscrita tanto pelo autor Marcelo Redigolo Silva como por seu representante legal João Francisco da Silva Neto, vez que traz como outorgante o autor Marcelo Redigolo Silva assistido por seu curador João Francisco da Silva Neto. Considerando, todavia, tratar-se de mera irregularidade formal, que não obsta o conhecimento do pedido, passo à análise da questão posta. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A carência de 12 (doze) contribuições foi implementada, considerando os registros constantes no CNIS (fls. 30). Outrossim, verifica-se que o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 14/08/2008, recebendo ele, posteriormente, o benefício de auxílio-doença entre 09/03/2009 e 08/05/2009. Considerando que se pretende nesta ação o restabelecimento do referido benefício, não há falar em perda da qualidade de segurado, se a prova produzida autorizar a conclusão de que o autor não voltou a exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que o acometeu. Essencial, portanto, a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 45/49, produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor informou que em determinada época de sua vida fazia uso de cocaína e apresentou uma alteração de seu comportamento, pois às vezes não reconhecia as pessoas quando andava na rua e a mãe foi alertada por conhecidos(...) Tal situação levou os familiares a pedirem a sua interdição judicial, mas informa que estão providenciando a retirada desta interdição. Procurou médico que vem tratando do mesmo e que ele melhorou muito. Atualmente está trabalhando como soldador. Diz que não usa mais cocaína (Anamnese - fls. 46). Em sua análise, afirmou o expert que o Periciado no momento não apresenta nenhuma doença Psiquiátrica (discussão - fls. 47), concluindo que o mesmo, devido ao uso de cocaína, apresentou alteração de comportamento devido ao uso da droga e, que agora em sobriedade, não apresenta nenhuma alteração ou seqüela daquele período de uso (conclusão - fls. 48). De tal modo, vê-se que não há incapacidade atual a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios

postulados. Por outro lado, não foi possível averiguar a existência de incapacidade quando cessado o benefício de auxílio-doença em 08/05/2009. Chamada a parte autora a apresentar documentos contemporâneos ao período, a fim de embasar a conclusão pericial, nada foi trazido. Em relação aos documentos que acompanham a inicial, o atestado de fls. 19 indica apenas internação do autor no período de 09/03/2009 a 11/03/2009 e o documento de fls. 20 não menciona incapacidade. Quanto ao laudo pericial do processo de interdição (fls. 22/24), data o documento de 22/04/2010, quase um ano depois da cessação do auxílio-doença. Considere-se, ainda, que os médicos responsáveis pelo exame afirmaram que não foi possível chegar a um diagnóstico seguro, sugerindo a realização de tratamento psiquiátrico ambulatorial com duração de 01 ano, qualificando-o como incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens todavia, de forma transitória, necessitando de cuidados temporários de um curador (Conclusões - fls. 24) Assim, diante da ausência de documentos comprobatórios e da indeterminação do laudo de fls. 22/24, também não é possível restabelecer o auxílio-doença cessado em 08/05/2009, diante da inexistência de prova da manutenção da incapacidade após tal data. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-29.2012.403.6111 - LIZETE MARQUES BARBOSA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LIZETE MARQUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 18/12/2008. Aduz a requerente, em suma, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é inconstitucional, afrontando o princípio da reciprocidade das contribuições bem como o da isonomia. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício, procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/15). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/25, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 26/59. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele inconstitucional. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um

primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fato previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Registre-se, ademais, que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua de mortalidade publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004

- DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 18/12/2008 (fls. 15), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício com aplicação do fator previdenciário, na forma estabelecida na Lei nº 9.876/99, bem como não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-42.2012.403.6111 - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 24/04/2009, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria, em um percentual máximo de 20% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/26). Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 31/38. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 40). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 41-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - fls. 03, itens 2.2 e 2.3), ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício, no percentual máximo de 20% (Dos Pedidos, item d - fls. 11). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível,

sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário.Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo.Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece o autor que contribuiu para a Previdência, como segurado empregado, no período de dezembro de 2010 a março de 2011; em 05/02/2013 refere que quebrou o braço, necessitando de cirurgia, ocasião em que postulou junto ao requerido dito benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Todavia, alega o autor que se equivoca a autarquia, pois sua condição de desempregado eleva para 24 meses o período de graça. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).DECIDO. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Primeiramente, insta esclarecer que o benefício aqui buscado exige a demonstração dos seguintes requisitos: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Da cópia da CTPS do autor acostada às fls.14/15, verifica-se um único vínculo de emprego no período de 13/12/2010 a 01/03/2011; em consulta junto ao CNIS, cujo extrato segue juntado, verifica-se que o autor possui outros dois registros de vínculos, como menor aprendiz, nos períodos 13/02/2003 a 03/2003 e 10/04/2003 a 15/12/2003.Assim, embora o indeferimento administrativo tenha se pautado pela falta de qualidade de segurado, na verdade o autor não possui a carência de 12 (doze) meses exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.É que nesta análise provisória não há como afirmar que o trabalho do autor como menor aprendiz é na condição de menor empregado ou menor assistido, ante a ausência de recolhimentos previdenciários, em que pese seu lançamento no CNIS. Mas, mesmo se considerasse esses períodos como vínculo de emprego, o autor não recuperaria esse tempo anterior, vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei Previdenciária, ou seja, tendo ele mantido primeiramente a qualidade de segurado até 01/2005, teria que ter trabalhado, no mínimo, o equivalente a quatro meses para poder somar o tempo anterior. E também não há como afirmar, neste momento processual, que a patologia que acomete o autor se equipara à alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal, haja vista que se extrai do documento de fl. 09 os CID S52.1 (Fratura da extremidade superior do rádio) e Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. CITE-SE o réu.

Publique-se.

0001039-56.2013.403.6111 - NAIRE PEREIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de problemas ortopédicos - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, radiculopatia e hérnia discal L5S1 -, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido na seara administrativa. Juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/10). DECIDO. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Do mesmo modo, quanto à propalada incapacidade, não há nos autos um único documento capaz de indicar sequer a patologia que acomete a autora, quiçá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. CITE-SE o réu. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-14.2001.403.6111 (2001.61.11.000487-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 181 sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003672-74.2012.403.6111 - ANDREA CONCEICAO CONTARDI DE ANDRADE(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004188-94.2012.403.6111 - JOAO FERNANDES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por JOÃO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo apresentado em 24/07/2012, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Informa que em razão de acompanhamento clínico devido a abdome agudo perfurativo por úlcera gástrica (CID R10.0) postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi concedido pelo período de 24/07/2012 a 07/10/2012, todavia, permanecendo a sintomatologia da doença requereu sua prorrogação, que lhe foi negada, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se ao autor a gratuidade de justiça postulada, converteu-se o rito processual para procedimento sumário e se designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos

benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, o perito judicial, em audiência, respondeu aos quesitos unificados e aos quesitos complementares das partes mediante gravação em arquivo eletrônico audiovisual, concluindo em conformidade com o termo de fls. 50. Prejudicada a conciliação, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e da contestação, conforme a ata de fls. 49. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55/57, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não visualizo prescrição no caso. O pedido formulado em juízo consiste na concessão de benefício por incapacidade a partir de 24/07/2012. Ajuizada a ação em 20/11/2012 (fls. 02), obviamente não há prestações abrangidas pela prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS (fls. 11v./14v. e 33-frente e verso), além do fato de estar em gozo do benefício de auxílio-acidente desde 18/09/2010 (fls. 35). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo os esclarecimentos de fls. 50, assim conclui o expert: MM Juiz, o autor informa ser portador de diabetes (CID E11.9), há doze anos, e apresenta pós-operatório tardio de abdome agudo por úlcera perfurada (CID R10), com data de início em 07/07/2012. Essas doenças não causam incapacidade para o autor, e lhe permitem exercer sua atividade habitual de padeiro ou qualquer outra que lhe garanta o sustento. O diabetes não é passível de cura, mas pode ser controlado com tratamento medicamentoso; o problema da úlcera foi solucionado. Quanto às dores na região abdominal que o autor afirma sentir depois da realização da cirurgia, principalmente quando pega peso ou faz movimentos mais bruscos com o abdome, esclareceu o médico perito que tal não decorre de eventual má cicatrização da cirurgia em razão do diabetes, como aventado, pois, no caso, se não houvesse uma resolução efetiva do tratamento cirúrgico, poderia o autor voltar a ter o abdome agudo ou, então, o que é mais comum, uma hérnia incisional, o que não foi observado. Também afirmou que o tratamento cirúrgico não deixou qualquer sequela e que o autor vem realizando o tratamento adequado para gastrite, com utilização de medicamentos para controle dos sucos gástricos. Não há, portanto, incapacidade apta a ensejar a concessão de qualquer dos benefícios postulados, nem os documentos médicos que instruem a inicial (fls. 16, 17 e 26) apontam para a sua permanência após a cessação do auxílio-doença pelo INSS em 07/10/2012, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão do autor. III - DO DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre fls. 919/1.396 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

0004654-88.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) ELEUDINO CASSIANO GARCIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/103: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, sobre a impugnação de fls. 104/112, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual

juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004655-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 59/67, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual juízo antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Não obstante, a teor do requerimento formulado pela embargante às fls. 69/70, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003781-8) - RENATA XAVIER DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RENATA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004376-97.2006.403.6111 (2006.61.11.004376-8) - ODETE BERNARDO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ODETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002327-44.2010.403.6111 - ONORINA ALVES BARBOSA X JOSE BARBOSA X SANDRA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONORINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-12.2000.403.6111 (2000.61.11.005320-6) - GILBERTO CESAR DIAS(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO CESAR DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à agência local da CEF AUTORIZANDO o levantamento do saldo remanescente em seu favor, conforme postulado à fl. 252.Após, no trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTER MALAVOLTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 668/670: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 98.827,11 (noventa e oito reais, oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos, atualizados até fevereiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001621-35.1996.403.6111 (96.1001621-9) - YAMAUCHI & CIA/ LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Face ao teor da certidão de fls. 444, esclareça a parte autora acerca da divergência na grafia da Razão Social da empresa, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a alteração de acordo com o cadastro na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação e após, requisite-se o pagamento.Int.

1001743-48.1996.403.6111 (96.1001743-6) - ZACHARIAS JABUR(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000048-66.2002.403.6111 (2002.61.11.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-34.2001.403.6111 (2001.61.11.002361-9)) CASA DE MASSAS ZARATTINI LTDA - EPP(SP033080 -

JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP185233 - FRANCINE HARUMI KAGA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004165-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004165-2) - EVERALDO DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 209, verso: indefiro. É vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva o contemplar com honorários de sucumbência (art. 5º, Resolução nº 440/05, do CJF, vigente à época da nomeação). Intime-se e após, voltem retornem os autos ao arquivo.

0000199-56.2007.403.6111 (2007.61.11.000199-7) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 275: concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004157-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004157-8) - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 80, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003971-85.2011.403.6111 - SILVILEIA CAJUEIRO RAMOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004645-63.2011.403.6111 - LUIS CARLOS SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000450-77.1995.403.6111 (95.1000450-2) - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X GERVASIO DE OLIVEIRA RIBEIRO X GILBERTO SITA X GINO BETTINI X HENRIQUE NAZARI X HORACIO MARIA

DE MAIO X HUMBERTO SALGADO X IRINEU DE ARAUJO PALMEIRA X JOAO BAPTISTA FARAH X JOAO MARTINS NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 652 sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Face ao teor da certidão de fls. 488, esclareça a parte autora acerca da divergência na grafia da Razão Social da empresa, juntando aos autos o devido documento comprobatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a alteração de acordo com o cadastro na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação e após, requirite-se o pagamento. Int.

0000992-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000992-3) - ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X ELAINE PATRICIA VERONEZ SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA REGINA DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DE ANDREA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006306-19.2007.403.6111 (2007.61.11.006306-1) - GERALDO SANTANA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000694-66.2008.403.6111 (2008.61.11.000694-0) - MARILENA BATISTA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005251-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005251-1) - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CALCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6) - ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 239 sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO X PEDRO MESSIAS BALDENEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL BARBOSA BALDENEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA AGOSTINHO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5615

INQUERITO POLICIAL

0000174-67.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP042689 - ALI DAHROUGE)

Fls. 36: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5616

MONITORIA

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) Vistos etc.Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÁUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 4113.160.181-34.Devidamente citada (fl. 27), a executada ofereceu embargos (fls. 31/53), os quais rejeitados.Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 4113.160.181-34, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000229-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000229-5) - MAURINA PEREIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 110, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004499-85.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifique a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA como embargada e fazendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da embargada.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, juntando aos autos as cópias de fls. 76 e 85 dos autos da execução em apenso, as quais permitem aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça e a tempestividade do recurso de embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003598-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-16.2012.403.6111) CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CORP TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA EPP e CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000643-16.2012.403.6111.Os embargantes alegam:a) a ocorrência da prescrição;b) a nulidade da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - não obedece a determinação legal, impossibilitando a identificação da natureza do débito cobrado;c) a

inconstitucionalidade da taxa Selic; d) a dupla incidência da correção monetária e incorreta atualização da UFIR; e) a ilegalidade dos encargos legais cobrados e/ou sua não cumulação com honorários advocatícios. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) inoccorrência da prescrição; b) não há que se falar em nulidade da CDA; c) a taxa Selic é constitucional; d) o único índice de correção aplicado foi a SELIC; e) o encargo legal estabelecido no importe de 20% (vinte por cento) não se refere apenas a honorários advocatícios, pois visa custear todas as despesas da União com a cobrança da dívida ativa. Ressaltou que, em caso de pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal, o encargo passa a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Por fim, acrescentou que não há que se falar em redução do encargo para 2% (dois por cento), por ausência de previsão legal neste sentido. Os subscritores da petição apresentada às fls. 142/143 não trouxeram aos autos o instrumento de procuração necessário, apesar de devidamente intimados para fazê-lo. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 28/02/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa CORP TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA EPP, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 36.731.630-7, 36.731.631-5, 36.731.636-6, 36.990.068-5, 36.990.069-3, 39.699.363-0 e 39.699.364-8, no valor total de R\$ 78.352,28. Em 02/07/2012, foi deferida a inclusão dos sócios Gustavo Rubira Brambilla e CLÓVIS LUVERCI BRAMBILLA, ora embargante, no pólo passivo da execução fiscal, em face da dissolução irregular da empresa-devedora. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL executada CORP TELECOM REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP foi citada no dia 14/03/2012. Já a citação do sócio CLÓVIS LUVERCI BRAMBILLA ocorreu no dia 04/08/2012. Quanto à ocorrência da prescrição, observo que a execução fiscal veio instruída com a seguinte CDA: CDA Nº TRIBUTO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO 36.731.630-7 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 11/2008 a 08/2009 36.731.631-5 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 11/2008 a 08/2009 36.631.636-6 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 01/2005 a 08/2005 36.990.068-5 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 09/2009 a 03/2010 36.990.069-3 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 09/2009 a 03/2010 39.699.363-0 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 04/2010 a 12/2010 39.699.364-8 Contrib. Previden. Declaração do contribuinte-GFIP 04/2010 a 12/2010. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data do vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ocorre que os embargantes não informaram as datas que as Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs - foram entregues ao fisco, o que se mostra imprescindível para o reconhecimento da prescrição, não bastando, para tanto, a data de ocorrência dos fatos geradores, ou a da inscrição em dívida ativa, motivo mais do que suficiente para indeferir o pedido dos embargantes. Além disso, na hipótese dos autos, houve adesão do contribuinte parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 no dia 26/11/2009, tendo sido rejeitada a sua consolidação. Assim, não há como reconhecer, in casu, a prescrição em relação às CDAs nº 36.731.630-7, 36.731.631-5, 36.731.636-6, 36.990.068-5, 36.990.069-3, 39.699.363-0 e 39.699.364-8, no valor total de R\$ 78.352,28. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. O termo final da contagem do prazo prescricional - que equivale, também, ao momento em que ocorre a interrupção da prescrição - seria aquele fixado pela Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, que retroage à data da propositura da ação. Portanto, considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu no dia 26/11/2009 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 28/02/2012, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal em relação às CDAs que instruíram a execução ora embargada. DA NULIDADE DAS CDAs Rejeito a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs -, uma vez que as mesmas contêm os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - Relator Juiz Vilson Darós - decisão de 15/12/1995). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o

embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Além do mais, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a ilegalidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado, em DCTFs, pelo próprio devedor. DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 4. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). DA DUPLA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA Afasto a alegação de utilização da UFIR como índice de atualização dos créditos ora exigidos, pois não se verifica, no presente caso, a alegada dupla incidência de índices de correção monetária. Na

verdade, a sucessão das legislações de regência, descritas nas CDAs, esclarecem os fatos; a Lei nº 8.383/91 criou a UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária para os tributos federais; assim, além de indexar os tributos, os valores também passaram a ser expressos em quantidades de UFIR. A partir da edição do plano econômico que se conhece como Plano Real, vieram à lume as citadas Leis nº 8.981/95, 9.250/95 e 9.430/96, denotando-se que o artigo 84 da Lei nº 8.981/95, passou a prever todos os acréscimos que serão incorporados aos tributos e contribuições pagos em atraso; nele, não se encontra nenhuma referência à aplicação da UFIR. E mais, a mesma Lei nº 8.981/95, em seu artigo 6º, expressamente determina que todas as apurações sejam feitas em unidades da moeda corrente - REAIS - e não mais em quantidades de UFIR, a partir de 01/01/1995. Logo, a UFIR deixou, nesse momento, de indexar (e, portanto, de corrigir monetariamente) os tributos e contribuições federais, passando-se à nova sistemática, com a subsequente utilização da SELIC, que é a única taxa de indexação cobrada pela exequente. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. A destinação do produto do recolhimento deste encargo está definido no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, nas seguintes letras: Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único - O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. O encargo legal, portanto, não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, englobando diversas finalidades, descritas no mencionado dispositivo. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar.(...).(STJ - AGREsp nº 692.943, 1ª Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - decisão unânime - DJ de 01/07/2005). Destarte, não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo de 20%, visto que o mesmo objetiva pagar gastos ligados à arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios. Este foi o entendimento da colenda Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão do dia 24/09/2009, quando abordando o mérito da arguição decidiu pela constitucionalidade do aludido encargo, não sendo possível excluir o encargo legal, como pretende a embargante, pois este não é representativo apenas dos honorários advocatícios. Nesse sentido colaciono a ementa do julgado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0 da Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF da 4ª Região - ARGINC nº

2004.70.08.001295-0/PR - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - decisão de 24/09/2009 - D.E. de 07/10/2009 - Informativo Semanal do TRF4 nº 4190). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004570-87.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-78.2012.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa CIAMAR COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003232-78.2012.403.6111. A embargante alega: a) a nulidade da execução fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa - CDA - não obedece a determinação legal, impossibilitando para a embargante saber a que título está sendo cobrada; b) a redução dos encargos legais cobrados. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) não se pode falar em nulidade da CDA; b) o encargo legal estabelecido no importe de 20% (vinte por cento) não se refere apenas a honorários advocatícios, pois visa custear todas as despesas da União com a cobrança da dívida ativa. Ressaltou que, em caso de pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal, o encargo passa a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Por fim, acrescentou que não há que se falar em redução do encargo para 2% (dois por cento), por ausência de previsão legal neste sentido. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em 03/09/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a empresa CIAMAR COMERCIAL LTDA., feito nº 0003232-78.2012.403.6111, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.2.12.005002-91, 80.6.12.011635-90, 80.6.12.0011636-80 e 80.7.12.005296-01. Constam das CDAs que o crédito tributário foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte. DA NULIDADE DAS CDAs Rejeito a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs -, uma vez que as mesmas contêm os requisitos do artigo 3º da Lei 6830/80. Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - 2º Turma - Relator Juiz Vilson Darós - decisão de 15/12/1995). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Além do mais, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, motivo pelo qual é equivocado ao extremo afirmar a ilegalidade da execução fiscal, pois se o contribuinte declarou o crédito tributário, ao Fisco nada mais cabia senão cobrar o que foi declarado, em DCTFs, pelo próprio devedor. DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos. A destinação do produto do recolhimento deste encargo está definido no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, nas seguintes letras: Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único -

O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. O encargo legal, portanto, não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, englobando diversas finalidades, descritas no mencionado dispositivo. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar.(...)(STJ - AGREsp nº 692.943, 1ª Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - decisão unânime - DJ de 01/07/2005). Destarte, não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo de 20%, visto que o mesmo objetiva pagar gastos ligados à arrecadação dos tributos, incluindo os honorários advocatícios. Este foi o entendimento da colenda Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão do dia 24/09/2009, quando abordando o mérito da arguição decidiu pela constitucionalidade do aludido encargo, não sendo possível excluir o encargo legal, como pretende a embargante, pois este não é representativo apenas dos honorários advocatícios. Nesse sentido colaciono a ementa do julgado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2004.70.08.001295-0 da Corte Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF da 4ª Região - ARGINC nº 2004.70.08.001295-0/PR - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - decisão de 24/09/2009 - D.E. de 07/10/2009 - Informativo Semanal do TRF4 nº 4190). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA X CARLOS MORGADO ROSA X JOSE ROSA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO)

Fls. 365/366 - Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia/SP requisitando o cancelamento da penhora registrada na Av. 14 do imóvel objeto da matrícula nº 1.460, tendo em vista que o referido imóvel foi arrematado nos autos da ação de execução fiscal nº 464.01.2006.000195-4 (fls. 367/370). Após, retornem os autos ao arquivo.

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Em face da certidão retro, fica a exequente cientificada de que os autos serão arquivados, caso a carta precatória expedida (fl. 176) seja devolvida por falta de recolhimento das guias necessárias ao seu cumprimento, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Ao SEDI para retificação do pólo ativo deste feito, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é representante da EMGEA e não exequente.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada de que as petições protocoladas em seu nome não mais serão apreciadas por este Juízo por não ser parte neste feito.

0002053-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA SOARES DOS SANTOS

Em face das certidões de fls. 25, 41 e 44/48, bem como a manifestação de fl. 50, expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o art. 232 do Código de Processo Civil.Expedido o edital, este deverá ser entregue à exequente, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, determino o bloqueio do veículo indicado pela exequente na inicial (fl. 17), existente em nome da executada, através do RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA.O valor estipulado em liquidação de sentença foi depositado às fls. 570. Regularmente intimada para informar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente se manifestou às fls. 579, informando que seus honorários foram recebidos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que houve o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que foi imposta à executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor dos ofícios acostados às fls. 577 e 578, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na guia de fl. 503 à disposição da 1ª Vara Federal do Trabalho nos autos do processo nº 0000759-37.2011.5.15.0033, em observância à anterioridade da constrição (Av. 34 da matrícula nº 277 do 2º CRI de Marília/SP - fls. 473/477), conforme decisão de fls. 516/518.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.No caso em tela, a advogada requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais) mais 30 % (trinta por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios.É o relatório.D E C I D O.É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução.Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE.1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato.2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda).Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrona seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de éticamente discutível, vem em prejuízo do autor, cuja condição de beneficiário de assistência judiciária gratuita, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade.Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para uma das partes.Dessa forma, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 6 (seis) vezes o valor do benefício, cabendo à advogada o percentual de 30 % (trinta por cento) do montante que a parte autora tem a receber.Cumpra-se o despacho de fl. 218, sendo devidos os honorários contratuais somente à advogada contratada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE DIAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005649-72.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no artigo 22, da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169 - Em face do disposto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000132-18.2012.403.6111 - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001459-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BERNARDES

Fl. 89 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000897-52.2013.403.6111 - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por KELLI DE CAMARGO DALÉVEDOVE DE OLIVEIRA e LEONARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, intimando-se os autores a emendar a inicial (fls. 33/34). É a síntese do necessário. D E C I D O .Os requisitos da ação de reintegração/manutenção de posse estão disciplinados no Código de Processo Civil:Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração.Na hipótese dos autos, os próprios autores afirmaram expressamente que não são locatários do imóvel em questão, mas sim ocupantes.Diante do quadro, forçoso reconhecer que a ocupação irregular de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não viabiliza qualquer proteção possessória, mormente quando comprovada a diligência da instituição financeira (caso dos autos).ISSO POSTO, indefiro a liminar. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

0000361-41.2013.403.6111 - RAFAEL HONORATO BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por RAFAEL HONORATO BUSINARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o levantamento de valores depositados na sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto à CEF, no valor de R\$ 4.757,46. O requerente sustenta que sua mãe é sua dependente e é portadora de neoplasia maligna e os recursos ajudariam nas despesas do tratamento médico. Assim, pretende o requerente o levantamento do valor retido, mediante alvará judicial.A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei (lei nº 8.036/90) e que o requerente não comprovou a alegada dependência econômica de sua mãe em relação a ele, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório.D E C I D O.Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda

que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100015-54.1994.403.6109 (94.1100015-0) - ANTONIETTA BONINI MAZALI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 135/136, 138 e 140/142.O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fl. 144).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

1100822-74.1994.403.6109 (94.1100822-4) - EMPRESA DE TRANSPORTE COELHO FILHO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Fls. 258/261 - Acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 255, eis que à época ainda não havia sido pago integralmente o precatório expedido, o que somente se efetivou em 29/06/2011.2. Fls. 278/283 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$34.233,80, atualizados até setembro/12, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do precatório transcorreram mais de cinco anos sem que tenha havido incidência de juros moratórios.Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante nº17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010)Ementa ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010)Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010)Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido inclusive com a aplicação de juros moratórios na segunda parcela (fls. 269), entendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação

por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.3. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1100235-13.1998.403.6109 (98.1100235-5) - FRED ALLAN SMANIA X MARIA ROSA SIMIONI SMANIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 374 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013 às 15:00 horas no auditório desta Justiça Federal, através da Central de Conciliação de Piracicaba.Int.

0003948-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003948-5) - SEVERINA MANOEL DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SEVERINA MANOEL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 249/250 e 257/259. Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente permaneceu silente (fl. 265). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0026340-89.2001.403.0399 (2001.03.99.026340-1) - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por REINALDO JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Tendo a parte autora apresentado os extratos da sua conta vinculada do FGTS às fls. 152/154 foi determinado à CEF que promovesse a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos termos da r. decisão definitiva. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF manifestou-se às fls. 162 alegando que relativamente ao empregador AUTO PEÇAS CO PIRA LTDA, os extratos de fls. 153/154 demonstram ter havido o saque total em 17/04/1990, razão pela qual não há qualquer valor a executar pois em 02/05/1990 a conta encontrava-se zerada. Intimado, o exequente impugnou a alegação da Caixa sob o argumento de que os créditos do autor deveriam ter sido creditados em 01/04/1990 e não em 02/05/1990, sendo devido o crédito do autor nos termos da r. sentença. É o relatório. Decido. Sem razão a exequente. Nos termos da r. decisão definitiva a CEF foi condenada a creditar - quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente ao IPC do seguinte mês: abril de 1990 (44,80%, integral). O creditamento nas contas vinculadas do FGTS, em abril de 1990, regia-se pela Lei nº 7.839/89 (vigente à época do crédito do Plano Collor I) dispoendo expressamente que: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. Nesse sentido, não há como acolher a pretensão do autor, ora exequente, de se desconsiderar o saque realizado em 17/04/1990, conforme extrato de fls. 154. De fato, como alegado pelo exequente a CEF deve considerar o saldo existente no 1º dia do mês anterior, ou seja, 01/04/1990, só que deduzindo os saques ocorridos no período do mês de abril/90, para creditamento no primeiro dia útil do mês subsequente (02/05/1990). Portanto, considerando o saque total realizado no mês de abril/90, que zerou a conta vinculada do autor, não há o que executar nos presentes autos. Posto isto, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023806-70.2004.403.0399 (2004.03.99.023806-7) - SERGIO PAULO SEIGNEMARTIN X ANTONIO CARLOS FLUETI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SÉRGIO PAULO SEIGNEMARTIN e ANTONIO CARLOS FLUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por

sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 251/252.Intimados para se manifestarem quanto à satisfação de seu crédito, os exequentes quedaram-se inertes.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0005999-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005999-8) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram depositados na conta vinculada do Autor, conforme comprovado às fls. 90/94.O exequente permaneceu silente.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0000904-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000904-2) - RENATA FARIA DE OMENA BUZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por RENATA FARIA DE OMENA BUZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu apresentou não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 147/148.Intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente permaneceu silente (fl. 88).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006160-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006160-3) - SONIA MARIA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução.Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fl. 138.Intimada para se manifestar, a exequente informou que se encontra satisfeito.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012591-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012591-5) - SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 65).Foram expedidos e cumpridos os alvarás de levantamento (fls. 67/71) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0012659-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012659-2) - ANTONIO TACON NETO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO TACON NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição de fls. 82/85 que o autor aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação

judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0012759-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012759-6) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte ré em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito (honorários sucumbenciais e custas processuais) foram quitados mediante depósito e conversão em renda em favor da União Federal (fl. 182/184, 195/197, 198/199).A exeqüente manifestou a satisfação dos seus créditos (fls. 201/203).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006746-16.2010.403.6109 - ANDRE APARECIDO KNOTHE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por ANDRÉ APARECIDO KNOTHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e realizou o depósito fl. 62/100.Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados e o valor depositado. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0009358-24.2010.403.6109 - LAZARO MULLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por LÁZARO MULLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Foi homologado acordo durante audiência de instrução e julgamento, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório fl. 31.O ofício requisitório foi expedido às fls. 55/57. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exeqüente permaneceu silente (fl. 65).Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006426-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO OLIMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN)
Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ANTONIO OLÍMPIO MARRANO.Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 4.442,96 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até outubro de 2009.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 33/34. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos.Os cálculos foram juntados às fls. 37/41.A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos apresentados (fl. 43) e o INSS o fez às fls. 45/46.É relatório.DECIDO.Os embargos são procedentes.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado revisar a renda mensal inicial do Autor nos termos da Lei 6.423/77, devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes do Provimento nº 24/97 e quanto aos juros de mora determinou a aplicação de 0,5% aos mês a partir da citação. Em segundo grau, os juros moratórios foram fixados em 1% ao mês a contar de 10.01.2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova.Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 4.442,96 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizada até outubro de 2009.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006984-35.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039115-05.2002.403.0399 (2002.03.99.039115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Tremocoldi e Cia Ltda.Alega a embargante, em síntese, que o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região não fixou honorários sucumbenciais, sendo eles, portanto, indevidos.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 14/25.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 28, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.As partes manifestaram-se acerca dos cálculos da contadoria (fls. 30/33).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da parte autora e fixou as verbas honorárias em 10% do valor da causa, atualizado (fls. 87/91).Posteriormente, houve apelação e recurso especial que, em síntese, determinou que a apelação fosse novamente apreciada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 171/172).Nessa nova apreciação, a apelação da parte autora e a remessa necessária foram parcialmente providas e a apelação da União Federal rejeitada (fls. 245/257).Entendo assim que, considerando que esse novo julgamento não fez alusão aos honorários sucumbenciais fixados pela sentença de 1º grau, foram eles integralmente mantidos.Porém, os valores apresentados pela parte embargada são excessivos e calculados em desacordo com o estabelecido na sentença, devendo prevalecer, assim, os cálculos do contador judicial (fl. 28).Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 28, fixando o valor da condenação em honorários sucumbenciais em R\$ 18.410,45 (dezoito mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0007432-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003385-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ORMINDA DE SOUZA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ORMINDA DE SOUZA SILVA.Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública.Afirma o embargante que, adotando-se o

procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 21.291,67 (vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 11/20. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 23. A parte embargante manifestou-se sobre os cálculos apresentados (fl. 26) e a parte embargada ficou-se inerte (fl. 28 verso). É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo pagar as parcelas em atraso devidamente corrigidas nos moldes do Provimento nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e quanto aos juros de mora determinou a aplicação da taxa de 1% ao mês. Entretanto, a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, consolidou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tem repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 21.291,67 (vinte e um mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTONELLI E ANTONELLI LTDA, LOURENÇO CARLOS ANTONELLI e TIAGO ANTONELLI embargaram execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0006125-19.2010.4.03.6109) com base em cédula de crédito bancário (contrato nº 25.2199.197.0000446-8). A Embargada sustentou a higidez do título executivo (fls. 170/175). Houve réplica (fls. 177/188). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os Embargantes afirmam que há anos mantém junto a Embargada a conta corrente pessoa jurídica nº 2199.003.00000446-8, a partir da qual entabularam diversos negócios jurídicos, dentre os quais o contrato nº 25.2199.197.0000446-8, que lastreia a execução. Argumentam que referido contrato contém diversas cláusulas abusivas, vez que está ocorrendo capitalização mensal de juros, a taxa de juros é superior a taxa média do mercado e a comissão de permanência está sendo cumulada indevidamente com outras rubricas, o que é vedado. O contrato objeto dos presentes embargos foi impugnado por meio da ação nº 2009.61.09.009055-3, cujo objeto é mais amplo do que o da presente ação, na qual foi proferida sentença nesta data que aborda todos os aspectos impugnados nos presentes embargos. Para evitar tautologia, transcrevo a sentença proferida nesta data nos autos da ação 2009.61.09.009055-3, que adoto como razão de decidir: São objetos da presente ação três contratos cujo saldo devedor se encontra em aberto (25.2199.731.0000077-13, 25.2199.197.0000446-8 e 25.2199.183.0000446-8) e três contratos já quitados (25.2199.704.00000130-23, 25.2199.605.0000007-64 e 25.2199.731.0000036-45). Os Autores argumentam que referidos contratos contém diversas cláusulas abusivas, vez que está ocorrendo capitalização mensal de juros, a taxa de juros é superior a taxa média do mercado, em dois contratos não foram informadas as taxas de juros praticadas, a comissão de permanência está sendo cumulada indevidamente com outras rubricas e estão sendo cobradas tarifas ilegais, tais como tarifa de aprovação de crédito, tarifa de inclusão de gravame, seguro de crédito e repasse de IOF. De início, consigno que não se aplica ao caso dos autos as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, vez que os Autores não contraíram os empréstimos na qualidade de consumidor final nem

restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Ressalto, também, que é possível a revisão judicial dos contratos findos, quer pela novação ou pelo pagamento (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.329.173/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19.05.2011), aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma vigente (Medida Provisória nº 2170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.2000, desde que expressamente pactuada: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (STJ, 2ª Seção, REsp. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012 - grifo acrescentado). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a situação de cada um dos contratos objeto da presente ação: a) 25.2199.704.130-23: firmado em 05.05.2004 (fl. 83), o item 9.1 permite a capitalização mensal de juros (fl. 80); b) 25.2199.605.0000007-64: firmado em 20.10.2005 (fl. 158), a cláusula quarta permite a capitalização mensal de juros (fl. 153); c) 25.2199.731.0000036-45: firmado em 20.10.2005 (fl. 116), o item 4 permite a capitalização mensal de juros (fl. 110); d) 25.2199.731.000077-13: firmado em 13.09.2007 (fl. 202), a cláusula quarta permite a capitalização mensal de juros (fl. 199); e) 25.2199.197.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa, firmada em 05.05.2004 (fl. 298) e aditada em 29.04.2005 (fl. 299), 25.04.2006 (fl. 300) e 20.04.2007 (fl. 305). As cláusulas quarta e quinta, referentes aos encargos (fls. 295 e 303), não pactuam, de forma expressa e clara, a capitalização mensal dos juros; f) 25.2199.183.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - Op. 183, firmada em 14.09.2007 (fl. 317). A cláusula nona, referente aos encargos, não pactua, de forma expressa e clara, a capitalização mensal dos juros. Destarte, nos contratos 25.2199.704.130-23, 25.2199.605.0000007-64, 25.2199.731.000077-13 e 25.2199.731.000077-13 é permitida a capitalização mensal dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 permite a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, desde que pactuados. No caso dos autos, porém, nas cédulas de crédito bancário denominadas Cheque Empresa Caixa (fls. 294/307) e Girocaixa Instantâneo - Op. 183 (fls. 308/318), a capitalização mensal dos juros não foi pactuada de forma expressa e clara, razão pela qual esta não é permitida, devendo-se observar a capitalização anual (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp. 782.895/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 01.07.2008). As instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/1964, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Decreto 22.626/1933, conforme enunciados da Súmula 596 (as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) e da Súmula 648 (a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assentou: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros

remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009). Em suma, a abusividade da taxa de juros remuneratórios somente deve ser reconhecida quando destoar, de modo substancial, da taxa média de mercado para a mesma modalidade de crédito, e desde que tal discrepância não esteja justificada pelo risco da operação (STJ, 2ª Seção, REsp. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142). As taxas de juros pactuadas para os contratos objeto da presente ação são as seguintes: a) 25.2199.704.130-23: 2,48% a.m (fl. 78); b) 25.2199.605.0000007-64: 3,28% a.m (cláusula quarta - fl. 153); c) 25.2199.731.0000036-45: 1% a.m (item 4 - fl. 110); d) 25.2199.731.000077-13: 4,61% a.m (cláusula quarta - fl. 199); e) 25.2199.197.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa: taxa inicial de 6,63% a.m e a dos meses seguintes divulgadas mês a mês (Cláusula 5ª, 2º - fls. 295 e 303); f) 25.2199.183.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - Op. 183: taxa inicial de 6,41% e a dos meses seguintes divulgadas mês a mês (Cláusula 9ª, 3º - fl. 312). Os Autores não lograram demonstrar que as taxas cobradas pela Ré são superiores às taxas médias de mercado para operações correspondentes, de modo que não é possível o reconhecimento da abusividade da cobrança. O art. 52, II do Código de Defesa do Consumidor estipula que no fornecimento de produtos ou serviços que envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros incidente sobre a operação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento e que ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, ressaltando que em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.112.879/PR e REsp. 1.112.880/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010). Conforme citado, nos contratos em que houve disponibilização imediata de recursos, a Ré informou a taxa de juros mensal e anual incidentes sobre a operação, e nos contratos de abertura de limite de crédito rotativo foi informada a taxa de juros para o mês em curso, informando-se que as vigentes nos meses seguintes seriam informadas nos extratos mensais e também na agência bancária. Quanto ao contrato 25.2199.731.0000036-45, em que foi prevista TJLP mais juros de 1% ao mês (item 4 - fl. 110), cláusula impugnada pelos Autores (fl. 07), razão não lhes assiste, pois, nos termos da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Assim, não há qualquer ilegalidade a reconhecer. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010 - grifo acrescentado). Na caso dos autos, somente há que se perquirir sobre a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos não quitados, vez que nos que foram quitados não houve a incidência da referida rubrica. Neste passo, tem-se que: a) 25.2199.731.000077-13: prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%, mais juros de mora de 1% (cláusula décima terceira - fl. 201); b) 25.2199.197.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa Caixa: prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10%, mais juros de mora de 1% e mais multa de mora de 2% (cláusula décima segunda - fl. 296, e cláusula décima - fl. 304); c) 25.2199.183.0000446-8: Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - Op. 183: prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (fl. cláusula vigésima terceira - fl. 314). Destarte, em consonância com os supra delineados, deve-se excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, que tem natureza jurídica de juros remuneratórios, e deve-se impedir seja a comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% e com multa de mora de 2%. Portanto, no período de adimplência, deve-se observar o que prevê o contrato. No período de inadimplência, porém, os valores em atraso devem sofrer unicamente a incidência da taxa de CDI, que compõe a comissão de permanência. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE

CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS.I - Os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade(que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos.V - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, processo nº 0007769-95.2009.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 18.10.2012 - grifo acrescentado)Em síntese, no cálculo da dívida, deve-se permitir a capitalização apenas em periodicidade anual, visto que a capitalização mensal não foi prevista, de forma expressa e clara, no contrato (cláusula nona - fls. 38/39 do apenso), e a comissão de permanência deve corresponder à taxa de CDI, vedado o acréscimo da taxa de rentabilidade prevista no contrato (cláusula vigésima terceira - fl. 41 do apenso).Observe que, na planilha de cálculos, a Embargada alega que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual (fl. 65 do apenso).Apesar da alegação, na mesma página consta que a composição da taxa de comissão de permanência, a partir de 06.04.2009, é de CDI + 1% ao mês.Deve-se, portanto, excluir a taxa de juros de 1% ao mês, permanecendo apenas a taxa de CDI,a partir da inadimplência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para vedar a capitalização mensal dos juros, permitida apenas a capitalização anual, e para determinar que a comissão de permanência, a partir da inadimplência, seja correspondente à taxa de CDI, nos termos da fundamentação.Julgo improcedentes os demais pedidos.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0006125-19.2010.4.03.6109, em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-75.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Visto em SENTENÇA. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Álvaro Fontanezi, Giselda Carvalho Fernandes e Márcia Helena Aparecida de Faria, alegando: excesso de execução em relação à embargada Giselda Carvalho Fernandes; e execução em valor igual a zero para os embargados Álvaro Fontanezi e Márcia Helena Aparecida de Faria.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados para Giselda de Carvalho, ficando silente quanto às demais alegações (fls. 22/23).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações e os cálculos do embargante de fls. 02/08 fixando o valor da execução em zero para os embargados Álvaro Fontanezi e Márcia Helena Aparecida de Faria e em R\$ 3.357,32 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) em favor da exequente Giselda Carvalho Fernandes a título de honorários advocatícios.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-14.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059475-63.1999.403.0399 (1999.03.99.059475-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ZULINA DE CASTRO CLARO GOMES X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Visto em SENTENÇA. Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Zulina de Castro Claro Gomes, alegando que ela já recebeu os valores que lhe são devidos nos autos do processo nº 2005.01.00.052195-8.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 116/117).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação do embargante de fls. 02/11 fixando o valor da execução em zero ante o recebimento dos valores em outro processo.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da

presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0003195-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em SENTENÇA. Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Conceição Aparecida Rodrigues e Silvia Regina Lago, alegando que a embargada Silvia já recebeu os valores que lhe são devidos nos autos do processo nº 95.1100596-0 e excesso de execução com relação à embargada Conceição (fls. 02/108).As embargadas, intimadas, concordaram com os valores apresentados para Conceição Aparecida Rodrigues, não se manifestando sobre as alegações feitas quanto a Silvia Regina Lago (fls. 114/115).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações e os cálculos do embargante de fls. 02/20 fixando o valor da execução em zero para a embargada Silvia Regina Lago ante o recebimento dos valores em outro processo e em R\$ 29.121,57 (vinte e nove mil, cento e vinte e um reais de cinquenta e sete centavos) para a embargada Conceição Aparecida Rocha Rodrigues. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104168-96.1995.403.6109 (95.1104168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOSIANE PATRICIA MARTINS X ADAILTON GLAUBER NARDO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josiane Patrícia Martins e Adailton Glauber Nardo, tendo como título executivo o contrato de crédito com garantia hipotecária de fls.06-19.Às fls.300-304: a parte executada juntou aos autos documentos alegando que houve a liquidação administrativa do crédito em execução.À fl.305 foi determinado a intimação da exequente, para que se manifestasse acerca da noticiada extinção do crédito.Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se silente à oportunidade de fl.305, conforme certidões de fls.310-310v. É a síntese do necessário. Decido.Resta configurada a hipótese de extinção do crédito por pagamento integral, uma vez que os documentos de fls.302-304 demonstram que a parte executada pagou administrativamente à exequente a importância de R\$37.189,52, além de R\$1.819,00 a títulos de honorários advocatícios, ademais a exequente não impugnou referidos documentos, apesar da oportunidade conferida à fl.305.Pelos exposto e por tudo mais que consta dos autos JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, c.c. art.795 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que comprovado o pagamento na via administrativa. Condeno a executada às custas processuais. Com o trânsito em julgado, se o caso, intime-se para recolhimento das custas restantes, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005916-55.2007.403.6109 (2007.61.09.005916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X RAFAEL JOSE OLIVEIRA

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. - ME.À fl. 48 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, em razão de composição administrativa com o executado.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos.Custas ex lege.P.R.I.

0001643-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICIERI ROBERTO RAVELLI(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Visto em SENTENÇA .Trata-se de ação monitória promovida pela parte autora em face de Ricieri Roberto

Ravelli objetivando a cobrança do montante de R\$ 33.331,68 (trinta e três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos (fls. 02/16).Devidamente citado, o réu juntou procuração aos autos deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fls. 38/42).Foi proferida decisão convertendo a ação monitória em título executivo (fl. 42).A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida, inclusive honorários advocatícios, administrativamente (fls. 45/51).O executado concordou com a extinção do feito pleiteando, com base na declaração de hipossuficiência juntada à fl. 40, a gratuidade judiciária (fl. 54).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.No mais, defiro a gratuidade judiciária requerida pelo réu, motivo pelo qual deixo de condená-lo nas custas processuais.Os honorários advocatícios já foram pagos administrativamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-54.2008.403.6109 (2008.61.09.002092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARVALHO PEREIRA

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON LUIS CARVALHO PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 17.425,20 (dezesete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 40).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0005482-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA FRANCISCA MAGRI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA FRANCISCA MAGRI objetivando o pagamento de R\$ 14.738,11 (quatorze mil setecentos e trinta e oito reais e onze centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, pois foi renegociada a dívida na esfera administrativa (fl. 25).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 c/c 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0007410-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIANS PEREIRA DE GODOI

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WILLIANS PEREIRA DE GODOI.À fl. 31 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, em razão de composição administrativa com o executado.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos.Custas ex lege.P.R.I.

0009038-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON SPADA

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EMERSON SPADA.À fl. 40 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, em razão de composição administrativa com o executado.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos.Custas ex lege.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005800-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005800-5) - LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por LUCRÉCIA MARTINS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 199 e 202/206. Intimado para se manifestar, o exequente informou que se encontra satisfeito (fl. 210). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0002133-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002133-3) - LUIZ ANDRE GOIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ ANDRE GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 248/249. O exequente informou a satisfação dos seus créditos (fl. 251). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0008496-58.2003.403.0399 (2003.03.99.008496-5) - FORTUNATO FLEURY SUNHIGA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FORTUNATO FLEURY SUNHIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por FORTUNATO FLEURY SUNHIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 145/151, 153/154, 157/159. Intimado para se manifestar, o exequente informou que se encontra satisfeito (fl. 161). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

0009305-43.2006.403.0399 (2006.03.99.009305-0) - CARLOS MODENESE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 155/159. O exequente informou a satisfação dos seus créditos (fl. 161). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0002290-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002290-0) - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Foram expedidas e cumpridas as Requisições de Pequeno Valor (fls. 77/79) e o INSS esclareceu que o benefício já foi restabelecido desde a data da cessação, gerando um crédito no valor de R\$ 3.319,59, relativo ao período de 05.01.2011 a 28.02.2011, que já está disponível para saque. A parte autora/exequente, embora intimada, não se manifestou sobre a satisfação de seus créditos (fl. 98 vº). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101938-81.1995.403.6109 (95.1101938-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por VALDEMIR PEREIRA SANTOS, VADEVIR PIRES, VALDIR JOSÉ BARTOLO, VALDIR JOSÉ FORTES e VALDIR PIRES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos à título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores VALDEVIR PIRES, VALDIR JOSÉ FORTES e VALDIR PIRES DE OLIVEIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 54, 55, 56). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores VALDEMIR PEREIRA SANTOS e VALDIR JOSÉ BARTOLO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 416/421. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores VALDEVIR PIRES, VALDIR JOSÉ FORTES e VALDIR PIRES DE OLIVEIRA.No que tange aos autores VALDEMIR PEREIRA SANTOS e VALDIR JOSÉ BARTOLO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.

0110317-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110317-2) - NELCILENE MENDES BUENO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELCILENE MENDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICACAO PARA CEF) Trata-se de execução promovida por NELCILENE MENDES BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora apresentou impugnação à fl. 248.Na impugnação sustenta que, de boa fé, depositou o valor calculado pela impugnada, devidamente atualizado conforme a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, que totalizava o valor de R\$ 1.404,70, depositados de acordo com o comprovante de depósito de fl. 236. Ocorre que, alegando erro na atualização dos cálculos, a impugnada postula diferença dos valores no montante de R\$ 97,90, calculados para março de 2010.A impugnante solicitada para se manifestar perante este fato novo, atualizou novamente o valor inicialmente solicitado pela impugnada, utilizando-se como parâmetro a mesma tabela já mencionada, válida até o mês do efetivo pagamento (junho de 2009) e apurou o valor de R\$ 1.408,35. Portanto, deduzindo-se o valor já depositado, chegou-se ao valor de R\$ 3,65. Assim, alega excesso de execução, no montante de R\$ 94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).A impugnada concordou com os cálculos apresentados pela impugnante conforme fls. 261/262. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela impugnante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.408,35 (um mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.408,35 (um mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) em favor da impugnada e R\$ 94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) em favor da CEF. P.R.I.

0029014-74.2000.403.0399 (2000.03.99.029014-0) - AUZILDO VITORINO DE SOUZA X FRANCISCO VALENTIM FRATINI X JOSE IVO FERREIRA X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUZILDO VITORINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

FRANCISCO VALENTIM FRATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A CEF informa que os autores AUZILDO VITORINO DE SOUZA, FRANCISCO VALENTIM FRATINI, SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS e JOSÉ IVO FERREIRA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01 (fls. 182/194) A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os autores são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme expressamente consta na Lei Complementar 110/01. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I

0045174-43.2001.403.0399 (2001.03.99.045174-6) - UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA (SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIODONTO DE LIMEIRA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A fl. 366 foi efetuado o depósito judicial. A CEF informou que houve a conversão em renda da União Federal o valor do débito à fl. 380/382. O Exequente foi intimado e manifestou sua ciência (fls. 383). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027957-79.2004.403.0399 (2004.03.99.027957-4) - TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA - FILIAL 1 (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA - FILIAL 1

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela União Federal em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito (honorários sucumbenciais) foram quitados mediante depósito judicial e posterior conversão em renda em favor da União Federal (fls. 292/194, 325/326 e 335/336). A exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fls. 339/342). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL, trata-se de execução promovida por RUBISMAR STOLF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 335/343 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 344. Na impugnação sustenta que aplicando-se os termos do Provimento 26/01 o valor devido é de R\$6.188,41 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$5.119,61 (cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 347/348. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 351/353, tendo as partes se manifestado às fls. 359 e 360. Todavia, às fls. 361 foi determinado, em respeito à coisa julgada, o retorno dos autos ao contador, para que os cálculos de fls. 351/353 fossem refeitos nos estritos termos da r. decisão definitiva, aplicando-se para fins de correção monetária os índices do Provimento n26/01. Os novos cálculos foram apresentados às fls. 362/363, fixando o valor da condenação em R\$6.259,43 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, a exequente

requeriu liberação da parte incontroversa e informou a interposição de agravo de instrumento contra a determinação de fls. 361. A CEF, por sua vez, concorda com o novo cálculo da contadoria, requerendo sua homologação. É o relatório. Decido. Tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 362/363, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Se a r. decisão definitiva de fls. 59/65 e 166/177 foi expressa em determinar a aplicação do Provimento 26/01 para fins de atualização monetária dos valores devidos, a inobservância de tal determinação malfez a coisa julgada, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05 (antigo art. 610). Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGIME ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. A sentença proferida nos autos principais determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento COGE nº 26/2001, no item ações condenatórias em geral, incluindo os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Determinou, ainda, a aplicação de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados e até o efetivo depósito, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Esta Colenda Terceira Turma, no julgamento da apelação interposta pela CEF, deliberou excluir as contas com aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, além dos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, que não haviam sido requeridos na inicial, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 185-197). Hipótese em que os critérios de correção monetária estão alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material, de tal sorte que o advento da Resolução CJF nº 561/2007 não pode interferir nos cálculos de execução. A aplicação dos IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 deve ser feita em substituição aos critérios previstos para os mesmos meses no Manual de Cálculos adotado. Tendo a Contadoria Judicial assinalado, sem qualquer dúvida, de que seus cálculos resultaram na aplicação estrita do Provimento COGE nº 26/2001, não há como acolher a impugnação dos embargados. Observe-se, finalmente, que os cálculos da Contadoria Judicial acabaram por incluir as contas de nº 9381-1, 11980-2 e 9099-5, que haviam sido excluídas da condenação por esta Terceira Turma, por terem aniversário na segunda quinzena do mês de junho de 1987. Impossibilidade de modificação do julgado, nesta parte, sob pena de incidir na violação da proibição da reformatio in pejus. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445374, Processo 200661270013985, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DJF3 CJ1, DATA:02/08/2010 PÁGINA: 190) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, tendo em vista as razões de direito, para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 362/363, fixando o valor da condenação em R\$6.259,43 (seis mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e três centavos), para junho de 2009, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar a impugnante nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$6.259,43 (seis mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e três centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.048,59 (cinco mil e quarenta e oito reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0007541-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007541-1) - UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela União Federal em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito (honorários sucumbenciais) foram quitados mediante depósito e convertidos em favor da União Federal (fls. 692/693 e 699/701). A exequente manifestou a satisfação dos seus créditos (fls. 704/705). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004672-5) - DELICI RIGHI FURTADO X ALFREDO FURTADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DELICI RIGHI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por DELICI RIGHI FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito fl. 153. Intimada para se manifestar, a exequente informou que se encontra satisfeita. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-24.2011.403.6109 - JOAO GUALBERTO DE SOUZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização das provas periciais.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 05/06/2013, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437:438: Defiro o quanto requerido pelo Perito Judicial.Intime-se a PFN para que traga cópias integrais dos Procedimentos Administrativos n.ºs 13888.001065/2003-37 e 13888.001066/2003-81, em papel ou mídia digital conforme solicitado pelo expert.Oficie-se so Banco Central do Brasil, nos termos do petítório de fls. 438, parte final a fim de se saber se as empresas lá mencionadas mantiveram ou não conta corrente em estabelecimentos bancários no ano-calendário de 1998.Por conseguinte, CANCELO a audiência designada às fls. 415, sendo que nova data será agendada oportunamente.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8) - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(Proc. ADV: EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1100749-34.1996.403.6109 (96.1100749-3) - METALURGICA HIDRAU LTDA(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1102071-89.1996.403.6109 (96.1102071-6) - J. LEO ZACCARIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1100084-81.1997.403.6109 (97.1100084-9) - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

1102917-72.1997.403.6109 (97.1102917-0) - DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003033-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003033-0) - AUTO POSTO SAO LUIZ DE AMERICANA LTDA X AUTO POSTO SAO LUIZ JARDIM PLANALTO LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial exeNo mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, cDecorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003443-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003443-8) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0014417-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014417-5) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0034410-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034410-3) - AN MARK DECORACOES LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004891-51.2000.403.6109 (2000.61.09.004891-0) - MARCOS ANTONIO NERES DA SILVA X OSMAR CARDOSO SALES X ORINTE PEREIRA X ODAIR APARECIDO GANZAROLI X ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MESSIAS RODRIGUES DE CARVALHO X MARIZA CARDOSO DE SALES X MARIA ROSA CARDOSO SALES(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006851-42.2000.403.6109 (2000.61.09.006851-9) - CLAUDIO PELISSON GRAVA X DENILSON ROTELLI X DONIZETE DA SILVA MORAES X GILBERTO CARDOSO MANHAES X JESSE DA FONSECA X JESUS ANTONIO PEREIRA X JESUS CORREA DA COSTA X JOEL DE OLIVEIRA BALLE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0007679-38.2000.403.6109 (2000.61.09.007679-6) - FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C(SP050412 -

ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002432-42.2001.403.6109 (2001.61.09.002432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-57.2001.403.6109 (2001.61.09.002431-4)) CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante da recusa do INSS em apresentar cálculos em execução invertida, concedo o prazo de 15 dias para que o exequente promova a execução do julgado por suas próprias forças, nos termos do disposto pelos arts. 614 e 730, do Cód. Processo Civil.Int.

0002925-19.2001.403.6109 (2001.61.09.002925-7) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003354-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003354-6) - K M DISPLAYS E PROJETOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003515-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003515-4) - REINALDO CAVALIERI(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003936-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003936-6) - JOSE VITOLA X AFONSO JOSE DONOFRIO(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta

decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004041-60.2001.403.6109 (2001.61.09.004041-1) - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004439-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004439-8) - TRANSPORTADORA POMPER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000700-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000700-0) - ANTONIO CELSO AMERICO DO PRADO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se à CEF para confirmação da quantia transferida à fl. 192, fruto do bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD. Sem prejuízo manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

0002476-27.2002.403.6109 (2002.61.09.002476-8) - CARMINO RAFAEL GUERRA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003112-90.2002.403.6109 (2002.61.09.003112-8) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004055-10.2002.403.6109 (2002.61.09.004055-5) - JOSE AUGUSTO TEROSSI X JOSE GRIMALDO BIZINELLI X VERA LUCIA PIM SCAGLIA X ORLANDO TADEU DE MORAES X NAIR PICCARD GONCALVES X MARIA EDUARDA OLIVETTI FERREIRA X ELEONORA COSTA BOROTTI(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004309-80.2002.403.6109 (2002.61.09.004309-0) - WILSON MARCOS BIMBATTO X ANA MARIA OUTOR BIMBATTO X MARCELLA OUTOR BIMBATTO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE BUZIOS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0004695-13.2002.403.6109 (2002.61.09.004695-8) - C E N ENGENHARIA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001885-31.2003.403.6109 (2003.61.09.001885-2) - AGAVE INDL/ LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008633-79.2003.403.6109 (2003.61.09.008633-0) - PEDRO LUIZ DE ANGELO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E Proc. MARIA ARMANA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000443-93.2004.403.6109 (2004.61.09.000443-2) - PAULIMAC IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E Proc. Gabriela Freire Silva OABSP 213692) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005189-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005189-6) - PEDRO MOREIRA LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON(SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007425-26.2004.403.6109 (2004.61.09.007425-2) - ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001163-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001163-5) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se parte autora acerca da retirada de documentos originais constantes nas fls. 11, 21 e 156.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002613-04.2005.403.6109 (2005.61.09.002613-4) - SOLANGE MARIA PAES CANGIANI JULIO(SP121136 - SEBASTIAO ZINSLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte

vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1) - SILVIA PEDRO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0008238-19.2005.403.6109 (2005.61.09.008238-1) - REINALDO GOMES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001244-38.2006.403.6109 (2006.61.09.001244-9) - JOSE RICARDO BAGGIO(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto solicitado em petição retro, concedo vista dos autos a fim de que a parte vencedora requeira o quê de direito, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003578-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003578-4) - LUCI TEREZINHA DIAS BARBOSA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

0005413-68.2006.403.6109 (2006.61.09.005413-4) - JOSE DEMETRIO X NADIR MARIA MACIEL DEMETRIO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordado em Audiência de Conciliação.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007563-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007563-0) - HERMINIO POLEZEL X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X JOSE ALVES DO VALLE X JORGE BENTO SOARES X LAVINIO FAVARIN X LORIVAL DIAS DE ARRUDA X LUIZ SCOPINHO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos esclarecimentos juntados pelo INSS.Após, tornem conclusos para extinção.Int.

0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO

GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0) - CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(Dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia do aditamento para servir de contrafé.Int.

0004925-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004925-8) - NADIR LASARO BETHIOL X LEONOR CASAGRANDE BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.

0007081-40.2007.403.6109 (2007.61.09.007081-8) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0008517-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008517-2) - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011345-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011345-7) - LAZARO AZARIAS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0012577-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012577-0) - MARCOS ANTONIO GERVAZON FERNANDES X LISETE STECCA FERNANDES(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Indefiro o requerimento formulado pelos autores, em razão da preclusão da oportunidade de revisão dos cálculos apresentados pela CEF e levantados pela parte autora.Façam cls. para sentença de extinção.Int.

0000173-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000173-8) - JOSE CARLOS PANTAROTO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7) - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP (fls. 48/51), bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009684-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009684-1) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP097861 - MARIA DO CARMO DE ALBURQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Ante o requerimento formulado pelo IPEM, fica a Cavicchiolli e CIA LTDA., intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0012750-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012750-3) - JOSE FERNANDES FUZATTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012751-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012751-5) - CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6) - MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003085-29.2010.403.6109 - ANTONIO LUIZ PIRES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007114-25.2010.403.6109 - MARIA LOURDES ANDRE PACHUK(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008405-60.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Int.

0005655-51.2011.403.6109 - THORE K OLOF HOGLUND X LUCIENE MARIA DE LUNA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006827-28.2011.403.6109 - CLAUDICE DIAS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto requerido em petição retro, defiro pedido de desentranhamento de documentos acostados à inicial, salvo a inicial, bem como procuração, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007336-56.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO MORALES(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

0004971-92.2012.403.6109 - GERALDO VICENTINI(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o quanto requerido em petição retro, defiro pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 36-40, mediante substituição por cópias simples, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009577-66.2012.403.6109 - SEBASTIAO ORTIZ(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sebastião Ortiz ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o qual reputa indevidamente suspenso pela parte ré, bem como, cumulativamente, a conversão do benefício em aposentadoria por tempo de serviço.Juntou documentos de fls. 15-29.Contestação às fls. 35-36É o breve relatório. Decido.A parte autora busca, através da presente ação, o restabelecimento de auxílio-doença outrora deferido em decorrência de acidente de trabalho, conforme demonstram, de forma indubitável, os documentos de fls. 19-25.Assim, o pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho, o que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS.1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em

virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária.2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002).3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a conseqüente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1º Região.5. Embargos de divergência não conhecidos.(REsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei).Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araras/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005234-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005234-1) - PAULO MUNHOZ(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007784-34.2008.403.6109 (2008.61.09.007784-2) - INES BERTASSI DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001513-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001513-0) - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. .Int.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000528-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000528-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003115-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003115-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X AGUINALDO LUIZ PINTO X LUIZ ANTONIO DA COSTA X VALTER VIEIRA CAMARGO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA X JOSE MAURO DE LIMA X AMERICO CARLOS PATURI X CLEBER JUNIOR MOREIRA X SILVIO FERREIRA DA SILVA X VANDERLEY TEOBALDO MORAES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007492-78.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008897-52.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-71.2003.403.6109 (2003.61.09.008737-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X WALTER APARECIDO ESTEVAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001490-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008577-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001631-82.2008.403.6109 (2008.61.09.001631-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011102-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIRAOWX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 81/verso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004880-6) - JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao INSS em sua quota lançada às fls. 186. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado, tendo em vista que em sua petição executiva de fls. 131/133, não consta os valores referentes aos honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0003284-90.2006.403.6109 (2006.61.09.003284-9) - MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0002520-02.2009.403.6109 (2009.61.09.002520-2) - DENISE MARIA CORONA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DENISE MARIA CORONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

ACOES DIVERSAS

0003298-50.2001.403.6109 (2001.61.09.003298-0) - ANTONIA APARECIDA BRINATTI PERESSIM(SP159255 - JOÃO MAURÍCIO DE MELLO SACHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Trata-se de execução de julgado pela superior instância que condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 420,00, dano material de R\$ 180,00, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação.A inicial foi patrocinada pelo I. advogado Dr. Hiran Eduardo Murbach.À fl. 71, foi nomeado advogado dativo o Dr. João Maurício de Melo Sachs, tendo intervindo no feito para apresentar apelação.Em grau de recurso, sobreveio o falecimento da autora com habilitação de suas herdeiras patrocinadas pelo Dr. Nivaldo Barboza dos Santos, tendo atuado no feito á fl. 158, para apresentar cálculos dando início à execução.À fl. 167 a CEF apresentou guia de depósito judicial dos valores executados e requereu a extinção do processo pelo pagamento da obrigação.Desse modo, tendo em vista o grau de atuação na causa e contribuição para o deslinde final da ação e considerando a existência de trabalho advocatício que deve ser remunerado, considero que os honorários advocatícios referentes à sucumbência da CEF fixados pela superior instância pertencem aos causídicos Dr. Hiran Eduardo Murbach e ao Dr. João Maurício de Melo Sachs em partes iguais.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores pertencentes às representantes do espólio em nome de seu procurador e em partes iguais a quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2217

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP283329 - BRUNO THIM E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

1. Recebo o recurso de apelação do réu Associação Educacional de Araras nos seus efeitos legais. 2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012380-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HERMINIO OMETTO
Processo nº : 2009.61.09.012380-7E M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Autor/Embargante :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRês : UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTOD E C I S
À OTrata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal, através do qual demonstra sua irresignação com a sentença de fls. 768/774.DecidoNos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.De outro giro, dispõe o art. 188 da Lei Processual : computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.Compulsando os autos, verifico que foi aberta vista ao Ministério Público Federal em 12 de novembro de 2012, havendo certidão de recebimento pelo órgão em 13 de novembro de 2012. Logo, tendo o Ministério Público Federal sido intimado da sentença, através carga dos autos, em 13 de novembro de 2012 e sendo em dobro seu prazo para o recorrer, teria até o dia 23 de novembro de 2012 para interpor embargos de declaração, o que somente veio a fazer em 27 de novembro de 2012, quando da devolução dos autos em cartório com a peça processual encartada, estando o presente recurso, portanto, intempestivo.Desta forma, não há como conhecer o presente recurso.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, torno nula a certidão de fl. 784 e DEIXO DE CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS, em face de sua intempestividade, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça a fl. 32/verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-74.1997.403.6100 (97.0001225-5) - TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

À vista dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Indefiro o requerimento formulado pela executada de apensamento das execuções fiscais que tramitam perante o anexo fiscal da comarca de Americana e o Juízo Federal de São Paulo, sob o argumento que deseja garantir os débitos oferecendo uma única garantia incidente sobre o faturamento da empresa.Não há conexão, continência ou dependência entre a presente ação em que se executa sentença e os débitos fiscais cobrados nas execuções elencadas pela executada, que possa justificar a reunião dos feitos.Além disso, não houve, até o momento, por parte da executada, qualquer demonstração de intenção de pagamento nas penhoras sobre o faturamento já realizadas.No presente caso, desde o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 447/449, em 16 de maio de 2007, a Fazenda Nacional vem tentando, sem sucesso, executar a verba honorária a que a executada foi condenada.Sobrevieram tentativas de bloqueios de ativos financeiros e sobre faturamento, todas sem êxito e várias decisões agravadas pela executada.Ante ao exposto, indefiro o requerimento da executada de oferecimento em garantia no percentual de um por cento sobre os valores de seu faturamento mensal e defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional e determino a penhora de dez por cento sobre o faturamento líquido mensal da empresa executada.Deverá a executada promover o depósito judicial do percentual fixado até o décimo dia do mês posterior ao considerado, a iniciar-se a partir do mês seguinte ao da intimação da presente decisão e até o limite do pagamento total da quantia a que foi condenada, atualizada monetariamente pelos índices previstos na Resolução nº 134/10 do E. Conselho da Justiça Federal.Os valores deverão submeter-se à aprovação pela Fazenda Nacional que poderá utilizar os serviços da Receita Federal na fiscalização dos livros contábeis da executada.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003261-23.2001.403.6109 (2001.61.09.003261-0) - CONSERV ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 811: Trata-se de pedido de renúncia à execução judicial de indébito tributário, nos moldes previstos na INRFB nº 900/08. Sendo assim, homologo-a, a fim de que cumpra os seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008048-85.2007.403.6109 (2007.61.09.008048-4) - GIOVANI RIBEIRO VARELLA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000875-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000875-9) - SIDNEI BISSOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009021-35.2010.403.6109 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009389-10.2011.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009389-10.2011.403.6109 IMPETRANTE: GERALDO J. COAN E CIA. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO J. COAN E CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), até o julgamento das impugnações e recursos administrativos pela impetrante manejados. Narra a impetrante se tratar de empresa que atua no ramo de refeições coletivas, e que adquiriu, mediante escritura pública de cessão de direitos, créditos alimentícios de origem trabalhista, representados por precatório expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0054/1990/053/11/00, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR. Afirma ter apresentado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pedidos de reconhecimento desse crédito, combinado com pedidos de extinção de créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS. Afirma que alguns dos requerimentos, formalizados nos processos administrativos fiscais nºs 10166.004587/2011-58 e 10166.005455/2011-43, foram indeferidos, sob a alegação de suposta ausência de previsão legal, o que ensejou a interposição de recursos administrativos. Quanto aos demais requerimentos, constantes dos processos administrativos fiscais nºs 10166.001327/2011-21 e 13888.721036/2011-03, não há notícia de terem sido apreciados pela RFB. Não obstante, houve a geração de novos processos, de nºs 13888.723533/2011-38 e 13888.723559/2011-86, nos quais a RFB procedeu à cobrança de créditos tributários objeto de pedidos de liquidação. Alega que a conduta da autoridade impetrada é ilegal e abusiva, pois deixou de proceder à suspensão dos créditos tributários, conforme determina o art. 151, III, e art. 206, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72. Cita em apoio a sua tese, ainda, os 9º e 10º da CF/88, e o art. 30 da Lei nº 12.431/2011. Afirma pretender, com o presente mandado de segurança, a suspensão desses créditos, diante do fato de ter impugnado a decisão na esfera administrativa, suspensão essa a perdurar até a decisão final administrativa. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-108). Despacho à f. 112, determinando a emenda da inicial, e postergando a apreciação do pedido de liminar. À f. 115 a impetrante requereu prazo suplementar para a emenda da inicial. Nova petição da impetrante às fls. 118-121, informando ter sido notificada pela autoridade impetrada, em 30.09.2011, do indeferimento dos pedidos de extinção de créditos tributários de PIS e COFINS, formulados no processo administrativo nº 13888.721036/2011-03, o qual está relacionado ao processo de cobrança nº 13888.723559/2011-86. Afirmou ter manejado recurso administrativo em face dessa decisão, sendo imprescindível que se determine a imediata suspensão da exigibilidade desses créditos. Juntou documentos (fls. 122-144). Despacho à f. 148, concedendo o prazo suplementar requerido pela impetrante à f. 115. Petição da impetrante às fls. 149-151, com os documentos de fls. 152-174. Informações da autoridade impetrada (fls. 175-183), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu, inicialmente, o objeto e situação de cada um dos processos mencionados pela impetrante na inicial. Assim, quanto ao processo administrativo nº 10166.001327/2011-21, trata-se de requerimento de extinção de crédito tributário com fundamento na EC nº 340/2000, o qual restou indeferido, encontrando-se o processo arquivado. Quanto ao processo administrativo nº 13888.721036/2011-03, requerimento de quitação de créditos tributários com fundamento na EC nº 62/2009, o

pedido foi indeferido de forma preliminar, por ausência de norma que regulamente a questão. Não obstante, os créditos em questão, declarados por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), foram suspensos em face desse processo, sendo que, para análise e controle da exigibilidade desses créditos, foi formalizado o processo nº 13888.723559/2011-86. Em relação ao processo nº 10166.004587/2011-58, também se trata de requerimento de quitação de créditos tributários com fundamento na EC nº 62/2009, tendo sido o pedido, da mesma forma, indeferido de forma preliminar, tendo a impetrante apresentado, contra essa decisão, contestação, com vistas ao seguimento do recurso, cuja tempestividade está sob apreciação. Quanto ao processo nº 10166.005455/2011-43, igualmente requerimento de quitação de créditos tributários com fundamento na EC nº 62/2009, indeferido de forma preliminar, também a impetrante apresentou contestação com vistas ao seguimento do recurso, cuja tempestividade está sob apreciação. Por fim, em relação ao processo nº 13888.723533/2011-38, trata-se de representação para formalização de processo administrativo com vista à análise e controle da exigibilidade de créditos tributários declarados em DCTF, relativos ao PIS e à COFINS. Defendeu a autoridade impetrada a desnecessidade de auto de infração para a cobrança de débitos declarados em DCTF. Quanto à suspensão do crédito tributário, afirmou não caber, em face das decisões que indeferiram os pedidos de extinção de créditos tributários declarados em DCTF com a utilização de precatórios, a interposição de impugnação e recurso previstos no Decreto nº 70.235/72, mas, tão somente, a apresentação de recurso nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, o qual não tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários. Ressalva que, com relação aos créditos contidos no processo administrativo nº 13888.723533/2011-38, ele já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), não detendo a autoridade impetrada competência para suspendê-lo. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Decisão judicial às fls. 185-186, indeferindo a liminar pleiteada. Pedido de reconsideração pela impetrante às fls. 191-194, não conhecido por despacho de f. 212. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 196-211. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 216-218. As fls. 220-223 acostou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, verifico que a impetrante, ao formular à autoridade impetrada pedidos de reconhecimento de crédito oriundos de precatório cedido por terceiros, conjuntamente com requerimento de utilização desses créditos para a extinção de créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, da qual é devedora perante o fisco federal, efetuou autêntico pedido de compensação tributária. Nesse sentido, concordo integralmente com a fundamentação nesse mesmo sentido expandida pela autoridade impetrada em seus despachos decisórios, mais especificamente às fls. 69 e 93. Ora, em casos dessa natureza, não há fundamentação legal para se realizar a compensação tributária, sendo completamente inaplicável, ao caso, o disposto no art. 30 da Lei nº 12.431/2011, o qual estipula em seu 6º, para que a compensação tributária se processe, que Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Não é, obviamente, o caso da impetrante, que alega ostentar créditos de terceiros perante a União, oriundos de precatório a ela transmitido por escritura pública de cessão de direitos. Tampouco vem em apoio à tese da impetrante o disposto no 9º do art. 100 da CF/88, na redação a ele dada pela EC nº 62/2009. Ali, também se exige que a compensação de créditos representados por precatórios seja feita somente em relação ao credor original pela Fazenda Pública devedora. Do exposto, e ainda que não sustentado diretamente pela autoridade impetrada, vige na espécie o disposto no art. 74, 12, da Lei nº 9.430/96, o qual considera como não declaradas, dentre outras, as declarações de compensação em que o crédito seja de terceiros (art. 74, 12, II, a, da Lei nº 9.430/96). Em tal hipótese legal, em que a declaração de compensação é considerada como não-declarada, a consequência legal é a da não suspensão da exigibilidade do débito tributário apresentado à declaração, nos termos do 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando da interposição de eventual recurso administrativo contra a decisão denegatória. Da mesma forma, em se tratando de declaração de compensação que a lei tem por não-declarada, descabe se admitir que a mera declaração seja considerada como passível de determinar a extinção do crédito tributário, ainda que sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Trata-se do que ocorre no caso vertente, em que a impetrante, ao pretender a extinção de créditos tributários por ela ostentados junto ao fisco federal, apresentou supostos créditos oriundos de terceiros, representados por precatório expedido pela Justiça do Trabalho de Roraima. Como consequência, não ocorreu, sequer desde o protocolo do pedido de compensação, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da impetrante. Independentemente do recurso que contra as citadas decisões maneje a impetrante, não terão eles o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos ostentados pela impetrante junto ao fisco federal, relativos ao PIS e à COFINS, e que a impetrante pretendia ver compensados com créditos de terceiros. Nesse sentido, precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os

dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(RESP 1066503 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/03/2009).Correta, portanto, a conduta da autoridade impetrada, ao não conferir efeito suspensivo às impugnações manejadas pela impetrante.Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado na inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009534-66.2011.403.6109 - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo M _____/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPROCESSO Nº : 0009534-66.2011.403.6109IMPETRANTE/EMBARGANTE : CPB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA.IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por CPB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada.Aponta a embargante a existência de contradição na sentença embargada, vez que é possível inferir mais de uma interpretação no que tange à decisão sobre o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante nos 5 anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança, tendo em vista constar no dispositivo o reconhecimento da prescrição com relação a compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento ação (30-09-06). É o relatório.DecidoDiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Reconheço que há razão na alegação da embargante, no sentido de que deve ser aclarado o dispositivo da sentença de fls. 291/295.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de aclarar a questão apontada pela embargante.Assim, onde se lê :RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (30-09-06).Leia-se :RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, podendo ser compensadas, assim, as contribuições recolhidas a partir de 30-09-06.No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 291/295.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011082-29.2011.403.6109 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001459-04.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO BIAZOTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002088-75.2012.403.6109 - CEREALISTA E TRANSPORTADORA EGEU LTDA - EPP(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004131-82.2012.403.6109 - DANIEL APARECIDO HASSE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005184-98.2012.403.6109 - FABIO LUIS BRESSIANI X ANA PAULA BRESSIANI BORGES X NADIA CRISTINA BRESSIANI X MATHEUS BRESSIANI X TAIS BRESSIANI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixo os autos em diligência. Cite-se o FNDE como litisconsórcio passivo necessário. Após, cls.

0005724-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) OSCAR BERGGREN NETO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006257-08.2012.403.6109 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008448-26.2012.403.6109 - LISSANDRA LISBOA DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0008448-26.2012.403.6109Impetrante: LISSANDRA LISBOA DOS SANTOSImpetrada: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANASENTEÇATrata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, devido em face do falecimento de seu pai José Faustino dos Santos. Narra a impetrante que requereu à autoridade impetrada a continuidade do pagamento da pensão por morte até completar vinte e quatro anos, de forma a possibilitá-la completar curso em instituição de ensino superior na qual se encontra matriculada. Esclarece que seu pleito foi indeferido, por entender a autoridade impetrada que após completar vinte e um anos a impetrante não mais faria jus ao benefício. Afirma que a decisão impugnada fere dispositivos constitucionais, dentre eles o que assegura o direito à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa. Requer a concessão da liminar, apontando sua urgência em face do caráter alimentar do benefício que pretende seja restabelecido. Juntou documentos (fls. 17-41). A liminar foi indeferida (fls. 44/45). Em suas informações, a autoridade impetrada observou que a legislação de regência não permite a percepção de pensão a maiores de 21 anos, motivo pelo qual sua cessação se deu de forma lícita. O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito da lide. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, constato que não estão presentes os pressupostos para o deferimento da segurança. Com efeito, a legislação previdenciária (específica sobre a matéria) impede a concessão do benefício ora requerido para pessoas válidas maiores de 21 anos de idade. E tal imposição legal não pode ser alterada pelo magistrado, pois a norma em discussão é específica frente a qualquer outro dispositivo legal ou interpretação que possa culminar na concessão de tal benefício. Prevê expressamente o art. 77, 2.º, II, que o benefício de pensão por morte se extingue quando o beneficiário, na condição de filho, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Assim, não identifiquei amparo legal no pedido, a despeito da declarada situação de hipossuficiência econômica da impetrante. Outrossim, não cabe, em linha de princípio, ao Poder Judiciário estabelecer novas hipóteses de percepção de benefício previdenciário, ao arrepio da lei, seja pela ausência de fundamento jurídico, seja pela possibilidade de quebra de um sistema de seguridade social já bastante fragilizado. Nesse sentido, precedentes de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a manutenção do

benefício de pensão por morte à ora agravante, até completar 24 anos ou até o término do curso universitário. II - A autora completou 21 (vinte e um) anos em 28/12/2010). III - O 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a parte individual da pensão extingue-se para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. IV - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei. V - Não se enquadrando na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região - AI 00085394720114030000 - 8ª T. - Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante - j. 27/08/2012 - DJU de 10/09/2012, p. 749).Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, pois a Impetrante não faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte ante a constatação de que já conta com mais de 21 anos de idade.Não há condenação em honorários de advogado. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica isenta de custas.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000205-59.2013.403.6109 - LIGIA SANTANA CORRER(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

PROCESSO Nº. 0000205-59.2013.403.6109IMPETRANTE: LIGIA SANTANA CORRERIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO O E S P A C H O Emende novamente a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) indicar corretamente a autoridade impetrada, haja vista que o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal é autoridade sediada na cidade de São Paulo, ao passo que o termo de arrolamento de bens e direitos de fls. 20-21, contra o qual a impetrante se insurge, foi praticado no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP;b) trazer aos autos cópia do processo administrativo fiscal no bojo do qual foi expedido o termo de arrolamento de fls. 20-21, dada sua imprescindibilidade para o conhecimento do feito.Não cumpridas as determinações supra, no prazo assinalado, o processo será extinto, sem resolução de mérito.Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 470

EXECUCAO FISCAL

0010856-92.2009.403.6109 (2009.61.09.010856-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de CRUZ & CRUZ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que não indicam a forma de lançamento dos débitos; impossibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, multa moratória e multa punitiva; prescrição. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a exclusão das parcelas ilegalmente cobradas. Impugnação da exequente às fls. 75 e seguintes, refutando as alegações da executada e requerendo o prosseguimento do feito.Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas.Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionados títulos

substituem a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Verifico que a origem, a natureza e os fundamentos legais da dívida são suficientemente indicados nos documentos de fls. 04/30. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventual dúvida deve ser sanada mediante a consulta ao processo administrativo pertinente, motivo pelo qual também esta informação deve constar na certidão, e de fato consta no presente caso. No tocante à prescrição alegada, fixo o termo inicial da sua contagem em 19/04/2007, data do lançamento operado por meio de notificação fiscal, com base nas informações que constam dos autos. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial foi proferido já na vigência dessa lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data do despacho inicial, qual seja, 11/03/2010 (fl. 32), muito antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional. Assim, afasto a ocorrência de prescrição alegada. Por fim, consigno que a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a aferição da regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44 e seguintes. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0007933-59.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa. Manifestação da exequente às fls. 35/39, sustentando que foram atendidos todos os requisitos exigidos para a validade das certidões de dívida ativa em questão. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionados títulos substituem a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Por ocasião da tentativa de penhora via BACENJUD, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a

exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0006388-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DOROFEI & ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 06/19, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 471

EXECUCAO FISCAL

0002844-60.2007.403.6109 (2007.61.09.002844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRAL DE ALARMES FORT LTDA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Revejo a primeira parte do despacho de fl. 98. Ainda, considerando que a executada, devidamente intimada a regularizar sua representação processual, não o fez, determino o desentranhamento da petição/procuração de fls. 96/97, bem como a devolução a seu subscritor e a exclusão dos advogados do sistema processual. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 99/105, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, em termos do prosseguimento do feito. Ressalte-se que os bens aqui indicados são os mesmos constantes dos autos nº 2006.61.09.000959-1. Após, venham-me conclusos.

0006069-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA MG SC LTDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada a regularizar sua representação processual, não o fez, determino o desentranhamento da petição/procuração de fls. 36/37 bem como a devolução a seu subscritor e a exclusão dos advogados do sistema processual. Cumpra-se o despacho de fl. 41, expedindo-se mandado de reforço de penhora, devendo constar do mandado a intimação da executada para regularizar sua representação processual em 30 dias. Com o cumprimento, intime-se a exequente para manifestação, pelo prazo de 30 dias. Em seguida, conclusos.

0001754-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Tendo em vista que a executada, devidamente intimada a regularizar sua representação processual, não o fez, determino o desentranhamento da petição de fls. 63/80 bem como a devolução a seu subscritor. No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requiera o que de direito. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, no prazo de dez dias, mediante comprovação de recebimento nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-58.2013.403.6112 - TEREZA VALERIO ARANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 35/36 como emenda à inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/29 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 06/05/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que CASA BAHIA COMERCIAL LTDA impugna o ato coator, consubstanciado na rejeição da impugnação administrativamente apresentada contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), em razão da intempestividade. Pleiteia a prolação de ordem mandamental hábil a compelir a autoridade coatora a receber as razões de inconformismo da impetrante, expostas por meio da impugnação administrativamente apresentada. Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ao empregado João de Carvalho Sarti, aplicando equivocadamente o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), sem qualquer notificação à empresa empregadora, o que impossibilitou a apresentação de impugnação do ato administrativo no prazo de 15

(quinze) dias, contado da data da movimentação do trabalhador. Em decorrência dos fatos acima, a impugnação foi apresentada pela empresa logo após o conhecimento da aplicação do NTEP, na data de 27/08/2010. Contudo, a impugnação foi indeferida pela autoridade coatora sob o argumento de intempestividade. Juntou procuração e documentos (fls. 31/234). O despacho de fl. 237 determinou a intimação da impetrante para comprovação da inexistência de litispendência entre o presente processo e aqueles noticiados no termo de prevenção de fl. 235, providência cumprida às fls. 240/293. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 300/335), sustentando a regularidade do ato administrativo que reconheceu a intempestividade da impugnação administrativamente ofertada pela impetrante, em razão do transcurso do prazo previsto no art. 377, 8º, do Decreto 3.048/99 e no item II do artigo 1º da OI 200/2008. A decisão de fl. 338 determinou o processamento do mandamus sem a apreciação da liminar, o que foi impugnado pela impetrante por meio de recurso de agravo de instrumento (fls. 360/386). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação no sentido da ausência de interesse público primário, limitando-se a requerer o regular prosseguimento do feito (fls. 352/357). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no recurso de agravo nº 0032569-49.2011.4.03.0000/SP (fls. 276 e 278), por meio da qual restou integralmente mantida a decisão de fl. 338. É o relatório. Fundamento e decidido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que CASA BAHIA COMERCIAL LTDA impugna o ato coator, consubstanciado na rejeição da impugnação administrativamente apresentada contra a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), em razão da intempestividade. Pleiteia a prolação de ordem mandamental hábil a compelir a autoridade coatora a receber as razões de inconformismo da impetrante, expostas por meio da impugnação administrativamente apresentada. Com efeito, o artigo 21-A da Lei 8.213/91 garante a possibilidade de impugnação do ato administrativo que aplica o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) (GN) Ocorre que o exercício de tal direito pela empresa empregadora demanda a necessária ciência da aplicação do NTEP, o que ensejou a alteração do art. 337 do Decreto nº 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.(...) 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). De acordo com os dispositivos acima, a impugnação da empresa deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador. Porém, caracterizada a impossibilidade de conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o prazo de quinze dias deve ser contado a partir da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS que aplicar o NTEP. In casu, a autoridade coatora sustenta a aplicação do artigo 2º da Orientação Interna nº 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 e do 2º do artigo 7º da IN 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008. O artigo 7º da IN 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008 assim dispõe: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.(...) Por sua vez, o artigo 2º da Orientação Interna nº 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008, prevê a pena de não conhecimento da contestação da empresa no caso de inobservância do prazo previsto no artigo 1º do mesmo diploma. Contudo, é possível observar que os dois atos normativos

citados pela autoridade coatora foram editados após a perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, o ato administrativo exarado pelo INSS em 09/11/2010 (fl. 333) considerou a data em que a perícia fora realizada (22/05/2007), momento em que a Orientação Interna nº 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 e a IN 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, sequer haviam sido editadas. Logo, os atos normativos citados pela autoridade coatora não poderiam, evidentemente, respaldar a rejeição da impugnação realizada pela empresa em face da aplicação do NTEP. Destarte, a primeira irregularidade a ser reconhecida diz respeito à utilização de atos normativos internos, editados após a realização da perícia médica, em prejuízo da empresa, frustrando o exercício do regular direito estampado na LBPS. Ademais, reputo que os atos normativos citados pela autoridade coatora desbordaram dos limites impostos pelas Leis 8.213/91 e 9.784/99, bem como pelo Decreto 3.048/99. A Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 não possibilitaram a presunção de notificação da empresa pela mera disponibilização, para consulta, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade - entregue ao segurado. A bem da verdade, o 9º do Decreto 3.048/99 demonstra a intenção (mens legis) de se resguardar o direito da empresa ao assegurar a possibilidade de impugnação a partir da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS (GN), certo que tal ciência deve ser inequívoca, não se admitindo mera presunção de ciência e nem simples possibilidade de ciência mediante consulta ao sítio da previdência. Acrescento, por oportuno, que a contagem do prazo de quinze dias a partir da entrega da GFIP é praticamente inviável, vez que por meio de tal guia a empresa somente comunica ao INSS os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto (art. 225, IV, do Decreto 3.048/99). Impossível, aliás, comunicar por meio de GFIP algo do qual não se tem conhecimento. O INSS detém, após a perícia, o conhecimento da aplicação do NTEP, tendo o dever de realizar a inequívoca cientificação da empresa interessada. Observo que o inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99 estabelece que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Trata-se do princípio da simplicidade, que deixou de ser observado pela administração no caso concreto, pois não foi propiciado adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito da impetrante. O inciso X do citado dispositivo legal também exige a garantia dos direitos à comunicação. No entanto, entendo que a comunicação no presente caso ficou aquém do razoável. O artigo 26 da Lei 9.784/99 também vem ao encontro da pretensão exposta neste Writ, pois impõe os requisitos da intimação (1º, incisos I a VI) e determina a utilização de mecanismos capazes de assegurar a ciência do interessado (3º): Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1o A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. In casu, a sistemática adotada pela autoridade coatora não assegurou a efetiva ciência do interessado. Ainda nessa vereda, cabe lembrar que o 5º do art. 26 da Lei 9.784/99 estabelece a nulidade das intimações realizadas sem a observância das prescrições legais, ressalvando a possibilidade de saneamento da irregularidade quando houver o comparecimento espontâneo do administrado. Assim, a administração deveria ter recebido a defesa apresentada na via administrativa pois, à míngua de qualquer prova da efetiva comunicação em momento anterior, presume-se que o conhecimento da aplicação do NTEP ocorreu na data do comparecimento espontâneo. Nesse panorama, é de se reconhecer a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, pelo que a concessão da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora receba e analise, mediante regular processo administrativo, a defesa apresentada pela impetrante em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário ao benefício concedido ao segurado João Carlos de Carvalho Sarti (NB 31/560.626.629-2). Intime-se a autoridade coatora para cumprimento. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se, registre-se, intime-se.

0009037-43.2011.403.6112 - ILSO N JOAQUIM DOS SANTOS (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que ILSO N JOAQUIM DOS SANTOS pleiteia a prolação de ordem mandamental hábil a obrigar a autoridade coatora a receber a matrícula do impetrante referente ao Curso de Reciclagem, realizado em dezembro de 2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que houve injusta negativa por

parte autoridade coatora em receber a matrícula para o Curso de Reciclagem, sob o argumento de que o ora impetrante figura como réu em ação penal perante a 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente - SP (autos 482.01.2011.011335-6/000000-000, controle 694/2011). Anexou, juntamente com a inicial, procuração e os documentos de fls. 06/14. Instado, o impetrante apresentou emenda à peça inicial (fls. 18/20). A decisão de fls. 24/26 deferiu a liminar requestada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando em síntese que se pautou nos preceitos estabelecidos pela Portaria 387/06 - DG/DPF (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/64). Intimada, a União requereu seu ingresso na lide e sustentou a legalidade e legitimidade dos requisitos negativos exigidos para o exercício da atividade profissional de vigilante, requerendo a denegação da ordem (fls. 65/75). Juntou documentos (fls. 76/80). Parecer do MPF às fls. 82/87, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão da União no feito. No mérito, tenho que o entendimento manifestado por meio da decisão prolatada às fls. 24/26 deve ser mantido. Pretende o impetrante, vigilante, a concessão de ordem judicial para fins de participação em curso de reciclagem de formação de vigilante. Conforme documento apresentado à fl. 20, a recusa da autoridade impetrada se fundamenta no art. 109, VI, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente. (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; O art. 16 da Lei n.º 7.102/83, ao elencar os requisitos exigidos para o exercício da profissão de vigilante, estabelece no inciso VI a necessidade de ausência de antecedentes criminais registrados. Não se nega, portanto, que a inexistência de antecedentes criminais seja requisito para o exercício da profissão de vigilante. No presente caso, o impetrante foi denunciado em 03.10.2001 nos autos da ação penal n.º 482.01.2011.011335-6/000000-000 (controle 694/2011), em curso perante a 1ª. Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, consoante certidão de objeto e pé de fl. 11, como incurso nas penas do art. 311 do Código Penal. Referida denúncia foi recebida em 13.10.2011. Contudo, entendo que a mera existência de ação penal em curso, em face do impetrante, não pode configurar empecilho para a participação em Curso de Reciclagem para a profissão de vigilante, à luz do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Prevê o texto constitucional que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse contexto, vedar o acesso do impetrante ao curso de reciclagem significa negar vigência ao preceito constitucional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO RECICLAGEM. PORTARIA Nº 387/2006 - DG/DPF. CERTIFICADO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. Mostra-se abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância, qual seja, comprovar sua idoneidade, através de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal. A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF manifestamente viola os princípios da reserva legal (artigo 5º, II da CRF) e da presunção de inocência (artigo 5º, LVII da CRF), pois que não configura antecedente criminal o indiciamento em inquérito policial e a propositura de ação penal, quando a sentença condenatória ainda não transitou em julgado. Assim, correta a sentença que determinou à UNIÃO registrar o certificado de conclusão do Curso de Reciclagem de Formação de Vigilantes, realizado pelo autor. Remessa (conhecida de ofício) e apelação da UNIÃO desprovidas. (AC 201050010080571, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/09/2011 - Página: 140.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICIADO CRIMINALMENTE. VALIDAÇÃO E REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTE CRIMINAL. I - A Portaria nº 387/2006-DG/DPF, ao estabelecer a inexistência de registros de indiciamento em inquérito policial como requisito para o exercício da profissão de vigilante, extrapolou o que estabelecera a Lei nº 7.102/83, para a qual o candidato não poderia ter antecedentes criminais registrados (art. 16/, VI). II - A inexistência de antecedentes criminais não se confunde com a ausência de indiciamento em inquéritos policiais. Antecedentes dizem respeito à condenações criminais transitadas em julgados, que não é o mesmo que indiciamento, fase administrativa e prévia ao eventual processo criminal. As restrições ao livre exercício de atividade profissional, como sabido, somente são oponíveis por lei em sentido estrito, não cabendo à Administração Pública impor limites nela não estabelecidos. III - No caso, tendo sido o agravado indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de eventual cometimento do crime de falsidade ideológica previsto art. 299 do CP, não há como se admitir que tal fato, por si só, constitua obstáculo ao registro do curso de reciclagem realizado, sob pena de violação do devido processo legal. IV - Agravado de Instrumento improvido. (AG 00090918920104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/08/2010 - Página: 629.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. MATRÍCULA NEGADA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que concedeu a segurança, assegurando o direito de participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilante. 2. De acordo com o art. 109 da Portaria nº. 387/2006-DG/DPF, que trata de normas aplicadas sobre segurança privada, Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados

documentalmente: [...]VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;[...] 3. O indeferimento da matrícula no curso de reciclagem de vigilante por existir inquérito policial em andamento contra o impetrante viola o princípio da presunção de inocência. 4. No caso em exame, o impetrante foi indiciado em inquérito policial que tramita perante o Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, não devendo esse fato constituir obstáculo à matrícula no curso de reciclagem, considerando, inclusive que ele atua como vigilante há mais de 18 anos, sem que qualquer inquérito tenha sido instaurado para apurar conduta que efetivamente comprometesse o exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte: APELREEX 00083239520104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 03/03/2011; AG 00090918920104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 12/08/2010; AG 200905000965734, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 21/01/2010. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00023497720104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página::177.) A pretendida relativização do princípio da presunção de inocência, defendida pela União, não merece guarida, pois a interpretação de todos os dispositivos constitucionais que permeiam a matéria não levam a outra conclusão senão a garantia dos direitos do cidadão presumidamente inocente, sob pena de instauração de uma sistema em total desconformidade com os princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e razoabilidade.A certidão de fl. 12 comprova que o impetrante não registra antecedentes criminais. Trata-se de documento capaz de demonstrar a primariedade do impetrante, que não pode ser considerado culpado antes de sentença penal transitada em julgado.Os Tribunais pátrios já registraram, em inúmeras espécies de demandas, a vital importância do princípio da presunção de inocência, utilizado como ímpar sustentáculo a reger as relações dos indivíduos em suas relações com o Estado (plano vertical) ou com os demais indivíduos (plano horizontal), inclusive como veículo capaz de auxiliar a conformação do princípio da dignidade da pessoa humana.A exigência imposta pela citada Portaria parece ainda mais desarrazoada se tomarmos em conta que a existência de inquérito policial ou ação penal em curso não podem ser considerados como antecedentes para agravar a pena do acusado, nos termos da Súmula 444 do STJ que ora transcrevo:Súmula 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.O documento de fl. 13 comprova que o impetrante já participou de outro curso no início do ano 2010. Para o exercício da profissão, o vigilante deve participar de curso de reciclagem, conforme prevêem os artigos 109, IV, e 110, 7º, da Portaria no. 387/2006 - DG/DPF, in verbis:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos,comprovados documentalmente:(...)IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante ou de extensão, se for o caso, dentro do prazo de validade, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;Art. 110. São cursos de formação, extensão e reciclagem:(...) 7º Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por 02 (dois) anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador.Dessarte, a negativa de participação do impetrante em curso de reciclagem vai de encontro do princípio da valorização e proteção ao trabalho. Tais vetores encontram guarida constitucional, pelo que podem ser considerados como princípios de extrema valia, a reger a hipótese em apreço. Trata-se de valiosos vetores, sopesados nesta decisão e capazes de propiciar, juntamente com os demais elementos, o deferimento da ordem pleiteada.A negativa de matrícula em prejuízo do impetrante pode acarretar sua exclusão do mercado de trabalho, contribuindo para sua marginalização à míngua de sentença penal condenatória transitada em julgado. Insta aduzir que a Constituição Federal ainda elenca, como fundamentos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV), estabelecendo como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional, a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Tais determinações constitucionais militam em benefício do impetrante, que não pode ser considerado culpado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.Esclareço, por oportuno, que os documentos citados pela União (fl. 74, item 2.2.2) como necessários à demonstração da ilicitude do ato administrativo são de todo prescindíveis, eis que a certidão de fl. 11 demonstra a existência de ação criminal em andamento, o que é suficiente para a exata identificação da lide.Nesse panorama, a concessão da segurança é medida que se impõe. Considerando que o impetrante já foi matriculado pela autoridade coatora em cumprimento à liminar deferida no presente Writ (fls. 45/51), nada resta senão manter a decisão liminarmente concedida, assegurando todos os efeitos dela provenientes.DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 24/26 e determinar que a autoridade coatora mantenha a matrícula já efetivada em benefício do impetrante, assegurando todos os efeitos dela provenientes.Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Publique-se, registre-se, intímem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2992

INQUERITO POLICIAL

0002304-90.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THANIA CRISTINA CAMPOS PISANI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X VILMA PISANI

Fls. 103/106: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos (BAIXA - ARQUIVADO), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino ainda a liberação dos bens apreendidos (fls. 07/08) para que ocorra a destinação legal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, inclusive de que não é necessário o envio de representação fiscal para fins penais em razão dos mesmos fatos. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Ao SEDI para alterar a situação processual das indiciadas THANIA CRISTINA CAMPOS PISANI e VILMA PISANI para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 89/93 e 94/98). Comunique-se à DPF. Ciência ao MPF. Após, arquive-se, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fl. 804: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP) para o dia 15 de maio de 2013, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 779). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

Aguarde-se a juntada da via original da petição e procuração das fls. 638/640, pela defesa do réu JOSÉ KOCI NETO. Após, expeça-se o Alvará para levantamento, conforme determinado à fl. 630, do saldo remanescente do depósito comprovado à fl. 395, observando-se o extrato da fl. 629. Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA

FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Fl. 297: Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que esclareça o montante tributário iludido, caso fosse permitida a importação dos cigarros apreendidos, com cópias das fls. 73/78 e 79/84 e da cota Ministerial da fl. 297. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal a elaboração de exame merceológico indireto com cópias das fls. 73/78, 79/84 e 297. Às defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova, ou rua Venceslau Braz, nº 8, sala 8, Edifício Daniel Caldeira, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677.

0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
À defesa do réu THIAGO SOUZA VICENTE para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certidão da fl. 470: Intime-se o réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR para constituir novo defensor, para tomar conhecimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)
Fl. 425: Defiro a substituição de Joaquim Monteiro de Souza pela testemunha MARCOS ANTONIO FREIRE DO NASCIMENTO, conforme requerida pela defesa. Depreque-se sua inquirição, bem como a da testemunha MANOEL NETO NASCIMENTO LIMA, tendo em vista seu novo endereço fornecido pela defesa. Int.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)
Certidão da fl. 404: Ante o decurso do prazo, sem a manifestação da defesa constituída, depreque-se a intimação do réu EDUARDO FERNANDO ROCHA para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
Fls. 430/431: Deixo de acolher o pedido da defesa do réu DAYWIS para a substituição de testemunha, considerando que a testemunha ARIIVALDO GUEDES já foi anteriormente arrolada pela defesa à fl. 283. Assim, ante o impedimento noticiado pela defesa, recebo a manifestação das fls. 430/431 como pedido de desistência da inquirição da testemunha SIMONE SANTOS CUSTODIO AISSAMI, o qual homologo para que surtam os efeitos legais. Tendo em vista a alteração de domicílio da testemunha comum às partes ARIIVALDO GUEDES (fl. 112, 283 e 431), depreque-se sua inquirição ao Juízo da Comarca de Oswaldo Cruz. Sem prejuízo, providenciem os defensores constituídos do réu DAYWIS GOMES TEIXEIRA, advogados SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI (OAB/SP 190.342 - fl. 416) e DANIEL COSTA RODRIGUES (OAB/SP 82.154 - fls. 430/431), no prazo de 15 (quinze) dias a regularização da representação processual, juntando-se aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em face de ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque introduziu irregularmente no território nacional produtos de procedência paraguaia, avaliados em R\$ 37.320,31, desacompanhados de qualquer documentação, iludindo tributos no valor de R\$ 18.660,16. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2010 (fl. 80). Citado e intimado o acusado, ofereceu resposta por escrito, arrolando duas testemunhas, através de seu defensor (fls. 187/188). Sobreveio parecer ministerial e em seguida foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 217). Foi inquirida uma das testemunhas arroladas pela Acusação, que desistiu do depoimento da outra (fls. 238/240). No juízo deprecado foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela Defesa, que desistiu da oitiva da outra. Em seguida foi interrogado o réu (fls. 268/270). Em alegações finais a Acusação postulou a procedência da ação penal, enquanto a Defesa aguarda a absolvição, invocando o princípio da insignificância (fls. 278/282 e

287/290). É o relatório. DECIDO. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve a manifestação das folhas 199/215, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu. Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal. De fato, as mercadorias em poder do acusado foram avaliadas em R\$ 37.320,31 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e trinta e um centavos). Quanto à autoria, também não restam dúvidas de que as mercadorias apreendidas pertenciam ao acusado, já que ele próprio assim o declarou e subscreveu o Termo além de admiti-lo expressamente no interrogatório judicial (fls. 268/270). Assim, tenho também por provadas a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitiva, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, amiúde, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal. (TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente

a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus concedido. (HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Ocorre que, recentemente, foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais ao Estado punir alguém que deva valor inferior a este. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que se deve levar em conta o valor de R\$ 37.320,31, que gera tributos federais estimados em R\$ 18.660,16. Pois bem. E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, inferior, inclusive, a R\$ 20.000,00. Tenho para mim que, ao contrário do

entendimento do ilustre representante do Ministério Público Federal, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição do acusado. O argumento de que o novo limite de vinte mil reais não pode ser acolhido por ter sido fixado por portaria não prevalece. Afinal, o que interessa é a vontade do ente arrecadador, não importando a natureza do ato normativo pelo qual foi o limite majorado. Nesse sentido vem se consolidando a jurisprudência no âmbito da Justiça Federal, acolhendo o novo limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme os seguintes recentes precedentes, entre outros: (Acórdão) TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA: 86 Decisão: 13/08/2012. Processo ACR 200538000398056 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200538000398056 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/10/2012 PAGINA:86. Data da Decisão 13/08/2012 Data da Publicação 18/10/2012 Referência Legislativa LEG_FED LEI_00010522 ANO_2002 ART_00020 LEG_FED PRT_00000075 ANO_2012 MINISTÉRIO DA FAZENDA ACR_200538040029262 (Acórdão) TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431 Decisão: 30/07/2012. Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431. (ACR 200538040029262, JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1431.) CR_200942000005123 (Acórdão). TRF1 JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 Decisão: 31/07/2012 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) Sigla do órgão. TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12 ACR_50012273420104047115 (Acórdão) TRF4 LUIZ CARLOS CANALLI D.E. 22/11/2012 Decisão: 21/11/2012. Ressalto, por oportuno, que este Juízo, em diversos casos semelhantes, acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do réu ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA, pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do CPP. ISTO POSTO, reconsidero o despacho da folha 217 e, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do artigo 334, caput, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado ALESSANDRO JOSÉ DA CRUZ LIMA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Intime-se o réu do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. Presidente Prudente/SP, 14 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) Fl. 370: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS) para o dia 02 de maio de 2013, às 14:30 horas, a audiência de interrogatório do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (fl. 361). Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA) Dê-se vista ao MPF do comunicado de designação de audiência da fl. 342, nos termos do despacho da fl. 209, e do ofício e informação das fls. 340/341. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições das fls. 335 e 343. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0002219-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS SEBASTIAO DE SOUZA

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0006985-40.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVALDO BRAGA FRANCISCO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Fl. 33: defiro o prazo requerido pela parte ré. Int.

0010941-64.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACI RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de IRACI RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 29.490,92 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), correspondente ao contrato realizado. O requerido foi citado por meio de carta precatória (fl. 27). A CEF requereu o desentranhamento das guias de fls. 20/24, o qual foi deferido pela decisão de fl. 28. Houve manifestação da parte autora informando que a dívida foi liquidada pela requerida, e requerendo a extinção do feito (fl. 32). Juntou comprovantes às fls. 33/34. É o relatório. Passo a decidir. Com os comprovantes juntados como fls. 33/34, restou demonstrada a satisfação da obrigação. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008959-8) - ENEIAS SANTANA PALMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0004374-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004374-5) - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser

requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Devolvida a carta precatória e restando infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora. Int.

0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8) - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0016837-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016837-6) - ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa findo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na petição retro, depreco ao Juízo da Comarca de BARUERI, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE, residente Alameda dos Girassóis, 762, em Santana de Parnaíba, SP. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA X JOSEFA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000488-10.2012.403.6112 - OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do

CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da representante da parte autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Representante da autora): KELEN APARECIDA DE SOUZA, residente no Lote 86 do Assentamento Arco Iris Testemunhas e respectivos endereços: MARIA CREUZA AVELINO DE LIMA, Lote 56, Assentamento Arco Iris, Bairro Noêmia; MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA, Lote 84, Assentamento Arco Iris, Bairro Noêmia. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002891-49.2012.403.6112 - ROBERTO MIGUEL OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003450-06.2012.403.6112 - LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇAI - RELATÓRIO LUCIA TERUMI OSHIMA NOZAWA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/31). Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora não compareceu à perícia designada (fl. 45), mas justificou sua ausência à fl. 47. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 50/64. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/71). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (I) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (II) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (III) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 50/64 atesta que a Autora apresenta Tendinopatia Crônica do músculo Supra Espinoso de Ombro Esquerdo, Síndrome do Túnel do Carpo Moderada Bilateral e de Espondiloartrose de Coluna Cervical. No entanto, afirmou o perito que

tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 64. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a autora não apresentou manifestação. Ademais, a parte autora também não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas, etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004818-50.2012.403.6112 - MARCIA REGINA LARQGUEZA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005490-58.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por ANTONIA MARIA DE SOUZA em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/24). Pela decisão de fls. 26/27 o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos periciais da parte autora às fls. 32/33. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/55). A demandante requereu audiência às fls. 60/61, com o fim de esclarecimentos do médico perito nomeado pelo Juízo. A fase de instrução foi encerrada pela manifestação judicial de fls. 62. Inconformada com o indeferimento do pleito liminar pela decisão de fls. 26/27, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (cópia às fls. 66/79), tendo sido negado seu provimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/47 atesta que a Autora é portadora de Gonoartrose Leve de Joelho Esquerdo (Artrose de Joelho) e Discopatia Degenerativa Discreta de Coluna Cervical (grifo original), conforme resposta ao quesito 01, de fl. 40. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não

incapacitam para a atividade habitual da demandante (Cuidadora de Idosos), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fls. 40/41). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-72.2012.403.6112 - LEONES APARECIDA JUSTINA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por LEONES APARECIDA JUSTINA em face do INSS. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 23/34). Pela decisão de fls. 36/37 o pleito liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/56. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 61/65). Intimada a ofertar manifestação acerca do laudo pericial e contestação, a parte Autora acolheu as conclusões do médico perito, bem como declarou não mais possuir provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/56 atesta que a Autora é portadora de Tendinopatia Crônica de Ombro Direito, Discopatia Degenerativa de Coluna Lombo Sacro (grifo original), conforme resposta ao quesito 01, de fl. 47. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não incapacitam para a atividade habitual da demandante (Auxiliar de faxina), conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo (fl. 47/49). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade da demandante. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução das doenças, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-33.2012.403.6112 - AUGUSTA FERREIRA DE AMORIM SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOAUGUSTA FERREIRA DE AMORIM SILVA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/36). Pela r. decisão de fls. 38/40 foi deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls 49/63. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 68/71). A parte autora apresentou réplica e manifestação acerca do trabalho técnico, conforme fls. 79/81 e 82/84. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOS requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 49/63 atesta que a Autora apresenta Melanoma tratado e fissura anal. No entanto, afirmou o perito que tal patologia não determina incapacidade da demandante para sua atividade habitual, conforme conclusão de fl. 63. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, o autor apresentou manifestação, conforme folhas 82/84. Porém, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. Cito, por oportuno, a resposta conferida ao quesito nº 04 do INSS, onde o perito informou os exames realizados no ato da perícia e a conclusão obtida por meio deles (fls. 57/58): O exame físico de membro Inferior Esquerdo inclui inspeção: Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades, hiperqueratose em região de arco plantar, na visão macro; Não há atrofias, e não apresenta limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do joelho, tornozelo, e dedos; palpação: sem crepitações; exame neurológico: não foram observadas anormalidades no membro; sensibilidade tátil: sem alterações táteis; temperatura: sem alterações de temperatura; no exame clínico foi solicitada a autora que se sentasse e levantasse as pernas com e sem resistência que foi normal, flexionasse os joelhos com e sem resistência, o músculo contrai e é capaz de vencer certa resistência do examinador, não esboçou resposta dolorosa significativa aos movimentos contra resistência; reflexos neuromusculares preservados. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças que podem ser controladas por medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-49.2012.403.6112 - LIDIA SIMOES ARRUDA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por LÍDIA SIMÕES ARRUDA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/60). Pela decisão de fls. 62/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 70/79. Citado (fl. 80), o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca

dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 81/83). Réplica à contestação e consideração acerca do laudo pericial às fls. 92/94. Conclusos vieram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício por incapacidade. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, a autora voltou ao sistema previdenciário no ano de 2010 e verteu contribuições para o RGPS a partir da competência 10/2010 - informações constantes do CNIS. No que concerne ao quadro incapacitante, o laudo pericial de fls. 70/79 atesta que a autora é portadora de Hipertensão Arterial, Diabetes, Osteoartrose Nodal com Deformidades nas Mãos, em Coluna Cervical e Coluna Lombar e cifose, consoante resposta conferida ao quesito 01, de fl. 71. Conforme respostas aos quesitos 03 e 07 de fls. 71/72, tais patologias determinam uma incapacidade total e permanente para atividades habituais da demandante, de caráter permanente. Contudo, a data de início da incapacidade não restou fixada de forma precisa. Noutro giro, é possível observar que as doenças ortopédicas que acometem a autora são de caráter degenerativo e decorrem do agravamento da doença. Nesse contexto, forçoso concluir que tais patologias, bem como o quadro incapacitante, se instalaram em momento anterior ao reingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, bem como que a autora reiniciou suas contribuições ao RGPS apenas com a finalidade de receber benefício. Vale dizer, se o perito do Juízo, por exame físico, não pôde determinar de forma cabal a data do início da incapacidade em decorrência da patologia degenerativa, o conjunto probatório demonstra que o reingresso no RGPS se deu após o surgimento da incapacidade. Também é possível observar que a parte autora não juntou documentos médicos anteriores a março de 2011, o que é de todo incongruente com o quadro clínico constatado por meio da perícia. É certo que as moléstias da demandante tiveram início em período bem anterior a março de 2011, mas não houve apresentação dos documentos médicos capazes de fixar, com segurança, a data precisa concernente ao início da doença e ao início da incapacidade. Porém, os elementos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a preexistência da incapacidade. Anoto, ainda, que a demandante voltou a contribuir para o RGPS com 67 anos de idade, fase da vida em que, naturalmente, as pessoas não mais detêm higidez física plena. Nesse sentido: A presente ação foi ajuizada em março de 2006. Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. A parte autora possuía 54 (cinquenta e quatro) anos quando retornou ao regime previdenciário. Deixou de contribuir para a previdência social em 06/1990, permaneceu por mais de 10 (dez) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em janeiro de 2003 pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (10/11/2003). O perito judicial não soube precisar a data do início da incapacidade laboral (resposta ao quesito n. 4/fls. 77). Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de janeiro de 2003, época em que já ostentava 54 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social. A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade temporária da autora é preexistente à sua nova filiação ocorrida em janeiro de 2003, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão. Int. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002342-1/SP, Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, decisão em 22.04.2009) Verifica-se que a autora filiou-se ao sistema na década de 1970 e, depois, efetuou o recolhimento de quatro contribuições entre abril e julho de 2004, totalizando 4

contribuições, e requereu o benefício, o qual foi corretamente indeferido. Ora, sabe-se que é o caso de reingresso e que a carência do benefício pleiteado é de 4 contribuições mensais. A autora recolheu as 4 contribuições necessárias. A perícia judicial relatou a mastectomia esquerda em fevereiro de 2002, enquanto que as dores de ombro direito são de novembro de 2004. Ocorre que a parte autora traz vários atestados médicos, porém todos datados do ano de 2005 e 2007. Há, até mesmo, um parecer social, todavia do ano de 2005 também. Note-se que não se lança dúvida acerca da cirurgia de esvaziamento axilar (em 2002), no entanto as dores em novembro de 2004 são relatadas apenas com base no depoimento da própria autora e testemunhas. Assim e à míngua de qualquer comprovação, não se pode admitir que a incapacidade adveio somente após o cumprimento da carência. Então, diante desse quadro, há que se considerar que, de fato, a filiação ao regime previdenciário deu-se unicamente para obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, em relação à carência, com efeito o próprio sistema prevê que incapacidades oriundas de determinadas moléstias independem da comprovação de carência. Porém, no caso dos autos, a improcedência do pedido se deu por motivo diverso. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, revogando, pois, a antecipação de tutela deferida. (2ª Turma Recursal do Paraná. Autos nº: 200770610011853. Relatora: Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. Julgamento em setembro de 2008) O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos de doença preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos o CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116/117: tendo em vista que as RPVs já foram cadastradas e transmitidas ao E. TRF, aguarde-se o pagamento. Int.

0007404-60.2012.403.6112 - HELEN ROBERTA CRUZ RIBEIRO (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 50/51, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Quesitos periciais da parte autora às fls. 56/58. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 60/75, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação às fls. 83/85, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 90/97. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 100/103, na qual a parte autora requereu a intimação do médico perito, para esclarecer os requisitos complementares. Indeferimento da intimação do perito à fl. 107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Discopatia Degenerativa Leve de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de

exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 23/04/2012, 11/07/2012 e 06/08/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 65/66). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008259-39.2012.403.6112 - ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 36/48. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/60. Réplica à contestação às fls. 64/66, na qual a parte autora requereu prova pericial com médico especialista. Indeferimento da prova oral com médico especialista às fl. 67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discoapátia de Coluna Lombar e Discretas Protrusões Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2011, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 41/42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009188-72.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 88/90, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 99/114, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora, sem, entretanto, definir a data de início de sua incapacidade. Citado (fl. 119), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/126, pugnando pela total improcedência dos pedidos da autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de

graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/1984 a 10/09/1984. Voltou às contribuições em 17/10/1989, vertendo-as até 28/01/1981. Reingressou ao sistema em 23/01/1995, contribuindo até setembro de 2005. Goza de benefício previdenciário (ativo por força judicial) desde de 30/09/2005 (NB. 505.735.853-3). Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de relatos da autora e de laudos de exames e laudos médicos apresentado no ato pericial, de modo que considero como data do início da incapacidade como sendo a do deferimento administrativo do benefício (NB. 505.735.853-3), em 30/09/2005. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de Queimaduras de 2º e 3º graus, em regiões de Face Direita, Ombro Direito, região Cervical Anterior Direita, Mão e Punho Esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 105). Nessa toada, em que pese o médico perito ter atestado pela possibilidade de reabilitação da autora para funções não expostas a luz solar, tendo em vista ser a sua incapacidade parcial e permanente, verifico que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, pois seu grau de escolaridade, conforme se extrai peça inicial, remete a terceira série do ensino fundamental. Além do mais, alie-se o fato de que a função exercida pela demandante (trabalhadora rural) é tipicamente braçal e demanda grande esforço físico. Desse modo, resta evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.735.853-3) a partir de sua cessação indevida e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): CONCEIÇÃO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria Barreto de Oliveira 3. Data de nascimento: 09/08/19674. CPF: 069.751.308-415. RG: 21.855.732 6. PIS: 1.208.483.876-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Albino Soares Linhares, 871, Centro, Euclides da Cunha; 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação indevida do benefício 505.735.853-3, em 04/09/2012 (fl. 34) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (29/11/2012). 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao

pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. P. R. I.

0009434-68.2012.403.6112 - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico pela certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados da fl. 26 que o endereço da autora não foi encontrado e intimado para se manifestar a respeito, o causídico da autora nada disse a respeito, como se pode observar pela petição da fl. 28. Assim, revogo o r. despacho da fl. 34 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, na pessoa de seu defensor constituído, informe o seu endereço correto. Intime-se.

0002103-98.2013.403.6112 - EDNO PEREIRA DA SILVA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNO PEREIRA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o

laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-83.2013.403.6112 - ACILINO DOMINGOS ALVES FILHO(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ACILINO DOMINGOS ALVES FILHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não

haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Alega a requerente contar com mais de 65 anos e ser hiposuficiente.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Segundo o documento de fl. 17, a autora preenche o requisito etário à fruição de benefício de amparo.Todavia, não há comprovação pré-constituída quanto à sua condição sócio-econômica - requisito cumulativo ao acesso ao amparo, nos termos da LOAS.Assim, ausente o estado de evidência do direito perseguido, indefiro o pleito antecipatório.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-

se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002107-38.2013.403.6112 - JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002110-90.2013.403.6112 - APARECIDA TURIBIO DE PAULA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA TURIBIO DE PAULA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). A autora não preenche o requisito etário à fruição de benefício de amparo, posto nascida em 1951 (doc. 07). Quanto à possibilidade de fruição por deficiência, a documentação médica acostada não permite concluir pelo atendimento ao quanto disposto no artigo 20, 2º, da LOAS. Assim, ausente o estado de evidência do direito, conforme reclamado, pelo artigo 273 do CPC, indefiro o pleito antecipatório. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a

residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.13. Cite-se.Cópia desta decisão servirá como carta precatória para o Juízo da Comarca de Adamantina/SP, para que se realize o auto de constatação, da referida autora APARECIDA TURIBIO DE PAULA, residente e domiciliada na Rua Paulo Ribeiro Fraga, nº. 485, Florida Paulista/SP.14. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002118-67.2013.403.6112 - ALINE CRUZ MARTINS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE CRUZ MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora,

mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 10 de abril de 2013, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-22.2013.403.6112 - EVERTON LUIZ DOS SANTOS X EDNEIA QUIRINO DOS SANTOS MINCONCINI(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVERTON LUIZ DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Muito embora haja fortes indícios quanto ao quadro de deficiência apresentado pelo autor (documentos médicos de fls. 20/25), o indeferimento do pleito liminar administrativo decorreu, ao que percebo, do não-atendimento ao requisito sócio-econômico (fl. 27). Quanto a tal nuance, as provas até então carreadas (fl. 19) mostram-se insuficientes. Ademais, em se tratando de menores, a cognição relativa à possibilidade de fruição de amparo engloba não só o deficiente, mas todo o impacto que sua peculiar condição acarreta no núcleo familiar. Enfim, sem a verificação da real situação sócio-econômica da família, impossível antecipar os efeitos da tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 10 de maio de 2013, às 15h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não

haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002197-46.2013.403.6112 - MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELI MARIA EVA ALVES DE SOUSA LEMOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-78.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDA MARIA DUCATI DO VALE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-32.2013.403.6112 - MARIA SILEUZA DOS SANTOS BRASIL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA SILEUZA DOS SANTOS BRASIL com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS

reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 13h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item f da folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-98.2013.403.6112 - JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEVALDO FRANCISCO DE JESUS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao

restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-65.2013.403.6112 - VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDELICE MAFRA DOS SANTOS SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 20 de maio de 2013, às 14h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro,

desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEUSA DA SILVA DUARTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-42.2013.403.6112 - KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por KEZIA CRISTINA CARNEIRO WRUCK com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 18 de abril de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-04.2013.403.6112 - ADERALDINA SANTANA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADERALDINA SANTANA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 17/19) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam: fascite necrotizante de coxa esquerda. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica do demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de abril de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não

haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. 13. Cite-se. 14. Cópia desta decisão servirá como Mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004337-39.2002.403.6112 (2002.61.12.004337-1) - NEUSAIR APARECIDA MARTINS STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009860-80.2012.403.6112 - LUCIA GABARRON E GABARON(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para o feito principal cópia da sentença, do acórdão e da certidão de fl. 197. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

0009469-28.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ MARCOS DE SOUZA alegando cerceamento de defesa no que toca ao valor cobrado a título de honorários advocatícios. Foram recebidos os embargos (fl. 44). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 46, requerendo que os embargos fossem julgados improcedentes. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, e sobreveio laudo à fl. 49. Detalhamento dos cálculos às fls. 50/64. Ciente do laudo o INSS não se manifestou, e a parte autora manifestou-se às fls. 69/70, concordando com o valor apurado na Contadoria do Juízo. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Pois bem, conforme apurado nos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a parte embargante equivocou-se, pois não apurou as diferenças relativas ao benefício nº 560.161.576-0, não havendo comprovação do pagamento das parcelas em atraso. Além disso, a RMI devida do benefício nº 560.565.619-4 encontra-se incorreta e inclui juros de mora, expressamente afastados no acordo homologado. A embargante aponta como valor devido a importância de R\$ 383,89, em 07/2012. Ora, como se vê, tanto o valor declinado pelo embargante (R\$ 383,89) quanto o valor declinado pelo

embargado (R\$ 536,51), não correspondem ao correto valor da condenação, de modo que deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria Judicial.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 549,44 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com relação ao principal para a parte autora, posicionado para julho de 2012, conforme apurado em cálculo judicial (fl. 49/64). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado às fls. 49/64 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que o executado não adimpliu voluntariamente o valor devido, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 95/96. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007694-32.1999.403.6112 (1999.61.12.007694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006514-6)) MUNICIPIO DE TACIBA SP(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE TACIBA X UNIAO FEDERAL

Requisito de Vossa Excelência informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do disposto no ofício n. 874/2011 - mwl, cuja cópia segue anexa. Cópia deste despacho instruída com cópia da folha 151 servirá de ofício. Com a resposta renove-se vista à União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004809-6) - ANALIA DA SILVA FERRUZZI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANALIA DA SILVA FERRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0007711-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007711-4) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0010509-55.2006.403.6112 (2006.61.12.010509-6) - MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA LUPION DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado a 30% do valor devido à parte autora. Expeçam-se as RPVs. Int.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PEREIRA VIANA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção oposta pelo INSS. Concordando, expeçam-se as RPVs; discordando, voltem-me conclusos. Int.

0007444-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007444-1) - NEIDE GABARRON DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEIDE GABARRON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de fl. 206 no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo. Int.

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMBERG BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.

0008015-47.2011.403.6112 - DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DERMEVAL FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena

de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 06/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.

ACAO PENAL

0005589-72.2005.403.6112 (2005.61.12.005589-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE CARVALHO GUERREIRO(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI) X BENEDITO SOARES(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI) X ROQUE CARNELOSI(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a BENEDITO SOARES o cumprimento de condições especificadas (fls. 159/162). A proposta foi aceita pelo acusado (fl. 179 e 183) e homologada por este juízo em 19 de fevereiro de 2009 (fl. 190). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 342). Os autos viram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 321/332 e como não deram causa a revogação do benefício (fls. 288 e 292) deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu BENEDITO SOARES qualificado na folha 03. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cópia desta sentença servirá de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Juízo deprecado da Comarca de Colorado/PR, para intimação do réu BENEDITO SOARES, domiciliado na Travessa Santa Zélia, nº 42, na cidade de Colorado/PR. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes das rés. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA X JONAS HENRY BELTRAN CALDERON X CLAUDIO SILVA PARRON(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES

Fls. 178/179 : Tendo em vista que o extrato juntado à fl. 180 refere-se à conta-corrente, cumpra o coexecutado Cláudio S. Parron adequadamente o despacho de fl. 177, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, devendo trazer extrato da conta-poupança referente ao mês de novembro/2012.Com a vinda do documento, abra-se vista à exequente, imediatamente, para manifestar-se no mesmo prazo.Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007719-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA ALIMENTACAO ME

Certifico, que os documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

MONITORIA

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Publique-se o despacho de fls. 173.Int.

0004162-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Cereja de Oliveira objetivando receber débitos contraídos pelo requerido decorrente de contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços. No curso da tramitação processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 116), com a qual concordou o requerido (fls. 118/119). Dessa forma, acolho o pedido de desistência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000254-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005413-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição da CEF acostada aos autos às fls 60, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, novamente conclusos.Int.

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, com relação ao despacho de fls. 70, entendo prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação.Dessa forma, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição da CEF acostada aos autos às fls 85, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, novamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308985-97.1994.403.6102 (94.0308985-7) - MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação

do benefício, conforme fls. 221. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. MAGALHÃES E MAGALHÃES SUPRIMENTOS LTDA ME E ALESSANDRO ROBERTO MARQUES ajuizaram a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, o cancelamento dos protestos efetivados pelo banco dos cheques debitados de sua conta corrente, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 53.600,00. Sustentam que os requerentes possuíam contrato com o banco réu para o desconto de cheques. Informam que, no dia 20 de janeiro de 2009, após resgatar um cheque na agência da instituição financeira em Monte Azul Paulista, dois gerentes da CEF compareceram no endereço da empresa para resgatar a referida cártula e, nesse intento, ofenderam ostensivamente o autor Alessandro na frente de seus clientes, causando-lhe enormes prejuízos à sua imagem. Ademais, asseveram que a CEF, em que pese tenha descontado da conta corrente da empresa os cheques, promoveu indevidamente os protestos das referidas cártulas, incorrendo enriquecimento sem causa, motivo pelo qual pleiteiam o cancelamento dos protestos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/35). Manifestação da CEF sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 44). O juízo indeferiu a tutela antecipada requerida (fls. 45). Devidamente citada, a CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do autor Alessandro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/108). Réplica (fls. 118/123). Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária, revogando o benefício concedido aos autores (fls. 140/141). A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 151 e 153/154). Oitiva da testemunha Luiz Carlos Lima (fls. 178). Alegações finais e documentos juntados requeridos pelo juízo (fls. 187/190, 191/197 e 201/213). O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Não vislumbro inépcia da inicial porque foi possível ao banco federal apresentar sua defesa, de forma clara e objetiva, de modo que não há qualquer vício processual na vestibular que compromettesse o contraditório. Da mesma forma resta evidente a legitimidade ativa do autor Alessandro no pleito de indenização por danos morais, na medida que sustenta seu pedido nas supostas humilhações que teria sofrido por parte dos agentes públicos, funcionários da CEF, em seu estabelecimento empresarial. Desse modo, afastas as preliminares aviventadas. MÉRITO 1. Considerações Iniciais Cuida-se de ação proposta Magalhães e Magalhães Suprimentos Ltda ME e Alessandro Roberto Marques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, o cancelamento dos protestos efetivados pelo banco dos cheques debitados de sua conta corrente, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 53.600,00. Sustentam que os requerentes possuíam contrato com o banco réu para o desconto de cheques. Informam que, no dia 20 de janeiro de 2009, após resgatar um cheque na agência da instituição financeira em Monte Azul Paulista, dois gerentes da CEF compareceram no endereço da empresa para resgatar a referida cártula e, nesse intento, ofenderam ostensivamente o autor Alessandro na frente de seus clientes, causando-lhe enormes prejuízos à sua imagem. Ademais, asseveram que a CEF, em que pese tenha descontado da conta corrente da empresa os cheques, promoveu indevidamente os protestos das referidas cártulas, incorrendo enriquecimento sem causa, motivo pelo qual pleiteiam o cancelamento dos protestos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. No entanto, antes de ingressarmos na análise dos aspectos de direito, convém fazermos algumas observações em relação à subsunção do caso posto em debate às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 2.1 A definição de consumidor O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos: TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I - Disposições Gerais (...) Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...) SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor stricto sensu, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor. As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação. Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a

extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES :O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor stricto sensu, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87).A proteção deste terceiro, bystander, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...)Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei.O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas.In casu, no que tange à relação entre os autores e a CEF, o que temos nos autos é que eles pactuaram com a CEF o contrato de descontos de cheques, de modo que os requerentes podem ser considerados como consumidora em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC.Assentado que a requerente pode ser considerada como consumidora, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC.2.2 Aplicabilidade às instituições financeirasSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524)O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.)Em suma, as instituições

bancárias devem se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor.2.3 Princípio hermenêutico da vulnerabilidade do consumidorO Código de Defesa do Consumidor, como uma lei de ordem pública, trouxe significativas modificações nas relações jurídicas privadas, notadamente no que diz respeito à interpretação dos contratos. Sobre essa ótica, compreendemos que real função social (a dos contratos) não é tão somente a segurança jurídica, mas, atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes, desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana).Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa causa. Ademais, com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa.Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso e a vulnerabilidade do consumidor prevista no art. 4º, inciso I, do CDC, verbis:Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;Ora, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é que justifica o caráter protecionista do CDC, legitimando sua aplicação. Essa vulnerabilidade pode ser: técnica, fática e jurídica. A vulnerabilidade técnica se resume estar diante da ignorância do consumidor em face do produto ou serviço adquirido, podendo o consumidor ser enganado quanto às características do produto, uma vez que se presume que o fornecedor tenha todo o conhecimento do produto. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica não se limita somente em conhecimentos jurídicos, mas também em conhecimentos contábeis e econômicos determinando assim sua incapacidade de compreensão da relação que se estabelece. Por derradeiro, a vulnerabilidade fática, que se resume em diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor, ou seja, o consumidor é o elo fraco da corrente.Não resta dúvida de que o princípio da vulnerabilidade é o mais importante da relação de consumo, de modo a ser considerado o vetor hermenêutico do direito do consumidor, uma vez que é fundamento para toda a legislação defensiva para aquele que se encontra em desigualdade na relação de consumo. É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado na inicial, vale dizer, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências, especificamente quanto à vulnerabilidade do consumidor.3. Responsabilidade pelo Fato do ServiçoA CEF estando sujeita ao CDC possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que venha a causar a seus consumidores por defeitos relativos aos produtos ou serviços que presta, independentemente da existência de culpa. No caso, é a denominada responsabilidade pelo fato do serviço. Vejamos, então, como ela se encontra disciplinada pelo CDC.A responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc.De outro lado, embora o Código de Defesa do Consumidor tenha adotado o sistema de responsabilidade objetiva, não o fez de forma absoluta. O legislador previu causas de exclusão que se encontram elencadas no art. 14, 3º do referido diploma legal. É o que veremos a seguir.4. Causas de exclusão da responsabilidade objetiva A redação do art. 14, 3º, do CDC, diz que:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O dispositivo enumera duas causas de exclusão da responsabilidade objetiva. Elas são taxativas e o ônus da prova compete ao fornecedor de serviços. Assim sendo, apenas quando restar provado que o serviço prestado não é defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros é que o fornecedor estará exonerado da responsabilidade.Com o fim de todas essas ponderações de caráter normativo e doutrinário, passemos, então, à análise do caso concreto.5. Análise do caso concretoVerificado que a CEF possui responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados a seus consumidores, independente da existência ou não de culpa, vejamos quais são os pressupostos desse tipo de responsabilidade:a) existência de defeito na prestação de serviços;b) dano experimentado pela vítima;c) nexo de causalidade entre o defeito na prestação de serviço e o dano provocado.Ora,

no caso concreto, consoante se verifica da informação da área técnica da CEF, que sequer foi impugnada pelos autores, não houve qualquer irregularidade nos procedimentos de protestos dos cheques, da ausência de creditamento de numerário da conta corrente deles, nem tampouco da alegação humilhação praticada pelos agentes públicos (v. fls. 75). Assim vejamos: A empresa tem um limite de GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - GIM (valor flutuante) e um limite de Cheque Especial - CROT (valor fixo). O limite de Giro Caixa Instantâneo é flutuante, de acordo com os cheques pré datados que a empresa deixa em CUSTÓDIA na Agência, até o total valor contratado, que desta operação é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). A empresa traz os cheques pré datados, deixa em custódia na Caixa e estes valores viram limite na conta para serem usados conforme conveniência. Na data programada do vencimento dos cheques, os mesmos são depositados na conta corrente da mesma, e na liberação da compensação dos mesmos, vira saldo na conta e baixa automaticamente o valor de limite flutuante, até a inclusão de novos cheques pré datados. Conforme CO 123 - 4.10.2.12.1.1 - Os títulos não pagos até o 5º dia útil após a data de vencimento, ou conforme prazo de protesto, o que for menor, deixam de gerar limite de crédito para o GIM, sendo baixados da custódia caução, enviados ao cartório para protesto e passam a compor a carteira de cobrança simples ou rápida, conforme o caso. Conforme orientação recebida da GICOPBU09 - Recuperar Créditos Comerciais Pessoa Jurídica; os cheques devem ser mantidos no PV, pois constituem a origem da dívida do cliente, e só podem ser devolvidos no caso de pagamento à vista, pelo devedor ou pelo emitente. (...) os títulos (cheques) não foram quitados/liquidados, não houve o débito na conta, houve sim o estorno de depósito já que os cheques não foram compensados. Um funcionário da empresa esteve na Agência e foi atendido por um empregado que estava substituindo o Caixa Efetivo e este lhe devolveu por engano um dos cheques que tinham sido devolvidos na condição acima, assim sendo, o Gerente Geral e a Gerente da Agência foram na empresa, onde foram recebidos em sua sala fechada, longe do setor de atendimento da loja e sem nenhuma presença de clientes ou qualquer outra pessoa onde foi explicado que a retirada do cheque só poderia ter sido efetuada após a cobertura do saldo devedor da conta, que ficara a descoberto com a devolução do mesmo. Com não obtivemos êxito e conforme normativo da operação, encaminhamos os outros cheques ao Protesto. (...) Dessa forma, verificamos que os fatos não fogem da normalidade da vida empresarial cotidiana. De um lado, o protesto dos cheques não adimplidos, era medida prevista no contrato celebrado entre as partes. Ademais, em que pese seja sustentado na inicial que os títulos protestados foram objeto de distrato, certo é que não houve qualquer demonstração documental deste distrato perante o banco. Ora, a alegação dos autores deve ser analisada com a devida cautela, mormente porque as emitentes dos cheques sem provisão de fundos são familiares do autor Alessandro (a esposa e a genitora). Além disso, o contexto fático descrito pelo banco permite compreender que essa alegação encontra-se dissonante de todo o contexto probatório. Isolada e sozinha não detém força alterar a convicção desse juízo de que se trata de mera alegação. De outro lado, o crédito oferecido pelo banco aos autores estava condicionado ao respectivo título ser provido de fundos. Desse modo, quando o título oferecido pelos requerentes para obtenção de crédito não era pago, a CEF não efetuava o desconto do valor da cártula na conta corrente dos requerentes - como sustentado - mas apenas realizava o acerto contábil com o fim de diminuir o crédito à disposição dos requerentes. Por fim, embora se alegue humilhação sofrida pelo autor Alessandro, o que ensejaria a condenação do banco por danos morais, certo é que, com o fim da instrução processual, não houve qualquer prova produzida pelos requerentes que pudesse demonstrar, ainda que minimamente, a lesão ocorrida, de tal forma que, por esse ângulo de raciocínio, também não prospera a argumentação sustentada. Por isso, em nosso sentir os fatos ocorridos não têm aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capazes de ocasionar uma modificação estrutural na vida dos autores, de modo que o que ocorreu encontra-se na esfera de mero aborrecimento. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. 6. Dispositivo Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada um dos sucumbentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9) - OSVALDO LUIZ RODRIGUES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 290. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo.Int.

0008401-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008401-1) - DAVID MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 192/193: Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Outrossim, arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5) - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Donizeti de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinado com danos morais.Durante a tramitação processual, o segurado obteve benefício administrativo mais vantajoso que o pleiteado, de modo que com a expressa manifestação do instituto, houve a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (v. fls. 231 e 233).Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n.º 1060/50, tendo em vista se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009572-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009572-0) - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.145/156) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões (fls. 158/162), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012584-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012584-0) - ANTONIO CARLOS MAFRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como do ofício acostado às fls.321.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013499-44.2009.403.6102 (2009.61.02.013499-3) - MAURO COSTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 221.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 210.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que embora indeferida a perícia às fls. 500, o Perito nomeado nos autos não foi intimado, assim, aceito o laudo apresentado às fls. 521/544 e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para arbitramentos dos honorários do Sr. Perito. Int.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 211.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006774-05.2010.403.6102 - NILSON LUIZ CARDOSO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 244.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 347/348, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007650-57.2010.403.6102 - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor (fls. 04/05) no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 44/52). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero o despacho de fls. 158 e desconstituo o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho do encargo de perito. Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Intime-se o Sr. Perito, por carta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008214-36.2010.403.6102 - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a manifestação da parte contrária às fls. 116, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Vistos, etc. 1 - Em detida análise dos autos, INDEFIRO, a oitiva da testemunha Juliana Sidney Ribeiro (fls. 253), nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPC. 2 - Fls. 254/255: O pedido de exclusão de Marcio Felipe Guedes é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. 3 - Outrossim, designo o dia 18/06/2013, às 15:00 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do coréu Marcio Felipe Guedes. Proceda-se às intimações necessárias. Int.

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 273/300 e réu fls. 302/311), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010075-57.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

Vistos. Preliminarmente promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento do recolhimento das custas judiciais de apelação de acordo com o artigo 224 do Provimento COGE nº 64/2005, de acordo com o valor dado à presente ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000288-67.2011.403.6102 - WILSON BENEDITO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 327, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 325. Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária onde a parte autora questiona apenas e tão-somente a aplicação da TR em lugar da aplicação das regras do PES/CP, para reajuste das prestações de seu contrato habitacional, em descumprimento ao contratado. Cabe ressaltar que o contrato em questão foi celebrado entre a autora e a Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal. O feito foi distribuído inicialmente perante o D. Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro-SP. Pois bem. A competência da Justiça Federal se concretiza em razão da pessoa. Vale dizer, existindo interesse da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal, a ação deverá ser proposta ou redistribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Magna

Carta, que estabelece competir aos Juizes Federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Encarado a esta luz, como no caso em concreto a Caixa Econômica Federal manifestou-se de forma expressa às fls. 304/310 e 316/327 no sentido de não haver interesse para figurar no pólo passivo do feito, ao argumento de que não participou da relação contratual discutida no feito, e, apesar de o contrato contar com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, não há questionamento, na lide, a este respeito, razão pela qual não há justificativa plausível para a manutenção da CEF no pólo passivo desta ação, razão pela qual excluo a mesma da lide. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A AGENTE DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E CEF - FCVS. I - Nas ações promovida por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais, existe apenas relação contratual entre o banco e o financiado, dela não participando a União nem a Caixa Econômica Federal, cujo interesse só surgirá quando tiver que ser decidida judicialmente a relação entre o agente financeiro o FCVS. II - Recurso não conhecido. (STJ, 3ª Turma, Resp. - 191113, rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 07.10.1999, DJ de 17/12/1999, pág. 00354) Assim, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) não subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Por conseguinte, não havendo interesse federal, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109, inciso I, da atual Constituição da República e DETERMINO o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro-SP, nos termos da Súmula n.º 224 do STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito) observadas as formalidades legais. Ao SEDI para a exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int.

0000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 117. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001670-95.2011.403.6102 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 196, concedo à parte autor a o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 196. Int.

0001793-93.2011.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 283, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias requerido, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 281. Int.

0002170-64.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 97, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 95.Int.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 258, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias requerido para que cumpra o despacho de fls. 252.Após, tornem os autos conclusos incluse para apreciar o pedido formulado às fls. 258.Int.

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 195, ofício juízo deprecado:...foi designada audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 15/04/2013 as 14:00 horas.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado às fls. 217, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls.215.Int.

0002945-79.2011.403.6102 - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004200-72.2011.403.6102 - ADRIELE MARIA DA SILVA X IAGO JUSTINO DA SILVA X SUELI MARIA DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ADRIELE MARIA DA SILVA, IAGO JUSTINO DA SILVA e SUELI MARIA DA SILVA ajuizaram presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, consequentemente, a conversão em pensão por morte do seu pai e marido Claudinez Justino da Silva ocorrido em 01/02/2010, bem como a condenação do instituto previdenciário em indenização por danos morais sofridos (fls. 02/41).O feito tramitou sem antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46).Citado, o INSS contestou os pedidos alegando, preliminarmente, exceção de coisa julgada quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez e, consequentemente, a conversão em pensão por morte, haja vista que a tutela pretendida foi alcançada nos autos n.º 0006033-44.2010.403.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. Já quanto ao pedido de indenização por danos morais pugnou pela improcedência (fls. 48/83). Réplica (fls. 88/91).Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência dos pedidos (fls. 98/101).É O RELATÓRIO.DECIDO. Quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por invalidez e, consequentemente, a conversão em pensão por morte, assiste razão ao instituto previdenciário, na medida que o benefício foi alcançado nos autos n.º 0006033-44.2010.403.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, conforme extrato de movimentação processual, cópia de sentença e extratos de recebimento de fls. 71/83.No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o não deferimento do benefício buscado na seara administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam

divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10 % sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004208-49.2011.403.6102 - MANOEL DAS NEVES(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197, ofício juízo deprecado:...foi redesignada audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO CANTEIRO e NORIVAL SIMOES para o dia 25 de abril de 2013 as 15:00 horas.

0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 95/96.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 156).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000380-11.2012.403.6102 - MARIA INES DA CRUZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 150.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICCIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF e pela Caixa Seguros, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, vista as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003833-14.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X MARCOS DE CILLO CALDEIRA X ANDREA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 219/241 e réu fls.245/266), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006198-41.2012.403.6102 - GISELE BARALDI MESSIANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008125-42.2012.403.6102 - ZELIA AUGUSTA JUNQUEIRA ENOUT X VANDA APARECIDA RODRIGUES BRANCO X VILMA DE ANDRADE GUERREIRO X EDNA APARECIDA ALEXANDRE DA COSTA X ANTONIA JANUARIO X JOSE CARLOS TOSTES X ANTONIO ROSADO FILHO X RITA GRACIANO TOLENTINO X ALBERTINO RODRIGUES X CRISTOVAM CORREIA MACHADO X VALDETE MELONI BONATTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 744 e 748/754: Em análise detida dos autos, deles verifiquei que a decisão de fls. 740 foi publicada em 05/09/2012 (certidão de fls. 741), e que não consta petição de Embargos de Declaração nos autos, assim, torno os pedidos prejudicados. Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 743, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008156-62.2012.403.6102 - MILTON NOGUEIRA BRANDO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 494/502).Ciência a parte autora da contestação e o e do PA. Após, intime-se a parte contraria para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008298-66.2012.403.6102 - LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008342-85.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, com relação ao despacho de fls139 torno prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 224, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido, para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Int.

0008812-19.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 732/753). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-85.2012.403.6102 - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009030-47.2012.403.6102 - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão

determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 521). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação. Verifico que já houve determinação para citação da CEF, a qual já foi devidamente cumprida. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Por fim, determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 521/541, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009070-29.2012.403.6102 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI (SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 74: Recebo em aditamento à inicial e fixo em R\$ 123.600,00 o valor da causa. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009405-48.2012.403.6102 - EMERSON ESTEVAN SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis

que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 781).Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ).4...omissis...5...omissis...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado.Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 849.Intime-se. Cumpra-se.

0009406-33.2012.403.6102 - EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos.Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 512).Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ).4...omissis...5...omissis...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado.Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI.Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 678 e 679/680.Intime-se. Cumpra-se.

0009442-75.2012.403.6102 - MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 472). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis... (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 631 e 634, para verificação da necessidade de prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-20.2013.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se

faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 407).Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ).4...omissis...5...omissis....(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação, promovendo sua citação, por mandado.Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI.Intime-se. Cumpra-se.

0001540-37.2013.403.6102 - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int. Expeça-se mandado.

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006411-18.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 138/139: Verifico que a citação foi determinada por esse Juízo às fls. 28, e cumprida às fls. 29/31, assim, ratifico todos os atos desde a citação e a apresentação da impugnação às fls. 50. Assim, tendo em vista os documentos apresentados, bem ainda trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008185-15.2012.403.6102 - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009663-58.2012.403.6102 - CLEITON BURATO MOREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X NAO CONSTA

Vistos.CLEITON BURATO MOREIRA promove o presente feito de jurisdição voluntária, pugnando pela homologação judicial de sua OPÇÃO DE NACIONALIDADE brasileira. Sustenta que nasceu em 17.09.1994, no Paraguai, filho de pai e mãe brasileiros, tendo sua certidão de nascimento transcrita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, Primeiro Subdistrito de Ribeirão Preto/SP e que veio a residir no Brasil, mais precisamente no município de Ribeirão Preto/SP, onde fez a opção pela nacionalidade brasileira. Aberta vista ao Ministério Público Federal, a ilustre Procuradora da República opinou pela homologação judicial do pedido (fls. 12 e 18), após complementação da documentação que havia acompanhado a petição inicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO.MÉRITO 1. Requisitos necessários à opção da nacionalidade brasileira Preceitua o artigo 12, I, c, da Constituição Federal que:Art. 12 - São brasileiros:I - Natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (redação dada pela EC nº 54/2007)A leitura desse dispositivo constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa se perfaz com o adimplemento de quatro requisitos, a saber:a) que o requerente tenha nascido fora do país;b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira;c) que venha residir no Brasil e, a

qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - depois de atingida a maioria, opte pela nacionalidade brasileira. Outrossim, com o advento da Emenda Constitucional nº 54/2007, também se possibilitou que os filhos de pai ou mãe brasileira, nascidos no estrangeiro, fossem registrados na repartição brasileira competente, adquirindo, assim, a nacionalidade brasileira. 2. O caso concreto In casu o autor, para preencher as exigências constitucionais, colacionou aos autos as seguintes provas documentais: a) o registro de nascimento efetivado provisoriamente às fls. 121, do livro E, nº 25 de Registro de Transcrição de Nascimento e demais atos inerentes, sob o n.º 14.705, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito de Ribeirão Preto/SP -, que aponta o nascimento do requerente na data de 17 de setembro de 1994, em Assunção no Paraguai (fls. 05). Referido documento, ademais, veio acompanhado de cópia da tradução, por tradutor juramentado, de sua certidão de nascimento lavrada no Paraguai (fls. 05 verso e 06); b) as certidões de nascimento do autor (fls. 05/06) em cotejo com as cópias do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física dos pais (fls. 07/10) demonstram que o requerente é paraguaio, filho de pais brasileiros; c) as cópias do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física (fls. 04), da declaração de fls. 08, da cópia do demonstrativo individual de consórcio (fls. 16), nos revelam que ele reside no Brasil; d) por fim, o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira, por demandar homologação judicial, está expresso na inicial, assinada por Defensor Público da União. Em suma, o requerente preenche todos os requisitos para que lhe possa ser reconhecido o status de brasileiro nato. 3. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a opção pela nacionalidade brasileira efetivada pelo requerente **CLEITON BURATO MOREIRA**, nos termos do art. 12 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação ao oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade para que o mesmo proceda ao registro definitivo de nascimento da requerente, consignando-se que se trata de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007201-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALBIERI X LUCIANA RIBEIRO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)
Vistos. Cuida-se de ação reintegração de posse pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Albieri e Luciana Ribeiro Albieri objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel concernente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes. No curso da tramitação processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 39), com o qual o requerido concordou (fls. 44/45). Dessa forma, acolho o pedido de desistência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007687-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEMEI MOHAMED ABOU HAIKAL

Vistos. Renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 34, bem como sobre a alegação de quitação do débito (fls. 33)

0007941-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Vistos. Cuida-se de ação reintegração de posse pela Caixa Econômica Federal em face de Luci Meire Albieri objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel concernente ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado entre as partes. No curso da tramitação processual, houve transação extraprocessual entre as partes e a requerente desistiu da ação (fls. 32), com o qual o requerido concordou (fls. 35/36). Dessa forma, acolho o pedido de desistência, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1240

CARTA PRECATORIA

0000674-97.2011.403.6102 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICENTE DE FATIMA DAVID(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Face à revogação da suspensão condicional do processo, dada no juízo deprecante, intime-se o réu do teor daquela verso, decisão cuja cópia encontra-se acostada às fls. 74 e 74 verso, e ainda para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 dias, perante o juízo de origem, nos moldes dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com o adimplemento, devolva-se a presente deprecata à origem. Notifiquem-se as partes.

0001296-11.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE JACOB GIANNASI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha José Jacob Gianasi, arrolada pela defesa, designo o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, informando a distribuição e a data designada.

EXECUCAO DA PENA

0001190-83.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ALMIR DANIEL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Acolho o pedido e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal como forma de decidir, afastando-se, a preliminar de prescrição argüida pela defesa. Prosseguindo-se com a marcha processual determino se proceda à intimação do condenado a promover o recolhimento das penas pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias, bem como a comparecer nesse juízo e secretaria naquele mesmo prazo a fim de se realizar a audiência admonitória, momento em que receberá instruções sobre o cumprimento das penas. Nomeio a instituição Videira de Ribeirão Preto, para o cumprimento das penas restritivas de direitos. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

0001191-68.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X VALDIR BOMBONATTI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Dada à suspensão do lapso prescricional registrada no curso do processo de conhecimento, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa; também não há registro de outras modalidades de prescrição. De modo que acolhendo a manifestação do MPF, afasto a matéria erguida pela defesa. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino que seja o réu intimado a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 dias, a fim de dar início ao cumprimento das penas, oportunidade em que receberá instruções sobre o cumprimento das mesmas, devendo ele naquela oportunidade comprovar o recolhimento das penas pecuniárias.

ACAO PENAL

0003950-49.2005.403.6102 (2005.61.02.003950-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA X LUCILA APARECIDA FLAUZINO X RAMON AUGUSTO SOTO VERRI(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO)

De acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal as eventuais omissões da denúncia podem ser corrigidas a qualquer tempo, desde que antes da sentença final, quando se referem aos dados circunstanciais que não trazem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. FATO JÁ EXISTENTE. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o juízo a quo, em conformidade com o disposto no art. 384, determinou abertura de vista à defesa, em razão de ter sido recebido o aditamento. 2. Não se vislumbra a nulidade do processo, uma vez que a Lei Processual Penal ampara a possibilidade de aditamento, antes da sentença final, frente a eventuais omissões ocorridas na denúncia, a teor do art. 569 do CPP. 3. No caso concreto, não se trata de fato novo, uma vez que a qualificadora já constava dos autos desde o procedimento investigatório. 4. Se o paciente foi interrogado a respeito da qualificadora, tendo, inclusive confessado o uso do material que o qualificou, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (HC n.º 123383/DF, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, julgado em 06/12/2011) (Dessa forma, considerando que a denúncia não descreve as datas dos fatos criminosos, conforme determinação do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como diante das penas previstas aos crimes aqui apurados, de acordo com a Lei n.º 10.763, de 12 de novembro de 2003, baixo os autos em diligência para se dar vista ao Ministério Público Federal. Após, dê-se vista aos acusados pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO X DELZA

MARIA NUNES VERDE(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA
MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. A acusação arrolou as testemunhas José Ribamar Noronha Lima, Uelton Arrais Frazão e Wilson Rodrigues da Silva, no entanto, da análise do depoimento de fls. 28, constato que a testemunha José Ribamar Noronha declarou residir na cidade de Ararí/MA, porém, informou não saber nome de rua e número da casa. Assim, nesse ponto determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que a Eminente Procuradora da República indique os procedimentos a serem adotados. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à cidade de Anajatuba/MA, ou de comarca com jurisdição nessa, com prazo de 60 dias, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Uelton Arrais Frazão, arrolada pela acusação (fls. 97, residente à Rua Nelson Rodrigues, nº 14, Quadra B, Anajatuba/MA). Simultaneamente, depreque-se à Comarca de Guariba/SP, com prazo de 60 dias, a inquirição da testemunha Wilson Rodrigues da Silva, arrolada pela acusação (fls. 102, residente na Rua Coronel Neca Junqueira, nº 1.177, Centro, na cidade de Guariba/SP). No que tange às testemunhas arroladas pela defesa, aguarde-se o desfecho das determinações dos parágrafos anteriores. Cientifiquem-se as partes. Certifico que foram expedidas as cartas precatórias nº 058 e 059/2013 - C, às Comarcas de Guariba/SP e Anajatuba/MA, respectivamente, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas comuns (arrolada pela acusação e defesa), residentes nas referidas cidades.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3046

MONITORIA

0002163-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO DA SILVA MAZZUCO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)
Em face da manifestação do patrono do réu nas f. 79-82, redesigno a audiência anteriormente marcada, para o dia 08.05.2013 às 14 horas. Int.

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL

0000672-30.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 582-595: Cuida-se de pedido formulado pelo réu Eduardo Luiz Cacharo, objetivando o trancamento da ação penal, sob a alegação de ocorrência de fatos novos. Aduz, em síntese, que quando há a decretação de perdimento da mercadoria tem lugar o que se denomina extinção antecipada da obrigação tributária que não chega nem mesmo a ser constituída. Nestes casos, não há a incidência do tributo devido o que, impede, por óbvio, a formação do crédito tributário que, por sua vez, constituiu elemento subjetivo do tipo penal (fl. 590). Juntou documentos (fls. 597-685). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 688-691. DECIDO. O réu foi denunciado como incurso nas sanções penais constantes do artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da importação irregular do veículo Kia Soul, cor branca, ano 2010, placas CAY 998, de origem paraguaia. Cuida-se, em tese, de violação de proibição para a importação de veículos automotores usados, fato esse amoldável à hipótese de contrabando, em que não há que se falar em lançamento de tributo como requisito da materialidade do

delito. Não se trata de descaminho, no qual ocorre a omissão ou redução indevida do tributo. A propósito, a decisão do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, proferida no procedimento administrativo relativo aos fatos tratados no presente feito: ...O Estado, em casos específicos de dano ao Erário, não tem interesse algum em exigir o tributo: a infração cometida é grave a ponto de a legislação determina e (sic) a penalidade administrativa máxima ao bem e ao seu proprietário: o perdimento. Assim, não há determinação legal para a constituição de qualquer crédito, e sim do perdimento (fl. 673). No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal: Restará frisar que a premissa da defesa é equivocada: não há constituição do crédito tributário porque a conduta criminosa em apreço se trata de contrabando. Portanto, totalmente inaplicável a argumentação referente à necessidade de constituição prévia de tributo e concernente à extinção da punibilidade pelo advento do perdimento da mercadoria na esfera administrativa (fl. 689). Assim, indefiro o pedido de fls. 582-595, mantendo a audiência de interrogatório do réu para o dia 4 de abril de 2013, às 15h30min, sem prejuízo de novo interrogatório, caso haja interesse das partes, após o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 579). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Vista à (...) defesa (...) para os fins do artigo 403, 3º do CPP.

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 493) e interrogatório do réu João Rodrigues Rocha (fl. 502-verso). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedí a carta precatória nº 119/13 para a Comarca de Viradouro/SP, que segue.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 549/551: Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Paulo Sérgio Berto, alega omissão na sentença de fls. 532/539-v, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a r. sentença deixou de analisar os seguintes aspectos: alegação de ausência de justa causa, tendo a sentença sido omissa por não abordar a nulidade do lançamento prematuro do crédito tributário, uma vez que decorrente de citação editalícia igualmente nula, bem como, que a r. sentença restou omissa no sentido de que o réu não possui maus antecedentes e, por ocasião da dosimetria da pena, aumentou-se a pena base do acusado, causando prejuízos para este. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/omissão/contradição. Inicialmente, no que diz respeito à primeira tese do réu embargante, qual seja, a ausência de análise acerca da nulidade do lançamento do crédito tributário, tal alegação não será reapreciada em sede de embargos. A r. sentença de fls. 532/539-v deixou clara e evidente que a tese da defesa não foi acolhida. Cabe, portanto, à defesa se intentar modificá-la, fazê-lo em sede de apelação. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição ou omissão. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis ou deixa de apreciar

a matéria, o que, definitivamente, não é o caso. De outra parte, após análise pormenorizada dos presentes autos da ação em questão, verifica-se que há, realmente, uma contradição da sentença em relação à dosimetria da pena do acusado. De acordo com as folhas de antecedentes de fls. 274 e 301, consta em nome do réu uma anotação criminal relativa ao processo nº 2005.61.02.008324-4, cuja tipificação penal é semelhante à versada no feito em tela. Entretanto, numa análise mais acurada da certidão acostada à fl. 301, observa-se que aquele feito encontra-se na situação de baixa - arquivado desde a data de 27/06/2007, o que torna o registro imprestável para fins de análise de antecedentes. Igualmente, assiste razão à defesa quanto aos apontamentos criminais acostados às fls. 345 e 347/347-v, uma vez que se referem a feitos já arquivados, com declaração de extinção de punibilidade ou, ainda, com prolação de sentença de absolvição em favor do embargante. Desse modo, não há que se falar em maus antecedentes do réu. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração a fim de alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 532/539 no que tange à dosimetria da pena do réu embargante Paulo Sérgio Berto, nos seguintes termos: (...) - III -DISPOSITIVO(...)1) PAULO SÉRGIO BERTONa primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), o que majora a pena a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa em face da condição econômica ostentada pelo sentenciado (vide os termos de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração apresentada pelo sentenciado (IRPF/Exercício 2004), corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, da importância de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença embargada (10.12.2012), tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 557: Tendo em vista a constatação de erro material na parte final da sentença fls. 549/551 Após o trânsito em julgado para acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, corrijo, de ofício, para tornar sem efeito referido parágrafo, tendo em vista a impossibilidade de prescrição retroativa, ante a pena aplicada aos sentenciados e os parâmetros para reconhecimento da prescrição. Em face da certidão de fl. 556, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Goiânia/GO e Subseção Judiciária de Jataí/GO, com prazo de 30 (trinta) dias, visando intimação do sentenciado Paulo Sérgio Berto. Int. DESPACHO DE FL. 559: Recebo a apelação de fl. 558, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Cumpra-se o r. despacho de fl. 557. Int.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

Homologo a desistência formulada pelas defesas dos réus Amanda Veltrine Barçanelli e José Alceu Fonseca Bergamaschi de oitiva, respectivamente, das testemunhas Therezinha de Araújo Miki, Sueli Aparecida Mendes Biancardi e Ana Paula Garcia Vieira (fl. 505). Verifico que a testemunha Therezinha de Araújo Miki também foi arrolada pela defesa da ré Paola Valéria Cino (fl. 179) e, apesar de intimada (fls. 504/504-verso), o Juízo deprecado não realizou sua oitiva (fl. 505). Assim, em homenagem ao princípio do devido processo legal e da

ampla defesa, intime-se à defesa da ré Paola para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se também desiste da testemunha Therezinha de Araújo Miki, ou se insiste na sua oitiva. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009990-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013840-07.2008.403.6102 (2008.61.02.013840-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X ANTONUCCI E ANTONUCCI LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio protocolada à fl. 31, e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente, mormente do ofício de fl. 33, para que se manifeste no prazo de dez dias. Penhora realizada. Prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, contados da publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A Autora realizou depósito judicial, à fl. 642, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das DCOMPs 20927.07297.280205.1.3.02-2502 e 28159.96207.160305.1.3.02-9733, a fim

de que lhe seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informa, ainda, que participará de licitação em 27 de março de 2013 e que a certidão é de vital importância para seu ingresso no certame. Decido. Preliminarmente, destaco que a autora não efetuou o depósito do tributo em conformidade com a Lei n. 9.703/1998. No entanto, tal irregularidade é possível de ser sanada em momento oportuno, mormente se apurado que o valor depositado é suficiente para cobrir o valor devido. Não há nos autos documento que indique com precisão o valor devido e a data de vencimento do tributo, a fim de que se possa apurar, de pronto, a suficiência do depósito de fl. 642. Consequentemente, é preciso que a União Federal se manifeste acerca do referido depósito. Dê-se vista à União Federal, com urgência, para que se manifeste acerca do depósito de fl. 642. Prazo: 48 horas. Após, tornem-me. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3401

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-02.2013.403.6126 - JOSE LUIZ MORETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Fls. 266 - Tendo em vista a discordância do impetrado em relação ao pedido de aditamento à petição inicial, deixo de receber a petição de fls. 226/228 como aditamento à inicial, determinando seu desentranhamento. Assim, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001183-82.2013.403.6126 - IVANILDO ARRUDA DE LUNA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001184-67.2013.403.6126 - ROGERIO RUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001213-20.2013.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001217-57.2013.403.6126 - MARCELO AUGUSTO ASCENCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001268-68.2013.403.6126 - ADELSON MARINHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL

0010330-45.2005.403.6181 (2005.61.81.010330-7) - JUSTICA PUBLICA X ATENOR DOS SANTOS

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da Vara Única de São José de Piranhas-PB a ser realizada aos 03/04/2013 às 08:00 horas (fls.383).II- Intime-se.

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.III- Intimem-se.

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5345

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Fls. 161: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES
Fls. 115: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIEL FREIRE SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ AMÉRICO FREITRE SANTOS e ESPÓLIO DE ANTONIEL FREIRE SANTOS a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Foi homologada a desistência da ação em face de Lilian Europeu Freire Santos à fl. 121. A própria credora manifestou-se à fl. 167, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a exequente noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Proceda a Secretaria à elaboração de minuta de desbloqueio do valor de fl. 125/126 e à liberação do veículo de fl. 129. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo os Embargos de Terceiro de fls. 145/271 como Embargos Monitórios, bem como, a manifestação do exequente de fls. 274/277, como Impugnação aos Embargos Monitórios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a CEF a citação editalícia dos demais réus, à vista das inúmeras diligências negativas empreendidas na tentativa de localizá-los. Int. e cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo os Embargos de Terceiro de fls. 135/261 como Embargos Monitórios, bem como, a manifestação do exequente de fls. 264/267, como Impugnação aos Embargos Monitórios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie a CEF a citação editalícia dos demais réus, à vista das inúmeras diligências negativas empreendidas na tentativa de localizá-los. Int. e cumpra-se.

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

À vista da manifestação de fls. 41/45, dou a ré por citada. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de embargos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0011986-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENOVEVA GONCALVES GARCIA MARQUES

Para o deslinde da questão, promova a CEF a juntada do comprovante de Situação Cadastral do CPF apontado na inicial, de forma a demonstrar que pertence a pessoa diversa da ré. Cumprido, voltem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000101-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE FRANCA OLIVEIRA

Para o deslinde da questão, promova a CEF a juntada do comprovante de Situação Cadastral do CPF apontado na inicial, de forma a demonstrar que pertence a pessoa diversa da ré. Cumprido, voltem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO WALTER DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO)

Ante o alegado às fls.82/83, apresente a parte exequente proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade, no prazo de 15(quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 103, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0004976-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BARBOSA FREIRE

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 73 e 78 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no Sistema BACENJUD (fls. 68/69).Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002308-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI

Fls. 68/72. Recebo como emenda à inicial. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 66. Int. Cumpra-se.

0002310-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AURELIO TONIN X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN

Fls. 92/96. Recebo como emenda à inicial. Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 90. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011637-27.2012.403.6104 - ANTONIO LUIS SPIES STEIN(SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA) X NAO CONSTA

ANTONIO LUIS SPIES STEIN, qualificado na inicial, declara a sua opção pela nacionalidade brasileira, para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil.Segundo a inicial, o requerente nasceu no dia 30 de setembro de 1988, na cidade de Colônia Santa Del Monday, no Paraguai, sendo filho de Romeu João Spies e Olívia Stein, ambos brasileiros, tendo sido registrado perante o Ministério da Justiça e Trabalho do Paraguai, conforme documento que instrui a inicial, e, ainda criança, veio residir no Brasil, na Cidade de Cascavel/PR, onde foi providenciado o registro provisório de nascimento.Atualmente, reside no Município de Guarujá, com ânimo de permanência definitiva no Brasil, tendo constituído família, encontra-se regularmente matriculado em escola pública, é eleitor e trabalha com registro em Carteira.Com a inicial, foram apresentados documentos. Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal, à vista dos documentos juntados pelo requerente, opinou pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g. n.):Art. 12. São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;Com a nova

redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado na repartição brasileira competente. Das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional. No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de pai e mãe brasileiros; e, embora não tenha sido registrado em repartição brasileira, possui residência com ânimo de permanência definitiva no Brasil e optou agora pela nacionalidade brasileira. Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira. Não faz jus, todavia, o requerente à entrega dos autos com analogia no disposto no artigo 866 do Código de Processo Civil. Com efeito, este procedimento cuida de jurisdição voluntária, enquanto que o dispositivo legal invocado trata se procedimento cautelar, de natureza diversa. Ademais, se a pretensão do autor com a entrega dos autos originais é o registro da Opção de Nacionalidade, a mera expedição de mandado, nos termos da Lei n. 6.015/73, terá o mesmo efeito. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção de nacionalidade e DECLARO o requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003208-18.2005.403.6104 (2005.61.04.003208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007451-63.2009.403.6104 (2009.61.04.007451-5) - ARAKEN BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

0008017-07.2012.403.6104 - PATRICIA ELAINE CESTARI(SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 56: Defiro o desentranhamento apenas e tão somente do documento de fls. 17, por ser o único original anexado à inicial. Proceda a Secretaria a substituição, anexando-o à contra-capa dos autos. Cumprido, intime-se a autor para retirada. Cumpra-se.

0008211-07.2012.403.6104 - MARCO AURELIO AZEVEDO(SP031252 - EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial, ajuizado perante a Justiça Estadual, por intermédio do qual pretende a parte autora seja determinada à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como em sua conta de PIS - Programa de Integração Social. Narra o autor, em suma, que é portador de doença grave, e que necessita dos valores depositados em suas contas. Aduz que a CEF negou seu pedido de levantamento, eis que nos documentos médicos que apresentou não consta que se encontra em estágio terminal de vida. Sustenta que tal exigência não pode prosperar, razão pela qual ingressou com o presente pedido de alvará. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 16/17. Às fls. 19/20 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 28/35, por intermédio da qual defende sua ilegitimidade passiva com relação ao PIS, bem como a improcedência do pedido do autor. Alega que não há mais valores a serem sacados na conta de FGTS do autor, bem como que não está presente hipótese de saque dos valores constantes na sua conta de PIS. Determinada a manifestação do autor em réplica, este quedou-se inerte (fls. 37). Manifestação do Ministério

Público Federal às fls. 40/47, pela procedência do pedido de alvará. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir no presente feito, no que se refere ao pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. De fato, como comprovam os documentos anexados pela CEF, em sua contestação, não há valores a serem levantados, nesta conta. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação a esta parte do pedido. Com relação ao pedido de levantamento do saldo da conta de PIS, por outro lado, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Com efeito, a CEF, ao contrário do que afirma em sua contestação, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, por intermédio da qual pretende o autor o saque de seu PIS - sendo esta instituição financeira a responsável para liberá-lo, analisando a presença dos requisitos legais e regulamentares. Oportuno mencionar, neste ponto, que não se está aqui discutindo contribuições para o Pis, ou repetição de valores indevidamente pagos, mas apenas a existência ou não de uma hipótese autorizadora do saque dos valores nele constantes. Assim, passo à análise do mérito com relação ao pedido de levantamento do saldo de PIS. O pedido formulado na inicial é procedente. Com efeito, analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que tem ela direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta de PIS em razão de ser portadora de doença grave - insuficiência renal crônica, que exige que ele faça hemodiálise três vezes por semana, durante quatro horas. Assim, não obstante não prevista expressamente na legislação específica, deve a doença do autor ser aceita como razão para o levantamento. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC Nº 26/75 E LEIS NºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida. 2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender. 3. Recurso especial improvido. (Resp 624342, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 25/10/2004, p. 246) **ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.** 1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS para fazer face às despesas decorrentes de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas pelo autor na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002. 3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República. 4. Na hipótese sub examine, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido constataram o fato de o autor necessitar de cirurgia plástica para correção de deformidades sofridas na lâmina papirácea da órbita direita, acompanhada de deslocamento medial do reto lateral, bem como do globo ocular, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional. 5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina. 6. Recurso especial desprovido. (Resp 719310, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 13/02/2006, p. 695) (grifos não originais) Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao levantamento dos valores depositados. Isto posto, com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, determinando à CEF que pague ao autor Marco Aurélio Azevedo os valores depositados em sua conta de PIS. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 478/496.Int.

0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4) - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Indefiro a pretensão de fls. 231/232, uma vez que os valores efetivamente devidos já foram fixados nos autos dos Embargos a Execução em apenso, conforme decisão transitada em julgado. Diante disso, não há de se cogitar em nova intimação da ré, nos termos do art. 475 J, conforme requerido pelo exequente.2- Expeçam-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 202, da seguinte forma:- R\$ 276,54, referente aos honorários de sucumbência; - R\$ 2.765,44, referente ao valor principal devido ao autor; Considerando que as quantias supramencionadas estão posicionadas para 07/12/2005, as mesms deverão ser atualizadas monetariamente, pela agência bancária, até o momento do saque, sendo indevidos juros de mora, pois as quantias foram depositadas judicialmente. Uma vez liquidado os alvarás acima indicados, o saldo remanescente na conta de fl. 202 deverá ser levantado pela CEF, que deverá indicar patrono com poderes especiais (receber e dar quitação) para constar respectiva guia.Int. Cumpra-se.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

À vista do decurso de prazo para interposição de embargos a execução, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (PFN)Cumpra-se.

0017211-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017211-0) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 608/625), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000494-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000494-5) - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

À vista da alegação de descumprimento do acordo pactuado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente documentos hábeis à demonstrar os respectivos pagamentos com indicação das datas.Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra o autor a decisão de fl. 80 no prazo de dez dias sob pena de julgamento no estado que se encontra.Int.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Aceito a conclusão.Vistos,1-Entendo pertinente para o deslinde da questão, como prova do Juízo, a oitiva do autor e do sócio da PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS, DENÍLSON CESAR DE PAULA.Designo audiência para o dia 10 de abril de 2013 às 14 h.Intimem-se.2-Sem prejuízo, apresente o autor cópia de seu documento de identificação (RG) e esclareça se houve perda e emissão de segunda via do referido documento.Prazo: dez dias.3-Oficie-se à JUCESP para que envie cópia dos documentos pessoais do autor, especialmente o RG, existentes em seus arquivos. Encaminhe-se cópia de fls. 128/131.4-Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos para que remeta a este Juízo cópia dos documentos pessoais do autor eventualmente utilizados para a abertura do CNPJ da empresa PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS.Prazo: dez dias.Int. e cumpra-se.

0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 149.Int.

0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7) - CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, em favor do autor, refetente a verba de sucumbência depositada à fl. 245. Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar na guia de levantamento supramencionada. Uma vez em termos, expeça-se.2- Consoante os termos da sentença proferida, providencie o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A o levantamento da hipoteca registrada na Av. 4 da Matrícula n. 36.275, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.3- Apresente a parte autora os planilha de cálculos referente a sucumbência devida pela União Federal, bem como providencie as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Uma vez em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste ESPÓLIO DE JOÃO DIAS NETO representado por sua inventariante LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS em lugar de JOÃO DIAS NETO.2-Fl. 257: indefiro a devolução do prazo. As dificuldades apontadas pela ré de forma genérica não autorizam que lhe seja dispensado tratamento diferenciado.3-Fls. 258/259: indefiro a prova testemunhal requerida. A matéria controvertida é de direito e os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito.Intimem-se e venham-me para sentença.

0005048-53.2011.403.6104 - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

À vista da notícia de óbito do corréu ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por CRISTIANE DOS SANTOS LIMA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure a cobertura securitária do imóvel situado na Rua Doutor Alexandre Alves Filho, 204, Jardim Castelo, Santos/SP, em razão do óbito da mutuária. Aduzem, em apertada síntese, que em 21/05/2007 a mutuária VALDETE JOSÉ DOS SANTOS LIMA (mãe dos autores) pactuou, por meio de sua procuradora (autora) o contrato de mútuo habitacional em testilha. Contudo, com o advento morte da mutuária, ocorrido em 31/05/2007, houve negativa de cobertura securitária por parte da Caixa Seguros S/A, cujo fato ensejou o ajuizamento desta ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 66 e verso. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 78/88 e 116/132. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora e a CEF postularam pelo julgamento antecipado da lide. A corré CAIXA SEGUROS S/A protestou pela realização de prova indireta. Às fls. 208/256, consta prontuário de internação da mutuária, no período de 15/05/2007 até o óbito em 31/05/2007. Vieram-me conclusos. À vista dos pontos controvertidos da lide, bem como à luz dos documentos constantes nos autos, desnecessária a realização de prova pericial indireta, razão pela qual, indefiro. Venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int. Santos, data supra.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista dos documentos constantes nos autos e considerados os pontos controvertidos, desnecessária a realização de perícia indireta. Ademais, consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Assim, por estar o feito suficientemente instruído, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

À vista do encerramento do Inventário, apresente a parte autora o formal de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que as questões postas nestes autos são matéria de direito, indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 396/397. Fls. 398/542: ciência a União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000575-87.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

À CEF para contrarrazões ao agravo retido.Int.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL RÉU: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010253-29.2012.403.6104 - RUBENS DA COSTA GOUVEA(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Por oportuno, registro que o feito foi desmembrado, conforme decisão de fls. 177/178, razão pela qual consta no pólo ativo desta ação apenas o autor RUBENS DA COSTA GOUVEIA. Assim, o valor inicialmente atribuído à causa considerou os 04 (quatro) autores, cujo montante fracionado isoladamente a cada um deles em razão do desmembramento do feito, por óbvio, não alça o valor de alçada deste Juízo. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Santos.Int. Cumpra-se.

0000453-40.2013.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em

Santos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004503-22.2007.403.6104 (2007.61.04.004503-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR E SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

À vista do pedido de fl. 62, concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Conforme despacho proferido nesta data nos autos principais, o patrono substabelecido à fl. 63 não está constituído naqueles autos, razão pela qual, na hipótese de não regularização da representação processual, fica autorizado o desapensamento do feito, certificando-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012334-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010506-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0010506-51.2011.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelos beneficiários. A Impugnante alega não serem os Impugnados economicamente hipossuficientes, em razão dos bens constantes nos documentos acostados às fls. 25/34, os quais denotam condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimados, os Impugnados pugnaram pela manutenção do benefício da gratuidade. Determinada pesquisa na base de dados da Receita Federal, foram colacionadas aos autos as últimas declarações de imposto de renda dos impugnados. Após ciência das partes, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelos impugnados, pois tem por base apenas os documentos de fls. 23/34, os quais não ensejam a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos apenas reforçam a veracidade da necessidade afirmada pelos impugnados. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002207-3) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Compulsando os autos, observa-se que o patrono subscritor da petição de fl. 332, não está constituído nestes autos, razão pela qual determino a respectiva regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 331, expedindo-se o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1) - EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE ARAUJO BANDINI X UNIAO FEDERAL
Fl. 206: ciência ao autor. Após, voltem-me para extinção da execução. Int.

0008195-34.2004.403.6104 (2004.61.04.008195-9) - OLGA GAMA DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLGA GAMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fl. 157: ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X

RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 300/321.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 673/677.Int.

0012958-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012958-1) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 140/141.Int.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204062-14.1994.403.6104 (94.0204062-5) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que condenou a União Federal a restituir à demandante/exequente os valores pagos a título de quota de contribuição ao IBC e quota-leilão. Transitada em julgado a decisão, foi expedido ofício precatório, pago de forma parcelada, consoante fls. 263, 276, 295, 335, 366, 381, 407 e 431. Todos os montantes foram levantados. Às fls. 443/444 foi juntado extrato apontando a liquidação do crédito exequendo. Instada sobre a satisfação do julgado, a autora/exequente quedou-se inerte. É o relato. Decido. Diante da concordância tácita da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0004350-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004350-6) - EDIVALDO LISBOA(SP141272 - VANESSA SEABRA DE MELLO BALLERINI E SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência do autor nestes autos. O sucumbente procedeu ao depósito à fl. 288. Instada, a exequente aquiesceu ao montante creditado. É o relato. Decido. Diante da concordância da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 288. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, A CEF foi condenada, em Segundo Grau de Jurisdição, a proceder à aplicação dos juros progressivos sobre a conta fundiária do demandante/exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou extratos que demonstraram o pagamento da taxa progressiva na própria esfera administrativa, à época própria. Interpelado, o exequente quedou-se inerte. DECIDO. Comprovada a aplicação, à época devida, dos coeficientes progressivos de juros, tenho que houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexequível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias

ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecutibilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

RICARDO MARQUES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, reclamando pela restituição de valores vertidos aos cofres públicos a título de Imposto de Renda.Gratuidade da Justiça deferida à fl. 65.Contestação às fls. 69/74.Agravada a decisão que deferiu o benefício (gratuidade da Justiça), foi dado provimento ao recurso.Instado a proceder ao recolhimento das custas, o demandante pugnou pela desistência da ação.Intimada a se manifestar sobre o pleito, a União requereu a extinção do feito, a condenação do autor nos ônus da sucumbência e a aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (décuplo das custas).É o relatório.DECIDO.Denota-se que a ré, na manifestação de fl. 128, não expôs qualquer motivo substancial que a levasse a se opor ao pedido de desistência do autor. Aliás, sequer houve menção ao pleito.Observe-se que a homologação do pedido de desistência não causará qualquer prejuízo à ré, a qual não será onerada de nenhuma forma com a sentença meramente terminativa.Em suma, a homologação da desistência não altera a situação jurídica de qualquer das partes ou da relação jurídica aludida na petição inicial.De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância e o pedido de prosseguimento do feito sem indicação de motivo relevante.Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO.1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma.2. Recurso especial não conhecido.(RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997)A propósito leciona Nelson Nery Júnior:Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais).Por fim, considerando que a revogação da gratuidade adveio de decisão da Segunda Instância, e à míngua de fixação da penalidade por aquele Colegiado, tenho por descabido o pedido de condenação ao pagamento do décuplo das custas.Assim, não justificada a oposição da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA manifestado à fl. 120, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no montante de R\$500,00.

0004769-33.2012.403.6104 - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por REGINA CONSTÂNCIA DE ABREU MOTA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo falecido cônjuge da autora - NELSON MOTA, CPF n. 020.773.028-87, a título de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário, referentes ao período de 04/1994 a 12/2003, e respectivos juros de mora, em execução de ação previdenciária que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO n. 1999.61.04.002772-4, que teve curso perante a 6ª Vara Federal de Santos, o falecido cônjuge da autora recebeu diferenças relativas ao período de 04/1994 a 12/2003, não pagas corretamente no momento oportuno, sobre as quais houve incidência do imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos.Sustenta a autora que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/142).Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 146/165), com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prescrição nos termos da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 170/171.Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.As partes são legítimas e estão bem representadas, eis que, comprovado o óbito de NELSON MOTA e a concessão da respectiva pensão à autora (fls. 50/53) sua legitimidade para a propositura da ação

decorre de Lei. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a inicial veio instruída com planilha demonstrativa da Tabela de Alíquotas de Imposto de Renda incidentes no período referente às verbas recebidas acumuladamente pelo cônjuge da autora (fls. 20/44); pelas cópias das peças do Processo n. 1999.61.04.002772-4, que culminou com o pagamento ao cônjuge da autora, da quantia objeto do Ofício Requisitório n. 157/2006 (fls. 54/101), bem como das cópias da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com a respectiva retificação, feita pelo de cujus, no exercício de 2008 - ano- calendário 2007 (fls. 102/104); das cópias dos documentos de arrecadação de receitas federais que comprovam o efetivo recolhimento do tributo apurado na Declaração de ajuste anual (fls. 105/112) e da relação detalhada dos créditos efetuados pela Previdência Social A Nelson Mota (fls. 113/142). A prejudicial de mérito suscitada pela ré também não merece acolhida, eis que, tendo a propositura da ação se dado em 21 de maio de 2012, e o recolhimento dos valores que a autora pretende repetir ocorrido no período de 24/07/2008 a 11/02/2009 (fls. 109/112), não decorreu o lapso prescricional de cinco anos. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente por seu falecido cônjuge a título de diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, a autora afirma ter sido efetuado o cálculo do imposto de renda sobre o valor global recebido, e não mês a mês, o que resulta na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, não haveria a incidência do tributo, pois os valores recebidos estavam dentro da faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de

acrécimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexistência do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas previdenciárias recebidas de uma só vez pelo demandante NELSON MOTA, Benefício n. 70.583.325-9, no processo de revisão de benefício previdenciário n. 1999.61.04.002772-4, apuradas na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, de acordo com a Declaração Retificadora n. 1, do exercício de 2008, ano-calendário 2007, sobre os quais incidiu Imposto de Renda, e condeno a ré na devolução dos valores recolhidos a mais, atualizados monetariamente.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à revisão do benefício (in casu, de 04/1994 a 12/2003); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Condeno a ré, ainda no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008364-40.2012.403.6104 - VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X MARILZA CORTES CESCHIM X ZELINDA BRANCO X LAZARO ROBERTO LIRMAS X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X LUCIO CARLOS JOSE X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VILMA FRANCO GAUITOLINI, MARILZA CORTES CESCHIM, ZELINDA BRANCO, LAZARO ROBERTO LIRMAS, SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ, ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO, LÚCIO CARLOS JOSÉ e VLADINILSON ALVES GUERRA, qualificados nos autos, promovem ação pelo procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da nulidade do ato normativo que determinou, a eles, a devolução dos valores pagos erroneamente pela autarquia sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%.Em síntese, aduzem ser servidores da autarquia ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados nos documentos acostados à inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional no percentual de 10%.Insurgem-se, assim, contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé.Pedem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 88/89 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/109, com os documentos de fls. 110/133.Réplica às fls. 135/146.É o relatório.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo ao mérito.Importante mencionar, primeiramente, que o pedido inicial não busca a

restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos autores não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que o erro originou-se exclusivamente da conduta da Administração. Mister salientar, ainda, o caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Também não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé dos autores e restringir seus prejuízos à inexorável redução de seus proventos. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da determinação do réu de devolução, pelos autores, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condeno o INSS, ainda, à restituição, aos autores, de eventuais valores já devolvidos a este título, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011812-21.2012.403.6104 - HELENA MARIA DA SILVA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR E SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
HELENA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO, para obter o benefício de pensão especial militar prevista no artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Alega, em síntese, ter sido

esposa do senhor José Henrique da Silva, falecido em 17 de outubro de 1995. Afere ter requerido o benefício em 12 de dezembro de 2005, no entanto, o pleito foi cancelado sob o argumento de que a documentação não estava em ordem (fl. 03). Sustenta ter reiterado o pedido aos 14 de março de 2006, indeferido com fundamento no artigo n. 30 da Lei n. 4.242/63, que veda a cumulação com outras remunerações advindas dos cofres públicos. Aduz ter diligenciado diversas vezes junto à Capitania dos Portos em Santos, no entanto, somente agora (fl. 03) foi informada, extra-oficialmente, que o requerimento já havia sido indeferido em 23 de maio de 2005. Entende que seu falecido esposo encontrava-se, à época do óbito, enquadrado na qualificação legal de ex-combatente e, portanto, faz jus ao recebimento da pensão militar como 2º Sargento, instituída pela Lei n. 4.242/63. Com a inicial vieram documentos. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa da União às fls. 38/54, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito propriamente dito, alega, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a pensão especial de ex-combatente, e acrescenta que o falecido já fora agraciado pelos benefícios da Lei n. 5.698/71. DECIDO. Consiste a pretensão posta em juízo no recebimento de pensão especial militar por sua viúva. A respeito da condição de ex-combatente, cabe inicialmente tecer algumas considerações. A vantagem concedida aos militares e civis que participaram da 2ª Grande Guerra foi trazida ao ordenamento pela Lei n. 288, de 08.06.1948, consubstanciada na promoção ao posto imediatamente ulterior. Contudo, limitou-a àqueles que tivessem participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial ou cumprido missão de patrulhamento de guerra em outros teatros de operações. Referidas vantagens foram estendidas ao pessoal da Marinha Mercante que tivesse participado ao menos de 2 (duas) viagens na zona de ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam calculados na base dos vencimentos do posto ou categoria superior, nos moldes da Lei n. 1.756, de 05.12.1952 (in verbis): Art. 1º. São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n. 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. O Decreto n. 36.911/55, ao regulamentar a Lei n. 1.756/52, assegurou ao pessoal da Marinha Mercante proventos de aposentadoria iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior, estendendo, inclusive, o referido benefício às pensões. Após, editada a Lei n. 5.698/71, esta passou a enquadrar seus beneficiários no campo de incidência prescrita pelo Regime Geral da Previdência Social, excepcionando a situação jurídica dos ex-combatentes e seus respectivos dependentes que, na data da vigência do diploma legal anterior, já haviam preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. A Lei n. 5.698/71 determinava fossem concedidas prerrogativas de se aposentarem pela Previdência Social, com apenas 25 anos de serviço, os tripulantes de navios mercantes que tivessem realizado mais de duas viagens em zona sujeita a ataques submarinos, cujos proventos de aposentadoria seriam integrais, ou seja, 100% do benefício então previsto. Assim, o benefício especial do pessoal da Marinha Mercante Nacional, com base na Lei n. 5.698/71, foi concedido com vantagens em relação àqueles que não tiveram participação na forma prevista no referido dispositivo legal, pois estes, para se aposentarem, necessário seriam 30 anos de serviço, com proventos de aposentadoria calculados em 80% do salário-benefício. In casu, a autora pleiteia o benefício de pensão por morte de ex-combatente (Lei n. 4.242/63), por entender ter sido reconhecida a seu falecido esposo essa condição. E, com efeito, a alegação goza de verossimilhança, à vista do título de pensão de fl. 21. Todavia, tenho que, para o deslinde do feito, é imprescindível a diferenciação entre a pensão de ex-combatente concedida nos moldes da Lei n. 4.242/63 e a pensão especial de ex-combatente trazida ao ordenamento pela Lei n. 5.315/67 (posteriormente objeto de novo tratamento, dado pela Lei n. 8.059/90). Cabe, portanto, para o caso, analisar o enquadramento do falecido marido da demandante, à luz do artigo 1º da Lei n. 5.315/67 (n. g.): Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil (CF/1967), todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...)c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - O diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea C, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. A respeito da pensão militar com fundamento nesse diploma, anoto dentre

outros requisitos, o de ter participado ativamente das operações de guerra, os elementos que constam nestes autos não autorizam concluir que o de cujus haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, tal como exige a Lei n. 5.315/67, regulada pela Lei n. 8.059/90, vigente à data do óbito. As informações das certidões de fls. 24/27 não bastam para a concessão da respectiva pensão especial, pois não comprovam a efetiva participação em operações bélicas. Da análise dos documentos em questão, extrai-se a participação do de cujus em viagens a bordo de navios de pesca, mas não se conclui que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou, ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. De acordo com os documentos acostados aos autos, não há nada que comprove a participação do ex-marítimo em operações bélicas, para efeitos da Lei n. 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expuseram a vida em homenagem à Pátria. Ao integrante da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos, a Lei n. 1.756/52 estendeu cobertura previdenciária para efeitos de benefício previdenciário. Já para o benefício requerido nesta ação, há necessidade de enquadramento nas hipóteses da Lei n. 5.315/67, ônus processual esse do qual não se desincumbiu a autora (CPC, art. 333, I). Em situação análoga à destes autos, a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-200329/SP, decidiu: EMENTA: PENSÃO ESPECIAL. MILITAR CONVOCADO PARA O EXÉRCITO NO PERÍODO DE GUERRA. ART. 53, INC. II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI Nº 5.315/67. Não cabe, à guisa de interpretação extensiva, reconhecer o direito à concessão de pensão especial a alguém que não seja ex-combatente de Segunda Guerra Mundial ou não haja participado ativamente de operações de guerra. Ser integrante de guarnição de ilha costeira não é fato gerador do direito à pensão militar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (DJ 12.09.1997 - pág. 43739 - Relator - Min. Ilmar Galvão) Por oportuno, vale transcrever passagens do voto do I. Ministro Relator Ilmar Galvão no julgamento do referido recurso extraordinário, que adoto como razão de decidir (g. n.): Merece reparo a decisão guerreada. Com efeito, ao contrário da tese adotada por aquela Eg. Corte Federal, a interpretação restritiva impõe-se no presente caso, devendo ser observados, nos exatos termos, os requisitos exigidos pela Lei nº 5.315/67, diploma disciplinador da referida matéria. O texto vigente é preciso ao trazer expresso no art. 53, caput, das Disposições Transitórias o caráter regulamentar da referida lei, devendo, pois, ser incorporada ao conceito constitucional de ex-combatente. In casu, o recorrido declara-se como tal, sem jamais ter participado efetivamente de operações bélicas, nem em sentido lato - na forma especificada no referido diploma legal. É só conferir o teor da certidão de fls. 11, onde nada está dito quanto a ter participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral. E esta era a exigência fundamental da lei, tanto para o integrante de guarnição oceânica, quanto para os integrantes daquelas unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (negritos não originais). Confirmando o teor do texto da Lei nº 5.315/67 que define quem deve considerar-se ex-combatentes (destaques não originais). ART. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - O diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (...) Com efeito, o acórdão recorrido estendeu os efeitos da Lei nº 5.315/67, sob amparo do inciso II do artigo 53 do ADCT, conferindo a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial ao recorrido, por entender preenchidos os requisitos exigidos pela referida legislação, não obstante tenha ele apenas integrado guarnição de ilha costeira, sem que, todavia, haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. No caso, não há prova de que o autor tenha participado efetivamente de operações de guerra, nos termos da norma transcrita, havendo o acórdão apenas se limitado a reconhecer o benefício à guisa de interpretação extensiva, incabível na hipótese. (...) Na mesma linha, no E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do Resp nº 893.417-SC, j. 27.03.2008, DJE 02.06.2008, o Ministro Arnaldo Esteves Lima pontuou com precisão, in verbis: O art. 1º da Lei 5.315/67 tem a seguinte redação: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação

efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:.....c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c , 2º, do presente artigo;d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei.(Grifos nossos)Com base nesse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. EMISSÃO. CERTIDÃO.1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.....3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 943.325/PE, Rel.Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/12/07)Como sabido, a reavaliação do contexto probatório firmado pelo Tribunal a quo, diferente do reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ, é permitida em sede de recurso especial. Na hipótese dos autos, o único documento apresentado pela recorrente - Certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (fl 11) - atesta, apenas, que seu falecido marido, cuja profissão era pescador, integrou a tripulação das embarcações pesqueiras Juruá e Penafiel, que navegaram em zona de guerra nos períodos de 5/1/44 a 25/5/44 e 4/3/44 a 20/3/44. Não há, contudo, nenhuma referência de que tais barcos desenvolviam atividades bélicas, em missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.Por oportuno, confira-se o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo Procurador Regional da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fls. 60/61):Do teor da certidão (fl. 11) verifica-se que MANOEL PAULO DOS SANTOS era PESCADOR (v. certidão casamento, fl. 14), fez parte da tripulação dos barcos JURUÁ e PENAFIEL em mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, nos períodos de 05.01.1944 a 25.02.1944 e 04.03.1944 a 20.03.1944.Com efeito, participar da tripulação de barcos é a atividade típica de um pescador, não parece razoável concluir, com base nos elementos dos autos, que o falecido marido da autora estava em atividades bélicas, quando nada nesse sentido restou demonstrado. O art. 53 do ADCT exige a participação efetiva em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, o que não ficou demonstrado nos presentes autos. Dessa forma, merece reforma a sentença do MM. Juiz Federal.IV - Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo PROVIMENTO do recurso.Destarte, a recorrida não faz jus à pensão de ex-combatente.Cabe transcrever a redação do artigo 17, da Lei n. 8.059/90, que tratou especificamente da situação em que a autora se encontra: os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadram entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.Por fim, apenas a fim de não incorrer em omissão, acrescento que os benefícios da pensão especial de ex-combatente e as benesses concedidas àqueles que navegaram em zona de guerra não são cumuláveis, sob pena de inobservância à vedação do bis in idem.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP317591 - ROGER RASADOR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 38. O histórico inicial, a idade da autora e sua condição de estudante do ensino médio corroboram a declaração de fl. 37.Defiro, destarte, os benefícios da gratuidade da Justiça.Manifeste-se a demandante sobre o cumprimento da ordem antecipatória, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0002377-86.2013.403.6104 - GONTIJO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise da tutela para após a vinda da contestação. Além disso, vale anotar que a autora discorre de forma prolongada sobre a ocorrência de mero erro

formal e acerca da ausência de má-fé, no entanto, omite qual o apontado equívoco que teria justificado a autuação indevida pelo Fisco. Diante do exposto: a) esclareça a autora qual o erro formal cometido que poderia ter embasado a autuação; b) sem prejuízo, cite-se.

0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL

NÍCOLAS XANTHOPULO, qualificado na inicial, advogado, atuando em causa própria, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade do débito oriundo de contrato de crédito estudantil (FIES), com a consequente determinação para que seu nome não seja cadastrado nos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, ou qualquer outro), até julgamento final da lide. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do contrato, por entender que: a) o Programa de Financiamento Estudantil - FIES deve cumprir a finalidade social para a qual foi criado, sendo indevida a contrapartida financeira do cidadão, o qual já é onerado pela carga tributária à qual se submete; b) é obrigação da União cumprir seu dever constitucional de garantir a educação à (sic) todos (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Não está presente um dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a verossimilhança do direito, senão vejamos. Com efeito, o acesso ao ensino superior gratuito é garantido pela União Federal por critérios objetivos, com o acesso controlado por critérios de mérito dos alunos do nível médio. A ideia de proporcionar a todos os cidadãos a frequência a universidades federais está muito além da realidade de uma nação em desenvolvimento, beirando a utopia, que se atende apenas na literatura. Já para os alunos comprovadamente integrantes de famílias de baixa renda, além das concorridas vagas nas instituições públicas, socorre também o Programa Universidade para Todos - PROUNI. Já o demandante foi beneficiado por outro incentivo governamental: o Programa de Financiamento Estudantil - FIES, que atribui aos estudantes universitários crédito subsidiado pelo Poder Público, submetido a taxas de juros muito aquém das praticadas no mercado, em evidente ação positiva do Governo de incentivo à educação, com escopo social. Nessa senda, reconhecida a constitucionalidade do Programa (FIES), verifico que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação desse contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social, com destinação específica. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, reitero, o contrato de empréstimo no FIES ocorre num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, nessas condições de patente vantagem (comparada ao custo ordinário do crédito), não há como perdoar o tomador da dívida, nem se pode admitir mais atenuações no contrato, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento aos demais estudantes que pretendem, um dia, usufruir do mesmo benefício concedido ao autor, com o fito de ter acesso a um curso superior. Isso posto, por estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela rogada. Defiro a gratuidade da Justiça. Promova o demandante a juntada de duas cópias da petição inicial (contra-fês), a fim de instruir os mandados de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, se em termos, citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001795-8) - NELSON DE ABREU X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X ELISIR FERREIRA CAMPOS X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELSON DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELISIR FERREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL foi condenada a proceder ao pagamento relativo à devolução de importo de renda incidente sobre Pedido de Demissão Voluntária e outras verbas indenizatórias. Após a efetivação do pagamento por meio de ofício requisitório, os exequentes foram instados a apresentar manifestação sobre a satisfação do crédito, oportunidade em que pugnaram pela existência de diferenças. Sustentam a incidência de juros de mora e de correção monetária no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, cuja diferença resulta no montante de R\$ 14.030,00. Às fls. 361/362, a União Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. À fl. 390, consta informação prestada pelo Senhor Contador Judicial. Manifestação das partes às fls. 403/410 e 415/418. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Os valores apurados, na data do cálculo, foram devidamente corrigidos para a data do pagamento. Não há que se falar, por outro lado, na incidência de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010535-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010535-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS(SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO VIVENDA DOS PASSAROS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS foi condenada a pagar despesas condominiais em razão da propriedade de unidade residencial situada no condomínio exequente (fls. 137/145). A ação foi distribuída originalmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que redistribuiu o processo à Justiça Federal. Ainda naquele Juízo, o condomínio autor e os então proprietários do apartamento nº 12, do Bloco A, daquele edifício, Cláudio Lopes Quintilho e Sandra aparecida de Sá Quintilho, realizaram acordo judicial, homologado conforme a sentença de fls. 128/129. Já em fase de execução foi noticiado o descumprimento do acordo (fl. 127), bem como a arrematação da unidade residencial devedora pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 11/13). Intimada da constrição, a EMGEA contestou e demonstrou a incompetência daquele juízo para julgar a demanda sendo esta acolhida para determinar a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 96/101 e 102). Neste Juízo foi designada audiência de conciliação, cuja tentativa restou infrutífera (fls. 111, 118, 121). Pela sentença de fls. 137/145, a EMGEA foi condenada ao pagamento das parcelas acrescidas de juros de mora e multa. Intimada a cumprir a determinação, a EMGEA apresentou impugnação à execução (fls. 159/166). Foi deferido o efeito suspensivo da impugnação (fl. 421) e expedido Alvará de levantamento no montante parcial (fls. 426/427 e 428/430). Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial (fl. 421) que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 432/435. Instadas as partes, ambas concordaram com os valores, sendo que o exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento no valor restante (fls. 438 e 440). Nota-se que o pedido de fl. 438 não deve prosperar quanto a juros e correção monetária vez que o depósito foi efetuado na data de 24 de março de 2010. Decido. Dada a concordância das partes, a obrigação foi satisfeita, de modo que a extinção da execução é medida impositiva. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvarás de levantamento nas quantias de R\$ 10.096,43 (valor atualizado até 03/2010) para o autor, de R\$ 996,03 (valor atualizado até 03/2010) para o advogado do autor e a diferença para CEF. No ensejo, manifeste-se a instituição financeira indicando os dados do patrono habilitado para levantamento do montante. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JANALDO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais a Janaldo Barbosa de Jesus e Andréia Aparecida Castro Barbosa de Jesus, e da respectiva sucumbência. Cálculos pelos exequentes às fls. 132/133. A sucumbente procedeu ao depósito do principal à fl. 138 e dos honorários de advogado à fl. 139, e os exequentes, instados, manifestaram-se favoravelmente à extinção da execução. É o relato. Decido. Diante da concordância dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás, em favor dos exequentes, para levantamento do depósito de fl. 138 e, em favor do seu patrono, para fl. 139. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2958

MANDADO DE SEGURANCA

0206894-83.1995.403.6104 (95.0206894-7) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001544-88.2001.403.6104 (2001.61.04.001544-5) - ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0009866-24.2006.403.6104 (2006.61.04.009866-0) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004783-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004783-4) - DEBORA DA SILVA BENTO(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito par que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007979-92.2012.403.6104 - HELENA HENSEL(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA HENSEL contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando compelir a autoridade impetrada a decidir o requerimento formulado no procedimento administrativo nº 04977.005404/2012-55, acatando-o ou apresentando as exigências administrativas pertinentes, com vistas à transferência de aforamento de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU/SP para o seu nome. Afirmo a impetrante que adquiriu por sucessão a propriedade de imóvel situado em Santos, o qual se encontra cadastrado na SPU/SP com RIP nº 7071.0010713-59. Narra que solicitou através do processo administrativo autuado sob o nº 04977.005404/2012-55, na data de 03/05/2012, a transferência do aforamento do imóvel telado, tendo reiterado o

pedido nas datas de 30/05/2012 e 24/07/2012. Contudo, até a presente data não foi apreciado seu requerimento. Afirma que pactuou a venda do imóvel através de instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 06/07/2004, necessitando, para concretizar a venda do imóvel, da inscrição de seu nome nos dados cadastrais do SPU, com vistas à obtenção da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT. Assevera estar presente o periculum in mora na medida em que está impossibilitada de outorgar a escritura de venda e compra, rendendo ensejo à propositura, pelo compromissário comprador, de ação de obrigação de fazer. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 e instruiu a inicial com os documentos 08/26. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 40. A União manifestou-se às fls. 43/44. Sobreveio manifestação da impetrante às fls. 46/49. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/55). À fl. 73 foi noticiado o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 77/84, opinando pela extinção do mandamus por perda do objeto e, subsidiariamente, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão merece guarida. Busca a impetrante, através do presente remédio constitucional, a conclusão do processo administrativo nº 04977.005404/2012-55, com a transferência do aforamento do imóvel descrito na exordial. Conforme asseverou a autoridade impetrada nas informações, a SPU/SP está realizando um esforço para manter a análise dos Processos Administrativos, tanto que neste momento estamos realizando ação através de Força Tarefa que diminuirá e até poderá eliminar os Processos represados, dessa forma, como comprova o Trâmite CPROD do Processo Administrativo 04977.005404/2012-55, cópia em anexo, foi encaminhado para análise, e se toda documentação estiver em ordem deverá estar concluída a transferência da titularidade até o dia 30/09/2012, quando o procedimento da Força Tarefa se encerrará (fl. 40 - grifei). Como se vê do relato da autoridade impetrada, o requerimento de averbação da transferência do aforamento do imóvel encontrava-se no aguardo da análise do órgão competente, não havendo qualquer pendência a ser suprida pela impetrante que pudesse ter dado causa à demora na conclusão do procedimento. Tanto é assim que a autoridade dita coatora informou como prazo para conclusão do procedimento a data provável de 30/09/2012, ocasião de encerramento da força tarefa instituída por aquele órgão para análise dos processos administrativos que se encontram represados. Ocorre que, como noticiado pela impetrante e demonstrado pelos documentos de fls. 48/49, até 05/10/2012, o Registro Imobiliário Patrimonial relativo ao imóvel objeto da ação encontrava-se em nome do espólio de Maria Guadagnini Hensel, ou seja, genitora da impetrante, conforme Certidão de Registro Imobiliário acostada à fl. 14. Assim, denota-se que não foi realizada a transferência pela SPU no prazo referido nas informações. Ressalte-se, ademais, que, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir os requerimentos administrativos, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada, consoante se extrai do texto legal: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. In casu, o requerimento administrativo foi apresentado em 03 de maio de 2012, já tendo escoado há mais de três meses o prazo previsto pela legislação de regência, computando-se nesse cálculo, inclusive, a possibilidade de prorrogação por mais trinta dias. Foram, portanto, ultrapassados os prazos do procedimento previstos na Lei nº 9.784/99. Nesse diapasão, conforme os elementos constantes dos autos, cuida-se de hipótese de omissão da autoridade impetrada que implica em conduta violadora, primeiramente, do princípio constitucional do devido processo legal na sua projeção adjetiva ou formal. A omissão da Administração Pública também atinge e prejudica a esfera de direito público subjetivo do Administrado, de ter uma pronta e eficaz atuação da autoridade competente no âmbito do processo administrativo de qualquer natureza, sendo assim a vertente hipótese passível de controle jurisdicional. A propósito do tema, assim apostila Hely Lopes Meirelles: Omissão da Administração - A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que, ultrapassado tal prazo, o silêncio importa aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Ed. Malheiros, 2002, p. 110). Outrossim, a não apreciação do requerimento de averbação de aforamento aparenta de fato conduta ilegal da autoridade impetrada, na exata medida em que conflita com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição da República. O escoamento do prazo total inclusive superior a 60 dias não atende ao princípio da eficiência, o qual demanda a atuação efetiva para o atendimento das necessidades do cidadão, no caso em tela, a atuação com presteza e obediência aos prazos determinados para o exercício do dever-poder do administrador público. Acerca do princípio constitucional da eficiência, vem a talho o magistério clássico de Hely Lopes Meirelles: Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das

necessidades da comunidade e de seus membros (op.cit., p. 94). E no que concerne à necessidade de observância ao princípio da eficiência na análise dos requerimentos administrativos formulados junto ao SPU, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 4. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 5. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 6. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00203602820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:01/08/2006 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante desse panorama, a concessão da segurança é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0009665-22.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAI LINES LTD, contra atos do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a

fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU 784.456-5, nos termos do conhecimento de Embarque - B/L n. 0251B06213. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner TCNU 784.456-5 e, embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TCNU 784.456-5, que está depositado no terminal TECONDI. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 56). A autoridade prestou informações às fls. 67/71. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 73/74. A União manifestou-se às fls. 78/80. À fl. 84, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento quanto à questão de fundo. À fl. 85, a impetrante noticiou a devolução da unidade de carga, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner TCNU 784.456-5 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009668-74.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAI LINES LTD, contra atos do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner WHLU 556.720-9, nos termos do conhecimento de embarque B/L n. 0251B06212. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner WHLU 556.720-9 e, embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner WHLU 556.720-9, que está depositado no terminal Tecondi. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 57). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/72. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 74/75. A União manifestou-se às fls. 79/81. À fl. 86, a impetrante noticiou a devolução da unidade de carga, pugnando pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner WHLU 556.720-9 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do

interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0010101-78.2012.403.6104 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010472-42.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011448-49.2012.403.6104 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fl. 115: Indefiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Segue sentença em separado. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, visando a análise e anuência das Licenças de Importação (LI) nºs. 12/2853224-3, 12/2853213-8, 12/2853215-4, 12/3218234-0, 12/3218235-9, 12/3571334-7, 12/3688213-4, 12/3927992-7, 12/3928394-0, 12/3928437-8, 12/3963208-2, 12/4076452-3, 12/4076453-1. Afirma a impetrante, em suma, que é empresa pertencente ao Grupo Pão de Açúcar, o qual é hoje a principal rede varejista do Brasil e a maior empresa de distribuição da América do Sul, e, para atender sua demanda, importou mercadorias a serem comercializadas. Assevera que a mercadoria se encontra indevidamente retida, com risco de perecimento, em razão da demora injustificada para análise e anuências das LIs, sendo que em alguns casos já decorreram mais de 106 dias do registro das Licenças. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido. Prossegue dizendo que a liberação da mercadoria compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização e inspeção dos produtos alimentícios importados, a fim de que sejam liberados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/66. Custas à fl. 67. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 71). Veio aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, concedendo parcialmente a antecipação da tutela recursal, para que o agravado procedesse à imediata análise conclusiva das Licenças de Importação indicadas na inicial (fls. 75/77). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/86, noticiando que deu prosseguimento ao despacho aduaneiro das LIs, sendo que as licenças 12/2853224-3, 12/2853213-8, 12/2853215-4, 12/3218234-0, 12/3218235-9, 12/3571334-7, 12/3927992-7, 12/3963208-2, 12/4076452-3 e 12/4076453-1 foram liberadas do ponto de vista sanitário, enquanto as licenças 12/3688213-4, 12/3928394-0 e 12/3928437-8 estão com pendências sanitárias aguardando cumprimento por parte da impetrante. A ANVISA manifestou-se às fls. 114/123, suscitando, em sede preliminar, carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade da atuação da autoridade administrativa. Postulou, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. À fl. 141 foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, julgando prejudicado o recurso pela perda de objeto, na medida em que a ANVISA noticiou ter cumprido a decisão que antecipou a tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 143, opinando pela confirmação em sentença da liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente porquanto a análise sanitária ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. Trata-se, conforme se nota da leitura dos documentos que acompanharam a inicial, de importação de produtos perecíveis para abastecimento de rede varejista de supermercados, havendo risco de perecimento da mercadoria, caso não seja regularmente processado o despacho. Considerando que a morosidade do processo de fiscalização não pode prejudicar demasiadamente a atividade comercial da impetrante, que é resguardada pela Constituição sob o pálio da tutela à livre iniciativa, cumpre determinar que a autoridade apontada como coatora dê seqüência ao despacho aduaneiro, formule exigências ou lance auto de infração, sanando a inércia que, segundo a impetrante, seria capaz de causar risco de perecimento da mercadoria. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) Todavia, incabível na presente impetração determinar a anuência propriamente dita, porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 15 de março de 2013.

0011498-75.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU 350.275-9. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do

exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 22/03/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 30/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner FCIU 350.275-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 205/209). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 211). A União manifestou-se às fls. 218/220. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/226, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como a impossibilidade de liberação da carga, por caber ao importador a obrigação de desunitizar as cargas, nos termos das cláusulas existentes no B/L. O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 228/229. À fl. 234 o impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011570-62.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine a imediata análise dos requerimentos de licença de importação descritos no quadro de fls. 03/04 da inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que: integra a principal rede varejista do Brasil e, nessa condição, importou, para comercialização, dois lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA; ultimamente tem se deparado com uma demora excessiva, desproporcional e injustificada, na análise e concessão de anuência em LIs; menciona que já se passaram, em um caso, 45 dias desde a data do registro da petição de fiscalização. Sustenta, em suma, que a demora na liberação das mercadorias importadas fere os princípios do livre exercício de atividades econômicas, da eficiência, da proporcionalidade, além de violar o disposto nos artigos 2º e 24 da Lei n. 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal. Ressalta, por fim, que as mercadorias retidas são perecíveis e de comercialização sazonal, do que resulta o perigo da demora. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 80/81vº). O responsável pelo Posto da ANVISA no Porto de Santos prestou informações às fls. 88/89, no sentido de que fora dado cumprimento à decisão judicial, com a liberação sanitária de todas as LIs indicadas na inicial. A ANVISA manifestou-se às fls. 105/114, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 133, manifestando-se pela ausência superveniente de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a liberação, sob o ponto de vista sanitário, das LIs descritas na inicial ocorreu em virtude da concessão da medida liminar, devendo ser apreciado o mérito do direito invocado pela impetrante. No mérito, a concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Todavia, transcorridos mais de 45 dias desde o registro da licença de importação, para um dos casos, a autoridade impetrada não formulou exigências ou liberou as operações.

Consoante tem salientado a autoridade impetrada ao prestar informações em casos análogos, a ANVISA no Porto de Santos usualmente libera as cargas sujeitas a fiscalização no prazo de 14 ou 15 dias. Trata-se, segundo alega, de situação conhecida dos importadores de mercadorias que utilizam o porto. No caso, as licenças de importação acostadas aos autos foram registradas a partir de 26.10.2012. Conquanto a impetrante tenha solicitado urgência à autoridade dita coatora, por se tratar de produtos de comercialização sazonal, as cargas referentes às Lis 12/3896664-5, 12/3806043-3 e 12/4110921-9 permaneceram retidas por tempo superior ao previsto pela ANVISA, ao passo que a LI 12/4185930 foi analisada e liberada após 11 dias úteis do protocolo por força da liminar deferida nos presentes autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, nos quais se alegava demora em razão de movimento grevista, já decidiu que a fiscalização ora em foco constitui serviço essencial que não pode ser paralisado, sob pena de ofensa ao livre exercício de atividades econômicas e de prejuízos a particulares, deve ser concedida a segurança. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou o prosseguimento do atos necessários à análise das Lis mencionadas na inicial. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

0011660-70.2012.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A X CHS DO BRASIL GRAOS E FERTILIZANTES LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X NOBLE BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, CHS DO BRASIL - GRÃOS E FERTILIZANTES LTDA, BUNGE ALIMENTOS S.A E NOBLE BRASIL S.A em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, visando a emissão de Certificados Fitossanitários de cargas de soja. Para tanto, afirmam que pretendem exportar diversas toneladas de soja, embarcadas entre os dias 13 e 15 de setembro de 2012, no navio M/V Yusho Regulus. Para concretizar a

venda internacional e receber o preço, necessitam apresentar o Certificado Fitossanitário - CF - da carga. Narram que, em 15 de setembro de 2012, o referido navio, em uma manobra, colidiu com o berço do Terminal 38, no Porto de Santos, danificando equipamentos, o que ensejou a propositura de sete demandas judiciais e a concessão de ordens de arresto, para garantia de quase R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Em razão disso, o navio permanece constricto no Porto. Prosseguem dizendo que o armador recusou-se expressamente a emitir os conhecimentos marítimos (Bill of Lading - BL), documento exigido pela autoridade impetrada para a expedição dos Certificados Fitossanitários. Sustentam, em suma, que é possível, diante da exibição do recibo subscrito pelo comandante da embarcação (mate's receipt) e do espelho do BL, o fornecimento dos Certificados Fitossanitários, de maneira que seria ilegal a recusa da autoridade dita coatora em acolher o pleito que formularam na esfera administrativa. Aduzem que a apresentação do BL original não constitui providência essencial à emissão dos CFs. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 78/82, pugnando pela denegação da segurança ao argumento de que não foi possível a emissão dos Certificados porque as impetrantes não apresentaram análises para comprovação de condição higiênico-sanitária e o conhecimento marítimo ou espelho do BL em relação a todos os requerimentos envolvidos. Apontou não subsistir a exigência de BL original e enfatizou que o Certificado Fitossanitário é emitido de governo para governo, sem que dele devam constar informações referentes a questões comerciais. O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 94/96. Manifestação da parte impetrante às fls. 136/143. A União Federal disse ter interesse em compor o polo passivo da presente relação jurídica processual à fl. 148. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/193). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 196/197, no qual pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante não merece guarida. A propósito do procedimento de fiscalização necessário a fim de viabilizar o fornecimento dos Certificados ora em foco, cumpre transcrever o que esclareceu a autoridade impetrada: Conforme estabelecido na Instrução Normativa 36/2006 em suas várias Seções estabelecem que o procedimento de Certificação Fitossanitária, resumidamente, se dá pela inspeção física dos porões após a atracação do navio, seguida da inspeção fitossanitária da mercadoria carregada no porão. Concluída a etapa inicial, a emissão do Certificado Fitossanitário ocorre em momento posterior, após a apresentação pelo exportador ou seu representante legal da documentação complementar a exportação, a qual, conforme somente ocorre após a comprovação de embarque mediante apresentação do Conhecimento Marítimo (Bill of Lading - BL), conforme Incisos d, g e h da Seção V, Capítulo II do Anexo da Instrução Normativa MAPA n 36/2008 (cópia anexa). Adicionalmente para o produto soja em grãos, existe também a obrigação apresentação de análises que comprovem as condições higiênico-sanitárias do produto, podendo estas serem realizadas por entidade oficiais e credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Art. 2 da Instrução Normativa n 15/2004 (cópia anexa) (fl. 80). Sobre os motivos da recusa da emissão dos certificados e das exigências formuladas no âmbito administrativo, apontou a impetrada o que segue: Notadamente, no tocante as atividades de competência do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos e em estrita obediência ao princípio constitucional da legalidade e da obrigatória observância do dever de cumprir as normas legais e regulamentares, esculpidos no Ad. 116 da Lei 8.112/90, o Certificado Fitossanitário referente a mercadoria descrita na inicial não pode ser emitido, por não ter sido apresentado pelo exportador a fiscalização federal agropecuária: as análises que comprovem a condição higiênico-sanitária (Instrução Normativa 15/2004) apenas para o Requerimento 068197/2012 e a apresentação do Conhecimento Marítimo (Bill of Lading - BL) ou do espelho do BL (Instrução Normativa 36/2006) por todos os requerimentos envolvidos, A alegada exigência pela fiscalização do BL original pelo impetrado, alegada inicial não persiste pois, conforme consignado nos respectivos Termos de Ocorrência, fora exigido a apresentação do espelho do BL, porém, até o momento, estes documentos não foram apresentados com as devidas garantias de sua validade. A informação da utilização do Mates Receipt ao invés do BL, embora, comercialmente aceita como tendo a mesma função, comprovando o real embarque da mercadoria não pode ser aceita administrativamente por este Órgão, já que não existe previsão legal para tal procedimento. (...) No caso fático, o Certificado Fitossanitário somente está sendo exigido no momento para fins comerciais ou garantias bancárias, já que a embarcação está arrestada no Cais do Porto de Santos, conforme noticiado e nem se sabe se a mercadoria seguirá ao destino, ou seja, se o Certificado Fitossanitário será necessário ou não no país de desembarque da mercadoria. Da mesma forma, a fiscalização recomendou que fosse executada uma nova vistoria quando da nova embarcação pelos fatos expostos, visto também que a mercadoria pode ter sua garantia fitossanitária e/ou qualitativa comprometida pelo tempo e pelo grau de avaria da embarcação. A exigência comercial dos Certificados Fitossanitários por instituições bancárias, seguradoras, armadores e outras não encontra amparo legal em nenhum dispositivo conhecido já que este se destina exclusivamente ao governo do país comprador da mercadoria. Sendo inclusive, esta utilização, considerada um desvio de uso dos Certificados e contrários aos preceitos da Convenção Internacional de Proteção de Vegetais, internalizada pelo Decreto 5.759/2006, de 17 de abril de 2006 (fls. 80/82). Depreende-se da leitura dos trechos das informações acima transcritos e dos documentos acostados aos autos que o Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária negou-se a emitir os certificados não apenas pela exigência de apresentação de BL original. Nas informações consta expressamente que é possível tanto a exibição do conhecimento marítimo - BL - quanto do

espelho do BL (Instrução Normativa 36/2006) (fl. 80). Ocorre que as impetrantes não possuem a via original ou seu espelho, em face da recusa do armador do navio em entregar-lhes tais documentos, retratada no correio eletrônico cuja cópia se encontra à fl. 32. Nos termos do art. 554 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6759/2009), o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o).Portanto, o conhecimento de carga ou o documento de efeito equivalente constituem os meios adequados para prova da propriedade das mercadorias usualmente utilizados perante os órgãos de fiscalização do comércio exterior. Tais documentos não podem ser substituídos pelo recibo subscrito pelo comandante do navio, notadamente, porque, como enfatizou a autoridade impetrada, o Certificado Fitossanitário somente está sendo exigido no momento para fins comerciais ou garantias bancárias, já que a embarcação está arretada no Cais do Porto de Santos, conforme noticiado e nem se sabe se a mercadoria seguirá ao destino, ou seja, se o Certificado Fitossanitário será necessário ou não no país de desembarque da mercadoria (fl. 81).Ademais, devem as impetrantes adotar as medidas adequadas para compelir o armador do navio a expedir os conhecimentos de carga, não buscar meios para substituir esses documentos perante o Serviço de Vigilância Agropecuária. De qualquer modo, não é possível o acolhimento do pleito na medida em que a autoridade impetrada entende ser necessária nova vistoria da embarcação, dado o tempo decorrido desde o embarque e o incidente noticiado nos autos, providência que não pode ser dispensada para prova da regularidade das condições da soja a ser comercializada. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0011818-28.2012.403.6104 - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. Para tanto, alega, em síntese, que é empresa regularmente constituída na área de construção civil e que, em 2010, fez doação de campanha a candidato à Prefeitura de Praia Grande, no valor de R\$ 33.000,00. Contudo, por provável falha eletrônica do sistema, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi entregue com os valores zerados, e, após o cruzamento de informações, teve contra si aplicada multa, em processo ajuizado junto à Justiça Eleitoral, por não ter faturamento suficiente para fazer jus à aludida doação. Relata que, no âmbito da Justiça Eleitoral, foi determinado o envio dos dados para cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual providenciou o ajuizamento da respectiva ação. Assevera, ainda, que o crédito tributário não foi constituído, sendo ilegal a atitude da autoridade impetrada de não fornecimento da CND. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.Foi indeferido o pedido liminar (fls. 29/30).Notificada, a autoridade dita coatora prestou suas informações, sustentando que o débito combatido no mandado de segurança encontra-se no âmbito de atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não tendo o respectivo processo administrativo tramitado pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Asseverou, outrossim, que consta na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos/SP débito de COFINS, que impede a emissão da CND (fls. 50/53).A União Federal manifestou-se às fls. 63/64. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 68/70, manifestando-se pela extinção do feito por ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e decido.Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Com efeito, sabe-se que no mandado de segurança o pólo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.Relata a prefacial que a pendência em nome da empresa impetrante, que estaria a obstar a expedição de CND por parte da autoridade impetrada, consiste em multa aplicada em sentença oriunda da Justiça Eleitoral. Narra o impetrante, ainda, que O douto Juiz Eleitoral, determinou a cobrança para Procuradoria da Fazenda Nacional, que processou o ajuizamento do débito contra a ora impetrante, que de pronto ajuizou ação de embargos (cópia anexa) tramitando na 317 zona eleitora de Praia Grande/SP (fl. 06).As informações da autoridade impetrada, por sua vez, bem esclarecem que:Em aberto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santos- SP o débito da COFINS (2172) da competência 10/20102 com vencimento 23/11/2012 no valor de R\$ 25,37. Não consta nenhuma objeção por parte do interessado em relação a tal débito, motivo pelo qual não há possibilidade de ser emitida a certidão como solicitado. Em cobrança pela PFN/SECCIONAL/SANTOS/SP o processo administrativo nº 12998-000.229/2012-90 que trata de MULTA.COD.ELE.LEI COM, com data de inscrição em 30/04/2012. Este processo não transitou pela RFB (Doc.02). A responsabilidade para a cobrança deste débito pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional. (...)Para o presente caso, considerando que o débito combatido no presente Mandado de Segurança é do âmbito da PGFN, para efeito de emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte deve dirigir-se

àquele órgão, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos não detém competência, e tampouco meios hábeis para sanar os problemas. Os débitos inscritos estão sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, somente o titular daquele órgão poderá confirmar a procedência das alegações (fls. 52/53). Deveras, da análise de todos os argumentos deduzidos nos autos decorre a conclusão de que o único débito apontado na exordial, consistente em multa aplicada pela Justiça Eleitoral, que estaria a impedir a emissão de CND, encontra-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão competente, inclusive, para eventual baixa da inscrição em Dívida Ativa da União. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, haja vista que não cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos a correção do ato apontado como coator. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0000457-77.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000458-62.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000663-91.2013.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA - ME(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SANTA TERESA LTDA. - ME contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa em razão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual foi readmitida por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0012446-51.2011.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos. Afirma, em suma, que nos autos do mandado de segurança anteriormente ajuizado sob o nº 0012446-51.2011.403.6104 foi reconhecida a higidez da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e anulada a decisão administrativa que julgara intempestivo o pedido de consolidação dos débitos, para determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos. Relata que, a despeito da decisão proferida no mandamus, a autoridade impetrada se nega a proceder a anotação de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, ao argumento de que não foi parte na referida ação, cuja decisão anulou ato praticado no âmbito da Delegacia da Receita Federal. Enfatiza que, por ocasião da impetração do mandado de segurança junto à 1ª Vara Federal de Santos, não havia ato coator praticado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ainda assim a União foi inserida no polo passivo, sendo a autoridade ora impetrada notificada para prestar informações, bem como intimada da sentença proferida naqueles autos. Aduz, outrossim, que o não reconhecimento do alcance da decisão proferida no mandado de segurança nº 0012446-51.2011.403.6104 ao âmbito de atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional configura ato ilegal e arbitrário. Assevera que o periculum in mora resta evidenciado pelo prosseguimento das execuções fiscais promovidas pela União e pela impossibilidade de obtenção da CND. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/381. Custas à fl. 382. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 385). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 390/395, nas quais aduziu, em síntese, que os requerimentos de inclusão no parcelamento e consolidação dos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa são feitos separadamente nos âmbitos da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que o ato impugnado no mandado de segurança anteriormente ajuizado fora praticado pelo Delegado da Receita Federal, e que a decisão judicial proferida não atinge os débitos inscritos em Dívida Ativa desde 19 de julho de 2005, os quais deveriam ter sido objeto de requerimento específico. A impetrante manifestou-se às fls. 404/409. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor

dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Neste exame sumário de cognição, é possível verificar, pelos documentos carreados com a prefacial, que os débitos inscritos em Dívida Ativa estão incluídos no pedido de consolidação do parcelamento que se encontra sob análise administrativa por força de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos nos autos do mandado de segurança nº 0012446-51.2011.403.6104. Tendo aquele Juízo determinado a anulação da decisão administrativa que julgou intempestivo o pedido de consolidação dos débitos para determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos (fl. 283), foi a empresa mantida no programa da Lei nº 11.941/2009, sem prejuízo da necessidade de prestação de informações complementares à autoridade fiscal para a devida consolidação, tal qual ressaltado na r. Decisão Monocrática proferida no agravo de instrumento interposto naquele feito (fl. 269/271). E daí decorre a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. É certo que a suspensão da exigibilidade refere-se ao crédito tributário em si considerado, esteja a cobrança a cargo de qualquer órgão do ente federado competente para instituição do tributo. Portanto, verificada a ocorrência da causa legal suspensiva, a incidência da norma abrange tanto os débitos que se encontram no âmbito de atribuições da Receita Federal do Brasil quanto os que já foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, passando a ser administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que ambos são órgãos despersonalizados integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Ressalte-se, por oportuno, que a autoridade impetrada não trouxe notícia de que tenha sido proferida decisão administrativa acerca da consolidação do parcelamento pleiteado pelo impetrante, limitando-se a afirmar que a decisão proferida no mandamus anteriormente impetrado não alcançaria o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Quanto ao ponto, o compulsar dos autos indica que, nos autos do mandado de segurança nº 000663-91.2013.403.6104, em observância ao teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificado para prestar informações (fls. 242 e 248), bem como intimado da liminar (fl. 276) e da sentença (fls. 287 e 289), estando, portanto, ciente da decisão judicial. Destarte, não se vislumbra razoável a recusa da autoridade coatora em proceder a anotação de suspensão de exigibilidade dos débitos do impetrante, daí decorrendo o *fumus boni iuris* que dá amparo à pretensão liminar. O *periculum in mora* está evidenciado pela premente necessidade de se evitar medidas constritivas decorrentes de execuções fiscais que envolvam os débitos incluídos no parcelamento, bem como pela impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa em razão do pedido administrativo de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra sob análise por força de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0012446-51.2011.403.6104. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 8 de março de 2013.

0000717-57.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU4294035 e MSCU4853158, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº MSCUX5365478. Alega, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres MEDU4294035 e MSCU4853158; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres MEDU4294035 e MSCU4853158, que estão depositados no terminal Marimex. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de

liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179). A União manifestou-se (fls. 187/186). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 202/208, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. manifestou-se às fls. 190/193. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário não ter dado prosseguimento ao respectivo despacho de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, 1º, II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPITULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: 1º Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação: II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b). Em decorrência, é emitida Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), pelo Terminal Alfandegado. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo para prosseguimento do despacho de importação, por ação ou omissão do importador, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Para a carga acondicionada nos contêineres MEDU 429.403-5 e MSCU 485.315-8, ainda não foi formalizada a apreensão por abandono, com a lavratura do respectivo AITAGF. Consequentemente, não foi aplicada a pena de perdimento para essas mercadorias, e ao importador será oferecida a oportunidade de impugnar a ação fiscal, o que significa que este poderá reiniciar o despacho aduaneiro. A bem da verdade, se importador manifestasse seu interesse em dar andamento ao despacho a tempo, nem seria formalizada apreensão por abandono. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE**. 1. Extraíse da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MEDU4294035 e MSCU4853158, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001004-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio e fins de coleção, o veículo marca Oldsmobile Super 88, ano 1958, cor turquesa, e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/100. Custas à fl. 101. A inicial foi emendada (fls. 107/145). O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fls. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 150/180, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado e que a inexigibilidade do IPI fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio e fins de coleção, na condição de pessoa física. Primeiramente, incumbe ressaltar que o impetrante, nada obstante noticie na exordial que a importação do veículo usado tem por finalidade o incremento de coleção de carros antigos, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre sua condição de colecionador, ou sequer sua participação em eventos e exposições do gênero, a fim de desnaturar a importação para fins mercantis. Ademais disso, o fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos para incremento de coleção de carros antigos, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do

mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel.Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Oficie-se. Santos, 12 de março de 2013

0001272-74.2013.403.6104 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X GEOPORT CONSTRUÇÕES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do presente mandado de segurança, impõe-se requisitar novas informações à autoridade dita coatora para se verificar se remanesce o interesse processual à obtenção do provimento postulado na peça de ingresso. A fim de resguardar o resultado útil do processo, ad cautelam, adotando provisoriamente os fundamentos expostos pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (fl.191), determino a suspensão da Concorrência nº 05/2012, promovida pela CODESP, até ulterior deliberação deste Juízo. Outrossim, tendo em vista que nos autos do mandado de segurança nº 0000424-87.2013.403.6104, tem-se a informação de que as empresas Engrest Engenharia de Recuperação Estrutural LTDA e Dratec Engenharia LTDA, em Consórcio, teriam vencido a licitação, promova a Impetrante a citação das referidas pessoas jurídicas, na condição de litisconsorte necessárias, sob pena de extinção do feito. Oficie-se à digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento imediato da presente decisão, bem como para requisição de novas informações sobre o andamento do certame, no prazo de 03 (três) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria da Vara o tópico final da r. decisão de fl. 296, com a intimação da União Federal.

0001353-23.2013.403.6104 - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço da mercadoria objeto da Declaração de Importação n. 13/0084862-8 sob regime aduaneiro especial.Para tanto, afirmou que, no exercício de suas atividades mercantis, realizou a importação de 26.000 quilos de peixe salgado desfiado sem pele e sem espinha. Classificou o produto importado na posição NCM 0305.69.90 - BACALHAUS (Gadidae e semelhantes), o que fez reduzir de 10% para 0% a alíquota do imposto de importação de acordo com o regime EX TARIFÁRIO OMC/GATT. Seguiu narrando que a DI foi parametrizada no canal amarelo para conferência aduaneira documental e física, sendo submetida à exigência para recolhimento do valor integral do imposto de importação, por entender a autoridade fiscal que a mercadoria não se enquadrava na descrição feita e, portanto, no regime tarifário diferenciado. Discordando da exigência, sustentou a impetrante que o pescado denominado Polaca do Alasca (theragra chalcogramma) é da família dos Gadidae, passando pelo mesmo processo de seca e salga dos demais peixes enquadrados como tipos de bacalhau seco e salgado. Postulou, por isso, a concessão de segurança para desembaraço da mercadoria independentemente do cumprimento da exigência tributária.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 85).A UNIÃO manifestou-se às fls. 94/96.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 97/107, sustentando a legitimidade da exação, uma vez que a alíquota zero, negociada no âmbito do GATT, é aplicável a bacalhaus e não, indistintamente, a pescados salgados e secos da família Gadidae. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed.

Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, houve, em resumo, interrupção do despacho aduaneiro de importação, em virtude de divergência entre a importadora, a ora impetrante, e a autoridade aduaneira quanto à descrição e classificação fiscal da mercadoria. A controvérsia cinge-se à própria qualidade do pescado importado e à possibilidade de sua equiparação aos tipos reconhecidos de bacalhau, a atrair a alíquota zero do imposto de importação. Há, portanto, fundada controvérsia sobre a natureza do produto e suas demais qualidades, o que interfere em sua correta classificação dos produtos no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), ou seja, na TEC e respectivas posições NCM, lide essa que não se resolve apenas no âmbito da interpretação da legislação aduaneira e tributária. Por outras palavras, tem-se controvérsia cujo deslinde exige a produção de prova técnica, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Assim, a análise da divergência de classificação constitui pressuposto lógico para o exame da legitimidade da exigência e do regime tributário aplicável. Considerando, no entanto, a inadequação da via eleita para tal finalidade, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa da ementa a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA (MÁQUINA), PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO OU NÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA MERCADORIA IMPORTADA AO CÓDIGO 8422.30.9900, DA TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL - TAB - MANDAMUS: VIA INADEQUADA - APELAÇÃO IMPETRANTE IMPROVIDA 1. Insta destacar-se não se consubstanciar o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa de classificação de mercadoria (máquina, na espécie), para fim de tributação ou não. 2. O rito compacto, célere e impediante de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). 3. Calca-se a dedução do mandamus, em sua essência, para prosperar, na revelação de certeza fática, condutora da presunção ou não da liquidez de direito invocada. 4. Toda uma investigação probatória se faz necessária ao deslinde desta questão, revelando-se insindicável o tema por meio do mandamus, a actio eleita pela insurgente (que, aliás, chega a remeter o E. Juízo aos manuais técnicos do bem envolto ...) 5. Somente com a resultante de ampla investigação técnica, extrapoladora aos limites destes autos, é que se apurará do enquadramento ou não da mercadoria importada ao código 8422.30.9900, da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB. 6. Por incompatível a via eleita com o quanto deduzido, em seu exame nuclear, de rigor se apresenta a extinção do pleito da parte impetrante. 7. De novo incide-se no tema da inviabilidade da via eleita atender a tal necessidade, dada a índole a que se destina o mandamus, de coarctar abusos em face de quadro dotado de certeza fática e extreme de dúvidas, o que não se dá, evidentemente, na cognição sumária ora em curso. 8. O tema não se prende, evidentemente, ao direito de acesso da parte autora ao Judiciário, mas à sua equivocada tentativa de se valer de instrumento ou meio processual que, exatamente por sua concentração e exigüidade de fases, inadmite a mínima e elementar investigação probatória que o caso requer. 9. Insindicável a classificação de mercadoria vindicada em chancela pelo Judiciário, junto ao meio social, ao particular insuficientes os elementos documentalmente coligidos com a prefacial, prejudicados se põem os demais pleitos, também nesta via do mandamus, pois orbitam em torno de dito ponto central. 10. Improvimento à apelação. (AMS 200103990068689, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 10/01/2011 PÁGINA: 1015.) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CLASSIFICAÇÃO NA TIPI - NCM. MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTO QUÍMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a impetrante postulava a liberação da mercadoria importada, mediante o acolhimento da classificação na TIPI - NCM em posição beneficiada com alíquota zero do IPI e de 5% do Imposto de Importação. 2. O acolhimento da tese da impetrante demandaria a realização de perícia técnica, único meio capaz de comprovar o real enquadramento do produto químico importado. 3. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, impondo-se, em caso de ausência de prova pré-constituída, a extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 8ª da Lei n 1.533/51, c/c 267, I do

CPC, prejudicado o apelo da impetrante. (AMS 200071010017621, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/05/2007.)DISPOSITIVOIsso posto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0001770-73.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001965-58.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

N. PARK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro do veículo importado, objeto da Licença de Importação n. 12/4439541-7, independentemente de apresentação de Certificado de Origem em nome do importador, conforme exigido pela autoridade aduaneira. Para tanto, aduziu, em síntese, que é empresa que tem por objeto social, entre outros, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores e motocicletas e que, no exercício de suas atividades, submeteu a despacho de importação, através do registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 13/0058698-0, registrada em 07/02/2013, o veículo marca Toyota, modelo Sienna LTD, ano modelo 2012/2013 e chassi 5TDDK3DC5DS055936. O veículo chegou ao Porto de Santos em 03/02/2013, a bordo do navio CAP ISABEL/058S, proveniente dos Estados Unidos da América, operação amparada pelo Conhecimento Marítimo (B/L) OC131202 e pela fatura comercial B2120734 emitida por NEOCOMM AMERICA INC. Seguiu narrando que, após o registro da DTA para remoção do veículo a zona aduaneira secundária, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro, submetendo-o à exigência de apresentação do MSO (Manufactures Statement of Origin) em nome da impetrante, para comprovação da qualidade de novo do veículo. Salientou que tal exigência foi realizada em momento inoportuno, antes do registro da Declaração de Importação, que se daria após o trânsito aduaneiro pleiteado. Segundo consta, quando da realização da conferência documental, verificou-se que o automóvel estava acompanhado apenas da documentação veicular estadunidense denominada Certificate of Title, número de controle AH747887, na qual consta como compradora a empresa R&L CAR BROKER CORP., sendo que na fatura comercial consta como compradora a impetrante e, como vendedora, a empresa NEOCOMM AMERICA INC. Sustentou, em resumo, que a prova documental é suficiente para comprovar que o veículo é novo, não o desnaturando o fato de não ter sido exportado pela própria fabricante ou concessionária, mas por empresa que o destinou a revenda, não configurando aquisição intermediária por consumidor final. Aduziu, por fim, que o perigo da demora residiria nos prejuízos decorrentes da retenção do veículo, causados pelos altos custos de armazenagem. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/90. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). A União manifestou-se às fls. 99/100. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/120, asseverando ser regular a interrupção do despacho aduaneiro até cumprimento da exigência formulada na apreciação da DTA, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. É o breve relatório. Fundamento e decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração da relevância do fundamento em que se assenta a demanda mandamental e do risco de ineficácia do provimento, caso venha a ser concedido somente ao final. No caso em tela, vislumbra-se a presença dos referidos requisitos legais. Devem ser adotados, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se

encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104)Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem.Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais.Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado.A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados.Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização.Não parece correta essa interpretação.Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional.A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91:Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados.[...]Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira.No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37)(STF, Pleno, j. 20/11/1996).A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização.Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum?Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado.Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado.Por outro lado, o risco de dano irreparável, no caso, decorre da própria paralisação dos trâmites aduaneiros e da possibilidade da aplicação da penalidade de perdimento, fatores que autorizam a edição do provimento de urgência.De se frisar, todavia, que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação.Saliente-se, por fim, que não se vislumbra, neste momento, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade aduaneira no sentido de formular exigência antes do deferimento da DTA, eis que a verificação da regularidade documental é atribuição administrativa indispensável à internação de mercadorias, que se estende a todas as fases do procedimento do respectivo despacho aduaneiro. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar determinando o prosseguimento da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 13/0058698-0, independente da apresentação de do Certificado de Origem em nome do importador impetrante, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.Oficie-se à Inspeção da Alfândega de Santos para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002259-13.2013.403.6104 - BARI IMP/ E EXP/ EIRELI(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Por fim, traga aos autos cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

0002314-61.2013.403.6104 - TIFFANY SANTOS DATOGUIA (SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

TIFFANY SANTOS DATOGUIA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 20 de março de 2013. Para tanto, afirma a impetrante que desde 2008, é aluna do curso de direito e que não logrou aprovação somente em uma única matéria, Direito Processual Penal IV, o que impediu a conclusão do curso. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 20 de março de 2013, às 19 horas. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do relatório de disciplinas pendentes apresentado com a inicial, a impetrante foi reprovada na matéria Direito Processual Penal IV. Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 20 de março de 2013. Ao que consta dos autos, a impetrante, ao concluir o 5º ano de curso, apresentou dificuldades somente em uma disciplina. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decism a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer

repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.(REOMS 20055106000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito que será realizada no dia 20 de março de 2013. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Santos, 18 de março de 2013.

0002329-30.2013.403.6104 - MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002360-50.2013.403.6104 - THAIANA DANTAS DE SOUZA(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

THAIANA DANTAS DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau em Direito que será realizada em 21 de março de 2013.Para tanto, afirma a impetrante que, desde 2007, é aluna do curso de direito e que não logrou aprovação em algumas disciplinas da grade curricular, o que impediu a conclusão do curso. Assevera que não concluiu as matérias pendentes no decorrer dos semestres anteriores, pois, no primeiro ano, começou a trabalhar e solicitou a troca de turno de manhã para noite, o que não foi autorizado pela Faculdade. Destarte, não conseguiu realizar provas, o que gerou a pendência de conclusão de disciplinas. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 21 de março de 2013, às 19 horas e 30 minutos. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, visto que eles estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de

urgência. Conforme se nota do relatório de disciplinas pendentes apresentado com a inicial, a impetrante necessita concluir 11 disciplinas, além daquelas nas quais está matriculada no primeiro semestre de 2013 (fl. 14). Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar as disciplinas necessárias para a conclusão da grade curricular estabelecida pela instituição de ensino. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 21 de março de 2013. Como visto, depreende-se dos autos que a impetrante tem ainda de concluir diversas disciplinas para obter a pretendida graduação em Direito. Nesse contexto, não se afigura razoável permitir sua participação, ainda que simbólica, na cerimônia de colação de grau. Ressalte-se que não há pendência de poucas disciplinas, pequenas divergências de notas ou simples questões burocráticas. Ao contrário, a conclusão do curso, in casu, depende da aprovação da impetrante em diversas matérias, de maneira que não é de se autorizar sua participação em ato público que gera a percepção de que ela está dentre formandos ou obterá o diploma de Bacharel em Direito em breve tempo. Por outras palavras, não é possível afirmar que impetrante tem realmente a possibilidade de concluir o curso de direito em período razoável que justifique sua participação, neste momento, na cerimônia de colação de grau. Por tais motivos e por não se vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS.

0002450-58.2013.403.6104 - NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
NATHALIA RODRIGUES DE ALMEIDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, postulando a concessão de liminar que autorize sua colação de grau em Direito e participação em cerimônia que será realizada em 21 de março de 2013. Para tanto, afirma a impetrante que, desde 2008, é aluna do curso de Direito e que, após a divulgação da lista de aprovados, teve ciência de que não obtivera a pontuação de créditos exigida na matéria de prática de estágio real, restando concluir 48 créditos dos 300 exigidos pela disciplina. Assevera que, por dificuldades financeiras, não conseguiu realizar o pagamento da matrícula no mês de fevereiro de 2013, a fim de cursar a disciplina pendente. Requereu à Universidade a reabertura do prazo para matrícula, porém, até a presente data, não obteve autorização para efetivá-la. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 21 de março de 2013. Sustenta que já pagou integralmente os valores para participação na cerimônia, que não serão devolvidos pela empresa organizadora do evento. Acrescenta que o periculum in mora emerge da impossibilidade de obtenção de seu diploma caso não consiga colar grau na data marcada pela Universidade. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, todavia, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme relata a exordial, a impetrante não concluiu os 300 (trezentos) créditos exigidos na disciplina de prática de estágio real, tampouco efetuou sua matrícula no prazo estipulado pela Universidade a fim de cursar a matéria no primeiro semestre de 2013. Ressalte-se que a impetrante assevera não ter efetuado a matrícula por razões financeiras, contudo, não especificou quais as dificuldades enfrentadas e sequer trouxe documentos comprobatórios da alegação, com vistas à demonstração da plausibilidade dos fatos narrados na peça de ingresso. Destaque-se, ainda, que a impetrante não demonstrou, por meio de prova documental, que o único óbice para a conclusão do curso reside na conclusão da disciplina em questão. Diante disso, tem-se que não está comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Deve a impetrante, ainda, cursar as disciplinas necessárias para a conclusão da grade curricular estabelecida pela instituição de ensino. Impende salientar, por outro lado, que as informações existentes nos autos não permitem afirmar que a impetrante conseguirá concluir o curso em breve período de tempo. Por outras palavras, não é possível dizer que impetrante tem realmente a possibilidade de concluir o curso de direito em período razoável que justifique sua participação, neste momento, na cerimônia de colação de grau. Por tais motivos e por não se vislumbrar ilegalidade no ato da impetrada, não se mostra viável a

concessão da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS.

0002467-94.2013.403.6104 - LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que será realizada em 26 de março de 2013. Para tanto, afirmou a impetrante que desde 2010 é aluna do curso e que não logrou aprovação somente em uma única matéria, Gestão de Projetos, o que impediu a conclusão do curso. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 26 de março de 2013. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, ante a declaração de fl. 10, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do Plano Curricular Individual apresentado com a inicial, a impetrante foi reprovada na disciplina Gestão de Projetos, o que impediu a conclusão do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no final do segundo semestre letivo de 2012, junto com os demais integrantes da turma. Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para expedição do diploma, e, atualmente, está cursando a referida disciplina faltante (fl. 14). Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 26 de março de 2013. Ao que consta dos autos, a impetrante, ao concluir o segundo ano de curso, apresentou dificuldades somente em uma disciplina. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO

BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma, com os quais frequentou os dois anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que será realizada no dia 26 de março de 2013. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 21 de março de 2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2962

EXECUCAO DA PENA

0005022-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DANIL0 TAIPINA PEDRO FEITOSA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 42, redesigno para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas a audiência admonitória. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7128

MONITORIA

0015312-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de DORIVAL FERRAZ SOBRINHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 283 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 21 de março de 2013.

0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO (SP146808 - RENATO TIUSSO

SEGRE FERREIRA)

Dê-se ciência à parte ré da certidão do Sr. Oficial de Justiça, referente ao levantamento da penhora nos autos do Inventário. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Verifico que restaram infrutíferas todas as buscas visando à localização de bens passíveis de penhora, efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Anoto, ainda, que a CEF realizou buscas administrativas, inclusive junto ao Cartório de Registro de Imóveis, cuja certidão acusou que o(s) requerido(s)/executado(s) não possuem bens imóveis. Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestados. Int.

0014367-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MARCIO PIRES X LAUDO PEREIRA X MARLI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de BRUNO MÁRCIO PIRES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 190 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 21 de março de 2013.

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Verifico terem se esgotado as buscas para tentativa de citação da representante legal do Espólio - Sra. Izabel Maria da Costa. Assim sendo, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 207/211: À vista da juntada do Termo de Renegociação subscrito pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO

0006412-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013446-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013446-9)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 40/42: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação -(R\$ 8.916,83- valor atualizado até 15/06/2012) .Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 215/216: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.928,81- valor atualizado até 11/2012) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de

10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

Expediente Nº 7130

MONITORIA

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Em face da certidão supra, concedo ao requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, no sentido de informar ao Juízo se houve composição na esfera administrativa. No silêncio, ao arquivo sobrestadosInt.

Expediente Nº 7132

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2008.403.6104 (2008.61.04.009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão da matrícula do imóvel, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 7134

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fl. 158: Defiro. Concedo à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme postulado, para cumprimento do determinado em audiência (termo de fl. 157).Int.

0008804-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEFENSERS TRNSPOPTES E LOCADORA LTDA - ME X SIMONE SOARES PEREIRA

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 44.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 7135

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da planilha de fls. 348/377, por ser estranha a fase processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206054-83.1989.403.6104 (89.0206054-3) - ADAO JOSE DE SOUSA X ALCIDES QUINTAS X ANSELMO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X DUARTE BATISTA GUIMARAES X DURVAL QUINTAS X GERALDO CARLOS CARNEIRO X HAROLDO QUINTAS X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE ALEXANDRE SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X LUIZ SIDNEI PINTO X MANOEL MAURO SEGUIM X ODAIR LAMAS X OSVALDO DE ALMEIDA X

OSVALDO VASCONCELOS X PAULO FERNANDO SILVA X PLACIDO GENARO SOARES X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X SANTIAGO RIGOS X SERGIO BERNARDO X SYLVIO AFFONSO X SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS X TACIDIO FERREIRA DIAS X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VILMAR MORAES X VALDIR FERNANDES DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 2677, e considerando que a execução já foi extinta (fl. 2638), retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201673-90.1993.403.6104 (93.0201673-0) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201678-15.1993.403.6104 (93.0201678-1) - OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204036-16.1994.403.6104 (94.0204036-6) - M F DA COSTA E MARQUES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002039-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002039-1) - CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA X ELIENE MACHADO GOMES X ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA X IZABEL RAMOS DOS SANTOS X LUIZ FRANCO BARRETO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS X MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE X VALERIA ALVES DE AMORIM(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls.276/279v), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006142-80.2004.403.6104 (2004.61.04.006142-0) - CLAUDIA FREITAS DE ABREU NEVES X HELIO DA SILVA TORRES X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FELICIO DE OLIVEIRA(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

SENTENÇA: NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, CARLOS FERNANDES VILANOVA, DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES e CLEMENTE LIMA DA SILVA, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e, cumulativamente, condenar os réus a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer, outrossim, seja retirada de sua folha funcional toda referência à punição ora questionada, levando tudo ao conhecimento da tropa. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), teve contra si instaurado procedimento administrativo disciplinar por meio do qual lhe foi imputada a infração administrativa consistente em ter entrado desuniformizado no quartel do 2º Batalhão de Infantaria Leve no dia 03 de Agosto de 2009. Sustenta seu pedido na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados. Instruíram a inicial os documentos (fls. 30/48). Às fls. 54/57, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o Comandante da Unidade Militar acima citada utilizasse a penalidade questionada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento desta demanda. Sobreveio emenda da inicial (fls. 75/80). Previamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 101/110, 113/122, 147/179 e 274/281). Nas peças defensivas, pugnaram pela legalidade e constitucionalidade do ato questionado, além de sustentarem a não ocorrência do prejuízo moral aventado. O pedido antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 255/256. Em réplica manifestou-se o demandante às fls. 288/316. Às fls. 350/358, vieram informações sobre o resultado final do Recurso em Conselho de Disciplina, que havia sido instaurado contra o autor, da quais as partes foram intimadas. O requerimento de produção de prova oral foi indeferido (fl. 367). Relatado. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, cumpre consignar a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda dos Oficiais Militares CARLOS FERNANDES VILANOVA, DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES e CLEMENTE LIMA DA SILVA. Com efeito, tanto no que se refere ao pedido de cunho anulatório quanto ao indenizatório, observo que a demanda deve, voltar-se exclusivamente contra o ente federativo, porquanto os oficiais pertencem ao quadro funcional da União e, nessa qualidade, no exercício de suas funções, praticaram o ato administrativo questionado. A Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu art. 37, 6º, que: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesses termos, a responsabilidade civil do Estado, que, em regra, é objetiva, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, a qual deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. De consequência, se a ação é intentada contra a pessoa jurídica de direito público, como no presente caso, resta, necessariamente, afastada a legitimidade passiva do agente, não se podendo cogitar de legitimidade passiva concorrente. Nesse sentido, os seguintes arestos do Eg. Supremo Tribunal Federal: RESPONSABILIDADE - SEARA PÚBLICA - ATO DE SERVIÇO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. Consoante dispõe o 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimidade passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento - direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (RE 344133 - Relator Min. MARCO AURÉLIO - DJ 14-11-2008 EMENT VOL-2341-05 PP-901 RTJ VOL-207-03 PP-1203). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904 / SP - Relator Min. CARLOS BRITTO - DJ 08-09-2006 PP-00043). Passo ao exame do mérito. Pois bem. Descreve a petição inicial diversas punições administrativas ao autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no 2º Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL. Na

presente ação questiona especificamente procedimento instaurado pelo Comando daquela Unidade, por meio do qual lhe foi imputada infração administrativa consistente em ter entrado desuniformizado no quartel do 2º Batalhão de Infantaria Leve no dia 03 Ago 09 (fl. 42). O autor sustenta, em suma, que a pena de detenção administrativa que lhe foi imposta pelo Comando Militar viola os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI, do artigo 5º da Constituição Federal. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. De plano, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do argumentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de ser possível a prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar também que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado igualmente que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, cuja alegação de violação, no caso, encontra-se prejudicada, uma vez que o requerente não relatou quais seriam as impropriedades formais, tampouco acostou aos autos elementos que pudessem contrapor o quanto comprovado pelos documentos que estão em sentido diverso da assertiva autoral. Observo que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). De consequência, sendo incontroversa a transgressão cometida pelo autor e existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.- O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009).- Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Sendo assim, diante dos elementos de cognição produzidos nos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade no processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da penalidade que se objetiva

anular, tampouco vejo configurado o nexo de causalidade entre conduta ativa ou omissiva da ré e o evento que o autor supõe ser danoso e suficiente para impor o dever de indenizar. Diante de tais fundamentos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingo sem resolução de mérito o processo em face CARLOS FERNANDES VILANOVA, DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES e CLEMENTE LIMA DA SILVA, por serem partes ilegítimas para figurar na presente lide. E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, Lei nº 9.289/96). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por serem devidas tão-somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita ser esclarecido se o fato de o índice aplicado em FEVEREIRO DE 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, entendo que a sentença, ao contrário do narrado na petição de embargos, apreciou de maneira clara o pedido formulado na inicial, julgando-o improcedente com fundamento nos artigos 269, I do CPC, tendo adotado entendimento da Excelsa Corte (RE nº 226.855/RS), no sentido de que, na espécie, somente é devida (...) a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Particularmente quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, não há o que se esclarecer acerca de eventual diferença a maior a ser apreciada na fase de execução, tendo em vista a improcedência de tal pedido. Com a devida vênia, o precedente colacionado na petição dos presentes embargos (EDcl no EREsp 352411/PR), traz decisão de cunho condicional, enquanto o provimento jurisdicional deve ser certo e não pode deixar dúvida quanto à composição do litígio, tampouco sujeitá-lo a evento futuro e incerto. Demonstram, enfim, os embargantes, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTNEÇAMARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 62/82) argüindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver

notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de caderneta de poupança nº 00125172-2, nos períodos reclamados (fls. 14/16). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as

normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

(grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n.º 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e da Medida Provisória n.º 189/90. (AC n.º 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJI DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. n.º 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE n.º 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2.

(...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de janeiro e fevereiro e de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00125172-2, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA -

ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ELIZABETH APARECIDA MOREIRA, representante do espólio de Benedito Lima ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Não obstante os termos do r. despacho de fl. 54, lançado, com a devida vênia, em evidente equívoco, observo que a autora, enquanto representante do espólio, foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, quedando-se, todavia, inerte. Além da manutenção do vício não superado (ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo), observo o desinteresse da parte autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, persistindo, outrossim, seu silêncio em relação aos demais atos do processo. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando, entretanto, a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Sentença: ANA APARECIDA MARCUSSI, qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o direito à incidência do Imposto de Renda de acordo com o respectivo mês de competência, relativamente aos valores recebidos em reclamação trabalhista. Consequentemente postula o ressarcimento do montante recolhido a título da exação acima citada, sobre a verba recebida na ação judicial, de forma acumulada. Segundo a inicial, a autora obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 1889/00, 5ª Vara do Trabalho de Santos-SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa ao princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/81. Sobreveio emenda da inicial para regularização do polo passivo (fl. 86). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 99/104). Arguiu prejudicial de prescrição. Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie. Réplica às fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Cumpre ressaltar, em primeiro plano, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fl. 76), a parcela relativa ao Imposto de Renda foi apurada em 19/10/2009 e a ação foi distribuída em 22/06/2010, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a presente demanda sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, recebidas em ação judicial, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Desse modo, não há dúvidas acerca da incidência do tributo. A Controvérsia reside, pois, na sistemática adotada para o cálculo do Imposto de Renda. Nesse passo, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO

JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de a autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à autora a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0007138-68.2010.403.6104 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SPI11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando ao desembaraço aduaneiro do equipamento objeto da DI nº 10/1207296-9, com o benefício da redução fiscal previsto no Ex-tarifário 22, publicado na Resolução CAMEX 53, de 06/08/2010.Segundo a exordial, a autora importou uma máquina para impressão digital, modelo Renoir 180/8, número de série 805/13, dando início ao procedimento de desembaraço aduaneiro em 16/07/2010, por meio do registro da DI nº 10/1207296-9, sendo certo que em 12/08/2010, o agente fiscal da ré desclassificou o Ex-tarifário 35 (Resolução Camex nº 78/09), exigindo o recolhimento das diferenças de tributos e multas cabíveis.Afirma haver se utilizado da referida classificação tendo em vista a demora na renovação do Ex 22, que se enquadra perfeitamente à máquina importada, cujo pedido de renovação já havia sido protocolizado perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior em 05/02/2010, pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT. Mas, considerando que não podia mais esperar para atender seus clientes, decidiu enquadrá-la no Ex-35, entendendo que os equipamentos possuem pequenas diferenças entre si.Aduz que dias após os procedimentos acima relatados foi publicada a Resolução Camex nº 53, renovando o Ex-tarifário 22; contudo, a autoridade fiscal não concordou em aplicar essa redução, asseverando que o benefício não pode alcançar a DI registrada anteriormente à sua publicação, não obstante laudo emitido por engenheiro credenciado pela Receita Federal comprovando que a máquina tem características idênticas às do equipamento descrito no Ex tarifário renovado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/92.O pedido de tutela antecipada restou indeferido, facultando-se, todavia, à demandante a realização do depósito em dinheiro

da totalidade dos tributos e multas exigidas, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 95/97). Sobreveio a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 125/141), convertido em retido (fls. 165/167). Às fls. 101/110, a autora noticiou haver depositado a quantia controvertida. Citada, a União ofertou contestação (fls. 119/124), pugnando pela improcedência do pleito inicial. Houve réplica (fls. 146/159). O requerimento de prova pericial veiculado pela autora foi indeferido (fls. 190). Ao agravo de instrumento interposto dessa decisão foi negado seguimento (fls. 199/200). Relatado. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento da lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a controvérsia resume-se à possibilidade de a autora beneficiar-se de redução de carga fiscal prevista em Resolução CAMEX, publicada após o registro da Declaração de Importação do equipamento objeto do Ex-tarifário. Pois bem. O regime de Ex-tarifário é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu. De acordo com a documentação encartada aos autos, a autora importou equipamento descrito como máquina para impressão digital por jato de tinta piezoelétrico, para tecidos contínuos, com 4 cabeçotes de impressão, 4 ou mais cores a base de água, largura útil de até 160 cm, controle de posição do tapete de impressão, alimentador do corante, dispositivo de introdução do tecido, secagem por ar quente, lavagem e secagem do tapete, modelo Renoir 180/8 número de série 805/13, Ano de fabricação: 2010 (fl. 40). Deu início efetivamente ao correspondente despacho aduaneiro em 16/07/2010 (fls. 35/40), data do registro da Declaração de Importação nº 10/1207296-9, enquadrando a mercadoria na posição NCM 8443.39.10, com proveito do Ex-tarifário 35 (Resolução Camex nº 001; fl. 38). Nessa mesma data o sistema já emitia a mensagem de erro não impeditivo sobre o emprego da alíquota ad valorem do imposto de importação (fl. 39). Todavia, afirma a autora que [...] utilizou-se do Ex 35, tendo em vista que estava aguardando há seis meses a renovação do Ex 22 (Resolução Camex 53) que se enquadra, perfeitamente, ao equipamento importado. Considerando que não podia mais esperar a conclusão do pleito de renovação do ex-tarifário, houve por bem utilizar-se do Ex 35, por entender que a diferença entre os equipamentos tratava-se de inovação tecnológica, ou seja, os equipamentos possuem apenas pequenas diferenças entre si. É verdade que em 05/02/2010, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT protocolizou pedido de renovação do Ex-tarifário 22, perante a Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (fls. 51/53), tendo em vista que tal redução tinha prazo de validade até 30/06/2010, conforme previsão da Resolução nº 82, de 18/12/2008. Igualmente, que somente em 05/08/2010, foi emitida a Resolução CAMEX nº 53/2010 (DOU de 06/08/2010), que alterou para 2% (dois por cento) e até 30/06/2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação relativo ao equipamento previsto na NCM 8443.39.10, renovando o Ex-tarifário 22 (doc. 9 - fls. 147/152). Examinando acuradamente as provas juntadas aos autos e os argumentos expostos na exordial, verifico que embora não tenha a autora concorrido para a demora na aprovação do ex-tarifário, seus compromissos comerciais levaram ao registro da operação de importação antes da publicação da Resolução CAMEX nº 53, com utilização de enquadramento inadequado para o ex 35, pois a NCM 8443.39.10 é reconhecidamente ajustada à descrição relativa ao ex 22. Sob esse aspecto, destaco que a exceção tarifária, por ser norma especial, deve ser interpretada restritivamente, não podendo beneficiar a importação de mercadorias que não estejam estritamente enquadradas na norma de fomento vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador. Com efeito, conforme já tive oportunidade de decidir nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.04.002743-0, contemplando hipótese semelhante como a que ora se apresenta, tratando-se de situação jurídica, o próprio Código Tributário Nacional reputa ocorrido o fato gerador desde o momento em que esteja ela definitivamente constituída (art. 116, Inciso II), a qual, in casu, aperfeiçoou-se com o registro da declaração de importação (art. 73, I, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), e antes da entrada em vigor da Resolução CAMEX nº 53/2010. Milita contra a empresa autora não ter manejado, por exemplo, a consulta, optando por simplesmente enquadrar a operação de modo menos oneroso (sob a ótica - conveniente e econômica - de alcançar a alíquota menor). Assim, na hipótese, não assiste razão à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998, transformando o valor depositado em pagamento definitivo. P. R. I.

0000296-38.2011.403.6104 - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

SENTENÇAROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 128753. Segundo a inicial, a autora foi autuada pelo IBAMA em 31/01/2008, por fazer funcionar estabelecimento comercial em faixa de areia de praia sem autorização ou licença da autoridade competente, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A requerente sustenta não ter legitimidade para ser autuada, uma vez que é apenas concessionária do serviço, tendo sido o empreendimento ora questionado implantado pela Prefeitura de Peruíbe, tanto que se denomina Aquário Municipal, conforme todas as placas que o identificam. Aduz que o poder conferido ao IBAMA para licenciar e fiscalizar as atividades instaladas na orla marítima abrangida pela Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos, decorria de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.04.008242-0, reformada pela superior instância. Ressalta que os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo e, por essa razão, a competência na espécie pertence à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. A autora afirma que a área objeto da lide não se caracteriza como de preservação permanente, tanto que o Superintendente do IBAMA retirou o embargo sobre o empreendimento, que passou a funcionar, sem, contudo, revogar a multa aplicada. Afirma, ainda, que o auto de infração não observou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da ampla defesa, além de possuir caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 56/116). Previamente ao exame do pleito antecipatório, a autarquia-ré foi citada, ofertando a contestação de fls. 125/130, na qual sustentou a legalidade do procedimento. Suscitou preliminar de litispendência e juntou os documentos de fls. 131/317. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 318/321). Contra a decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento pedindo a suspensão dos efeitos da tutela antecipatória, o qual foi indeferido (fls. 375/380). Houve réplica (fls. 349/354). O pedido de produção de prova oral apresentado pela autora restou indeferido (fl. 389). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessárias novas provas além das já reunidas nos autos, passo ao julgamento da lide. Preliminar de litispendência dirimida, passo ao exame do mérito. No presente caso, a controvérsia gira em torno de autuação lavrada pela fiscalização ambiental contra a Autora, concessionária do Aquário de Peruíbe, por fazer funcionar estabelecimento comercial (Aquário de Peruíbe), em faixa de areia de praia, sem licença do órgão competente, IBAMA, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes (fl. 81). Conforme os documentos juntados, a Prefeitura de Peruíbe ajustou contrato de concessão para implantação, operação e exploração do aquário municipal, figurando, inicialmente, como concessionária a empresa Aquário do Guarujá, que, autorizada por cláusula contratual (fl. 77), transferiu seus direitos para a Autora (fls. 69/77). A assunção das obrigações decorrentes do contrato impõe à Autora a responsabilidade pela implantação do empreendimento e como tal, a legítima a sofrer as autuações decorrentes de conduta nociva ao meio ambiente. Nesses termos, observo que a cláusula 9º do ajuste revela: 9 - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a acatar as disposições legais e regulamentares e instruções complementares estabelecidas pela PREFEITURA, bem como colaborar com as ações desenvolvidas pelos agentes municipais responsáveis pela fiscalização do serviço, e em especial: 9.1 - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução do serviço concedido e implantação do Aquário, de acordo com as normas deste contrato, do edital que regeu a licitação correspondente e seus anexos, além de legislação específica, devendo manter os trabalhos sob sua supervisão, mesmo na hipótese de subcontratação de serviços acessórios e complementares. Por oportuno, permito-me transcrever excertos da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.001083-1, acima mencionado, que, igualmente, se mostram pertinentes à elucidação da presente lide e adoto como razões de decidir: (...) em face de atividades potencialmente poluidoras, o princípio da livre iniciativa (170, caput, CF) cede em face dos princípios da prevenção e da precaução (art. 170, inciso VI e parágrafo único) de danos ambientais, posto que em jogo interesse maior da coletividade. Assim, a Lei 6.938/91 prescreve que as atividades potencialmente causadoras de poluição estão sujeitas a licenciamento ambiental (art. 10, inciso IV). Por sua vez, a Lei 9.605/98 tornou crime a conduta de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60). Especificamente sobre a utilização da área costeira, a Lei 7.661/1988 determina licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, devendo-se observar normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. No Estado de São Paulo, a Carta Estadual prescreve prévio licenciamento ambiental para utilização de áreas da Zona Costeira, devendo observar-se condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 196). A impetrante menciona na inicial que a instalação do Aquário Municipal de Peruíbe contou com a anuência do IBAMA (fls. 09). Todavia, não há nos autos cópia do ato de autorização do órgão ambiental. Vale ressaltar que a impetrante apresentou com a inicial tão-somente um parecer técnico informativo dirigido ao Chefe da Unidade Regional, que não possui eficácia liberatória do exercício da atividade antes da aprovação superior. Vale lembrar que licença é o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais (grifei, Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388). Assim, se a atividade de exploração dessa atividade depende da prática de ato administrativo formal, ou seja, de licenciamento, inexistente relação jurídica constituída entre Estado e particular, no que se refere à autorização para exercício da atividade, antes da concessão da licença. É defeso, portanto, à impetrante o início das atividades antes da manifestação da

autoridade competente, que é a curadora do interesse público ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF). Por outro lado, se há omissão da administração em praticar ato que lhe é próprio, cumpria à impetrante atacar essa omissão previamente ao início da atividade, salvo se houvesse norma jurídica que a autorizasse a iniciar as atividades por sua conta e risco, o que não é o caso. De fato, não assiste razão à Autora ao sustentar que obteve anuência para a implantação do aquário. Com efeito, a informação técnica acostada às fls. 88/89, fornecida por Analista Ambiental do IBAMA é muito clara ao registrar que (...) queremos firmar que esta nossa anuência à implantação de tal projeto estará totalmente condicionada à consulta, análise e devido licenciamento por parte dos órgãos ambientais competentes. Se não atendida a condição, por óbvio a atuação é legítima. Cabe ponderar que se a ora autora se apresentou legitimada a postular a nulidade do embargo administrativo, não seria diferente para responder pelo pagamento da multa decorrente do mesmo fato que impôs o embargo questionado no mandado de segurança antes referido. De outro lado, incabível a suscitação de inconstitucionalidade do art. 44 do Decreto nº 3.179/1999, porquanto tal diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, sendo certo que tanto a multa como a respectiva base de cálculo, ora questionadas, possuem previsão na Lei nº 9.605/98, artigos 6º, 72, 74 e 75. Por fim, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação aos tributos, como expresso no art. 150, IV, CF. Por tais fundamentos JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico. P. R. I.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: FERNANDO TEIXEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de gravame indevido lançado sobre o automóvel marca Volkswagen, modelo GOL, ano 2009, placa DSB-7993, RENAVAL nº 124732470, de sua propriedade. Em sede de antecipação da tutela, postulou o imediato levantamento da restrição. Segundo a exordial, em 19/02/2010, o autor adquiriu o veículo acima descrito diretamente da primeira requerida, transferindo-o para o seu nome. Todavia, em 22/12/2010, ao vendê-lo para a Sra. Marli Paulino de Mattos, foi surpreendido com informação do DETRAN de que sobre o veículo recaía intenção de gravame lançada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a contrato de financiamento, com alienação fiduciária, celebrado entre as rés, o que obstaria a transferência. O autor relata que tal situação veio a causar o desfazimento do negócio, em virtude da desconfiança da compradora, Sra. Marli, e do insucesso na solução da pendência junto às rés. Sustenta ser incabível a manutenção da restrição, uma vez que anotação ocorreu em 10/03/2010, depois, portanto, da sua aquisição. Recebido o aditamento da exordial (fl. 22), foram previamente ouvidas as requeridas, que ofertaram suas respostas às fls. 30/40 e 74/89, ambas arguindo a ilegitimidade passiva e juntando documentos, além de pugnam pela improcedência do pleito, sob a justificativa de que inexistiu o prejuízo alegado. A r. decisão de fls. 92/94 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Também dirimiu a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida nas contestações. A CEF juntou documentos às fls. 105/113. Sobreveio a réplica de fls. 115/118. As partes não se interessaram pela produção de provas. Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas, passo ao julgamento da lide. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. pela anotação indevida (alienação fiduciária) nos documentos do automóvel Volkswagen, modelo GOL, ano 2009, placa DSB-7993, RENAVAL nº 124732470, de propriedade do autor. Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme o disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese vertente, é incontroversa a irregularidade da intenção de gravame no veículo descrito na inicial. Nesse sentido, os seguintes excertos das contestações apresentadas pelas rés: Fl. 32: [...] A CEF e o corréu estabeleceram contrato de mútuo - 21.0345.704000166695, onde a mutuária garantiu este com diversos veículos, quais sejam: GM/BLAZER (DQA-9958); VW/PARATI (DQA-1231); e VW/GOL (DSB-7993); conforme documentação em anexo. E a corré colocou à disposição da CEF todos os documentos dos veículos. A possível origem dos fatos origina-se de um equívoco da corré, a qual já havia negociado o veículo VW/GOL DSB-7993 ao autor, mas manteve este como

garantia do financiamento. E a CEF efetivou o gravame, como forma de garantia dos contratos, devidamente aceito pelo Sistema do DETRAN. Fl. 75 e 77: [...] A presente demanda não pode prosperar considerando a patente ilegitimidade passiva da requerida ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA, pois se efetivamente o autor sofreu algum prejuízo seja de ordem material, ou moral, supostos prejuízos foram causados exclusivamente pelo co réu, que efetuou o gravame do bem que já pertencia a outrem.. [...] Porém ao que se percebe, a segunda requerida ao transacionar linha de crédito com a primeira, efetuou às escuras o gravame dos bens que possuía em seu cadastro, sem efetuar as devidas pesquisas e atualizações, a fim de evitar o que ora se discute. Conforme descreve a r. decisão de fls. 92/94, consta dos documentos acostados que o autor adquiriu em 19/02/2010, o veículo em debate da empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA, registrando a transferência do bem para o seu nome perante o DETRAN (fls. 13 e 90). Naquela data, não constava qualquer restrição sobre o automóvel, tanto que a alienação foi registrada. Todavia, a pesquisa extraída da base de dados do DETRAN (fl. 14) mostra que em 10/03/2010, foi incluído naquele cadastro o gravame em razão de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, constando como financiada a empresa vendedora do bem ao autor, ora corrê. O documento de fl. 60 também é forte demonstrativo do equívoco cometido em detrimento do requerente. Naquela carta, endereçada à CEF, e datada de 02/02/2011, mais de um ano após alienado o bem ao autor, a ré ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA solicitou a retirada do gravame do automóvel em debate. Assim, quanto ao dano material postulado, deve a indenização ser fixada de acordo com o efetivo prejuízo suportado pelo autor, consubstanciado nas despesas para emissão de segunda via do documento do veículo, no importe de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), devendo ser aceito como prova o documento de fl. 17, pois reflete valor razoável e em consonância com as circunstâncias fáticas descritas nos autos. Não vejo, por outro lado, situação de fato a ensejar indenização em virtude de supostos juro e correção monetária a serem calculados sobre o montante do negócio desfeito, porquanto o autor permaneceu na posse do bem, dele fazendo uso. Nesse particular, o prejuízo alegado é fictício, baseando-se em suposta desvalorização do bem. Não há, enfim, prova da existência do dano. Quanto ao dano moral, este resulta simplesmente do gravame que se mostrou a toda evidência indevido. Em outras palavras, o autor suportou as consequências danosas resultantes de ver obstado o acesso a um direito e/ou a um bem em decorrência de um ato ilícito para o qual não concorreu. Nesse contexto, não merece guarida o argumento no sentido de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independendo de prova objetiva de abalo. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Diante das peculiaridades que envolvem o pleito e, levando em consideração o tempo despendido pelo autor, o desfazimento do negócio, bem como o período decorrido para solução da questão, levada a efeito somente após a propositura da ação, entendo razoável fixar a indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalente à quantia que seria recebida pela venda do automóvel, importância essa sequer questionada pela parte ré. Por fim, deixo de condenar a co-requerida ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. nas penas de litigância de má-fé, por não estar convencida de seu dolo específico e perfeitamente identificável em alterar a verdade dos fatos, sem que isso possa ser interpretado como o exercício do direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar solidariamente a empresa ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento ao autor de indenização por dano material no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), atualizado monetariamente consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como por dano moral no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), também devidamente atualizado monetariamente de acordo com a mencionada Resolução, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); ambos os valores serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do autor, as rés arcarão com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo desembolso, a ser rateado entre as sucumbentes. P. R. I.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, João Gonçalves da Silva, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 1) Exclusão de 1/3 (um terço) dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 2) Repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre 1/3 (um terço) da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos 10 anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora, a serem calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, ou, se assim não entender V.Exa., de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. Com a inicial e aditamento de fls. 137/138, vieram os documentos de fls. 13/129 e 139. Citada, a União deixou de resistir ao pedido (fls. 143/144). Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 151/155. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, de início, a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado, tese dos cinco mais cinco (STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 21 de junho

de 2006, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar. Citada, a ré não resistiu ao pedido, esclarecendo o seguinte (fls. 143/144):[...] A União está autorizada a deixar de apresentar contestação em processos em que a lide é referente à incidência de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário/empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 para o fundo de previdência privada, por força do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, conforme elucida o Parecer PGFN/CRJ/nº 2139/2006. Outrossim, requer que a decisão judicial limite a repetição de imposto de renda ao valor correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário/empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Por fim, tendo em vista a ausência de oposição ao pedido, a União requer não haja condenação em honorários advocatícios. Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, em razão da manifestação da União Federal concordando com os argumentos expedidos na inicial, o que representa expresso e inequívoco reconhecimento do pedido. Ressalto, por fim, que não há, na hipótese, a condenação da ré na verba honorária nem a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o teor do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga à autora pela Fundação CESP, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restrita aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. O reconhecimento deste direito impõe a comprovação (desde que não tenha havido restituição por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação), na fase de liquidação: a) dos períodos totais de contribuições do autor ao fundo de previdência; b) dos meses em que foram efetivadas as contribuições pelo(s) beneficiário(s) para o fundo de previdência privada durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; c) dos valores retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88; d) da totalidade do imposto de renda incidente sobre a suplementação atualmente paga, precisando, se o caso, os períodos nos quais os valores de seus benefícios não atingiram a alíquota do imposto de renda. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0007302-96.2011.403.6104 - SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A. Samira Hussein Fakhreddine, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à rescisão de contrato de mútuo com garantia de penhor ajustado com a ré e a restituição de suas joias empenhadas na forma em que foram depositadas. Alternativamente, postula a condenação da ré no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por prejuízos materiais sofridos com a alienação de seus bens. Pleiteia, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais na importância de 92 (noventa e dois) salários mínimos vigentes no País, ou, subsidiariamente, em valor a ser fixado pelo Juízo. Segundo a inicial, Autora e Ré celebraram dois contratos de penhor em 19/06/2007, nos valores de R\$ 1.216,00 e R\$ 3.256,00, sendo entregues como garantia as joias descritas à fl. 02, fabricadas no Líbano com material inexistente no Brasil e recebidas na forma de doação feita por familiares já falecidos. Alega a Autora que sempre adimpliu as parcelas devidas, mas, em fevereiro de 2011, não conseguiu completar a operação nos caixas eletrônicos, porque o sistema detectava contrato não existente. Relata que ao procurar o setor de atendimento ao cliente da agência, recebeu a

informação de que as joias haviam sido leiloadas. Afirma ter enviado duas notificações à CEF na tentativa de solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, em face da ausência de resposta. Fundamentando-se nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e na responsabilidade objetiva da instituição financeira, sustenta que os atos praticados pela ré causaram-lhe profunda tristeza, porquanto algumas das joias possuíam grande valor afetivo e a alienação foi praticada de forma arbitrária sem prévio conhecimento da mutuária. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 53/58), aduzindo que as joias foram levadas a leilão, conforme previsão contratual, em decorrência de culpa exclusiva da autora, que deixou de renovar o contrato a tempo, não restando configurados os requisitos necessários ao dever de indenizar. Juntou a CEF os documentos de fls. 59/77. Sobreveio a réplica de fls. 81/83. Instadas a especificar provas, as partes demonstraram interesse no julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem dirimidas, versa a presente lide sobre pedido de rescisão de contratos de penhor e, conseqüente devolução das joias depositadas perante a instituição financeira ré, ao argumento de que os bens empenhados foram levados a leilão de forma indevida. Subsidiariamente, veicula a Autora pedido de indenização por danos materiais e morais. Em primeiro plano, cumpre consignar que os pedidos principais da presente ação mostram-se inviáveis de serem acolhidos, porquanto a relação contratual em debate já se encontra extinta. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.436 do Código Civil: Extingue-se o penhor: I - extinguindo-se a obrigação. Na hipótese em apreço, os bens objetos das garantias foram leiloados em 25/01/2011, conforme demonstrado nos autos, resolvendo-se, pois, os contratos mencionados na inicial. Improcede, pois, neste momento, quaisquer pedidos de resolução contratual e devolução das peças empenhadas, até por absoluta impossibilidade material e ofensa ao terceiro de boa fé que não integra este litígio, restando à apreciação apenas as pretensões indenizatórias. No tocante aos pedidos subsidiários, o ponto nodal da presente ação consubstancia-se na definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, porque a autora ter sido privada de forma indevida de jóias depositadas na instituição financeira por força contrato de penhor. Pois bem. Há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Em linha de princípio, à requerida competia demonstrar ter inexistido qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou terceiro, porquanto dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários e adequados para evitar erros como o descrito na inicial. Não logrou êxito, entretanto, a CEF em oferecer as provas que pudessem embasar as suas alegações, deixando, ao contrário, clara a deficiência na prestação do serviço. Na hipótese, depreende-se da narrativa formulada pela defesa e dos documentos carreados com a contestação, haver sido firmado, na verdade, três contratos de penhor nº 0366.213.00023411-2, 0366.213.00023413-9 e 0366.213.00023414-7, os quais vinham sendo renovados desde a sua celebração, sendo a última realizada em 04/11/2010, com vencimento previsto para 04/12/2010. Em 04/01/2011, ou seja, na data em se completava trinta dias do vencimento, compareceu a Autora a um terminal de autoatendimento da CEF e ali realizou a operação para renovação dos três contratos. Segundo o I. Procurador da CEF, a Requerente emitiu a guia nº 1613.2011.0104.000019-6, no valor de 485,57. Revela, neste ponto, a Ré (fls. 54 e verso): [...] ocorre que a referida guia, além de ter sido emitida após 30 dias de atraso, também foi realizada no autoatendimento às 16:27h, ou seja, após o encerramento do expediente bancário, tanto que no próprio comprovante constou o seguinte aviso (fls. 32): Movimento do dia encerrado. A quitação do pagamento somente ocorrerá após a abertura do envelope no próximo dia útil e verificação dos valores contidos. Todavia, no dia útil seguinte, por falha no processamento, as guias foram canceladas e o valor depositado pela autora foi direcionado exclusivamente ao contrato nº 0366.213.00023411-2. Assim, as garantias dos contratos 0366.213.00023413-9 e 0366.213.00023414-7 foram leiloadas em 25/01/2011. Consta um saldo de leilão a restituir nos valores de R\$ 1.812,14 e R\$ 6.238,25 respectivamente.. (grifei) Fácil perceber da narrativa acima que, apesar de a cliente ter deixado para o último momento a renovação, caso não tivesse ocorrido a falha no processamento não teriam sido as joias leiloadas, porquanto a despeito do quanto atribuído a mutuária, sua atitude foi suficiente para que um dos contratos permanecesse incólume, não obstante também tenha sido renovado na mesma data. Deveras, a instituição financeira admite que sua falha impediu a renovação dos contratos mencionados na inicial, restando, pois, configurada a ilicitude da conduta e a obrigação de indenizar os danos daí decorrentes. Nesses termos, a mingua de outros elementos de prova que pudessem assegurar a exatidão da quantia reclamada na inicial, o prejuízo material deve ser mensurado, a meu ver, pelas avaliações lançadas nos contratos de penhor (fls. 23/31), as quais comprovam os valores atribuídos aos bens objeto da ação, com a concordância de ambas as partes. Quanto ao dano moral, este resulta simplesmente do leilão indevido, cujas conseqüências danosas resultam da obstrução ao acesso a um direito ou a um bem em decorrência de um ato ilícito para o qual a autora não concorreu. Nesse contexto, não merece guarida o argumento no sentido de que o prejuízo não restou demonstrado, uma vez que o dano moral, na espécie, é presumido, independentemente de prova objetiva de abalo. Passo, então, à fixação do quantum a ser reparado. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função

pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Na hipótese vertente, dentro dos critérios preconizados, não obstante configurada a lesão e o nexo causal, não se justifica a condenação no montante elevado de 92 (noventa e dois) salários mínimos (R\$ 62.376,00), conforme requerido. Ao contrário, considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se no patamar devido, por estar de acordo com o critério retributivo e preventivo da indenização. Sobre o valor da condenação devem incidir correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, no pagamento à autora de indenização por dano material no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais), atualizado monetariamente consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também devidamente atualizado monetariamente de acordo com a mencionada Resolução, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), ambos os valores acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0008430-54.2011.403.6104 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, antes da juntada da contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fl. 71). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído nove anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora o autor tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença: PAULO PINHEIRO LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do

Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista (Proc. nº 1815/1999, 4ª Vara do Trabalho de Santos - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/133. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 139/150). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Houve réplica e as partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados (fls. 129/133), permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Quanto à alegação de coisa julgada e ato jurídico perfeito, não se configuram na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Dessa assertiva igualmente decorre a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide, porquanto cuida a presente demanda de lide de natureza tributária. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR SUPOSTAMENTE PAGO A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INSS. PÓLO PASSIVO. ART. 109, I, DA LEI MAIOR. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna confere à Justiça do Trabalho a competência para executar de ofício as contribuições sociais resultantes das sentenças que proferir. 2. Se a demanda proposta pelo empregado objetiva a devolução de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior pelo empregador quando do cumprimento da sentença, o caso é de repetição de indébito tributário, não se aplicando o art. 114, VIII, da Carta Magna. Precedente da Seção: CC 53.793/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06.3. Por figurar no pólo passivo da demanda entidade autárquica da União - o INSS -, a competência para processar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Maior. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. (STJ- CC 56946-Primeira Seção- DJ 27/08/2007- relator: Castro Meira) No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, vinha decidindo este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto

específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0009705-38.2011.403.6104 - MARIA DUART GOMES (SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. MARIA DUART GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se: Tendo em vista o certificado à fl. 39 verso e considerando que a folha não encontrada compõe a petição inicial, intime-se a autora,

pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Intime-se. Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no inciso III, e 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Edilza dos Santos Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida à implantação e pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Sustenta ser filha de Waldelirio Leopoldino dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 04 de dezembro de 1975. A autora alega que após referido óbito, sua mãe passou a receber a pensão especial prevista no artigo 30 da referida lei, quando, por meio de ação judicial, o instituidor foi reconhecido como ex-combatente. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 14/07/2011, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque, apesar de não apresentado requerimento administrativo, a ré, contestando a demanda, opôs resistência à pretensão deduzida. Afasto, também, a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, já que não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme artigo 53, II, do ADCT. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 04 de dezembro de 1975. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação anterior à Lei 8.059/90, em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 21.707-3/DF, assim ementada: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Em que pese a judiciosa posição do Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. Waldelirio Leopoldino dos Santos, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha

efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legítima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, excluiu os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. SENTENÇA Edilza dos Santos Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida à implantação e pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Sustenta ser filha de Waldelirio Leopoldino dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 04 de dezembro de 1975. A autora alega que após referido óbito, sua mãe passou a receber a pensão especial prevista no artigo 30 da referida lei, quando, por meio de ação judicial, o instituidor foi reconhecido como ex-combatente. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 14/07/2011, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré ofereceu contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Além de suscitar a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e

decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. . Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque, apesar de não apresentado requerimento administrativo, a ré, contestando a demanda, opôs resistência à pretensão deduzida. Afasto, também, a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, já que não há prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme artigo 53, II, do ADCT. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 04 de dezembro de 1975. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação anterior à Lei 8.059/90, em vigor à época do óbito do instituidor, conforme já assentado em decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no MS 21.707-3/DF, assim ementada: O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. Em que pese a judiciosa posição do Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. Waldelirio Leopoldino dos Santos, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar tão-somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha. Realizando-se, destarte, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legitima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou

companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90.3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (MAS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003083-06.2012.403.6104 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAMARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia(m) a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu ser descabida a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que o ingresso do autor ao sistema do FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. Ingressando

a parte autora com a presente ação somente em março de 2012, prescritas estão as parcelas anteriores a março de 1982. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), demonstra ter o autor iniciado seu trabalho como avulso em 10 de março de 1972, já sob égide da Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA MANOEL MARCOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta

anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em abril de 2012, prescritas estão as parcelas anteriores a abril de 1982. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14), atestando que no período compreendido entre 01/03/1971 a 19/12/1975, o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/34 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0003473-73.2012.403.6104 - VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇAVANDERLEI DOS REIS SOTO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, antes da juntada da contestação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fl. 53). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01,

que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído nove anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora o autor tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007879-40.2012.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção e o imediato pagamento, em seus proventos, do valor de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais) a título de auxílio invalidez, nos termos da Medida Provisória nº 568/2012, tal como assegurado em título executivo judicial. Segundo a inicial, o autor auferiu o direito, através de acórdão transitado em julgado, a receber o auxílio invalidez em substituição a antiga diária de asilado. Contudo, segundo alega o autor, desde setembro de 1997, a Força Aérea Brasileira - FAB reduziu o referido benefício em flagrante desrespeito à coisa julgada e à legislação em vigor. Sustenta que o direito ao recebimento do dito benefício atualizado encontra fundamento na Medida Provisória nº 568, de 14/05/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/91. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação às fls. 97/111. Manifestou-se a parte autora em réplica. Brevemente relatado. Decido. Na hipótese, o autor, militar inativo das Forças Armadas, percebe proventos regularmente, postulando, agora, o pagamento de auxílio invalidez (atualmente regulado pela Medida Provisória nº 568, de 14/05/2012) em substituição às diárias de asilado. O direito ora postulado, segundo alegado e comprovado nos autos, advém de decisão proferida na demanda autuada sob o nº 87.0005924-2, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Em outras palavras, a questão de fato e de direito submetida à apreciação judicial nesta oportunidade já foi julgada em ação de conhecimento, na qual foi analisado o mérito. Tendo ela transitado em julgado deve ser extinto o processo, sem exame do mérito, em razão da existência de coisa julgada formal e material. Destarte, a presente ação mostra-se inadequada para assegurar aquilo que foi consagrado no bojo da demanda acima apontada, afetando, sobretudo, o interesse de agir que surge da necessidade concreta da jurisdição e com formulação de pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele colimada. Diante do exposto, declaro o autor carecedor do direito de ação, julgando extinto o processo sem exame de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno-o no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6)) UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI (Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 52/57), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o postulado à fl. 188, pois a atualização do valor apontado à fl. 182 será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que os exequentes requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 426/428, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No tocante a Mieko Kitagawa Ogihara os autos encontram-se suspenso até o deslinde dos embargos a execução n 0010094-23.2011.403.6104. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011478-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado pela União Federal às fls. 155/164, satisfaz o julgado. Em caso negativo, deverá elaborar nova conta observando os parâmetros traçados na decisão de fl. 68. Intime-se.

0000954-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 74/75, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC. Sustenta a ré que há na sentença [...] fundamentos (Em relação à metodologia de cálculo, todavia, os embargos merecem acolhimento) que vão de encontro ao decisum (determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$6.477,44) e à atualização do valor a prosseguir na execução: R\$5.621,26 (vide planilhas de cálculos anexas - doc. 01/03). Enfim, a sentença foi omissa em relação ao destino dos depósitos judiciais, conforme proposto nas folhas 65, anverso. DECIDO. Porquanto inaplicável, na hipótese, o princípio da identidade física do Juiz (TRF-3ª Região, CC 94.03.0309431; TRF-2ª Região, CC 2001.02.010079865; TRF-4ª Região, AC 2003.70.030024990), examino os presentes embargos declaratórios em razão do afastamento do Magistrado prolator para exercício de atividade associativa, a partir de 09/07/2012, conforme Ato nº 11.931/12, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso dos autos, os argumentos expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0001927-85.2009.403.6104 (2009.61.04.001927-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5)) UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos etc., Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 60/64), verifico que estão em desacordo com os julgados. Assim sendo, retornem os autos àquele setor a fim de que sejam elaborados novos cálculos de

acordo com os acórdãos de fls. 109/110 e 211/212, aplicando a correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 para empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível e o Provimento 64/2005 sobre aquisição de veículo, assentando a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 para ambos os casos. Int.

0010094-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MIEKO KITAGAWA OGIHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 429 da ação principal (A.O n 97.0208912-3).Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 27.Intime-se.

0005596-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ CARLOS ESPERANDEO, MARCÍLIO DIAS e GERRIT LOKKUS, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0206131-8.Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituição do imposto sobre operações financeira- IOF, incidente sobre saques em caderneta de poupança.Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido.Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fls. 19/20).É o relatório. Fundamento e decido.Apesar das justificativas dos exequentes, sua manifestação (fls. 19/20) concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese a expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, os embargados deverão arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição dos presentes embargos, que confirmaram a pretensão excedente.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 34.514,47 (trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), atualizado para maio 2010. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Condenno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

0008746-33.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X CONCEICAO PLAZA MOTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005352-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 97/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos em embargos de declaração.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a sentença de fls. 42/43 incorreu em obscuridade e omissão ao condená-la no pagamento da verba honorária, pois não fundamentou o motivo da sucumbência.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão (art. 535 do CPC).Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das

hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 78/84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Considerando que o exequente já abateu do valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios (fl. 477, item 1), a a quantia referente a sucumbência a que foi condenado nos embargos a execução, manifeste-se a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7153

MONITORIA

0004613-60.2003.403.6104 (2003.61.04.004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para fins de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Não sendo localizado bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HIRATA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF. Int.

0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA
Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008774-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IURI DOS SANTOS FERREIRA
Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003254-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA IDAVIR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Requeira a CEF o que for de seu interesse. Entretanto, verifico que a requerida não foi localizada para fins de intimação de audiência, com notícia de que se mudou do endereço em que foi localizada para citação.Assim sendo, aguarde-se informações acerca do atual paradeiro da requerida .No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000505-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, proceda-se ao bloqueio junto aos sistema RENAJUD conforme postulado pela CEF.Int.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU
Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003378-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE CARNES CUBATAO LTDA X MARIA VICTORIA SCHIAVON DIAS X MANUEL SIMOES DIAS(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)
Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003123-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 25/02/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.Em caso de inércia e, conseqüente perda da validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

Expediente Nº 7157

MONITORIA

0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA(SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

Em face do desentranhamento dos documentos, intime-se a CEF à proceder à retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-36.2004.403.6104 (2004.61.04.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, porquanto os valores depositados na conta nº 37.602-3 foram levantados em favor da CEF, conforme cópia do termo de audiência juntado às fls. 166/167, com autenticação no valor de R\$ 18.292,57. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

O atestado de óbito juntado às fls. 585/586 é estranho ao feito, porquanto o falecido não integra a lide. Fls. 587/602: Considerando a inexistência de bens em nome dos executados, posto que o imóvel foi vendido em 14/07/2008, conforme averbação da ficha 12 da matrícula 115.890, cumpra-se a ordem de fl. 583, remetendo os autos ao arquivo sobrestados, em virtude da suspensão do feito postulada pela exequente. Int.

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Fl. 99/102: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006912-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Fl. 83/84: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, por se tratar de ônus que incumbe à parte.Suspendo o feito nos termos do art. 265, VI, 1º do CPC, até que a CEF proceda à habilitação de possíveis herdeiros.Aguarde-se com os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0000243-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

Ante o alegado pela exequente, no tocante à falência da empresa e o arrolamento da CEF como credor naquele expediente, defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7158

MONITORIA

0006672-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Não sente localizados bens penhoráveis em nome do(s) rexecutado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0009491-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVALDO SANTOS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) para pagamento, nos termos do art. 475-J resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009493-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Não sente localizados bens penhoráveis em nome do(s) rexecutado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Não sente localizados bens penhoráveis em nome do(s) rexecutado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0000074-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

0000073-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE DIONISIO RODRIGUES - ME X RENNE DIONISIO RODRIGUES

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima.Não sente localizados bens penhoráveis em nome do(s) rexecutado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0000168-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)

Em que pese o Sr. Oficial de Justiça haver certificado apenas que procedeu à citação da empresa, dou o co-executado Sr. Manuel Costa por citado, tendo em vista o comparecimento espontâneo no feito (fls. 64/68). Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a CEF sobre o veículo automotor ofertado como garantia (fls. 67). Int.

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011115-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do CPC (sistema Bacenjud). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao Renajud e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executado(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011342-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR REIS DA SILVA

Tendo em vista a inércia do executado(s), requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 7159

MONITORIA

0008528-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014698-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0010836-19.2009.403.6104 (2009.61.04.010836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DOS SANTOS ANDRADE

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestadosInt.Santos, data supra.

0004006-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006326-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010888-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO JOSE RODRIGUES

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012538-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007034-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERREIRA DE ANDRADE

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestadosInt. Santos, data supra.

0009956-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE SOUZA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009960-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009961-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010242-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ARAUJO

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010246-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE OLIVEIRA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010310-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MACHADO

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.Santos, data supra.

0010357-21.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDLEY YOOSSEF GAMA DA SILVA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que

a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010416-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARAINÉ DE JESUS LOPES SIQUEIRA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010430-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILZA MARIA DOS SANTOS

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010691-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIZANDRA GALASSO

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010724-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CRAMOLISK

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010794-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE PEREIRA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010993-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMED FUOAD AHMED

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011080-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BATISTA DOS SANTOS

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011195-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011196-46.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FELIPE AGUILAR

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011344-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELESTINO LUIZ DOS SANTOS

Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do T.R.E.), torno sem efeito a ordem de pesquisa na bases de dados acima referidas.À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011799-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS ROZOLEM

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(ram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0010077-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO de MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA e JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS resultou(aram) negativa(s), bem como a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0003623-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da parte resultou(ram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0010983-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO TEIXEIRA GOMES

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0011193-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO IMPERADOR DE PERUIBE LTDA X ODETE MEYER X WILSON ROBERTO MEYER

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requeira a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra.

Expediente Nº 7161

MONITORIA

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado

para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 36.148,22, nos termos do art. 475-J do CPC (valor atualizado até dezembro/2013).

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 40.635,24, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Antes de efetuar penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, apresente a requente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, data supra

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(Proc. DR. RAPHAEL CARVALHO)

Antes de efetuar penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme art. 475-B e 475-J, ambos do CPC. Assim, apresente a requente planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6)) KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do embargante Kainave Comissária de Despachos Aduaneiros na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia de R\$ 3.998,68, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 7166

EMBARGOS A EXECUCAO

0003239-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-38.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Dê-se vista à embargante do procedimento administrativo apresentado por meio de CD-ROOM (envelope fl. 39). Int.

0000354-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9)) HORACIO LUIZ LACERDA REIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos. Int.

Expediente Nº 7171

MONITORIA

0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o primeiro pedido de concessão de prazo suplementar, concedo à requerente/CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia indicada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011997-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-56.2012.403.6104) HONORIO GOMES DA COSTA ME X HONORIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a proceder com urgência ao recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, porquanto aquela realizada às fls. 204/205, referem-se a outro processo e, o Juízo deprecado refere-se à deprecata nº 89063607-0 (fl. 210). Int.

Expediente Nº 7176

MONITORIA

0006161-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MENDES GOIS(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)

Em face da certidão supra, intime-se a requerida na pessoa do seu advogado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na inclusão do feito na próxima rodada de conciliações. Na oportunidade, deverá informar o novo endereço de sua cliente, tendo em vista que o síndico informou que a requerida se mudou (fl. 63).

Expediente Nº 7177

MONITORIA

0000661-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7193

MONITORIA

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s). Int.

0011815-49.2007.403.6104 (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação à guia de fl. 120. Após, intime-se a CEF à proceder à retirada do referido alvará. Sem prejuízo, concedo à requerente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a exequente a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Int.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a exequente a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em face da certidão supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a embargada para que proceda à retirada do referido alvará. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente à quantia de fl. 287. Registro que há 12 (doze) meses a exequente peticiona requerendo prazo suplementar para cumprimento do despacho de fl. 346 - item 05. Assim sendo, determino que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando se remanesce interesse na alienação/arrematação da fração de 50% do imóvel penhorado. Int.

0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOPA PORTO(SP286978 - EDNALDO FERREIRA DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em relação à quantia da folha 131. Após, intime-se a CEF para que proceda à retirada do referido alvará, bem como para apresentar planilha de atualização do débito, descontado o valor acima adjudicado. Indefiro, por ora, o pedido da folha 145/146. Int.

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

DESPACHO DE FL. 219: Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. DESPACHO DE FL. 221: Em face da certidão supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 1985709 (34/4ª./2013) e expeça-se novo alvará em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do referido alvará.

0006903-38.2009.403.6104 (2009.61.04.006903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA(SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Em face da certidão supra, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente

para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s).Int.

0000113-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE MARQUES X HEBER ANDRE NONATO(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Em face da certidão supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do referido alvará.Int.

0005990-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARIIVALDO COUTINHO

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da CEF.Após, intime-se a exequente para que proceda à retirada do(s) referido(s) alvará(s).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002185-46.2001.403.6114 (2001.61.14.002185-6) - ANTONIO MARTINS GOMES X HELIO BINELLI DE PAULA X RUBENS GIBIN X NICOLAE CISLINCHI X SERGIO ROGERO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARTINS GOMES E OUTROS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios. Sustentam que no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias que lhes foram concedidas posteriormente à edição da Lei nº 6.423/77, não foram atualizados pela ORTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos do art. 1º da citada Lei. Alegam, ainda, que no mês de junho de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo igual a NCz\$ 120,00. Requerem também a manutenção do valor real do benefício em números de salários mínimos, observando-se o art.201, 2º, da CF/88.O feito foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual, sendo reconhecida pelo TRF3 a competência da Justiça Federal para a apreciação do pedido. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a demanda foi novamente extinta sem apreciação do mérito, decisão essa revertida pelo TRF3.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/135, noticiando em preliminar o óbito dos autores Antonio, Nicolae e Sérgio. Suscitou ainda a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que aplicou os índices de atualização corretamente, pugnando pela improcedência dos pedidos. Quanto ao autor Hélio, apontou que os termos da Lei nº 6.423/77 não se aplicam aos benefícios por incapacidade. Réplica às fls. 146/151.Efetuada a habilitação dos herdeiros dos autores Antonio, Nicolae e Sérgio, vieram conclusos.É, no essencial, o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Reconheço a inépcia da inicial com relação aos pedidos de estrita observância ao contido no parágrafo

2º do artigo 201 da CF e de manutenção do valor real dos benefícios a serem revistos em salários mínimos. Nesse particular, observo que a parte autora não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC. Cumpre destacar que não se trata aqui de analisar a inicial com rigor excessivo, mas sim de se constatar que não há qualquer fundamentação jurídica ao alegado, nem tampouco causa de pedir, o que impossibilita o conhecimento dos fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos acima indicados. Quanto à correção pela ORTN, consolidou-se a Jurisprudência pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários de contribuição, para os benefícios concedidos no período de 21/06/1977 a 04/10/1988. A respeito temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do Tribunal Regional Federal da 3.º Região). Compulsando a documentação anexada aos autos, concluo pela procedência do pedido nesse particular com relação às aposentadorias concedidas a Antônio, Rubens, Nicolae e Sérgio. Todavia, embora o benefício do autor Hélio tenha sido concedido em 01/02/1979, data compreendida no período de 21/06/1977 a 04/10/1988, observo que trata-se de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não faz jus à correção pelos índices da ORTN/OTN. Isso porque os índices da variação da ORTN/OTN somente incidem na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, no cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, sendo inaplicável aos benefícios de natureza diversa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 523907 - Quinta Turma - DJ 24/11/2003 - p. 367 - JORGE SCARTEZZINI) No que pertine à pretensa utilização do salário mínimo igual a NCz\$ 120,00 no cálculo do benefício competente ao mês de junho de 1989, o pedido teria procedência caso não fosse atingido pela prescrição. De fato, a partir de abril daquele ano, os benefícios concedidos antes da CF/88 foram convertidos segundo o número de salários mínimos da data da concessão, nos termos do art. 58 do ADCT, tendo especial relevância a correta configuração do valor em tela. Nos moldes dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.787/89, O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989, destacando-se que Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Patente, portanto, que nada permitiria a utilização do Piso Nacional de Salários no cálculo, segundo reconhecidamente feito pelo INSS, conforme, sólida Jurisprudência nesse sentido. Ocorre que já transcorreram mais de cinco anos entre junho de 1989 e o ajuizamento da ação, sendo o direito fulminado pela prescrição quinquenal, não tendo gerado efeitos nas parcelas futuras do benefício em razão das disposições do art. 58 do ADCT. Ante o exposto, quanto aos pedidos de estrita observância ao contido no parágrafo 2º do artigo 201 da CF e de manutenção do valor real dos benefícios a serem revistos em salários mínimos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de utilização do salário mínimo igual a NCz\$ 120,00 no cálculo do benefício competente ao mês de junho de 1989, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção do benefício pela ORTN em relação a Hélio Binelli de Paula, forte no inciso I do artigo 269 do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores Antônio Martines Gomes (NB 72.950.360/7), Rubens Gibin (NB 80.055.776/), Nicolae Cislinschi (NB 72.267.267/5) e Sérgio Romero (NB 74.261.684/3), corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na variação da ORTN-OTN, inclusive para que surta reflexos financeiros em eventuais pensões por morte paga aos sucessores dos requerentes já falecidos. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos administrativamente a esse título. Diante da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0006701-36.2006.403.6114 (2006.61.14.006701-5) - FRANCISCO ARMANDO DE SA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO ARMANDO DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de esforços repetitivos, postura viciada, reduzindo a qualidade de sua movimentação corpórea e sério problema lombar crônico. Juntou

documentos. A perícia médica judicial foi antecipada, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 41/57, dando às partes oportunidade de se manifestarem. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/74. Prolatada sentença, o autor interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal de Justiça anulou a sentença de ofício, determinando o retorno dos autos à esta Justiça Federal. Estando os autos em condição de julgamento, vieram conclusos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2007 concluiu que a parte autora apresentava hérnia de disco e osteoartrose. Segundo o perito, a hérnia de disco determina uma incapacidade parcial e permanente que impede a realização de trabalho antiergonômico, mas não de outros de nível inferior de complexidade, enquanto que a osteoartrose não promove incapacidade laborativa. Desta forma, atenta ao pedido expresso do autor, atestado a ausência de incapacidade total e permanente por meio de laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, o não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - LENIR FERREIRA DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata que a incapacidade existe, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/67 sustentando a regular cessação do benefício, em face da ausência de incapacidade laborativa. Finda requerendo a improcedência do pedido. Foi informado o óbito do autor às fls. 81/83, motivo pelo qual foi designada a realização de perícia indireta, sobrevivendo o laudo médico às fls. 124/131. Manifestação somente do INSS às fls. 137/147. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica indireta que constatou que a documentação médica apresentada descreve como patologia primária do autor, o etilismo de evolução crônica e responsável por outras doenças subseqüentes a este hábito deletério para a economia orgânica e da situação social do autor, tornando-o total e permanentemente incapacitado ao labor. A doença e a incapacidade tiveram início em 10/11/2003. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do falecido, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde da cessação do benefício em 03/05/2005, até a data de óbito de José, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 83).Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteada o auxílio-doença, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)Quanto à qualidade de segurado e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 03/03/2004 a 01/04/2004 e 08/04/2004 a 03/05/2005. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao falecido autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 04/05/2005 até a data de seu óbito, em 09/03/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005761-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005761-4) - FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO SERAFIM DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/04/1997, mediante o cômputo das contribuições pagas como contribuinte individual entre 1993 a 1996. Postula ainda indenização pelos danos morais sofridos em virtude da demora na apreciação do pedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.318/328, na qual aponta que efetuou exaustivas pesquisas acerca do período de 06/1996 a 01/1996, no qual o autor teria recolhido contribuições por meio de um procurador. Aponta que as contribuições não constam do CNIS, apresentando os comprovantes de pagamento irregularidades não sanadas pelas diligências efetuadas junto à rede bancária. Afasta o pleito de indenização por danos morais, batendo pela legitimidade de sua atuação. Houve réplica às fls.332/341.Realizada a prova pericial documental, sobreveio o laudo das fls. 380/412, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo dos lapsos em que verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual, indicados em sua petição inicial.O pedido, apresentado na via administrativa em 08/04/1997, foi indeferido, pois o INSS constatou irregularidades nos recolhimentos supostamente efetuados entre junho de 1993 a janeiro de 1996.Segundo narra o processo administrativo encartado a estes autos, citados recolhimentos não foram lançados no CNIS. Diante de tal irregularidade, o INSS diligenciou para confirmar os alegados pagamentos junto às agências bancárias em que aqueles teriam sido efetuados (fls.259/265), sem sucesso.Judicializada a questão, foram os carnês de recolhimento da fl. 359 submetidos a exame pericial, no qual foi confirmada que as autenticações supostamente realizadas na rede bancária eram forjadas, pois confeccionadas em impressora jato de tinta. Segundo explica o perito, o método bancário padrão se utiliza da via matricial para autenticação, o que confirma a fraude

constatada pela autarquia. Como se vê, o resultado da perícia fulmina de pronto a pretensão do autor, pois sem o cômputo do tempo de contribuição questionado não implementa o demandante o exigido pela legislação para a concessão da aposentadoria. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da veracidade dos comprovantes apresentados pelo autor, os quais são falsos. Logo, não há motivo para imputar à autarquia qualquer responsabilidade por bem cumprir seus deveres. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além do reembolso dos honorários periciais. Fica, porém, a obrigação suspensa em virtude da concessão dos benefícios da AJG (fl.356). P.R.I. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquite-se observadas as formalidades legais.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 399/400vº. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Aduz, ainda, que o perito não possui conhecimento específico para avaliar a autora. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal

oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto aos conhecimentos do perito, como já dito na sentença, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescentar a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 662/663. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega

que pediu outras provas, que não foram analisadas. Impugna, ainda, o perito judicial que elaborou o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7)

Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005)Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437do CPC), o que ocorreu no presente caso.Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633)Quanto aos conhecimentos do perito, como já dito na sentença, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntos documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 44.O INSS interpôs agravo de instrumento, restando mantida a decisão deste Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial psiquiátrica, sobrevindo o laudo às fls. 137/140, bem como perícia oftalmológica, com laudo acostado às fls. 172/178.Houve manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se do laudo confeccionado pelo perito especialista em psiquiatria, que a Autora apresenta doença psiquiátrica caracterizada por transtorno depressivo, episódio atual grave com sintomas psicóticos, concluindo pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, sugerindo nova avaliação no prazo de 6 (seis) meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença.Contudo, o laudo do perito especialista em

oftalmologia constata que a autora possui incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade no ano de 2007, em face de ser portadora de glaucoma bilateral, apresentando acuidade visual de 10% em olho direito e ZERO em olho esquerdo, fazendo jus a concessão de aposentadoria por invalidez. Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteada o auxílio-doença, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Não há o que se discutir acerca da qualidade de segurada, porquanto a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/11/2005 a 06/05/2008 e 06/03/2009 a 27/03/2009 e desenvolveu atividade laborativa de maio de 2008 a março de 2009 (fls. 87/89). No que tange à impugnação do INSS acerca do laudo pericial confeccionado pelo perito em oftalmologia, não vejo relevância. Considero que o perito, embora deixe de mencionar tópicos como qualificação da autora, histórico pessoal, entre outros, respondeu de forma clara e objetiva os quesitos formulados acerca do diagnóstico da Autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do NB 534.692.825-8 em 27/03/2009. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela concedida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006033-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006033-2) - JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a corrigir a renda mensal de sua aposentadoria, concedida em 11/03/2008, mediante a verificação dos salários de contribuição recebidos no PBC. Aponta que em setembro de 2006 obteve novo número de PIS, atendendo a pedido de sua empregadora, que alegou haver problemas no recolhimento das contribuições previdenciárias. Diz que os recolhimentos sobre seus vencimentos foram efetuados corretamente, sendo desconsiderados quando da apuração do valor do benefício que lhe foi deferido. Após o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de SBC para a análise do pedido, foi suscitado conflito negativo de competência pela 4ª Vara Cível de Diadema, tendo o TRF3 decidido pela manutenção do feito na esfera federal. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/131, sustentando que o cálculo do benefício foi feito corretamente de acordo com os dados constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8213/91. Refere que a segurada deixou de apresentar os documentos requeridos no âmbito do processo administrativo, a possibilitar a retificação das informações lançadas no sistema da Previdência Social. Houve réplica às fls. 138/144. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Busca a autora a correção dos salários de contribuição do período de julho de 1994 a agosto de 1999, requerendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade concedida em 11/03/2008, com o pagamento das diferenças. Relata que no cálculo de sua renda mensal inicial o INSS utilizou salários-de-contribuição diferentes dos efetivamente recebidos, prejudicando a média obtida no salário-de-benefício. A autora apresentou pedido de revisão no âmbito administrativo, o qual foi rejeitado. A fim de comprovar suas alegações, a requerente anexou a estes autos as seguintes cópias: memória de cálculo/carta de concessão (fls.10/14), comprovante de inscrição no PIS (fl.15), relação dos salários-de-contribuição pagos entre 1995 e 2008 (fls.16/18), ficha de registro de empregados (fl.19), declaração da empregadora atestando vínculo empregatício desde 03/07/1995 (fl.20), holerites do período controvertido (fls.27/88), CTPS (fls. 145/150), ficha de atualização da CTPS (fls.152/153), extrato de conta FGTS (fls.156/161). Analisando toda a documentação anexada, restou cabalmente comprovado o vínculo empregatício e a respectiva remuneração recebida pela autora no período em que pretende a correção dos salários de contribuição (julho de 1995 a fevereiro de 2008). Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador. Tal ônus não pode ser atribuído ao empregado, tampouco lhe ser imposto qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar que compete à empresa a retenção e o recolhimento das contribuições. Assim, não cabe à demandante comprovar o recolhimento das contribuições, mediante apresentação das GPS, sendo suficiente a prova de que era empregada e recebia seu pagamento com o desconto do INSS, o que foi devidamente cumprido pela parte com a juntada da farta documentação acima referida, conforme tabela que segue:

MÊS/ANO	SALARIO	DEMONSTRATIVO	PAGAMENTO	SALARIO CONSIDERADO PELO INSS
07/1995	R\$ 226,24	R\$ 100,0008/1995	R\$ 242,28	R\$ 100,0009/1995
08/1995	R\$ 256,57	R\$ 100,0010/1995	R\$ 249,42	R\$ 100,0011/1995
09/1995	R\$ 249,42	R\$ 100,0012/1995	R\$ 374,13	R\$ 100,0001/1996
10/1995	R\$ 249,42	R\$ 100,0002/1996	R\$ 322,75	R\$ 100,0004/1996
11/1995	R\$ 329,94	R\$ 100,0005/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0006/1996
12/1995	R\$ 317,44	R\$ 112,0007/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0008/1996
01/1996	R\$ 396,19	R\$ 112,0009/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0010/1996
02/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0010/1996	R\$ 353,44	R\$ 112,0011/1996
03/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0011/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0012/1996
04/1996	R\$ 726,43	R\$ 112,0001/1997	R\$ 458,64	R\$ 112,0002/1997
05/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0002/1997	R\$ 329,44	R\$ 112,0003/1997
06/1996	R\$ 329,44	R\$ 112,0003/1997	R\$ 329,44	R\$ 112,0004/1997
07/1996	R\$ 412,97	R\$ 112,0005/1997	R\$ 358,06	R\$ 120,0006/1997
08/1996	R\$ 357,10	R\$ 120,0006/1997	R\$ 357,10	R\$ 120,0007/1997
09/1996	R\$ 462,13	R\$ 120,0008/1997	R\$ 482,18	R\$ 120,0009/1997
10/1996	R\$ 357,10	R\$ 120,0009/1997	R\$ 357,10	R\$ 120,0010/1997
11/1996	R\$ 357,10	R\$ 120,0012/1997	R\$ 602,31	R\$ 120,0001/1998
12/1996	R\$ 360,60	R\$ 120,0001/1998	R\$ 360,60	R\$ 120,0002/1998
01/1997	R\$ 357,10	R\$ 120,0003/1998	R\$ 357,10	R\$ 120,0004/1998
02/1997	R\$ 405,31	R\$ 120,0004/1998	R\$ 357,10	R\$ 120,0005/1998
03/1997	R\$ 373,17	R\$ 130,0007/1998	R\$ 440,34	R\$ 130,0008/1998
04/1997	R\$ 435,87	R\$ 130,0008/1998	R\$ 435,87	R\$ 130,0009/1998
05/1997	R\$ 373,17	R\$ 130,0010/1998	R\$ 373,17	R\$ 130,0011/1998
06/1997	R\$ 651,13	R\$ 130,0011/1998	R\$ 373,17	R\$ 130,0012/1998
07/1997	R\$ 373,17	R\$ 130,0012/1998	R\$ 373,17	R\$ 130,0001/1999
08/1997	R\$ 378,03	R\$ 130,0002/1999	R\$ 407,91	R\$ 130,0003/1999
09/1997	R\$ 373,17	R\$ 130,0003/1999	R\$ 373,17	R\$ 130,0004/1999
10/1997	R\$ 464,70	R\$ 130,0005/1999	R\$ 373,17	R\$ 136,0006/1999
11/1997	R\$ 412,30	R\$ 136,0006/1999	R\$ 373,17	R\$ 136,0007/1999
12/1997	R\$ 412,30	R\$ 136,0007/1999	R\$ 412,30	R\$ 136,0008/1999
01/1998	R\$ 500,03	R\$ 136,0009/1999	R\$ 380,63	R\$ 136,0010/1999
02/1998	R\$ 380,63	R\$ 136,0010/1999	R\$ 380,63	R\$ 136,0011/1999
03/1998	R\$ 380,63	R\$ 380,6312/1999	R\$ 575,57	R\$ 720,9601/2000
04/1998	R\$ 468,89	R\$ 720,9601/2000	R\$ 386,46	R\$ 241,0702/2000
05/1998	R\$ 468,89	R\$ 241,0702/2000	R\$ 468,89	R\$ 468,8903/2000
06/1998	R\$ 399,66	R\$ 399,6604/2000	R\$ 414,88	R\$ 414,8805/2000
07/1998	R\$ 407,27	R\$ 414,8805/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2706/2000
08/1998	R\$ 407,27	R\$ 407,2707/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2708/2000
09/1998	R\$ 407,27	R\$ 407,2708/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2709/2000
10/1998	R\$ 407,27	R\$ 407,2709/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2710/2000
11/1998	R\$ 407,27	R\$ 407,2710/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2711/2000
12/1998	R\$ 495,59	R\$ 407,2711/2000	R\$ 407,27	R\$ 407,2712/2000
01/1999	R\$ 495,59	R\$ 407,2712/2000	R\$ 495,59	R\$ 495,5901/2001
02/1999	R\$ 439,30	R\$ 495,5901/2001	R\$ 439,30	R\$ 439,3002/2001
03/1999	R\$ 415,61	R\$ 439,3002/2001	R\$ 415,61	R\$ 151,0003/2001
04/1999	R\$ 427,63	R\$ 151,0003/2001	R\$ 427,63	R\$ 151,0004/2001
05/1999	R\$ 427,63	R\$ 151,0004/2001	R\$ 427,63	

180,0005/2001 R\$ 452,08 R\$ 180,0006/2001 R\$ 418,35 R\$ 180,0007/2001 R\$ 435,78 R\$ 180,0008/2001 R\$ 435,78 R\$ 180,0009/2001 R\$ 435,78 R\$ 180,0010/2001 R\$ 435,78 R\$ 180,0011/2001 R\$ 435,78 R\$ 180,0012/2001 R\$ 558,15 R\$ 180,0001/2002 R\$ 435,78 R\$ 435,7802/2002 R\$ 435,78 R\$ 435,7803/2002 R\$ 457,56 R\$ 457,5604/2002 R\$ 457,56 R\$ 457,5605/2002 R\$ 470,64 R\$ 470,6406/2002 R\$ 470,64 R\$ 470,6407/2002 R\$ 464,11 R\$ 464,1108/2002 R\$ 464,11 R\$ 464,1109/2002 R\$ 464,11 R\$ 464,1110/2002 R\$ 456,36 R\$ 456,3611/2002 R\$ 498,00 R\$ 498,0012/2002 R\$ 549,91 R\$ 549,9101/2003 R\$ 535,49 R\$ 535,4902/2003 R\$ 477,18 R\$ 477,1803/2003 R\$ 477,18 R\$ 477,1804/2003 R\$ 524,89 R\$ 524,8905/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9706/2003 R\$ 536,83 R\$ 536,8307/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9708/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9709/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9710/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9711/2003 R\$ 512,97 R\$ 512,9712/2003 R\$ 654,86 R\$ 654,8601/2004 R\$ 530,07 R\$ 530,0702/2004 R\$ 512,97 R\$ 512,9703/2004 R\$ 528,35 R\$ 240,0004/2004 R\$ 528,35 R\$ 240,0005/2004 R\$ 528,35 R\$ 260,0006/2004 R\$ 592,80 R\$ 260,0007/2004 R\$ 547,80 R\$ 260,0008/2004 R\$ 553,55 R\$ 260,0009/2004 R\$ 560,47 R\$ 260,0010/2004 R\$ 641,17 R\$ 260,0011/2004 R\$ 636,38 R\$ 260,0012/2004 R\$ 793,34 R\$ 260,0001/2005 R\$ 574,46 R\$ 260,0002/2005 R\$ 574,46 R\$ 260,0003/2005 R\$ 581,58 R\$ 260,0004/2005 R\$ 627,01 R\$ 260,0005/2005 R\$ 627,01 R\$ 300,0006/2005 R\$ 620,06 R\$ 300,0007/2005 R\$ 692,27 R\$ 300,0008/2005 R\$ 633,89 R\$ 300,0009/2005 R\$ 709,32 R\$ 300,0010/2005 R\$ 709,32 R\$ 300,0011/2005 R\$ 709,32 R\$ 300,0012/2005 R\$ 816,78 R\$ 300,0001/2006 R\$ 697,28 R\$ 300,0002/2006 R\$ 633,89 R\$ 300,0003/2006 R\$ 660,96 R\$ 300,0004/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0005/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0006/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0007/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0008/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0009/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0010/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0011/2006 R\$ 660,96 R\$ 350,0012/2006 R\$ 749,10 R\$ 350,0001/2007 R\$ 793,14 R\$ 350,0002/2007 R\$ 660,96 R\$ 350,0003/2007 R\$ 660,96 R\$ 350,0004/2007 R\$ 684,09 R\$ 380,0005/2007 R\$ 684,09 R\$ 380,0006/2007 R\$ 684,09 R\$ 380,0007/2007 R\$ 684,09 R\$ 380,0008/2007 R\$ 687,51 R\$ 380,0009/2007 R\$ 687,51 R\$ 380,0010/2007 R\$ 687,51 R\$ 380,0011/2007 R\$ 687,51 R\$ 380,0012/2007 R\$ 779,19 R\$ 380,0001/2008 R\$ 825,00 R\$ 380,0002/2008 R\$ 687,51 R\$ 380,00Assim, tendo em vista que os salários-de-contribuição considerados no PBC da aposentadoria da demandante divergem dos valores apresentados nos holerites anexados às fls. 27/88 e na relação de salários das fls.16/18, emitida pela empresa empregadora, documentos esses não impugnados pelo INSS, resta acolher o pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição de acordo com a tabela constante da fundamentação;b) Condenar o INSS recalcular a RMI da aposentadoria da autora NB nº 148.005.696-8, concedida em 11/03/2008;c) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da concessão, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado: NB: 148.005.696-8 Nome do beneficiário: JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DER: 11/03/2008 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008044-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008044-6) - PABLO JESUS ARAYA RIVERA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PABLO JESUS ARAYA RIVERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idoso e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que o autor não comprovou a renda per capita até do salário mínimo. Aduz, ainda, que o benefício pretendido é destinado apenas aos brasileiros, pugando pela improcedência da ação. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 92/191, sobre o qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ressalto que o fato do autor ser estrangeiro, não naturalizado, não pode ser considerado fator impeditivo a concessão do benefício pretendido. É que o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, resta claro que a concessão de benefício assistencial a estrangeiro hipossuficiente residente em nosso país nada mais faz que, através de ação afirmativa, cumprir a determinação constitucional de proteção à vida. E nem se diga que tal direito estaria condicionado à naturalização prévia. Com efeito, se tal condição fosse exigida seria desnecessário que a Constituição Federal mencionasse expressamente a proteção ao estrangeiro, bastando, caso fosse essa a intenção do legislador

constituente, apenas mencionar a proteção de brasileiros naturalizados, que seria a verdadeira situação do estrangeiro que passasse previamente por processo de naturalização. Nesse sentido, se o próprio texto da Carta Magna expressamente concedeu ao estrangeiro determinados direitos, não cabe ao interprete impor condicionantes nela não previstas para diminuir o alcance das normas protetivas. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.3 - (...) (TRF3 - AC 948588 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 09/09/2005, pág. 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei n.º 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4 - REOMS 200570010053359 - Rel. Rômulo Pizzolatti, DJU 07/01/2008) No mais, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, o Autor possui 74 anos de idade, nascido aos 12/12/1938 (fls. 18), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO

DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 92/191 indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto é composto por duas pessoas, o autor e sua esposa. A renda mensal da família não foi informada à assistente social, apenas alegando a esposa do autor que trabalha de faxineira e recebe alimentos e o pagamento da contribuição previdenciária em contrapartida, deixando de informar se recebe e qual a quantia em dinheiro que lhe é paga pelo serviço realizado. Por outro lado, percebe-se pelo CNIS de fls. 109/110 que há um recolhimento de contribuição previdenciária sobre um rendimento mensal de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a quase dois salários mínimos, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Embora idoso, o Autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO (SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, tendo em vista as contrarrazões do autor de fls. 483/487, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

SEVERINO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra que sofre de problemas psicológicos que o incapacitam para o trabalho, tendo sido afastado em diversas oportunidades. Diz estar em acompanhamento médico desde 2005, estando o quadro se agravando. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/117, sustentando a falta de interesse processual, ante o deferimento de auxílio-doença na via administrativa. Refere que deve haver a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, discorrendo ainda acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica às fls. 123/124. Laudos Periciais Médicos juntados às fls. 133/139 e 156/159. Manifestação da parte autora às fls. 164/166 e do INSS à fl. 167/173. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Rejeito a preliminar de carência de ação, pois o fato de ter o INSS concedido ao segurado o auxílio pretendido em 12/2011 não afasta a análise do pedido de restabelecimento do benefício desde a última cessação e de pagamento das parcelas em atraso. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao

fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, as duas perícias médicas judiciais, realizadas em abril de 2011 e em setembro de 2012, concluíram que não há incapacidade para o trabalho. O primeiro exame realizado indicou que a parte sofre de episódio depressivo leve, sem repercussões. Já o segundo exame constatou a presença de neurocisticercose, epilepsia, hipertensão arterial e comorbidades. Segundo o médico, o autor faz tratamento médico, com resultados satisfatórios. Desta forma, atestada a capacidade laboral da parte requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da parte autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Esclareço outrossim que o fato de ter o INSS concedido ao autor o benefício durante o trâmite processual não é fato capaz de arredar as conclusões esposadas pelos peritos judiciais, uma vez que o juízo não está jungido à atuação de um dos litigantes. Assim, eventual conclusão médica constatada pelos peritos da autarquia não têm o condão de modificar aquelas ventiladas pelos médicos nomeados pelo juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAILSON SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 53/56. O autor impugnou o laudo, sendo determinado por este Juízo que o perito respondesse a quesitos complementares, conforme fls. 85 e 98. Não houve o cumprimento do determinado. À fl. 99 houve a destituição do perito nomeado e determinada a realização de nova prova testemunhal, com laudo acostado às fls. 106/110. Somente o réu manifestou-se acerca do laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas na especialidade psiquiátrica afastaram tal situação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade

temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 36.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Determinado por este Juízo a realização de perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 62/77.Manifestação das partes às fls. 79 e 81/86.O feito foi convertido em diligência para realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sendo acostado aos autos o laudo pericial de fls. 117/138.Aberta vista às partes, não apresentaram manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta.Em Perícia Médica Judicial, realizada em 18/02/2010, o perito judicial concluiu que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, quadro psiquiátrico, tendinite de supra espinhal, neuropatia distal em nervo mediano, entre outros acometimentos. Conclui, não haver incapacidade laborativa.Realizada perícia na autora com especialista em psiquiatria, em 27/08/2012, o perito verificou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo leve, concluindo pela capacidade laborativa da autora.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à

impugnação da Autora, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009845-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009845-1) - NILTON GOMES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NILTON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 25/01/1982 a 29/10/1988, 06/01/1989 a 24/10/1990, 12/09/1994 a 24/04/1998, 01/02/2000 a 03/07/2002, 25/04/2005 a 19/10/2009, a converter o tempo de serviço comum prestado entre 05/11/1975 a 30/06/1976, 02/08/1976 a 28/06/1978, 01/07/1978 a 19/12/1981, 25/07/1991 a 18/04/1992, 03/08/1992 a 30/09/1993, e 12/05/1994 a 09/09/1994 em tempo especial, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 19/10/2009. Decisão concedendo AJG à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/62, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Frisa que a parte não cumpriu o tempo de contribuição mínimo, observado o pedágio, quando da entrada do requerimento administrativo. Refere ser descabida a conversão do tempo comum em especial. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prova documental em relação a parte dos interregnos pretendidos. Houve réplica às fls. 71/90. Enviados ofícios às empresas indicadas à fl. 127, não houve resposta. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório. Na petição das fls. 214/215, a parte demandante pugna pela suspensão do feito por 180 dias para o ajuizamento de reclamatória trabalhista contra as empresas que deixaram de entregar o PPP solicitado. É o relatório. Decido de forma antecipada. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Ressalto que a presente demanda foi ajuizada no final de 2009, sem que a parte tivesse diligenciado na obtenção dos documentos necessários o longo dos mais de três anos de trâmite processual. Saliente-se que a empresa Plastome está inativa (fl. 133) e empresa Eliteplastic não foi localizada no endereço informado (fl. 144), o que torna questionável eventual sucesso da demanda trabalhista e de eventual deferimento da realização de prova pericial. Por tal motivo, rejeito o pedido de realização de perícia nas citadas empresas para apuração de eventual exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador, pois entendo que a realização de prova técnica passados mais de dez e quinze anos do término dos contratos de trabalho controvertidos (Eliteplastic e Plastome, respectivamente) é imprestável,

mormente diante das informações acima lançadas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubres durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 25/01/1982 a 29/10/1988 Empresa: Grow Plásticos SAAgente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.31 e laudo técnico fls.32/33 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do ambiente de trabalho ocorreu em 10/2003, sem haver no laudo pericial ressalva quanto à manutenção do layout do local de prestação dos serviços. Período: 06/01/1989 a 24/10/1990 Empresa: GS Plásticos Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls.34/36 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não traz a informação quanto ao profissional que realizou os registros ambientais. O documento deve, pois, ser desconsiderado. Período: 25/04/2005 a 19/10/2009 (tempo limitado à DER) Empresa: Ruído de Mark Grundfos Ltda. Agente nocivo: Ruído superior a 90 dB (A) Prova: PPP fls.198/200 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído está acima do limite legal, não havendo no formulário informação completa acerca da eficácia do EPI utilizado. O pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 12/09/1994 a 24/04/1998 e 01/02/2000 a 03/07/2002 não comporta acolhida, diante da ausência de provas da alegada exposição a agentes deletérios à saúde do autor. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes

ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Como se vê, o reconhecimento da especialidade do lapso de 25/04/2005 a 19/10/2009 é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Tampouco há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo de serviço do demandante totaliza apenas 29 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição até a DER, após efetuada a conversão deferida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço do lapso de 25/04/2005 a 19/10/2009 como prestado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, pois a sentença é ilíquida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000463-0) - THISATO HAJIME(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000688-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000688-1) - AURINEIDE GALDINO SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AURINEIDE GALDINO SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Às fls. 22/23 foi prolatada sentença de extinção, uma vez que a autora deixou de cumprir a determinação para apresentar prévio e recente indeferimento administrativo. Interposto recurso pela autora, foi dado provimento à apelação para anular a sentença. Com o retorno dos autos à esta Vara, o INSS, citado, apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 77/100. Somente o réu manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial afirma que a autora apresenta tendinite do supraespinhal, poliartralgia, protusões discais, gastrite, lombalgia crônica, hérnia de disco, abaulamento discal, entre outros acometimentos. Conclui que, a perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que,

estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDREIA APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual acostado às fls. 73/80. Designada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 106/109. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, a perícia médica realizada nestes autos em 27/07/2012 constatou que a Autora apresenta doenças psiquiátricas descritas no CID sob nº F 312, F 31.7 e 10, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade atual. Todavia, no dia 10/05/2010 a Autora foi submetida à perícia médica perante a Justiça Estadual, constatando ser a mesma portadora de transtorno do pânico e ansiedade generalizada, atestando a incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades laborais por 6 meses. Destarte, entendo que restou comprovada apenas a incapacidade progressiva da Autora a partir da realização da perícia estadual em 10/05/2010 até os seis meses subsequentes. Vale ressaltar que embora o laudo da Justiça Estadual constitua prova emprestada, por tratar-se de mesmas partes e tendo havido o contraditório e ampla defesa, plenamente cabível a sua utilização válida no presente processo. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DOENÇA PROGRESSIVA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ é possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, o que foi observado in casu, onde a produção da referida prova se deu na presença do autor e do INSS (STJ - MS 10.128 - (2004/0167239-7) - 3ª S. - Rel. Min. Og Fernandes - DJe 22.02.2010 - p. 225). 3. Nos termos da prova pericial realizada nos autos do processo de nº 2009.83.08.500608-0 verificou-se que o autor é portador de cardiopatia chagática grave, doença que incapacita definitivamente o autor, impedindo o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico, deste o ano de 1997. Concluiu o expert que o autor desde então está desempregado pela limitação da doença, uma vez que as atividades desenvolvidas durante sua vida se deram na agricultura e na função de mecânico, atividades que exigem considerável esforço

físico. 4. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de trabalhar em razão de doença preexistente que evolui causando a incapacidade laboral definitiva. (TRF-5ª R. - AC 2006.83.00.007109-4 - (454187/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 04.03.2009 - p. 157) 5. A cardiopatia grave encontra-se na lista da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 que excluiu da exigência de carência para fins de concessão de benefício. 6. O laudo pericial realizado nos autos do processo nº 2009.83.08.500608-0 e o laudo realizado no presente processo concluíram que o autor é portador de cardiopatia chagática grave, enfermidade que o incapacita de forma definitiva e total, sem possibilidade de reabilitação. 7. Manutenção da sentença que determinou a concessão do auxílio-doença, com DIB em 23/08/2005, data do requerimento administrativo, com a transformação em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação. 8. Considerando que a juíza determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para fins de correção das prestações em atraso, encontra-se prejudicado o pleito da apelante quanto aos juros de mora. 9. Encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação respeitada a Súmula 111 do STJ, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 10. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 00000856320104058308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::795.) PREVIDENCIA SOCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE JA VINHA GOZANDO DO BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DOS BENEFICIOS. OS EMOLUMENTOS PERICIAIS. VERBA HONORARIA. SUA FIXAÇÃO. I - SE O LAUDO DO PERITO OFICIAL REPORTA-SE AS CONCLUSÕES POR ELE EXPENDIDAS EM OUTROS AUTOS DE PROCESSO, DANDO O SEGURADO COMO TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO PARA O TRABALHO, DEVEM SER APROVEITADAS AQUELAS CONCLUSÕES, A TÍTULO DE PROVA EMPRESTADA, ESPECIALMENTE SE ELAS NÃO DISCREPAM ENTRE SI, MAS SE COMPLETAM RECÍPROCA E HARMONIOSAMENTE. II - OS EMOLUMENTOS PERICIAIS DEVEM SER ARBITRADOS SEGUNDO OS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELA LEI N. 6832/74, TABELA V. III - DEVE SER MANTIDA A FIXAÇÃO DE VERBA HONORARIA, SE OBEDECE ELA AO QUE DISPÕE A LEI, MANTENDO-SE EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO UNIFORME DA JURISPRUDENCIA. IV - RECURSO DO AUTOR A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO, PARA SE IMPROVER O APELO DO REU. (AC 00806394019924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PIRES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/08/1994 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença no período compreendido de 10/05/2010 a 10/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que a Autora decaiu em parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003005-50.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO VICTORIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROBERTO VICTORIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início de sua aposentadoria por idade para 02/03/2009. Narra que em março de 2003 formulou pedido para a concessão de aposentadoria (NB 41/149.662.874-5), o qual foi indeferido ao fundamento de falta de cumprimento da carência. Narra que em 03/12/2009, pleiteou novamente o benefício (NB 41/152.164.932-1), tendo sido seu pedido acolhido. Alega que o

indeferimento inicial foi indevido, pois a documentação apresentada em ambas as ocasiões foi a mesma. A AJG requerida foi deferida à fl.19.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/26, na qual alega que apenas quando do segundo requerimento administrativo comprovou o trabalhador a existência do contrato de trabalho entabulado com a empresa SELMEC, vínculo esse extemporaneamente incluído nos cadastros da autarquia. Houve réplica às fls. 145/147.Vieram aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios indicados. É relatório do necessário. Decido.Com razão a parte autora ao sustentar que apresentou a documentação necessária para o reconhecimento de seu direito à aposentação quando da análise do primeiro requerimento administrativo. A leitura da cópia do processo administrativo referente ao NB 41/152.164.932-1 (fls.327/358) indica que o direito às aposentadoria não foi reconhecido em virtude da desconsideração do tempo de contribuição referente ao contrato de trabalho firmado com a Selmec Industrial Ltda. entre 02/05/1972 a 26/06/1980 (fl.343), pois a inclusão do vínculo no CNIS ocorreu de forma extemporânea. Contudo, José Roberto apresentou sua irrisignação à Junta de Recursos da Previdência Social em 03/04/2009, ocasião em que anexou a ficha de registro de empregado da fl.351, com as devidas anotações, e a declaração da empresa, confirmando a existência do contrato de trabalho na época controvertida. Mesmo de posse de tais documentos, a autarquia indeferiu o pedido (fls.355/356). O requerente formulou novo pedido (NB 41/149.662.874-5) em 03/12/2009, ocasião em que juntou a mesma ficha de registro de empregado (fl.39), nova declaração da empresa empregadora Selmec, com o mesmo teor (fl.38) e o PPP das fls. 45/46, que não influiria na apreciação do pedido, visto que se tratava de aposentadoria por idade. Resta evidenciado, portanto, que quando da análise do recurso a autarquia já detinha documentação suficiente para averbar o tempo de serviço prestado entre 02/05/1972 e 26/06/1980, o que representaria um acréscimo de mais 87 contribuições às 93 então apuradas pelo INSS (fl.355), ultrapassando as 168 contribuições exigidas para o ano de 2009 e assegurando ao demandante o benefício postulado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS retroagir a data de início da aposentadoria por idade concedida à parte autora para 02/03/2009, efetuando o pagamento das prestações vencidas entre aquela data e o início de recebimento do benefício 41/152.164.932-1. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o baixo valor da condenação (artigo 475,2, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 149.662.874-5Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO VICTORIOBenefício revisto: aposentadoria por idadeDIB: 02/03/2009RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTORpara contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAMARIA DAS DORES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a tornam incapaz para o trabalho. Relata ter recebido auxílio-doença até dezembro de 2008, indevidamente cessado em virtude de seu quadro clínico.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 124/125).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/141, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Ressalta que houve a perda da qualidade de segurada em fevereiro de 2010, inexistindo prova do cumprimento da carência após tal data. Houve réplica às fls. 150/160.Laudo Pericial Médico juntado às fls.189/214.Manifestação do INSS à fl. 216 e da autora às fls. 218/219.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a autora foi submetida a perícia médica em abril de 2012. Segundo o médico, a parte apresenta bom estado geral, sofrendo de obesidade mórbida. Está em tratamento para episódios depressivos, apresentando ainda hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada e alterações degenerativas nas articulações de ombros, corpos vertebrais das colunas, joelhos e esboço de esporão de calcâneo plantar no lado esquerdo. Conclui o perito que tais alterações, porém, não determinam incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Assim, não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito menciona de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ IRAN DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de doença degenerativa e progressiva nos olhos, estando afastado de suas atividades profissionais desde 01/2005. Aponta possuir cegueira legal no olho direito e acuidade visual no olho esquerdo de 20/25. Diz que sofreu vários afastamentos no trabalho, tendo sido reabilitado em 2008. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/53). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/71, sustentando a falta de interesse processual, ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Aponta que o auxílio em questão foi cessado, regularmente, em 06/2010, pois evidenciada a capacidade para o exercício da atividade laboral do trabalhador. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, batendo pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 140/161. Manifestação do INSS à fl. 163 e da parte autora às fls. 164/165. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de carência de ação, pois o fato de ter ocorrido a concessão de auxílio-doença, benefício temporário, ao autor não retira seu interesse em ver apreciado seu pedido de deferimento de aposentadoria por invalidez. Ademais, o amparo em questão foi cessado, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV na data de hoje. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao

fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2009 concluiu que o demandante apresenta acuidade visual no olho direito com percepção luminosa e visão de 20/40 no olho esquerdo, ou seja, 84,5% de visão. Segundo o laudo, o campo visual no olho direito apresenta perda, mas existe visão central do olho esquerdo, o que não impede o trabalhador de exercer suas atividades como auxiliar administrativo ou conduzir veículos na categoria B. Aponta o perito que o requerente foi reabilitado dentro da empresa empregadora para função administrativa, havendo restrições para o desempenho de algumas atividades, apenas. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. A redução da visão no olho direito não retira da parte sua aptidão para desempenhar as atividades para as quais foi reabilitado, não havendo indícios de que seu trabalho represente risco para si mesmo ou para outrem, mormente quando suas tarefas envolvem trabalho eminentemente burocrático, com o preenchimento de requisições, elaboração de gráficos demonstrativos, coleta de dados da produção, controle de horas extras, xerox e organização de documentos, dentre outros. Assim, considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004074-20.2010.403.6114 - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento). Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo do especialista em ortopedia às fls. 205/211. As partes se manifestaram. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a realização de nova perícia com médico especialista na área de psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 234/253. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas em especialidades médicas distintas afastaram tal situação. O perito em ortopedia afirma que a autora é portadora de Cervicalgia e Dorsalgia não especificada, conclui, ao final, não haver qualquer incapacidade sob a ótica ortopédica. Ressalta o

perito, que a autora, durante a avaliação, referiu por diversas vezes dores em múltiplos locais que não correspondiam anatomicamente as lesões apresentadas. Quanto ao perito com especialidade em psiquiatria, concluiu que a autora apresenta transtorno depressivo leve, esclarecendo que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. Contudo, as faz. Dessa forma, não há incapacidade laborativa. Os peritos afirmam que o autor apresenta discopatia degenerativa em coluna cervical e discopatia degenerativa lombar, com sinais de laminectomia anterior, bem como insuficiência cardíaca. Concluem, contudo, que não há incapacidade laboral. No mais, a autora informou estar sendo medicada e tais medicações, conforme o perito, estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora, não vejo relevância. Considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0005917-20.2010.403.6114 - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEVERINA MINERVINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Leonídio da Silva, falecido em 30/05/2005. Alega ter mantido convivência duradoura como morto por mais de 20 anos, com quem teve uma filha. Aponta ter formulado requerimento para a concessão da pensão na via administrativa em 18/07/2007, o qual foi indeferido por falta de prova da qualidade de dependente. A decisão da fl.37 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.42/47, sustentando, em síntese, a ausência de prova da vida em comum entre a parte e o falecido até a data do óbito. Aponta que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 1992, tendo o falecido se aposentado em 1982. Houve réplica às fls.59/60.Collhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. O pedido deve ser rejeitado.Analisando a documentação anexada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento quanto à existência de união entre a autora e Leonídio à época de sua morte. A autora anexou a sua petição inicial a certidão de óbito de Leonídio, da qual não consta seu endereço residencial. O documento também não indica a existência da alegada união, apesar de ter sido a filha do casal a declarante.Vieram aos autos também alguns recibos em nome da autora, emitidos nos anos de 1994, 2003 e 2004, estando grande parte deles rasurados. Não há qualquer elemento de prova material que evidencie que Leonídio mantinha domicílio em comum com Severina à época de sua morte. É certo que o casal teve uma filha no ano de 1992, mas tal fato não é suficiente para fazer concluir pela continuidade do relacionamento até o ano de 2005. A prova oral colhida, por sua vez, é extremamente frágil, pois as testemunhas ouvidas se limitaram a afirmar que Leonídio e Severina conviveram em união estável até o óbito daquele. Como se vê, os elementos de prova coligidos a este caderno processual são extremamente frágeis a permitir concluir pela presença de convivência entre a demandante e Leonídio, a ensejar a presunção de dependência econômica. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pedido ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO ALVES DE ABRANTES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido. Aduz, em síntese, que sofre de perda

de visão, sendo afastado de suas atividades profissionais em virtude de seu quadro depressivo. Narra que laborava como motorista de micro-ônibus, não mais possuindo habilitação para a condução de veículos pesados. Ressalta também a impossibilidade de ser reabilitado por sua empregadora. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls.121/144. Manifestação do INSS à fl.146 e da parte autora às fls. 147/149, que trouxe aos autos os documentos das fls. 153/177 e 183/188. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 indica que o demandante não apresenta incapacidade para as atividades que desempenha nos últimos dez anos (cobrador de ônibus), apesar de possuir visão mononuclear. Salienta o perito que o autor não possui habilitação para a categoria D, mas apenas A/B, tendo sido aprovado no último exame de renovação da carteira de motorista realizado pelo DETRAN local. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Indefiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pois o perito, ao proceder ao exame, constatou que o periciando estava em bom estado de saúde, apresentando fala clara, estando orientado no tempo e no espaço, com pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Não foi constatada qualquer alteração a justificar a perícia pretendida. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do requerente, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, eventual concessão do benefício pelo INSS não tem o condão de influir na formação da convicção do juiz. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006342-47.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCOS ANTONIO APRIGIO ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24/25). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 52/55, tendo as partes manifestado-se. Determinada a realização de perícia na área de neurologia, o autor não compareceu na data determinada. Houve manifestação da parte autora à fls. 76/77. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial especialista em psiquiatria, em perícia realizada em 13/04/2012, constatou que o autor é portador de Epilepsia não especificada e outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão, e disfunção cerebral e a uma doença física (eventual psicose epilética SOE), concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade ao trabalho. Sugerido pelo perito que o autor fosse avaliado por médico neurologista, foi determinado por este Juízo a realização de perícia na área específica. Contudo, não obstante expedida notificação ao endereço constante da inicial e da procuração, o autor não compareceu a perícia designada, sendo informado por seu procurador que não logrou êxito em localizá-lo. Dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que uma vez que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ILDA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de tendinite nos flexores dos carpos e epicondinite bilateral, quadro esse que a torna incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 15. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/32, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade, pontuando a ausência de prova da alegada invalidez. Pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/94, sobre o qual se manifestou a autarquia à fl. 96, somente. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar

incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012, a qual analisou a pericianda, concluiu que a parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 57 anos, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como limpadora de ônibus. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSIDLA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de hérnia discal e osteopenia, doenças essas que geram incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 22/35, suscitando a preliminar de carência de ação. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial juntado às fls. 78/100, sobre o qual se manifestou apenas o INSS à fl. 101. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a parte apresenta quadro de osteopenia, de alterações degenerativas em coluna vertebral, de nefrolitase à direita, dentre outros acometimentos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007719-53.2010.403.6114 - CARLOS ANDRE DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe era pago ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas no punho direito que o tornam incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 10/2010, cessado indevidamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.30/43, apontando que o autor ajuizou idêntica ação na Justiça Estadual um dia após a distribuição do presente feito. Sustenta a natureza acidentária da demanda. Bate pela falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas cinco perícias realizadas no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/96. Manifestação do INSS à fl.98. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do pedido, uma vez que a prova pericial realizada não indica a origem acidentária da lesão que acomete o autor. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2012, indica que o demandante apresenta quadro de tenossinovite dos flexores, tratamento médico devido a cisto sinovial em punho. Não foi, porém, constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar suas atividades habituais como auxiliar de serviços gerais, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, que corrobora a conclusão ventilada nas cinco perícias efetuadas na via administrativa, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DANIRA ENIDE GIL REALES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Narra estar afastada de suas atividades desde 2006, quando passou a apresentar sinais de esgotamento psicológico. Aponta que recebeu auxílio-doença até janeiro de 2010, indevidamente cessado. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita à fl.50. A decisão da fl.72, proferida após a realização da perícia médica, concedeu à autora a tutela antecipada pretendida. A sentença das fls.102/105 reconheceu a incompetência do JEF de São Paulo para a apreciação do pleito. Redistribuídos os autos a essa Vara Federal, foram ratificados os atos decisórios anteriores (fl.146). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.150/157, apontando que a demandante recebe o auxílio pretendido desde 09/03/2007. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugna pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 177/202, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 203. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está

previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em agosto de 20012, a qual constatou que a autora apresenta quadro de reação ao stress e transtorno grave de adaptação. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 12 (doze) meses. As conclusões do perito estão em harmonia com aquelas ventiladas no laudo confeccionado no JEF (fls. 52/64), no qual foi detectada incapacidade temporária. Citado documento fixou o início da incapacidade em 28/08/2006. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade para concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do primeiro benefício, NB 519.782.418-9, recebido até 12/05/2009 (fl. 71), compensando-se os valores recebidos por força do auxílio deferido em 09/10/2009 até 31/01/2010 (NB 537.745.240-9). Cabe apontar ainda que o CNIS das fls. 70/71 demonstra que foram cumpridos os requisitos de carência e manutenção da qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, desde a data da cessação do 519.782.418-9 em 12/05/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade, considerando-se a fluência de mais de seis meses do exame pericial. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta do deferimento do auxílio-doença NB 537.745.240-9. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: DANIRA ENIDE GIL REALES2. Benefício concedido: auxílio-doença3. DIB: 12/05/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001225-41.2011.403.6114 - GERALDA BARBOSA DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, sofrer de problemas de membros superiores que a incapacitam para o trabalho. Aponta ter requerido o amparo em 2010, indeferido por não ter sido constatada incapacidade no exame realizado na via administrativa. A tutela antecipada foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69/70. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 78/82, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 89/92, sobre o qual se manifestaram os litigantes. Realizada nova prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 120/133. Manifestação do INSS à fl. 140 e da parte autora às fls. 138/139. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma

legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a duas perícias médicas judiciais, realizadas em junho de 2011 e junho de 2012, indicam que a demandante não apresenta lesões incapacitantes em membros. A primeira perícia indica que a autora relatou sofrer de dores lombares, membros inferiores e superiores, não constatando o médico quadro indicativo de impossibilidade de desempenho de atividade profissional. Esclareceu o perito que as alterações encontradas em exames laboratoriais de membros indicam processo degenerativo que pode representar envelhecimento humano normal. Sugeriu, sem justificar, avaliação por neurologista. Decorridos doze meses, a requerente foi submetida a nova perícia. A perícia relatou que estava em acompanhamento médico com ortopedista e neurologista, referindo a medicação que usa atualmente. O perito, ciente de tais informações, procedeu ao exame, não constatando a alegada incapacidade. Concluiu o médico que o exame médico de Geralda é compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudos periciais elaborados por profissionais habilitados e equidistantes às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange ao pedido de realização de perícia na especialidade de neurologia, não vejo relevância. Cumpre apontar de início que a petição inicial faz referência apenas a problemas ortopédicos. Além disso, o profissional médico que realizou a segunda perícia foi informado pela parte acerca dos problemas físicos existentes e da medicação prescrita à autora, tendo considerado tais informações ao realizar o exame físico e confeccionar o laudo pericial. Logo, não há razão para nova perícia, especialmente quando se constata que a autora foi submetida a três exames, tanto no âmbito do INSS quanto no âmbito judicial, sem que fosse constatada limitação para o desempenho de suas atividades laborais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001479-14.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de seus problemas psiquiátricos (depressão grave, ansiedade generalizada, transtorno não especificado de personalidade e estado de stress pós-traumático). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls.59/60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/79, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nos exames realizados no âmbito administrativo. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Laudo Pericial Médico juntado às fls.117/120. Manifestação da parte autora às fls. 124/125 e do INSS às fls.126/127. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante apresenta transtorno de personalidade com

instabilidade emocional e transtorno misto, ansioso e depressivo. A parte informa que obteve melhora de seu quadro com tratamento psiquiátrico e acupuntura e exercícios físicos, não verificando o perito incapacidade que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Vale consignar, por fim, que a idade da autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001714-78.2011.403.6114 - MARCIA CRISTINA VENZOL(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIA CRISTINA VENZOL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 102/103. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 122/126, sobre o qual as partes tiveram chance de se manifestar. Acatando a sugestão do perito judicial, foi determinada por este Juízo a realização de perícia judicial na especialidade de psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 148/173. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que as duas perícias realizadas afastaram tal situação. Em exame realizado em 27/06/2011, o perito judicial constatou que a pericianda apresentou quadro que evidenciam patologia em discos lombar, pós-operatório de coluna lombar, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade. Em outro giro, em perícia realizada em 10/08/2012, o perito constatou ser a autora portadora de depressão, crises de ansiedade, setorectomia em mama esquerda, mastite crônica periductal, doença pulmonar obstrutiva crônica, hiperplasia mamária, espondilose lombar, hérnia discal lombar, choro freqüente e angústia. Conclui pela capacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002795-62.2011.403.6114 - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ILAERTE PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.Juntou documentos.Instado a apresentar o indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 46), não cumpriu o determinado.Houve sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento (fls. 67/70).Com o retorno dos autos a esta Instancia, foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por LOURIVAL DA COSTA FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.Juntou documentos.Instado a apresentar o indeferimento do pedido na esfera administrativa (fl. 26), requereu prazo para cumprimento, o que lhe foi deferido. No entanto, não cumpriu o determinado.Houve sentença de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento (fls. 51/54).Com o retorno dos autos a esta Instancia, foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/04/2013 às 14:50__horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129/132. Intimem-se.

0003944-93.2011.403.6114 - MARIA DA COSTA LOPES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DA COSTA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 60/61vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 101/121. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado na data de 15/06/2012, afirma que, conforme documentação médica apresentada, a autora apresenta artrose cervical e lombar, cervicalgia, lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusões discais, lordose, espondiloartrose, menissectomia parcial, entre outros acometimentos. Conclui que, a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 47 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003961-32.2011.403.6114 - MARA TADEU DE OLIVEIRA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARA TADEU DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu um aneurisma cerebral em 2008, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para sua remoção em 2008. Aponta que recebeu auxílio-doença até 08/02/2011, quando o benefício foi indevidamente cessado, em virtude da permanência da incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls.32/33).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.40/45, na qual destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Revela que após a alta médica, a parte requereu auxílio-doença em duas ocasiões, pedidos esses que foram denegados por parecer médico contrário.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/97, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl.99) e a parte autora (fls.100/101).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2012, indica que a demandante teve um aneurisma cerebral em 2008, tendo se submetido a uma embolização, passando a sofrer de visão turva, confusão devido a falta de concentração e tontura. Após a análise dos exames apresentados, constatou o perito que a parte não tem limitações físicas ou alterações no teste neurológico de equilíbrio, salientando ainda que ambos os olhos apresentam visão normal com correção. Não foi porém constatada incapacidade laboral que a impeça de desempenhar atividade profissional em postos de trabalho diversos compatíveis com faixa etária, sexo e nível de escolaridade, bem como realizar atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale frisar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames médicos trazidos pela parte e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para afastar as conclusões ali lançadas o simples fato de as mesmas serem contrárias ao pretendido.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004033-19.2011.403.6114 - CLERIO CASTRO DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.204/211: Manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos.] Intimem-se.

0004895-87.2011.403.6114 - FLAVIO GASTALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAFLAVIO GASTALDO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 05/01/1976 a 27/04/1984, 28/04/1984 a 02/09/1991, 02/09/1991 a 02/05/1995 e 02/07/2001 a 15/01/2010, concedendo-lhe a aposentadoria especial que foi requerida em 30/11/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.96.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/112, na qual discorre acerca das atividades especiais. Destaca que o interregno de 02/07/2001 a 02/04/2003 já foi efetivamente considerado como especial, sendo o tempo encontrado insuficiente para a concessão da espécie de aposentadoria pretendida. Refere que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição ao agente ruído, os níveis mínimos de exposição ao ácido clorídrico e o desempenho de atividades

de cunho administrativo. Houve réplica às fls.115/119.É o relatório. Decido.Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cômputo do lapso de 02/07/2001 a 02/04/2003 como laborado em atividade especial, haja vista o enquadramento na via administrativa (fl.48).A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A

propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei nº 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei nº 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 05/01/1976 a 27/04/1984 Empresa: General Eletric do Brasil Agente nocivo: Ruído de 91 dB Prova: Formulário DSS 8030 fl.20 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial individual. Além disso, o documento não indica quando ocorreu o monitoramento dos registros ambientais e se aqueles eram os mesmos que os existentes à época em que prestados os serviços. Vale ainda pontuar que o formulário indica que o autor trabalhava como controlador de processos no departamento de motores, tendo como funções estudar junto a produção e engenharia as causas que originam problemas com os motores. Não há como constatar que o empregado permanecesse no local indicado, a configurar a permanência da exposição ao nível de ruído aferido. Período: De 28/04/1984 a 02/09/1991 Empresa: Black and Decker Brasil Agente nocivo: Ácido clorídrico Prova: Formulário DSS 8030 fl.21 e laudo pericial fl. 22 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez o laudo apresentado não informa o manuseio do ácido indicado. Além disso, a descrição das atividades do empregado não permite concluir pela exposição ao ácido de forma habitual e permanente, uma vez que o mesmo tinha como tarefas, dentre outras, elaborar relatórios, realizar verificação de produtos, avaliar, desenvolver, planejar o processo químico de ensaios e análises, treinar funcionários, realizar inspeções finais e eventualmente transporte de peças dentro do setor produtivo. Período: De 02/09/1991 a 02/05/1995 Empresa: Anion Química Industrial S/A Agente nocivo: Acido clorídrico Prova: PPP fl.24 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente indicado, Consta do formulário que o trabalhador era gerente técnico no setor de assistência técnica da empresa, manipulando produtos químicos como cromo e metais pesados em atividades externas (clientes), em processo de tratamento de superfície em empresas de galvanoplastia, não indicando com precisão a habitualidade e permanência da alegada exposição. Período: De 03/04/2003 a 15/01/2010 Empresa: Labrits Química Ltda Agente nocivo: Cromo Prova: PPP fl.25 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP trazido aos autos não informa o nível de exposição ao agente cromo, tendo sido efetuada verificação qualitativa e não quantitativa. Ademais, o trabalhador laborava como gerente técnico de vendas, com atribuições eminentemente administrativas, tais como elaborar planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas, implementa atividades e coordena sua execução, assessora diretoria e setores da empresa, gerenciam recursos humanos, dentre outras. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa

do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de cômputo do lapso de 02/07/2001 a 02/04/2003 como laborado em atividade especial, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito nesse particular com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005079-43.2011.403.6114 - KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
KATIA OLIVEIRA DOS PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre das enfermidades classificadas pelas siglas CID F32. F44.7 e Z56, que a impedem de desempenhar suas atividades profissionais. Revela ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de inexistência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls.33/34. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.41/44, na qual aponta a perda da qualidade de segurada da autora em fevereiro de 2008. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez, constatada no exame realizado na esfera administrativa. Laudo Pericial Médico juntado às fls.87/102, acerca do qual se manifestou o INSS às fls.108/109. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a demandante sofre de transtorno afetivo bipolar episódio maníaco com sintomas psicóticos. Quando da realização do exame, foi constatado quadro de transtorno depressivo leve, estando em acompanhamento médico e devidamente medicada. Concluiu o perito que a autora está apta a desempenhar suas atividades laborativas, inexistindo a alegada incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005296-86.2011.403.6114 - JOAO PAGANELO NETO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO PAGANELO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 29/10/1992, sem a limitação de 10 salários mínimos trazidas pela Lei 7.787/89, posto que a parte já

havia implementado os requisitos para aposentadoria antes de sua vigência. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44/44vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/69. Houve réplica. Instado o réu a juntar aos autos o processo administrativo que concedeu o benefício ao autor, cumpriu o determinado às fls. 89/101. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 29/10/1992 (fls. 34), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 13/07/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Deixo de analisar os presentes embargos de declaração, por tratar-se de petição idêntica apresentada às fls. 106/108, já analisada às fls. 110/110vº. Posto isto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.

0006208-83.2011.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, uma vez que segundo informações do CNIS o autor possui vínculo empregatício em aberto, ou seja, está trabalhando. Finda por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 59/79. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor foi submetido a perícia médica em agosto de 2012, no qual constatou o perito judicial que o autor apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, abaulamento discal difuso, espondiloartrose, lombociatalgia bilateral, crises de labirintite, quadro algico, dentre outros acometimentos. Conclui que o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 48 anos e não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista de ônibus. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art.

20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006536-13.2011.403.6114 - EDSON OLIMPIO SOCHA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON OLIMPIO SOCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/122). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de interesse de agir no que tange o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que está recebendo o benefício desde 07/10/2011. Bate pela ausência da incapacidade total e permanente que lhe garantiria o direito a percepção da aposentadoria por invalidez. Finda por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 151/157. As partes manifestaram-se. Determinado o retorno dos autos à perita judicial para esclarecimentos, sobreveio a petição de fls. 243/244, sobre qual somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. A perita judicial, em exame na data de 15/05/2012, constatou que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, não sendo detectado, contudo, situação de incapacidade para o trabalho. Afirma a perita, ainda, que a conclusão obtida se deu considerando a atividade habitual do autor de vigilante. Informa, também, que foi levado em consideração para a conclusão a medicação e o tratamento ao qual o autor é submetido, não sendo encontrado qualquer efeito colateral da medicação psicotrópica, uma vez que o autor faz tratamento há muitos anos havendo tolerância a tal medicação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007338-11.2011.403.6114 - YOCHICAZU KATSUMATA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) YOCHICAZU KATSUMATA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso com a alteração da DIB para a data de 05/04/1991, anterior a que foi concedida em 11/12/1991, bem como as revisões posteriores, que entende devidas. Aduz que sua renda mensal seria mais vantajosa caso se aposentasse antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi

indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a aposentadoria foi concedida nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 11/12/1991 (fls. 59), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 19/09/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007859-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO GOMES RAMOS (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ AUGUSTO GOMES RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que está incapacitado de forma parcial e definitiva para realizar sua atividade habitual. Com a inicial juntou os documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/49, sustentando que a parte autora não comprovou a redução da capacidade para o trabalho, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 67/88. Manifestação somente do INSS às fls. 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-

doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência de nexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III- O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007999-87.2011.403.6114 - MICHEL SHADECK (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MICHEL SHADECK, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até janeiro de 2010 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos que o tornam incapaz para o trabalho. Reconhecida a incompetência da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/70, destacando de início a perda da qualidade de segurado de Michel. Destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica às fls. 109/112. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/104, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 105) e a parte autora (fls. 113/114). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por

invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2012, indica que o demandante apresenta quadro de oscilações de humor, depressão grave, crises convulsivas, aceleração mental, ansiedade, e outros acometimentos. Não foi porém constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale frisar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para afastar as conclusões ali lançadas o simples fato de as mesmas serem contrárias ao pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008013-71.2011.403.6114 - EURIPES TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EURIPES TADEU DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de juros de mora sobre os valores de seu benefício previdenciário, deferido mais de 50 meses após a entrada do requerimento administrativo. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl. 173). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/182, na qual suscita a preliminar de prescrição. Destaca a ausência de causas de interrupção do lustro, salientando que a demanda foi ajuizada mais de oito anos depois do crédito das prestações em atraso. Houve réplica (fls. 192/196). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assiste razão ao INSS ao apontar a prescrição da pretensão da parte autora. O direito nacional prestigia o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional tem início com a lesão ao direito da parte. No caso dos autos, a parte autora pretende que lhe sejam pagos juros de mora sobre o valor das prestações em atraso que lhe foram alcançadas na via administrativa após a conclusão do processo administrativo concessório. O pagamento de tais valores ocorreu em 28/10/2002 (fl. 134). A presente demanda somente foi ajuizada em outubro de 2011, ou seja, mais de oito anos após o crédito das parcelas. Cumpre lembrar que os juros de mora configuram acessório do principal (parcelas do benefício), seguindo a sorte daquele, consoante princípio geral do direito. Assim, se o parágrafo único do artigo 13 da Lei de Benefícios determina que é de cinco anos o prazo para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, e ausentes causas interruptivas do lustro, nada mais resta senão reconhecer que a pretensão da parte está de fato fulminada pela prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008029-25.2011.403.6114 - EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA X IGOR ALEXANDRE DA SILVA - MENOR X EDNEIDE ALEXANDRE DA SILVA (SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008149-68.2011.403.6114 - JOSE ROMAO PINTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROMAO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 13/07/2005. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício deve ser recalculada, pois obteve título judicial na Justiça do Trabalho em 2005 no qual foi reconhecido seu direito a verbas salariais não quitadas em época oportuna. A decisão da fl.74 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.79/92, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência. Destaca que a sentença trabalhista não é oponível ao INSS, pois terceiro à demanda não pode ser atingido pela coisa julgada. Assevera que é necessária a apresentação de prova material na reclamatória, devendo ainda existir lide na demanda. Pugna pela concessão de efeitos financeiros a partir da citação, pois não houve prévia comunicação acerca do novo valor da remuneração do trabalhador. Sustenta ainda que eventual recolhimento das contribuições previdenciárias, por força de decisão da Justiça do Trabalho não gera efeitos financeiros no benefício. Requer ainda a decretação de eventual prescrição. Houve réplica às fls.103/109.Vieram aos autos os documentos das fls.114/155.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de decadência de revisão, pois não decorrido o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91 entre a concessão do benefício originário (auxílio-doença, deferido em 2003) e o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 2011. Merece acolhida, porém, o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal. No tocante a benefício previdenciário, o qual envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, eventual acolhida do pedido atingirá as parcelas vencidas antes de 07/10/2006.No que se refere à ausência de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência há muito firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se o pedido em Juízo. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social:Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Pretende o autor o recálculo do valor do auxílio-doença que originou sua aposentadoria por invalidez, para a inclusão das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamatória nº 0.0555.2005.463.02.00.9, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de SBC. A leitura da sentença anexada às fls. 24/28 e do acórdão das fls. 32/37 indica que o ora demandante laborou sem a respectiva anotação em CTPS entre 09/2000 a 03/2002, não recebendo a remuneração acordada em convenção coletiva de trabalho para a função de motorista de micro ônibus. Também foi reconhecido o direito a horas-extras e reflexos em rubricas diversas (férias, FGTS, intervalo intrajornada, etc.). Tendo apresentado o reclamante prova material e testemunhal, o trabalhador obteve êxito na ação judicial, sendo-lhe reconhecido o direito ao pagamento das citadas verbas. Entendo que o pedido merece acolhida.Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova documental e testemunhal, o que se percebe através da sentença

de primeiro grau. Apresentados recursos por ambos os litigantes, houve a parcial acolhida da insurgência ventilada pela parte autora, reconhecendo o TRT da 2ª Região o direito do trabalhador, a título de horas-extras, 25 minutos diários por dia trabalhado, com os respectivos reflexos, mantidos os demais termos da condenação (fl.37). As mencionadas verbas devem, por conseguinte, ser agregadas aos salários-de-contribuição das competências do período básico de cálculo a que corresponderem, desde que seja observado o limite máximo mensal (teto) do salário-de-contribuição (artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91). Efetuada a apuração das quantias a serem pagas pela reclamada, foi homologada, pelo juízo, a planilha juntada às fls.42/64. Posteriormente, foi acordado o pagamento das verbas de maneira parcelada, recolhendo a empresa as respectivas contribuições aos cofres da Previdência Social (fls.147/155).Pontuo, posto oportuno, que o demandante ajuizou o feito sem ter efetuado prévio pedido de revisão na via administrativa. Logo, a incidência dos juros de mora terá como termo inicial a data de citação da autarquia (19/12/2011- fl.77v.).Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a :a) revisar auxílio-doença que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez do demandante calculando a renda mensal inicial com base em nova relação de salários-de-contribuição elaborada consoante os termos da condenação proferida na reclamatória trabalhista nº 0.0555.2005.463.02.00.9, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de SBC, observando-se a majoração dos salários-de-contribuição apenas em relação aos valores sobre os quais houve cálculo de contribuições previdenciárias;b) pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF;c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data (Súmula n 111 do STJ). Custas ex lege.Submeto a presente decisão a reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação (art.475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-08.2011.403.6114 - KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) KAREN LUCIA DA SILVA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de enxaqueca e episódios depressivos, doenças essas que geram incapacidade para o trabalho. Aponta que postulou o amparo em setembro de 2011, indeferido ao fundamento de ausência de inaptidão para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada pretendida (fls.26/27).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/43, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Revela que a parte verteu contribuições ao RGPS enquanto gozava de auxílio-doença, o que afasta a possibilidade de restabelecimento do benefício desde a última cessação. Laudo Pericial juntado às fls. 100/122, sobre o qual se manifestaram a demandante (fls.125/128) e o INSS (fls.1129/130).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a parte apresenta quadro de cefaléia frontal refratária a tratamento médico, quadro de enxaqueca em investigação médica, entre outros acometimentos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de desempenhar suas atividades laborais habituais.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação

suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008277-88.2011.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS REIS(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAIR RODRIGUES DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de seqüela de infarto cerebral, diminuição da atividade cognitiva e problemas ortopédicos, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/94, destacando de início que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença em virtude de decisão judicial e, por se tratar de benefício por incapacidade temporária, verificada a ausência de incapacidade em perícia realizada administrativamente foi o benefício cessado. Destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 105/126, sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 127).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em julho de 2012, indica que o demandante apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, hérnia discal, hemiparesia à esquerda, hipertensão arterial sistêmica, acidente vascular cerebral, tendinopatia, artrose, protusão discal, artrose uncovertebral, espondilodiscoartrose, dentre outros acometimentos. Não foi porém constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar seu trabalho habitual, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008404-26.2011.403.6114 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 109/111 - Republicue-se a sentença de fls. 105/106.FLS. 105/106 - SERGIO MARCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial acostado às fls. 68/83, do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.No caso

dos autos, o perito judicial concluiu que o Autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em 6 meses. Fixou, ainda, o início da doença em 17/12/2007 e o início da incapacidade em 21/05/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade temporária suficiente à concessão do auxílio doença a partir de 21/05/2010. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada às fls. 86/89, considerando que o Autor adquiriu a doença e teve o seu agravamento antes do reingresso à Previdência Social, quando já havia perdido sua qualidade de segurado há mais de quinze anos, tendo em vista o último vínculo empregatício encerrado no ano de 1994 (fls. 89). Assim, a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008438-98.2011.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ALBERTO FERNANDES PONTES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu nos períodos de 21/06/1982 a 01/12/1983, 01/08/1990 a 22/05/1991, 02/12/1991 a 11/04/1995 e 02/04/1996 a 22/11/1999. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada

a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº

1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX

00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Os períodos laborados na Empresa Fathom Equipamentos Industriais Ltda compreendidos de 21/06/1982 a 01/12/1983 e 01/08/1990 a 22/05/1991 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico de fls. 14/15).Já em relação à Empresa Mecnil Equipamentos Industriais Ltda, apenas poderá ser reconhecido o período compreendido de 02/04/1996 a 05/03/1997. O período de 02/12/1991 a 11/04/1995 não poderá ser reconhecido à mingua do laudo técnico necessário e o período após 06/03/1997 também não, pois o limite legal passou de 80dB para 85dB.Logo, deverão ser reconhecidos e convertidos em comum os períodos de 21/06/1982 a 01/12/1983, 01/08/1990 a 22/05/1991 e 02/04/1996 a 05/03/1997.A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum, totaliza 33 anos e 08 meses de contribuição (planilha 1 anexa), tempo suficiente para aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 e 3 anexas).Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo feito em 12/11/2009 o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascido em 10/10/1950 - fls. 10), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de:a) Reconhecer como laborados em condições especiais e converter em comum os períodos de 21/06/1982 a 01/12/1983, 01/08/1990 a 22/05/1991 e 02/04/1996 a 05/03/1997;b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor (NB 152.022.522-8), desde a data do requerimento administrativo feito em 12/11/2009, com renda mensal de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98;c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008483-05.2011.403.6114 - ERMELINDA RIGON(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERMELINDA RIGON, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a converter em aposentadoria por tempo de serviço a aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 14/12/2009, mediante o cômputo do lapso de 06/04/1987 s 09/08/2002 como tempo especial e respectiva conversão em tempo comum.Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.70.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/88, na qual aponta que o pedido apresentado na via administrativa diz com aposentadoria por idade, o que acarreta efeitos financeiros apenas a partir da citação caso acolhido o pleito. Impugna a especialidade do lapso cujo reconhecimento se pretende, salientando que o pedido deve ser apreciado com base na legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica (fls.94/113).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a

amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Conforme o PPP das fls. 37/39, a autora exerceu as funções de auxiliar de vendas, analista de vendas e programadora de produção no interregno de 06/04/1987 a 09/08/2002. A descrição das atividades indica que a demandante realizava tarefas de cunho administrativo nos setores de marketing, diretoria de comércio exterior e administração de vendas, tais como controlar pedidos em carteira, conferir condições de pagamento, lançamento de entradas e saídas, elaborar e analisar o programa mensal e calcular o valor dos pedidos em carteira, responder pelas atividades administrativas de vendas, elaboração de previsão de vendas, controle de fornecedores externos, fornecimento de informações comerciais, dentre outras. O nível de ruído informado no documento - entre 97,86 e 87 decibéis - certamente diz com as condições de trabalho na fábrica, já que a empresa empregadora atua na fabricação de peças automotivas (sistemas de transmissão e chassis), sendo inviável aceitar que as condições indicadas no formulário fossem aquelas existentes no setor de administração, especialmente quando se constata que o documento não traz qualquer informação nesse sentido. Além disso, os registros ambientais foram efetuados apenas a partir de abril de 1998, não sendo consignado se as condições eram as mesmas desde o marco inicial pretendido e quanto ao local em que houve a medição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0008533-31.2011.403.6114 - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA IRIS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos que a tornam incapaz para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.28. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/44, na qual salienta que nenhum dos cinco requerimentos formulados pela demandante foi deferido. Ressalta que a autora se submeteu a seis perícias médicas entre 08/2007 e 06/2008, não sendo verificada a alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral. Pugna pela improcedência da ação. Houve replica às fls.82/83. Laudo Pericial Médico juntado às fls.63/79, sobre o qual se manifestou a autarquia à fl.80 e a parte autora às fls. 84/85. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012, a qual analisou a pericianda, concluiu que esta apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, estando em acompanhamento médico e devidamente medicada. Concluiu o perito que a requerente está apta a desempenhar suas atividades profissionais bem como suas tarefas diárias, não havendo incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e

equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, a qual se coaduna com todos os exames realizados no âmbito administrativo, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008543-75.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 06/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de lesão no menisco medial, osteoartrose e sinovite no joelho esquerdo, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/44, na qual destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, pugnano pela improcedência da demanda. Houve replica (fls. 92/94). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/71, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 88) e a parte autora (fls. 90/91). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em julho de 2012, indica que o demandante sofre de osteotomia valgizante, osteoartrose, possuindo ainda encurtamento da perna direita, a exigir o uso de palmilha para correção da diferença. A parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 52 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeça de desempenhar seu trabalho como guarda noturno. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale frisar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames médicos trazidos pela parte e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para afastar as conclusões ali lançadas o simples fato de as mesmas serem contrárias ao pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008612-10.2011.403.6114 - JOSE SUTERO DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE SUTERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Após a juntada, pelo autor, de exames complementares requerido pelo perito judicial, sobreveio o laudo pericial de fls. 120/136. Manifestação somente do INSS à fl. 138/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o

art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação. O perito judicial, em exame realizado em 27/08/2012, constatou que o autor apresenta quadro de distúrbio ventilatório obstrutivo em grau leve e presença de hérnia escrotal de pequeno porte do lado esquerdo. Ao final, afirma que tais alterações não são determinantes de incapacidade para as atividades de trabalho. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008687-49.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/23vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/79. Manifestação das partes às fls. 80 e 82/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já os requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional

que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em 02/03/2012 constatou que o autor apresenta amputação traumática a nível da extremidade proximal do antebraço esquerdo com coto de amputação bem regularizado. Conclui, todavia, que não há incapacidade para atividades laborativas.Destaca o perito, que o autor apresenta restrições para determinadas funções, contudo, conforme podemos constatar nos documentos de fls. 13, o autor trabalhou até o ano de 2007 exercendo cargos de auxiliar de arrecadação, vigilante, controlador de acesso, tendo por último o cargo de porteiro, funções, ao meu ver, compatíveis com sua situação atual.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-92.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO LEITE JUNIOR(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 95/99.Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, retificar a sentença de fls. 95/99.O Autor não completou tempo necessário até a DER (01/09/2011) para fins de concessão de aposentadoria integral ou especial, todavia, comprovou que continuou trabalhando até 04/2012, conforme CNIS acostado às fls. 85.Assim, a soma do tempo de contribuição até tal data totaliza 35 anos 4 meses e 18 dias (planilha anexa), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Neste ponto, vale ressaltar que considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual, deve-se levar em conta o preenchimento dos requisitos necessários durante o curso da ação.A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...). 5 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 6 - Em observância ao princípio da economia

processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 10 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil. 11 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. 12 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.(APELREE 200403990003131, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1411.)Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação feita em 18/05/2012 (fls. 59vº).Diante das modificações, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado passando a seguinte redação:Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum os períodos de 01/05/1981 a 27/12/1985 e 01/04/1986 a 23/10/1990;b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 18/05/2012 (fls. 59vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentençaP.R.I. Retifique-se.

0008748-07.2011.403.6114 - ALICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICE CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho devido a distúrbios psiquiátricos, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Instada a emenda da inicial, a autora cumpriu o determinado às fls. 109/111.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 113/113vº.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 150/175.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, em perícia realizada em 16/07/2012, constatou o perito que a autora apresenta sinais de alteração degenerativas dos corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, articulação acrómio clavicular e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, sendo alterações peculiares da faixa etária, não havendo incapacidade. Do ponto de vista mental, assevera, que não restou aferido estar a pericianda apresentando alterações psíquico emocionais que justificassem incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a

capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, os diagnósticos da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008751-59.2011.403.6114 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra que esteve afastado de suas atividades até 04/11/2011 em decorrência de seus transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de drogas, além de sofrer de esquizofrenia e retardo mental moderado. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.43).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/55, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral.Laudo pericial médico acostado às fls. 62/65, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que o autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, sendo dependente há 33 anos. Está abstinente há um mês, não apresentando sintomas de abstinência ou sintomas psicóticos. Afirma o perito que o autor não apresenta incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008756-81.2011.403.6114 - ELIAS GOMES LIDUAR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIAS GOMES LIDUAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 06/10/1999, requerendo, ainda, a incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente referente aos atrasados do período de 06/10/1999 a 23/11/2001. Alega que o INSS deixou de computar o tempo comum trabalhado de 01/07/1977 a 13/10/1977, bem como o tempo de atividade sob condições especiais no período de 22/03/1989 a 01/06/1989 e 06/03/1997 a 06/10/1999. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento da exposição ao ruído, tendo em vista a utilização de EPI eficaz, bem como a falta de habilitação legal em relação ao enquadramento pela categoria profissional de vigilante. No tocante ao período comum, reconheceu a procedência e quanto aos juros de mora alega que não houve atraso exclusivamente por parte da autarquia. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada pelo Autor dos documentos que entende necessários a fim de comprovar suas alegações. Documentos juntados pelo Autor às fls. 148/155, dos quais se manifestou o Réu às fls. 156. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pelo Réu, pois embora o benefício possua DIB em 06/10/1999, foi efetivamente concedido em 24/11/2001, conforme carta de concessão às fls. 75, com DIP em 12/12/2001, de acordo com o Histórico de Créditos anexo. Assim, não houve o decurso decenal desde a concessão do benefício até a propositura da ação em 11/11/2011. Já quanto à prescrição quinquenal, entendo que deve ser acolhida tanto em relação aos juros de mora dos valores recebidos administrativamente referentes ao período de 06/10/1999 a 23/11/2001, tendo em vista que decorridos os cinco anos, quanto em relação às eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3°, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4° da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal:Art. 5°. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1°. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5° do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5° do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confirme:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início

de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Em relação ao período laborado na Empresa Estrela Azul de 22/03/1989 a 01/06/1989, todo o tempo especial deverá ser reconhecido e convertido em comum, considerando que o Autor comprovou mediante a apresentação da CTPS de fls. 154 a atividade de vigilante exercida, o que leva ao enquadramento no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação da atividade com a de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme pacífica jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao período laborado na Volkswagen do Brasil (06/03/1997 a 06/10/1999), apenas poderá ser reconhecido o tempo especial até 08/03/1999, tendo em vista que não apresentou documentação necessária (formulário e laudo técnico) posterior a esta data, conforme documentos de fls. 47/48.Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns os períodos de 22/03/1989 a 01/06/1989 e 06/03/1997 a 08/03/1999.Do reconhecimento do Tempo ComumA fim de comprovar o período comum laborado na Yakult AS de 01/07/1977 a 13/10/1977 o Autor apresentou a CTPS de fls. 151, o Registro de Empregado de fls. 39 e a Declaração de fls. 38vº.De outro lado, o INSS reconheceu a procedência do pedido em sua contestação, razão pela qual o Autor faz jus ao reconhecimento do período comum compreendido de 01/07/1977 a 13/10/1977.Da revisão da Aposentadoria por Tempo de ServiçoA soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum (01/07/1977 a 13/10/1977) e especial (22/03/1989 a 01/06/1989 e 06/03/1997 a 08/03/1999) aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 01 mês e 10 dias de contribuição até a DER (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral, razão pela qual o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, desde a data da concessão em 06/10/1999 (NB 113.409.235-8 - fls. 75).A renda mensal passará a 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerando que não estava vigente ainda a Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) Reconhecer a prescrição quinquenal do pagamento de juros de mora dos valores pagos administrativamente referente ao período de 06/10/1999 a 23/11/2001, nos termos do art. 269, VI do CPC;b) Condenar o INSS a reconhecer o vínculo empregatício laborado pelo Autor na Empresa Yakult S.A. no período de 01/07/1977 a 13/10/1977;c) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/03/1989 a 01/06/1989 e 06/03/1997 a 08/03/1999;d) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do Autor para integral (NB 113.409.235-8) com tempo até a DER, recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 06/10/1999 (fls. 75);e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008802-70.2011.403.6114 - ANTONIO ROSTAND LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO ROSTAND LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 29/09/2011.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 15/03/1976 a 16/02/1979.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição permanente, não ocasional nem

intermitente aos agentes nocivos, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada do laudo técnico. Documentos juntados pelo Autor. Vista ao INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS NºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 200881000044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado

o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período compreendido de 15/03/1976 a 16/02/1979 laborado na Empresa Rassini NHK não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário a fim de comprovar a exposição ao ruído acima do limite legal, sendo que o PPP apresentado às fls. 106, sem indicação de responsável técnico para o período, não é suficiente a substituí-lo. Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008832-08.2011.403.6114 - ANISIO PEREIRA DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos ex-tunc da renúncia, bem como a necessidade de devolução dos valores já pagos pelo INSS. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no

art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008858-06.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida em 02/10/1979. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso

do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO

DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0008863-28.2011.403.6114 - DENISE MARIA AZZI DE CARVALHO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DENISE MARIA AZZI DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Aduz, em síntese, que sofre de sérios problemas de saúde que determinam o afastamento de suas atividades. Aponta que apesar do quadro de incapacidade, os pedidos formulados na via administrativa têm sido indeferidos.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.33.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.35/43, na qual aponta que foram concedidos dois auxílios-doença à autora, cessados em virtude da constatação de sua aptidão para o trabalho. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez.Laudo Pericial Médico juntado às fls.59/75, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 indica que a demandante sofre de adenocarcinoma moderadamente invasivo ulcerado, uso de bolsa de colostomia, neoplasia de sigmóide, sigmoidectomia, distensão abdominal com meteorismo, metástases, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 51 anos. Não foram constatadas repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como assistente comercial, função essa que vem desempenhando desde 02/01/2012, após a cessação do auxílio anteriormente pago. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, e em observância ao princípio da demanda, resta denegar o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008879-79.2011.403.6114 - JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009283-33.2011.403.6114 - SERGIO PEREIRA DE LIRA X EDNA LUISA PEREIRA DE LYRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERGIO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos e representado por sua curadora, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas mentais e que sofre de alcoolismo, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Aponta ter recebido auxílio-doença até 15/09/2010, cessado indevidamente. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/102, na qual ventila as preliminares de carência de ação e de prescrição. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado na perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 124/149. Manifestação do INSS à fl. 155 e da parte autora às fls. 157/158. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). No que se refere à ausência de prévio requerimento administrativo, a jurisprudência há muito firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se o pedido em Juízo. Tampouco merece acolhida o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois não decorridos mais de cinco anos entre a data de cessação do benefício cujo restabelecimento se pretende e a distribuição da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em março de 2012, indica que o demandante apresenta quadro de retardo mental leve. Não foi porém constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe

garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de prova oral, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Vale sinalar que o perito foi advertido pelo próprio periciando de que o mesmo é alcoólatra e que faz tratamento para dependência química. Mesmo ciente de tal quadro, o médico considerou que tal situação não afeta a capacidade laboral do postulante. Ademais, a sentença de interdição (fls.71/72) refere que o retardamento mental do autor é de grau leve, o que corrobora a conclusão de que a parte tem condições de desempenhar tarefas de baixa complexidade. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, pontuo que em demandas que versam sobre a capacidade laboral do trabalhador, o juiz firma sua convicção mediante análise da prova técnica, sendo a prova oral incabível na espécie. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009287-70.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo múltiplas fraturas, apresentando também problemas de próstata. Sustenta que possui incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.141). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 166/173, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 191/213, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls.216/217) e o INSS (fls.219/220). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em julho de 2012, na qual se constatou que o demandante apresenta seqüela definitiva em fêmur esquerdo devido a esmagamento sofrido em 14/07/1998, encurtamento de membro inferior esquerdo, marcha caudicante, perna esquerda com materiais metálicos e diminuição de movimentação, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, a parte apresentou incapacidade total e temporária entre 14/07/1998 e 14/07/2000, em razão das fraturas sofridas. Ressalta também o perito que o periciando poderia trabalhar em postos adequados a suas limitações, mas considera que em razão da idade do autor (64 anos) sua recolocação no mercado de trabalho seria improvável. Fixa a data de início da incapacidade, a qual considera total e permanente, em 22/12/2010. Nesse tópico, rejeito o argumento da autarquia no sentido de reconhecer que a parte estava incapacitado na data do acidente, em 07/1998. Ocorre que o pedido inicial diz com o restabelecimento do benefício cessado em 03/2010, sendo forçoso concluir que a evolução do quadro clínico do demandante não ocorreu de forma favorável. Além disso, eventual concessão de benefício com DIB na data citada estaria fulminada pela prescrição, pois a demanda somente foi ajuizada em 12/2011, desimportando, por tal motivo, a inexistência de vinculação com a Previdência Social. De outro giro, não se pode fechar os olhos à condição de idoso do autor, que dificilmente poderia encontrar recolocação profissional em postos adaptados a sua deficiência. Logo, justificável a consideração de sua idade para o deferimento do pedido. Destarte, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, isto é, 22/12/2010, a parte autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS anexada à fl.221, o autor recolheu contribuições como autônomo entre 11/2004 e 02/2005. Recebeu auxílio-doença entre 04/2005 a 07/2007 e 09/2007 a 04/2011, de forma que cumpriu a carência e manteve sua qualidade de segurado. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 22/12/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista não ter sido ultrapassado o teto estabelecido pelo artigo 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: JOSE APARECIDO ALVES2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 22/12/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0009298-02.2011.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende que a autarquia refaça o cálculo de sua aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que ajuizou ação que tramitou nesta Subseção judiciária sob nº 0003946-97.2010.403.6114, na qual o pedido foi julgado procedente para que a Autarquia Previdenciária implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, aduz que o benefício de auxílio-doença, concedido anteriormente é maior do que o concedido atualmente na aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Verificada possível prevenção com a ação ajuizada anteriormente, foi juntado o extrato processual de fls. 17/18. A parte autora manifestou-se às fls. 22/23. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, afirma corretas as rendas mensais iniciais dos benefícios. DECIDO. Com razão o INSS em sua preliminar de litispendência. Conforme verifica-se pelo extrato processual juntado as fls. 17/18, há propositura de demanda anterior com identidade de ações. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. E não há que se falar que o caso em tela trata-se de pedido diverso. Embora o objeto de pedir daquela ação não englobe, literalmente, o valor da RMI, tal fato há de ser discutido, inevitavelmente, na fase de execução daquela, o que vem ocorrendo. Portanto, qualquer questionamento deverá ser direcionado àqueles autos, uma vez que seguindo seu trâmite processual normal. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução em face do benefício da AJG que ora concedo ao demandante. Custas ex lege. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCIANA APARECIDA BASSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de doença oftalmológica irreversível. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada requerida (fls. 106/107). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/139, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 157/188, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade

profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em 27/08/2012 que constatou que a autora apresenta perda gradativa de visão em decorrência de retinose pigmentar com baixa visão (10%) em ambos os olhos. A doença geralmente se manifesta no final da infância, evoluindo com piora na idade adulta. A parte ainda possui problemas auditivos. Afirma, ainda, o perito judicial que a autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, devendo ser reavaliada em doze meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/11/2011, o qual foi concedido pela mesma enfermidade. Citado amparo somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença pago à parte autora, a partir da data de cessação do NB 519.769.503-6, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Deve o INSS também providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos por força da tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, os quais englobam as parcelas pagas por força da tutela antecipada. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Fica confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: LUCIANA APARECIDA BASSO 2. NB 519.769.503-63. Benefício concedido: auxílio-doença 4. DIB: 03/11/2011 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0009337-96.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADILSON APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Narra que recebeu auxílio-doença entre 07/2002 a 10/2011, indevidamente cessado em virtude da permanência de seu quadro de angioma e problemas de punho e coluna. Refere ter se submetido a mais de 10 cirurgias, recebendo ainda auxílio-acidente. Requer ainda o pagamento do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.88). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 99/116, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, conforme apurado nas perícias realizadas no âmbito administrativo. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios, impugnando o pedido de pagamento do acréscimo de 25%. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 157/177, sobre o qual se manifestaram autor e INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade. Os exames efetuados nas colunas cervical, torácica e lombosacra apontam pequenas limitações, mas o desgaste constatado é aceitável para a faixa etária e sexo. Os punhos apresentam amplitude de movimentos de flexão, hiperflexão, extensão e

hiper-extensão, sem limitações e com angulação dentro dos parâmetros da normalidade. A musculatura tem tônus preservado, com características próprias da idade. O exame de eletroencefalograma feito recentemente não mostrou alterações. Como se vê, o perito não constatou repercussões funcionais incapacitantes que impeçam o demandante de desempenhar atividades profissionais diversas, compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, o não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Esclareço outrossim que o perito do juízo é clínico geral, com especialização em ortopedia, traumatologia e pos graduando em perícias médicas pela USP. Ainda no tópico, a alegação de que os médicos que acompanham o autor atestaram sua incapacidade não determina a concessão do benefício pretendido, ou o fato de ter sido reconhecido o direito anterior do autor ao benefício na via administrativa não impõe a acolhida do pedido judicial. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009356-05.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18/10/1995. Alega que laborou em condições especiais no período de 20/07/1992 a 18/10/1995. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe

01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria com carta de concessão em 31/03/1996 (fls. 62), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 07/12/2011, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009447-95.2011.403.6114 - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA APARECIDA PRIMITIZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de fibromialgia, tenosinovite de uqrvain, bursite subfeltoise, e outros problemas de saúde, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designado perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.21/34, na qual aponta a existência de doença pré-existente. Salieta também que a parte efetuou recolhimentos no ano de 2012 apenas para vincular-se novamente ao RGPS. Sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls.53/68, sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fl.69).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 constatou que a autora sofre de síndrome do túnel do carpo bilateral severa, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, dentre outros acometimentos. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 51 anos, não apresentando repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como esteticista. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009481-70.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES NOCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 134/135vºDe início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Requer, ao final, a anulação da sentença, permitindo a realização de novas provas, inclusive a testemunhal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido.(AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por esta juíza do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento,

elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0010023-88.2011.403.6114 - JOSE ERMENIO DE ANDRADE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSE ERMENIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 02/11/1970 a 28/04/1995, concedendo-lhe aposentadoria especial, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (09/02/2009). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada requerida à fl. 151. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/167, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o exame do pedido deve observar a legislação vigente à época da prestação do serviço. Explica os requisitos para o enquadramento pela categoria profissional, salientando ainda que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Alega que a anotação da categoria profissional em CTPS é insuficiente para o reconhecimento pretendido, sendo necessária declaração do empregador a comprovar a habitualidade e a permanência da exposição. Impugna o reconhecimento pretendido após 28/05/1998. Houve réplica às fls. 253/262. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso

permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de

contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Consta da CTPS de José que o mesmo trabalhou como serralheiro na Fundação Bichara entre 02/11/1970 a 27/11/1971. Citada atividade encontra enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que relaciona trabalhadores nos setores de soldagem, galvanização e calderaria, especificando os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros, em razão de semelhança da atividade com aquela exercida pelo esmerilhador. Pontua-se a exigência de declaração do empregador para citado enquadramento, especialmente quando se constata que o labor foi exercido em fundição. Quanto aos demais períodos, verifico pelas anotações efetuadas nas CTPSs das fls. 76/117 que José então laborou como meio oficial soldador e soldador. Com razão o INSS ao rejeitar o pedido de conversão de tais lapsos, pois somente aqueles que trabalharam com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. Nesse sentido, sinalo-se que o Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época dos mencionados contratos de trabalho, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito. Logo, incabível o enquadramento pretendido. Nesse sentido, cito a AC 5705 SP 2002.03.99.005705-2, relatada pela Des. Fed. Marisa Santos, J.10/05/2010, Nona Turma do TRF3. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo réu, acrescido do tempo especial aqui reconhecido, o qual convertido significa mais cinco meses e quatro dias de tempo de serviço, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 02/11/1970 a 27/11/1971,

convertendo-o em atividade comum pelo fator 1,4, e posteriormente o averbando. Ante sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0010227-35.2011.403.6114 - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JAILTON JOSE DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de problemas ortopédicos e cardíacos, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 25/07/2011, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl. 58). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.68/81, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor foi considerado apto pelas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, sendo os benefícios postulados em 07/2011 e 09/2011 indeferidos ante a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Laudo pericial médico acostado às fls. 135/159, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que o autor sofre de hérnia inguinal bilateral, hipertensão arterial, dentre outros acometimentos, tendo se submetido a hernioplastia bilateral em agosto de 2011. Segundo o perito, o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 42 anos, não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como colocador de pisos e azulejos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Embora o perito tenha reconhecido que o autor esteve incapaz, total e temporariamente, entre 03/08/2011 e 03/01/2012, cumpre reconhecer a perda da qualidade de segurado, a impedir o pagamento das parcelas referidas. Com efeito, a documentação anexada aos autos indica que Jailton esteve no gozo de auxílio-doença até 05/03/2010. Seu último contrato de trabalho se encerrou em janeiro de 2010 (fl.82). Aplicando-se as regras do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, forçoso concluir que Jailton perdeu a condição de segurado meses antes da data de início da incapacidade (agosto de 2011), o que impede o pagamento dos atrasados. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou todos os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010339-04.2011.403.6114 - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADJALMA APRIGIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado

como segurado especial entre 01/01/1971 a 31/12/1971, o reconhecimento da especialidade do lapso laborado em atividades insalubres (09/06/1978 a 11/02/1983), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 10/10/2011. A decisão da fl.128 concedeu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.136/148, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado labor rural, devidamente corroborado pela prova oral. Contesta o reconhecimento da especialidade da atividade prestada antes de 1960. Saliencia a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que os níveis de pressão sonora apurados eram menores que os patamares especificados pela legislação, havendo uso de EP eficaz. Houve réplica às fls.154/160. Na petição da fl. 163, o autor informou que não pretendia a oitiva de testemunhas, manifestando-se pelo julgamento antecipado. É o relatório do necessário. Decido, pois houve a preclusão a produção de prova oral. Embora tenha o INSS apresentado resposta fora do prazo legal, não há de se falar em revelia no caso concreto, pois resta sedimentado o entendimento no sentido que a falta de contestação por parte da Fazenda Pública e suas autarquias não gera os efeitos da revelia referidos no artigo 319 do CPC, em face da supremacia do interesse público.

1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos apenas os documentos das fls.96 e 97. Considero que os mesmos são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola de Djalma ao longo de todo o ano de 1971, especialmente diante da ausência de coleta da prova testemunhal, a qual é essencial em demandas desse cunho. Logo, o pedido improcede.

2- Tempo de Serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o

entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, examinar o lapso controvertido. Período: De 09/06/1978 a 11/02/1983 Empresa: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Atividades: Ajudante, líder de produção e operador de guindaste. Agente nocivo: Ruído médio de 85 decibéis. Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: Formulários fl. 61 e laudo técnico fls. 62/63. Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal, sem a informação quanto à eficácia do EPI fornecido ou ainda a natureza do protetor ofertado ao trabalhador. Consta do laudo, confeccionado em 2003, que não houve alterações na área de trabalho, inclusive nas máquinas e nos equipamentos, a ensejar variações dos dados coletados.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral

utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor totaliza 33 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço, contando 61 anos de idade na data de entrada do pedido administrativo. Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado entre 09/06/1978 a 11/02/1983, convertendo-o pelo fator 1,4 e averbando-o para fins de aposentadoria; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2011; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condene o INSS a pagar honorários em 10% sobre o valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Djalma Aprígio de Carvalho 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 10/10/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0010363-32.2011.403.6114 - OSWALDO ICHIYAMA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual aponta o INSS erro na apuração do tempo de serviço especial do autor. Destaca a autarquia que o enquadramento pela categoria profissional somente poderia ser feito até 28/04/1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95, e não 05/03/1997, como constou. Aponta ainda que a correção de tal equívoco acarretará a diminuição do tempo de serviço de 35 anos para 34 anos, 05 meses e 21 dias na DER. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material apontado, pois o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas pelo autor foi reconhecido com base na categoria profissional. Assim, e como lançado na fundamentação, a conversão pretendida deve ser limitada à data de edição da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995. Logo, evidente o equívoco ao considerar o período laborado na Eletropaulo até 05/03/1997, como consignado na sentença e na planilha que a acompanha. Efetuando nova apuração do tempo de serviço da parte autora, verifico que a mesma atingiu, na data do requerimento administrativo, o total de 34 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que lhe assegura a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, deve ser corrigido o erro material no cômputo do tempo de serviço da parte autora, nos termos da tabela anexada pelo INSS, a qual reputo correta. Por tal motivo, ACOLHO os presentes embargos opostos, para corrigir o erro material apontado e condenar o INSS a reconhecer como especial o interregno de 01/06/1985 a 28/04/1995, convertendo-o pelo fator 1,4. Diante da redução do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais, deverá ser corrigido o tempo de serviço total do demandante, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ante a soma de 34 anos, 05 meses e 21 dias até a DER, nos termos da planilha da fl. 121. Ficam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 36/78). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81/82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96/130, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, bem como o não cabimento de dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 149/164. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 167/167vº. O

INSS apresentou proposta de acordo às fls. 168/172, com o qual não concorda o autor (fls. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Por sua vez, o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta quadro de seqüela de fratura luxação de quadril direito e úlcera varicosa. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária do autor para toda e qualquer atividade laboral. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 31/05/2012, devendo ser reavaliado em seis meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença. Quanto a qualidade de segurado, resta configurada, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até o mês de outubro de 2011. No que tange o pedido do autor para realização de novas provas, inclusive a testemunhal, não vejo relevância. Em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte,

determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Vale ressaltar que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. Apreciação do pedido de auxílio-doença. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 31/05/2012, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 31/05/2012. 4. RMI: N/C. 5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

000008-26.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ANDRADE (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, contradição e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000131-24.2012.403.6114 - JULIO CESAR BALASTEGUI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JULIO CESAR BALASTEGUI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de síndrome do pânico, de deficiência mental e de episódio depressivo, quadro esse que o torna incapaz para o trabalho. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/43, destacando de início que a parte autora está desempenhando suas atividades profissionais desde a alta médica do auxílio-doença anteriormente concedido. Destaca os requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/71, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 73) e a parte autora (fls. 75/89). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em agosto de 2012, indica que o demandante apresenta atraso intelectual, raciocínio lógico e pouco estruturado, impulsividade, baixa tolerância, irritabilidade, dentre outros acometimentos. Não foi porém constatada incapacidade laboral que o impeça de desempenhar seu trabalho como office boy, bem como realizar as atividades do cotidiano. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Vale frisar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames médicos trazidos pela parte e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para afastar as conclusões ali lançadas o simples fato de as mesmas serem contrárias ao pretendido. No mais, cumpre salientar que após a alta do auxílio anteriormente deferido, o demandante, que labora na mesma empresa desde 05/1999, trabalhou sem afastamentos até o presente momento, conforme consulta ao CNIS realizada na data de hoje. Considerando-se que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não pode exercer suas atividades profissionais, tal fato reforça a conclusão no sentido de ser descabida a concessão do amparo pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000219-62.2012.403.6114 - AURENILDE SANTANA MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000343-45.2012.403.6114 - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que quebrou sua perna direita, necessitando de cirurgia e tratamento medicamentoso e

fisioterápico. Alega que após a alta médica tentou retornar ao trabalho, mas que as dores que sente o impedem de desenvolver suas atividades, sendo constatado ainda o encurtamento da perna. Pugna pela condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada à fl.60.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/87, na qual suscita as preliminares de carência da ação e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade, pontuando a ausência de prova da alegada invalidez. Pugna pela improcedência da ação, inclusive quanto ao pleito de indenização por danos morais.Houve réplica às fls.124/128.Laudo Pericial Médico juntado às fls.100/119, sobre o qual se manifestou a autarquia à fl.123 e o autor, às fls.130/133.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida, pois houve pedido de reconsideração da decisão de indeferimento de prorrogação do auxílio (fl.40).A alegação de prescrição não comporta acolhida, haja vista pretender o requerente o restabelecimento de benefício cessado no ano de 2011. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012, a qual analisou o periciando, explicou que o demandante sofreu fratura na perna direita, com fixação externa de fratura de tibia direita. Concluiu o perito que a parte não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pintor de móveis e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.No que se refere ao pedido de realização de nova perícia, não vejo necessidade, pois o laudo confeccionado pelo perito do juízo apresenta de forma clara e objetiva o problema do autor, tendo sido formulado com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa. O examinador levou em consideração todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.Por outro lado, pretende o postulante indenização por danos morais, em virtude da cessação de seu auxílio, a qual considera indevida. Após confrontar os dados apresentados, cabe examinar se presentes os requisitos causadores da responsabilidade civil objetiva, preconizada pelo artigo 37, 6º da Constituição Federal, quais sejam: o ato ilícito, o prejuízo (dano), o nexo causal entre o primeiro e o segundo e a ausência de excludente de responsabilidade.Entendo que o indeferimento administrativo de benefício previdenciário (fl.40), o qual advém após trâmite de procedimento administrativo no qual há a atuação dos peritos da autarquia, facultando-se ao trabalhador a possibilidade de recurso e revisão administrativa, não enseja o dever de indenizar.Ressalte-se outrossim que o perito da autarquia chegou a conclusão semelhante daquela esposada pelo perito do juízo, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de lesão à dignidade do trabalhador. Logo, deve ser o pedido rechaçado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000353-89.2012.403.6114 - MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES GONZAGA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/03/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é

improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos

dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000447-37.2012.403.6114 - ROMILDO RAMOS FREDERICHI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROMILDO RAMOS FREDERICHI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 11/08/1997 a 29/03/2010, revisando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 15/01/2011. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 105.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/127, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a extemporaneidade dos registros ambientais.Não houve réplica.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 11/08/1997 a 29/03/2010 Empresa: MWM International Ind. Mot. América Sul Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 71/73 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Consta do documento apresentado que houve monitoração ambiental entre 1976 a 1992, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições do local do trabalho. O documento ainda indica que os dados lançados foram extraídos de laudo de avaliação elaborado em, 1989, ou seja, anos antes do início do vínculo empregatício. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0000521-91.2012.403.6114 - RUBENS OLIVEIRA JUNIOR (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em

síntese, que sofreu acidente de moto no qual fraturou a coluna cervical nas vértebras C6e C7, tendo perdido parte dos movimentos do braço e ombro. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.37/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois o autor retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença que lhe foi concedido. Aponta que foi constatada sua aptidão para o labor no exame realizado no âmbito administrativo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/71, acerca do qual se manifestou o INSS à fl. 73.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012 indica que o demandante sofreu traumatismo crânio encefálico, fratura luxação de C6 e C7, déficit de elevação do membro superior, dentre outros acometimentos. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apto a realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000565-13.2012.403.6114 - MARIA IVO SILVA DE LIMA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA IVO SILVA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de transtorno misto ansioso e depressivo e retardo mental leve, não mais reunindo condições de laborar. Revela ter formulado pedido na via administrativa, o qual foi indeferido ao fundamento de inexistência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.36. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.44/48, na qual aponta a perda da qualidade de segurada da autora em fevereiro de 2008. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls.61/80, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.86 e a autora, às fl.83/85.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que a demandante sofre de depressão, déficit cognitivo, transtorno

misto ansioso e depressivo, retardo mental leve, dentre outros acometimentos. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 49 anos. Não foram constatadas repercussões funcionais incapacitantes que impeçam a parte de realizar suas atividades laborais, mormente quando a mesma refere que nunca trabalhou formalmente, apenas desempenhando as tarefas de dona de casa. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial. No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000723-68.2012.403.6114 - EDMUR LAURINDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDMUR LAURINDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 30/07/2010. Aduz, em síntese, que possui problemas colunares, nos membros superiores, que o impedem de desempenhar suas atividades como motorista. Refere ter formulado o pedido na via administrativa em três ocasiões no início de 2011, indeferidos por ausência de incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da AJG (fl.47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.67/80, na qual sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral, conforme apurado nas perícias efetuadas no âmbito administrativo. Houve réplica (fls.123/126). Laudo pericial médico acostado às fls. 92/115. Manifestação do INSS à fl.116 e da parte autora às fls. 118/122. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em julho de 2012 constatou que o autor sofre de lombalgia, protusão discal posterior, discopatia degenerativa, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento posterior difuso, ruptura de tendão da cabeça longa do bíceps, espondiloartropatia degenerativa, acentuação da lordose lombar, tendinopatia do supraespinhoso, dor e limitação funcional em coluna vertebral. Segundo o perito, o exame físico do autor é compatível com a idade atual de 59 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e motorista. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de o demandante apresentar problemas de saúde não é suficiente para imputar-lhe a impossibilidade de desempenhar atividade profissional que lhe assegure o sustento. Alias, saliente-se que o resultado da perícia judicial acompanha a conclusão lançada pelos médicos da Previdência Social nos

últimos três exames realizados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000862-20.2012.403.6114 - WADIR VITOR DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por WADIR VITOR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas

alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0000965-27.2012.403.6114 - THEOFILO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Theofilo Carlos de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 16/07/1997, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos lapsos de 02/06/1974 a 21/06/1978, 01/05/1980 a 20/12/1984 e 01/02/1987 a 31/12/1987. Pugna ainda pela inclusão das contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo da RMI, majorando o valor de seu benefício. A decisão da fl.96 concedeu ao requerente os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.101/130, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, impugnando o reconhecimento do tempo de serviço especial e a impossibilidade de integração dos salários-de-contribuição recebidos após a aposentadoria na apuração da renda do benefício. Houve réplica às fls. 136/154É relatório do necessário. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no

Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em julho de 1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. No que diz com o pedido de inclusão dos salários-de-contribuição recebidos após o deferimento do benefício para a apuração da renda mensal, considero ser o pleito descabido. Preliminarmente, embora o autor elabore seu pedido como revisão de benefício, a real questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a

data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado anteriormente à aposentadoria do autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão das contribuições recolhidas após a aposentadoria na apuração da renda mensal do benefício, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001325-59.2012.403.6114 - JOEL DOS SANTOS BONFIM(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAJOEL DOS SANTOS BONFIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 31/03/1986 a 31/01/1988 e 03/12/1988 a 15/07/2010, a converter o tempo de serviço comum prestado entre 02/06/1977 a 02/09/1977 e 01/06/1978 a 07/07/1982 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 15/07/2010 em aposentadoria especial. Decisão concedendo AJG à fl. 103.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/122, na qual salienta a ausência de interesse em reconhecer o tempo de serviço anotado na CTPS do autor, pois já considerados para a concessão do benefício. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz. Refere ser descabida a conversão do tempo comum em especial. Houve réplica às fls.125/135.É o relatório. Decido.Observo que a parte requerente postulou, no item 2- fl.32, a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte. Falece interesse de agir ao requerente nesse particular, pois citado tempo de serviço é incontroverso, razão pela qual é desnecessária sua análise. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação

previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir

senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 01/04/1986 a 27/04/1997 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional- motorista de caminhão, empilhadeira e trator Prova: PPP fl.79 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que a anotação da CTPS contém informações suficientes para se constatar que o autor desempenhava a função de motorista de caminhão. A penosidade da atividade de motorista amolda-se ao item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Período: 28/04/1997 a 16/10/2010 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: PPP fls.81/84 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que houve a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído, reduzindo o nível de ruído para valor inferior ao limite legal. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Como se vê, a conversão do lapso de 01/04/1986 a 27/04/1997 é insuficiente para a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Porém, o acréscimo de tempo de serviço ora concedido assegura ao autor a majoração da renda mensal de sua aposentadoria, ficando o INSS condenado a revisá-la e a pagar o montante em atraso. Ante o exposto, extinguir sem análise do mérito o pedido de averbação dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor, forte no art.267, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço do lapso de 01/04/1986 a 27/04/1997, prestado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 e procedendo à respectiva averbação, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 15/07/2010. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06:NB:

143.129.760-4Nome do beneficiário: JOEL DOS SANTOS BONFIMBenefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo especial averbado: 01/04/1986 a 27/04/1997 DIB: 15/07/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-95.2012.403.6114 - JANETE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Janete Nogueira de Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Adeilton Herculano de Oliveira. Afirma que formulou pedido administrativo, o qual foi denegado ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Aponta que o falecido percebia auxílio-doença à época de sua morte, de forma que faz jus à pensão desde a entrada do requerimento. A decisão da fl.53 concedeu à parte autora a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada, porém. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/71, na qual destaca ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Refere que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois Adeilton recebeu auxílio-doença até 13/09/2010, não efetuando qualquer recolhimento após tal data. Aponta que o falecido tampouco possuía incapacidade anteriormente à perda da qualidade de segurado. Houve réplica (fls. 87/90).É o relatório. Decido de forma antecipada ante a preclusão da produção de prova oral. Sinalo que o prazo concedido à autora para a apresentação do rol de testemunhas fluiu in albis, de modo que deve ser o pedido apreciado consoante as provas documentais apresentadas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Resta provado que Janete era casada com Adeilton, do modo que é presumível a dependência econômica. Cumpre, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme o CNIS de fls. 72/73, Adeilton percebeu auxílio-doença entre 26/03/2010 e 13/09/2010, não efetuando qualquer recolhimento após tal data. Adeilton manteve vínculo com a Previdência até outubro de 2011, tendo falecido em 26/12/2011 (fl.22). Logo, correto o indeferimento administrativo. Diante da ausência de prova do implemento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, seja por invalidez, seja por idade ou tempo de contribuição, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001465-93.2012.403.6114 - LAURA SANTOS CHAVES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURA SANTOS CHAVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a tornam incapaz para o trabalho de diarista, tendo formulado vários pedidos na cia administrativa, indeferidos ao fundamento de ausência de incapacidade. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.82).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/94, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a falta de prova da alegada incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/127, sobre o qual se manifestaram o INSS à fl. 128, e a autora às fls. 130/133.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2012 indica que a demandante apresenta alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna cervical, torácica e lombosacra, articulação acrômio clavicular e compartimentos internos dos joelhos, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, com evolução ao passar dos anos. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Esclareço outrossim que o perito nomeado tem especialidade em ortopedia/traumatologia, sub especialidade em cirurgia de quadril, além de ser pós-graduando em perícias médicas pela USP, sendo plenamente habilitado para o diagnóstico e avaliação do quadro da parte. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001466-78.2012.403.6114 - WALDOMIRO TOSTI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO TOSTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%); b) que a RMI do benefício, não sofra qualquer tipo de limitação ao teto; c) elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito sustentando que o autor já teve revisto o seu benefício, mediante adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 2001/2004, bem como a não limitação do benefício ao teto previdenciário. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no que diz respeito a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 e a não limitação da RMI ao teto previdenciário, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS,

Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/12/1997 (fls. 29), portanto, quando já vigente a MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a concessão da aposentadoria em 17/12/1997 até a propositura da ação em 28/02/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência, em relação aos pedidos mencionados.Ainda que assim não fosse, o autor já obteve, na via administrativa, a revisão referente ao IRMS, conforme documentos de fls. 60/65.Quanto a elevação do teto previdenciário referente às EC 20/1998 e 41/2003, o pedido é improcedente.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que

provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor, após a revisão do IRSM era de R\$ 503,36, com coeficiente de 82%, alcançando uma RMI de 412,75 na data da concessão em 17/12/1997 (fls. 29/30 e 60/65), época em que o teto equivalia a R\$ 1.031,87.Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos de aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994 e não limitação da RMI ao teto da época. No que tange a elevação do salário de benefício aos tetos da EC nº 20/98 e 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001581-02.2012.403.6114 - JOELENA VALENCA DA SILVA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOELENA VALENÇA DA SILVA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 09/01/2012. Aduz, em síntese, que sofre de problemas cardíacos, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.40.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.48/54, na qual aponta que a autora, após a cessação do último auxílio que lhe foi deferido, retornou ao trabalho, sem afastamentos. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls.61/74 e 90/91, acerca do qual se manifestaram o INSS e a autora.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2012 indica que a demandante sofre de insuficiência cardíaca congestiva, estando em acompanhamento médico e em tratamento para hipertensão arterial. Segundo o perito, que é clínico geral, a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de 44 anos. Não foram constatadas repercussões funcionais incapacitantes que impeçam a parte de realizar suas atividades laborais habituais. Em complementação ao laudo, explicou o perito que a autora não se queixou de falta de ar, não sendo constatadas alterações pulmonares ou redução significativa na função do coração. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial.No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Sinalo-se outrossim que as conclusões do perito oficial se harmonizam com aquelas ventiladas pelo perito da autarquia, o que reforça a presunção de capacidade para o trabalho.Além disso, cumpre destacar que após a cessação do benefício, em janeiro de 2012, a demandante retomou seu contrato de trabalho, laborando

ininterruptamente até janeiro de 2013, conforme consulta ao CNIS realizada na data de hoje. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001665-03.2012.403.6114 - HENRIQUE MEURER(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HENRIQUE MEURER, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 01/06/1986 a 10/12/1990, o qual, somado aos demais lapsos já considerados como tempo especial pela autarquia, permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/09/2011). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/92, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, salientando que os agentes fumos e poeira metálicas não foram avaliados, conforme lançado no PPP. Quanto ao agente ruído, aponta que os registros ambientais apresentados são extemporâneos, não havendo responsável técnico no período do contrato de trabalho. Ressalta que na data do requerimento, o trabalhador não havia implementado o tempo de serviço integral ou a idade mínima para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Houve réplica às fls. 96/99. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi

efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 01/06/1986 a 10/12/1990 Empresa: Coflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Agente nocivo: Ruído, fumos e poeiras Prova: PPP fl. 19 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que não houve avaliação dos fumos e poeiras supostamente existentes no ambiente. Quanto ao agente ruído, observo que a mediação foi efetuada em 2007, não havendo ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho presentes ao longo do contrato de trabalho entabulado pelo autor. O documento ainda ressalva que as informações ali consignadas foram extraídas do PPRa elaborado em 09/2009. Assim, o período requerido pelo autor não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor

atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002061-77.2012.403.6114 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIANO BUENO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/09/1990, corrigindo monetariamente os salários de contribuição aos 12 últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 17/18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 01/09/1990 (documento anexo), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 16/03/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se.

0002141-41.2012.403.6114 - MIKITOSHI TAKEDA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MIKITOSHI TAKEDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 10/11/1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/27, suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/03/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a

aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, conforme consultas anexadas pelo INSS não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002189-97.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÂNGELA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho por apresentar quadro de retardo mental leve e retardo mental moderado. Diz ter requerido o benefício em 05/12/2011, o qual foi indeferido. Decisão antecipando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da AJG (fl. 37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Bate pela ausência de prova da alegada invalidez. Laudo pericial médico acostado às fls. 46/52, sobre o qual se manifestou somente o INSS. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em 19/11/2012 constatou que a autora apresenta quadro de retardo mental leve, sendo capaz de desempenhar atividade laborativa que não exija maior nível de complexidade intelectual. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002237-56.2012.403.6114 - IDELFONSO APARECIDO DA SILVA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IDELFONSO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre janeiro de 1976 e maio de 1984, o reconhecimento da especialidade do lapso laborado em atividades insalubres (23/05/1988 a 11/11/2011), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 11/11/2011. A decisão da fl. 51 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/80, na qual

defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material do alegado labor rural, devidamente corroborado pela prova oral. Impugna o cômputo do tempo de serviço prestado antes dos doze anos de idade, salientando também a necessidade de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Salienta a necessidade de apresentação de prova de que o trabalhador esteve exposto a agentes deletérios a sua saúde. Sinala ainda que houve o uso de EP eficaz. Houve réplica às fls. 85/107. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório do necessário. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. No que diz com o cômputo do tempo de serviço prestado antes dos doze anos de idade, cabe apontar que as regras constitucionais se destinam a proteger o trabalhador, não podendo ser interpretadas em seu prejuízo. O autor trouxe aos autos apenas os documentos das fls. 40/46, dentre os quais estão a certidão do Registro de Imóveis de Visconde do Rio Branco, dando conta de que o pai do autor adquiriu, por herança, uma gleba de terra localizada em Guiricema, com cerca de 8 hectares de extensão e o título de eleitor em seu nome, emitido em março de 1983, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador. Em seu depoimento pessoal, Idelfonso narrou que laborou junto de seu pai, na propriedade da família em Minas Gerais, onde nasceu. Disse que o pai e os 14 irmãos plantavam arroz, café, feijão, milho e cana, para despesa, auxiliando ainda no corte de cana nos imóveis dos vizinhos, durante a safra. Referiu que em 1988 veio para São Paulo para trabalhar, não tendo se ausentado do sítio. As testemunhas ouvidas confirmaram que Idelfonso auxiliava seu pai no sítio, junto de seus irmãos. Contaram que visitavam a família nas épocas de férias, ocasiões em que sempre viam o autor laborando na roça. Os depoimentos são firmes e harmoniosos, corroborando o início de prova material apresentado. Logo, acolho pedido para reconhecer o tempo de labor campesino prestado entre 01/01/1976 a 24/05/1984 (considerando-se a CTPS- fl.20) No que diz com a alegada necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, resta consignar que a jurisprudência há muito se afastou a exigência de tal pagamento para a averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, o qual somente é imposto quando há a compensação de regimes. Nesse contexto cito a Ação Rescisória 3397/SC, julgada pela Terceira Seção do STJ em 24/10/2012, DJe 19/11/2012. 2- Tempo de Serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a

autarquia. Constituinto exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, examinar o lapso controvertido. Período: De 23/05/1988 a 07/11/2011 (DER fl.37) Empresa: Toyota do Brasil Ltda. Atividades: Meio oficial montador, montador Prod. III, LD montagem, Oper. Multif. A, Almoxarife e Almoxarife III. Agente nocivo: Ruído Enquadramento legal: Código 1.1.5 do Quadro Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: PPP fls.47/48. Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista que a documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao patamar legal. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício

aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço do autor totaliza 41 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, contando 46 anos de idade na data de entrada do pedido administrativo. Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço prestado em regime de economia familiar entre 01/01/1976 a 24/05/1984, averbando-o para fins de aposentadoria; b) Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado entre 23/05/1988 a 07/11/2011, convertendo-o pelo fator 1,4 e averbando-o para fins de aposentadoria; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/11/2011 fl.37; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condeno o INSS a pagar honorários em 10% sobre o valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: Idelfonso Aparecido da Silva 2. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. DIB: 07/11/2011 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-41.2012.403.6114 - AGNALDO APARECIDO DE SOUZA (SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) AGNALDO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez ou a continuidade do auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao

benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 282/307, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, radiculopatia crônica, hérnia discal, protusão discal, síndrome dolorosa, entre outros acometimentos, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em 15/06/2012, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, fixando o início da incapacidade em 15/09/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 542.049.038-9, em 29/09/2011 (fls. 190). A qualidade de segurado e carência restam cumpridos, conforme documento de fls. 190/191, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 542.049.038-9 em 29/09/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002258-32.2012.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SANTIAGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando o devido reajuste do benefício do autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam

que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P. R. I.

0002272-16.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/09/2002, requerendo, ainda, a aplicação do fator previdenciário apenas nos períodos comuns. Alternativamente, pleiteia a aplicação do coeficiente proporcional de 87% correspondendo aos 5 meses além dos 33 anos completos. Alega que o INSS deixou de computar o tempo comum trabalhado de 01/10/164 a 12/02/1965, bem como o tempo de atividade sob condições especiais no período de 08/06/1978 a 27/01/1982. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, carência da ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a utilização de EPI eficaz e a falta de comprovação do período comum. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois conforme elaboração jurisprudencial hegemônica: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) A carência de ação também há de ser afastada. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, que se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida a preliminar em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Do reconhecimento e conversão do Tempo Especial A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.) Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a

apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico.A propósito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N°S 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN n° 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto n° 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::136.)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto n° 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto n° 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N° 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n° 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de

proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período de 08/06/1978 a 17/01/1982 laborado na Empresa Multibras deverá ser reconhecido como especial e convertido em comum, considerando que restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal, mediante a documentação necessária (formulário e laudo técnico de fls. 30/31). Ressalte-se que não há documentação referente ao período após 17/01/1982, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido. Do reconhecimento do Tempo Comum O período de 01/10/1964 a 12/02/1965 que o Autor alega haver trabalhado na Empresa Cordipeto não poderá ser computado, tendo em vista que o Autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar o vínculo empregatício, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (08/06/1978 a 17/01/1982) totaliza 34 anos 10 meses e 25 dias de contribuição (planilha anexa). Considerando que a aposentadoria proporcional do Autor foi concedida com 33 anos 05 meses e 16 dias (fls. 29) e foram aqui reconhecidos 34 anos 10 meses e 25 dias, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o Autor faz jus à revisão de sua renda mensal de 88% para corresponder a 94% do salário de benefício, desde a data da concessão em 27/09/2002, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que foi utilizado tempo até 16/12/1998, isto é, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, deixo de analisar o pedido quanto ao fator previdenciário sobre o período comum, considerando que conforme memória de cálculo não houve sua aplicação no caso concreto, pois calculado o benefício considerando o art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, antes da vigência da Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 08/06/1978 a 17/01/1982; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do Autor desde a data da concessão em 27/09/2002 (NB 126.748.504-0), recalculando sua renda mensal inicial para corresponder a 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002432-41.2012.403.6114 - CAMILA CAETANO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CAMILA CAETANO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a restabelecer os benefícios de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu genitor, tendo em vista o fato de ser universitária e não possuir outro meio de sobrevivência. Juntou documentos. Requereu antecipação de tutela que restou indeferida. Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos fundamentando final pleito de improcedência dos pedidos. Houve Réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj: 01/02/2006 P: 598) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Pagará a

Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002487-89.2012.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO SEMIAO VITORINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 03/05/1976 a 23/07/1982, 10/06/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 30/09/2003 e 01/10/2004 a 31/10/2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 06/09/2006 em aposentadoria especial. Alternativamente, postula o recálculo da RMI de seu benefício. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/97, na qual suscita as preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a necessidade de utilização da legislação em vigor quando da prestação do serviço. Houve réplica às fls. 165/171. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. Assiste razão ao INSS ao apontar a falta de interesse de agir em relação aos lapsos de 03/05/1976 a 23/07/1982, 10/06/1985 a 05/03/1997, reconhecidos como laborados em condições especiais quando do exame do pedido formulado na via administrativa. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: 06/03/1997 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 30/09/2003 e 01/10/2004 a 06/09/2006 (Limitado à DER) Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 39/42 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo técnico. Consta do documento apresentado que houve a utilização de EPI eficaz na redução do agente ruído, reduzindo-o para patamar inferior ao limite legal. No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído estava abaixo do patamar legal, então vigente, considerando-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão dos lapsos de 03/05/1976 a 23/07/1982, 10/06/1985 a 05/03/1997 (art. 267, VI, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento

dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002513-87.2012.403.6114 - JEOVA BARRA NOVA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002568-38.2012.403.6114 - ENCARNACAO TERESA MATEOS CLARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ENCARNAÇÃO TERESA MATEOS CLARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida em 28/07/2005. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/39, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses

índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura

vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...).Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRACEMA ARAUJO COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre com doença degenerativa no membro superior esquerdo e membro inferior, bem como na coluna, não mais reunindo condições de trabalhar. Revela ter recebido o benefício até 17/01/2012, quando foi cessado arbitrariamente. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Houve réplica. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 54/76, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz

para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta alterações degenerativas acometendo a articulação acrómio clavicular do lado esquerdo, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, com evolução ao passar dos anos. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade atual. Fixou o perito o início da incapacidade em novembro de 2011, sugerindo o afastamento de suas atividades laborativas até outubro de 2012, quando poderá retornar as atividades cotidianas. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a autora teve o benefício concedido em 23/11/11 (NB 549.002.940-0) foi cessado em 26/03/2012. A autora obteve novo benefício em 05/07/2012 (NB 552.183.683-3), pela mesma enfermidade, o qual foi pago até 30/10/2012. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora desde a data da cessação do benefício NB 549.002.940-0. Como a autora mantinha vínculo empregatício desde 1997 até a concessão do benefício em 2011, restam cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurada. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Eventual agravamento por progressão da doença é fato futuro e incerto, não sendo possível avaliar tal evento no presente momento. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 549.002.940-0 em 26/03/2012, até 30/10/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, por força do deferimento do NB 552.183.683-3. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, e inclusive sobre as parcelas alcançadas na via administrativa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: IRACEMA ARAUJO COELHO2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 26/03/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0002644-62.2012.403.6114 - MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES(SPI23770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 46/67, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia judicial em 06/07/2012, por meio da qual o Perito judicial constatou que a autora apresenta quadro de lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, espondilodiscoartropatia, abaulamento discal, espondilose, hérnia de disco lombar, dorsolombalgia, dentre outros acometimentos descritos. Conclui que a autora apresenta exame físico compatível com a idade atual de 50 anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades habituais como dona de casa e tesoureira bancária - atividades laborais referidas pela própria autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da

data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-68.2012.403.6114 - MARIANO RAMOS PERES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002740-77.2012.403.6114 - EMIDIO CAVERSAN DE MATOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EMIDIO CAVERSAN DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/06/1997. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do mérito. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição

deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de

forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...).Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a Autora com custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.P. R. I.

0002833-40.2012.403.6114 - GILSON ELIAS PINTO FELICIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILSON ELIAS PINTO FELICIANO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria especial, mediante a conversão dos períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985 e 07/07/1986 a 29/01/1987, de tempo comum em tempo especial, e mediante o cômputo como tempo especial dos lapsos de 04/02/1987 a 17/07/1989, 08/11/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 12/08/2011, 13/08/2011 a 12/09/2011 e 13/09/2011 a 11/04/2012. Aponta ter requerido a aposentadoria administrativamente na data de 12/09/2011, indeferido por falta

de tempo de contribuição. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/93, na qual impugna a pedido de conversão de tempo comum em especial. Impugna especialidade do período cujo reconhecimento se pretende, ante a utilização de EPI eficaz. Aponta que a exposição aos agentes químicos está abaixo do limite legal, destacando ainda a ausência da juntada do respectivo laudo técnico. Houve réplica às fls. 108/120. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação

do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: 04/02/1987 a 17/07/1989 Empresa: Pirelli Pneus Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 64/65 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Além disso, não veio aos autos cópia do laudo pericial individual. Períodos: 08/11/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 12/08/2011 e 13/08/2011 a 12/09/2011 (tempo limitado à DER) Empresa: Termomecânica São Paulo SA. Agente nocivo: Ruído, agentes químicos e poeira Prova: PPP fls. 66/68 Conclusão: Incabível o reconhecimento do período pretendido, tendo em vista que a documentação apresentada comprovou a utilização de EPI eficaz. Além disso, não veio aos autos cópia do laudo pericial individual. Consta do PPP que, entre 05/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído estava abaixo do patamar legal. Quanto aos agentes químicos, os níveis de exposição estão abaixo dos limites expressos no anexo 1 da NR15. Não consta do documento a natureza das poeiras. Quanto ao pedido de realização de prova pericial para verificação da exposição a agentes químicos outros que os indicados no PPP, o mesmo vai indeferido, pois não existem elementos a evidenciar a presença de outros elementos no ambiente de trabalho e infirmar as informações lançadas no documento. Não há pedido para o reconhecimento da especialidade do lapso de 07/07/1986 a 29/01/1987. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do TRF3 é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no

art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002878-44.2012.403.6114 - LEOPOLDO MACEDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls.174/182 remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0002960-75.2012.403.6114 - VICENCA DA CUNHA DE CASTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia _24/04_/2013 às 14:30 ___horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls.78/79. Intimem-se.

0002984-06.2012.403.6114 - EDSON LUIZ BUSO(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDSON LUIZ BUSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum no período de 14/01/1972 a 31/08/1989 e 01/01/1990 a 04/03/1997, recalculando sua aposentadoria por tempo de serviço desde a concessão em 01/10/2002, utilizando o art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Requer, ainda, a revisão do benefício pela elevação do teto contributivo das Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003, bem como a condenação a reter o imposto de renda, se o caso, calculado mês a mês e não sobre a totalidade dos valores a receber.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de laudo técnico necessário a fim de comprovar o enquadramento da atividade especial sujeita ao ruído, bem como a utilização de EPI eficaz. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de retenção do imposto de renda, bem com a falta de prova de que faz jus à revisão pela elevação dos tetos das EC nº 20/98 e 41/2003. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, assiste razão ao INSS quanto à alegada ilegitimidade passiva em relação ao pedido de retenção do imposto de renda calculado mês a mês e não de forma acumulada.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA ACUMULADA EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. 1. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da autarquia previdenciária no pólo passivo da ação, pois, embora o Instituto Nacional do Seguro Social seja responsável tributário pela retenção da exação, tratando-se de mero arrecadador , o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela não há razão para que o INSS figura no pólo passivo da ação, sendo a União Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da ação. (...) 7. Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco. 8. Recurso de sentença da parte autora e da União Federal improvidos.(Processo 00224086520064036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2012.)No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida a preliminar em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO

QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.Do reconhecimento e conversão do Tempo EspecialA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria

comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) Neste ponto, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário emitido pela empresa, não substitui o laudo técnico, expedido por responsável técnico. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECRETOS N.ºS 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 E 3048/99. SUJEIÇÃO A RUIDO, CALOR E POEIRA DE ALGODÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VINCULOS EMPREGATÍCIOS DEMONSTRADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. 1. (...) 3. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 4. Na hipótese em epígrafe, o único documento colacionado aos autos foi o PPP, porém, ele não dispensa a apresentação do laudo técnico, especialmente, quando o agente causador da insalubridade apontado for o ruído, independentemente do período a que se refira. 5. A parte autora, porém, com fundamento na interpretação que faz do parágrafo 14, do art. 178 da IN nº 118-INSS, de 14.04.2005, alega a desnecessidade de qualquer outro documento para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de requerimento de aposentadoria especial, uma vez que, a partir de janeiro de 2004, segundo a referida norma, o PPP substituiria todos os demais documentos até então exigidos para tal fim. 6. Assim, revela-se completamente infundada e ilegal a dispensa da apresentação dos laudos técnicos para aferição dos níveis de ruído a que foi submetida a parte autora para fins de concessão do benefício vindicado. A dispensa do laudo técnico não pode ser feita nem com relação ao outro elemento, a poeira de algodão, indicado como agente causador da insalubridade da atividade durante os demais períodos a partir 01.12.97, haja vista tratar-se de períodos em que o laudo era uma exigência não apenas para o ruído, mas para todo e qualquer agente. 7. A teor do art. 68, parágrafo 2º, do RBPS, o Decreto nº 3048/99, não se dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nem mesmo quando a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o PPP, especialmente porque será com base no laudo que ele será preenchido. O PPP, na verdade, apenas substitui os demais formulários para requerimento do benefício, relativamente aos lapsos de tempo posteriores a 01.01.2004, mas não o laudo técnico com base no qual será fornecido. 8. A parte autora não logrou comprovar, mediante os documentos exigidos, o caráter especial dos

períodos vindicados anteriormente a janeiro de 2004. 9. Em face da negativa do direito à aposentadoria especial, não subsistem os efeitos da antecipação da tutela que fora deferida, justificando-se a sua cassação. 10. Ônus da sucumbência não invertido haja vista a condição de beneficiária da justiça gratuita da parte vencida. Apelação e remessa obrigatória providas. (APELREEX 20088100044058, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 136.) No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Todos os períodos requeridos pelo Autor compreendidos de 14/01/1972 a 31/08/1989 e 01/01/1990 a 04/03/1997 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum, considerando que restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal na época, mediante a documentação necessária (formulários de fls. 83 e 86 e laudos técnicos de fls. 82 e 84). Da revisão da Aposentadoria por Tempo de Serviço a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (14/01/1972 a 31/08/1989 e 01/01/1990 a 04/03/1997) totaliza 41 anos e 02 meses de contribuição até 16/12/1998 (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral antes da EC nº 20/98, razão pela qual o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional, desde a data da concessão em 01/10/2002 (NB 123.456.321-2 - fls. 115). A renda mensal inicial passará a 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, considerando que computado o tempo antes da vigência da EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Passo a analisar o pedido de revisão pela elevação do teto das EC nº 20/1998 e 41/2003. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente

constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de 250.986,80, limitado ao teto de 127.120,76, na data da concessão em 16/05/1991 (fls. 26). Logo, o Autor fará jus à revisão pretendida caso seu salário de benefício fique limitado ao teto na data da concessão, o que deverá ser observado na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, I) JULGO EXTINTO O PEDIDO de retenção do imposto de renda calculado mês a mês e não de forma acumulada, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva do INSS; II) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum os períodos de 14/01/1972 a 31/08/1989 e 01/01/1990 a 04/03/1997; b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do Autor para integral (NB 123.456.321-2) com tempo até 16/12/1998, recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 01/10/2002, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; c) Condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal da aposentadoria do Autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, se o caso; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal; e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003016-11.2012.403.6114 - VALDIR BATISTA DE SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VALDIR BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/10/2007. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período de 11/12/1998 a 28/12/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, preliminarmente, que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual a aposentadoria especial só poderá ser concedida com efeitos a partir da citação da presente ação. No mérito, alegou a falta de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Todo o período requerido pelo Autor de 11/12/1998 a 28/12/2003 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor comprovou a exposição ao ruído de 94dB, superior ao limite legal na época, mediante a apresentação da documentação necessária (Laudo técnico e formulário às fls. 78/81 e 93).A soma do período computado administrativamente pelo INSS (07/11/1978 a 10/12/1998) acrescida do tempo especial aqui reconhecido (11/12/1998 a 28/12/2003) totaliza 25 anos 1 mês e 22 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial deverá ser fixado na data da DIB do benefício de nº 146.433.030-9 (fls. 129), considerando que o Autor já havia requerido o reconhecimento de todo o período laborado na Empresa Magneti Marelli, conforme despacho de fls. 25.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 11/12/1998 a 28/12/2003;b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, a partir da DIB em 03/10/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 146.433.030-9.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003233-54.2012.403.6114 - DANIEL ALENCAR BATISTA DA SILVA(SPI41291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DANIEL ALENCAR BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença entre 01/02/2012 (data da cessação do NB 560.824666-3) e 21/03/2012 (data da perícia médica realizada no INSS) e a concessão de aposentadoria por invalidez desde 21/03/2012. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas renais. Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/74, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, destacando ainda que a perícia médica realizada em 21/03/2012 estabeleceu como data de início da incapacidade em 01/01/2005, antes do início dos recolhimentos efetuados pela parte como contribuinte individual para restabelecer seu vínculo com o RGPS. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 89/111, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade

de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em junho de 2012, que constatou que a parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, tratamento médico de hemodiálise, dissecação de aorta, tratamento médico cirúrgico com endoprótese, dentre outros acometimentos. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente do demandante para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, decorrente do quadro de insuficiência renal crônica e pela hemodiálise, fixando o termo inicial da invalidez em 19/12/2006. Como aponta o INSS em sua contestação, o autor manteve vínculo empregatício entre os meses de julho a outubro de 1996, voltando a recolher contribuições à Previdência Social como contribuinte individual em janeiro de 2007. Cotejando a data de início da incapacidade fixada pelo perito do juízo e a informação acima lançada, forçoso reconhecer que Daniel reingressou no RGPS já incapacitado, o que empece a acolhida do pedido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios. No que se refere à alegação agravamento da doença ventilada pelo autor em sua manifestação de fls.114/117, ponto que a incapacidade foi reconhecida por conta do quadro renal e não cardíaco de Daniel. Ademais, o artigo 151 da Lei n 8.213/91 dispensa o cumprimento da carência, mas não a manutenção da qualidade de segurado, aos enfermos que apresentam uma das doenças ali elencadas. Não sendo essa a hipótese dos autos, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003243-98.2012.403.6114 - VANILDO ROCHA BOTELHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVANILDO ROCHA BOTELHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial os períodos de 15/02/1974 a 05/09/1976 e 15/02/1978 a 12/05/1980, revisando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 17/12/2008. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 72.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/85, na qual discorre acerca das atividades especiais, destacando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, considerando a utilização de EPI eficaz e a extemporaneidade dos registros ambientais.Houve réplica às fls.89/90.É o relatório. Decido.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo,

trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: 15/02/1974 a 25/09/1976 e 15/02/1978 a 12/05/1980 Empresa: Toyota do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: PPP fls. 24/25 e 26/27 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os PPPs apresentados trazem a informação contraditória quanto à época em que efetuados os registros ambientais. Consta de ambos documentos que os valores apresentados são aqueles aferidos quando da prestação dos serviços (década de 70), mas o campo 16 indica que os registros ambientais foram medidos apenas a partir de 2002. Não como se admitir que uma montadora tenha mantido as condições de trabalho ao longo de mais de vinte anos. Além disso, não é possível verificar se a pessoa que firmou os documentos tinha poderes para tanto. Assim, os períodos requeridos pelo autor não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de

estilo.

0003301-04.2012.403.6114 - PAQULO ROBERTO APOLINARIO DE BRITO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO ROBERTO APOLINARIO DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de hérnia discal, hipertensão arterial, lesão definitiva em dois joelhos e tornozelos direito/esquerdo, não mais reunindo condições de laborar. Aponta ter recebido o amparo pretendido até 30/06/2007, quando foi indevidamente cessado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.21.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.31/37, na qual salienta que após a cessação do auxílio-doença, o demandante exerceu atividade laboral entre 12/2009 até 12/2010 e entre 06/2011 até 12/2012. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez e o resultado do exame realizado em 31/07/2007, quando a parte foi considerada apta a desempenhar suas atividades habituais. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 43/63, acerca do qual se manifestou apenas o INSS à fl.65.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012 indica que o demandante sofre de hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose em joelhos, gonartrose, entre outros acometimentos. Segundo referiu, o demandante confirmou que trabalha como controlador de acesso e vigilante, não tendo interrompido suas atividades laborais até o momento. O autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de 55 anos, não havendo repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como porteiro, controlador de acesso e vigilante. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003318-40.2012.403.6114 - CAMILA DONCHIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CAMILA DONCHIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho devido a distúrbios psiquiátricos, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 38/38vº.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 70/92.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, o perito em perícia realizada em 22/06/2012, constatou que a documentação médica apresentada descreve tratamento médico cirúrgico em coluna vertebral, artrose lombo sacra, hérnia discal, discopatia degenerativa, alterações degenerativas em coluna vertebral, radiculopatia crônica, parafusos transapofisários, dentre outros acometimentos. Afirma que a perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de 35 anos e não apresenta repercussões incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como promotora de vendas e auxiliar de serviços gerais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003381-65.2012.403.6114 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi pago até 16/12/2009. Aduz, em síntese, que sofre de problemas ortopédicos diversos e fibromialgia, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.66.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.79/87, na qual aponta a perda da qualidade de segurada da autora em maio de 2011. Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls.97/120, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.122 e a autora, às fl.127/128.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2012 indica que a demandante sofre de fibromialgia, cialgia à esquerda, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, discopatia degenerativa, abaulamento discal, dentre outros acometimentos. A perícia apresenta exame físico compatível com a idade atual de 48 anos. Não foram constatadas repercussões funcionais incapacitantes que impeçam a parte de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais em creche. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido inicial.No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003455-22.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODAIR JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Narra ter sofrido um AVC em agosto de 2010, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido em duas ocasiões, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG (fl. 32).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.38/42, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor foi considerado apto pela perícia médica realizada no âmbito administrativo, não havendo prova da alegada incapacidade para o labor.Houve réplica.Laudo pericial médico acostado às fls. 55/76, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl.77) e o autor (fls.78/81).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42

da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em junho de 2012 constatou que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial (em acompanhamento médico), acidente vascular cerebral, broncopneumonia tratada, insuficiência cardíaca congestiva, hemiparesia súbita, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, opericiando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 39 anos, não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de sérvios gerais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A conclusão do perito médico é corroborada pelo fato do autor ter trabalhado ininterruptamente após a alta médica concedida pelo INSS, conforme consulta efetuada ao CNIS na data de hoje. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou os documentos dos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003553-07.2012.403.6114 - GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA X LILLIAN LACERDA GOMES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Lílian Lacerda Gomes, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente de seu pai Valdir Aparecido Rufino da Silva, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 28/01/2011. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.A decisão das fls. 47/48 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls.61/67, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Destaca que o genitor do autor estava desempregado à época da prisão, tendo recebido remuneração superior ao limite legal em seu último vínculo empregatício. Houve réplica (fls.76/89).O MPF manifestou-se às fls.93/97.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da

empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta inconteste, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o documento de fl. 41 (CNIS) demonstra que o último vínculo trabalhista de Valdir encerrou-se em janeiro de 2010. A prisão, por sua vez, se deu em 28/01/2011 (fl. 91). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça (art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91). Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Seu último salário de contribuição correspondeu ao importe de R\$ 1.193,47, valor acima do teto previsto na norma citada. Embora estivesse desempregado à época do encarceramento, e após melhor refletir sobre o assunto, reputo ser descabido o pagamento do benefício, atentando-se para a situação de desemprego do genitor da parte. Desse modo, entendo que o segurado não se enquadrava na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal, uma vez que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado, patamar esse que restou superado quando do pagamento da última remuneração a Valdir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, na qual aponta o INSS erro na apuração do tempo de serviço da trabalhadora, com o conseqüente descumprimento do pedágio imposto para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Destaca a autarquia que foi utilizado o adicional de 20% ao passo que o correto seria na ordem de 40%, nos termos da EC 20/98. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material apontado. Efetuando nova apuração do tempo de serviço da parte autora, verifico que a mesma atingiu, na data do requerimento administrativo, o total de 28 anos, 02 meses e 09 dias, não tendo cumprido o pedágio exigido pela EC 20/98, que, no caso concreto, implicaria o cumprimento de 28 anos, 07 meses e 12 dias. Assim, deve ser corrigido o erro material no cômputo do tempo de serviço da autora, nos termos da tabela que ora anexo a presente decisão. Reconheço, por via de conseqüência, que a demandante não havia implementado o tempo de serviço acrescido do pedágio na data de entrada do requerimento administrativo, bem como não havia implementado a

idade mínima. Por tal motivo, ACOLHO os presentes embargos opostos, para corrigir o erro material apontado e condenar o INSS a reconhecer como especial o interregno de 21/05/2001 a 30/06/2003, convertendo-o pelo fator 1,2. Diante do não cumprimento do pedágio exigido pela EC 20/98 até a DER, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando-se a tutela antecipada indevida e anteriormente concedida. Deve ainda ser readequada a sucumbência, para que seja a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a obrigação em face da concessão da AJG. P.R.I. Retifique-se.

0003641-45.2012.403.6114 - THAIS CASITA PINTO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
THAIS CASITA PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de tendinopatia do IV compartimento extensor, sinovite e senossinovite, artrite juvenil, luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do punho e da mão, ou outros problemas, não mais reunindo condições de trabalhar. Aponta que a autarquia lhe concedeu o benefício, cessando-o indevidamente em 15/04/2011. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.114).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.124/130, na qual aponta que após a cessação do auxílio anteriormente deferido, a autora entabulou novo contrato de trabalho, mantendo o contrato até a presente data. Sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, considerando-se os exames realizados no âmbito administrativo. Laudo médico acostado às fls.139/146, sobre o qual se manifestaram ambas as partes.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 constatou que a autora possui problema osteomuscular no punho direito, o qual está estabilizado. Segundo o perito, não foram constatadas alterações articular, motora e sensitiva significativas. A parte possui limitações por dor ao movimentos articulares, os quais podem ser controladas e minoradas com fisioterapia. Concluiu o perito que a autora pode continuar a exercer suas atividades, havendo restrições a movimentos repetitivos e carga excessiva. Não há, portanto, incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos, mormente diante do fato de estar no presente momento laborando sem interrupção de seu contrato de trabalho desde março de 2012, consoante consulta efetuada ao CNIS na data de hoje. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 22/02/1983 a 10/04/2012, concedendo-lhe aposentadoria especial, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (03/04/2012). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/72. Discorre acerca das atividades especiais, destacando que o exame do pedido deve observar a legislação vigente à época da prestação do serviço. Explica os requisitos para o enquadramento pela categoria profissional, salientando ainda que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido antes de 04/09/1960. Revela que houve o enquadramento até 30/11/1988, pois o PPP apresentando no procedimento administrativo veio desacompanhado do LTCAT, além de não trazer o termo final dos registros ambientais. Houve réplica às fls. 78/80, a qual veio acompanhada do PPR da empresa empregadora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p.

990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 22/01/1983 a 03/04/2012 Empresa: Ibravir Industria Brasileira de Vidros e Refratários Ltda. Atividade: Especial Agente nocivo: Ruído e calor Prova: PPP fls. 26/28 e PPRA fls. 81/116 Conclusão: Segundo consta do documento apresentado, o autor trabalhava como serviços gerais na produção-fabricação e, a partir de 01/12/1988, como foguista A em indústria de fabricação de vidros. Por óbvio que as condições de ruído e especialmente calor se mantiveram constantes, mormente quando se considera que o empregado efetuava a coleta e pesagem do refugo de vidro quente nas prensas, fazia a britagem dos cacos e cuidava dos registros, leituras óticas, inspeção e controle e da alimentação e limpeza do forno. A atividade de foguista é passível de enquadramento pela categoria profissional até 28-04-1995 (item 1.1.1, do Decreto nº 53.831/64) e após, no código 2.5.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. O uso de EPI não foi suficiente para abaixar os níveis de ruído e calor para patamar inferior ao estabelecido em lei, de modo que seu uso deve ser desconsiderado. No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido como especial totaliza 29 anos, 01 mês e 12 dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer a especialidade do período de 22/01/1983 a 03/04/2012; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2012 (NB nº 149.184.371-0). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Concedo a tutela antecipada postulada ante a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela

fundamentação expandida na sentença e ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, determino que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA 2. NB: 160.523.014-33. Benefício concedido: aposentadoria especial 4. DIB: 03/04/2012 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-22.2012.403.6114 - JAIR GALLO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JAIR GALLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 17/01/2012. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período de 03/12/1998 a 17/01/2012. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ

DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342) Destarte, conclui-se: 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS. 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais. 4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a

qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período compreendido de 03/12/1998 a 31/12/2011 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o Autor apresentou a documentação necessária (PPP com indicação de responsável técnico às fls. 41/42), a fim de comprovar a exposição ao ruído de 92dB, acima do limite legal na época.Vale ressaltar que o período a partir de 01/01/2012 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o PPP apresentado foi confeccionado em 31/12/2011.A soma do período computado administrativamente pelo INSS (01/08/1980 a 02/12/1998) acrescida do tempo especial aqui reconhecido (03/12/1998 a 31/12/2011) totaliza 31 anos 5 meses e 1 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/01/2012, conforme fls. 66, considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 31/12/2011;b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, a partir da DER em 17/01/2012 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores

pagos administrativamente pelo NB 156.219.186-9.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003811-17.2012.403.6114 - LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido em 01/03/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/53, suscitando a preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No que diz com a preliminar de prescrição, destaco que a autora, ao formular seu pedido inicial, observou a existência do lustro. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/03/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-

564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado.Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte:a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79:i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03.b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87:i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução.d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011:i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou;ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante.No caso dos autos, conforme consultas anexadas pelo INSS não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003826-83.2012.403.6114 - ROBERTO JOSE VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAROBERTO JOSE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.Requer o reconhecimento das atividades laboradas sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/12/2008.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído abaixo do limite legal da época, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS.

CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum. Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.O período de 06/03/1997 a 23/12/2008 laborado na Volkswagen do Brasil não poderá ser reconhecido como especial, tendo em vista que houve a exposição de 84 dB, abaixo do limite legal na época, conforme PPP de fls. 26/30.Assim, fica mantida a contagem do INSS, razão pela qual o Autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência da ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003941-07.2012.403.6114 - EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos oriundos de acidente de trânsito, que o tornam incapaz para o trabalho. Diz não estar plenamente recuperado, de modo que a cessação do benefício em 31/01/2012 foi indevida. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/47, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a falta de prova da alegada invalidez, salientando o resultado da perícia médica a que foi a parte submetida no âmbito administrativo. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 53/78. Manifestação do INSS à fl. 88 e da parte autora às fls. 80/86.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012, a qual analisou o periciando, dá conta de que o autor tem alterações degenerativas em coluna vertebral, pequena protusão discal global, tendinose do supraespinhal, fratura antiga e não consolidada do escafoide, redução do espaço subacromial, entre outros acometimentos. Segundo o perito, a parte apresenta exame físico compatível com a idade atual de 53 anos, não restando evidenciadas repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como operador de máquina e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004037-22.2012.403.6114 - JOAO FELICIANO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO FELICIANO DO VALE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de trombose venosa aguda, pancolite crônica e colite crônica, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu o auxílio pretendido até 25/07/2011, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas a tutela antecipada pleiteada foi denegada (fls. 34/35).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.44/51, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor foi considerado apto pelas perícias médicas realizadas no âmbito administrativo.Laudo pericial médico acostado às fls. 67/93, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de

estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em agosto de 2012 constatou que o autor sofre de trombose venosa profunda, pancolite crônica, suboclusão intestinal, espondilodiscoartrose, alterações degenerativas em coluna vertebral, lombalgia, fratura vertebral antiga, protusões discais, espondilolise lateral, discopatia degenerativa, dentre outros acometimentos. Segundo o perito, o periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 62 anos, não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou todos os documentos anexados aos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos, cabendo salientar ainda que a conclusão do médico do juízo se harmoniza com as conclusões do perito do INSS, proferidas nos pedidos formulados em 02/2008, 05/2011 e 05/2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004051-06.2012.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BELCHIOR RUAS BRITO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de transtorno dos discos cervicais e outros transtornos de discos intervertebrais, não mais reunindo condições de trabalhar. Revela ter formulado pedido na via administrativa, indeferido ao fundamento de não ter sido apurada incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.58. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.68/72, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/102, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.104 e o autor, à fl.108. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso

concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2012 indica que o demandante sofre de osteopenia, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão posterior difusa, abaulamento posterior, diiscopia degenerativa, lombalgia, lombociatalgia, dentre outros acometimentos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de 56 anos. Não foram constatadas repercussões funcionais incapacitantes que impeçam a parte de realizar suas atividades laborais como pintor e auxiliar de serviços gerais. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004573-33.2012.403.6114 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, objetivando a concessão de pensão por morte. Juntou documentos. Instado a apresentar documentos, conforme despacho de fl. 55, requereu prazo para o cumprimento, o que lhe foi deferido. Transcorrido o prazo, deixou a autora de cumprir o determinado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004577-70.2012.403.6114 - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEBER LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra sofrer de obesidade mórbida, problemas em joelhos, coluna lombo sacro, hipertensão arterial, glaucoma, labirintite, e distúrbios psiquiátricos, não mais reunindo condições para laborar. Aponta que recebeu auxílio-doença até 02/2012, não concordando com a interrupção de seu pagamento. Foram concedidos os benefícios da AJG, mas a tutela antecipada pleiteada foi denegada (fl.105). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 114/121, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Revela que o autor, após a alta médica em 01/2012, não mais requereu o benefício no âmbito administrativo. Laudo pericial médico acostado às fls. 135/152, sobre o qual se manifestaram o INSS e o autor. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 constatou que o autor sofre de obesidade. Analisando todas as queixas do periciando, concluiu o perito que não há comprometimento psíquico. O glaucoma e a síndrome vertiginosa estão estabilizados. Quanto à coluna, o demandante não apresentou alteração articular, motora e sensitiva significativas, não sendo constatadas alterações. Limitações ou repercussão neurológica de coluna lombar, sendo que a dor referida pela parte não demonstrou irradiação por dermatômos. Os joelhos apresentam limitações por conta do excesso de peso. Segundo o perito, o periciando não apresenta incapacidade, podendo continuar a desempenhar suas atividades, desde que realize tratamento (uso da medicação indicada e realização de fisioterapia), havendo limitações apenas para a realização de atividades com esforço repetitivo e carga comprovadamente excessiva. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que

sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o autor não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. O perito médico analisou todos os documentos anexados aos autos, procedeu ao exame físico e concluiu pela inexistência de incapacidade. Logo, é insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, a idade do autor, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos, cabendo salientar ainda que a conclusão do médico do juízo se harmoniza com as conclusões do perito do INSS, proferidas nos pedidos formulados em 02/2008, 05/2011 e 05/2012.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004882-54.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 11/04/2012.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais não reconhecidas pelo Réu no período de 12/09/1975 a 18/08/1978 e 11/12/1978 a 24/10/1990.Juntou documentos.A antecipação da tutela foi indeferida.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial ante a ausência de laudo contemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Conclui-se, pelo novel regramento, que não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Pelo exposto, deflui clara a conclusão de que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.Quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural

do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200300364022, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00434.)Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Apenas em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 2.782/98, podendo-se concluir, por todo o exposto, que plenamente possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIMITAÇÃO. LEI N.º 9.711/98. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que, a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 756.797/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 17/09/2007, p. 342)Destarte, conclui-se:1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS.3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais.4. Somente até a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 é possível converter a atividade especial em comum.Vale ressaltar, todavia, que a legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. No entanto, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)Entretanto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições

de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)No tocante ao nível de ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB pelo Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 05/03/1997 e, finalmente, para 85 dB após 18/11/2003, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Porém, entendo que o limite de 85 dB deve retroagir a 05/03/1997, por ser norma mais benéfica ao segurado.A propósito:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.(APELREEX 00309584720054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por fim, oportuno mencionar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que servem à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Quanto ao período laborado de 12/09/1975 a 18/08/1978 houve a comprovação da exposição ao ruído de 85dB, mediante o formulário de fls. 70 e laudo técnico de fls. 71. Vale ressaltar, ainda, que a declaração de fls. 72 informa que não houve alteração de layout.Da mesma forma, o período de 11/12/1978 a 24/10/1990 comprovou a exposição de 84dB, mediante a apresentação do formulário de fls. 30 e laudo técnico de fls. 32.Logo, todo o período requerido pelo Autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.A soma dos períodos computados pelo INSS administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido em comum (12/09/1975 a 18/08/1978 e 11/12/1978 a 24/10/1990), totaliza 38 anos 8 meses e 6 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de

transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/04/2012 (fls. 29), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/09/1975 a 18/08/1978 e 11/12/1978 a 24/10/1990.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/04/2012 (fls. 29) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005381-38.2012.403.6114 - MARIA JOSE GONCALVES DE PAULA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria José Gonçalves de Paula, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Afonso Gonçalves de Paula, ocorrido em 25/05/2011. Revela ter requerido administrativamente o benefício em duas ocasiões, o qual foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade de tal exigência, salientando a ausência de carência para a pensão por morte. A decisão de fl. 54 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.60/66, na qual destaca a perda da qualidade de segurado do falecido trabalhador, que recolheu sua última contribuição ao RGPS em abril de 2008. Salienta que a legislação exige a manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão postulada. Impugna o pedido de pagamento desde o óbito, frisando que o requerimento foi protocolado decorridos mais de 30 dias da morte. Houve réplica às fls. 70/74.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a oitiva de testemunhas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. O pedido resta fulminado de plano pela constatação da perda da qualidade de segurado de Afonso. Conforme refere o INSS, Afonso encerrou seu último contrato de trabalho urbano em abril de 2008, falecendo em janeiro de 2011 (fl.20). Os documentos das fls. 24/49 demonstram que o falecido era sócio administrador da sociedade Boa vista Prestadora de Serviços Ltda. e que, nesta condição, efetuava a retirada de pró-labore. Como se vê, Afonso atuava como gerente da pessoa jurídica, sendo enquadrado como contribuinte individual. Deveria, pois, efetuar o pagamento de suas contribuições ao RGPS, não havendo vinculação como empregado a ensejar o recolhimento pela empresa, como defende a parte autora em sua réplica. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91, a acolhida do pedido resta obstada. Como Afonso não havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, seja

por tempo de contribuição, idade ou invalidez, está obstada a concessão da pensão. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AGRESP 1019285, Sexta Turma, j. 12/06/2008, DJE DATA:01/09/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquiv.

0005969-45.2012.403.6114 - ANA PAULA DE LIMA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PAULA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições de trabalhar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 68). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/90, na qual suscita a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, sustentando a falta de prova da alegada incapacidade. Laudo médico acostado às fls. 94/112, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto a preliminar de prescrição, pois não decorridos mais de cinco anos entre a cessação do benefício pretendido e o ajuizamento da demanda. Postula a parte autora o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a autora sofre de transtorno depressivo leve, mas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Segundo o perito, a requerente não apresentou durante o exame alentejamento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, sintomas que determinam a incapacidade para o trabalho. A parte está devidamente medicada e realiza acompanhamento médico, não sendo constatada a suposta incapacidade. Quanto aos problemas ortopédicos, o perito judicial, que é especialista em ortopedia/traumatologia e em cirurgia de quadril, analisou os exames apresentados, constatando alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, mas que não causam limitações aos movimentos normais da coluna. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Verifico ainda que a autora não trouxe aos autos elementos que infirmassem as conclusões do laudo pericial anexado aos autos. Por fim, a idade da parte autora, bem como sua qualificação profissional, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006138-32.2012.403.6114 - CLAUDEMIR BASQUE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDEMIR BASQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.Juntou documentos.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 25 e 30, deixou de cumprir o determinado.Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006305-49.2012.403.6114 - JOAO ODINO COELHO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO ODINO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de hanseníase, não mais reunindo condições de laborar. Aponta ter recebido o amparo pretendido até 01/07/2012, quando foi indevidamente cessado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.39.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.63/68, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez.Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/62, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl71 e o autor, às fls.72/75.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante sofre de hanseníase e seqüela de hanseníase. Segundo consta, a doença foi constatada em 2007, tendo a parte dado início ao tratamento médico. Atualmente, não há alteração articular, motora e sensitiva, estando os movimentos preservados e a força, presente. O nervo ulnar foi parcialmente atingido, com manifestação leve ao exame pericial. O quadro está estabilizado, havendo limitação articular para movimentos por dor. O perito concluiu que o autor está apto a realizar qualquer trabalho ou atividade, bem como suas tarefas habituais, havendo redução de sua capacidade inferior a 5%. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de praxe.

0006321-03.2012.403.6114 - NILZA BARBOSA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILZA BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos, não mais reunindo condições para o trabalho. Postula ainda o pagamento de danos morais. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 76/89, na qual explica que a autora esteve no gozo de auxílio-doença entre 20/02/2001 a 12/08/2010 e 04/11/11 a 12/10/2012, salientando que após a alta médica, a parte retornou a suas atividades laborativas, sendo afastada por ocasião da concessão do segundo amparo mencionado. Discorre sobre os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, impugnando o pedido de ressarcimento por danos morais. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 93/99, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em novembro de 2012, a qual constatou que a autora apresenta patologia compatível com o diagnóstico de outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física. Contatou o perito a existência de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral desde 19/02/2001, sugerindo reavaliação pericial em doze meses. O quadro está estabilizado, sendo necessário o acompanhamento médico e utilização de medicamentos. Destarte, ficou comprovado o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício de nº 548.894.429-6, recebido de 04/11/2011 a 12/10/2012. Considerando-se o desempenho de atividade profissional até 04/11/2011, estão presentes os requisitos carência e qualidade de segurada. Deixo de determinar o pagamento do benefício desde a cessação do benefício 120.201.839-1, uma vez que a parte retornou a suas atividades laborais junto à empregadora após a alta médica. Tendo em conta que o auxílio-doença se presta a substituir a remuneração do trabalhador que não pode desempenhar sua profissão, não há razão para o pagamento das parcelas vencidas entre a cessação do benefício citado e aquele concedido em 04/11/2011, em virtude do vínculo empregatício ativo. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência se impõe. Resta evidenciado que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da manutenção da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 548.894.429-6 pago à autora, desde a data da cessação em 12/10/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: NILZA BARBOSA DOS SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 12/10/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006355-75.2012.403.6114 - EDSON NEVES DA CONCEICAO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON NEVES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofreu acidente automobilístico em 2009, adquirindo graves lesões nos membros superiores, além de dormência e inchaços em ambos os pés. Aponta que o benefício anteriormente concedido no âmbito administrativo foi indevidamente cessado, uma vez que não reúne condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.41. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.62/67, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 53/61, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.71 e o autor, às fls.77/78. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Friso inicialmente que em demandas em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade o juiz firma seu convencimento mediante a produção de prova técnica, sendo a oitiva de testemunhas incabível para tal desiderato. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante sofreu acidente automobilístico, apresentado encurtamento de membro superior esquerdo. Segundo o perito, o periciando não apresentou alteração motora e sensitiva significativa, havendo pequena limitação articular no ombro esquerdo. O quadro pode ser melhorado com a realização de fisioterapia, exercícios musculares, existindo incapacidade para atividades que exijam movimentos simétricos prioritariamente. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006385-13.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que labora realizando faxinas no hospital Assunção, tendo sido diagnosticada com tendinopatia do supraespinhal. Aponta sofrer com dores em seu ombro direito e punho direito, além de falta de firmeza dos membros inferiores, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.46. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.64/69, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/63, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.75 e a autora, às fls.79/81. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do

segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que a demandante sofreu lesão osteomuscular em ombro direito sem rotura do supraespinhal. O quadro está estabilizado, havendo limitação articular em alguns movimentos por dor. O quadro pode ser controlado com medicamento para dor, fisioterapia, mobilidade adicional, exercícios musculares e melhora da condição osteomuscular. Concluiu o perito que a pericianda não apresenta incapacidade laboral, estando apta a realizar atividades profissionais, desde que com tratamento e com restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à manifestação da autora às fls.79/81, pontuo que o laudo pericial deve ser analisado de forma integral, interpretando-se as conclusões do perito como um todo. A leitura atenta do documento é suficiente para concluir que Maria Aparecida tem condições de desempenhar atividade profissional que lhe assegure o sustento, valendo frisar que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração daquele que não pode prover a própria subsistência pelo trabalho, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006394-72.2012.403.6114 - DEBORA BARRETO HIEDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEBORA BARRETO HIEDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 39/47.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. No caso dos autos, o perito em exame realizado em 31/10/2012, constatou que a autora é portadora de protusão discal dos seguimentos vertebrais L4-L5 e L5-S1. Conclui, ao final, não haver incapacidade laborativa.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em

consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006466-59.2012.403.6114 - JOAO ROBERTO CUSTODIO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64. Int.

0006677-95.2012.403.6114 - MARCIA DE SOUZA CASSETTARI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA DE SOUZA CASSETTARI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos, como transtorno afetivo bipolar, retardo mental leve, psicose e transtorno depressivo, não mais reunindo condições de laborar. Defende que inexiste a perda da qualidade de segurado em caso de doença que impeça o trabalhador de recolher as contribuições ao RGPS. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/48, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/64, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl. 65 e a autora, à fl. 68. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da

Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2012 indica que a demandante sofre de retardo mental leve. Apontou que enquanto esteve internada para tratamento (08/05/2012 a 31/05/2012) é provável que tivesse apresentado sintomas psicóticos, os quais causaram incapacidade temporária e, com o tratamento adequado, remitiram. Concluiu o perito que atualmente não há incapacidade, sendo possível o exercício de atividade laborativa que não exija maior nível de complexidade intelectual, como a que desempenha a parte (auxiliar de limpeza). Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Deve, porém, ser acolhido o pedido de pagamento de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS em 04/05/2012 (data em que a autora possivelmente já estivesse incapacitada), uma vez que cumpridos os requisitos de carência e manutenção qualidade de segurada (fl.50). No que tange à impugnação da demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença requerido em 04/05/2012 até 31/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data em que se tornaram devidos, as quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Considerando-se que foi apurada incapacidade durante o mês de maio de 2012, não há motivo para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARCIA DE SOUZA CASSETTARI2. NB: 551.259.711-23. Benefício concedido: auxílio-doença4. DIB: 04/05/2011 5. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-42.2012.403.6114 - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que lhe foi deferido em 25/11/2003 em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui transtorno de personalidade, depressão e sintomas psicóticos, não havendo possibilidade de reversão de tal quadro. Postula a fixação da DIB nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Requer ainda o pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/57, na qual sustenta a falta de comprovação da incapacidade laboral. Impugna o pedido de pagamento do acréscimo de 25%, pois não demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiros. Laudo pericial médico acostado às fls. 73/80, sobre o qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a parte autora apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, episódico atual grave com sintomas psicóticos, bem como grande prejuízo cognitivo. Segundo o perito, o demandante está total e definitivamente incapacitado desde 25/05/2006, estando o quadro estabilizado e sem remissão até o presente momento. Destaca que é improvável que haja remissão no futuro, ainda que esteja o doente medicado e em acompanhamento médico. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente que autoriza a conversão do auxílio-doença concedido em aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, verifico que o pedido inicial diz com a fixação do benefício nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Conforme o documento da fl.63, o pedido administrativo foi apresentado em 25/11/2003, de forma que a aposentadoria postulada deve ter

como termo inicial a data fixada pelo perito, observada a prescrição quinquenal (parcelas vencidas antes de 21/09/2006). Vale ressaltar também que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. O pleito de pagamento do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, deve ser acolhido, uma vez que segundo o perito, o requerente necessita de cuidados de terceiros, pois há prejuízo para as atividades básicas da vida. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a converter o auxílio-doença pago à parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/05/2006, e a pagar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se ainda os valores pagos a título de auxílio-doença no mesmo período. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 25/05/20064. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0006795-71.2012.403.6114 - JURACI RAMOS DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURACI RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença requerido em 25/02/2012. Aduz, em síntese, que sofre de fortes dores em sua coluna vertebral que o impedem de laborar como pedreiro. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida à fl.15. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.34/39, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Houve réplica. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 25/33, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.45 e o autor, à fl. 49. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante sofre de dores na coluna há cerca de 20 anos. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apto a realizar atividades laborais habituais, desde que com tratamento e com restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006805-18.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO FRANCISCO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de hérnia discal, não mais reunindo condições de laborar. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à fl.25. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.42/47, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 34/41, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.52 e o autor, às fls.54/59. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante sofre de hérnia discal, não apresentando limitações de movimentos ou flexões. O quadro pode ser controlado com medicamento para dor, havendo redução da capacidade laboral na ordem de 5%. Concluiu o perito que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando apto a realizar atividades profissionais, desde que com tratamento e com restrições para sobrecarga e movimentos repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação do autor ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006820-84.2012.403.6114 - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de preenchimento dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 54/63. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. O autor submeteu-se a perícia médica em 18/12/2012, na qual o perito judicial constatou ser o autor portador de transtorno de ansiedade generalizada, concluindo, contudo, não haver incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006845-97.2012.403.6114 - INOEL ISIDORO CABRAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora,

Julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007064-13.2012.403.6114 - JOAO JOSE DE ALCANTARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO JOSE DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 288/298, complementado às fls. 61/69, que constatou ser o Autor portador de esquizofrenia paranoide, concluindo, ao final, pela incapacidade laborativa total e permanente. Às fls. 71/72 a autora informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, requerendo a extinção do feito. O INSS manifestou-se à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/12/2012. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelos réus, em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

0007399-32.2012.403.6114 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 21/09/1992. Requer que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste. É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 21/09/1992, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2012. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007468-64.2012.403.6114 - MESSIAS BUENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008034-13.2012.403.6114 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 43. Int.

0008146-79.2012.403.6114 - ALCIDES SOARES DE CAMARGO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES SOARES DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 02/06/1990, corrigindo-se os 36 últimos salários de contribuição do autor com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixando novo valor do benefício inicial do autor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes de sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA

PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 02/06/1990 (fls. 17), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 05/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008164-03.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO BORGES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008344-19.2012.403.6114 - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO ANGELO FRANCISCO MOLLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/02/1993.Alega que verificou, logo que recebeu a carta de concessão, um engano por parte da autarquia previdenciária quando da apuração dos salários de contribuição para o cálculo de sua Renda Mensal Inicial.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não

pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 15/02/1993 (fls. 15), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 11/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008348-56.2012.403.6114 - DALVA GOMES ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DALVA GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/05/2010, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000180-65.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA

MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não havendo de se falar em indenização por danos morais. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008487-08.2012.403.6114 - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTELLA MARCATO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria concedida em 21/08/1983, aplicando no benefício revisto por decisão judicial a variação do INPC de 1992 e IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% e demais aplicáveis, com reflexos nos benefícios pretéritos e futuros. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, vale ressaltar que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012)No caso em tela, verifico que pretende a autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 21/08/1983, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 13/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.

0000081-61.2013.403.6114 - MARIA RAIMUNDA ALVES DA SILVA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora à fl. 40, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais de fls. 24, 26, 28 e 29, devendo os mesmos serem substituídos por cópia. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000353-55.2013.403.6114 - LOURDES GONZAGA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES GONZAGA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/03/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos

dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000361-32.2013.403.6114 - VALDIR CANAVESSE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDIR CANAVESSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de

fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP nº 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto nº 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO

REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000363-02.2013.403.6114 - DORIVAL CODOLO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADORIVAL CODOLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP n.º 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto n.º 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.º 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n.º 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28%

observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei nº 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04, da MP nº 1.053/1995, do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP nº 1.415/96, da MP nº 1.572-1/97 (convertida na Lei nº 9.711/98), do Decreto nº 3.826/2001, do Decreto nº 4.709/2003, do Decreto nº 5.061/2004 e do Decreto nº 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC nº 20/1998, quer ao art. 5º da EC nº 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000373-46.2013.403.6114 - DINO SINOBU ESSASIDA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DINO SINOBU ESSASIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/10/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a

citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº

8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000374-31.2013.403.6114 - FUMIO YASUNAGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FUMIO YASUNAGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº

376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000381-23.2013.403.6114 - LUZO DANTAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUZO DANTAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/01/1993, para a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000506-88.2013.403.6114 - GILBERTO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010;

sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos

critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000508-58.2013.403.6114 - MARIA DO ROSARIO DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DO ROSARIO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula n.º 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula n.º 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art.

14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma,

adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000509-43.2013.403.6114 - MARTA BERENGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARTA BERENGUEL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. **II.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. **III.** O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do

benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000510-28.2013.403.6114 - NEUZA ARCANJA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA ARCANJA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula n.º 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula n.º 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a

percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º

5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000511-13.2013.403.6114 - DUCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADUCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria n.º 5.188/99 e Decreto n.º 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Assevera que, respeitados os critérios legalmente previstos, sobre o limite de R\$ 1.200,00, fixado pela MP n.º 1824/99 na competência de dezembro de 1998, deveria ter incidido o índice de 2,28%, o que elevaria o limite para R\$ 1.227,36. Todavia, o Ministro da Previdência Social, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 1.200,00 só passou a vigorar em dezembro de 1998, aplicou-lhe índice destinado a valores já existentes em junho de 1998, o que resultou em aumento superior ao determinado pela legislação (4,61%). Acresce que a mesma sistemática foi utilizada pelo Decreto n.º 5.061, de 30.04.2004, que fixou o índice de 2,73% incidente sobre o limite fixado na competência de dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00). Diz que, respeitado o critério legal, o limite seria fixado em R\$ 2.465,52, todavia, esquecendo-se que o limite de cobertura de R\$ 2.400,00 somente passou a vigorar em junho de 2003, o Presidente da República fixou o valor em R\$ 2.508,72, apurando-se uma diferença de 4,53%. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n.º 0008043-09.2011.403.6114 e 0008049-50.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n.º 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n.º 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de

benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei nº 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04, da MP nº 1.053/1995, do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP nº 1.415/96, da MP nº 1.572-1/97 (convertida na Lei nº 9.711/98), do Decreto nº 3.826/2001, do Decreto nº 4.709/2003, do Decreto nº 5.061/2004 e do Decreto nº 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC nº 20/1998, quer ao art. 5º da EC nº 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000512-95.2013.403.6114 - MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e

aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000513-80.2013.403.6114 - LUIZ DIAS DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por LUIZ DIAS DAS SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 21/01/1993, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte)

salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000519-87.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000656-69.2013.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALMIR PRINCIPE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do

Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000657-54.2013.403.6114 - JOAO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por

ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao

status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000659-24.2013.403.6114 - ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua

revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a

restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000685-22.2013.403.6114 - ALUISIO APARECIDO CAVALCANTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ALUISIO APARECIDO CAVALCANTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 25/05/1998, mediante o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, bem como período de labor rural, pugnano, ainda, pela inclusão de período laborado após a concessão da aposentadoria, majorando o valor de seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 31/158. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. De início, observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 25/05/1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 31/01/2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Quanto ao pedido de inclusão do período laborado após a concessão do benefício, considero ser o pleito descabido. Vale ressaltar que embora o autor elabore seu pedido como revisão de benefício, a real questão discutida nos autos é a possibilidade de renúncia a um benefício já concedido com o aproveitamento de contribuições posteriores à aposentadoria para concessão de novo benefício, o que, obviamente, trata-se da desaposentação. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu

enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Ante o exposto, I) RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço de nº 110.233.221-3, concedida em 25/05/1998, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do período laborado após a concessão do benefício, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a execução em virtude da concessão da AJG, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000717-27.2013.403.6114 - NILTON VIEIRA RODRIGUES (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilton Vieira Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 02/08/1994, mediante o cômputo do período de trabalho desempenhado em condições especiais (26/01/1976 a 30/11/1990). É relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 02/08/1994, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em fevereiro de 2013. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000745-92.2013.403.6114 - DARCI THEODORO AMICI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADARCI THEODORO AMICI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em consideração, para apuração do fator previdenciário, a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Aponta violação ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que a utilização de uma tábua única, para ambos os sexos, obtida por meio de uma média entre tábuas de sobrevivência do homem e da mulher é inconstitucional, tendo em que homens e mulheres não são iguais no quesito expectativa de vida, pois conforme revelam as tábuas de mortalidades divulgadas pelo IBGE, os indivíduos do sexo feminino vivem mais do que os do sexo masculino, demonstrando a desigualdade existente entre eles. Desse modo, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, por consequência, menor o valor do benefício. Alega, ademais, que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos ao homem, após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser revistos a fim de que seja utilizada na fórmula do fator previdenciário a tábua de mortalidade do sexo masculino, em substituição à tábua de ambos os sexos. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. As sentenças de improcedência em casos idênticos foram proferidas nos Processos n. 0000639-04.2011.403.6114, 0006433-06.2011.403.6114 e 0006759-63.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Mérito Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), na adoção, pelo legislador ordinário (art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, para fins de consideração no cálculo do fator previdenciário. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0000762-31.2013.403.6114 - ANTONIO MARCELO PASQUALIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em

relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001019-56.2013.403.6114 - EDNO CASALOTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem

se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001132-10.2013.403.6114 - KAZUMI KIHARA KAJIYA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAZUMI KIHARA KAJIYA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua

qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001133-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA GOMES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/04/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O

cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001137-32.2013.403.6114 - TAKASSI TATSUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TAKASSI TATSUTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do IRSM já efetuada, retroativa à DIB de sua aposentadoria. Relata que ajuizou ação judicial na qual obteve a correção do IRSM, com a decretação da prescrição. Aponta que houve o reconhecimento do débito pela Administração, por força da edição da MP 201/2004, de modo que faz jus ao pagamento integral das diferenças. Requer ainda indenização pelos danos morais sofridos pelo descumprimento da legislação. É o relatório. Decido.Aplico ao caso o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)Pretende o autor, ao fim e ao cabo, afastar os efeitos da coisa julgada mediante o ajuizamento de ação de rito ordinário. A sentença das fls.47/49 concedeu à parte a revisão da RMI de sua aposentadoria, mediante a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994. A decisão, proferida em 2004 e já executada, decretou a prescrição quinquenal. O título transitou em julgado, sendo, portanto, imutável.O fato de ter a Administração Pública reconhecido o direito de revisão de todos os benefícios pelo índice mencionado não tem o condão de modificar os efeitos da sentença. Vale explicar ainda que as súmulas indicadas na petição inicial não se aplicam ao caso em comento, mas apenas asseguram aos servidores públicos beneficiários de outro índice de reajuste o pagamento integral das diferenças. Não são, porém, hábeis a afastar a coisa julgada, autorizando, apenas, o pagamento na esfera administrativa sem a incidência do lustro. Quanto ao disposto no artigo 4º do Decreto Lei 20.910/32, a leitura atenta do dispositivo é suficiente para fazer concluir que a prescrição não corre enquanto estiver pendente de análise o pedido formulado na via administrativa, situação essa que não se amolda ao caso em comento. Como se vê, os dispositivos que foram utilizados pela parte como amparo para seu pleito de indenização por dano moral não são aplicáveis ao caso, de modo que o mesmo não comporta exame. Além disso, a autarquia cumpriu a ordem judicial integralmente, não havendo de se falar em ato ilícito. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários

advocáticos que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001138-17.2013.403.6114 - NEUZA MARIA COELHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA MARIA COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO

CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001139-02.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDES LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/04/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste

razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições

constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001140-84.2013.403.6114 - EDILSON APARECIDO BELARMINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILSON APARECIDO BELARMINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa

infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º 20/1998. EC N.º 41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal,

quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001141-69.2013.403.6114 - ERALDO BARBOSA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ERALDO BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/04/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001143-39.2013.403.6114 - MANOEL QUERINO BEZERRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL QUERINO BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao

instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua

íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001183-21.2013.403.6114 - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA:

1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de

beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001184-06.2013.403.6114 - LAURO JOAQUIM DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001262-97.2013.403.6114 - ELISABETE APARECIDA MENDES FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE APARECIDA MENDES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini,

v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001264-67.2013.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º

376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001267-22.2013.403.6114 - BENEDITO FAUSTINO VIANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO FAUSTINO VIANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por idade, concedida em 14/07/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001268-07.2013.403.6114 - IRIA SOARES ZETUN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIA SOARES ZETUN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010;

sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.No mérito, o pedido é improcedente.Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004.No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição.A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora.Confira-se:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos

critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001269-89.2013.403.6114 - FUJIRO SUZUKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FUJIRO SUZUKI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Saliencia que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de

benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001270-74.2013.403.6114 - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art.

285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-

benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001271-59.2013.403.6114 - ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALIRIO FERRERIA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de seu auxílio acidente, concedido em 01/08/1996, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei

nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001275-96.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS HUMANES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta LUIZ CARLOS HUMANES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/10/1998, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Requer a incidência dos reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em seu benefício, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.É o relatório. Decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças

anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001352-08.2013.403.6114 - TANIA REGINA CAPASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TANIA REGINA CAPASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/06/2007, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000180-65.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de

inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora, não havendo de se falar em indenização por danos morais.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001353-90.2013.403.6114 - TANIA REGINA CAPASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se

encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001365-07.2013.403.6114 - JOSE JORGE ABRAO (SP12716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE JORGE ABRAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.

FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001368-59.2013.403.6114 - JOSE GOMES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser

incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do

salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001370-29.2013.403.6114 - MARIANA MIGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA MIGUEL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o

valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social..Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio.Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702)Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001372-96.2013.403.6114 - GIANCARLO MASSA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GIANCARLO MASSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se

tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001376-36.2013.403.6114 - CICERO AGOSTINHO SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO AGOSTINHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a

aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor

o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001379-88.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS CORREA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DE JESUS CORREA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/09/1996, com a inclusão da gratificação natalina do PBC. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-

9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 28/09/1996 (fl. 24), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 27/02/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001446-53.2013.403.6114 - VERA LUCIA SASSO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades

0001447-38.2013.403.6114 - KAZUYOSHI SAKAMOTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAZUYOSHI SAKAMOTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nb 42-025.145.749-7, concedida após a promulgação da CF de 1988 e antes do advento da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus a revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 19/10/1994 (conforme tela INFBEN anexa), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 01/03/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001488-05.2013.403.6114 - JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001497-64.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES VIGILATO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES VIGILATO, qualificada no nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salaria que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos:O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.A preliminar de falta de interesse de agir

se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei nº 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04, da MP nº 1.053/1995, do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP nº 1.415/96, da MP nº 1.572-1/97 (convertida na Lei nº 9.711/98), do Decreto nº 3.826/2001, do Decreto nº 4.709/2003, do Decreto nº 5.061/2004 e do Decreto nº 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC nº 20/1998, quer ao art. 5º da EC nº 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei nº 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001499-34.2013.403.6114 - DORALICIO DA CUNHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICIO DA CUNHA, qualificado no nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda

mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008043-09.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão do benefício e não para reajustamento do benefício. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. Todavia, a pretensão não merece acolhida, porquanto, há muito se encontra rechaçada a tese de proporcionalidade ou paridade entre os reajustes aplicáveis ao teto do salário de contribuição e do benefício em manutenção. Como se sabe, é aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. Desse modo, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0004230-06.2009.4.03.6126; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 07/02/2011; DEJF 14/02/2011; Pág. 875). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexistente vinculação dos reajustes destinados à manutenção

do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastrearam os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001503-71.2013.403.6114 - ISMAEL ROBERTO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO

DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001507-11.2013.403.6114 - JUVENAL MARTINS DO AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quiala Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil

possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem

se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001578-13.2013.403.6114 - JOAO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEDRO FRANCISCO PANDO INACIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse

atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001582-50.2013.403.6114 - FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício,

continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001610-18.2013.403.6114 - GILMAR ROBERTO BARBATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR ROBERTO BARBATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição

nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001621-47.2013.403.6114 - JAIME PEREIRA DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução

de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001627-54.2013.403.6114 - CLAUDEMIR MOSCARDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0005200-08.2010.403.6114, 0005028-66.2010.403.6114, 0005199-23.2010.403.6114, 0002997-39.2011.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada

revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Desta forma, adotado os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001628-39.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001642-23.2013.403.6114 - ARLINDO YOSHISSA KADOOKA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ARLINDO YOSHISSA KADOOKA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma

época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001644-90.2013.403.6114 - LUIZ LICINIO BONINI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ LICINIO BONINI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento

do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001646-60.2013.403.6114 - IRANI FERREIRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRANI FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito de ter incorporados na renda mensal inicial do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), revisando-se a renda mensal inicial do

benefício do autor, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Aduz, em apertada síntese, que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aumentaram o limite de cobertura previdenciária, sem conferir idêntico tratamento ao valor dos benefícios em manutenção. Salienta que a demanda funda-se no abuso do poder regulamentar pelo Poder Executivo, uma vez que a Portaria nº 5.188/99 e Decreto nº 5061/2004, a par de fixarem os índices de reajustamento dos benefícios, inovaram indevidamente ao estabelecer o limite máximo do salário-de-contribuição. Destaca que, malgrado o Executivo tenha observado os critérios de periodicidade anual e adoção de índice econômico, afrontou a legislação de regência ao aplicar índice diverso do previsto. Afirma que houve elevação da base de arrecadação de receitas sem repassar o mesmo aumento aos benefícios. Sustenta que a aplicação da norma constitucional (art. 14, EC 20; art. 5º, EC 41) somente se verifica se ao limite de cobertura e aos benefícios for aplicado o mesmo índice. Juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000030-84.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Em suma, pretende a parte autora a percepção de diferenças decorrentes de alegada disparidade entre os índices aplicados para reajuste do limite de cobertura previdenciária (teto) e os aplicados para o reajuste de seu benefício; no percentual de 2,28% observado no salário de contribuição de junho de 1999 e 1,74% observado no salário de contribuição de maio de 2004. No tocante à aplicação dos reajustes conferidos ao teto-de-contribuição também aos benefícios, tenho que, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, cabe à lei definir critérios de reajustamento que preservem o valor real dos benefícios, sendo que nada, seja na Magna Carta, seja em qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, garante aos beneficiários o direito de ver aplicado aos valores que recebem idêntico índice percentual de reajuste eventualmente aplicado ao teto-de-contribuição. A redação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tal qual se verifica no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, impõe seja aplicado ao teto o mesmo índice de reajuste dado aos benefícios, e não o contrário, segundo pretende a Autora. Confira-se: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Nítida a intenção do constituinte derivado de, sem base direta em indicadores econômicos, elevar o valor do teto-de-contribuição naquelas duas oportunidades, a permitir melhor aproveitamento das quantias efetivamente recebidas pelos trabalhadores na composição de seu período base de cálculo, conducente à definição do salário-de-benefício, propiciando, com isso, também o alargamento da base de custeio. Em assim sendo, descabe o cálculo de quanto significou, em termos percentuais, o aumento do valor do teto para, com isso, intentar seja aplicado o mesmo critério aos benefícios em manutenção. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285 - A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV. Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543 - B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-

contribuição. V. Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª R.; AG-AC 0002932-65.2010.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; Julg. 08/02/2011; DEJF 17/02/2011; Pág. 1702) Quanto à pretensão de se manter a equivalência percentual entre o teto atual e o percentual que em relação ao mesmo representava a renda mensal inicial da parte autora, deve-se partir da premissa de que o critério norteador do teto em cada mês não é, necessariamente, igual ao que determina o reajuste dos benefícios em manutenção. Nos termos do art. 201, 2º e 3º, da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como seus reajustamentos, não havendo, seja na magna carta, seja em lei ordinária, qualquer dispositivo que garanta ao Autor o direito à correlação entre ambos, segundo pretende. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 152.808/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., publicado no DJ de 26 de março de 2001, p. 443)..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INPC. MAJORAÇÃO DOS TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC N.º20/1998. EC N.º41/2003. INAPLICABILIDADE AO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PRESERVADA. Inexiste vinculação dos reajustes destinados à manutenção do valor real dos benefícios já concedidos (art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91) aos critérios e limites de cálculo dos salários-de-contribuição (arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91), os quais, estes sim, devem ter, como parâmetro mínimo de correção, o percentual de reajuste geral aplicado aos benefícios em manutenção justamente para garantir-lhes a irredutibilidade do valor nominal (art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 4º, da Constituição Federal). O reajustamento do teto dos benefícios por força das Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04, da MP n.º 1.053/1995, do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 não autorizam ou implicam reajustamento automático dos benefícios em manutenção. Indemonstrada ilegalidade da MP n.º 1.415/96, da MP n.º 1.572-1/97 (convertida na Lei n.º 9.711/98), do Decreto n.º 3.826/2001, do Decreto n.º 4.709/2003, do Decreto n.º 5.061/2004 e do Decreto n.º 5.433/2005 que lastream os reajustes gerais aplicados pelo INSS às rendas mensais dos benefícios em manutenção nos períodos questionados, ou, tampouco, violação quer ao art. 14 da EC n.º 20/1998, quer ao art. 5º da EC n.º 41/2003, quer ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, quer aos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, quer ao art. 41 - A da Lei n.º 8.213/91, não prospera a inconformidade da apelante. Apelação a qual se nega provimento. (TRF 4ª R.; AC 2006.71.00.032426-2; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior; Julg. 14/12/2010; DEJF 28/01/2011; Pág. 363) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001648-30.2013.403.6114 - MAREDIMA SILVA TAVARES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MAREDIMA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos

legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL.

EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001649-15.2013.403.6114 - RAIMUNDO FERNANDES NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO FERNANDES NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da

contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001650-97.2013.403.6114 - RYOTA TOYOSUMI (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por RYOTA TOYOSUMI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela

Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo

Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001651-82.2013.403.6114 - REGINA DA SILVA BATAIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINA DA SILVA BATAIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o

parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001652-67.2013.403.6114 - JAIME PELLEGRIN SERENO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIME PELLEGRIN SERENO, qualificado nos autos, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.

Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001654-37.2013.403.6114 - ISAIAS MALAQUIAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ISAIAS MALAQUIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas,

efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária

correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001657-89.2013.403.6114 - ADAO RIBEIRO DA CRUZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO RIBEIRO DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE

BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0001659-59.2013.403.6114 - TEREZA MARIA DE JESUS LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZA MARIA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo (Ação 0004827-40.2011.403.6114). Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. Assiste razão à autarquia quanto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e

pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006651-97.2012.403.6114 - JOSE ALVES RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Aduz que sofre de bursite e hérnia inguinal, estando afastado de suas atividades desde agosto de 2007. Revela que em 10/2011 lhe foi concedido auxílio-doença, o qual foi cessado em 04/2012. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.27.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls.37/41, na qual salienta que não há benefício por incapacidade ativo em nome do requerente. . Discorre acerca dos requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Impugna o pedido inicial, ante a falta de prova da alegada invalidez.Houve réplica.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 42/51, acerca do qual se manifestaram o INSS à fl.54 e o autor, às fls.58/59.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Com razão o INSS ao impugnar o pedido de conversão de benefício, uma vez que a parte autora não percebe qualquer amparo provido pela Previdência Social desde a cessação do auxílio-doença anteriormente deferido e cessado em abril de 2012. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em outubro de 2012 indica que o demandante sofre de bursite no ombro direito e hérnia inguinal. Conforme relata o perito, a hérnia foi resolvida cirurgicamente, havendo alterações mínimas em relação à bursite, as quais não limitam ou causam repercussão neurológica. O músculo supra-espinal apresenta discreta lesão, estando o quadro estabilizado. O quadro pode ser controlado e os sintomas, diminuídos, mediante fisioterapia e tratamentos alternativos. O autor está incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, estando capaz para atividades do cotidiano. Existem restrições para sobrecarga excessiva e movimentos repetitivos. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No que tange à impugnação do demandante ao laudo não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. É certo que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do obreiro que não pode prover o próprio sustento pelo trabalho, não sendo esse o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005019-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005019-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando o montante atualizado do débito em execução, R\$ 1.084.898,57, observo que não há garantia razoável do Juízo a permitir o exame dos embargos opostos, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deste modo, intime-se a parte embargante para que, em última oportunidade, promova o reforço da penhora, observado o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito. Decorrido in albis, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002154-40.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005154-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) AGNALDO BERMUDEZ (SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0008008-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARLENE TERESA ANDRIOLI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Retifico o r. despacho de fls. 28, visto que equivocadamente, tendo em vista que onde se lê BOIANAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA, deveria constar União Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. 2) Recebo a petição de fls. 31/32 em aditamento à inicial.

3) Recebo os presentes embargos à discussão. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0001486-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7)) MANOEL AMARIO DE JESUS X ELIETE PEREIRA DE JESUS(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Manoel Amario de Jesus e Eliete Pereira de Jesus em virtude da penhora sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 91.978, nos autos dos Embargos à Execução n.0004744-44.1999.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentos, dentre os quais consta contrato particular de cessão de direitos. Alegam, em síntese, que mantém a posse e titularidade do imóvel, onde residem com a família. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União, Fiação e Tecelagem Tognato e os cedentes (fls.24) integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam a apresentação de documento comprobatório da compra e venda realizada pelo de cujus Manoel Garcia Perez com a executada Fiação e Tecelagem Tognato, conforme cláusula primeira do instrumento de fls.25. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1503788-22.1997.403.6114 (97.1503788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NC & COSTA COML/ TEXTIL LTDA X VALDENOR DE OLIVEIRA SANTOS X JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Dê-se vista com urgência à Exeçüte, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto às alegações do executado às fls. 183/198. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1504091-36.1997.403.6114 (97.1504091-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X LAJES AMARAL LTDA X PACIFICO CONCORDIO DO NASCIMENTO X JOEL DE PROENCA SOARES(SP111370 - ALVARO PERLI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Apresente o coexecutado documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, extrato do benefício previdenciário noticiado e outros documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 292/294. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

1508958-72.1997.403.6114 (97.1508958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE DROGAS DROGMAN LTDA X EDSON ALVES CARDOSO(SP238015 - DANIELA GESTAS DE OLIVEIRA) X MANOEL EVANGELISTA DE SA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Fls. 143/155: Nada a decidir, tendo em vista que o requerido já foi atendido às fls. 140/142. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1509409-97.1997.403.6114 (97.1509409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X WALDYR GUAZZELLI(RJ051077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao

arquivo findo. Int.

1502267-08.1998.403.6114 (98.1502267-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO STUCHI CRUZ(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Fls. 275/276: Com razão o executado. Cumpra-se o parágrafo 7º da determinação de fls. 264, expedindo-se ofício de conversão em renda à CEF. Intimem-se e cumpra-se.

1503631-15.1998.403.6114 (98.1503631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 160/170: O prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, se inicia no momento em que presumida a dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula nº 435 do STJ, com o encerramento das atividades empresariais sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais, fato que deve ser comprovado mediante certidão do Oficial de Justiça. Analisando tudo o que até aqui foi processado, anoto que tal pressuposto não se encontra presente, não se podendo falar em prescrição intercorrente por tal motivo. O pleito de extinção desta execução, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, também não pode prosperar. Da simples leitura das hipóteses previstas nos incisos daquele artigo, resta claro que nenhuma é aplicável ao caso em tela. Os momentos nos quais o processo esteve paralisado não ocorreram por negligência da exequente, mas apenas para que esta adotasse as medidas administrativas necessárias para efetuar a exclusão do contribuinte do parcelamento com o fim de dar prosseguimento à execução, conforme petições de fls. 140/146 e 145/155. Anoto, ainda, a existência de inúmeras diligências para localizar bens da executada com resultado positivo (fls. 10/11 e 78/79), inclusive com alienação judicial dos mesmos (fls. 28/29 e 43/44). Resta evidente, portanto, que não houve descaso da exequente, mas sim interesse na satisfação do crédito exequendo. Contudo, o mesmo não pode ser dito da conduta da executada, pois, sabedora da existência de seu débito, haja vista o parcelamento firmado e não cumprido, permanece, há mais de 10 (dez) anos, esquivando-se do pagamento de suas obrigações, para, neste momento, requerer a extinção da execução que não foi satisfeita por sua própria culpa. Nestes termos, por absoluta falta de amparo legal, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Fls. 171/173: Nada a apreciar. A r. sentença colacionada não foi proferida por órgão colegiado, não se prestando a vincular decisões em casos semelhantes. Sem desprestígio ao posicionamento adotado, este juízo não compartilha do mesmo entendimento. Fica a executada desde logo intimada de que a insistência em valer-se de tais argumentos com o objetivo de retardar esta execução configura a hipótese prevista no art. 600, II do Código de Processo Civil e acarretará a aplicação da sanção respectiva, em caso de reiteração do que aqui foi decidido. Em prosseguimento, considerando os bens penhorados às fls. 78, o lapso temporal transcorrido desde sua constrição, a baixa liquidez daqueles em hasta pública e, por fim, a notícia de encerramento das atividades da empresa executada há mais de três anos, conforme petição de fls. 160/170, dou por levantada a penhora realizada nestes autos. Quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 158/159, defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0000487-73.1999.403.6114 (1999.61.14.000487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA X DOMINIQUE JEAN BIBARD X MARIANO GUILLERMO POLI X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Inicialmente regularize o executado Power Turbo Ind/ e Com/ Ltda sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o

executado ou seus bens.

0003138-78.1999.403.6114 (1999.61.14.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado às fls. 133/146.Int.

0005186-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUIDORA E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO X F N PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, uma vez que o outorgante das procurações juntadas aos autos não consta como sócio gerente no contrato social apresentado às fls. 98/107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X EDUARDO SADDI

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão proferida. Dê-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Int.

0006750-82.2003.403.6114 (2003.61.14.006750-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DISTRIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELAINE LAGO MENDES PEREIRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 341/351: Indefiro, visto que trata-se de pedido meramente protelatório. Cumpra-se a secretaria determinação de fls. 327. Após, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000437-71.2004.403.6114 (2004.61.14.000437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOMA COMUNICACOES SERVICOS GRAF E EDITORIAIS LTDA ME(SP225968 - MARCELO MORI)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto ao pedido de substituição dos bens penhorados, para garantia do débito exeçüendo.Em caso de expressa concordância pelo exeçüente, expeça-se mandado de penhora sobre o faturamento.Em caso de recusa, informe a este Juízo o valor atualizado do débito exeçüendodSem prejuízo, em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000838-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000838-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)
Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006881-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAYME LOPEZ RODRIGUES LOPEZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)
Fls. 59/60: Nada a apreciar em razão do esgotamento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, em sede de juízo monocrático. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004652-22.2006.403.6114 (2006.61.14.004652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP297419 - RENATO CASTELO BET)

Tendo em vista a defesa apresentada pelos coexecutados em superior instância, cnoforme denota-se às fls. 840/874, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal e apensos. Em relação a empresa Sotracap, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço informado às fls. 834, deprecando-se se necessário. Fls. 888/898: Regularize Mares-Mafre Riscos Especiais Seguradora S/A sua petição, juntando aos autos procuração ad judicium (original), contrato social, de financiamento e seguro, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos ao final. Int.

0007036-55.2006.403.6114 (2006.61.14.007036-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MJM LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000614-30.2007.403.6114 (2007.61.14.000614-6) - FAZENDA NACIONAL X EFRARI IND/ E COM/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o(s) valor(es) penhorado(s) às fls. 285, devendo o(s) mesmo(s) ser(em) utilizado(s) para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal (FLS. 299), observada a data do ato constitutivo. Com o efetivo cumprimento, determino a expedição de Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria determinação de fls. 296. Cumpra-se e intimem-se.

0001038-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA)

Fls. 156/158: Defiro como requerido. Inicialmente lavre-se termo de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 88), bem como expeça-se mandado de constatação e avaliação no endereço noticiado às fls. 154/155. Após, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002212-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor de fls. 129. Em face da expressa anuência da exequente, conforme fls. 126, expeça-se Mandado de Penhora de 3% (três por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada. Int.

0007511-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Sem prejuízo, cumpra-se determinação de fls. 211. Cumpra-se e int.

0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Fls. 180/184: Defiro o requerido, expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis para cumprimento da r. sentença de fls. 177. Com o cumprimento, dê-se vista ao executado, remetendo-os ao arquivo em nada sendo requerido. Cumpra-se e intimem-se.

0006812-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 198/200). Cumpra-se a determinação de fls. 144, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor de fls. 124. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002143-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 69/70: Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o trabalho fornecido pelo patrono até o presente momento, nos termos da Tabelas I do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F. Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento do advogado dativo. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003526-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 40/43: Indefiro, visto que o requerido já foi atendido às fls. 26. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 39.

Int.

0007000-71.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA.(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Antes de apreciar o pedido de fls., dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Anoto que o arquivamento dos autos, à luz das Portarias supra, não se insere na esfera de discricionariedade do Procurador, cabendo a este último, se o caso, justificar a pertinência e utilidade do prosseguimento da execução fiscal. No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0008419-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESTOFADOS SULAMITA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINTO X SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 49. Dando-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de Fevereiro, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000428-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA.(SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor de fls. 103. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se.

0001738-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ANTONIA DENISE CHAGAS FERNANDES(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Indefiro a petição de fls. 10/33, haja vista absoluta falta de previsão legal, posto que não há que se falar em Reconvenção em sede de Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como

na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002225-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAFOR IND/ E COM/ LTDA(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003732-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005595-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNO-VEL INSTRUMENTOS DE PRECISAO LIMITADA -(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA)
Requer a executada TECNO-VEL INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA às fls. 55/67, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exeqüente às fls. 70, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 21.01.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 56.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.06.2012 (fls. 50), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 36, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Em prosseguimento ao feito e face ao transcurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de

eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0010103-52.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALQUIRIA DE SOUZA DJEHIZIAN

Alega a executada Valquíria de Souza Djehizian, às fls. 27/28, sua adesão ao parcelamento simplificado da dívida objeto da presente Execução, não se manifestando sobre os valores penhorados pelo sistema BacenJud. Manifestação da exequente às fls. 33/36 ressalta que o pedido de parcelamento foi anterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, o levantamento de dos valores bloqueados. Analisando os documentos comprobatórios do parcelamento, juntados pela Exequente, observa-se que esta cometeu um equívoco quanto às datas do pedido de parcelamento e da constrição judicial. A solicitação de parcelamento foi cadastrada pela Procuradoria Exequente em 09.11.2012 e a confirmação de adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em 17.11.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 35 verso. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 08.11.2012 (fls. 25), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da exequente, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 38/39, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, lavre-se o respectivo termo de penhora dos valores constritos às fls. 29/30, expedindo-se, para tanto, o necessário, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000900-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERN

Inicialmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos ata de constituição/assembleia atualizada, documento pessoais de seu presidente/representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 77/85. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001342-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 119/124: Indefiro o pedido de desbloqueio judicial, por falta de amparo legal. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Int.

0003573-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fls. 90/97: Defiro o levantamento da restrição de circulação dos veículos penhorados às fls. 48, efetuado pelo

sistema RENAJUD, mantendo-se a penhora apenas com restrição de transferência em seus ulteriores efeitos. Após, prossiga-se na forma da determinação de fls. 89.Int.

0003999-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J & J ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(RJ101365 - EDIOMAR SOARES BRANDAO DA ROCHA)
Defiro o pedido de extinção por pagamento/cancelamento, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 80.6.07.011026-30.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, em relação aos demais débitos.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0004329-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA
Requer a executada ELECTRON EROSÃO SERVIÇOS DE PRECISÃO E COM/ LTDA às fls. 84/94, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exeçüente às fls. 99/106, ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 27.11.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 87.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 23.11.2012 (fls. 95), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 107/108, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Intima-se a executada, por mandado do teor desta decisão e da penhora lavrada às fls. 110, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004977-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)
Tendo em vista a certidão de fls. 27, republique-se o despacho de fls. 26. Cumpra-se.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 10/25, apresentando procuração ad judicium original, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005463-69.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO)
Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) às fls. 42/53.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006109-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA.(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)
Tendo em vista a certidão de fls. 32, republicue-se o despacho de fls. 30. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium, contrato social e documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/29. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na fora do despacho de fls. 20. Int.

0006431-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Tendo em vista que não há notícia de consolidação de parcelamento até a presente data, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de março, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007154-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007743-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CDMCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES)

Tendo em vista a notícia de exclusão do parcelamento às fls. 94/102, Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de março, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007801-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 149, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até ulterior término da ação anulatória de nº 0007953-64.2012.403.6114. Int.

0007828-96.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.Considerando a notícia de parcelamento do débito exequendo, determino o levantamento da penhora realizada no dia 22/02/2013 pelo sistema Bacenjud.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados.Int.

0008426-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicium e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Silente, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008430-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA E SP220968 - RODRIGO LUIZ PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Em prosseguimento, noto que não houve cumprimento ao disposto no art. 8º da LEF, dando-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de março, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 19, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000018-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de

manifestação, voltem conclusos.Int.

0000025-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judícia original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conhecimento da petição de fls. 30/110.Regularizados, Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 28.Int.

0000026-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 182, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007453-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X FAZENDA NACIONAL(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Face ao recebimento dos embargos de terceiro n. 0001486-35.2013.403.6114 com suspensão da execução, nos termos do Art. 1052 do CPC, ficam sustados os leilões designado. Comunique-se à CEHAS com urgência. Após, voltem conclusos.

0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006180-18.2011.403.6114 - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TORO IND/ E COM/ LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

Expediente Nº 3076

EXECUCAO FISCAL

0000200-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP192853 - ADRIANO AMARAL)

Analisando os autos verifico que houve penhora, via sistema BACENJUD, de valor suficiente para a garantia do juízo. A certidão de fl. 54 foi equivocada, uma vez que os autos dos embargos à execução fiscal aguardavam regularização para serem recebidos. Pelo exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA de fls. 64 e os atos posteriores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para estorno dos valores convertidos. Após, cumprida a determinação acima, suspendo a execução até o deslinde dos embargos à execução interpostos. Apensem-se os autos.

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Compulsando os autos observo que a planilha de fls. 495/496 elaborada pela Contadoria deste Juízo não considerou os fatos geradores estampados na certidão fiscal de fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso, mas sim, aqueles assentados na certidão fiscal originária, posteriormente substituída pela União Federal. Verifico ainda que em sua confecção não restou observado o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70, relativamente aos fatos geradores registrados na certidão fiscal de fl. 31. Deste modo, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, devendo ser apresentados novos cálculos no prazo de 02 (dois) dias. Após a juntada das novas razões contábeis, intimem-se as partes para manifestações no prazo de 03 (três) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS RAJO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0005703-58.2012.403.6114 - AMAURI DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outros documentos que entenda necessários à comprovação da atividade especial relativa ao período de 01/08/1995 a 06/01/2005, eis que o PPP de fl. 27/28 não traz a correta indicação das datas a que se refere. Prazo: vinte (20) dias.Int.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, tendo em vista que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, recolha os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, que ora arbitro, consoante a Resolução CJF n. 558/07, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia.Int.

0006890-04.2012.403.6114 - ANA PAULA CARBONI(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 58/65 e 68.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte requerente tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/02/13. Oficie-se para cumprimento com urgência.Diga a parte autora sobre a contestação.Digam as partes sobre os laudos periciais apresentados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial, na área oftalmológica.Nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia a ser realizada em 05/04/2013, às 09:30 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim),Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se a perita para responder os quesitos judiciais de fls. 58.Int.

0008382-31.2012.403.6114 - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de folhas 68.Intime-se.

0008383-16.2012.403.6114 - ANTONIO ONORIO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de

folhas 93.Intime-se.

0008384-98.2012.403.6114 - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de folhas 43.Intime-se.

0008385-83.2012.403.6114 - ARLINDO DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de folhas 36.Intime-se.

0008386-68.2012.403.6114 - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de folhas 34.Intime-se.

0001058-53.2013.403.6114 - JORGE BATISTA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) nos termos do artigo 285 A do CPC, para cumprimento do despacho de folhas 90.Intime-se.

0001469-96.2013.403.6114 - CARLOS HENRIQUE DIAS DE RAMOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de Abril de 2013, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001709-85.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO FELIX(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001729-76.2013.403.6114 - SANDRA MARIA NICOLAU DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP326198 - FLAVIA DEL CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, considerando que os documentos que instruem a inicial foram expedidos após o pedido de aposentadoria realizado administrativamente, devem ser prestigiados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que conclua a análise do pedido de aposentadoria por idade da requerente, com base nos documentos ora juntados, no prazo de trinta dias. Cite-se e Intimem-se.

0001756-59.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA TAVARES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Abril de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001779-05.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Abril de 2013, às 10:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência

o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001780-87.2013.403.6114 - SONIA MARIA MANGABEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044 e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 05 de abril de 2013, às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 17 de abril de 2013, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001781-72.2013.403.6114 - ELISVALDO PEREIRA DE MORAIS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de abril de 2013, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para realização da perícia, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Analisando os documentos apresentados

pela autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001797-26.2013.403.6114 - VALDENI DO NASCIMENTO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de maio de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001825-91.2013.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante o exposto, defiro liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o disposto no parágrafo 3º do artigo 82 da IN RFB n. 1300/2012, proferindo despacho decisório sobre os pedidos de habilitação do crédito nºs 13819.721383/2012-22 e 13819.722176/2012-95, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvada a regularização de pendências na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo infralegal. Oficie-se, requisitando informações no prazo legal. Int.

0001879-57.2013.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se postula a não inscrição dos débitos objeto de processo administrativo em dívida ativa da União e do nome da impetrante no CADIN, e a expedição de Certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. Em resumo, aduz a impetrante que os débitos estampados no processo nº 10932.000334/2007-09, apontados como óbice à expedição da referida certidão, estão com a exigibilidade suspensa e, parte deles, abrangidos pela decadência. A inicial veio acompanhada de documentos. Contudo, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) VISTOS etc. MARINES OLIVEIRA LESSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que vivia em união estável com o militar federal inativo MARCOS ROBERTO FERNANDES DA CRUZ, falecido em 07/10/2006, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 10/120). Às fls. 136/137, foram incluídos na lide os menores SAMANTHA LESSA DA CRUZ e OTÁVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Documentos enviados pelo Exército às fls. 151/257. Contestação da União às fls. 261/267, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 270/272. Documentos juntados pela União às fls. 279/285. Manifestação da autora às fls. 289/291. À fl. 304, foi determinada a inclusão na lide dos demais filhos do falecido, Matheus Barbosa da Cruz e Tiago Rodrigues Pinto da Cruz, para os quais foi nomeada advogada dativa à fl. 547 e que apresentaram contestação às fls. 550/552. Às fls. 571/572, foi determinado saneamento das irregularidades processuais verificadas. Contestação oferecida pelos filhos Samantha e Otávio às fls. 595/596. Documentos juntados pela União às fls. 598/608. Matheus Barbosa da Cruz também apresentou contestação às fls. 622/624. Prova oral colhida por precatória às fls. 695/700 e 708/711. Audiência realizada às fls. 736/740. Testemunha ouvida por precatória à fl. 789. Memoriais finais de Marines Oliveira Lessa às fls. 793/817 pela procedência, da União Federal às fls. 821/822 pela improcedência, de Samantha Lessa da Cruz e outro às fls. 825/829 pela improcedência e do Ministério Público Federal às fls. 831/832 pela improcedência. É o relatório. Decido. A improcedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas não comprovam o fato constitutivo do direito da autora, na medida em que não revelam seguramente que vivia em união estável com o militar falecido Marcos Roberto Fernandes da Cruz. O conjunto probatório não revela segurança quanto à existência de uma convivência pública, contínua, duradoura entre o casal e estabelecida com o objetivo de constituição de família, na forma estabelecida no artigo 1723 do Código Civil. As irmãs do morto Sandra Fernandes Lopes (fls. 697/700) e Alessandra Fernando da Cruz (fls. 709/711, que declarou o óbito do irmão) prestaram depoimentos detalhados e eram próximas da autora, que cortava-lhes os cabelos em salão de beleza. Esclareceram que, antes de falecer, Marcos já não mais estava a se relacionar em união estável com a autora, com quem morou efetivamente apenas no período da gravidez e pouco depois do nascimento (com um ano e meio). Esclarecem que ele teve várias mulheres depois dessa relação. Antes de morrer, morava com a irmã Sandra e próximo à casa dela foi assassinado após receber telefonema de uma mulher. Apresentava-se à família como solteiro e visitava a casa de Marines para ver os filhos. Tais declarações encaixam-se perfeitamente às conclusões da sindicância do Exército e às informações do Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar às fls. 281/283 no sentido de que principalmente neste Quartel General, era público e notório que ambos não possuíam vida em comum tampouco respeito mútuo. Quanto às demais provas colhidas, acolho in totum o parecer ministerial de fls. 831/833, o qual aponta com precisão que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A propositura posterior de ação de alimentos contra o falecido e o nascimento do filho Mateus em 2005, cuja mãe é Diana, são evidências, entre outras, que contrariam a narrativa da petição inicial. Enfim, entendo que o conjunto probatório não autoriza concluir inequivocamente sobre a existência de união estável no período anterior ao óbito, faltando à autora demonstrar o requisito da condição de

compenheira, imprescindível à concessão da pensão por morte. Em face da insuficiência das provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002606-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002606-6) - JOSE DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12%

(doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001157-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001157-5) - DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS. DENISE FERNANDES CUSTÓDIO LEYTON e PEDRO EUGÊNIO LEYTON YANEZ, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de, em seu pedido final, impor à ré o cumprimento do contrato, acionando o seguro garantia, para concluir obra, na ocasião não finalizada. Regularmente processado o feito, com contestação da ré e réplica, sobreveio sentença às fls. 297/298 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da CEF. Tal sentença foi reformada pelo TRF às fls. 333/334. Às fls. 335/337, veio aos autos notícia de que a obra física foi concluída. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, os autores formulam pedido específico para acionar seguro garantia a fim de concluir a obra, a qual, no entanto, foi concluída pelos próprios condôminos (fl. 336). Logo, como obtiveram o bem da vida almejado, configura-se nítida a falta de interesse processual, conforme se verifica da conclusão dos próprios condôminos e da CEF à fl. 336. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem sucumbência, em face da resolução extrajudicial da questão sem que seja possível atribuir causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 348/349, a fim de que constem os índices para correção monetária e de juros de mora. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Embora o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determine a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, retifico parcialmente o dispositivo da referida sentença para fazer constar: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao pagamento de R\$ 189.667,57, atualizados até 31/01/2010, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, mantenho intocada a sentença. Intimem-se.

0005537-94.2010.403.6114 - GLORIA MARIA GARCIA ANDRADE (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e é portadora de hepatite C. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 87/90. Sentenciado o feito, foi anulada a sentença e retornaram os autos para prosseguimento do feito. Laudo pericial às fls. 178/189 e 202/205 É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011, agosto e dezembro de 2012. No laudo pericial realizado pela psiquiatra, foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 89). No segundo laudo pericial foi apurado que a documentação médica descreve quadro de hepatite C, patologia que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 184). Em novo laudo psiquiátrico, o perito concluiu que a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo mais comorbidades, com curso crônico sem incapacidade psiquiátrica (fl. 204). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em

setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000715-28.2011.403.6114 - MARIA NUNES RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias oftalmológicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/01/11 e a perícia foi realizada em novembro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira de olho direito por enucleação deste após trauma perfurante na infância, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam visão binocular (fl. 83). Início da incapacidade na infância - aos nove ou dez anos quando ocorreu o trauma. Destarte, a incapacidade é anterior ao ingresso na previdência, o que não lhe dá direito a qualquer benefício por incapacidade. Também não existe a qualidade de segurada da autora, uma vez que sua última contribuição foi realizada em MARÇO DE 2001 (fl. 42). JAMAIS RECEBEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO NA EXORDIAL. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentaria por invalidez desde a primeira alta médica em 17/08/08 e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Por duas vezes foi designada perícia e a autora não compareceu. Finalmente foi apresentado comprovante de endereço em Santo André. E ela, apesar de devidamente intimada não compareceu à perícia. Somente no quarto agendamento a requerente compareceu. Laudo pericial médico às fls. 98/101.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/04/11 e a perícia realizada em dezembro de 2012. No laudo pericial foi

apurado que a autora apresenta escoliose toracolombar desde a infância, protusão de disco cervical e torácica (C3C4/ T1T2), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 99 - verso). Saliento que a autora recebeu auxílio-doença no período de 03/02/10 a 31/08/12, NB 5394045298, ou seja, quase um ano durante o trâmite da presente ação. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003053-72.2011.403.6114 - ROMEU MACHADO VIEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 17/12/04, NB 5043257586. Posteriormente ingressou com ação trabalhista e foram reconhecidas parcelas salariais anteriores à DER. Requer a revisão do benefício com a inclusão das referidas parcelas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração da nova RMI consoante pleiteada pelo autor da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a contestação apresentada se configura na resistência à pretensão. A Contadoria Judicial apurou às fls. 132/142 que a renda mensal inicial do benefício do autor não terá modificação em razão das verbas salariais reconhecidas na justiça trabalhista, isto porque o benefício do autor já foi concedido limitado ao teto - fl. 132. No entanto, no primeiro reajuste do benefício, quando é reposto o índice que sobejou o teto, no caso da RMI originária, o índice foi de 1,0952 - salário de benefício - 1.710,26 e no caso da RMI com a revisão das verbas, o salário de benefício passa a ser de R\$ 1.746,85 (fl. 142), o que gera um índice do primeiro reajuste de 1,1186, gerando diferenças daí para frente. Concedida a aposentadoria por invalidez na sequência, NB 5043257586, as diferenças continuam a existir até hoje, nas rendas mensais. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação: 06/05/06. O termo inicial é a partir da concessão do benefício, uma vez que a natureza jurídica da ação trabalhista é declaratória, reconheceu que existia vínculo empregatício mediante

determinadas condições em período pretérito e daí decorrem conseqüências futuras para pagamento de diferenças que deveriam ter sido pagas no momento anterior. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o salário de benefício do NB 5040668224, acrescendo aos salários de contribuição as verbas reconhecidas por ex-empregador na ação trabalhista autos n. 00451200546502007, consoante o demonstrativo de fl. 141/142 da presente ação. Condeno o réu ao pagamento das diferenças existentes após o primeiro reajuste do referido benefício até a data da revisão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. P. R. I.

0004652-46.2011.403.6114 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1972 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1963 a 31/12/1972. Verifica-se do processo administrativo juntado aos autos (fl. 204/205), que a autarquia federal já procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Restringe-se a lide ao período de 01/01/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1972. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Depreende-se dos autos, das provas colhidas, o início de prova material, consistente na certidão de casamento expedida em 17/09/1970 (fls. 49), na qual a profissão do autor é declarada como agricultor, bem como a inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mauriti, relativa ao período de 25/06/1963 a 1972. O autor também juntou aos autos certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Francisco Pimenta de Oliveira (fl. 54/76) e certidões de nascimento dos filhos (fl. 50/51). Ademais, foram ouvidas três testemunhas que declararam que o autor trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do Sr Francisco Pimenta de Oliveira, corroborando o início de prova material. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, resta comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1972, os quais deverão ser computados como tempo de serviço comum. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 32 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria proporcional. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento do período já averbado administrativamente pelo INSS, e ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 129.029.634-8, com DIB em 20/03/2003. Os valores em atraso serão acrescidos de correção

monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. O cálculo do IR deverá observar os parâmetros fixados no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005901-32.2011.403.6114 - CIDCLEY ARAUJO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/64 e 77/80. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/08/11 e a perícia realizada em maio e novembro de 2012. No laudo pericial realizado pela psiquiatra, foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2, porém tal patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 79). No laudo de fls. 59/64, foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de dependência química e alcoólica, porém não há incapacidade laborativa (fl. 62). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural e especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 18/05/1995. Com a inicial vieram

documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1995. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/10/2011. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008495-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTUNES DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer o reconhecimento do período 09/12/2002 a 21/10/2011 como especial, a conversão deste período em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 59). Réplica a fl. 86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. No período em questão, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/98, o autor estava submetido a níveis de ruído entre 70 e 93,2 decibéis, no período de 09/12/2002 a 03/12/2012. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Contudo, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91,

exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 09/02/2002 a 03/12/2012 deve ser considerado comum, uma vez que o requerente estava exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, conforme tabela em anexo, no cômputo de tempo de serviço, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data da propositura da presente ação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0001642-57.2012.403.6114 - MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI (SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 22/09/1997 a 01/06/2007. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/03/2012 e a perícia realizada em agosto. A discordância do autor para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimentos do médico perito. No laudo pericial foi apurado que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com protusão de disco (L1L2/L5S1) e esporão de calcâneo direito (CID: M51-3/ M51-8/ M77-3), patologias que não a incapacitam para o labor (fl. 53 - verso). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se

nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/03/2012. Requer o reconhecimento dos períodos de 21/07/1976 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 04/06/1991 como especiais e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No período de 21/07/1976 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 04/06/1991, o autor trabalhava na empresa Bombril S/A, conforme cópias de sua carteira de trabalho de fl. 33 e 41 verso e estava submetido a níveis de ruído de 85 decibéis, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 28).Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do laudo técnico pericial das condições ambientais realizado no período de 11 a 30/05/1993, que a fim de integrar todos os laudos anteriormente existentes na empresa, procuramos neste levantamento, abranger outros laudos anteriores, realizados nos últimos vinte anos (...) e concluimos ainda, que não houveram mudanças significativas nos processos bem como nos maquinários em geral. Para efeito de análise, os dados aqui contidos retratam a situação atual, que como explanado acima, reflete a situação dos últimos vinte anos da empresa, conforme pudemos constatar com os referidos documentos, relatórios e pesquisa junto aos funcionários mais antigos, dos diversos setores analisados (fl. 110 verso).A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 14/03/2012, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 39 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 160.218.713-1, com DIB em 14/03/2012.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. O cálculo do IR deverá observar os parâmetros fixados no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0003918-61.2012.403.6114 - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 03/05/2011 e possui tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente em comuns e a conseqüente revisão do NB 157.056.146-7 desde a DER 13/05/2011. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segura a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Verifica-se que no período de 03/12/1998 a 03/05/2011 o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, na função de preparador de máquinas II, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 76/84, e encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 91 decibéis, ou seja, acima do previsto na legislação vigente à época.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das

Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, deverá ser considerado como comum o período de 03/12/1998 a 03/05/2011, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, diante da existência de EPI eficaz (fl. 82).No caso em tela, conforme tabela em anexo, verifica-se que o autor teria 17 anos, 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial. Improcede, outrossim, o pedido sucessivo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou correto o tempo de contribuição apurado pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P. R. I.

0004624-44.2012.403.6114 - MARCELO SANTOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofre de moléstias neurológicas e hipertensão e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 14/12/2011 a 16/03/2012. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/59.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/2012 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e sete anos e não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais. A documentação médica apresentada descreve quadro de retocolite ulcerativa (CID: K51) e seqüela de acidente vascular em lobo parietal esquerdo (CID: I64), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 54). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige

qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial, a conversão do tempo comum em especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 03/02/2012.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O período de 09/11/76 a 16/05/85 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 51/52.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No período de 19/09/85 a 03/06/88, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 30, o autor estava submetido a níveis de ruído de 86 decibéis. No caso, o laudo é extemporâneo e não é possível aproveitá-lo ao segurado.No período de 11/07/88 a 13/12/89, o nível de ruído a que o requerente esteve exposto não ultrapassava os limites de tolerância fixados, razão pela qual deverá ser computado como tempo de atividade comum.Por fim, no período de 16/01/90 a 25/08/10, o autor estava submetido a níveis de ruído de 93,2 decibéis, conforme PPP de fls. 33/34. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 16/01/90 a 11/12/98 deve ser considerado especial, enquanto os períodos de 12/12/98 a 25/08/10 devem ser considerados comuns, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Portanto, o requerente

não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO remanescente, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, no período de 16/01/90 a 11/12/98. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004876-47.2012.403.6114 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas devido a um acidente ocorrido em 06/06/2010 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 06/06/2010 a 16/04/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/07/2012 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta seqüelas do pós operatório de antiga fratura de fêmur, o que não o incapacita para o labor (fl. 73). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004956-11.2012.403.6114 - PAULO GINATO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez e danos morais. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada

para a atividade laboral. Recebe benefício previdenciário auxílio doença desde 07/05/2012 com cessação prevista em 31/03/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 130/131. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 157/160. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/07/12 e a perícia realizada em novembro. Acolho a preliminar da falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio doença, tendo em vista que o INSS já restabeleceu a favor do autor o auxílio doença previdenciário NB 31/551.325.547-9, a partir de 07 de maio de 2012, data anterior à propositura da presente ação. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta lombalgia, tendinite, cervicália e artrose joelhos e ombros (CID: M54.5, M75 e M54.2), patologias que não o incapacitam para o labor de forma total e permanente (às fls. 101). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005084-31.2012.403.6114 - CARMINDA PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/76. Desistência da autora quanto à perícia ortopédica à fl. 91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/12 e a perícia realizada em setembro. No laudo pericial realizado pela psiquiatra, foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e

depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 74). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005178-76.2012.403.6114 - ADOLFO LIMA RODRIGUES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e s a / encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 17/05/08 a 05/01/12. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/07/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação médica apresentada descreve quadro de epilepsia, cefaléia e depressão, patologias que não implicam a incapacidade laborativa do requerente (fl. 99). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de

benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARIA PIO FLORENCIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de pensão por morte concedido em 11/05/2007, por intermédio do reconhecimento e cômputo de atividades especiais desenvolvidas pelo seu falecido marido no benefício de aposentadoria concedido em 16.10.2000. A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/41).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 45.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 50/57 para alegar decadência e que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, embora o benefício de pensão por morte tenha sido concedido em 11/05/2007, a aposentadoria por tempo de contribuição data de 16/10/2000.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005623-94.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e, subsidiariamente, requer a revisão do benefício. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/09/2007 como especial, a conversão do período comum de 18/04/1974 a 30/06/1977 em especial, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com a inicial vieram documentos. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 150). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e exposição a fumos metálicos. Depreende-se do processo administrativo juntado aos autos que os períodos de 22/08/1977 a 18/08/1980, 12/02/1981 a 10/08/1981, 09/08/1982 a 23/07/1984, 01/08/1984 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, já foram reconhecidos administrativamente como especiais (fl. 124/126), sendo evidente a falta de interesse de agir. Remanesce o período de 06/03/1997 a 25/09/2007 a ser reconhecido como especial, como pretende o autor, em razão dos agentes agressivos ruído e fumos metálicos. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos presentes autos, verifica-se que no período de 06/03/1997 a 30/10/1998 o autor laborou, como soldador de produção II (fl. 73), na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, e estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis (fl. 78), ou seja, inferior ao nível de exposição previsto em lei. No tocante ao agente químico fumos metálicos, registre-se que o trabalho exercido até o advento da Lei 9032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n. 9032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Assim, tornou-se imperiosa a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais, não sendo mais suficiente a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional. Das provas carreadas aos autos, verifica-se que o autor estava exposto ao agente químico fumos de solda (fl. 78), mas em níveis inferiores aos limites fixados, qual seja, para uma jornada de até 8 horas diárias, até 5mg/m³ com relação à poeira de manganês e até 1mg/m³ em outras operações com exposição a fumos de manganês, segundo o anexo 12 da NR 15 item 1 - Manganês e seus compostos. Por fim, a conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92, vigente até a edição da Lei 9032/1995, aplicando-se o fator de 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9032/95 a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com a contagem de tempo comum para especial. No caso em tela, verifica-se que com a conversão do período comum de 18/04/1974 a 30/06/1977, o autor teria 20 anos, 8 meses e 13 dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial. Improcede, outrossim, o pedido sucessivo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou correto o tempo de contribuição apurado pelo INSS. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0005751-17.2012.403.6114 - JOAO PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação correta do coeficiente de cálculo, bem como a inclusão dos períodos trabalhados posteriormente à concessão da sua aposentadoria, ou

seja, a sua desaposestação. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/08/1998, com o coeficiente de cálculo incorreto e que, após essa data, continuou exercendo atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1998. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 12/08/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 13/08/2012. Quanto ao pedido para computo dos períodos subseqüentes à concessão da aposentadoria, cumpre consignar que pretende a parte autora, na realidade, obter a chamada desaposestação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposestação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art.

285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005754-69.2012.403.6114 - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 114. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005884-59.2012.403.6114 - JUSCELINO MARTINS LOPES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de desacusia neurosensorial bilateral e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que a documentação apresentada descreve quadro de perda auditiva neurosensorial moderada, com a utilização de aparelho corretivo. Não foi detectada incapacidade laborativa para as atividades habituais (fl. 45). Ressalto que posteriormente, em 22/01/13, foi concedido auxílio-doença ao autor, que terá vigência até 31/03/13 (informe anexo), em razão de fratura de osso do metacarpo. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005913-12.2012.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA opõem embargos de declaração à sentença de fls. 344/346

que julgou improcedente o pedido inicial, alegando que houve omissão na sentença quanto ao reconhecimento da incompetência da Receita Federal para indicar aspecto material da norma tributária, em afronta ao artigo 7º do CTN e os princípios da legalidade e segurança jurídica e, por isso, a sentença deve ser sanada.É o relatório. Decido.À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivarem, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De regra, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp-1205917/PR AG REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148180-0 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento 07/03/2013 - DJe 15/03/2013). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006005-87.2012.403.6114 - ZILDA TOMAZ MENDES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias pulmonares e ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 09/04/2012 a 09/06/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/12 e a perícia realizada em novembro. A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de esclarecimento do perito. No laudo pericial foi apurado que a autora apresenta quadro de distúrbio ventilatório de padrão obstrutivo de grau moderado (CID: J98), nódulo em tireóide em investigação (CID: E07) e artrose (CID: M19), patologias que não a incapacitam para o labor (às fls. 101). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a

concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006129-70.2012.403.6114 - MARCIA REGINA PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumpram ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006156-53.2012.403.6114 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação correta do coeficiente de cálculo, bem como a inclusão dos períodos trabalhados posteriormente à concessão da sua aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 20/06/1997, com o coeficiente de cálculo incorreto e que, após essa data, continuou exercendo atividade remunerada.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1997.Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 20/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 03/09/2012. Quanto ao pedido para computo dos períodos subsequentes à concessão da aposentadoria, cumpre consignar que pretende a parte autora, na realidade, obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova

legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006168-67.2012.403.6114 - VALTER AMORIM DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/07/2010, o qual foi negado. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.No período de 1/3/78 a 9/3/79, o autor trabalhou na empresa Braganfer Comércio de Ferros e Metais Ltda., como motorista de caminhão de 6 toneladas, conforme PPP de fls. 22/23. Referida atividade enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4). Quanto aos períodos trabalhados na empresa Multicel Pigmentos Ind. e Com. Ltda., infere-se dos PPPs juntados às fls. 39/40, que o requerente trabalhou exposto a sulfetos e sulfoselenetos de cadmo, graxa, óleo lubrificante, poeira, ácido nítrico e sulfúrico, além do ruído.Entretanto, consta dos referidos documentos que a exposição era ocasional, ou seja, não atende aos requisitos previdenciários para considerá-los como tempo de atividade especial, uma vez que a exposição não ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes agressivos. O mesmo entendimento se aplica ao agente agressor ruído, que oscilou entre 72 e 86 decibéis.Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 30/07/2010, somando-se o tempo ora reconhecido com os já averbados administrativamente pelo INSS, contava com 28 anos e 17 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, conforme tabela anexo.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 1/3/78 a 9/3/79.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006226-70.2012.403.6114 - JOAQUIM FERNANDES CARDOSO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006345-31.2012.403.6114 - JOSE GIVANILDO GOMES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão da aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias cardíacas em virtude de um acidente vascular cerebral que sofreu em 2007 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 03/05/2008 a 28/10/2011. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 63/64. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/09/12 e a perícia realizada em novembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de antecedente de acidente vascular cerebral (CID I64) e estenose mitral (CID I05.0), patologias que não o incapacitam para o labor (às fls. 113 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação

sobre as conclusões, situação que torna certa a inoccorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006365-22.2012.403.6114 - ROBERTO ZANARDI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a revisão da aposentadoria concedida em 03/12/1994. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1994. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 04/02/2008, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 11/09/2012. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em

especial, desde 25/11/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 18/10/79 a 02/12/98 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 66/67, sendo evidente a falta de interesse de agir. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 03/12/98 a 27/11/08, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, o autor estava submetido a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Porém, o período de 03/12/98 a 12/09/08 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, o requerente não possui tempo de atividade especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006373-96.2012.403.6114 - DANIEL ZACARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar,

que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006376-51.2012.403.6114 - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johansom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006511-63.2012.403.6114 - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GREGÓRIO CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para reconhecimento de período laborado em condições especiais e recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/111). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 121. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 125/145, alegando que houve decadência e que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para reconhecimento de período especial e recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 02/12/1980. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006732-46.2012.403.6114 - JOSE TEOFILIO BRASIL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de agosto de 2005 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional porque não determina a imunidade ao fator previdenciário sobre o tempo de serviço computado como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Não há violação a nenhum preceito constitucional na inexistência de discriminação entre aqueles que tem tempo de contribuição em atividade especial. O legislador erigiu critérios apenas em relação àqueles que contribuirão durante todo o tempo necessário somente nesse tipo de atividade, bem como assim também determinou a CR. A mescla de atividades não dá direito a tratamento diferenciado. Fundamental é que o autor sequer comprovou que o tempo de serviço utilizado o foi em condições especiais ou contado como tal pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006749-82.2012.403.6114 - JOSE RODRIGUES ALVES DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas em condições especiais, bem como a inclusão dos períodos trabalhados posteriormente à concessão da sua aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Aduz o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 06/02/1998 e que, após essa data, continuou exercendo atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi

concedido em 1998. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 06/02/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 25/09/2012. Quanto ao pedido para computo dos períodos subseqüentes à concessão da aposentadoria, cumpre consignar que pretende a parte autora, na realidade, obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em dezembro de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a

sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006772-28.2012.403.6114 - JOSE ASSIS SANTANA DO CARMO(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício. Requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/10/2011 trabalhado como especial, a revisão da renda mensal inicial e o recebimento das diferenças decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressor ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85

decibéis. Durante o período de 03/12/1998 a 04/10/2011, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fl. 58/65), o autor estava submetido a níveis de ruído de 91 decibéis, portanto acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUIDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período acima mencionado deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006859-81.2012.403.6114 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/10/12 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor sofreu amputação do halux esquerdo posteriormente a abril de 2006, mas não há incapacidade laborativa. Desde janeiro de 2013 recebe amparo social a portadora de deficiência, o que vem a confirmar a inexistência da qualidade de segurado quando do início de qualquer incapacidade constatada. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do

benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006984-49.2012.403.6114 - LUIS ROCHA LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 31/05/2012 a 01/08/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/10/2012 e a perícia realizada em outubro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar com listese grau I (L5S1), síndrome de impacto no ombro direito (CID: M51-03/ M50-3/ M43-1/ M75-1), patologias que não o incapacitam para o labor (fl. 50 - verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despcienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). Por fim, descabe falar em dano moral quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objetivo é a indenização por danos materiais e morais, em razão de débitos não autorizados na conta corrente aberta por venda casada para pagamento de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida tutela antecipada (fl. 65).Na contestação, a CEF pugnou pela improcedência da ação (fls. 86/92).Réplica às fls. 110/119.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.De início, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o mutuário/correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, um consumidor alega que lhe foi imposta a abertura de conta-corrente para efetuar, em débito automático, o pagamento das prestações do contrato de mútuo de financiamento habitacional, na forma de venda casada reprovada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;De fato, os documentos juntados aos autos evidenciam que os contratos de mútuo e abertura de conta-corrente são contemporâneos, de abril de 2008.Pelos extratos de fls. 47/52 verifica-se que o consumidor apenas usava a conta como meio de pagamento das prestações habitacionais, não fazendo outros movimentos.No entanto, após quitar as parcelas do mútuo, requereu o encerramento da conta-corrente, quando foi surpreendido por um débito de quase sete mil reais, que se formou a partir do não pagamento de taxas de pacotes de manutenção da conta aplicadas pela instituição financeira. Tal fato gerou a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.Nesse caso, não há como acolher a alegação da CEF de que os contratos celebrados são independentes. Os elementos evidenciam a venda casada como forma de obter o financiamento. Por consequência, não pode gerar o pagamento de taxa ao consumidor, na medida em que lhe condiciona a aquisição de um serviço para que possa usufruir o outro.A jurisprudência é amplamente favorável ao pleito do autor:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. CLIENTE COMPELIDO A ABRIR CONTA CORRENTE PARA OBTER EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes e deverão ser fielmente cumpridas por elas, desde que tenham sido acordadas livremente entre os contratantes. Situação em que o autor foi compelido a assinar contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo como condição para obter empréstimo junto à CEF. 2. A venda casada de produtos e serviços, por se constituir prática abusiva nos moldes do art. 39, I do CDC, aliada à falta de consentimento válido do contratante, torna ineficaz o negócio jurídico firmado com a instituição financeira, já que o autor além de jamais ter se utilizado do crédito rotativo, sequer movimentava a referida conta, o que implica a declaração de inexistência de débito relativo às taxas aplicadas a conta-corrente. (Precedente: TRF 4ª, AC 2002.71.04.010777-3, DJe 28.04.2008) 3. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando

sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 4. Fixação em R\$ 3.000,00 a título de indenização pelo dano moral causado pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente e pelos transtornos advindos dessa situação. 5. Apelação provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 200883000121800, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 10/09/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em face de sentença prolatada que julgou procedente o pedido deduzido na Inicial objetivando a exclusão de seu nome do SERASA e indenização por danos morais em decorrência de inscrição em cadastro de proteção e o crédito motivada por cobrança de tarifa bancária de conta corrente aberta por força de venda casada. 2. Incontestável que o débito que ocasionou a inscrição no SERASA foi relativo ao pagamento de débitos de taxas bancárias, cuja conta não possuía movimentação. As movimentações relativas aos dias de 31.07.2007 (depósito) e 08.08.2007 (saque) foram ocasionadas em decorrência de extinção de contrato de trabalho, em 31.07.2007, no qual recebeu verbas rescisórias. Afora tais movimentações outras não existiram. 3. Não há como se reconhecer a alegação da CEF de que os contratos celebrados são independentes, inexistindo no caso a venda casada. Concebido que a Instituição Financeira procede reiteradamente desta forma, quando da concessão de financiamentos habitacionais. 4. As regras do Sistema Financeiro de Habitação são mais favoráveis ao mutuário, com a imposição de taxas menores que as demais instituições bancárias. Muitas vezes os consumidores aderem às imposições da CEF como forma de obter o financiamento. Tanto assim, que os contratos de abertura de conta corrente normalmente são celebrados em data anterior à assinatura do contrato de mútuo. 5. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º do Estatuto Consumerista. 6. Não se pode afastar a perturbação de ter o nome inscrito em cadastro de crédito, em virtude de contrato de conta corrente que não possuía significativa movimentação e nem proveito, cuja adesão foi necessária/obrigatória para realização de contrato de mútuo habitacional, e cujos débitos tarifários geraram a inscrição indevida, impossibilitando a compra de bens e mercadorias. 7. Os critérios norteadores da aferição da reparação moral são basicamente a proporcionalidade e a razoabilidade da conduta e do dano dentro da realidade fática do caso concreto. Ou seja, deve-se considerar a condição econômica e social da parte Autora e do Réu; o grau de culpa da conduta ilícita; a concorrência de negligência/imprudência da parte Autora; a capacidade das partes; o intuito de lucro da medida; a má-fé de terceiro beneficiário ou do Réu; excludentes de responsabilidade subjetiva (mas que não afete à objetividade da responsabilização); a situação institucional das partes (se comercial/empresarial, filantrópica ou civil/comum), Autora e Ré; as demais particularidades que envolvem cada caso concreto (idade, sexo, sentimentos, horário etc.). 8. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir o quantum indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF5, 2ª Turma, AC 00006702420104058500 Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data: 12/08/2010) Assim, restando incontroverso o fato de que houve mácula indevida ao nome do autor em decorrência de taxa de conta corrente imposta e não movimentada, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigura-se cabível o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a cobrança do débito no montante de R\$7.170,19 e o cancelamento do protesto e demais apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar a expedição de ofício aos órgãos de restrição para suspender os efeitos do apontamento em nome do requerente, na forma requerida no item a de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007262-50.2012.403.6114 - TEREZA DE JESUS MARQUES SCHEVININ (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 28/02/07, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, NB 1022580571, cuja renda mensal foi calculada erroneamente sem a diferença da URV de fevereiro de 1994. Requer a revisão de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com

fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Não possui a autora interesse processual, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido foi revisto em janeiro de 2004 e ele recebeu a diferença devida, consoante documentos anexados. A RMI de 445,38 foi revista para 617,19. A renda mensal inicial do benefício da autora foi de 1.356,33, aí já incluída a diferença da URV pretendida. Como o bem jurídico já integra seu patrimônio, não existe interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007357-80.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio doença e/ou aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias ortopédicas e psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 92/93. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 112/114 e às fls. 115/118. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/10/12 e as perícias realizadas em dezembro. No laudo pericial ortopédico foi apurado que a autora apresenta síndrome de impacto em ombros (CID: M75-1), patologia que não a incapacita para o labor (às fls. 113 - verso). No laudo psiquiátrico foi apurado que a autora não apresenta doença mental e não há incapacidade laborativa (fls. 117). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007735-36.2012.403.6114 - RONILSON MARCELINO MOREIRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença ou a concessão aposentaria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário auxílio doença de 01/06/2010 a 08/08/2012. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 85/86. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/11/12 e a perícia realizada em dezembro. No laudo pericial foi apurado que o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2), patologia que não o incapacita para o labor (fls. 101). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000232-27.2013.403.6114 - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, seja pela internet ou formulário padrão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação

obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0001769-58.2013.403.6114 - ORLANDO MILUZZI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORLANDO MILUZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da renda mensal inicial, desde a data de início do benefício em 21/10/1988. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/30). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 21/10/1988. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
CONDOMÍNIO VILLAGE CAMPESTRE, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 23, Edifício Jequitiba, matriculado sob o n.º 49.026 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 14/15), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de abril a novembro de 2012, no valor de R\$ 2.520,64 (dois mil quinhentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em

favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0008212-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ROTTERDAN(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ROTTERDAN, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade condominial sala n.º 110, matriculada sob o n.º 73.850 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/18), e, como tal, não ter adimplido a obrigação de junho a outubro de 2012, no valor de R\$ 6.131,07 (seis mil cento e trinta e um reais e sete centavos) apurados em novembro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o

pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007148-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-23.2011.403.6114) NEUSA MARIA LAINO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 68.536,23, atualizado em 07/2011. Citada, a embargante alegou, em suma, que a relação entre as partes deverá ser analisada com base nas regras do CDC e que o exequente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 24/52. Designada audiência de conciliação, a embargante não compareceu (fls. 61). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 59/60 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 11/02/2011 (fls. 08/15 da execução) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 59/60 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não

cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142).Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 59/60 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da

sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000851-6) - JACICER SILVA RIBEIRO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP VISTOS. JACICER SILVA RIBEIRO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de cancelar a alta programada do dia 12/02/2009 do benefício nº 521.747.512-5. DECIDO.Tendo em vista a informação de fls. 74/75, no sentido de que o impetrante deixou de pedir administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 dias anteriores à cessação ou mesmo a reconsideração desta, configura-se nítida a falta de interesse processual. Após, teve outro benefício concedido em Agência da Previdência Social de São Caetano, não sujeita a jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo em mandado de segurança. Eventual discussão sobre valores devidos no período entre benefícios deve ser objeto de ação própria.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ANDERSON JÚLIO CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que os valores retidos na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, a título de imposto de renda, sejam depositados judicialmente e, ao final, levantados pelo impetrante.Sustenta, em síntese, que recebeu a importância de R\$ 54.581,24, sob a denominação de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD.Contudo, informa que sobre tal valor houve o desconto de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 16.117,00, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente. A petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos às fls. 15/19.Custas recolhidas às fls. 20.Foi deferida liminar 24/25 para determinar o depósito judicial da quantia de imposto de renda retido na fonte.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 34/35, para que seja denegada a segurança.Depósito realizado à fl. 59.MPF não interveio no mérito (fls. 62/63).Contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 65/71 e documentos enviados pela FORD às fls. 81/97.Relatados. Decido.A segurança deve ser concedida.Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/11/2012 (fls. 18).Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. 3. Sentença mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140060569 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011)Por fim, não desnatura o caráter reparatório da parcela recebida a obrigatoriedade de devolução dos valores à empregadora pelo empregado, de forma proporcional, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a transferência (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140045570, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar que não incida imposto de renda sobre a gratificação especial em decorrência de mudança de local de trabalho no valor de R\$54.581,24.Custas em reembolso pela União. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, deve-se levantar em favor do impetrante o valor proporcional de imposto de renda retido sobre a gratificação especial (fl. 60), sendo que a incidência sobre o ordenado deve ser convertida em renda da União.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0000195-97.2013.403.6114 - THOLOR DO BRASIL LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
THOLOR DO BRASIL LTDA impetra mandado de segurança contra o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante que o único óbice à expedição da referida certidão é a CDA nº 80.3.10.000080-64, que tem por escopo a cobrança de débitos da empresa Ragi Refrigerantes Ltda, compradora de concentrados para refrigerantes da impetrante. Registra que foi surpreendida com a sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 12.317/2010, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Diadema. Ressalta que a dívida refere-se a IPI e multas no valor total de R\$ 178.092.242,02. Informa que apresentou exceção de pré-executividade nos referidos autos para alegar ilegitimidade passiva, ausência de citação e inexistência de grupo econômico entre a devedora e a impetrante, não esclarecendo se o pedido já foi apreciado pelo Juízo. Por fim, consigna que a empresa Ragi Refrigerantes, nos autos da cautelar fiscal nº 1094/2011, ofereceu à penhora os seus ativos imobilizados, o que garante integralmente a dívida e suspende a sua exigibilidade. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 19/417). Recolhidas as custas às fls. 418. Indeferida liminar às fls. 422/423. Pedido de reconsideração de fls. 457/462, indeferido à fl. 467. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 468/470. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 494/496. Relatado. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, não há que se falar, a princípio, em ato coator quanto à sua inclusão no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 12.317/2010, eis que solicitada pela Fazenda Nacional, apreciada e deferida pelo Juízo da causa e mantida pelo tribunal. Vale transcrever os fundamentos da decisão do E. TRF-3ª Região de fls. 453/454 sobre o tema, que bem esclarecem a questão: Inicialmente, a questão acerca da legitimidade da agravante THOLOR DO BRASIL LTDA para responder pelos créditos da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, assim como a suposta formação de grupo econômico, foi objeto de discussão em antecedentes agravos de instrumento interpostos contra decisão proferida no Executivo Fiscal nº 12317/2010. Na oportunidade, a colenda Terceira Turma desta Corte regional considerou que a matéria demandava indispensável contraditório e, se necessário, dilação probatória, possível somente em sede de embargos. Portanto, tenho por inócua qualquer discussão a respeito do tema neste juízo sumário. Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível apurar o deslinde da cautelar fiscal nº 1094/2011, ou seja, se efetivamente os bens oferecidos à penhora pela empresa Ragi Refrigerantes Ltda foram penhorados e, caso positiva a resposta, se são suficientes para garantir a totalidade dos débitos em cobrança na execução fiscal. Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que os débitos objeto daquele feito já ultrapassam cento e cinquenta milhões de reais. De outro lado, a co-responsabilização da impetrante, ligada à apontada prática de ilícitos, à confusão patrimonial e a pressupostos para desconstrução da personalidade jurídica, decorre de detalhados elementos de fato e de direito descritos nas informações da autoridade impetrada e no parecer do MPF, cuja cognição precisa dependeria de fase probatória inexistente na via sumaríssima do mandado de segurança. Assim, não há que se falar, a rigor, em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários insculpidos na CDA nº 80.3.10.000080-64, tampouco em direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

0000612-50.2013.403.6114 - AUTO VIAÇÃO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que os débitos apontados como pendências na Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos às fls. 09/59. Liminar deferida às fls. 67/68. Informações da autoridade às fls. 78/79. Parecer do MPF às fls. 82/83. Relatados. Decido. A segurança deve ser concedida. Da análise dos débitos apontados extraio a existência de direito líquido e certo. Constam às fls. 24/25 as pendências que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal. O débito da competência de 10/12, código 5952, restou integralmente quitado conforme comprovante de pagamento de fls. 26/27. Quanto aos débitos 13819.450.616/2001-44, 13819.450.617/2001-99, 13819.450.618/2001-33, 13819.450.619/2001-88 e 13819.002.675/2001-18, pelo que se infere dos documentos de fls. 30/59, estão inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, assim como estão incluídos no Parcelamento Especial. Logo, os débitos da impetrante objeto de parcelamento não podem figurar como óbices à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Por fim, rejeito a argumentação da autoridade impetrada no sentido de que é parte ilegítima porque os processos citados se encontram na Procuradoria, uma vez que basta ler o documento de fl. 24, que é claro ao dispor sobre Débitos/Pendência na Receita Federal. As pendências da Procuradoria estão na fl. 25. Ante o exposto, CONCEDO SEGURANÇA e confirmo a liminar para que os Débitos/Pendência na Receita Federal da competência de 10/12,

código 5952, e de nºs 13819.450.616/2001-44, 13819.450.617/2001-99, 13819.450.618/2001-33, 13819.450.619/2001-88 e 13819.002.675/2001-18, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não representem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, devendo a autoridade providenciar o cancelamento de alegados débitos lançados em duplicidade. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001074-07.2013.403.6114 - WILLIAN ROGERIO BUSNARDO MONTA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
WILLIAM ROGÉRIO BUSNARDO MONTÁ, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia impedir a incidência de imposto de renda retido na fonte pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA sobre os valores recebidos a título de gratificação especial, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de Porto Alegre/RS para São Bernardo do Campo/SP, conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD. Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/17. Custas recolhidas às fls. 17. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 26/27, para que seja denegada a segurança. MPF não interveio no mérito (fls. 29/30). Relatados. Decido. A segurança deve ser concedida. Da análise dos autos verifico que a importância recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de Porto Alegre/RS para São Bernardo do Campo/SP, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho datado em 01/01/2013 (fl. 13). Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. 3. Sentença mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140060569 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011) Por fim, não desnatura o caráter reparatório da parcela recebida a obrigatoriedade de devolução dos valores à empregadora pelo empregado, de forma proporcional, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a transferência (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140045570, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que não incida imposto de renda sobre a gratificação especial em decorrência de mudança de local de trabalho no valor de R\$83.985,72. Expeça-se ofício para que a FORD deposite judicialmente o valor de imposto de renda respectivo, na hipótese de ainda não o ter repassado à Receita Federal. No caso de ter ingressado nos cofres públicos, deverá o impetrante requerer a restituição administrativa da quantia após o trânsito em julgado da sentença, com correção monetária, na forma da lei. Custas em reembolso pela União. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001070-43.2008.403.6114 (2008.61.14.001070-1) - JOAO CARLOS JOVANELLI(SP109792 - LEONOR GASPARE PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS JOVANELLI(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0007595-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007595-1) - HELENICE GUEDES ROMANO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP079691 - CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE GUEDES ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSA Exequente concordou expressamente com os valores apontados pela CEF como devidos (fls. 151/153).Assim, diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Exeçüente no valor de R\$ 6.453,00 e em favor da CEF no valor de R\$ 645,30.P. R. I.Sentença tipo B

0000198-86.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA APARECIDA MANALISCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8419

MONITORIA

0000741-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo pelo Réu, conforme documentos de fls. 33/39, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO

RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006558-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006558-0) - ROGERIO MARQUES DE CARVALHO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008054-72.2010.403.6114 - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 88,22 (oitento e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados em março/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000302-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE GOUVEIA DE SOUSA ESTEVAO

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a notícia de acordo, noticiada pela(o) Executada(o), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000673-62.2000.403.6114 (2000.61.14.000673-5) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os esclarecimentos periciais de fls. 2058.Intimem-se.

0001075-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001075-3) - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X GILBERTO BELAN X ELISEU ONORIO DA ROCHA X MARTA PISANO DA ROCHA X MOISES HONORIO DA ROCHA X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X ELISA ONORIO DA ROCHA X DEBORA ONORIO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BELAN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ONORIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PISANO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES HONORIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA HENGLER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA ONORIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA ONORIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 207/208: Razão assiste à CEF: Reconsidero a determinação de fls. 203, tópico final. Nada havendo a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos. Primeiramente, apresente a Procuradora da parte executada, DRA. REGINA DE ALMEIDA - OAB/SP - 100.809, Procuração/Substabelecimento com poderes para levantar alvará nos presentes autos. Após, cancele-se o alvará de n. 09/2013 - NCJF 1916976 (fls. 567), e expeça-se novo alvará, conforme dados informados pela CEF às fls. 560 (conta n. 4027.635.334-3).

0007332-77.2006.403.6114 (2006.61.14.007332-5) - CATIA DO NASCIMENTO SIMAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CATIA DO NASCIMENTO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003242-84.2010.403.6114 - JOAO LEONARDO DE SENA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO LEONARDO DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000114-85.2012.403.6114 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARINALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 73/78: Manifeste-se o(a) Exequente. Int.

0004602-83.2012.403.6114 - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

Expediente Nº 8421

ACAO PENAL

0006683-05.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EMELLY CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 241/250 e 251 no efeito devolutivo. Intime-se o Dr. Alexandre Miyasato

OAB 266.114 a apresentar as razões no prazo legal. Providencie a Secretaria cópia do laudo e documentos juntados às fls. 228/240, encaminhando-se o original ao MPF para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3030

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o ofício e nota de exigência do CRI de Porto Ferreira de fls. 220/225, intime-se a autora/CEF a trazer certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado (CPC 659, parágrafo 5º). 2. Após, venha conclusos para deliberar sobre a penhora, por termo. 3. Intime-se.

0001373-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Manifeste-se a autora sobre o pedido do réu de audiência de tentativa conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001507-28.2001.403.6115 (2001.61.15.001507-5) - CONDOMINIO SCHOENMAKER(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000556-14.2013.403.6115 - EDUARDO BERMUDEZ(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X NAO CONSTA

1. Fica prejudicado o pedido de tutela antecipada visto não ser a opção de nacionalidade a via adequada. 2. Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que o requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000407-52.2012.403.6115 - FRANCISCO DIAGONEL(SP117051 - RENATO MANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Indefero o pedido de fls. 47/48 por falta de previsão legal. 2. Tendo em vista as informações de fls. 49/56, fica prejudicado o parágrafo 1 da determinação de fls. 46. 3. Intime-se, após, rearquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 284/285 no prazo de cinco dias.Int.

0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2) - ICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da Ré, PFN, às fls. 525 homologo os cálculos de fls. 503/520, para que surtam seus jurídicos efeitos.Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Ré(u) para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0004078-40.1999.403.6115 (1999.61.15.004078-4) - JOSE CASSIO ROSSI X MARCIO ROSSI X MARCELO ROSSI X VIRGILINA GOMES PEREIRA ROSSI X MARIANA ROSSI DE SOUZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, devolvo o prazo recursal aos autores a contar da publicação deste.Intimem-se.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 399.

0005895-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005895-8) - DARIO SEBIN(SP098924 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP181216A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiros do falecido autor. Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5) - SUPERMERCADO DOTTO LTDA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0007771-16.2000.403.6109 (2000.61.09.007771-5) - JOSE E MARTINELLI DE LIMA & CIA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da Ré, PFN, às fls. x404 homologo os cálculos de fls. 397/401, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6) - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X MORAES & CUSTODIO LTDA - ME X TELETRON TELEINFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Considerando o teor da certidão de fl. 519, arquivem-se os autos , observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001812-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001812-6) - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira do de cujus Antonio Teixeira Filho, conforme petição e documentos de fls. 259/263 a saber: SONIA REGINA TEIXEIRA, já que inexistem dependentes para os fins do

art.112 da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado constituído nos autos por ocasião da prolação de sentença (Dr. Geraldo Antonio Pires).Sem prejuízo, arbitro honorários advocatícios ao Dr. Jorge da Silva Júnior, nomeado às fls. 197, no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 para procedimentos ordinários. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários arbitrados.Intimem-se.

0001972-71.2000.403.6115 (2000.61.15.001972-6) - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X OTILIA DE MATOS RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 266/272.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 361.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 400/405.

0003208-58.2000.403.6115 (2000.61.15.003208-1) - HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância da executada - União Federal às fls. 221, homologo os cálculos de fls. 213/217, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).Intimem-se.

0000786-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000786-8) - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência aos autores dos documentos de fls. 254/257. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2) - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001719-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001719-9) - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte

vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000640-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000640-6) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001670-03.2004.403.6115 (2004.61.15.001670-6) - ALEXANDRE STAFFA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 124 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002258-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002258-5) - APARECIDO JOSE MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 142 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000878-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000878-0) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000201-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000201-0) - ANIBAL SANTO BERGAMASCO X LOURIVAL ANTONIO GONZAGA DE CARVALHO X MARIO ROLNIK X SANDRA MARIA TIBERTI LUPORINI(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 171/228.

0000616-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000616-7) - ROSANI DE FATIMA MIGLIOR X ROSELAINÉ APARECIDA MIGLIOR(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI)
1. Nomeio o Engº CASSIO DE MATTOS DZIABAS, com endereço na Alameda Antonio Francisco Lisboa nº 220 - Pq. Sabará - São Carlos/SP, para a realização de perícia técnica, com vista a esclarecer este Juízo os pontos controvertidosapontados na audiência realizada às fls. 287. 2. Os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, de acordo com a complexidade do laudo apresentado, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário de realização da perícia, possibilitando o acompanhamento, nos termos do art.431-A, do CPC.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). 5. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. 6. Intimem-se.

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDI RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 239/242, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo Réu, às fls. 235/239 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0) - DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela Ré às fls. 242/277, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000331-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000331-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

... Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Cumpra-se.

0000576-10.2010.403.6115 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Providencie a Secretaria a comunicação ao AADJ/INSS para implantação imediata do benefício em favor da autora, nos termos da r.sentence de fls. 548/555. Intimem-se.

0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

0002091-80.2010.403.6115 - SERGIO GUSTAVO FERREIRA CORDEIRO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ADELIA MARIA BRUSTOLIN CORDEIRO(MT010749B - RAFAEL RODRIGO FEISTEL)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 137/143, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002206-04.2010.403.6115 - MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS X FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS X PATRICIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 218/230, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 120/132, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a proposta de acordo de fls. 46/110.

0000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000976-87.2011.403.6115 - SEBASTIAO ELIAS KURI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 227/244, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001261-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-79.2011.403.6115) CRISTIANE DE ANDRADE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X

PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP277727 - DANIEL ROZA DE MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 154/163 em 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga(m) se há interesse em produção de provas em audiência, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001650-65.2011.403.6115 - WANDERLEY LOPES DE SOUZA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
Fls. 385/388: Redesigno a audiência do dia 11/04/2013 para o dia 26/09/2013 às 14:00 horas.Intimem-se.

0001678-33.2011.403.6115 - MARIA TEREZA ROCHA GIARETTA(SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CASSAGO & CIA LTDA(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001694-84.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002338-27.2011.403.6115 - CICERO FRANCISCO ANTONIO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000009-08.2012.403.6115 - OSNI APARECIDO RIZATO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.3. Intimem-se.

0000673-39.2012.403.6115 - ADEVAIR MATIOLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Fls. 153/155: Por ora, defiro a expedição dos ofícios requeridos, devendo o autor informar, no caso das empresas que encontram-se inativas, a quem deverá ser endereçado o ofício. Prazo: 05 (cinco) dias.O requerimento de prova pericial será analisado oportunamente.Intime-se. Cumpra-se.

0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001106-43.2012.403.6115 - LOURIVAL COLAMEGO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
1. Designo o dia 13/06/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 81/89.

0001824-40.2012.403.6115 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor se pretende a produção de provas em audiência, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.Int.

0001836-54.2012.403.6115 - LELLIS FERRARI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 94/97, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001948-23.2012.403.6115 - JOSE ORLANDO DIAS LACERDA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002260-96.2012.403.6115 - MARILENA DA SILVA VERGILIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Fl. 85 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações, de fls. 54/64 e de fls.65/83, em dez dias. Fl. 89 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, da União Federal de fls. 86/88, em dez dias.

0002688-78.2012.403.6115 - JOSE CARLOS FIRMINO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 28/31, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002708-69.2012.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique o autor, no prazo de cinco dias, sua ausência na perícia designada para o dia 05/02/2013.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 105/124.Intime-se.

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

0002843-81.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA FERREIRA NASARIO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da emenda à inicial requerida pelo autor onde altera o valor dado à causa para R\$8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, por tratar-se de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002844-66.2012.403.6115 - JOAO CAETANO FERREIRA NETO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da emenda à inicial requerida pelo autor onde altera o valor dado à causa para R\$10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, por tratar-se de causa com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000413-25.2013.403.6115 - MARIO TINOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 46/52), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 40/44 por seus

próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000414-10.2013.403.6115 - ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 47/54), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 41/45 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000522-39.2013.403.6115 - EDIMAR CESAR BARROS(SP104614 - JOSE GENTIL BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edimar César Barros em face da EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, objetivando, em síntese, que a requerida efetue o regular pagamento de remunerações não pagas ao autor em período de afastamento para concorrer a cargo eletivo (vereador). 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 4. Cite-se. Intime-se.

0000559-66.2013.403.6115 - CLARICE MARIA DE OLIVEIRA(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC, para determinação da competência deste Juízo, uma vez que o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601134-33.1998.403.6115 (98.1601134-4) - OSCAR MORAO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 258 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0095499-90.1999.403.0399 (1999.03.99.095499-1) - OSVALDO FERREIRA CHAVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 471.

0001487-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001487-6) - HELIO CAVICHIOLO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. JOANA ONELIA CAVICHIOLO, como sucessora do falecido autor Sr. Helio Cavichiolo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Intimem-se.

0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3) - JOSE CARLOS MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Reitere-se ao autor a determinação de fls. 159 para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X WALDEMAR SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO

NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA)

Diante da notícia de falecimento do autor, às fls. 288/290 dos autos principais, suspendo o andamento destes autos até regular habilitação de herdeiros nos autos principais. Intimem-se.

0000392-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8)) FAZENDA NACIONAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0000581-27.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001104-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000981-46.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COM/ DE GAS LTDA X JOSE BARBOSA X APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. A Lei n 11.382/2006 deu nova redação ao inciso IV do art. 649 do CPC, tornando impenhorável os vencimentos e proventos de aposentadoria. 2. A co-executada Nelida Aparecida Mascagna Vieira Barboza comprovou com a juntada dos documentos de fl. 171/175 que o valor bloqueado de R\$ 959,03 (novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) refere-se ao seu benefício previdenciário recebido do Governo do Estado de São Paulo depositado na conta corrente nº 00.303.812-2, ag. 6509, Banco do Brasil. 3. Desta forma, o desbloqueio é medida de rigor. 4. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CO-EXECUTADA PENHORADAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PENHORA SOBRE SALDO DA CONTA BANCÁRIA REFERENTE A PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, BEM COMO DE CONTA BANCÁRIA DO TIPO CONJUNTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A decisão agravada nada dispôs acerca da legitimidade passiva do sócio, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. O art. 114 da Lei nº 8.213/91 excepciona o Código de Processo Civil em relação à impenhorabilidade de aposentadorias; no entanto, tal exceção evidentemente não é a tratada na hipótese dos autos. A hipótese de penhora tratada no artigo citado diz respeito às contribuições devidas pelo segurado em relação ao seu benefício previdenciário, ou seja, aquelas contribuições que originaram a aposentadoria. 3. Em relação às contas do Banco Itaú houve o bloqueio do valor de R\$ 1.421,33 referentes à conta-corrente e R\$ 558,98 relativos à conta investimento (fls. 125/126). Sucede que o mesmo documento informa que a conta é do tipo conjunta e recebe proventos de aposentadoria. Assim, não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio desses valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado. Embora não haja menção ao valor exato da aposentadoria, o valor então bloqueado se mostra compatível com tal circunstância. 4. As demais contas então bloqueadas são do tipo conjunta, figurando também como titular Kikue Sasaki (Banco do Brasil) e Isaura Yoshimura Ohashi (Banco Sudameris). Assim, afigura-se impertinente a penhora de tais contas porquanto tal gravame atingiria indistintamente o patrimônio de terceiros que não possuem nenhuma relação com o débito exequendo. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. (AG 200703000992013, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, data da decisão: 20/05/2008) 5. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 959,03 (novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) bloqueada na conta corrente nº 00.303.812-2, ag. 6509, Banco do Brasil. 6. Providencie, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. 7. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 166. 8. Oportunamente, tornem conclusos.

0000267-18.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO CAR(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002253-07.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACILOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACILOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de falecimento do autor, fls. 288/290, manifeste-se o i.advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002453-29.2003.403.6115 (2003.61.15.002453-0) - MARIA TERESA PERES RODRIGUES(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 390, no prazo de cinco dias.Int.

0006717-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006717-0) - CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X CHAMEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA X INSS/FAZENDA X SUELI CAROLINA DE ARRUDA PRADO X INSS/FAZENDA X LAZARO CARLOS DE ARRUDA PRADO

1 - A exequente, às fls. 435/438, apresenta seu crédito atualizado pela taxa SELIC alegando que o art. 475-A do CPC não afasta a aplicação da SELIC como índice legal de juros e atualização monetária incidente sobre créditos devidos à Fazenda Nacional.2 - A presente execução é da sentença que condenou o executado a honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dado à causa corrigido desde o ajuizamento. 3 - No caso em tela, a atualização dos honorários sucumbenciais deverá ser na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, vez que a taxa SELIC destina-se exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido

definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeat ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes último indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que os cálculos da execução seja excluída a taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.(AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1460468 - TRF 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 judicial 1 - data 13/04/2010, pág. 123). (grifo nosso)4 - Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do valor da execução nos termos acima explicitados, dando-se vista à exequente. 5 - Após, intime-se a executada para complementar o valor referente a 30% do pagamento inicial (fls. 432), devendo o restante ser pago em 5 parcelas iguais, devidamente corrigido à data do pagamento, vencendo-se a 1ª em 10 dias da intimação deste, sendo que as demais vencer-se-ão no 5º dia útil dos meses subsequentes. 6 - Cumpra-se. Intimem-se.

0007251-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007251-2) - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM CHAIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 314/315, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2499

MONITORIA

0002719-28.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA FERREIRA SCALVENZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 29 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do

endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003449-73.2011.403.6106 - LOURIVAL MICHACHI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004424-95.2011.403.6106 - NIRALDO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Ante a decisão de fls. 188/189 verso, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, registrem-se os autos para prolação de nova sentença. Int.

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005812-96.2012.403.6106 - MILTON BENTO MARTINS X CLEIDE APARECIDA BIZAIÓ MARTINS X MARIA CLARA BIZAIÓ MARTINS - INCAPAZ X MARIA ALICE BIZAIÓ MARTINS - INCAPAZ X CLEIDE APARECIDA BIZAIÓ MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida às fls. 121/122: CLEIDE APARECIDA BIZAIÓ MARTINS, MARIA CLARA BIZAIÓ MARTINS e MARIA ALICE BIZAIÓ MARTINS, em face da presunção de dependência econômica destas pessoas em relação ao de cujus, conforme previsão do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Ao SUDP para inclusão das herdeiras CLEIDE APARECIDA BIZAIÓ MARTINS (CPF 184.439.278-36), MARIA CLARA

BIZAIO MARTINS (CPF 437.299.528-89) e MARIA ALICE BIZAIO MARTINS (CPF 437.299.868-64), a segunda e a terceira representada pela primeira, no polo ativo destes autos, cadastrando-as por sucessão ao autor falecido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerando a existência de interesse de menores. São José do Rio Preto, 20 de março de 2013

EMBARGOS A EXECUCAO

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, Solicito ao SUDP a retificação da autuação para cadastrar como embargante Osmair Socorro dos Santos Junior, CPF. nº. 202.726.908-80, conforme a petição dos embargos. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame e executados Osmair Socorro dos Santos e Osmair dos Santos Junior. Intimem os executados, na pessoa de seus advogados, para pagarem a quantia de R\$ 8.771,20 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC), ou apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, intime a exequente para apresentar nova planilha de cálculo acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paranaíba-MS. para penhora e avaliação de bens dos executados. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0000891-60.2013.403.6106 - RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Defiro o aditamento da petição inicial, requerido à fl. 10. Solicite-se ao SUDP a anotação do valor da causa, ou seja, R\$ 24.684,22 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111556 - DIRMA DE ALMEIDA PUPO) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Requeiram as partes o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, face a extinção da execução, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0006011-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI- ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória de fl. 29. Após, conclusos. Int.

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos embargos à execução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Dilig.

0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos, Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado, intimando o executado Kael César Borges Bortoloto a apresentar o veículo ao Sr. Oficial encarregado do cumprimento da diligência para o cumprimento da diligência. Int. e Dilig.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópia juntada à fls. 161/163, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o registro da penhora na matrícula do imóvel. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 72 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos co-proprietários do imóvel dado em garantia (MIGUEL CARLOS DE GUIMARÃES PERES, CPF. nº. 025.791.258-4 e VINICIOS DE ALMEIDA PERES, CPF. nº. 332.777.548-63) executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos co-proprietários pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0006447-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHARMA FLORA RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO MASSON X GENIR GABRIEL MASSON

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 55 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 27 verso. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

CAUTELAR INOMINADA

0704927-03.1996.403.6106 (96.0704927-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707237-16.1995.403.6106 (95.0707237-3)) LIDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA X AILTON TIAGO DE SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Arquivem-se estes autos. Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO / MANDADO CÍVEL Ciência à parte executada da designação, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Buritama/SP, do dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da 1ª praça, bem como do dia 05 de abril de 2013, às 14:01 horas, para a realização de eventual 2ª praça do imóvel penhorado nas execuções de título extrajudicial nº 0000039-46.2007.403.6106 e 0007577-15.2006.403.6106, conforme edital juntado às fls. 387/389. MANDADO Nº 68/2013 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento ao presente mandado, promova a intimação dos executados JONAS ALVES SANCHES e DORIS MARA BIANCHINE SANCHES (residentes e domiciliados na Avenida José Munia, nº 6.990, Apto 21, Jardim Vivendas, nesta) da designação, pela Vara Única da Comarca de Buritama/SP, dos dias 02 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da 1ª praça, e 05 de abril de 2013, às 14:01 horas, para a realização de eventual 2ª praça do imóvel penhorado nas execuções de título extrajudicial nº 0000039-46.2007.403.6106 e 0007577-15.2006.403.6106. Cópias deste despacho servirão como mandado, instruído com cópias do Edital de 1ª e 2ª Praça (fls. 387/389). Intime(m)-se.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pela parte autora, acima especificada, contra EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21 de outubro de 2012, por volta das 16h30min, no km 100 da Rodovia BR-153, no Município de José Bonifácio, policiais rodoviários federais, ao realizarem patrulhamento de rotina, abordaram o veículo VW/Santana, placas ANP-6210, de Ampere/PR, conduzida pelo acusado, e, após suspeitarem da atitude do acusado, procederam busca no veículo e encontraram no tanque de gasolina, localizado abaixo do porta malas, 24 tabletes compactos e disformes envoltos em bexigas de cores variadas. Foram apreendidas também mercadorias de origem estrangeira (um som automotivo, um celular e uma garrafa de vinho). Informou que a substância entorpecente encontrada é cocaína (na forma de pasta base) em um total de 23,835kg. Relata a denúncia, ainda, que o réu afirmou aos policiais, que receberia R\$2.000,00 pelo transporte da droga, valor que estava acondicionado em sua meia, bem como que era a

segunda vez que viajava para a região de Foz do Iguaçu/PR, utilizando-se do mesmo veículo, com a finalidade de transportar drogas. Consta, por fim, que restou comprovado que o acusado adquiriu, importou e transportou substância entorpecente (cocaína) sem autorização e em desacordo com determinação legal. Atribui ao acusado, assim, a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial, instruído com laudo de exame de constatação (fls. 10), auto de apresentação e apreensão (fls. 40/42) e laudo de exame de substância (fls. 77/81) e do veículo apreendido (fls. 82/89). O exame de corpo delito foi juntado aos autos (fls. 128). A defesa apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 151/154). Denúncia recebida em 19 de dezembro de 2012 (fls. 155/156). Após o recebimento da denúncia, o réu apresentou nova resposta escrita (fls. 166/167). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, e homologada a desistência da outra (fls. 188/190). Por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 191). Ainda em audiência, as partes declinaram de requerer diligências complementares. Em alegações finais, a acusação sustenta, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de tráfico de drogas. Alega que ficou provado pelo laudo de exame preliminar de constatação e pelos laudos periciais que a substância encontrada é cocaína na forma de base livre. Em relação à autoria delitiva, afirma que o acusado confessou, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante e do interrogatório judicial, o recebimento de R\$2.000,00 pelo transporte da droga, o que foi corroborado pelo testemunho do policial Paulo Estevão Cunha Barreto e do depoimento policial de Renato Expósito de Lima. Sustenta que restou demonstrado pelo conjunto probatório que o réu adquiriu, importou e transportou substância entorpecente cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Sustenta também que a versão dos fatos dada pelo réu é inverossímil e contraditória, bem como as fotos do Sistema SINIVEM indicam a transnacionalidade do crime. Pede, ao fim, seja o acusado condenado nas penas previstas para os delitos tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 194/198). A defesa, de seu turno, alega que, ao contrário do que apregoa a acusação, não existe prova concreta acerca da transnacionalidade do crime, tendo o réu recebido a droga na cidade de Foz do Iguaçu/PR para transporte até Recife. Requer, assim, seja declinada a competência para a Justiça Estadual, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06 e atenuante da confissão, com a fixação do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 208/211). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 24/28, 35, 204, 212 e 214). Convertido o julgamento em diligência para certificação do decurso de prazo para a defesa manifestar-se sobre as certidões de fls. 212/214 (fls. 229). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. COMPETÊNCIA A República Federativa do Brasil, como signatária da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64, consoante artigo 35 da referida convenção, comprometeu-se a reprimir o tráfico ilícito de drogas. De outra parte, atribui-se ao denunciado a conduta de traficar cocaína adquirida no Paraguai. A

competência para processar e julgar o presente feito, então, é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada na Súmula nº 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A competência territorial, de outra parte, não é outra senão a da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por força do disposto no artigo 70, 1º, do Código de Processo Penal, visto que nesta Subseção foi praticado o último ato de execução, no Brasil, do crime à distância. MATERIALIDADE DO DELITO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 134/136 e pelo laudo pericial de fls. 137/140, este que atesta a natureza dos 23,835kg de cocaína, em forma de pasta base, encontrados no tanque de combustível do veículo conduzido pelo acusado, substância prevista na Portaria SVS/MS nº 344/98, Lista F1 (lista de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil), item 11. AUTORIA Nenhuma dúvida há de que o réu EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA, no dia 21 de outubro de 2012, conduzia o veículo em que estavam ocultos os 23,835kg de cocaína apreendidos nos autos, conforme depoimento do policial rodoviário federal Paulo Estevão Cunha Barreto (fls. 190), confirmado pelo interrogatório do acusado (fls. 191). A testemunha ouvida em juízo confirmou suas declarações no flagrante e afirmou que o acusado assumiu que transportava a cocaína para uma terceira pessoa, a qual encontrou em Foz do Iguaçu/PR, que acondicionou a droga no tanque de combustível do veículo conduzido pelo acusado, tendo recebido a quantia de R\$2.000,00 para realizar o transporte. De outra parte, o acusado confessou em interrogatório que transportava os tabletes de cocaína, bem como afirma que sabia qual era seu conteúdo porque o fazia a pedido de um desconhecido, mediante o pagamento de R\$2.000,00, valor este que receberia em Recife/PE. Afirmou, ainda, que o valor de R\$2.000,00 apreendidos com ele no dia dos fatos era para utilização com as despesas da viagem. Negou o réu, no entanto, que houvesse transportado anteriormente alguma droga ilícita em viagens a Foz do Iguaçu. O conjunto probatório, portanto, prova à saciedade o dolo na conduta do acusado, de molde a tornar indubitosa a autoria do crime. Por primeiro, nenhum motivo há, no caso, para por em dúvida o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, o policial rodoviário federal Paulo Estevão Cunha Barreto, porquanto não há relato de qualquer abuso de autoridade na abordagem ao réu, tampouco houve incoerência entre seu depoimento prestado em juízo e suas declarações prestadas por ocasião da lavratura do flagrante. Em juízo, referida testemunha relatou que o réu foi abordado na rodovia, em operação de rotina, e, questionado sobre qual seria seu destino, afirmou inicialmente que tinha ido a Cascavel comprar o veículo e

estava retornando a Recife. Em razão do nervosismo apresentado pelo acusado, os policiais rodoviários federais realizaram a busca no veículo conduzido pelo réu e, ao revistarem o veículo, encontraram no tanque de combustível as drogas. Relatou também que o réu, ao ser questionado sobre o episódio, disse que levaria a droga para uma cidade do Nordeste, tendo a substância entorpecente sido acondicionada no veículo por uma terceira pessoa que encontrou em Foz do Iguaçu. Relatou ainda que também foram encontradas outras mercadorias de origem estrangeira, que o réu tinha adquirido em Ciudad DelEste. Afirmou, ainda, que o réu foi orientado a abastecer o veículo a cada 200 quilômetros, mas não quis dizer quem acondicionou a droga em Foz do Iguaçu, nem quem receberia a droga no Nordeste. Na lavratura do flagrante, a mesma testemunha havia relatado as mesmas circunstâncias, apenas com maior riqueza de detalhes, o que é compreensível pela tomada do depoimento ainda no dia do flagrante (fls. 02/03). A transnacionalidade do delito também resta provada nos autos, porquanto embora o acusado negue que esteve no Paraguai, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira em seu poder (aparelho celular, som automotivo e garrafa de vinho, fls. 141/142), o que indica que o réu esteve em solo paraguaio. Também o documento de fls. 37/38 prova que o réu esteve no Paraguai no dia 19 de outubro de 2012 e retornou ao Brasil no dia seguinte, 20/10/2012, às 12h44min, e passou pelo posto policial de Santa Terezinha de Itaipu em sentido a Curitiba/SC, um dia antes do flagrante, o que afasta a alegação da defesa de que não há prova nos autos da conduta de tráfico transnacional de drogas. A alegação da defesa acerca da contratação do réu por terceiros apenas para transporte do veículo, tendo sido entregue seu carro em Foz do Iguaçu a pessoa desconhecida para acondicionar a droga não está minimamente demonstrada nos autos, uma vez que o réu não soube dizer nomes nem explicar por que referidas pessoas teriam confiado dinheiro e transporte da droga adquirida no Paraguai. Também não soube informar o réu, com precisão, porque no mês de junho do ano de 2012 teria ido até a cidade de Cascavel para adquirir o carro apreendido e utilizado no transporte da droga, como se vê dos documentos de fls. 45/55. Embora por ocasião do flagrante o réu tenha afirmado que o veículo que dirigia era de sua propriedade, mas foi adquirido por terceira pessoa, também não forneceu nenhum dado a seu respeito (fls. 06). Essa sua declaração perante a autoridade policial, no caso, porque não isolada nos autos, reafirma a prova da propriedade do veículo VW/Santana, ano 2006, modelo 2006, de cor prata, placas ANP-6210, que transportava a droga ilícita, já trazida aos autos pelo documento de fls. 45/46, que mostra que o veículo havia sido transferido para o réu no dia 28/06/2012, quase quatro meses antes do flagrante. A versão dos fatos apresentada pelo réu, portanto, não abala a versão dos fatos provada pela acusação. Provada, pois, a autoria do delito, porquanto provado que o réu adquiriu, importou e transportou do Paraguai a droga ilícita apreendida nos autos, resta a dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de tráfico transnacional ilícito de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é estabelecida pena de reclusão de cinco a quinze anos. Na fixação da pena privativa de liberdade prevista nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, devem ser observadas primeiramente as circunstâncias previstas no artigo 42 da mesma lei. Em seguida, serão analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime). Não há cogitar, nos crimes da Lei nº 11.343/2006, de comportamento da vítima. Não são favoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga apreendida. A quantidade apreendida (23,835kg) é muito elevada e a natureza da substância (cocaína na forma de pasta base) é reconhecidamente de alto poder causador de dependência. Deve ser considerada ainda uma outra circunstância judicial para majoração da pena-base, dada a forma engenhosa de ocultação da droga ilícita no tanque de combustível do veículo transportador. Não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social que implique majoração das penas-base. O dolo e os motivos são normais e próprios dos tipos, de sorte que não implicam exasperação das penas. O réu ostenta Maus antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 212 e 214 dos autos, que revelam a prática reiterada de crimes de tráfico de entorpecentes pelo réu. Uma delas, a certidão de fls. 212, deve ser considerada nesta primeira fase da fixação da pena, como prova de Maus antecedentes; a outra, de fls. 214, será considerada como prova de reincidência, na fase seguinte. Com efeito, a certidão de fls. 212 mostra que o réu foi condenado anteriormente por crime de tráfico ilícito de drogas e por posse ilegal de arma de fogo. Como conseqüência dessas quatro circunstâncias judiciais, uma delas, os Maus antecedentes, de forma mais acentuada por haver duas outras graves condenações provadas pela certidão de fls. 212, a pena-base deve ser majorada em um sexto para cada uma dessas circunstâncias, exceto para os antecedentes, que devem majorar a pena base em um terço. Assim, temos três sextos mais um terço (ou dois sextos), os quais somados alcançam a fração de cinco sextos da pena mínima prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que resulta em nove anos e dois meses de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Resta provada nos autos a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), específica em crime de tráfico ilícito de drogas. A certidão de fls. 214 prova que o réu foi condenado definitivamente a cumprir pena de seis anos de reclusão por crime de tráfico ilícito de drogas, tendo a ação penal sido arquivada em outubro de 2011. Assim, quando veio a cometer novo crime de tráfico ilícito de drogas, já havia sido definitivamente condenado por outro crime da mesma natureza e ainda não havia decorrido mais de cinco anos do cumprimento da pena. Ainda na segunda fase, observo que a confissão contida no interrogatório, embora parcial, em decorrência da negativa da transnacionalidade do delito, engloba toda a conduta de adquirir e transportar droga ilícita, o que enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). No

concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, devem prevalecer aquelas que mais se aproximem dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e a reincidência (circunstâncias preponderantes). No caso, portanto, prevalece a reincidência, como circunstância agravante, em especial por haver reincidência específica. A pena-base, assim, deve ser majorada em mais um terço, em razão da reincidência específica, o que a eleva para doze anos, dois meses e vinte dias de reclusão. Na última fase, está provada nos autos, como já examinado, a transnacionalidade do tráfico ilícito de drogas, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, causa de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. Entendo que a causa de aumento de pena prevista no inciso V (crime interestadual) do mesmo dispositivo legal resta absorvida pela causa de aumento de pena do inciso I, mais ampla, que trata da transnacionalidade do delito. O réu, além de ir ao Paraguai, com destino a Pernambuco, chegou a percorrer mais de um Estado da Federação (Paraná e São Paulo), o que enseja majoração da fração de aumento de pena prevista no artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Assim, a pena até o momento apurada para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 deve ser elevada de mais um terço, o que a conduz para 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de diminuição de pena, visto que inaplicável ao réu o disposto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, dada a reincidência específica e seus maus antecedentes. A pena total de reclusão do réu, portanto, é de 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias. Penas de multa

Passo à fixação das penas de multa, que devem observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como, no caso do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Para o crime de tráfico ilícito de drogas é prevista pena de multa de 500 a 1.500 dias-multa, acrescida de um sexto a dois terços pela transnacionalidade do delito. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação das penas privativas de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas com adição sucessiva de frações de cinco sextos, um terço e mais um terço. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 1.628 (um mil seiscentos e vinte e oito) dias-multa. Tal quantidade de pena de multa não ultrapassa o limite de 1.500 dias-multa, visto que no cálculo da multa, antes da aplicação da fração de um terço pela causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se um total de 1.221 dias-multa. O réu, do que se vislumbra dos autos, não revela boa situação econômica, o que impõe fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A reincidência específica, os maus antecedentes e a quantidade de pena de reclusão aplicada não permitem a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direito.

REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO Dada a quantidade de penas aplicadas (art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal) e, no que concerne ao crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, ainda o disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, o regime inicial para cumprimento das penas de reclusão é o fechado. Demais disso, o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes (fls. 212 e 214), o que também impõe a fixação do regime inicial fechado para cumprimento das penas de reclusão, a teor do disposto no artigo 33, alíneas b e c, do Código Penal.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Não há direito de o réu apelar em liberdade, uma vez que presentes os pressupostos e requisitos determinantes da decretação da prisão preventiva, dada a reincidência e os maus antecedentes do réu, o que impõe a manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

PERDIMENTO DE BENS Visto que efetivamente utilizado pelo réu para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal e nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006, do veículo descrito no item 1 (VW Santana, ano 2006/2006, placas ANP-6210) do auto de apresentação e apreensão de fls. 134/135, de propriedade do réu, conforme provado nos autos. Decreto ainda a perda em favor da União, também com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, do dinheiro apreendido (item 7 do auto de apresentação e apreensão - fls. 134/135) e depositado à disposição do Juízo (fls. 64); e dos aparelhos celulares (itens 8 e 9 do auto de apresentação e apreensão - fls. 134/135).

DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA Tendo em vista que não houve controvérsia sobre a natureza, tampouco sobre a quantidade da droga apreendida, com fundamento no artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, determino sua destruição, com reserva de 90g (noventa gramas) para eventual contraprova, como já reservado pelos peritos (fls. 131). A destruição da reserva para contraprova somente terá lugar após o trânsito em julgado.

RESTITUIÇÃO DE BENS Ante a decretação do perdimento, descabe autorizar a restituição dos bens apreendidos nos autos, constantes dos itens 1 a 9. Todavia, determino a restituição dos bens relacionados nos itens 10, 11 e 12 do auto de apresentação e apreensão (fls. 134/135), por prescindíveis ao julgamento desta causa e por não serem produtos do crime objeto deste feito.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o réu EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei. Fixo a pena privativa de liberdade para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, cumulada com pena de multa de 1.628 (um mil seiscentos e vinte e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo

nacional vigente no País na data do delito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não há direito a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direito, nem direito a apelar em liberdade. O regime inicial do cumprimento da pena de reclusão será o fechado. Decreto a perda em favor da União dos bens descritos nos itens 01 a 09 do auto de apresentação e apreensão de fls. 134/135, conforme fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal ainda para destruição da droga, com reserva de 90g (noventa gramas) (fls. 131) para contraprova, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Em havendo interposição de recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória. Com o trânsito em julgado, expeça-se a definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7469

INQUERITO POLICIAL

0004252-66.2005.403.6106 (2005.61.06.004252-6) - JUSTICA PUBLICA X ELVIRA SUELY MACIEL GONZALES X FABIANO LOPES DA SILVA (SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FABIANO LOPES DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MARCILIA RODRIGUES, OAB/SP 126.685; PENÉLOPE DE A. FARIA, OAB/SP 263.750) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 371) da decisão (fls. 365/366), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do acusado FABIANO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 15 de novembro de 1974, filho de Juarez Antônio da Silva e Juraci Lopes da Silva, RG 21.520.314/SP, CIC 172.553.478-94, residente na Rua José Pinto Ferreira Coelho, 257, Parque Celeste, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO-PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06), bem como proceder à EXCLUSÃO de ELVIRA SUELY MACIEL GONZALES do pólo passivo da ação. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002617-16.2006.403.6106 (2006.61.06.002617-3) - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA LEITE (SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO E SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)
Vistos. GRAZIELA LEITE, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, e 297, 4º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, por ter omitido da CTPS de Luís Antônio Pereira anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, no período compreendido entre 05 de junho de 2003 a janeiro de 2004, suprimindo contribuições sociais previdenciárias, no valor de R\$ 712,52 (setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). Sentença proferida às fls. 140/141, rejeitando a denúncia oferecida quanto ao artigo 337-A, I, do Código Penal, nos termos do artigo 43, I, do Código de Processo Penal, e em relação ao crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, declinando da competência para processamento e julgamento do feito perante a Justiça Estadual. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 148/152), o qual foi dado provimento, para receber a denúncia (fls. 213/218). Com o retorno dos autos, a acusada, citada e intimada (fl. 244), apresentou defesa preliminar (fls. 236/242). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 247). Ofício oriundo da Vara do Trabalho de Olímpia/SP, à fl. 268, informando que o montante devido a título de contribuição previdenciária do requerente Luís Antônio Pereira totaliza R\$ 4.577,96 (competência 04/2012). Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à

imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação. De acordo com o noticiado nos autos, a acusada contratou Luís Antonio Pereira para lhe prestar serviços, no período de 05.06.2003 e 08.01.2004, sem efetuar o devido registro do contrato de trabalho na CTPS, o qual foi determinado na sentença proferida pelo Juízo do Trabalho da Vara de Olímpia/SP (fl. 31), suprimindo contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 712,52 (setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde a R\$ 4.577,96 na competência 04/2012. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos (cópias da reclamação trabalhista), que a acusada exercia a gerência da empresa, com poderes para assinar pela empresa, à época dos fatos imputados. Observo que os valores sonegados das contribuições sociais atingem cifra diminuta. Desse modo, não parece, ao menos num primeiro olhar, que a acusada tenha tido dolo de suprimir tais valores, deixando de recolhê-los à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para a supressão e o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Veja-se que a Delegacia da Receita Federal informou no ofício de fls. 269/271 que não constam créditos tributários constituídos em nome da acusada. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico da acusada - dolo de suprimir - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar a acusada, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que sonega contribuição previdenciária. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente a ré GRAZIELA LEITE, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após, requirite-se ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para a acusada, brasileira, solteira, administradora, filha de Ismael Leite e Balbina Veiga Leite, residente na rua Vereador Ernesto Lainete, 632, Jd. Tropical, Uchoa/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007184-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAM APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra JOSÉ WILMAR MOTA, CEZARI OLMOS JUNIOR, MIRIAM APARECIDA LUCAS, JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 2ª parte, do Código Penal. Certidão informando o óbito do acusado JOSÉ WILMAR MOTA em 31.03.2012 (fl. 379), brasileiro, casado, aposentado, filho de Pergentino Mota e de Maria dos Prazeres, nascido em 01.09.1952, natural de Lajes/SC, R.G. 906.583/PR, CPF 197.036.609-59. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a decretação da extinção da punibilidade, em relação ao corréu José Wilmar Mota (fl. 381). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito (fl. 379), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do corréu JOSÉ WILMAR MOTA (Certidão de Óbito à fl. 379), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado José Wilmar Mota, brasileiro, casado, motorista, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. No mais, aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo, em relação aos acusados CEZARI OLMOS JUNIOR, MIRIAM APARECIDA LUCAS, JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA e ODAIR ANTÔNIO SIQUEIRA (fls. 281/282, 284 e 295/296), em escaninho próprio. P.R.I.C.

0001796-02.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP308407 - MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP269530 - LUANA MARIA GONCALVES PEREZ E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº(s) 0069, 0070, 0071, 0072 e 0073/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA (Advogada nomeada: DRA. MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI, OAB/SP 308.407)1,0 Réu: ARILSON MARCIO BILIATO (Advogado constituído: DR. LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA E ARILSON MARCIO BILIATO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 29 ambos do Código Penal. À fl. 154, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados. Citado o acusado MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA (fl. 226), este informou não ter condições financeiras para constituir advogado (fl. 197), motivo pelo qual foi nomeada a Dra. Maria de Lourdes Vera Crepaldi, OAB/SP 308.407 (fl. 209). Citado o acusado ARILSON MARCIO BILIATO (fl. 228), este apresentou defesa preliminar (fls. 198/206). Às 212/223, foi apresentada defesa preliminar pela advogada nomeada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 230/232). É o relatório. Decido. Fls. 198/206 e 212/223: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO o dia 21 de maio de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução destes autos, nos seguintes termos: 1 - oitiva de GLEICE BOVI PADOVANI BILIATO, brasileira, casada, cabeleireira, filha de Olecio Padovani e Luzia Aparecida Braz Bovi Padovani, nascida aos 16 de junho de 1979, natural de Mauá/SP, RG 28713250-X/SSP/SP, CPF 289.076.528-80, residente na Rua Diogo Basílio Sanches, 753, bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação; 2 - oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Arilson Marcio Biliato, a seguir mencionadas: 2.1 - Elias Jerson de Oliveira Filho, RG 43.366.307.8/SSP/SP, CPF 332.128.718.87, residente na Rua Antonio Antunes Junior, 286, nesta cidade de São José do Rio Preto; 2.2 - Osney Teodoro Junior, RG 24.843.552.8/SSP/SP, CPF 220.451.888-33, residente na Rua Cecílio Pinto César Medeiros, 240, bairro Monte Verde, nesta cidade de São José do Rio Preto; 3 - interrogatório dos acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 29 de abril de 1981, filho de Benedito de Souza Lima e Maria Aparecida Bianchi de Souza, RG 33.750.534-2/SSP/SP, CPF 294.313.278-05, residente e domiciliado à Rua Natália Tebar, nº. 522, Bairro São Francisco, e ARILSON MARCIO BILIATO, brasileiro, casado, mecânico, natural de Monte Aprazível/SP, nascido em 21 de outubro de 1975, filho de Antonio Biliato e Odete Bernardino Biliato, RG 26.188.773-7/SSP/SP, CPF 121.758.758-65, residente na Rua Diogo Basílio Sanches, nº 753, São Francisco, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para as testemunhas: GLEICE BOVI PADOVANI BILIATO, ELIAS JERSON DE OLIVEIRA FILHO e OSNEY TEODORO JUNIOR; 2 - mandado de intimação para os acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA E ARILSON MARCIO BILIATO, acima qualificados, que deverão ser intimados a comparecerem na audiência designada, acompanhados dos defensores, sob pena de nomeação de defensor dativo. Fls. 235. Tendo em vista a justificativa apresentada pela advogada nomeada, DRª MARIA DE LOURDES VERA CREPALDI, OAB/SP 308.407, destituo-a dos encargos de defensora dativa do acusado MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, ressaltando que seus honorários serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença. Nomeio em defesa do acusado MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, que deverá ser intimado desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-92.2011.403.6106 - NATANAEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 166,

certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 192: redesignado o dia 29 de julho de 2013, às 15:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Nova Granada/SP.

0003189-59.2012.403.6106 - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 224, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 232/233: designado o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, cujo autor tem domicílio em Catanduva/SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial. Demais disso, observo que a perícia deverá ser realizada na cidade de Catanduva, onde a empregadora tem a sua sede. Assim sendo, também com o fito de facilitar e agilizar a produção da prova pericial, promovendo, por conseguinte a célere entrega da prestação jurisdicional, esclareçam as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do interesse na remessa dos autos à Subseção de Catanduva. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 74, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por mudança do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 65. Intime-se.

0007288-72.2012.403.6106 - JANETE DESTRO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 35, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 60/64, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 94/97, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CARTA PRECATORIA

0007927-90.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X ANA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X DENISE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 30, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 49/60, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 7484

MANDADO DE SEGURANCA

0007353-67.2012.403.6106 - BOZOLI COMERCIO DE TINTAS LTDA X A.J.BOZOLI TINTAS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 84/86: Anote-se.Fls. 87/102: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 67/77, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000275-85.2013.403.6106 - WYLLIAN CAPUCCI X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA X MATEUS BOUGUSON FERRAZ(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Informação de fl. 59: Republique-se a sentença para intimação da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.SENTENÇA:Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WYLLIAN CAPUCCI, RAFAEL DOMINGOS DA COSTA e MATEUS BOUGUSON FERRAZ, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 27 de janeiro de 2013. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB pra apresentação dos impetrantes no SESC, bem como expeça a competente permissão para a apresentação (fl. 22). Informações prestadas (fls. 27/46). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª

Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0000381-47.2013.403.6106 - CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES X WELLINGTON DOS SANTOS X RAFAEL ARAI GOMIERO(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES, WELLIGTON ALEXANDRE DOS SANTOS e RAFAEL ARAI GOMIERO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando sejam os impetrantes dispensados de associarem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, e, conseqüentemente, não estarem sujeitos à cobrança das anuidades, bem como que seus contratos, notas contratuais e outros documentos não necessitem ser vistos pela OMB, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 03 de fevereiro de 2013. Juntaram procuração e documentos. Decisão à fl. 26 e verso, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SEC desta cidade, no dia 03.02.2013. Informações prestadas (fls. 32/50). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 53/54). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. A Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal deve ser apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam a dispensa de se associarem na Ordem dos Músicos do Brasil, e, conseqüentemente, não estarem sujeitos à cobrança das anuidades, bem como que seus contratos, notas contratuais e outros documentos não necessitem ser vistos pela OMB, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 03 de fevereiro de 2013. Juntaram procuração e documentos.Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles

que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscreverem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, e do pagamento de anuidades.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que os impetrantes sejam dispensados de se associarem à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não sujeitos à cobrança de anuidades, bem como que seus contratos, notas contratuais e outros documentos não necessitem ser vistoriados pela OMB, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0000760-85.2013.403.6106 - LUIS EDUARDO FERNANDES JARDIM X MARY THIONE TORRES SALINAS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS EDUARDO FERNANDES JARDIM e MARY THIONE TORRES SALINAS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se, permanentemente, de exigir dos impetrantes pagamento de taxa ou filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, para apresentação de banda, devendo expedir, até o dia 26 de fevereiro p.f., permissão para apresentação ou para pagamento do cachê da apresentação ocorrida em 16 de fevereiro p.p. no clube SESC Rio Preto. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido liminar. Informações prestadas (fls. 28/47). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 51/52). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. A Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito e como tal deve ser apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes.Os impetrantes objetivam que o impetrado abstenha-se, permanentemente, de exigir dos impetrantes pagamento de taxa ou filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, para apresentação de banda, devendo expedir, até o dia 26 de fevereiro p.f., permissão para apresentação ou para pagamento do cachê da apresentação ocorrida em 16 de fevereiro p.p. no clube SESC Rio Preto.Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação

específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscreverem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, e do pagamento de anuidades.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que os impetrantes sejam dispensados de se associarem à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, não sujeitos à cobrança de anuidades, devendo a autoridade impetrada expedir a competente permissão para apresentação ou pagamento do cachê referente à apresentação ocorrida em 16 de fevereiro de 2013, no clube SESC, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001365-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIASSI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 207, abrindo-se vista às partes para memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, observando-se o teor da certidão de fl. 211.Ciência ao MPF.Intimem-se.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao(à) Autor(a) para manifestação acerca da contestação do réu e do laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004924-30.2012.403.6106 - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado, conforme noticiado à fl. 130.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075257-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075257-9) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X JAMIR GARCIA DE PAULA X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA JOSE CERON RISSOLI X TANIA MARA SOARES JARDIM(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 549: Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e depósitos judiciais efetuados (fls. 527, 528, 530/533 e

543). Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença). Intime-se.

0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7) - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA (SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 532: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 257: Providencie a requerente Janaína, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia de sua certidão de casamento, uma vez que o documento juntado à fl. 234 não contém a averbação mencionada. Após, voltem conclusos.

0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329/330: Indefiro o requerido. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS ou, querendo, apresentar seus próprios cálculos visando à citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9) - MARIA DE LOURDES LUISETE DEZORDI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-43.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANI APARECIDA TEIXEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista à autora, ora embargada, para resposta. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0002039-43.2012.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME (Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da petição de fl. 464, que restau irrecorrida cite-se a União Federal, nos termos de artigo 730 do CPC, observando os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 436/438), relativos aos honorários advocatícios de sucumbência. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP (Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 726/729 e 736/737: Considerando o teor da decisão de fls. 515/523 e decisões posteriores, autorizando a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre

pagamentos efetuados a administradores, avulsos ou autônomos, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve compensação administrativa. Em caso positivo, voltem conclusos. Não tendo havido compensação, providencie a secretaria a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, observando os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 730/735 e 738/739. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se a União, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/394 e 397/400: Considerando o teor da decisão de fls. 269/287, que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve compensação administrativa. Em caso positivo, voltem conclusos. Não tendo havido compensação, providencie a secretaria a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, observando os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 395 e 401/404. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se a União, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTTO JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X NELSON GHIROTTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 194.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 152.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WALDIR CRESSONI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 81.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 124.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 104.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009785-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009785-8) - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a informação da CONTADORIA JUDICIAL, conforme despacho de fl. 297.

Expediente Nº 7487

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Fl. 118/verso: A realização de dois leilões sem interessados comprovam a dificuldade de alienação judicial do bem penhorado, um veículo tipo motociclo, marca/modelo HONDA /CG 125 TITAN, ano 1998, reavaliado em R\$2.000,00 (fl. 112). Assim e, ainda, tendo em vista o princípio da eficiência processual, indefiro o pedido de designação de nova data para hasta pública e determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Fl. 135/verso: A realização de dois leilões sem interessados comprovam a dificuldade de alienação judicial do bem penhorado, um veículo tipo camioneta/carroceria aberta Ásia/Towner Truck, ano 1995/1996, fora de uso (não funciona) e em razoável estado de conservação, avaliado em R\$4.500,00 e com débitos de IPVA, DPVAT e Taxas de Licenciamento no valor de R\$564,76, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 125. Assim e, ainda, tendo em vista o valor do débito (R\$31.338,46, em 27/07/2007) e o princípio da eficiência processual, indefiro o pedido de designação de nova data para hasta pública e determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Fl. 39/verso: Preliminarmente, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova a exequente o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 10

(dez) dias.Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, em igual prazo.Comprovada a averbação, voltem os autos conclusos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, rematam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão o julgamento dos embargos distribuídos sob n°s 0005170-26.2012.403.6106.Intimem-se.

0001951-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)
Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do nome da executada, devendo constar ANA RIBEIRO SILVEIRA PESSINI, conforme documento de fl. 12.Fl. 39/verso: Preliminarmente, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, promova a exequente o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.Recolhidas as custas, expeça a Secretaria a certidão respectiva, intimando-se a parte autora para retirá-la e providenciar a averbação no Cartório competente, em igual prazo.Comprovada a averbação, voltem os autos conclusos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, rematam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão o julgamento dos embargos distribuídos sob n°s 0005063-79.2012.403.6106 e 0005285-47.2012.403.6106.Intimem-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 360/2013.Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Executado: LUIS EDUARDO BETUSSI.Fl. 33: Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 18/20 ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Cantanduva/SP, conforme solicitado, para instrução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob n° 0000136.43.2013.403.6136.Cópia deste despacho servirá como ofício eletrônico.Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na remessa deste feito para aquela Subseção Judiciária, tendo em vista que o executado reside na cidade de Catanduva/SP, localidade onde foi firmado o contrato.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401032-48.1998.403.6103 (98.0401032-1) - AFONSO FERREIRA DA ROCHA X CLAUDIO CAMARGO X FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA X HORTENCIA DE OLIVEIRA GUERRA X JOSE PEDRO DA SILVA X LUCIA APARECIDA DA SILVA X MIGUEL VICTALINO X PEDRO DE ALMEIDA X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pela decisão de fl. 245 foi homologada a transação dos autores AFONSO FERREIRA DA ROCHA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA, HORTÊNCIA DE OLIVEIRA GUERRA e ROBERTO AUGUSTO DA SILVA, consoante a comprovação de adesão ao Termo de Transação realizado sob os ditames da LC 110/2001.Às fls. 253/273 foram juntados os extratos dos autores HORTÊNCIA DE OLIVEIRA

GUERRA e VALDIR JOSÉ DOS SANTOS, informando que LÚCIA APARECIDA DA SILVA aderiu também ao Termo de Transação da LC 110/2001, já tendo, inclusive, sacado a verba. Deve a CEF desbloquear as contas fundiárias dos autores a fim de permitir-lhes os respectivos saques, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, com a satisfação das hipóteses legais. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000643-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000643-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES X ARISTIDES GOMES BARBOSA X BENEDITO DIMAS SATTIM X CARMEN LUCIA ANTUNES X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X ENECI DE OLIVEIRA BATISTA X EREMITA MOTA DA SILVA X ESMERINO DA SILVA RIBEIRO X ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA (SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi apresentado o cálculo e respectivo crédito na conta fundiária da autora CARMEM LÚCIA ANTUNES - fls. 294/298, tendo-se ensejada sua manifestação acerca do valor - fl. 300. Conquanto devidamente intimada (certidão de fl. 300), a referida autora deixou transcorrer in albis o prazo, pondo-se, assim, em concordância tácita quanto ao crédito fundiário decorrente do julgado. Deve a CEF desbloquear a conta fundiária da autora CARMEM LÚCIA ANTUNES a fim de permitir-lhe o respectivo saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, com a satisfação das hipóteses legais. Considerando que já foram homologadas as transações decorrentes do Termo de Adesão a que se refere a LC 110/2001 --- fls. 277 e 291 --- tanto quanto foi re-conhecido o acerto perante os autores DANIEL FERNANDO DOS SANTOS e BENEDITO DIMAS SOTTIM --- fl. 277, exaure-se a pretensão executória referente aos presentes autos. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005152-29.2003.403.6103 (2003.61.03.005152-8) - ANA AMELIA DE BARROS MARQUES X ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES X MARIA MESSIAS DE BARROS MARQUES (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a rescisão de CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS, cujo instrumento foi juntado às fls. 14/29. O imóvel a ser adquirido seria construído pela ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA com prazo para conclusão vencido em 06/10/2001, sem a entrega do bem imóvel. Ainda consoante a inicial, a avença prevê que, ante atraso na entrega superior a 30 dias, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF obriga-se ao acionamento da seguradora e substituir a construtora. Mesmo diante do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato, os autores vêm-se cobrados quanto aos valores das prestações do financiamento, inclusive com negativação em bancos de inadimplentes. Buscam a resilição contratual bem como a condenação em perdas e danos requerida no valor de R\$ 1.515,00 devidamente corrigidos desde o desembolso. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e deferido o pedido antecipatório, determinando-se que o agente financeiro promovesse a retirada dos bancos de inadimplentes. Houve interposição de agravo. Devidamente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofertou resposta. Em preliminares, a CEF acena com litisconsórcio passivo necessário da União e denunciação da lide ao Banco Central do Brasil; aponta ilegitimidade passiva ad causam. No mérito contesta os pedidos formulados. Os autores manifestaram-se em réplica. Veio aos autos decisão do agravo, pela qual a E. Corte Federal deu provimento à pretensão recursal nos termos da decisão de fls. 209/211. Após seguidas diligências buscando a citação da ré ROMA INCORPORADORA, foi requerida sua citação por edital, o que, deferido, aperfeiçoou-se através do Diário Eletrônico da Justiça Federal - fl. 207. Decorreu in albis o prazo para contestação, tendo-se declarado a revelia da ré - fl. 275. Tentou-se, de balde, a conciliação das partes - fls. 217. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré citada por edital e, manifestando-se nos autos, o fez contestando por negação geral, nos

termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC - fl. 225. Novamente tentada a conciliação em mutirão de esforço concentrado promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se chegou a nenhum acordo - fls. 227/228. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. I. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data: 09/03/2005 p. 106) PRELIMINARES UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. No mesmo contexto, a CEF efetivamente celebrou o contrato em que se alicerça a pretensão deduzida. Inescondível, pois, ser legítima ao pólo passivo da demanda. MÉRITO Desde logo impende destacar que é fato notório, inclusive gerador de ação civil coletiva, o malogro do empreendimento imobiliário VILLAGIO DANTONINI nesta urbe. De efeito, o Ministério Público Federal ingressou com a ação autuada sob nº 2004.61.03.003341-5 que, submetida ao Juízo da 3ª Vara Federal local, foi assim julgada: 2004.61.03.003341-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X SHIRLEY RODRIGUES GOMES (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES SILVA (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JEFERSON BRAZ FERNANDES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X JOSIANE PASSOS DE TOLEDO (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X MARCIO CHULUCK DA HORA SANTIAGO (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X PABLO TAVARES IORI LUIZON (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RENATO DE OLIVEIRA LUZ (SP120347 - CRISTIANE MARTINS) X ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X ADENILSON APARECIDO DA COSTA (SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X RAMAO SGARBI GASQUES (SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X KARINA DE FATIMA GOZZO GASQUES (SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X EMA APARECIDA SGARBI GASQUES (SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X ELIONARA APARECIDA MOREIRA (SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO LEANDRO MARTINS (SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X HUGO KLEBER MAGALHAES LOURENCO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X AQUILES JORGE NETO (SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X JOSE BENEDITO FRIGI FILHO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI (SP115391 - OSWALDO MAIA) X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X MIRIAM TORRES RIBEIRO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X CELSO FELIZARDO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE CARLOS PAZZINI (SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP115391 - OSWALDO MAIA) X REGINALDO SEBASTIAO MACHADO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARGARETE AUXILIADORA OLIVEIRA RODRIGUES (SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO MARIANO DA SILVA (SP115391 - OSWALDO MAIA) X ADELINO RODOLFO ZAGO (SP115391 - OSWALDO MAIA) X FLAVIO GUARENTO DE SOUZA (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X DANIELLE SILVA DE LIMA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X ROBERTO LOMONACO NOGUEIRA (SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X DIMAS DE ARAUJO (SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEXANDER DA SILVA ALMEIDA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X ROSEANE DE OLIVEIRA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CARLOS ALBERTO MARROCO NOGUEIRA (SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA) X ALEX FERNANDO COSTA (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROZENY ANUTE DE LIMA (SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X ROGERIO SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA

SILVA BARROS) X VALERIA GONZALEZ(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X EVANILDO ALBINO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X LUCIENE ARAUJO ALVES ALBINO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUCIANO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO BATISTA DO PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X APARECIDA MARIA PRADO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES) X MARIA ISABEL SANTOS GERALDO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JEAN CLAUDIO COSTA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ROSIMEIRE APARECIDA GOES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X PAULO ROGERIO SATO ARRUDA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIANO SANTOS RIBEIRO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CARLOS PAIVA GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X ELAINE CRISTINA DE BRITO GONCALVES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CAIO MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP164226 - MARCIA WERNER RODRIGUES E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X BRUNA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DIEGO JAVIER FLEFLE(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X LUIZA HELENA PELA MELLO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DANIEL MOLICA CURSINO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X JOSE SIVONEY DA SILVA(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X EDILMA ANDRADE DOS SANTOS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X CHRISTIAN SERAFIM VOGL(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X REGIANE DE COME ARAUJO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X FABIO RODRIGO PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X ELAINE ROSSI SOARES PEREIRA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X JANE HELSI SBRISSE(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X TOSHIO URITA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JULIANA CASTRO DE TOLEDO UKITA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR VICENTE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CELSO SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCOS VINICIUS DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEX RODOLFO RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP120918 - MARIO MENDONCA) X PABLO AUGUSTO MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X PATRICIA ALVES MAIA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CRISTIAN ANTUNES SOUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RODRIGO FIGUEIREDO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCELO BRUSON MAGNO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X THAIS REGINA VENTURINI(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS) X DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X WANESSA APARECIDA SIQUEIRA PERETA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS) X NELSON FRIGI(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X CLEYTON SANTOS MATSUMOTO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X JARBAS DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X LOURDE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LEITE(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X FREDERICO FERREIRA DE ANDRADE X JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANTONIA KATIA AGUIAR RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X ELAINE ARRUDA PEREIRA SILVA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X LUIS FERNANDO CARROCINE(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X DANIELA DALLA ROSA CARROCINE(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ADRIANO LATOCHESKI RIBEIRO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X ANDERSON LOPES TEIXEIRA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X RICARDO FAJARDO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ZILMARIA DA GUIA MILHOMEM SANTIAGO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LEILA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JOSE HELIO DO REGO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CLAUDIO LUCIO FERREIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURICIO MEDEIROS DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MAURO RIBEIRO DIAS(SP115391 - OSWALDO MAIA) X SANITA MARTA VIEIRA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X AILTON MIRAGAIA(SP107185 - PAULO CESAR FARIA) X LUIS FLAVIO MENDONCA LOPES(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X RONALDO SIMOES DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X GISLAINE VALERIA DA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X VALQURIA AGASSE DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MARCIO

ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X ROSLAINE FAZZANO
POUSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X JADER ALVES ROSA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X
RICARDO CARVALHO GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X RENATA GOMIDE SILVA
GUERREIRO(SP115391 - OSWALDO MAIA) X MONICA DE CASTILHO ROSENDO(SP115391 -
OSWALDO MAIA) X GERALDO FORTES BUSTAMANTE NETO(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ
SIMÕES) X SUELI APARECIDA COSTA BUSTAMANTE(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X
ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MONICA RAQUEL DE
PAULA DA SILVA(SP194226 - LUCIANO MAIA DA SILVA) X MITSUHIRO MORISHIMA(SP173835 -
LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X HARUCO MORISHIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)
X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E
SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 -
MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S
KARRER) Trata-se de ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROMA
INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
visando à recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das
unidades residenciais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villagio DAntonini, em razão da
não conclusão tempestiva das obras, de acordo com o memorial descritivo e demais previsões contratuais,
pleiteando, inclusive, que as rés arquem com o valor das prestações devidas pelos mutuários, no tocante aos
financiamentos ajustados com a CEF, no período compreendido entre a assinatura dos contratos e a entrega das
chaves dos respectivos imóveis (com o devido habite-se), tudo a ser apurado em fase de liquidação de
sentença. Devidamente citadas, as rés, antes de enfrentarem o mérito da demanda, suscitaram diversas preliminares
(fls. 2922-2937 e 3079-3104). Em réplica, o Ministério Público refuta as alegações das rés, requerendo o
julgamento antecipado da lide (fls. 3.505-3.514). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a serem
produzidas, as rés requereram produção de provas, tendo sido deferida somente a prova pericial. Às fls. 3795-
3796, o Ministério Público Federal noticiou a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, firmado
com a empresa ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 16 de outubro de 2009 (fls. 3797-3802). Às fls. 3803, foi concedido prazo
para manifestação pelos assistentes litisconsorciais acerca do termo de ajustamento de conduta juntado aos autos. É
o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que, apesar da terminologia legal (art. 94 do Código de Defesa do
Consumidor - Lei nº 8.078/90), as pessoas físicas habilitadas neste feito assumem uma posição processual muito
mais próxima dos assistentes do que de verdadeiros litisconsortes ativos (ou assistentes litisconsorciais). E assim é
porque, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais pessoas não têm a
prerrogativa processual de impedir a homologação da transação celebrada entre as partes. Nesses termos, embora
fosse de rigor dar conhecimento a todos os assistentes do teor do termo de ajustamento de conduta, a eventual
discordância destes não tem a aptidão para obstar a homologação judicial daquele termo. Isso não interfere,
evidentemente, nas pretensões remanescentes desses assistentes, que eventualmente não estejam satisfeitas com a
transação aqui firmada. Tais pretensões outras, todavia, devem ser exercidas por meio de ações individuais (ou em
litisconsórcio ativo facultativo), que não influem ou impedem a extinção desta ação coletiva. Vale também
acrescentar que este Juiz conduziu pessoalmente este feito por mais de cinco anos e, desde os primeiros
momentos, anteviu que a solução conciliatória seria a única possibilidade de satisfação concreta, em tempo
razoável, dos infundáveis problemas vivenciados por mutuários e moradores do Condomínio Residencial Villagio
DAntonini. O termo de ajustamento de conduta juntado por cópia às fls. 3797-3802 é uma forma razoavelmente
satisfatória de permitir que tais problemas sejam ao menos minimizados. Como já dito, outras pretensões
indenizatórias que os mutuários ou moradores tenham contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a
construtora ROMA (ou ambas), serão reclamadas em ações próprias. Em face do exposto, com fundamento no art.
269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, materializada no termo de
ajustamento de conduta firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FILLUS
INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e FKO CONSTRUTORA LTDA., julgando
extinto o processo, com julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex
lege. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para todos os feitos em
curso perante este Juízo em que discutidos os mesmos fatos (que deverão ser trazidos imediatamente à
conclusão). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.
I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além
das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos
autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do
Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de
isenção), sob pena de deserção. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº
26/2010 - São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2010 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS

CAMPOS 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Expediente Processual 4497/2010 Tal decisão transitou em julgado, já se tendo, inclusive, arquivado dos autos. Por sua vez, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, expressamente homologado em todos os seus termos, ostenta a seguinte abrangência para seus efeitos: 2. O objeto do compromisso de ajustamento de conduta é proporcionar a regularização do empreendimento VILLAGIO DANTONINI e o pagamento de indenização aos 176 (cento e setenta e seis) mutuários signatários dos contratos de financiamento imobiliário mencionados nos autos da AÇÃO CIVIL COLETIVA n 2004.61.03.003341-5 em trâmite no DD. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (doravante, AÇÃO COLETIVA), doravante referidos como BENEFICIÁRIOS, bem como a execução de todas as obrigações objeto da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 2004.61.03.003340-3, em trâmite igualmente no DD. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (doravante, AÇÃO DE EXECUÇÃO). Portanto, os autores da presente ação não se acham sob o regime indenizatório estabelecido no título judicial que homologou o Termo firmado, uma vez que não figuram na referida ação civil coletiva. Daí porque passo à apreciação do mérito em todos os seus contornos. Desde logo destaco que o contrato firmado abrange a ROMA INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que o instrumento abrange todos os direitos e obrigações decorrentes do empreendimento imobiliário discutido nestes autos. O imóvel descrito no item D.2 (fl. 16) refere-se ao apartamento nº 34, bloco 09, do edifício Turim, no 3º andar ou 4º pavimento, com área útil de 67,9 m², imóvel esse que deveria ser construído e entregue aos autores. Pois bem. De se ver que gravitam em torno do eixo contratual, em síntese, quatro pólos distintos em suas obrigações recíprocas: VENDEDORA Roma Incorporadora Administradora de Bens Ltda. COMPRADORES Os autores ORGANIZADORA-CONSTRUTORA Roma Incorporadora Administradora de Bens Ltda. AGENTE FINANCEIRO Caixa Econômica Federal Não se pode considerar, entretanto, que cada uma das figuras do contrato tenha direitos e obrigações totalmente independentes; bem ao contrário, as avenças são recíprocas e a redução em um único instrumento bem evidencia que o cumprimento de cada parcela de obrigações influi diretamente no regime contratual estabelecido em relação a todos. De fato, se por um lado é verdade que a CEF não realiza a construção do imóvel cuja aquisição financia, e, mesmo considerando que a construtora não se obriga pelo fornecimento de crédito, por todo o óbvio ambas devem atuar em harmonia, sob pena do pagamento do crédito cedido não corresponder à contraparte, assumida em conjunto, com a entrega do imóvel. Bem nesse sentido, assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos dispositivos contratuais e legais. 2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à responsabilidade da CEF, deixando consignado que, a par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 93); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 110); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 112), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento. 3. Ora, há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferiria sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e interdependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato. (fls. 748vº/749). 4. E, anteriormente, ao fundamentar tal posicionamento, houve citação e transcrição de julgamento anterior, proferido em caso análogo, no sentido de que: constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais (AG nº 2004.03.00.041753-4, Relator Juiz Convocado Marco Falavinha, votaram Des. Fed. Ramza Tartuce e Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 26/03/2007, DJU 24/04/2007) (fl. 747). 5. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 7. Embargos rejeitados. Processo AI 200403000419695 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 287 Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 06/04/2010 Dito isso, não menos relevante que é cláusula intrínseca a todo contrato civil, consoante rudimentar lição de Direito, a

regra exceptio non adimpleti contractus. Com efeito, não é possível cobrar o cumprimento de uma das partes se a outra não se desincumbiu do que lhe cabia. Ora, na cláusula oitava, alínea I (fl. 21), se vê a obrigação do fornecimento à CAIXA e aos devedores de relatório de fiscalização da obra e demonstrativo da evolução física do empreendimento. Evidencia-se o caráter fiscalizatório do agente financeiro em relação à obra, o que fica ainda mais nítido ante o que ficou avençado na cláusula 20, máxime em seu parágrafo primeiro: CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES / CONSTRUTORA / ENTIDADE ORGANIZADORA / AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia, será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de STO. Inescondível, pois, que há previsão contratual expressa que impõe à CEF obrigação de realizar a fiscalização da obra, inclusive quanto ao cronograma físico-financeiro. Desde que tenha ocorrido atraso da obra por período superior a trinta dias, era obrigação contratual da CEF acionar a Seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, tudo nos termos da Cláusula Vigésima e seu parágrafo primeiro. Desde o momento em que a CEF deixou de tomar as providências cabíveis e previstas no contrato a fim de solucionar o atraso na entrega do empreendimento, deixou de cumprir a avença. Não merece acolher a tese esboçada na contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não se pode, de forma simplista e reducionista, asseverar que à CEF cabia tão somente o financiamento do negócio. Note-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pela CEF dizem respeito - e aí está essencial distinção - a casos de vício da construção. Não, o que se tem nos autos é o descumprimento do prazo de entrega da obra sem que a CEF tenha tomado as providências a que se obrigara nos termos do contrato firmado. Como já destacado, o descumprimento do empreendimento é fato notório nesta cidade e a CEF, corretamente, sequer tentou acenar com eventual inexistência do fato. É incontroverso nos autos, pois, que não houve o cumprimento do cronograma das obras e, consoante já bem delineado, a CEF não cumpriu com o quanto se obrigara. Não tem sentido, enfim, pretender que os autores viessem cumprindo com o pagamento das prestações como se nada houvesse ocorrido. Não há viabilidade jurídica para uma pretensa obrigação dos autores ao cumprimento, por seu turno, das cláusulas contratuais, obrigando-os a arcar com encargos que muito melhor fossem dirigidos à satisfação de necessidades outras, já que se viram privados do imóvel que pretendiam adquirir. Aliás, a própria existência dos danos foi reconhecida pela CEF no TAC aludido. Exatamente no mesmo contexto, por sinal, já foi assim decidido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. - Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a vendedora do terreno, desde que a decisão proferida nestes autos em nada alcança a relação havida entre a antiga proprietária do terreno e seus compradores. A pleiteada rescisão do contrato firmado com o autor não terá o condão de desfazer o negócio jurídico de compra da fração da gleba de terras (superior a cento e trinta e nove mil metros quadrados), onde foi edificado o conjunto habitacional em questão. Deferido o pedido de rescisão do contrato formulado pela parte autora, subsistirá o direito da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel - terreno e seus acréscimos - em face do empréstimo concedido para a sua aquisição e construção, com gravame hipotecário. - Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro). - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. - Não existe qualquer demonstração de que as chuvas ocorridas no período tenham sido de tal monta a inviabilizar o cumprimento do cronograma fixado pela Construtora que, ao elaborá-lo, deveria ter levado em conta a possibilidade de fortes precipitações pluviométricas no decorrer do prazo de um ano fixado para o término das construções. - Do mesmo modo, o racionamento de energia elétrica imposto pelo governo federal não é razão bastante para tão grande demora na entrega da obra. A necessidade de realização de trabalhos noturnos, não efetivados em função da determinação emergencial de redução do consumo de eletricidade, decorreu do atraso provocado pela própria Construtora. - O fato de a empresa contratada para fornecer os tijolos ter retardado a entrega do material também não exclui a responsabilidade da Construtora pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel perante o autor. Caberia ao agente construtor ter diligenciado no sentido da solução do problema junto ao seu fornecedor ou, até mesmo, buscado outras fontes para a aquisição do material essencial à conclusão da obra. - Os relatórios elaborados pelo engenheiro civil contratado pela CAIXA para fiscalizar o empreendimento no período de maio de 2001 a março de 2002 indicam o insatisfatório desempenho da Construtora, constatando o atraso no cronograma desde a primeira vistoria realizada. - Previsão contratual expressa (Cláusula Terceira) impunha à Caixa Econômica Federal a obrigação de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à Construtora mediante o cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado o atraso da obra por período superior a trinta dias, caberia à CAIXA acionar a Seguradora de

maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, conforme determinou a Cláusula Vigésima. - Abstendo-se de tomar as providências cabíveis para evitar o retardo na entrega do empreendimento, o agente financeiro descumpriu o contrato, restando por autorizar a rescisão pleiteada pelo autor. A ausência de previsão contratual expressa para a hipótese de rescisão do pacto não afasta a aplicação do art. 475 do Código Civil, desde que a cláusula resolutiva tácita está implícita em todos os contratos bilaterais. - Cabível, portanto, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, em face do inadimplemento das demais partes contratantes, não se admitindo manter o autor, soldado da polícia militar, atrelado ao cumprimento das cláusulas contratuais, obrigando-o a continuar a efetuar o pagamento dos encargos mensais, valores esses que, certamente, fazem falta ao seu orçamento familiar, se, diante da conduta dos réus, viu-se privado de residir na nova morada na data prevista no contrato. - Veja-se que a ação foi ajuizada em abril de 2002, quando ainda não se tinha qualquer previsão para a conclusão da obra, enquanto o prazo para a entrega do imóvel esgotou-se em 15/12/2001. Assim, não é razoável obrigar o mutuário a aguardar sine die o término da construção. - Apelação não provida. Processo AC 200285000016926 AC - Apelação Cível - 409987 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::16/06/2009 - Página::261 - Nº::112 Data da Decisão 14/05/2009 Data da Publicação 16/06/2009 Em situação análoga, assim decidiu-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. QUITAÇÃO INTEGRAL. LIBERAÇÃO DA CÉDULA HIPOTECÁRIA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. 1. Cuida-se de ação na qual se discute o direito de a parte autora obter a rescisão do contrato de financiamento firmado perante a Caixa Econômica sob o argumento de o imóvel não ter sido registrado, bem assim o pagamento de aluguéis em face de vícios de construção. 2. Legitimidade da Caixa Econômica para figurar no polo passivo de demanda cuja controvérsia gira em torno da rescisão de contrato e de vício de construção de imóvel financiado nos moldes do SFH, devendo nesta última hipótese responder solidariamente com a Caixa Seguradora pelo pagamento de aluguel, condomínio, despesas de mudança, etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apesar de o mutuário haver quitado integralmente o saldo devedor do contrato de mútuo em 1998, não foi possível a instituição financeira atender o seu pedido de liberação da hipoteca, eis que o imóvel não se encontrava registrado no Cartório de Imóveis. 4. O Conjunto Residencial Jardim Petrópolis III foi construído por meio de financiamento firmado entre a Caixa Econômica, a Construtora Solidus Construções LTDA e a COHAB/PE - Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco sob o regime de incorporação, não tendo sido procedido pela referida construtora o registro do memorial descritivo da obra, tampouco das unidades habitacionais em flagrante descumprimento à exigência contida no art. 32, letra g, e art. 44, ambos da Lei nº 4.591/64. 5. Cabia à Caixa Econômica, antes de conceder o financiamento e durante à sua evolução, fiscalizar se a incorporadora do imóvel cumpriu todas as exigências legais, o que não ocorreu na hipótese dos autos, razão pela qual assiste à parte demandante a anulação do contrato de mútuo e, por conseguinte, a restituição dos valores por ela adimplidos. 6. Em sendo demonstrado nos autos que a desocupação do imóvel se deu em razão dos vícios na construção, cabível a condenação das Rés ao pagamento de aluguéis em favor da postulante. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de legitimidade da Caixa Seguradora. Processo AC 200183000010710 AC - Apelação Cível - 495552 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::24/11/2011 - Página::135 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 Nos estritos limites do pedido, merece acolhida a pretensão deduzida. Veja-se que os autores perseguem a rescisão do contrato e pleiteiam, como perdas e danos, o valor de R\$ 1.515,00 em julho de 2003. Não discutem valores referentes às parcelas do financiamento, pelo que a causa será julgada sem desbordar do libelo. De acordo com o parágrafo único do art. 459 do CPC, Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Ademais, consoante o art. 460 do mesmo Código Adjetivo, É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: DECLARAR a rescisão do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO - RECURSOS DO FGTS - contrato nº 8.4091.0001291-7, cujo instrumento se acha às fls. 14/29. CONDENAR as rés solidariamente, nos termos do artigo 1.435, I, do Código Civil, ao pagamento de indenização por perdas e danos aos autores, no valor de R\$ 1.515,00 referentes a julho de 2003. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação nos termos do artigo 219 do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005646-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005646-8) - CLAUDIO ROBERTO NUNES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tendo-se adentrado à fase de execução do julgado, hoje denominada fase de cumprimento da sentença, houve a oferta de contas pelas partes e, após averiguação da Conta-doria Judicial, foi certificado estar correto o valor creditado pela CEF na conta fundiária do autor. O autor manifestou expressa concordância e pede a expedição de alvará de levantamento - fls. 119120. DECIDOOs valores decorrentes do julgado referem-se ao saldo da conta de FGTS do autor, pelo que o direito reconhecido e satisfeito através do crédito correspondente na conta fundiária deve ser levantado diretamente pela parte ante o cumprimento das hipóteses legais para o saque. Não se tendo discutido nem deliberado sobre tal ponto nestes autos, não cabe a expedição de alvará judicial, como praxe já estabelecida em miríades de processos com idêntica índole. Bem por isso, determino que a CEF desbloqueie a conta fundiária do autor a fim de permitir-lhe o respectivos saque, independente-mente de expedição de ofício opu alvará por este Juízo, observando-se a satisfação das hipóteses legais. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as ano-tações pertinentes. P. R. I.

0004913-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004913-1) - SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, perseguindo os índices de JANEIRO-1989 e ABRIL-1990. Persegue também a incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação. Houve réplica. A CEF noticiou nos autos a adesão da autora ao Termo de Transação a que alude a LC 110/2001. PRELIMINARESA preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITODA TAXA PROGRESSIVA DE JUROSA remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos traba-

lhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei n.º 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. A autora SACHICO NISHITANI KURAUCHI não produziu prova documental de que tenha mantido relação de emprego na data da Lei 5.075/71. De fato, às fls. 12/14 não se vêem quaisquer registros contemporâneos a esse parâmetro. De qualquer forma, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que consta o vínculo da autora perante o empregado The Bank of Tokyo Ltda no interlúdio de 01/02/1967 a 01/05/1967 (fl. 70), período insuficiente consoante os requisitos acima esmiuçados. Portanto a autora não faz jus à incidência da taxa progressiva de juros. DOS EXPURGOS PERSEGUIDOS - ADESÃO - LC 110/2001 Verifico dos autos que a CEF noticia a celebração de acordo administrativo, nos termos da LC nº 110/2001, trazendo aos autos os documentos de fls. 72/73 dando conta da adesão pelo titular da conta fundiária objetivada nestes autos aos termos da aquela lei, inclusive já tendo sacado os respectivos valores. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES. Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompáctível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR),

conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento Processo AC 200761040064150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558 Relator(a) DESEMBAR-GADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32 Data da Decisão 09/06/2009 Data da Publicação 24/06/2009 Considerando-se que o acordo foi anterior ao ajuizamento, não havendo prova de motivos para sua desconstituição judicial (Súmula Vinculante nº 01 do STF), entendendo que a parte demandante carecia de interesse processual - analisando-se especificamente o pedido formulado, quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, já que não concerne aos autos a formulação de pedido de nulificação daquela avença -, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC, para afastar o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela autora. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, no que se refere à pretensão aos índices de expurgos inflacionários, nos termos da fundamentação. Custas como de lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006075-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006075-8) - ALVARO PAES JUNIOR (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ALVARO PAES JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a efetivar o pagamento do valor de R\$ 15.979,21 (quinze mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) referente à diferença da ajuda de custo recebida em razão de deslocamento para participação em comissão de que participou no decorrer dos anos de 2004 e 2005. Alega o autor que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, prevê o pagamento de ajuda de custo, no valor de uma remuneração integral na ida e outra na volta, ao militar, quando este se desloca por período superior a quinze dias e inferior a três meses, sem desligamento da organização de origem, para a realização de comissões ou cursos, independentemente do deslocamento dos dependentes. Afirma que, por força da Portaria do Comandante da Aeronáutica de nº R-260/GC6, de 11 de junho de 2003, alterada pela Portaria nº R-327/GC3 tal ajuda de custo só seria paga no valor integral caso houvesse o deslocamento dos dependentes também; do contrário, seria pago o valor da metade da remuneração na ida e outra metade na volta. Afirma que, em razão destas Portarias, teria menos do que lhe seria cabível. Sustenta o autor que não poderia uma Portaria restringir seu direito, eis que se caracteriza como ato administrativo, afirmando que o administrador está vinculado à vontade legislativa, consistindo em desvio de poder a alteração da finalidade da norma legal, ensejando a invalidação do ato administrativo. Finalmente, alega que o Comando da Aeronáutica publicou em 06 de setembro de 2005 a Portaria nº 1005/GC6, que revogou as Portarias R-260/GC6 e R-327/GC3, dispondo sobre as ajudas de custo, prevendo em seu art. 3º, II, que haverá o pagamento integral. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Alega a União a nulidade de citação porque o mandado de citação não fora instruído com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, mas somente a própria petição. Observo que a alegação não encontra amparo no ordenamento pátrio, vez que o art. 225 do CPC não exige tal providência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL. JUROS DE MORA. I. O art. 225 do CPC não exige que o mandado de citação ou carta precatória citatória esteja acompanhada de cópia dos documentos que instruem a peça, não caracterizada, portanto, a nulidade de citação. II. O INSS é isento de custas conforme a Lei Estadual 301/1990, de Rondônia, indevida, portanto, a condenação neste ponto. III. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. IV. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2011 PAGINA:32.) A prescrição alegada também não deve ser acolhida. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, os

pagamentos dos valores relativos à ajuda de custo foram realizados em maio a junho de 2004 (fls. 36/ss), julho de 2005 (fls. 22/ss) e julho a agosto de 2005 (fls. 55/ss), sendo tais datas, portanto, os termos iniciais dos prazos prescricionais para quaisquer pretensões relativas a estes pagamentos. Considerando que a ação foi proposta em 15.8.2008 (fls. 02), não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A ajuda de custo reclamada nestes autos vem prevista no art. 2º, I, c, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que foi colhida pela regra de permanência prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. O art. 3º, XI, da mesma Medida Provisória, estabelece que a vantagem em questão constitui direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede, ou por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, como dispuser o regulamento. O Anexo IV à referida Medida Provisória, ao discriminar o valor dessa ajuda de custo, faz referência ao militar, com dependente, indicando as diversas fórmulas para cálculo da vantagem em questão. O Decreto nº 4.307/2002 limita-se a reproduzir trechos da Medida Provisória, sem inovar quanto à questão. A distinção se dá no plano infralegal, com a edição da Portaria nº R-327/CG3/2003, assim como do Aviso Interno R-1/CG3/2, que pretendem aplicar tais tabelas aos casos em que o militar se fizer acompanhar efetivamente de dependentes. Há uma distinção nada desprezível, portanto, entre a situação do militar que, posto tenha dependentes, desloca-se sozinho, daquele que se desloca acompanhado de seus dependentes. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a portaria em questão não inovou originariamente o ordenamento jurídico, nem estabeleceu restrição inexistente na lei (ou na Medida Provisória). Realmente, o fato jurídico que atribui ao militar o direito à ajuda de custo é (ao menos neste caso) a movimentação com mudança de sede, sendo certo que a finalidade da vantagem é custear as despesas de locomoção e instalação (exceto de transporte). Ora, não são necessárias maiores explicações para concluir que o militar que se desloca acompanhado de seus dependentes terá despesas de locomoção e instalação substancialmente maiores. Já aquele que se desloca sozinho terá essas despesas em valor bastante menor. Observe-se que não se põe em questão o dever de manutenção dos dependentes do militar, que subsiste em qualquer caso, mas a necessidade (ou não) de incorrer com tais despesas de locomoção e instalação. É de se ver que todos os deslocamentos do autor se deram anteriormente a 31/08/2005, de modo que se há de reger a questão pela Portaria nº 327/GC3/2003. Se os dependentes do militar permanecem no local em que já estão instalados e não se locomovem, uma interpretação lógica e teleológica da Medida Provisória impede seja feito o pagamento integral. Afinal, a ligação do benefício com o número de dependentes tem lógica necessária. É evidente que ela refere o número de pessoas que se deslocam por presumir maior despesa quanto maior o deslocamento de pessoas. Do contrário, o texto seria absurdo, e a ligação do benefício ao número de dependentes seria arbitrária: É o que diz o substancioso julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA COM DEPENDENTES. DESLOCAMENTO COM MUDANÇA DE SEDE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. MP nº 2.215-10/2001. PORTARIA nº 327/GC3/2003, DO COMANDO DA AERONÁUTICA. 1 - Hipótese na qual militar da Aeronáutica pretende o pagamento das diferenças de ajuda de custo, nos termos da MP nº 2.215-10/2001, pelas 13 (treze) movimentações de sua Organização Militar, sem desligamento e com mudança de sede, efetivadas entre 06/10/03 e 07/06/05, que foram pagas pela metade, em razão das Portarias nºs R-260/GC6 e R-327/GC3, do Comando da Aeronáutica. 2 - O autor tem 2(dois) dependentes e, de acordo com o item c da Tabela I do Anexo IV da MP 2.215-10/2001, sustenta ter direito a uma vez o valor da sua remuneração na ida e outra na volta. No entanto, a Portaria nº 327/GC3/2003 exigiu que o militar fosse acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo. A regulamentação se aplica ao caso, uma vez que as 13 (treze) movimentações do autor ocorreram entre 06/10/03 e 07/06/05, ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/8/2005, com a edição da Portaria nº 1005/GC6. A Administração Pública agiu de acordo com a lei e dentro de seu poder regulamentar. A ligação do benefício com o número de dependentes tem lógica necessária. É evidente que ela refere o número de pessoas que se deslocam por presumir maior despesa quanto maior o deslocamento de pessoas. Do contrário, o texto seria absurdo, e a ligação do benefício ao número de dependentes seria arbitrária. 3 - Apelação desprovida. (AC 200851010186733, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2011 - Página::177.) Nesse sentido são os seguintes precedentes do TRF 4ª Região: Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. Pagamento de ajuda de custo no valor integral correspondente a uma remuneração. Impossibilidade na ausência do efetivo acompanhamento dos dependentes na viagem realizada pelo militar. Improvimento do apelo (TRF 4ª Região, AC 200771120043189, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 18.11.2009). Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. ANEXO IV DA MP 2215-10/2001. A ajuda de custo, prevista na MP 2215-10/2001 e em seu Anexo IV, tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação (art. 3º, XI, a, da referida MP) não sendo devido o pagamento integral se não há o deslocamento de dependente. A revogação da Portaria nº R-327/GC3, de 10 de julho de 2003, operada pela Portaria 1005/GC6/31.08.2005, além de não produzir efeitos retroativos, não pode interpretar a lei em sentido

diverso dos seus próprios termos, sob pena de padecer ilegalidade (TRF 4ª Região, AC 200771120029223, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D. E. 16.12.2009). Ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOVIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO. AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. ANEXO IV DA MP 2215-10/2001 E PORTARIA R-327/GC3. 1. Conforme expresso no art. 3º, XI, a da MP 2.215/01, a verba denominada ajuda de custo tem por finalidade o custeio das despesas de locomoção e instalação. Não havendo efetivo deslocamento de dependentes, não é devido seu pagamento conforme anexo IV, tabela I, c, da Medida Provisória citada.(AC 200771120043232, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/12/2010.)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais (já desembolsadas) e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006614-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006614-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição denegado na via administrativa. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum dos períodos 07/08/1985 a 13/02/1976 e de 18/12/1985 a 29/04/1988. A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido administrativo apresentado em 18/09/2008 foi indeferido pelo INSS - fl. 38.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do

serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

DO REGIME DE TRANSIÇÃO - EC 20/1998 Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário)

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo

técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído

e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos de 07/08/1975 a 13/02/1976 e de 18/12/1985 a 29/04/1988. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim OBS fl.7/8/1975 13/2/1976 Ruído 81,4 dB - Ericsson - PPP informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado 18/2116/3/1976 3/12/1984 Ruído 81,4 dB - Ericsson - PPP informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado - Período Incontroverso 18/2118/12/1985 29/4/1988 Ruído 82,7 dB - Hitachi - PPP informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado 22/23 Diante disso, os períodos a se considerar são 07/08/1975 a 13/02/1976 e de 18/12/1985 a 29/04/1988, cujos respectivos formulários indicam o nível de ruído e indicam o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Observo que o período de 16/03/1976 a 03/12/1984 foi computado como tempo de atividade especial pelo ente autárquico no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl 35) Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria integral, tampouco tendo preenchido o requisito etário para aposentadoria proporcional. Por tal razão, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, apenas para que seja computados como tempo especial os períodos reconhecidos na sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 07/08/1975 a 13/02/1976 e de 18/12/1985 a 29/04/1988, nas empresas indicadas na fundamentação, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios (ante a sucumbência mínima da autora), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União objetivando, inclusive na via antecipatória, sua manutenção nos quadros da Força Aérea Brasileira até final reforma, em decorrência de acidente de trânsito sofrido no itinerário até o serviço na Unidade Mili-tar de origem. A inicial veio acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas. Consoante a decisão de fls. 31/32, foi determinada a realização de perícia médica e postergada a apreciação do intento sumário. A União juntou documentos - fls. 41/89. O laudo pericial veio aos autos - fls. 90/92. Citada, a União apresentou contestação (fls. 93/107). Pugna pelo indeferimento da medida antecipatória e pela improcedência do pedido. Foi denegado o intento sumário - fl. 108. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 52/53). As partes se manifestaram. DECIDOO acidente noticiado na inicial, diga-se pacífico nos autos, foi documentado por ato contemporâneo ao evento, como se vê do Boletim de Ocorrência de fls. 15/16. Assim, o cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos repousa na existência da condição de acidente no itinerário de serviço, bem como da efetiva ocorrência de incapacidade laborativa total. Pois bem. Desde logo cumpre destacar que os documentos que instruem a causa são homogêneos ao demonstrar que o acidente ocorreu no dia 22/08/2008 às 19h49min, na Avenida Engenheiro Francisco José Longo, à altura do nº 1324. Era uma sexta-feira, em horário posterior ao término do expediente normal na unidade militar. Partindo daí, somente à conta de estar inserido na escala de serviços do dia 22/08/2008 ou, porventura, na escala do final de semana (dias 23 e 24 de agosto), é que o autor poderia estar no itinerário de serviço. De se destacar que em 05 de junho de 2008

o autor alterou o seu endereço residencial para a cidade de Caça-pava, como se vê de fl. 43, de modo que o tráfego em artéria central desta urbe não permite presumir que fosse rota da casa à unidade militar ou vice-versa. Com razão, pois, a União na seguinte passagem: Alega que sofreu acidente às 19hs e 49min do dia 22 de agosto de 2008, logo após o reengajamento (??) quando ia para a OM; tal fato alegado não é verdadeiro: primeiro porque não se encontrava no trajeto para a sua casa, já que declarou perante a OM que residia em Caçapava e o local do acidente não se encontra no respectivo trajeto (...); segundo porque saiu do serviço às 17 hs do dia 22 de agosto de 2010 e não poderia estar fazendo dobra na OM retornando de onde saíra; e por terceiro que não se encontrava em serviço dia 23 de agosto de 2008 para que estivesse indo a OM à noite por volta das 20 horas (fl. 119). O autor NÃO estava na escala de serviços do dia do acidente, tampouco nos dias seguintes - fls. 70/81. Por outro lado, é duvidoso até mesmo que o quadro patológico que autor alega ter sofrido tenha por causa tão-só o acidente ocorrido. De efeito, o Oficial Médico da unidade militar precaveu-se dando parte do autor ao seu comando exatamente por negligência do mesmo, enquanto paciente, com o tratamento ortopédico aplicado, inclusive com a remoção desautorizada das talas de imobilização e recusa de reco-locação integral da tala. Novamente imobilizado, reincidiu na retirada indevida do gesso. - fls. 83/89. Não bastassem tais aspectos, a prova pericial (fls. 90/92) concluiu que o autor apresenta seqüela de fratura do osso escafoíde esquerdo, apenas com leve restrição motora e sem incapacidade para atividades laborativas, sequer temporária tampouco parcial. Em suma: não há incapacidade para o trabalho. É da lei que cabe à Força Armada conceder ou não prorrogação de tempo, engajamento ou reengajamento ao militar não estável à sua conveniência. É realmente um poder discricionário permitir o engajamento ou reengajamento. No caso em apreço a Aeronáutica atuou de maneira lícita, não agiu com injustiça, até porque, como já destacado, o próprio autor deixou de atender às recomendações médicas de modo contumaz. O fato é que, na data da perícia (22/02/2010 - fl. 90), o autor já não ostentava incapacidade laborativa, como acima destacado, sendo de relevo que seu licenciamento se deu no dia 07/12/2009 (fl. 43), portanto apenas dois meses e meio antes da perícia e após um ano e meio do acidente. Para bem elucidar a improcedência do pleito, o direito que o autor pretende ver-lhe assegurado exige incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, incorrente no caso concreto (Lei N 6.880, de 9 de dezembro de 1980): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Ademais, como bem delineado, não há prova sequer que o autor estava em trânsito in itinere de casa para o serviço ou do serviço para casa: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Eis que o pedido veiculado na inicial não merece acolhimento. Para além disso, vê-se que o autor altera a verdade dos fatos para obter o que vindica por meio desta pretensão, não bastasse o fato de que sua atitude em relação às recomendações médicas militares, à luz de sua incapacitação temporária, são sugestivas do profundo desprezo ao intuito de recuperar-se. O simples fato de ter alegado estar em serviço quando do acidente faz com que o autor incida de plano no que estipula o art. 17, II do CPC, c/c art. 18 do mesmo diploma: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - MULTAS - CPC, ARTS. 545 c/c 557, 2º; e 18.- É infundado o recurso do art. 545 do CPC dissociado das razões do agravo de instrumento anteriormente inadmitido.- Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos, pelo que cabível a multa prevista no art. 18 do CPC.- Agravo regimental improvido, aplicando-se ao agravante, cumulativamente, multas nos percentuais de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé, e 1% (um por cento), por protelação, ambas sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento (STJ, 2ª T., AgRg. no Ag. nº 670.727, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU de 13.02.2006, p. 747, grifamos). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da multa de 1% sobre o valor dado à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004083-15.2010.403.6103 - JOSE DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/06/2010 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício NB 42/057.175.952-1, concedido com DIB em 02/04/1993 (antes de 28/06/1997) - fls. 27 e 32, para que seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a proposição

de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial

decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº

1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte

Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007169-91.2010.403.6103 - FRANCISCO BORGES DA SILVA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF e o Banco ITAÚ

S/A ao fundamento de que teria havido saque indevido do seu FGTS. Por tal ensejo, formula pedido de reparação por danos morais e materiais. O autor imputa ao Banco Itaú a responsabilidade por ter lá feito saque parcial do FGTS em 05/03/1990, sendo que os demais recursos teriam sido investidos em uma aplicação financeira daquele banco denominada Fundo Denominativo. Adiante, tentando efetuar saque, noticiou-se que os valores não mais estavam disponíveis e que teriam sido sacados, ao que concluiu o autor ter sido vítima de saque fraudulento. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 70). O Banco Itaú alegou sua ilegitimidade passiva, falta de interesse processual quanto à exibição de documentos e, no mérito, pugnou pela prescrição e pela improcedência do pedido. A CEF alegou sua ilegitimidade passiva, inépcia do pedido de exibição de documentos e de prestação de contas; no mérito, pugnou pela prescrição e pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Preliminares É de se ver que a presente ação vindica a reparação por danos materiais e morais decorrentes da existência de suposto saque indevido do FGTS precedente à migração da conta para a CEF. De fato, a CEF se tornou agente operador do FGTS com o advento da lei nº 8.036/96 (art. 4º), e assim as contas do FGTS foram sendo progressivamente migradas. É de se ver que o autor imputa ao Banco Itaú a responsabilidade por ter lá feito saque parcial do FGTS em 05/03/1990, sendo que os demais recursos teriam sido investidos em uma aplicação financeira daquele banco denominada Fundo Denominativo, embora não tenha recebido qualquer comprovante (fl. 05). Observa-se da documentação trazida que, dentro de um mesmo vínculo com a empresa Johnson & Johnson, houve saque parcial na citada data (fl. 51) e migração, em 10/02/1992 (fl. 55), da conta do Itaú para a CEF. O que se observa é que no dia 02/04/1993 (fl. 56) o extrato do FGTS demonstra a existência de um débito no valor integral do saldo de 10/03/1993, o que teria zerado a conta. Ao menos pelo que alega, tal débito é desconhecido e teria, segundo o autor, advindo de saque fraudulento. Embora um réu impute ao outro a responsabilidade pelos fatos descritos, não há dúvidas de que cada qual, com suas condutas individuais - o que se haveria de analisar no mérito -, deverá responder pelos danos causados pelo alegado sumiço dos valores do FGTS do autor. Ao ITAÚ o demandante claramente imputa responsabilidades por ter investido recursos do FGTS em um fundo, sem que tenha comprovação disso; à CEF, por evidente, pelo fato de já ter havido o débito total dos valores da conta do FGTS após a migração. Entendo que ambas as partes são legítimas para responder por seus atos, rejeitando as preliminares levantadas nesse sentido. As alegações de inépcia da petição inicial ou de falta de interesse em relação aos pedidos instrumentais de exibição de documentos e de prestação de contas, como os designou o autor, não merecem prosperar, visto que ao Magistrado conferiu a lei processual poderes para a requisição dos mesmos no curso do processo (arts. 355/SS do CPC); e, em relação ao intento de prestação de contas, referiu-se o postulante, em verdade, ao objetivo de que lhe fossem revelados - nos próprios extratos - os dados sobre a movimentação financeira que diz desconhecer, não sendo o caso do ajuizamento da ação de prestação de contas, como o supôs a parte ré (CEF). Eventuais considerações sobre a suficiência ou não do conjunto documental trazido aos autos (inclusive vastos extratos do autor e extratos trazidos pela CEF) devem ser tecidas, se o caso, quando do enfrentamento do mérito. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição: Ora, a prescrição encontra alicerce no princípio (valor, para alguns) da segurança jurídica, de nítida extração constitucional, de modo que aquele que, titular de um direito legítimo, não exercer a correspondente pretensão a tempo, ver-se-á alijado de exigir o direito pretendido, como forma de se evitar a eternização da conflituosidade intersubjetiva e, portanto, social. Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um a priori jurídico. O doutrinador afirma ainda que se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei. Como asseverou o eminente Ministro Djaci Falcão, do Excelso STF, no RE nº 68.447, a prescrição é medida de política jurídica em prol da harmonia social: visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. Feitos tais considerandos, vê-se que o autor ajuizou a presente ação em 02/07/2010 (fl. 02) na Justiça Estadual. O saque parcial narrado data de 1990, e o suposto débito total da conta (já migrada para a CEF) data de 02/04/1993 (fl. 56). De fato, pelo que a documentação demonstra, o saque indevido foi realizado em 02/04/1993 e o saque parcial com pedido de investimento, em 05/03/1990. Ambos durante a vigência do CC/1916. Em verdade, vê-se que a jurisprudência não tem sido uniforme sobre a questão da prescrição em caso de ação de ressarcimento por saque indevido de FGTS. Vê-se que não havia uma norma própria, no CC/16, sobre o prazo prescricional aplicável ao intento de reparação civil, tal como a que hoje existe (art. 206, 3º, V do CC/02). Por isso, muitos julgados, dada a natureza pública do FGTS e o fato de que a CEF funcionava apenas como agente operador, entendiam que as pretensões de ressarcimento por saque indevido do fundo deveriam estar submetidas ao prazo prescricional quinquenal, tal como o previsto no Decreto nº 20.910/1932, que rege o prazo de prescrição aplicável às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública: FGTS. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. 1. À falta de previsão legal específica, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 às ações que objetivam o ressarcimento de danos materiais decorrentes de saques indevidos em conta vinculada ao FGTS, por estar a CEF na qualidade de gestora do FGTS, equiparada à Fazenda Pública. 2. Apelação provida. (AC 200651040020447, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/08/2008 - Página::695.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional da ação para ressarcimento de valor sacado indevidamente do FGTS é quinquenal.2. Não provimento da apelação.(TRF5, 342850 PE 0005679-29.2003.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 08/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 157 - Ano: 2009, undefined)É de se ver que a parte autora alega que posteriormente, o autor tentou viabilizar o saque dos valores remanescentes, o que lhe foi negado, peremptoriamente, pelo Gerente da Primeira Requerida (n.t: ITAU) ... tomando conhecimento que os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS foram sacados de forma fraudulenta. Ora, o autor não esclarece - e nem prova - quando se deu seu conhecimento sobre o reputado eventus damni. Ocorre que, a ver deste julgador, a prescrição somente pode começar a fluir com o nascimento da pretensão e não com seu conhecimento sobre o evento danoso. Ainda que se vindicasse aplicação do prazo prescricional geral do CC/16 de 20 anos para as ações pessoais, considerando-se que menos da metade do prazo (10 anos) teria decorrido desde a data do fato danoso, de que nasce a pretensão (saque indevido - 02/04/2003) e a data do advento do CC/02, na forma do que o art. 2028 ressalva quanto aos prazos da lei antiga, então se há de aplicar o prazo trienal desde 11 de janeiro de 2003 (data do início de eficácia do novo Código), de modo que a pretensão resta, sem dúvidas, fulminada pelo fenômeno prescricional.No bojo do voto proferido na AC 470847 do TRF-2ª Região, o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro o elucida:Bem ou mal, a CEF informa (fls. 31) que na conta de FGTS requisitada, referente ao contrato de trabalho com a empresa DANSX - FLAMA INSTITUTO DE FISILOGIA APLICADA LTDA, citada na inicial, consta saque efetuado em 1993 (fls. 13 e 31) e assinala que não possui mais informações em virtude de incêndio em seu arquivo geral (fls. 52/69).Ainda que considerado aí o saque, menos de 10 anos decorreram, até o advento do Código de 2002, de modo que não se aplica a regra transitória de seu art. 2028. Ou seja, a prescrição seria a trienal, a contar de 11 de janeiro de 2003, e poderia ter sido pronunciada.É de se ver que a teoria da actio nata REFERE-SE AO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, tal que o prazo se há de contar desde a data da efetiva lesão, sendo irrelevante o seu conhecimento pelo titular:EMBARGOS INFRINGENTES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI Nº 1.512/76. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO. AÇÕES DA ELETROBRÁS. ART.543-C, DO CPC (LEI 11.672/08). 1. Em relação aos prazos de prescrição, no julgamento do RE no Edcl no Recurso Especial n. 1003.955/RS, sob a égide do artigo 543 do CPC, o assunto foi sintetizado da seguinte forma: É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (...) 6. Embargos infringentes improvidos.(EAC 199951010001547, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/10/2012.)Que assim não fosse, outra solução não haveria que não fosse conhecer da prescrição mesmo a partir da data de conhecimento da lesão. Considerando-se que tomou ciência dos mesmos fatos em 1999 (fl. 25), não há dúvidas de que teria ocorrido a prescrição quinquenal mesmo nesta hipótese, tendo sido ajuizada a ação em 2010, e mesmo a prescrição de acordo com a regra geral do CC, vez que, passados menos de dez anos desta data até o advento do CC/16, então o prazo prescricional haveria de ser o trienal contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 206, 3º, V c/c art. 2028 do CC/2002).Não há dúvidas de que teria havido a prescrição: FGTS. DANO MATERIAL E MORAL POR SAQUE INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS - AUTORIA DOS SAQUES - E DO NEXO CAUSAL. APELO DESPROVIDO. 1. O autor alega, sem comprovar a tentativa ou sua data, que tentou levantar seu FGTS proveniente de demissão em 1988, e que indevido saque já havia ocorrido. Cerca de 20 anos depois, a presente ação é intentada, com pedido de perdas e danos contra a CEF.2. Apesar de ser manifesta a prescrição, ainda que dela não se tomasse conhecimento o autor não traz qualquer indício de saque indevido. Impossível agasalhar seu pleito.3. Recurso desprovido.(TRF2, 200851010036747 RJ 2008.51.01.003674-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 12/04/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página::224, undefined)Prejudicado resta o pedido instrumental de exibição de documentos e o pedido de envio de ofícios, ante a manifesta perda da exigibilidade do direito (pretensão) a que se refere a presente demanda, havida com a prescrição.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral contida na peça exordial e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV do CPC, resolvendo o mérito.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando sejam as rés condenadas a pagar danos morais advindos da demora em proceder a desvinculação do nome dos demandantes de imóvel situado à Rua Três Corações, nº 206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela segunda ré, com cessão de seus direitos à primeira ré. Em sede antecipatória, vindicam precisamente a desvinculação dos autores através da alteração da cadeia registral dominial. Sustentam os postulantes que adquiriram imóvel situado à Rua Três Corações, nº 206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP através do SDH - Sistema Financeiro da Habitação. Por meio de execução hipotecária que tomou curso na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autores perderam o imóvel após ser este adjudicado ao exequente, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, que teria sido imitada na posse do imóvel. Salienta que o processo judicial encontra-se extinto, e que promoveu a saída do imóvel e a entrega das chaves. Os autores baseiam-se no argumento de que a transferência do imóvel era de responsabilidade de ambos as corrés, sendo que as requeridas não adotariam controles sérios para com os clientes. No caso dos autos, afirmam que o dano moral decorreu da impossibilidade de contratar financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal para aquisição de um imóvel residencial que lhes gerou interesse, em razão da existência de outro imóvel em nome dos mesmos. Pugnam pela indenização no valor de 50% do imóvel que deixaram de adquirir, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que totalizariam o montante de R\$ 70.000 (setenta mil reais), ou outro valor fixado ao prudente arbítrio do Juízo. Foi deferida a antecipação de tutela para que as corrés providenciassem a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel. Foi deferido também o benefício de Justiça Gratuita (fl. 28). A CEF interpôs agravo de instrumento de tal decisão. Devidamente citada, a CEF alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citada, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. pugnou pela aplicação do prazo em dobro, por força do art. 191 do CPC, pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reforçou os argumentos trazidos na exordial. Instadas a especificar provas (fl. 217), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 231), restando silentes os demais. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. peticionou nos autos reforçando a sua ilegitimidade passiva, com juntada de documentos que asseveram que a CEF atuou no bojo da execução extrajudicial em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, postulando a integral sub-rogação nos direitos do credor hipotecário, ali exequente, a que sobreveio ausência de oposição. Salienta que à CEF cumpriria dar cumprimento ao conteúdo da decisão antecipatória, comprovando que a mesma teria sido notificada extrajudicialmente. Decisão em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso da CEF (fls. 312/318). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Preliminares A CEF e a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda são partes manifestamente legítimas para responder aos termos da ação. Como bem se percebe da documentação trazida aos autos, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda empreendeu execução hipotecária contra os autores, diante da inadimplência do financiamento com ela obtido (fls. 237/ss). Após o bem ser levado a praça, viu-se que não acudiram interessados na aquisição do imóvel, a que se sucedeu a adjudicação direta à exequente pelo MM. Juiz de Direito, com fulcro no art. 7º da Lei nº 5.741/71 (fl. 290). Foi enfim lavrado auto de adjudicação em nome da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl. 291). Viu-se que a CEF peticionou como terceira interessada no bojo daqueles autos (processo nº 2647/1999) requerendo a preferência pelo crédito a ela caucionado (fls. 197/198), decorrente de empréstimo feito com o agente financeiro SUL BRASILEIRO (administrado corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) - fls. 199/213. É de se ver que já havia sido proferida a decisão de adjudicação do imóvel à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 26 de agosto de 2005, sendo o auto de adjudicação expedido em 21/10/2005 (fls 290/291), quando esta anuiu expressamente ao intento da CEF, requerendo que fosse determinado ao cartório de Registro de Imóveis que procedesse à anotação da adjudicação para a Caixa Econômica Federal, sub-rogando-se nos direitos do imóvel. Sobreveio decisão judicial salientando que o Cartório de Registro de Imóveis deveria proceder à anotação de que a adjudicação ocorrera em nome da CEF (fl. 294), sendo que o Juízo de Direito bem asseverou que tal comunicação ao Cartório seria feita após o registro da adjudicação (fl. 296). De fato, com base em mandado expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos foi feito o registro da sub-rogação dos direitos decorrentes da posição de credor hipotecário à CEF (fl. 25). O problema está em que não foi feito o registro da adjudicação, o que alteraria a propriedade do bem - cadeia dominial. Tanto a CEF como a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda deveriam ter diligenciado para que a propriedade fosse, de fato, transferida após a execução, uma vez que esta somente se perfaz com o registro. Por assim ser, de fato a propriedade continuava com os autores (fl. 23, vide R. 11). O equívoco foi de ambas as rés e como tal ambas devem responder - as responsabilidades parcelares serão analisadas como matéria de mérito. É de se ressaltar, ademais, que o TRF da 3ª Região já se manifestou no sentido de que tanto a CEF quanto à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários

Ltda deveriam diligenciar para o registro da carta de adjudicação (fl. 346). No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: É de se ressaltar que dois foram os pedidos formulados pelos autores: um primeiro concernente a uma obrigação de fazer, circunscrita à averbação correta da adjudicação no registro do cartório de tal forma que os autores não mais figurem como proprietários dos imóveis; um segundo, concernente ao pagamento de danos morais decorrentes da demora em registrar a adjudicação, o que os teria supostamente impedido de financiar a compra de um outro imóvel. Em relação ao primeiro pleito, de fato a parte autora tem razão. Como se percebe da documentação dos autos, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda ajuizou ação de execução hipotecária contra os autores (fls. 237/ss). Houve a adjudicação direta à exequente pelo MM. Juiz de Direito, com fulcro no art. 7º da Lei nº 5.741/71 (fl. 290). Foi enfim lavrado auto de adjudicação em nome da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl. 291). Viu-se então, como salientei acima, (...) que a CEF peticionou como terceira interessada no bojo daqueles autos (processo nº 2647/1999) requerendo a preferência pelo crédito a ela caucionado (fls. 197/198), decorrente de empréstimo feito com o agente financeiro SUL BRASILEIRO (administrado corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda) - fls. 199/213. É de se ver que já havia sido proferida a decisão de adjudicação do imóvel à corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 26 de agosto de 2005, sendo o auto de adjudicação expedido em 21/10/2005 (fls 290/291), quando esta anuiu expressamente ao intento da CEF, requerendo que fosse determinado ao cartório de Registro de Imóveis que procedesse à anotação da adjudicação para a Caixa Econômica Federal, sub-rogando-se nos direitos do imóvel. Sobreveio decisão judicial salientando que o Cartório de Registro de Imóveis deveria proceder à anotação de que a adjudicação ocorrera em nome da CEF (fl. 294), sendo que o Juízo de Direito bem asseverou que tal comunicação ao Cartório seria feita após o registro da adjudicação (fl. 296). De fato, com base em mandado expedido pela 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos foi feito o registro da subrogação dos direitos decorrentes da posição de credor hipotecário à CEF (fl. 25). O problema está em que não foi feito o registro da adjudicação, o que alteraria a propriedade do bem - cadeia dominial. Tanto a CEF como a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda deveriam ter diligenciado para que a propriedade fosse, de fato, transferida após a execução, uma vez que esta somente se perfaz com o registro. É de se ver, sobre a posição da CEF, que muito embora ela não tenha sido responsável por excutir a hipoteca, habilitou-se no processo executivo no sentido de usufruir da prelação de seu crédito. Considerando-se que não houve propostas na praça única e que o Juiz de Direito adjudicou o imóvel ao exequente (fl. 290), então o direito material que lhe pertence, uma vez reconhecida a sub-rogação convencional da CEF, é de se reconhecer a esta, vez que era credora (mutuante) da Transcontinental com a dívida caucionada (vide arts. 347 e 349 do CC/02). Afinal, como é de sabença, Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código (art. 1227 do CC). Ora, considerando-se que não foi feito o registro da adjudicação, e que tal incumbência tanto cabe no caso concreto à CEF, que se sub-rogou nos direitos do credor hipotecário, como a outra corré, que deu início à excussão da hipoteca, então os autores possuem o legítimo interesse - e a razão jurídica - em postular que os demandados de fato providenciem tal acerto registário, no que tal específico pedido (concernente ao facere) merece integral acolhimento, confirmando-se a decisão antecipatória de fl. 28. Deve este, pois, ser julgado procedente. Em relação aos danos morais, outra sorte devem ter os demandantes. É de se ver que o pressuposto primeiro da responsabilidade civil é a existência de um dano. De fato, não se exige a prova do sofrimento e da dor, sentimentos internos ao indivíduo, idiosincrasia que terminaria por tornar o dano moral em algo abstrato e impossível de ser discutido em Juízo. Como o diz o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, para obter a reparação, não há necessidade de prova de estado psicológico. Basta demonstrar a ocorrência do fato que, em circunstâncias normais, o enseja. Diz-se que o abalo moral está in re ipsa (o intuito é expressar que ele decorre automaticamente do acontecido, do próprio fato) (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil. Lições. 4ª Ed, Impetus, Niterói, 2011, p. 199). O ponto está em que o fato de que decorreria a agrura psicológica não está comprovado. Em primeiro plano, deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado, sem um menor calço de prova. Perceba-se: a postura indevida da CEF e da Transcontinental Ltda em demorar a registrar a transferência da propriedade, não diligenciando para que o registro da adjudicação fosse feito (o que determinaria, aí sim, a alteração na cadeia dominial) restou comprovado, mas não é o fato de que decorre logicamente, em circunstâncias normais, danos morais, senão aborrecimentos incapazes de atingir o mundo exterior. No caso, os alegados danos teriam advindo, porque causados pelas condutas das corrés, da suposta impossibilidade de aquisição de um imóvel que lhes interessou diante do impedimento de financiar imóvel a quem - de modo indevido - se considerou já proprietário de imóvel financiado pelo SFH, embora já tivesse havido a adjudicação do imóvel (fl. 189). Não resta dúvidas a este julgador de que, equivocado o registro feito, em que não constou a transferência da propriedade (registro da adjudicação), a impossibilidade de comprar um imóvel financiado, por serem considerados ainda proprietários, caracterizaria danos extrapatrimoniais capazes de ser compensados pela tutela judicial. Ocorre que os autores não trazem o

menor calço de prova do que alegam: dizem na inicial o endereço do imóvel e um suposto valor cobrado por ele (fl. 04) e que as tratativas para aquisição de um novo financiamento foram feitas com a CEF, com previsão de assinatura do contrato em 27/01/2011, mas este não foi assinado (fls. 04/05). Ora, a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a aventuras processuais que, se fossem toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem nenhum calço ou início de prova, fazer qualquer narrativa e demandar um fornecedor de serviço por danos morais. No caso, faço as seguintes observações: Os autores alegam na petição inicial que gostaram do imóvel descrito às fls. 04, tendo, inclusive, fechado o negócio para a efetivação da compra; ocorre que não trouxeram rigorosamente nada que comprovasse os contatos e o ajuste feito, a demonstrar que tinham de fato planos de adquirir o imóvel, qual supostamente obstados por conduta das corrés. Adiante os autores peticionaram informando ao Juízo que o vendedor do pretendido imóvel já não mais tinha interesse em com eles negociar, diante da demora (fl. 71). Poderiam ter juntado e-mails, correspondências, declarações e mesmo produzido prova nos autos (fl. 217), mas enfim restaram surpreendentemente inertes, como estiveram desde a petição inicial (vide art. 283 do CPC), limitando-se ao campo da alegação; Os autores alegam que realizaram todos os procedimentos para a aquisição de um financiamento com a CEF para tal desejada compra do imóvel de que gostaram, tendo sido designada data para a assinatura do contrato, o que terminou não acontecendo diante do problema apresentado na cadeia dominial do imóvel (cuja hipoteca foi executada) que anteriormente lhes pertencia. Ora, se assim fosse, poderiam ter juntado e-mails, correspondências, declarações e mesmo produzido prova de tais tratativas de negociação do novo financiamento, mas também - e ainda surpreendentemente - não o fizeram. Em incontáveis casos este Juízo determina que a CEF traga aos autos os contratos com ela celebrados, ainda quando o consumidor não o traz; é exagerado, todavia, determinar que a CEF traga aos autos a prova de que o autor lhe procurou para contratar e não contratou, vez que a relação entre eles não teria surgido, e também porque, dito de modo singelo, implicaria determinar à CEF que fizesse prova de fato negativo. No caso, ao contestar o pedido, a CEF cingiu-se a defender a impossibilidade de duplo financiamento submetido ao FCVS acorde com a norma jurídica, em sua visão, não confessando a matéria fática alegada pelos autores (fls. 61/63). Em réplica os autores salientam que a conduta das corrés lhes gerou o inconveniente de não atingir o sonho da casa própria porque lhes foi obstado um financiamento imobiliário ante o registro de seus nomes como proprietários. Tenho que todas as circunstâncias trazidas ao julgamento devem ser avaliadas com a serenidade, a atenção e a cautela que são esperadas do ato de julgar, e justo por tal razão não parece lógico que aqueles que tiveram financiamento imobiliário não adimplido, tendo sido sujeitos a uma execução hipotecária sem pagamento do saldo remanescente graças à adjudicação do bem praceado (v. fl. 189), de fato confiassem tal nobre sonho e desiderato - supostamente líquido e certo - à compra de um imóvel hipotético sujeito a um novo financiamento, como se estivesse claro que o agente financeiro, por seu próprio histórico de inadimplência, não lhes fosse fazer exigências outras e o negócio (de que só há alegações), enfim, estivesse para ser fechado. Reconhecer um pretense dano moral diante de um tal cenário de hipóteses sem qualquer calço de prova equivaleria, em certa medida, a lhes premiar pela inadimplência que culminou com a execução hipotecária e a adjudicação do imóvel pelo lapso no registro desta última, sim, mas de que não decorre, em circunstâncias normais, senão aborrecimentos cotidianos: o dano moral emanaria da perda da concretização do negócio (indagar-se-ia, inclusive, se estaria mais bem categorizado como dano material na modalidade perda de uma chance, como alguns o defendem), mas ao menos a perda do negócio deve estar abarcada em um início de prova que permitisse a este julgador a inversão do ônus probatório, não apenas no campo infinito das alegações. O julgamento de improcedência é medida imperiosa, pois, quanto aos danos morais, o fato de que decorreriam não restou comprovado e nem delineado em documentos que demonstrassem a verossimilhança das alegações autorais (art. 333, I do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desvinculação do nome dos demandantes de imóvel situado à Rua Três Corações, nº 206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela segunda ré, para determinar às corrés que providenciem a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel. Confirmo a decisão antecipatória de fls. 28/28-vº. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 43/49. Assevera que a decisão incorreu em erro material por conter no dispositivo fator de conversão referente a homens, quando deveria constar o fator de conversão próprio para mulheres. Esse é o sucinto relatório. DECIDOA mais recente jurisprudência do STJ, corroborando constructo consagrado pelos Tribunais Pátrios, aduz que Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (STJ, EERESP 200401393417, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da

decisão: 18/12/2008, DJE DATA: 19/02/2009, Relator(a) LUIZ FUX). A jurisprudência assinala a viabilidade do manejo dos embargos de declaração para a correção de falha involuntária de compreensão do juízo (error in procedendo) - TRF-3ª Região, AC 237442/SP, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU de 22/03/2007, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. São tempestivos os presentes embargos. A parte embargante esclarece que constou do dispositivo do decisum ora guerreado, à fl. 49, in verbis: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de de 01/04/1984 a 28/02/1985 - Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda e de 11/03/1985 a 1981 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos., expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Tem razão o embargante. Este Juízo incidiu em inexatidão material ao mencionar o fator 1,4, sendo que o correto é o fator 1,2. Assim, corrijo o referido parágrafo para constar o quanto segue: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PRO-CEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,2 dos períodos de de 01/04/1984 a 28/02/1985 - Odontoclin Serviços Odontológicos Ltda e de 11/03/1985 a 1981 a 18/12/1992 (data em que findou o vínculo celetista, passando a estatutário a partir de 19/12/1992) - Prefeitura Municipal de São José dos Campos., expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida nos seus próprios termos. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO, unicamente para que seja corrigido o dispositivo. Intimem-se. Retifique-se o REGISTRO.

0001899-52.2011.403.6103 - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria com a fixação da DER em 26/01/2011 (fl. 30). Relata ter ingressado, em 26/01/2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.155.383-6), indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirmo que os períodos de 22/04/1980 a 24/10/1985 (empresa Johnson & Johnson S/A) e de 06/07/1987 a 24/10/1988 (empresa Construtora J.C. Figueiredo S/C Ltda.) e de 25/10/1988 a 15/06/1997 (empresa Philips do Brasil Ltda.) não foram computados como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento dos períodos acima a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido, além de aduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDOPRELIMINAR DE MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 26/01/2011 e ação ajuizada em 18/03/2011, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos

termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário SB-40 atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DESERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme**

a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constandonos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividades sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na datada prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012. A notoriedade recente entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. STJ, AGRESO 936481, SEXTA TURMA, RELATORA: MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DECISÃO: 23/11/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/12/2010. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP- 992855, QUINTA TURMA, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DECISÃO: 06/11/2008, DJE DATA: 24/11/2008) No mesmo sentido, o julgado coletado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/97. 1. Na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que essa relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Decreto com eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Precedentes. 2. Por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, as atividades expostas à tensão superior a 250 volts eram consideradas atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não pode ser considerado especial. 3. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997. 4. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido. TRF3 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 819943, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA: 25/02/2011 PÁGINA: 1127 AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos

os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos os períodos de 21/11/1976 a 14/12/1976 e de 01/05/1980 a 16/08/1999 (empresa Setol Construções Brasileiras Ltda.) A pretensão ao reconhecimento de insalubridade acha-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 21/11/1976 14/12/1976 Eletricidade maior que 250 volts - empresa SETOL, PPP informa e profissional legalmente habilitado. 17 e 20/211/5/1980 9/12/1997 Eletricidade maior que 250 volts - SETOL, PPP informa e profissional legalmente habilitado, até Decreto 2172/97. 22/24 Em relação à extemporaneidade de emissão do documento de fl. 22, a atividade de eletricitista exercida pelo autor encontrava-se enquadrada pelo Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, de seu turno, apesar de não contemplar a atividade

desenvolvida pelo autor, não exaure em seus anexos todas as atividades insalubres. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339) Diante do reconhecimento do tempo especial dos períodos apontados acima, na data do requerimento administrativo (26/01/2011), o autor já detinha tempo suficiente à aposentação integral, conforme planilha abaixo. Início Fim Dias Tempo Ano(s) Mês(es) Dia(s) 21/11/1976 14/12/1976 34 Esp. 0 1 31/5/1978 1/7/1978 62 Comum 0 2 21/8/1978 2/2/1979 186 Comum 0 6 41/5/1980 9/12/1997 9005 Esp. 24 7 2710/12/1997 16/8/1999 615 Comum 1 8 51/11/1999 8/5/2000 190 Comum 0 6 89/5/2000 8/8/2001 457 Comum 1 3 127/5/2003 2/5/2007 1437 Comum 3 11 73/5/2007 30/10/2010 1277 Comum 3 5 30 TOTAL: 13263 36 3 23 DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 21/11/1976 A 14/12/1976 e de 01/05/1980 a 10/12/1997 (empresa SETOL Construções Brasileiras Ltda.) como atividade especial, efetuando a conversão para tempo comum. Por fim, deverá o INSS conceder à parte autora GERALDO CASSIANO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.951.210-1) a partir da data do indeferimento administrativo (26/01/2011 - fl. 30) nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, bem como os valores da aposentadoria já concedida. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): GERALDO CASSIANO FILHO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 26/01/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 21/11/1976 a 14/12/1976 01/05/1980 a 10/12/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANA ARAÚJO LIMA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL buscando, inclusive na antecipatória, provimento jurisdicional declaratório de seu direito à jornada de trabalho semanal de 30 horas, sem redução salarial, por força do quanto disposto na Lei 8856/94, norma específica sobre a jornada para os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. A inicial

veio instruída com documentos. Houve recolhimento de custas. Foi indeferido o intento sumário nos termos da decisão de fl. 67. Citada, a União contestou o pedido. Pugna pela improcedência do libelo. Houve réplica. DECIDO reconhecer a competência deste Juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistentes vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. As questões são de fato e de direito, mas é despendida a colheita de prova em audiência. A questão tal como posta já foi enfrentada noutra ocasião por este julgador, no bojo dos autos de nº 2007.61.03.000651-6. Em ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 contra o Município de Caraguatatuba, tive a oportunidade de pontuar o que segue, o que desde já adoto como razão de decidir: (...) Ou seja, o simples fato de o município poder disciplinar o regime jurídico único de seus servidores não significa que haja ingerência da União em tal questão, pois não há atropelamento de competências constitucionais quando esta última, chamada que está a regulamentar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CRFB/88), cumpre com seu mister estipulando-as, o que vai ao encontro do anseio constitucional. Vale dizer: o município pode livremente, no âmbito de sua autonomia administrativa (que respeite, sempre, os limites constitucionais), criar as regras do seu serviço público estatutário, desde que, quanto às profissões, não interfira na competência constitucional da União. Atropelamento de competências haveria, sim, justo na hipótese de o município, a pretexto de disciplinar seu plano de servidores (arts. 30, I e II da CRFB/88 c/c art. 61, 1º, II, c do mesmo diploma), regrassasse questões afetas a condições para o exercício das profissões. Não configura assunto de interesse local dispor sobre regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional. Por isso, a sentença que assegure o cumprimento de tais regras constitucionais, naturalmente, não é violadora do princípio da separação dos poderes, quando atua o Judiciário como autêntico mecanismo de freio e contrapeso. Pacífica é, nesse toar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 200761100030885, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/09/2010 PÁGINA: 582) Especificamente no que diz respeito à questão analisada nos autos (art. 1º da Lei nº 8.856/94), tenho como certo que, traçadas as linhas mestras acima comentadas, não pode o edital de concurso público municipal violar o conteúdo da lei federal - desta no que atine especificamente às suas competências - que disciplina as condições para o exercício das profissões: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO. CARGA HORÁRIA. LEI Nº 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. I) - A Lei nº 8.856, de 01.03.1994, que fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, estabelece, em seu art. 1º, que os seus profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Assim, revela-se ilegal cláusula do edital de concurso público que estabelece jornada de trabalho superior àquela fixada em lei. II) - A Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, sendo essencial e informador do Estado de Direito. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece a vinculação do atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação, não podendo deliberar de forma diversa ao estatuído em Lei Federal (Lei nº 8.856/94). III) - Remessa necessária improvida. (REOMS 200750050003436, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/02/2009 - Página::115.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso

público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200982010003874, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página: 167.) Observo que a questão fundamental está em definir se a competência constitucional da União para legislar sobre as condições para exercício das profissões cede terreno à livre discricção de cada um dos entes federativos quanto ao regime jurídico de seus servidores públicos, em razão do que estabelece o art. 61, 1º, II, c da CRFB. São coisas distintas, de modo claro. Se o ente político irá contratar servidor público - por exemplo, um município - que exerça função profissional devidamente regulamentada, deverá respeitar o que a União, no exercício da competência que a CRFB lhe atribui no art. 22, XVI da CRFB/88, estipulou quanto às regras regentes do exercício de tal profissão. Isso porque jamais fica à livre discricção dos entes, a pretexto de disciplinar ou regulamentar o estatuto de seus servidores, disciplinar sobre a jornada de trabalho senão de modo genérico. Como um município deve acatamento ao regramento do regime de seus servidores, tal o determinado no mencionado julgado, também a União Federal, evidentemente, há de cumprir suas próprias normas. Afinal, quanto a dados atinentes à regulamentação do exercício de uma tal profissão, entre os quais se concebe eventualmente assentar jornada de trabalho própria, há que se ver que os espaços normativos constitucionais dos arts. 22, XVI e 61, 1º, II, c da CRFB não são coincidentes, de modo que, por igual, as disposições trazidas no art. 19, caput da Lei nº 8.112/90 (em sua primeira redação) e no art. 1º da Lei nº 8.856/94 não concorrem por eficácia normativa. Que fossem normas a tratar de mesma temática, ainda assim não haveria percalços no que se assentou, visto que *lex specialis derogat generali* (lei especial derroga lei geral). Tanto assim que o próprio Estatuto do Servidor Público Civil da União estabelece a ressalva, no 2º do art. 19, quanto à duração do trabalho: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. 2º O disposto neste artigo NÃO SE APLICA A DURAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA EM LEIS ESPECIAIS. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. O que se observa é que a parte autora está funcionalmente enquadrada como tecnologista, tendo logrado aprovação em concurso para a FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz) - fls. 30/31 - na condição de tecnologista Junior, área de atuação fisioterapia (fl. 30). Citada servidora foi cedida da FIOCRUZ ao Comando da Aeronáutica, com lotação do Departamento de Ciência e Tecnologia da Aeronáutica (DCTA), tal como o comprova o documento de fl. 31. É de se ver que o próprio documento de apresentação da servidora deixa clara sua área de atuação, com alusão ao serviço na função de FISIOTERAPIA. Após requerer o pleito de redução da jornada de trabalho ao quantum que estabelece a Lei nº 8.856/94, teve denegada sua pretensão em sede administrativa (fls. 32/33) sob o fundamento de que, sob o ponto de vista do seu enquadramento no Plano de Carreira dos Servidores da Área de Ciência e Tecnologia, existiria o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, mas que a autora seria, enfim, Tecnologista, e sob tal aspecto não se haveria de tratar como profissional da fisioterapia (fls. 34/35). Tal argumento é, em suma, aquele trazido pela União em sua contestação (fl. 75). Ocorre que não há como se sustentar tal posição. Ainda que a Lei nº 8.691/93 trate da carreira de tecnologista, sem fazer alusão a tal ou qual denominação da área profissional específica (ramo do saber) que o servidor venha a exercer, fato é que a autora foi aprovada para o cargo - e nele empossada - de TECNLOGISTA JUNIOR, o que exige a qualificação específica, qual seja, a graduação na área de fisioterapia, no caso da autora (fls. 26 e 28). É o que estipula, por sinal, o art. 8º, V da Lei nº 8.691/93, sendo que a jurisprudência já assentou que o cargo de tecnologista júnior possui apenas aparência de cargo multidisciplinar, porque restringiu o acesso na área de fisioterapia aos que possuíam a qualificação específica, qual seja, os fisioterapeutas. Veja-se o seguinte aresto, referente à detida análise do mesmo Edital nº 02/2006 do concurso público da FIOCRUZ em que foi aprovada a autora (vide fls. 29/30), proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE TECNLOGISTA JÚNIOR, ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA - NA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1- Embora o cargo de Tecnologista Júnior seja multidisciplinar, permitindo, a princípio, o seu exercício por qualquer profissional com grau superior completo, em uma análise mais detida da Lei nº 8.691/93 e do Edital nº 02/2006 da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ averigua-se a necessidade da qualificação específica para a classe desejada, ou seja, o cargo de Tecnologista Júnior possui apenas aparência de cargo multidisciplinar, porquanto as referidas normas ao exigir a qualificação específica para a classe delimitou a área de atuação com a escolaridade desejada, restringindo o acesso àqueles possuidores de qualificação/escolaridade exigida. 2- Na especialidade de Clínica Médica - hematologia e hemoterapia - o cargo de tecnologista júnior é privativo de profissional da saúde, porquanto se exige a graduação em medicina com especialização naquelas áreas. 3 - Afasta-se a alegação de incompatibilidade de horários quando a própria FIOCRUZ, posteriormente, reconhece expressamente a sua inexistência. 4 - Remessa necessária e apelação

desprovidas.(APELRE 200751010202280, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/10/2009 - Página::125/126.)Por assim ser, inexistente lógica em sustentar-se que a autora não seria fisioterapeuta e sim tecnologista, qual um inconcebível apego ao nomen iuris do cargo, obliterando direitos subjetivos. De fato a autora fez prova segura de ser fisioterapeuta e de assim se ter apresentado perante o Comando da Aeronáutica em São José dos Campos (fl. 31), de modo que há de respeitar o limite da jornada de 30 horas. A esse propósito, o julgado abaixo ementado deixa clara a necessidade de submissão do TECNOLÓGISTA JÚNIOR DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (ÁREA DE ATUAÇÃO: FISIOTERAPIA) ao regramento insculpido na Lei nº 8.856/94, no que respeita à jornada de trabalho lá estipulada:ADMINISTRATIVO. POSSE EM CARGO DE TECNOLÓGISTA JÚNIOR DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (ÁREA DE ATUAÇÃO: FISIOTERAPIA). CUMULAÇÃO COM CARGO DE FISIOTERAPEUTA DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL. LEI 8856/1994. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 5. A impetrante, a despeito de aprovada em concurso público, não pode tomar posse no cargo de Tecnologista Júnior da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (área de atuação: Fisioterapia), sem se desvincular do cargo de Fisioterapeuta que já ocupa no Hospital dos Servidores do Estado, onde já cumpre jornada máxima semanal de 30 horas de trabalho. Inteligência da Lei 8.856/94, art. 1. 6. Apelação e remessa necessária providas, para denegar a segurança.(APELRE 200851010093860, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2011 - Página::171.)De fato, ao submeter a autora à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a União descumpriu quanto lhe cabia obedecer diante do comando do art. 19, 2º da Lei nº 8.112/90 e do art. 1º da Lei nº 8.856/94, em leitura combinada e concatenada.Quanto ao cumprimento da decisão aqui proferida, de fato a postulação tem razão em pugnar pela ausência de redução de seus vencimentos ainda que com a redução da carga horária. A uma, porque eventual previsão editalícia de carga horária diversa das 30 (trinta) horas previstas no art. 1º da Lei nº 8.856/94 padeceria de ilegalidade, e não poderia uma ilegalidade parametrizar seu patamar estipendial; a duas, porque a autora foi de fato aprovada para o cargo de Tecnologista Júnior, Nível Superior, na Função de Fisioterapeuta (fl. 31) da FIOCRUZ, e como tal a modificação de padrão remuneratório sugerida no documento de fl. 34 representaria agressão ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CRFB/88). Em recentíssimo julgado, assim se posicionou a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTA DO INCA. LEIS 8.691/91 E 8.856/93. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2 impetrou o mandado de segurança nº 2006.51.01.018398-0 visando à redução da carga horária de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, aprovados no concurso público do INCA nº 04/2005, de 40 para 30 horas semanais, o que foi acolhido por esta Corte. 2. O acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo, contudo, silenciou acerca da possibilidade de redução remuneratória na proporção da nova carga horária fixada. Todavia, a própria fundamentação do voto da eminente relatora soluciona a controvérsia aplicando a lei mais benéfica ao servidor, utilizando-se, analogicamente, das normas de Direito do Trabalho. Dessa forma, sob uma ótica teleológica, descabe a produção de efeitos claramente desfavoráveis ao servidor. 3. Por outro lado, em recente julgamento de hipótese decorrente do mesmo mandado de segurança coletivo, esta Sétima Turma Especializada, prestigiando a manifestação do Ministério Público Federal, firmou o entendimento de que a pretensão de reduzir a remuneração da Impetrante proporcionalmente à nova jornada de trabalho - em verdade, a jornada de trabalho que era devida desde o início, configuraria inegável dano remuneratório, o que é vedado pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CRFB/88)-(APELRE 201151010099938, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - Dje 27/04/2012). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida.(AG 201202010153686, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2013.)Em razão do que se esclareceu, o pedido há de ser julgado procedente. Por fim, pontuo que estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a posição processual da União sugere que há o risco, na eventualidade de tornar a ser cedida para outro órgão ou entidade da carreira de tecnologista (v. art. 1º, 1º da Lei nº 8.691/93), de que a ré termine não adequando a sua jornada e cumprindo este julgado (visto que o pleito está cingido ao facere - fl. 09), a se aguardar o trânsito em julgado para fruição do direito aqui reconhecido.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a parte ré a estabelecer a carga horária semanal da parte autora, Tecnologista Júnior, Nível Superior, na Função de Fisioterapeuta da FIOCRUZ (fl. 31), em 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 19, 2º da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º da Lei nº 8.856/94, sem redução remuneratória proporcional. Diante do acolhimento do pedido, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim,

determino o imediato cumprimento da presente sentença, devendo a UNIÃO tomar todas as providências para que a autora cumpra jornada semanal de trabalho de 30 horas, sem redução remuneratória proporcional.Custa ex lege. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos até o efetivo pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001144-57.2013.403.6103 - IGNACIO UBINA ALONSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 05/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/11/1993 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001278-84.2013.403.6103 - JOAO CORREIA SENNA FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 08/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 12/05/1995 (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue

majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001303-97.2013.403.6103 - JOAO DONIZETI DE SOUSA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/10/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDO** A **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando

a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende

acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001316-96.2013.403.6103 - ELIDIO RAMOS MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/02/1993 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001317-81.2013.403.6103 - EVAIR CALBO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício,

concedido em 15/07/1992 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de

Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001321-21.2013.403.6103 - KATURO UJIHARA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/05/1993 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a

moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001322-06.2013.403.6103 - JOSE JORGE SERAFIM FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 13/02/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/06/1996 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anoto-se. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Expediente Nº 2110

MONITORIA

0007041-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente do Contrato nº 25.1634.160.0001348-99 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO, firmado entre as partes em 20/04/2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada e intimada a parte ré, foram opostos embargos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária à ré. Houve impugnação aos embargos monitorios. Nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.61.03.001301-0 foi determinada a realização de prova pericial (fl. 96 - autos principais). Ofertados e aprovados os quesitos das partes, veio o laudo às fls. 476/550 - autos principais. **DECIDON** Nesta data, além de outros aspectos, assim foi apreciado e decidido nos autos principais: **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns

Julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. Há quem entenda que, em financiamentos para aquisição de materiais, o mutuário não seria consumidor porque o dinheiro - objeto do contrato de mútuo - circularia, em última análise, até o agente econômico de quem se adquirem os materiais de construção. Tal ilação não impede, contudo, que se visualize a ultimação de uma relação consumerista entre banco e mutuário porque o dinheiro, de fato, decorreu da satisfação de uma necessidade consistente na prestação de um serviço. Há, inequivocamente, a marca da vulnerabilidade de uma das partes, o que é hoje em dia prevalece como elemento central da definição de consumidor (O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica - STJ, AGRESP 201001195242, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE de 14/10/2010). Além disso, o mutuário se sujeita às práticas comerciais das empresas fornecedoras de crédito, razão pela qual, nos termos do art. 29 do CDC, deveria ser tido - de modo ou outro - como consumidor por equiparação. À luz da jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, inexistem dúvidas: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - (...) - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - (...) O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. - Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. - Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. - O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. (...) O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC 00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012, FONTE_REPUBLICACAO:.) O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais

disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

CONTRATO DE ADESÃO De efeito, contrato celebrado pela parte autora com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como arguiu a parte autora.

DO CONTRATO E DA PROVA PERICIAL Os contratos celebrados entre as partes são duas avenças de financiamento identificadas pelos números 25.0351.101.0001316-51 e 25.0351.101.0001274-68, respectivamente no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00. O primeiro foi firmado em 16/04/1999, o segundo em 12/02/1999. Como garantia dos contratos foram emitidas duas Notas Promissórias, uma concernente a cada avença, títulos sob nº 0001316-51 (R\$ 8.000,00) e 0001274-68 (R\$ 5.000,00). Pois bem. A base da postulação é a alegada existência de anatocismo, ou seja, juros sobre juros, tendo o autor invocado a cláusula intrínseca rebus sic stantibus, ou teoria da imprevisão, asseverando ter-se estabelecido onerosidade excessiva a quebrar o caráter sinalagmático originariamente estabelecido. Sob o mesmo fundamento pretende a anulação dos títulos garantidores da avenças. Desde logo cumpre analisar a questão dos juros compostos. São vários os sistemas de amortização de um financiamento, consoante as fórmulas da matemática financeira. Cada sistema parte da premissa de que um capital será remunerado por uma taxa de juros, dando-se amortizações periódicas do saldo devedor. O tomador do empréstimo recebe uma quantia, ou um crédito, e por ele paga em parcelas sucessivas, uma parte de cada parcela referente à amortização e outra parte tocante ao pagamento dos juros. Quando se tem a tabela Price, o ajuste matemático é feito de modo que, num dado número de períodos, o valor da prestação mensal não se altere, estabelecendo-se um pagamento decrescente dos juros e crescente do saldo devedor, tudo de forma a resultar, mês a mês, no mesmo valor da parcela. Em se tratando do sistema de amortização constante, como o nome sugere, o que se mantém é o valor da amortização parcela a parcela, variando o valor dos juros que se vai pagando. Assim, inicia-se o financiamento com um dado valor de prestação que, com o passar do tempo, decresce. Há outros sistemas, mas apenas esses nos bastam para o exame da matéria. Desde que o sistema esteja sob os ditames da matemática financeira, no exato momento do pagamento da última prestação, seja em que sistema de amortização for, tanto o pagamento dos juros como o pagamento do saldo devedor necessariamente zeram, ou seja, o saldo devedor se exaure ao mesmo tempo em que os juros são quitados. Esses sistemas adotam os chamados juros compostos, ou seja, partem da premissa de que cada parcela contém uma fração amortizadora e uma fração referente aos juros devidos. Não há distorções ou lesão ao direito do devedor pela simples circunstância do contrato prever a utilização de juros compostos. Cabe uma digressão: No caso específico de financiamentos longos, como ocorre com os financiamentos imobiliários, pode acontecer, além da mecânica de pagamento de juros e amortizações parcela a parcela, o estabelecimento de cláusulas periódicas de correção do saldo devedor. Comumente isso se dá quando o contrato prevê uma fórmula para a correção das prestações e outra para o saldo devedor. O eventual descompasso de uma e outra pode levar à insuficiência do valor da prestação para a quitação da fração de juros, de modo que um valor remanescente de juros é inserido no saldo devedor. Tem-se assim a chamada amortização negativa, que corresponde à inclusão de juros não quitados no saldo devedor. É uma situação particular e comumente, como dito, ocorrente em financiamentos longos e com ajustes de correção no valor das prestações e no saldo devedor por índices diferentes. Voltando à análise dos juros para o caso concreto, devemos agora anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial nº 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação

pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. Retornando ao caso dos autos, vejamos o que a perícia apurou. Há a informação de que os saldos devedores das dívidas estão de acordo com o quanto previsto nos contratos - quesito 7 à fl. 486. Ao mesmo tempo, o Perito encontrou diferenças quanto ao total de juros decorrentes dos contratos (fl. 544). Nesse contexto, releva considerar que no pagamento do débito após o vencimento está prevista a incidência de taxa de permanência mais juros de 1% ao mês, tendo o Sr. Experto informado que a taxa é o CDI e CDB divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Assim, não há discrepância na composição do saldo devedor nos parâmetros avençados. Bem por isso, tendo em vista que a viga mestra da fundamentação expendida em alicerce à pretensão deduzida é a ocorrência de onerosidade excessiva, apontando-se a existência de anatocismo, inarredável que a pretensão naufraga, não merecendo acolhida o libelo formulado. Portanto, decidida a ação principal deve a presente monitoria seguir os mesmos fundamentos de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, convalidando-se o mandado em título executivo. Intimem-se o devedor para o pagamento. Custas como de lei. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401465-57.1995.403.6103 (95.0401465-8) - SHIH MAN LIN X STELA MARIS DE OLIVEIRA X EDSON TADEU DE ANDRADE X JOSE LEAL NETO X LUIZ SERGIO PINTO X ABEL JOSE DE AZEVEDO X FABIO MARCEL CONSIGLIERI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELO X LUIZ ANTONIO DIAS MARTINS (SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Fl. 403: Indefiro uma vez que a Caixa Econômica Federal já prestou esclarecimentos às fls. 379 e 394. II) Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0400445-60.1997.403.6103 (97.0400445-1) - DULCE BENEDITA DA SILVA LIMA SILVEIRA X VITORIO WILSON SCOMBATI X JOSE MENINO MOREIRA X CAETANO DE ALMEIDA X CLEUSA MARIA RONDELI DOS SANTOS X AGOSTINHO SILVERIO DOS SANTOS X PATRICIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE FABIANO PINTO X MARIA JOSE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a fase de execução dos presentes autos se arrasta desde o ano de 2004 sem solução, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável que 30 (trinta) dias para provar fato constitutivo do seu direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0401151-43.1997.403.6103 (97.0401151-2) - ARGEU DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS PEREIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE SURNIN RONCONI X JOSE GERALDO MONTEIRO DA LUZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ HILARIO X MARIO ALVES DE MORAIS X NELSON AFONSO LUCHESI X SEBASTIAO FERNANDES PAES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Ante a certidão de fl. 216, torno sem efeito as determinações de fls. 207 e 212. II) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias.

0002170-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002170-5) - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001663-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001663-5) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 767/769: Defiro. Expeçam-se Alvarás de Levantamento conforme requerido. Antes porém, abra-se vista à União.

0000771-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000771-8) - HERMINIO GOMES DE MENESES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Do exposto, reconheço a prescrição das parcelas devidas no período do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, (09/03/05), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do ad. 269, I do CPC para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:(1) reconhecer e averbar o período laborado como rural de 05/08/80 a 10/02/86(2) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 17/07/73 a 22/03/80 para a Goodyear Ltda. e de 01/07/86 a 16.12.97 para a Orion S/A.(3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;(4) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para o autor, definindo a DIB na DER (16/12/97), cumprindo ao INSS realizar o cálculo, devendo utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados (desde 09/03/01) na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu trânsito em julgado, para o fim de expedição de RPV ou Precatório (caso o autor opte, consoante fundamentação acima, pela obtenção da aposentadoria proporcional em detrimento da integral atual).Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o ad. 1- F da Lei 9.494/1 997.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de serviço acumulado em consequência da averbação ora assegurada.Em razão da concessão da justiça gratuita, bem como da parcial procedência, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002924-6) - ELENIR CHUMAN(SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento dos valores fixados na sentença, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001060-03.2006.403.6103 (2006.61.03.001060-6) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007144-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por CÍCERO MATIAS MOTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Auxílio-Doença e, posteriormente, sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. foi interposto agravo pela parte autora ao qual foi negado seguimento(fl. 62/63).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Foi apresentado o laudo pericial (fl. 45/47), foi facultada a especificação de provas (fl. 48).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o

relatório. Decido. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Ademais, o que se pretende nos presentes autos é o restabelecimento do benefício. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O laudo pericial (fls. 45/47) foi categórico ao afirmar que a patologia não atribui à parte autora incapacidade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 46): Após o exame do periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta limitações para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0009179-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009179-2) - MARIA CECILIA MIRAGAIA BENFATTI (SP263555 - IRINEU BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Recebo o Recurso Adesivo da parte autora (fls. 74/77), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007732-51.2011.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 61/62, citando o INSS.

0008549-81.2012.403.6103 - ROSANA BENEDITA MARTINS NIGMANN (SP213694 - GIOVANA CARLA

DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS.

0008630-30.2012.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0008738-59.2012.403.6103 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 45/46, citando o INSS.

0009424-51.2012.403.6103 - VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 157/158, citando o INSS.

0009606-37.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 28/09/2012.A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz a capacidade laborativa - item conclusão (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.Com efeito, a LBPS estabelece que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A atividade profissional é de ronda, necessitando portanto de bengala para o respectivo exercício, tendo o laudo pericial atestado a redução da capacidade laborativa, uma vez que o autor necessita de bengala para se locomover, estando, por isso mesmo, impossibilitado de exercer sua atividade habitual.Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 20/21, citando o INSS.

0000134-75.2013.403.6103 - PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, na qual os autores PEDRO e MARIANA buscam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Sr. RODRIGO SILVA ALVES DE OLIVEIRA, em 10/05/2011. Alega a autora MARIANA ter 15 anos de idade e PEDRO, 3 anos de idade, bem como serem filhos de RODRIGO SILVA ALVES DE OLIVEIRA (certidão de nascimento às fls. 14 e documento de fls. 11). Consta da inicial que o genitor dos autores está preso na Penitenciária João Augustinho Panucci de Marabá Paulista, estando recluso desde 10/05/2011 - certidão datada de 11/10/2012 (fls. 16). Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de auxílio-reclusão. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso; e renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O documento de fls. 16, emitido em 11 de outubro de 2012 informa o recolhimento à prisão desde 10/11/2011 de RODRIGO SILVA ALVES DE OLIVEIRA, RG 23.169.000-9 SSP/SP, filho de Milton Alves de Oliveira e Edna Silva Alves de Oliveira. Nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 116, combinado com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Observo que quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, conforme dispõe o 1º, do artigo 116 Decreto 3.048/99, verbis: Art. 116º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data de seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. A consulta ao CNIS informa a filiação do pai dos autores no Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado com últimas remunerações em agosto de 2010 no valor de R\$ 1.327,44 e, em setembro de 2010, no valor de R\$ 220,00, estando mantida a qualidade de segurado ao tempo da prisão. Verifico que a média de salários do recluso no ano de 2010 foi de R\$ 698,43, valor inferior ao teto legal, sendo certo que ao tempo da prisão ele se encontrava desempregado, de modo que, deve ser deferido o benefício. Diante de todo o exposto, vislumbrando em sede de cognição sumária a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do proveito jurídico perseguido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação imediata do auxílio-reclusão, a partir da presente data, nos termos do inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98 e no artigo 80 da Lei 8.112/90, que deverá ser pago aos autores PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA e MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (RG 50.502.496-2 SSP/SP) representados por sua mãe RENATA LANZARINI FIALHO DE ARAUJO (RG 23.241.976-0 SSP/SP), enquanto perdurar a prisão de RODRIGO SILVA ALVES DE OLIVEIRA (RG 23.169.000-9 - SSP/SP). Intime-se com urgência. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se à COESP (Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo), bem como à Corregedoria dos Presídios, a fim de que informe a data de ingresso do segurado Sr. RODRIGO SILVA ALVES DE OLIVEIRA no sistema prisional, bem como se o referido segurado ainda se encontra recolhido. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000472-49.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA CONCEICAO BISPO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela

jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 107/108, citando o INSS.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial pertinente. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2013, às 16h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma

doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001773-31.2013.403.6103 - MARCIA DA COSTA OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001903-21.2013.403.6103 - ADEMAR MARIA DE JESUS(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial médica pertinente à tutela pretendida. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/04/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados às fls. 06/07, com exceção daquele de nº 1-b, eis que impertinente. Faculto, ainda, à parte autora a produção de outros quesitos, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001904-06.2013.403.6103 - ELISABETH DE ASSIS MIRANDA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial médica pertinente à tutela pretendida. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados às fls. 10/11, com exceção dos itens a, b, c1, e, j, k e l, eis que impertinentes. Faculto, ainda, à parte autora a produção de outros quesitos, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001917-05.2013.403.6103 - LIDIANE CRISTINA AMANCIO DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a exclusão da autora de bancos de inadimplentes, bem como anule o contrato em que a inquinada dívida se funda. É da inicial que a autora obteve financiamento estudantil através de contrato do FIES, tendo interrompido os estudos e, segundo alega, solicitado o fim do financiamento, conquanto tenha sido negativada perante a SERASA e o SPC, além de receber as respectivas cobranças. A tese da inicial é dependente de ampla dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0001975-08.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 16h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual

a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001978-60.2013.403.6103 - MARIA EDILENE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, a serem respondidos pelo perito e defiro a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do

empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

0001999-36.2013.403.6103 - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/04/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de

especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002005-43.2013.403.6103 - JOSE DONIZETE BAPTISTA PRIMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0002007-13.2013.403.6103 - REGINALDO GOMES DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0002010-65.2013.403.6103 - ULISSES PASCHALIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Salesópolis/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a Justiça Federal de Mogi das Cruzes-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002011-50.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/04/2013, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002019-27.2013.403.6103 - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/04/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002026-19.2013.403.6103 - CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, é importante que se realize a prova pericial médica pertinente à tutela pretendida. Desse modo, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2013, às 15h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da requerente à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A

incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já, arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002057-39.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intímese.

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 16h45 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002082-52.2013.403.6103 - GEOVANA GORETTI DE ANDRADE MARINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes

os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/04/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002133-63.2013.403.6103 - VALDIRENE APARECIDA PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 16h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro

para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002134-48.2013.403.6103 - ZILDA CLEUSA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 15h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é

dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002325-93.2013.403.6103 - JOSE ROSA DE JESUS(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002329-33.2013.403.6103 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/04/2013, às 15h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização

de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002364-90.2013.403.6103 - REGINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/04/2013, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002369-15.2013.403.6103 - MANOEL MARCONDES PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/10/1997 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao

Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002370-97.2013.403.6103 - LUIZ PEREIRA DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/09/1993 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) **1o** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo

decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de

benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002376-07.2013.403.6103 - PEDRO BENEDITO GONSALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF,

RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação

do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não

merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002384-81.2013.403.6103 - ROSALVO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/11/1993 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido

praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002389-06.2013.403.6103 - JAIR SOARES CAMPOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 14/06/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI** **RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF** **RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS** **ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)** **EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA**

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002404-72.2013.403.6103 - NILSON DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2008.61.03.003769-4). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado (fl. 28), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira

proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem honorários diante da gratuidade concedida. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO RMI - FATOR PREVIDENCIÁRIO PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002406-42.2013.403.6103 - APARECIDO FREDERICO VEDOVELLI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 19/06/1996 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado

contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002416-86.2013.403.6103 - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 01/1/1993 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA** **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o**

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002418-56.2013.403.6103 - LAZARO CAETANO CAMPIONI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/09/1996 (fl. 43), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anoto-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente

convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002419-41.2013.403.6103 - ALCEU PAULO MARTINS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/06/1992 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. **Anoto-se. MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a

decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002420-26.2013.403.6103 - JOVINO DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002426-33.2013.403.6103 - BENEDICTO ANTONIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 05/09/1995 (fl. 16), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um

direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002438-47.2013.403.6103 - JULIO IWASAKI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/05/1992 (fl. 20), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. **MÉRITO** **DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL** O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E**

OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA.Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação.Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação.Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável.A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática.Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos.Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos.Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição.Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002442-84.2013.403.6103 - HELIO MARCIANO LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA

CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o

entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002446-24.2013.403.6103 - JOSE GARCIA FILHO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2007.61.03.006476-0). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela prescrição das verbas eventualmente devidas anteriores aos cinco anos antecedentes à demanda, e pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social. Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices

legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002452-31.2013.403.6103 - JOSE LAERCIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 25/11/1996 (fl. 17), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOConcedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a

decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002462-75.2013.403.6103 - JACQUES FRIGI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)** O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º). O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei

n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação

previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste

que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002473-07.2013.403.6103 - ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a

formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002484-36.2013.403.6103 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/03/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 13/07/1993 (fl. 20), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Concedo, desde logo, à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Anote-se. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus

beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da

decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002489-58.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MONTEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2013, às 16h15 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL** Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002490-43.2013.403.6103 - JOSE ADILSON TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova

pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/04/2013, às 16h00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0002031-41.2013.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOSE MIRANDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas FRANCISCO DE FREITAS, CPF nº 075.199.909-15, com endereço na Rua Joaquim de Paula, nº 1388 - Jd. Morumbi - São José dos Campos; e AGENOR OLÍMPIO DA SILVA, CPF nº 880.218.318-04, com endereço na Rua Expedito Gomes, 73 - Pq. Residencial União - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital. 3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital. 5. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9) - JOSE RAIMUNDO DE FARIA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que o autor JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA busca provimento acautelatório de sustação do protesto de notas promissórias garantidoras de contratos de crédito rotativo, bem como reveja as avenças subjacentes que o autor reputa viciadas de anatocismo. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, ultrapassou-se a fase postulatória e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em sua contestação, apontou a competência da Justiça Federal. Após decisão do Juízo de origem, vieram os autos a esta 1ª Vara Federal. Nos autos principais foi determinada a realização de prova pericial (fl. 96 - autos principais). Ofertados e aprovados os quesitos das partes, veio o laudo às fls. 476/550 - autos principais. DECIDONesta data, além de outros aspectos, assim foi apreciado e decidido nos autos principais: DO CONTRATO E DA PROVA PERICIAL Os contratos celebrados entre as partes são duas avenças de financiamento identificadas pelos números 25.0351.101.0001316-51 e 25.0351.101.0001274-68, respectivamente no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00. O primeiro foi firmado em 16/04/1999, o segundo em 12/02/1999. Como garantia dos contratos foram emitidas duas Notas Promissórias, uma concernente a cada avença, títulos sob nº 0001316-51 (R\$ 8.000,00) e 0001274-68 (R\$ 5.000,00). Pois bem. A base da postulação é a alegada existência de anatocismo, ou seja, juros sobre juros, tendo o autor invocado a cláusula intrínseca rebus sic stantibus, ou teoria da imprevisão, asseverando ter-se estabelecido onerosidade excessiva a quebrar o caráter sinalagmático originariamente estabelecido. Sob o mesmo fundamento pretende a anulação dos títulos garantidores da avenças. Desde logo cumpre analisar a questão dos juros compostos. São vários os sistemas de amortização de um financiamento, consoante as fórmulas da matemática financeira. Cada sistema parte da premissa de que um capital será remunerado por uma taxa de juros, dando-se amortizações periódicas do saldo devedor. O tomador do empréstimo recebe uma quantia, ou um crédito, e por ele paga em parcelas sucessivas, uma parte de cada parcela referente à amortização e outra parte tocante ao pagamento dos juros. Quando se tem a tabela Price, o ajuste matemático é feito de modo que, num dado número de períodos, o valor da prestação mensal não se altere, estabelecendo-se um pagamento decrescente dos juros e crescente do saldo devedor, tudo de forma a resultar, mês a mês, no mesmo valor da parcela. Em se tratando do sistema de amortização constante, como o nome sugere, o que se mantém é o valor da amortização parcela a parcela, variando o valor dos juros que se vai pagando. Assim, inicia-se o financiamento com um dado valor de prestação que, com o passar do tempo, decresce. Há outros sistemas, mas apenas esses nos bastam para o exame da matéria. Desde que o sistema esteja sob os ditames da matemática financeira, no exato momento do pagamento da última prestação, seja em que sistema de amortização for, tanto o pagamento dos juros como o pagamento do saldo devedor necessariamente zeram, ou seja, o saldo devedor se exaure ao mesmo tempo em que os juros são quitados. Esses sistemas adotam os chamados juros compostos, ou seja, partem da premissa de que cada parcela contém uma fração amortizadora e uma fração referente aos juros devidos. Não há distorções ou lesão ao direito do devedor pela simples circunstância do contrato prever a utilização de juros compostos. Cabe uma digressão: No caso específico de financiamentos longos, como ocorre com os financiamentos imobiliários, pode acontecer, além da mecânica de pagamento de juros e amortizações parcela a parcela, o estabelecimento de cláusulas periódicas de correção do saldo devedor. Comumente isso se dá quando o contrato prevê uma fórmula para a correção das prestações e outra para o saldo devedor. O eventual descompasso de uma e outra pode levar à insuficiência do valor da prestação para a quitação da fração de juros, de modo que um valor remanescente de juros é inserido no saldo devedor. Tem-se assim a chamada amortização negativa, que corresponde à inclusão de juros não quitados no saldo devedor. É uma situação particular e comumente, como dito, ocorrente em financiamentos longos e com ajustes de correção no valor das prestações e no saldo devedor por índices diferentes. Voltando à análise dos juros para o caso concreto, devemos agora anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág.

173)Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios.Retornando ao caso dos autos, vejamos o que a perícia apurou.Há a informação de que os saldos devedores das dívidas estão de acordo com o quanto previsto nos contratos - quesito 7 à fl. 486. Ao mesmo tempo, o Perito encontrou diferenças quanto ao total de juros decorrentes dos contatos (fl. 544). Nesse contexto, releva considerar que no pagamento do débito após o vencimento está prevista a incidência de taxa de permanência mais juros de 1% ao mês, tendo o Sr. Experto informado que a taxa é o CDI e CDB divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN.Assim, não há discrepância na composição do saldo devedor nos parâmetros avençados.Bem por isso, tendo em vista que a viga mestra da fundamentação expendida em alicerce à pretensão deduzida é a ocorrência de onerosidade excessiva, apontando-se a existência de anatocismo, inarredável que a pretensão naufraga, não merecendo acolhida o libelo formulado.Portanto, decida a ação principal deve a presente cautelar seguir os mesmos fundamentos de fato e de direito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo cautelar com exame do mérito.Revogo a liminar concedida (fl. 13). Custas como de lei.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0002391-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar inominada buscando a retirada do nome de bancos de inadimplentes, proposta em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por JOSÉ RAIMUNDO DE FARIA.O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 19.Nos autos principais foi determinada a realização de prova pericial (fl. 96 - autos principais). Ofertados e aprovados os quesitos das partes, veio o laudo às fls. 476/550 - autos principais. DECIDONesta data, além de outros aspectos, assim foi apreciado e decidido nos autos principais:DO CONTRATO E DA PROVA PERICIALOs contratos celebrados entre as partes são duas avenças de financiamento identificadas pelos números 25.0351.101.0001316-51 e 25.0351.101.0001274-68, respectivamente no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 5.000,00. O primeiro foi firmado em 16/04/1999, o segundo em 12/02/1999.Como garantia dos contratos foram emitidas duas Notas Promissórias, uma concernente a cada avença, títulos sob nº 0001316-51 (R\$ 8.000,00) e 0001274-68 (R\$ 5.000,00).Pois bem.A base da postulação é a alegada existência de anatocismo, ou seja, juros sobre juros, tendo o autor invocado a cláusula intrínseca rebus sic stantibus, ou teoria da imprevisão, asseverando ter-se estabelecido onerosidade excessiva a quebrar o caráter sinalagmático originariamente estabelecido. Sob o mesmo fundamento pretende a anulação dos títulos garantidores da avenças.Desde logo cumpre analisar a questão dos juros compostos.São vários os sistemas de amortização de um financiamento, consoante as fórmulas da matemática financeira. Cada sistema parte da premissa de que um capital será remunerado por uma taxa de juros, dando-se amortizações periódicas do saldo devedor. O tomador do empréstimo recebe uma quantia, ou um crédito, e por ele paga em parcelas sucessivas, uma parte de cada parcela referente à amortização e outra parte tocante ao pagamento dos juros.Quando se tem a tabela Price, o ajuste matemático é feito de modo que, num dado número de períodos, o valor da prestação mensal não se altere, estabelecendo-se um pagamento decrescente dos juros e crescente do saldo devedor, tudo de forma a resultar, mês a mês, no mesmo valor da parcela.Em se tratando do sistema de amortização constante, como o nome sugere, o que se mantém é o valor da amortização parcela a parcela, variando o valor dos juros que se vai pagando. Assim, inicia-se o financiamento com um dado valor de prestação que, com o passar do tempo, decresce.Há outros sistemas, mas apenas esses nos bastam para o exame da matéria. Desde que o sistema esteja sob os ditames da matemática financeira, no exato momento do pagamento da última prestação, seja em que sistema de amortização for, tanto o pagamento dos juros como o pagamento do saldo devedor necessariamente zeram, ou seja, o saldo devedor se exaure ao mesmo tempo em que os juros são quitados.Esses sistemas adotam os chamados juros compostos, ou seja, partem da premissa de que cada parcela contém uma fração amortizadora e uma fração referente aos juros devidos.Não há distorções ou lesão ao direito do devedor pela simples circunstância do contrato prever a utilização de juros compostos.Cabe uma digressão:No caso específico de financiamentos longos, como ocorre com os financiamentos imobiliários, pode acontecer, além da mecânica de pagamento de juros e amortizações parcela a parcela, o estabelecimento de cláusulas periódicas de correção do saldo devedor. Comumente isso se dá quando o contrato prevê uma fórmula para a correção das prestações e outra para o saldo devedor. O eventual descompasso de uma e outra pode levar à insuficiência do valor da prestação para a quitação da fração de juros, de modo que um valor remanescente de juros é inserido no saldo devedor. Tem-se assim a chamada amortização negativa, que corresponde à inclusão de juros não quitados no saldo devedor.É uma situação particular e comumente, como dito, ocorrente em financiamentos longos e com ajustes de correção no valor das prestações e no saldo devedor por índices diferentes.Voltando à análise dos juros para o caso concreto, devemos agora anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são

devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. Retornando ao caso dos autos, vejamos o que a perícia apurou. Há a informação de que os saldos devedores das dívidas estão de acordo com o quanto previsto nos contratos - quesito 7 à fl. 486. Ao mesmo tempo, o Perito encontrou diferenças quanto ao total de juros decorrentes dos contratos (fl. 544). Nesse contexto, releva considerar que no pagamento do débito após o vencimento está prevista a incidência de taxa de permanência mais juros de 1% ao mês, tendo o Sr. Experto informado que a taxa é o CDI e CDB divulgados pelo Banco Central do Brasil - BACEN. Assim, não há discrepância na composição do saldo devedor nos parâmetros avençados. Bem por isso, tendo em vista que a viga mestra da fundamentação expendida em alicerce à pretensão deduzida é a ocorrência de onerosidade excessiva, apontando-se a existência de anatocismo, inarredável que a pretensão naufraga, não merecendo acolhida o libelo formulado. Portanto, decida a ação principal deve a presente cautelar seguir os mesmos fundamentos de fato e de direito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo cautelar com exame do mérito. Revogo a liminar concedida (fl. 19). Custas como de lei. Condene o autor em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

Expediente Nº 2113

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0001522-13.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5332

INQUERITO POLICIAL

0000539-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000539-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA X NEIDE AUGUSTA DE

CERQUEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP

Fls. 118/119: Abra-se vista à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

ACAO PENAL

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 2146/2148:I - Ante as justificativas apresentadas, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se o necessário.II - INDEFIRO o requerimento da defesa para requisição dos processos administrativos fiscais, uma vez que, conforme decisão já proferida por este Juízo às fls. 2123/2125, as principais peças dos processos administrativos relacionados aos fatos aqui apurados já se encontram encartadas nestes autos. Se a defesa entende necessária a vinda das cópias atualizadas de referidos documentos, deverá providenciar ela mesma, as respectivas cópias junto ao órgão competente, no caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e não na Delegacia da Receita Federal.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, no dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas.TESTEMUNHA: GIL SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA, RG 15.471.238 SSP/RJ, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, nº 580, Centro, CEP 11.680-000, Ubatuba/SP.OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 265985 e 265988.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

0003094-48.2006.403.6103 (2006.61.03.003094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) X VALTER HILDEBRAND(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de VICENTE RIBEIRO DA COSTA e VALTER HILDEBRAND, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia recebida aos 20/04/2007 (fl.97). Interrogatório do acusado Vicente Ribeiro da Costa às fls.164/166, com apresentação de defesa prévia à fl.168. Interrogatório do acusado Valter Hildebrand às fls.196/197, com apresentação de defesa prévia às fls.200/203. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls.285/287 e 301/303, e das testemunhas arroladas pela defesa às fls.322/327. Às fls.348/349, o Ministério Público Federal ofereceu proposta para suspensão condicional do processo em relação ao acusado Valter Hildebrand. Quanto ao acusado Vicente Ribeiro da Costa, não houve apresentação de proposta, por constar de sua folha de antecedentes condenação criminal transitada em julgado. Houve aceitação da proposta por parte do acusado Valter Hildebrand (fls.387/388). Proferida sentença condenatória em face de Vicente Ribeiro da Costa (fls.396/402), a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 30/01/2012 (fl.406). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.409, onde requer o reconhecimento da prescrição retroativa em relação a Vicente Ribeiro da Costa. Ao passo que, à fl.414, o Parquet requereu que seja aguardado o término do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo em relação a Valter Hildebrand. Os autos vieram à conclusão aos 16/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido.Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao acusado Vicente Ribeiro da Costa.No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação.Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado VICENTE RIBEIRO DA COSTA foi de 02 (dois) anos de detenção e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal.Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (20/04/2007 - fl.97) até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação (30/01/2012 - fl.406), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa.A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que

exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado VICENTE RIBEIRO DA COSTA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação ao acusado VALTER HILDEBRAND. P. R. I.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

I) Fls.1098/1101 e 1103 - Ciência às partes. II) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho. Int.

0007799-89.2006.403.6103 (2006.61.03.007799-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL RASPA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Abra-se vista à defesa técnica para que, no prazo de oito dias, apresente as razões do apelo, na forma do art. 600 do CPP. Após, intime-se o MPF para que apresente as contrarrazões. Decorridas essas etapas, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª região.

0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 185. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos (fl. 78), Dr. Everson Rodrigues Muniz, OAB/SP 52.918, Dra. Maria Ivanise Pires dos Santos, OAB/SP 169.239 e Dr. Marcos Felipe de Paula Brasil, OAB/SP 244.714, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Findada a fase de instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Apresentados os memoriais pelo Parquet, intime-se à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho. 3. Int.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCOSE E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Muito embora a defesa do corréu Albertinho Agostinho tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 417. Entretanto, a fim de evitar

prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído (fl. 365), Dr. Donery dos Santos Amante, OAB/SP 295.096, para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

I) Fls.633/634 - Ciência às partes. II) Fl.640 - Atenda-se. III) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho. Int.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Advirto a Secretaria para que os processos criminais não permaneçam sem andamento por mais de 90 (noventa) dias. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 349), tendo apresentado resposta à acusação mediante advogados constituídos, consoante fls. 350 e 353/355, oportunidade em que o corréu Alessandro Gomes requereu a extinção da punibilidade ou a suspensão da pretensão punitiva em face do parcelamento efetuado. Às fls. 368/377 e 398 (frente e verso), manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo não cabimento de absolvição sumária e pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Incabível a suspensão do processo nos termos da Lei nº 11.941/09, uma vez que houve o cancelamento do parcelamento requerido pelo corréu Alessandro Gomes, consoante ofício de fls. 400. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas. Determino seja intimado o corréu Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de seus defensores constituídos, para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como para que comprove a necessidade de intimação da mesma, nos termos do art. 396-A do CPP. Ficam o acusado desde já advertido que, caso insista na oitiva de sua testemunha e após se verificar que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerado litigante de má-fé. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 93/95: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha LUIZ REGIS DE BRITO, em audiência anteriormente designada para o dia 15 de maio de 2013, às 14hs.I.C.

0008655-43.2012.403.6103 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69 - Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Intime-se as testemunhas para comparecer em audiência designada para o dia 03/04/2013, às 15hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.

Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Testemunhas: MARIA CONCEIÇÃO SILVA LADEIRA, residente e domiciliada na Rua Bernardo Grabois 383 - Jd. Das Indústrias - São José dos Campos; - MARIA CLEUSA DOS SANTOS MACEDO, residente e domiciliada na Rua Bernardo Grabois 240 - Jd. Das Indústrias - São José dos Campos; HILDA MARTINS, residente e domiciliada na Rua Dr. Rubião Junior 323, São José dos Campos. Intime-se. Cumpra-se.

0000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A existência de qualidade de segurado(a) falecido, apurada na data do óbito (23/10/2002), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado alegada na petição inicial. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com carência), in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal e/ou pericial (indireta), o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de JOSÉ ROSA DA SILVA em 23/10/2002, tendo em vista que sua última contribuição sem atraso ao RGPS deu-se em 05/1996 (fls.19/20), não se podendo afirmar, ao menos nesta fase do andamento processual, que já se encontrava incapaz para o trabalho ou atividade habitual desde essa época. Também não restou demonstrado que, antes mesmo de falecer, já fazia jus à concessão de qualquer tipo de aposentadoria. Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato

administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2013, AS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Cumprida em sua íntegra a determinação acima - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANGELA MARIA GONÇALVES BONFATI em face do COMANDO DA AERONÁUTICA - CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, visando seja concedido em seu favor o benefício de pensão por morte de servidor público civil. Aduz a parte autora que foi casada com o Dr. AIRTON BONFATI, servidor público federal do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, falecido aos 02/08/2012 (fl.25). Alega que houve o divórcio do casal no ano de 2011, tendo ficado estipulado que o de cujus arcaria com o pagamento do convênio médico da autora vitaliciamente. Contudo, após o óbito de Airton Bonfati, a autora formulou requerimento junto ao Comando da Aeronáutica para concessão do benefício de pensão por morte, o qual, todavia, foi indeferido. Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, ao menos nesta sede de cognição sumária. De acordo com as alegações constantes da inicial, a autora dependeria financeiramente do servidor público federal falecido (Sr. AIRTON BONFATI), razão pela qual entende fazer jus à pensão por morte respectiva. Contudo, compulsando os autos verifico que na ação de divórcio consensual (fls.30/43), foi estipulado que o de cujus arcaria com o pagamento do convênio médico da autora, de forma vitalícia, ficando determinado, ainda, que Os cônjuges dispensam pensão alimentícia para si, visto que ambos possuem meios para prover a própria subsistência. (fl.35) Diante da ressalva acima transcrita na ação de divórcio da autora e do servidor público falecido, não há como reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, a alegada situação de dependência econômica como indicada na inicial. Isto porque, o auxílio material que o falecido prestava à autora limitava-se à manutenção do convênio médico, cujo contrato encerra-se com a morte do titular do convênio. E mais, a mera estipulação de manutenção do convênio médico não tem o condão de desnaturar o quanto acordado entre as partes na ação de divórcio, acerca desnecessidade de pensão alimentícia. Desta feita, ao menos por ora, não vislumbro enquadramento da situação da parte autora nas hipóteses descritas no artigo 217 da Lei nº8.112/90. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da parte ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de

convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise não exauriente do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a autora e o servidor público falecido, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a parte ré. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, corrijo de ofício o pólo passivo da presente demanda, para fazer constar a União Federal, ao invés de Comando da Aeronáutica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 (QUATORZE) HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica a UNIÃO FEDERAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento de período laborado pelo autor na condição de rurícola, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de

instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013 (11/06/2013), ÀS 15 (QUINZE) HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Considerando-se que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fl.06), deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402130-15.1991.403.6103 (91.0402130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X ECONOMICO SAO PAULO S/A -CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU CREDITO IMOBILIARIO X BAMBENRINDUS SAO PAULO CIA.DE CREDITO IMOBILIARIO X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO

IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIM S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

Após o cumprimento das determinações dos autos em apenso, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0) - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

É de conhecimento deste Juízo de que as advogadas constituídas nos autos não trabalham mais em conjunto.Assim, especifiquem as mesmas qual delas deverá constar como advogada do requerente no ofício requisitório nº 20120000417 (valor da condenação que será pago exclusivamente ao autor José Braz Ribeiro).As advogadas também deverão especificar relativamente à verba de sucumbência qual percentual caberá à Dra. Elisabete Lucas, OAB/SP 91.139, e qual o outro percentual que caberá à Dra. Antonia Sandra Barreto, OAB/SP 105.261.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, providencie a Secretaria a devida retificação nos ofício 20120000417 e cadastre ofícios requisitórios referentes às verbas de sucumbência no percentual que as advogadas indicarem.Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0001509-58.2006.403.6103 (2006.61.03.001509-4) - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004526-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004526-1) - SEBASTIAO LAERCIO FECHIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 050/2013 (Formulário 1966109).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Reinaldo Sérgio Pereira, OAB/SP 159.331.PA 1,10 3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 15/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002862-60.2011.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BRISON(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a expressa anuência do INSS às fls. 109/110, cadastre-se nova requisição de pagamento.Subam os autos à transmissão eletrônica.Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 117 e proceder ao respectivo saque.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007299-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007299-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 90/2013, nº 91/2013 e nº 92/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Folter Rodrigues, OAB/SP 252.737.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s),

manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio do executado para reforço de penhora.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401355-97.1991.403.6103 (91.0401355-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA SP - AMVAP(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X FINANSA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO SAO PAULO X BANCO AMERICA DO SUL S/A X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Compareça em Secretaria o Dr. Rodrigo Correa da Silva, OAB/SP 218.344, para agendar junto ao Diretor data para confecção e retirada de novos alvarás de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053274-93.1991.403.6103 (91.0053274-6) - ANTONIO HIRONIMUZ X GENOVEVA HIRONIMUZ X ALEXANDRE HIRONIMUZ X SONIA CRISTINA HIRONIMUZ PEIXOTO X ANA CLAUDIA HIRONIMUZ X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X WAGNER CELSO DE ARAUJO X WELLINGTON CARLOS DE ARAUJO X ALEKS MAROH X PETER ALEXANDER MAROH X KLAUS MARKUS MAROH X MONICA MAROH X ANTONIO BARBOSA LINS(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 52/2013 (Formulário 1966111).

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Neusa Maria Rodrigues

Martins, CPF 201.846.138-92. 2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 53/2013 (Formulário 1966112).

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Anderson Rodrigues

Martins, CPF 162.818.918-56. 3. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 54/2013 (Formulário 1966113).

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Alexandre Rodrigues

Martins, CPF 162.831.548-24. 4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 55/2013 (Formulário 1966111).

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Adriana Rodrigues Martins,

CPF 261.871.448-21. 5. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 56/2013 (Formulário 1966111). Compareça

a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Alberto Rodrigues Martins, CPF

294.179.978-82. 6. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 57/2013 (Formulário 1966111). Compareça a

parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Adilson Rodrigues Martins, CPF

278.916.498-39. 7. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de

15/03/2013. 8. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos

conclusos para sentença de extinção. 9. Int.

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos. 2. Providencie a Secretaria o

desentranhamento do alvará de fls. 342 e seu respectivo cancelamento, arquivando em Livro Próprio da

Secretaria. 3. Fls. 354/355: A questão do quantum debeatur já foi decidida pelos embargos à execução cuja

sentença já transitou em julgado (fls. 93/95), estando a matéria preclusa. 4. Ademais, a própria sentença que

extinguiu a execução também já transitou em julgado (fls. 219), restando descabida a discussão sobre os valores

da condenação pagos nos autos. 5. Fls. 356/357: Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF para informar

sobre a existência de saldo em favor do patrono das exequentes. Após, se em termos, expeça-se alvará de

levantamento da verba de sucumbência. 6. Int.

0403027-43.1991.403.6103 (91.0403027-3) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGOSTINHO TOSETTO X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X CARLOS RIBEIRO BARBOSA X GILBERTO DE ALMEIDA

MOREIRA DA COSTA X GUY GRAPPIN X WANDA BREZOLIN GRAPPIN X JOAO DE PAULA X BENEDITA MARIA DE PAULA X JOAO DE SOUZA NARCIZO X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE OLIMPIO GARCIA FILHO X LUIZ GONZAGA DE TOLEDO ARAUJO X MARIA LUCIA DE GODOY ARAUJO X MANOEL PROVASI X HILDA PINTO PROVASI X ORLANDO FELICIANO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 85/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Tereza Pereira de Souza, CPF 142.262.708-00.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0400026-16.1992.403.6103 (92.0400026-0) - AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME(SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X AUTO PECAS E POSTO DE MOLAS CARAGUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 240. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0400489-55.1992.403.6103 (92.0400489-4) - MAURICIO RANGEL X PASCHOAL BRUNELLO - ESPOLIO X IRMA TORATTI BRUNELLO X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SIDNEY FLAVIO DE ARAUJO X ADILSON SERGIO BRUNELLO X LINDEMBERG JESUS DE OLIVEIRA X BENJAMIM TADEU LOPES X ROBERTO PRADO X ANTONIO CHAGAS FILHO X EDSON ALVES PEREIRA X DIMAS ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SANTA X JOSE DE TOLEDO X LUCIO SIMAO DOS SANTOS X TOSHIKAZU SAKUTA X OTAVIO MARQUES GREGORIO X JOAO OSVALDO PEREIRA X JAYME ANDRADE X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ROSANA CRISTINA ARAUJO DE ABREU TENORIO X CLELIA DE ALMEIDA PAVRET X RITA MARIA DAS NEVES DUTRA X JAIR MOREIRA X HERMOGENES EUZEBIO DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 658/659: Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 660, respectivo cancelamento e arquivamento em Livro próprio da Secretaria. Observo que às fls. 566 já foi expedido alvará de levantamento em favor de João Osvaldo Pereira para sacar o valor da condenação pago na conta nº 181.005.50033140-4 (depósito de fls. 394). Nada mais lhe é devido. Assim, ante a sentença proferida às fls. 622/624 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0401925-10.1996.403.6103 (96.0401925-2) - CELSO LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0) - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de conhecimento deste Juízo de que as advogadas constituídas nos autos não trabalham mais em conjunto. Assim, especifiquem as mesmas qual delas deverá constar como advogada do requerente no ofício requisitório nº 20130000030 (valor da condenação que será pago exclusivamente a autora Ana de Freitas Ferrianci). As advogadas também deverão especificar relativamente à verba de sucumbência qual percentual caberá à Dra. Elisabete Lucas, OAB/SP 91.139, e qual o outro percentual que caberá à Dra. Antonia Sandra

Barreto, OAB/SP 105.261. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a devida retificação nos ofícios 20130000030 e cadastre ofícios requisitórios referentes às verbas de sucumbência no percentual que as advogadas indicarem. Ao final, subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0002375-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002375-2) - NAIR CONCEICAO SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0) - CESAR LOURENCO (SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0) - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0) - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0000663-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000663-5) - JEFFERSON DOS SANTOS PINTO - MENOR X LEONICE LEONARDO DOS SANTOS PINTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000814-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000814-0) - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0002746-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002746-8) - ELISABETH OLIVEIRA LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000811-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000811-9) - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001981-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001981-6) - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X JOSE DIAS DE CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002709-03.2006.403.6103 (2006.61.03.002709-6) - OSMAR DOMINGOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003915-52.2006.403.6103 (2006.61.03.003915-3) - ALTINO PINHEIRO LIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0004286-16.2006.403.6103 (2006.61.03.004286-3) - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007396-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007396-3) - ANA PEREIRA SANDER X IRACI PEREIRA SANDER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009130-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009130-8) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0) - EVALIDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALIDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000494-97.2006.403.6121 (2006.61.21.000494-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000297-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000297-3) - NILO FERNANDES COSTA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000427-55.2007.403.6103 (2007.61.03.000427-1) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA LEAL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0002636-94.2007.403.6103 (2007.61.03.002636-9) - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a

expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003339-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003339-8) - MARIA APARECIDA FABIAN(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004966-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004966-7) - MARIA DO CARMO DE AZEVEDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005900-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005900-4) - ARMANDO MANUEL DA ROCHA CASTELAR PINHEIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007266-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007266-5) - EZEQUIAS DA SILVA BASTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EZEQUIAS DA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008704-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008704-8) - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002136-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002136-4) - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9) - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000221-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000221-0) - ADILSON PICHEL SILVINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PICHEL SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 86/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0404721-37.1997.403.6103 (97.0404721-5) - ANDRE DIVINO DA ROSA X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE TAVARES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE ARMANDO DA SILVA X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARCIO DE LACERDA ARANTES DA SILVA X ROBERVAL DIAS DE CARVALHO X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVEIRA CARNEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 75/2013 e nº 76/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção quanto aos honorários de sucumbência.5. Int.

0000793-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-10.1999.403.6103 (1999.61.03.000183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO GASPARGAR(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO GASPAR

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 80/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PRESTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 81/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0005270-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005270-2) - ADEMAR TEOFILIO X DIONISIA MARIA ALVES DONATILIO X EXPEDITO BARBOSA X FABIO LUIZ GUZZO DE SOUZA X JEFFERSON JACINTO SOUZA MEDEIROS X JESULINA JESUS SANTANA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE SOUZA X KUNIAKI HIGUCHI X LUCIANA YCHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 60/2013 (Formulário 1966119).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0001716-33.2001.403.6103 (2001.61.03.001716-0) - ANA LUCIA COSTA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X BENEDITO MAURO DE SALES X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARIA APARACIDA DA SILVA SIQUEIRA X MARIA CECILIA LINGIARDI SIQUEIRA X MARLI APARECIDA FERREIRA X PAULO MARCOS SIQUEIRA X ROSANA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 61/2013 (Formulário 1966120).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000399-92.2004.403.6103 (2004.61.03.000399-0) - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 82/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004341-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004341-0) - MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 84/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5.

Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 83/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001489-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001489-6) - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA TUNIN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 67/2013, nº 68/2013, nº 69/2012 e nº 70/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Dirceu Mascarenhas, OAB/SP 55472.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003196-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003196-1) - NACIBO ABDO DAHER(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NACIBO ABDO DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 42/2013 (Formulário 1966101), nº 44/2013 (Formulário 1966103). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Nacibo Abdo Daher, CPF 624.638.378-53.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 43/2013 (Formulário 1966102), nº 45/2013 (Formulário 1966104). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Manoel Yukio Uemura, OAB/SP 227.757A.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 15/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0003281-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003281-3) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Embora intimada a retirar os alvarás de levantamento nº 196/2012 e nº 197/2012, a parte interessada não compareceu, ocorrendo o vencimento da validade dos mesmos. Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 196/2012 e nº 197/2012, nos autos e em Livro próprio da Secretaria. Compareça em Secretaria o Dr. Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177, para agendar junto ao Diretor data para confecção e retirada de novos alvarás de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004232-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004232-6) - VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VANESSA DE SOUSA NEVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 051/2012 (Formulário 1966110).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Vanessa de Sousa Neves Guimarães, CPF 311.096.808-

80.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 15/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0) - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 77/2013, nº 78/2013 e nº 79/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Cristiane de Souza Pinho, OAB/SP 168346.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0004564-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004564-9) - ANA EMILIA BORDONES WEBER(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA EMILIA BORDONES WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 58/2013 (Formulário 1966117). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Teresinha Reno Barreto da Silva, OAB/SP 103.692.4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 59/2013 (Formulário 1966118). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Ana Emilia Bordones Weber, CPF 655.984.748-91.5. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 15/03/2013.6. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 7. Int.

0004631-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004631-9) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 71/2013, nº 72/2013, nº 73/2012 e nº 74/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP 258687.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TERUMI AKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2013 (Formulário 1966105), nº 48/2013 (Formulário 1966107). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Terumi Akazawa, CPF 074.561.748-49.4. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 47/2013 (Formulário 1966106), nº 49/2013 (Formulário 1966108). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Alcântara Hirosse de Oliveira,

OAB/SP 202.117.5. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 15/03/2013.6. Vinda a comunicaç o da CEF sobre a quitaç o do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 7. Int.

0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1) - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CES RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS) X JOSE MIRON FAUQUED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇ O.1. Assino o(s) alvar (s) de levantamento sob n  62/2013 (Formul rio 1966121). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvar (s), JOSE MIRON FAUQUED, CPF 024.088.808-15.2. Assino o(s) alvar (s) de levantamento sob n  64/2013 (Formul rio 1966123). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvar (s), Dra. Fabiana Aparecida Ces rio, OAB/SP 194.139.3. Assino o(s) alvar (s) de levantamento sob n  63/2013 (Formul rio 1966122) e n  65/2013 (Formul rio 1966124). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvar (s), Dr.  talo S rgio Pinto, OAB/SP 184.538.4. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvar (s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 20/03/2013.5. Vinda a comunicaç o da CEF sobre a quitaç o do(s) alvar (s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.6. Int.

0009663-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009663-7) - CARMINDA ROVETTA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CEC LIA NUNES SANTOS) X CARMINDA ROVETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora intimada a retirar o alvar  de levantamento n  174, a parte interessada n o compareceu, ocorrendo o vencimento da validade do mesmo.Assim, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento dos alvar s de levantamento n  174/2012, nos autos e em Livro pr prio da Secretaria.Compareça em Secretaria a Dra. Raquel Ruas de Matos Siqueira, OAB/SP 127.441, para agendar junto ao Diretor data para confecç o e retirada de novo alvar  de levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.Ap s, se em termos, expeça-se.No sil ncio, arquivem-se os autos.Int.

0001601-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001601-4) - MARCOS ROBERTO DINIZ(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 -  TALO S RGIO PINTO) X MARCOS ROBERTO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentenç . Trata-se de execuç o de sentenç  judicial com vistas   satisfaç o do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigaç o pela executada, atrav s do dep sito da import ncia devida (fls.60/61), inclusive da verba de sucumb ncia, com a qual concordou a parte exeq ente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execuç o, inclusive da verba de sucumb ncia, na forma do artigo 794, inciso I do C digo de Processo Civil. Ap s o tr nsito em julgado, se em termos, expeça-se alvar  de levantamento das quantias depositadas e, ap s, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N  5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-51.2003.403.6103 (2003.61.03.008746-8) - ERNESTO ARIAS FILHO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Pedro Jose de OliveiraR : INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECAT RIA Necess ria a prova testemunhal para comprovaç o do tempo rural.Designo o dia 12 de junho de 2013,  s 15h para oitiva da testemunha Residente em Monteiro Lobato, arrolada pela autora.PA 1,10 Dever  o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , LXXVIII, CF, valer  c pia do presente como Mandado de Intimaç o.Depreque-se a oitiva das testemunhas residente em outras Comarcas, a ser cumprida pelo Excelent ssimo Senhor Juiz Federal de Mogi das Cruzes (mogi_sudp@jfsp.jus.br). Visando dar efetividade   garantia estabelecida no art. 5 , LXXVIII, CF, valer  c pia do presente como Carta Precat riaInforme-se que a parte autora   benefici ria da Justiç  Gratuita.Encaminhem-se c pias das principais peç s e documentos dos autos.Dever o as partes acompanhar as dilig ncias diretamente naquele Ju zo. Eventual comunicaç es a este Ju zo dever o ser enviadas pelo endereç o eletr nico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Nildo Vasquez Maldonado - Estrada do Rio Manso, Km 5, Santa Maria, Monteiro Lobato/SP;Jo o da Silva - Rua Joaquim Arias, 25, Centro, Biriti Mirim/SP;Alberto Gonç lves Netto - Av.Pedro Machado, 701, Vila Rachel,

0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3) - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Regina Aparecida de Santana de Moraes Lopes e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 12 de junho de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.TestemunhasMariana dos Santos SantAna de Moraes - Av. Theodoro de Siqueira, 809, Jd Maria Amélia, Jacareí/SP;Valdirene de Andrade Rodrigues - Rua Quatro, 49, Jd Real, Jacareí/SP;Maria Pereira da Silva Costa - Av Suzana de Castro Ramos, 101, Jd do Vale, Jacareí/SP.Int.

0007118-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007118-9) - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Lucas Eduardo Alves Pinto e OutrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 26 de junho de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas, exceto Zilda Mariano Ribeiro, cujo endereço não consta do rol. Aludida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasMarli Ribeiro dos Santos - Rua Dois, 501, Majestic, SJCampos/SP ;Tatiana da A.S. da Silva - Rua Dois, 532, Majestic, SJCampos/SP;Elaine Pereira da Silva - Rua Dois, 380, Majestic, SJCampos/SP;Lucas Eduardo Alves Pinto - Rua Dois, 500, Majestic, SJCampos/SP.Int.

0002755-16.2011.403.6103 - NELSON CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de junho de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0006044-54.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de julho de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0000418-20.2012.403.6103 - ALICE APARECIDA MAGALHAES MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001282-58.2012.403.6103 - MARIA MARTA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas

arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001615-10.2012.403.6103 - PERCI RIBEIRO DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 27 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0002017-91.2012.403.6103 - DONIZETI DUTRA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102/verso: verifico que o nome da parte autora consta correto nas anotações do processo, estando incorreta apenas nas petições da mesma. Atente-se o patrono. Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Designo o dia 11 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0002990-46.2012.403.6103 - LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Lourival Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e decisão que anulou a sentença e determinou audiência para esclarecimentos do perito. Designo o dia 17 de julho de 2013, às 14h para tanto, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Cientifique-se o perito eletronicamente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Nos termos do art. 435, CPC, concedo o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes. Int.

0003587-15.2012.403.6103 - JOSE DE MORAES PAULA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04 de julho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0006740-56.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: Condomínio Residencial Paraíso Réu: CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, b, CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de junho de 2013, às 14 horas. Cite-se a CEF, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Se houver interesse em oitiva de testemunhas, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das mesmas, apresentando rol em 10(dez) dias da ciência deste. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001492-75.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DA ROCHA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Aparecida Reno da Rocha Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º,

LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícula, determino desde já aludida prova. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 16h para oitiva da testemunha residente em Monteiro Lobato. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente a testemunha. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, para oitiva da testemunha residente em São Bento do Sapucaí/SP, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível daquela Comarca (saobento@tj.sp.gov.br) Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS_VARA02_SEC@jfsp.jus.br Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas: José Gomes das Rosas - endereço Rua Pintor Adelaide Azevedo de Melo, 361, São Bento do Sapucaí/SP; Jose Benedito Quintino dos Santos - endereço Rua Bairro Vargem Alegre, 2929, Vargem Alegre, Monteiro Lobato/SP Int.

Expediente Nº 5356

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI (SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 88/2013 e nº 89/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), apresente a CEF cálculo de eventual saldo remanescente. 5. Int.

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 87/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133060. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 21/03/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 104: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0002616-64.2011.403.6103 - DIONEIA APARECIDA SIMAO SANTANA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Comunique-se com urgência ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Cumprido, dê-se vista à parte autora.

0006114-71.2011.403.6103 - PEDRO DANILO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 47: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e após venham os autos conclusos para sentença.

0009644-83.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RANULFO DOS SANTOS

Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o correu OSVALDO RANULFO DOS SANTOS para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. O correu deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se

0010112-47.2011.403.6103 - LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001146-61.2012.403.6103 - DANIEL DE MORAIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 44: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

0001969-35.2012.403.6103 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Além disso, não há comprovação nos autos de que o suposto empregador tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, além de não se ter notícia se se trata de sentença de mérito ou homologatória de acordo, e se houve ou não produção de provas a respeito do vínculo empregatício alegado. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, somente poderá ser determinada depois da regular instrução processual, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e para a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da audiência. Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) dos vínculos de emprego que a autora alega ter mantido com CLÁUDIO KARATANASOV ME, NEUSA HOROWICZ, MARIA RUH BARUEL RODRIGUES e SEM NOME. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da sentença trabalhista proferida nos autos do processo mencionado às fls. 28 dos autos, bem como outros documentos de que dispuser, relativos aos vínculos de emprego acima referidos. Intimem-se.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 14 de maio de 2013, às 15h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0002659-64.2012.403.6103 - MARIA ESTELITA BARBOSA CAMARGO SERPA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora a autora não tenha manifestado interesse na produção de outras provas, julgo que é necessária a complementação da instrução, particularmente quanto à alegada dependência econômica em relação a seu falecido filho. Por tais razões, designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas até vinte dias antes da data da audiência. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se pessoalmente a autora, com a advertência do art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, inclusive para que traga outros documentos de que dispuser e que sirvam para comprovação da referida dependência econômica. Intime-se.

0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, se necessário. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPVInt.

0003958-76.2012.403.6103 - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para juntada dos exames médicos aos autos. Cumprido, intime-se com urgência o perito. Int.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 12h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 10, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

0006473-84.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CAMPOS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, determinando que seja dado cumprimento à decisão de fls. 71-72, que determinou a concessão do auxílio-doença à autora.Prazo de cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 109 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 19 de abril de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Int

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de abril de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e

de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0007496-65.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls 34: Dê-se vista às partes do laudo pericial e venham os autos conclusos.

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 90: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 78: observo que, de fato, ocorreu um erro material na decisão de fls. 67-68/verso, na medida em que o benefício realmente devido é o de auxílio-doença, não aposentadoria por invalidez, como constou. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, esclarecendo que a antecipação dos efeitos da tutela determina a concessão de auxílio-doença à autora (não aposentadoria por invalidez). Quanto ao alegado pelo INSS em sua resposta, ao menos aparentemente, a autora não é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.534.393-1). A expressão situação: ativo - recebe PA aparenta significar que o INSS está retendo parte do benefício de um terceiro a título de pensão alimentícia. Por tais razões, retornem os autos à Procuradoria Federal para que esclareça, conclusivamente, se a autora é (ou não) aposentada por tempo de contribuição. Cumprido, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Intimem-se.

0008485-71.2012.403.6103 - AURELIO SOARES RIBEIRO FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize

tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 16 de abril de 2013, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se

0008716-98.2012.403.6103 - SONIA MARIA DE TOLEDO SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 29-30, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 17 de abril de 2013, às 14h00min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 13h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de Hipertensão essencial (primária) (CID 10- I10), angina pectoris (CID 10- I 20), doença isquêmica crônica do coração (CID 10- I 25), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID 10- E 78), angina pectoris, não especificada (CID 10 - I 20.9) e cardiomiopatia dilatada (CID 10 - I42.0), esclarecendo que se trata de cardiopatia grave, irreversível e incapacitante, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 06.10.2010 a 19.01.2011, sendo indeferida o pedido de prorrogação em 07.01.2011, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 26 e 27, e faculto a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002180-37.2013.403.6103 - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que possui doença de fundo cardiológico, hipertensão arterial, hipotireoidismo, fibrilação atrial, obstrução arterial grave e gastrite, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, em 10.11.2012, indeferido sob a alegação da não constatação de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MAXIMO DE OLIVEIRA - CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de abril de 2013, às 17 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos de fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002276-52.2013.403.6103 - ELONITA PALHANO DE JESUS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata que possui cisto circulo cercose na cabeça, desvio no coques, hipertensão arterial, depressão e crise de pânico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício auxílio-doença junto ao INSS em 15.10.2012, indeferido sob a alegação de que não foi constada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. No dia 08.11.2012 apresentou o pedido de reconsideração e novamente foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO CRM- nº 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados a parte autora às fls 10-11, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002291-21.2013.403.6103 - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno psicológico e passou a ter manifestações de alteração de humor, forte depressão e dificuldade no convívio social. Por tais razões, alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu o benefício auxílio-doença entre 26.7.2012 e 07.3.2013, quando este foi cessado, tendo requerido a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela autora à folha 08, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002319-86.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DELFINO FREITAS(SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado JULIO CESAR DE FREITAS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de falta de apresentação da certidão de recolhimento prisional.A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 19.06.2011, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.Cumprе ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do proficuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que

teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o filho da autora, JULIO CESAR DE FREITAS, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 04.10.2005 (fls. 14) e que o seu último salário de contribuição (em dezembro de 2004), foi de R\$ 417,59 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), de acordo, portanto, com o limite de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), estabelecido pela Portaria nº 479 de 07.5.2004, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido. Os requisitos, portanto, da qualidade de segurado e da renda estão preenchidos.Porém, a comprovação da dependência econômica é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão.Acrescente-se que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, exigindo prova a ser realizada a cargo da parte interessada.As provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que a autora dependia economicamente do segurado, pois, ainda que tenha apresentado alguns documentos, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de provas, necessárias à demonstração da efetiva dependência econômica.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 163.522.538-5). Intimem-se. Cite-se.

0002336-25.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, por possuir tempo de serviço correspondente a número superior a 168 contribuições, exigidas no ano de 2009, em que implementou o requisito idade, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Afirma que o INSS lhe negou o benefício, por não considerar o período de 08.07.1996 a 24.02.2006, que trabalhou como empregada doméstica e que a empregadora não efetuou o recolhimento das respectivas contribuições.A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame

sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 14.10.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão de indeferimento informa que não foi admitido o período de 08.07.1996 a 24.02.2006, em razão da não apresentação de documentos comprobatórios, alegando que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não são suficientes. Como bem observou a autora, é evidente que se a empregadora não efetuou o recolhimento das contribuições devidas, não é plausível esperar que forneceria declaração deste vínculo, conforme diligência negativa que informa o INSS ter realizado junto à empregadora (fls. 09). Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS foram apuradas 90 contribuições (fls. 23). Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando esse período (fls. 12), aos recolhimentos não concomitantes admitidos às fls. 23, constata-se que a autora comprovou tempo de serviço correspondente a 198 contribuições, número muito mais do que suficiente para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Rosa de Farias. Número do benefício: 163.350.989-0. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 251.849.678-50. Nome da mãe: Margarida do Carmo Baptista. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Leonardo Gonçalves Caramuru, 163, Jardim Emilia, Jacareí/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008118-3) - NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor, se necessário. Após, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 183.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
SINDICATO DOS EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO e CARLOS JOSÉ GONÇALVES, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhes move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Alegam que o Sindicato embargante goza do benefício da isenção do recolhimento de contribuições para terceiros e que são indevidas as cobranças das contribuições para o SESC e SENAC por serem destinadas especificamente ao comércio - inexistindo contraprestação de serviço -, bem como ao SENAI por ser exclusivo das indústrias. Aduz que o fiscal, quando da autuação, indicou indevidamente o nome de todos os componentes da chapa sindical à tributação, inclusive os suplentes. Pede a produção de prova pericial. Por fim, sustentam a ilegitimidade do então presidente para figurar no polo passivo da ação executiva. A embargada apresentou impugnação às fls. 62/403, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e os embargantes deixaram transcorrer o prazo in albis. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de mais provas. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá se dar após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. Resp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, o sindicato embargante teve bem imóvel de sua propriedade penhorado e avaliado em montante superior à dívida, encontrando-se esta integralmente garantida, restando ausente, portanto, circunstância hábil a ensejar a aplicação do art. 135 do CTN, quanto à inclusão de sócio. Indevida, portanto, sua

inclusão no pólo passivo. Anote-se que a presença do nome na CDA não implica na inclusão automática do sócio no polo passivo da execução, mesmo porque o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011): DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442.) AUTUAÇÃO Alega o embargante que o agente fiscal ao efetuar a autuação, computou indevidamente na relação de empregados, pessoas que não fazem parte do quadro do sindicato. Entretanto, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU

DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAISENÇÃO Alega o embargante que é beneficiário de isenção previdenciária da cota patronal - devida pelos empregadores ao INSS, calculada pela aplicação de uma alíquota de 20% sobre a remuneração total de seus empregados -, por ser equiparado às entidades filantrópicas e ainda, por defender interesse dos sindicalizados. Entretanto razão não lhe assiste. Os incisos do art. 55 da Lei n 8.212/91, com as alterações perpetradas pela Lei n 9.732/98, hoje revogado, mas vigente à época da constituição das dívidas (1999/2003), dispunha acerca da isenção das contribuições previdenciárias: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do registro e do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Analisando-se conjuntamente a legislação acima com o estatuto do sindicato embargante, juntado às fls. 42/58 e, considerando ainda a ausência de comprovação documental das situações descritas nos incisos supracitados, não emerge a natureza jurídica de entidade filantrópica, como pretende a embargante. Ademais, tratando-se de outorga de isenção, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido no artigo 111, inciso II, do CTN. SENAC, SESC e SENAIAs contribuições ao SESC e SENAC e SENAI são exigidas com o permissivo constante no artigo 240 da Constituição Federal de 1988, com expressa remissão ao artigo 195. Já se encontram pacificadas a jurisprudência e doutrina a respeito da matéria em tela, no sentido de que as exações são constitucionais e devida por todas as empresas comerciais e industriais, na medida em que a previdência social é responsabilidade da sociedade como um todo e não compartimentada. Cite-se julgado a respeito: RECURSO ESPECIAL Nº 692.857 - PR (2004/0141797-3), RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO SESI E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuía para o SESI e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC. 2. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN). 3. Conseqüentemente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao SESI e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia. 4. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE. 5. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos por toda a coletividade e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004 6. ... 7. Recurso especial improvido. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A CARLOS JOSÉ GONÇALVES, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, com fundamento no art. 267, VI do CPC e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941, de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA (SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MERCADINHO PATRIARCA E THOMAZZINI LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 187/188, a qual julgou improcedente o pedido. Alega que na fase de instrução requereu a produção de provas, indeferido pelo Juízo sem a devida fundamentação. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO

JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, a pretensão da embargante, cujo recurso extraordinário, interposto com base na alínea b, esbarra em óbices processuais. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0009044-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009044-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008150-8)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. TOMÉ & TOMÉ LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que obteve sentença favorável e procedeu à compensação do PIS em cobrança, nada sendo devido. Sustenta que efetuou o pagamento dos períodos de abril e junho de 1998 por meio de DARFs e ainda, a inconstitucionalidade do encargo legal. Às fls. 92/109, a embargada apresentou impugnação. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargante pleiteou a juntada do processo administrativo referente à compensação e a embargada disse não ter mais provas a produzir. Às fls. 562/575, a embargada informa o cancelamento dos períodos de abril de junho de 1998 constantes da CDA, pelo reconhecimento administrativo do pagamento pelas guias DARFs juntadas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO Pelo exame dos autos, observa-se que a cada vencimento do tributo o embargante apresentou pedidos de compensação (fls. 214/224), ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até a notificação do contribuinte em abril de 2004 (fl.424), acerca da decisão definitiva proferida em outubro de 2003, iniciando-se dali o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN, que findar-se-ia em 2009. Portanto, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, não ocorreu a prescrição, vez que a citação deu-se em abril de 2004. COMPENSAÇÃO Quanto à compensação, pelo exame das cópias da sentença e do acórdão proferidos no Mandado de Segurança nº 96.0401425-0 (97.03.025028-9), observa-se que foi concedido ao impetrante/embargante o direito de efetuar a compensação entre o excedente para à título de FINSOCIAL com a COFINS vincenda (fls. 146/164). Tratando-se, a execução fiscal nº 20036103008150-8 vinculada a estes embargos, de cobrança de valores referentes ao PIS, referida decisão judicial não se aplica ao caso. PAGAMENTO Às fls. 562/575, a embargada reconhece a extinção dos períodos cobrados relativamente ao PIS dos meses de abril e junho de 1998 pelo pagamento anterior à constituição da dívida ativa, sendo procedente, nesta parte, o pedido do embargante. ENCARGO LEGAL Em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos

embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos tão somente para reconhecer o pagamento de parte do débito contido na CDA nº 80703025626-50, especificamente os períodos de abril e junho de 1998 e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Diante da sucumbência mínima da embargada, deixo de arbitrar honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 547 - Os presentes embargos foram opostos à execução fiscal nº 20036103008184-3, versando sobre a questão relativa a cobrança da COFINS. Esclareça a embargada a informação de que os DARFs de fls. 86, 88 e 90, que contém o código nº 2172 - COFINS, quitaram débitos do PIS, objeto de CDA diversa da discutida nestes autos.Após a manifestação, dê-se vista à embargante e tornem conclusos em Gabinete.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
VICENTE BOMTEMPO opõe pela segunda vez, EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 138/140, alegando existência de omissão e pleiteando lhe seja atribuído efeito infringente. DECIDO.Como anteriormente decidido nos embargos declaratórios de fls. 144/147, não há omissão na sentença de fls. 138/140 a ser suprida.Os presentes embargos têm natureza evidentemente protelatória, sujeitando o embargante às prescrições do parágrafo único do art. 538 do CPC.Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos e condeno o embargante ao pagamento de multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 182/184, alegando contradição, uma vez que o processo foi julgado sem julgamento de mérito, sendo a ilegitimidade passiva questão de mérito dos Embargos.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de contradição, apenas de impropriedade terminológica imputada à circunstância de que os embargos versam apenas e tão somente sobre ilegitimidade passiva, sendo acolhida pelo Juízo a tese.Assim, retifique-se o dispositivo para que na sentença passe a constar:Ante o exposto, julgo extinto o processo por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0006890-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargado quanto à desistência manifestada pelo embargante, à fl. 75.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006902-22.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-15.1999.403.6103 (1999.61.03.006326-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos etc.FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 97/99, alegando contradição, uma vez que o processo foi julgado sem julgamento de mérito, sendo a ilegitimidade passiva questão de mérito dos Embargos.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de contradição, apenas de impropriedade terminológica imputada à circunstância de que os embargos versam apenas e tão somente sobre ilegitimidade passiva, sendo acolhida pelo Juízo a tese.Assim, retifique-se o dispositivo para que na sentença passe a constar:Ante o exposto, julgo extinto o processo por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0007954-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Vistos etc.ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 1016/1020, a qual julgou procedente o pedido e arbitrou honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que o valor arbitrado representa 0,25% do valor atualizado da dívida e que não condiz com a complexidade do caso concreto.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de contradição.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.

0007969-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-20.2011.403.6103) LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos etc.LASARO DE JESUS ROCHA SOARES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando inexigibilidade das CDAs nºs 80110005652-01 e 80110005653-84, uma vez que são objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Aduz para tanto, que impetrou Mandado de Segurança ajuizado sob nº 0008707-10.2010.4036103, pendente de julgamento, a fim de assegurar a inclusão no parcelamento mencionado. Quanto à CDA nº 80106006817-43, alega a ocorrência de decadência, bem como que o débito estaria remitido, nos termos da Lei 11.941/2009.A impugnação do embargado está às fls. 71/73, na qual informa que os débitos não foram incluídos no parcelamento, pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.941/2009.Os processos administrativos foram juntados às fls. 82/447.Houve réplica às fls. 441/457. As fls. 460/469, o embargante juntou documentos a fim de comprovar os pagamentos do parcelamento, rechaçados pelo embargado às fls. 471/472.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, diante dos documentos juntados pelo embargante às fls. 319/321 e 434/436, verifico que o executado/embargante fez a opção pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. Outrossim, as CDAs nºs 80110005652-01 e 80110005653-84 encontram-se na situação ativa ajuizada - garantia - depósito, conforme extratos de fls. 331/333 e 445/447.Quanto à alegada remissão em razão do baixo valor do débito, concedida pelo exequente/embargado em relação à CDA nº 80 10 6006817-43, melhor razão não assiste ao embargante, uma vez que há existência de outros débitos. Conforme manifestação da embargada, a remissão nos termos da Lei 11.941/2009, artigo 14, 1º, somente é concedida considerando-se os débitos por sujeito passivo.Ademais, o embargante não obteve a concessão da tutela nos autos do Mandado de Segurança, em que pretende a reinclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009.Portanto, os débitos objeto de pedido de parcelamento não preencheram os requisitos necessários nos termos da Lei 11.941/2009, e conseqüentemente foram excluídos do parcelamento. Desta forma, presentes os requisitos de liquidez e certeza do débito.DECADÊNCIA - CDA nº 80106006817-43A Lei nº 5.172/66 determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Imposto de Renda relativo ao ano base de 1995. No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte do

auto de infração, em 11/09/2000. Logo, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo quinquenal conta-se a partir de janeiro de 1997, com término em janeiro de 2002. PRESCRIÇÃO a partir do lançamento (2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, houve a apresentação de recurso administrativo em novembro de 2000 ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão final em novembro de 2006 - com intimação do executado em 17/04/2006 (fl. 179) -, donde iniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. Dessa maneira, a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2006, quando o executado foi intimado da decisão final de seu recurso administrativo. Assim, observo que não decorreu prazo prescricional, tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi em 25/05/2011, retroagindo à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar (04/03/2011). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. De se consignar, ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. II. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. In casu, as declarações do contribuinte foram recebidas em 04/08/2001. V. Ajuizado o feito em 24/05/2005 e determinada a citação por despacho de 22/06/2005 (após a vigência da LC118/05), e citada efetivamente a executada em 22/08/2005, descabe falar-se em prescrição. IV. Apelação da União e reexame necessário, tido por ocorrido, providos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035385-77.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Arbitro os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos, etc. VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 426/428, alegando omissão, vez que não houve análise de documentos juntados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0403339-77.1995.403.6103 (95.0403339-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0404274-49.1997.403.6103 (97.0404274-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CLAUDIO VERA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 452/466, alegando a irregularidade de sua inclusão como responsável tributário pela pessoa jurídica executada, uma vez que retirou-se da empresa em 1998 e nunca foi sócio majoritário. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 477/481, manifestou-se a exequente requerendo a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da ausência de comprovação da dissolução irregular.DECIDO.Considerando que a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, diante da ausência de indícios de dissolução irregular, determino, por ora, a exclusão do nome de Claudio Vera do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Fls. 420/449 - Comprove o requerente Heitor Iglesias Bresolin, depositário da penhora do faturamento realizada em 2004, seu desligamento da empresa executada, bem como regularize sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração. Para o exame do pedido de gratuidade processual, junte declaração original de hipossuficiência, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007342-04.1999.403.6103 (1999.61.03.007342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUZA

Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 353/356 - Verifico pelo exame da ficha cadastral expedida pela JUCESP - que determino seja juntada aos autos -, que o ex-sócio indicado como representante legal da empresa executada, dela retirou-se em 2004, muito antes da diligência realizada à fl. 340. Desta forma, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique bens hábeis a garantir a dívida.Cumprida a diligência, abra-se vista, com urgência, à exequente para manifestação.Decorrido o prazo sem a diligência determinada, prossiga-se a execução pelo cumprimento da decisão de fl. 351.

0006407-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1265 - MONICA FRANKE DA SILVA) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X MARIA DO CARMO WHITAKER SOBRAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE)

Diante dos documentos juntados às fls. 161/166 hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 12622-5 da agência nº 6941-8 do Banco do Brasil, bem como a conta 04316-0, agência 9320 do Banco Itaú, referem-se a contas onde a executada recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 150.

0003149-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003149-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 153.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005494-11.2001.403.6103 (2001.61.03.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 174, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 116.Intimem-se as partes, ou os interessados, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 198, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. OAB/RS 22584 SIDNEI LUIZ MANHABOSCO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada.Com a resposta, tornem conclusos.

0004434-66.2002.403.6103 (2002.61.03.004434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADERM-ASSOCIACAO DE ESPECIALIDADES MEDICAS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Certifico e dou fê que a r. sentença de fl. 107 transitou em julgado. Certifico mais, que, diante da determinação de fl. 107, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0004705-75.2002.403.6103 (2002.61.03.004705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 131, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001624-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

MASSA FALIDA DE GESTRA SISTEMAS LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Alega a ocorrência de prescrição e sustenta ser indevida a multa moratória. Pretende a exclusão dos

juros de mora após a decretação da quebra e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 243/252, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Imposto de Renda relativo ao ano-base de 1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em novembro de 1998 (fl. 128). A partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO A citação da empresa deu-se em junho de 2003, entretanto, desde 1999 fora decretada a falência da executada (fl. 74). A citação do síndico deu-se em 20.10.2009, após o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Com efeito, observo que anteriormente à propositura da execução havia sido decretada a falência da executada (1999). Entretanto, a Fazenda Nacional somente diligenciou no sentido da citação da massa em setembro de 2008 (fls. 66/75), deixando escoar o prazo de cinco anos desde o protocolo da ação em fevereiro de 2003. Precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux - o qual ainda não transitou em julgado, aguardando julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional, considerando que este constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira. Ademais, a decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ... 4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2011 PÁGINA: 433 Por todo o exposto, acolho o pedido do executado, reconhecendo ocorrida a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0003921-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X RICARDO MAMORU OKUYAMA

RICARDO MAMORU OKUYAMA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 86/96 e 34/41 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 104/108. FUNDAMENTO E DECISO. Tratam-se de Execuções Fiscais de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda no ano-base de 1998 e COFINS relativa ao ano de 2000, cujas constituições (lançamentos) deram-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 1999 e 2002 (fl. 106). Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, não há se falar em citação da empresa dissociada da citação do sócio. Citada aquela ou este, consideram-se citados ambos. Posto isto, verifica-se que a execução foi protocolada em junho de 2003 e não foi localizada a empresa para citação no mesmo ano. Suspenso o andamento do feito por quatro meses a pedido da exequente para diligências, houve nova tentativa de citação da empresa por carta precatória, infrutífera. A exequente requereu a inclusão do sócio em 2008, indeferido pelo Juízo. Entretanto, tratando-se de firma individual, o titular da empresa foi incluído no polo passivo - em 2011. Efetuada tentativa para sua localização por meio de Carta Precatória, o resultado foi negativo. Compareceu o executado aos autos em abril de 2012, alegando a ocorrência da prescrição. Embora propostas as execuções em 2003 e 2004, e efetivada a citação em 2013, com o comparecimento espontâneo do executado aos autos, verifica-se que não houve prescrição, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos, como resumido acima. Ademais, tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Entretanto, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações anteriores à modificação do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 que dispõe, in verbis, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da

propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraPor todo o exposto, REJEITO os pedidos. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

0003080-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003080-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RULIEN ELIAS BANDONI(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 88/89, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

JOSÉ CARLOS DA SILVA requer liberação de conta bloqueada pelo SISBACEN, sob a alegação de penhora de ativos financeiros depositados em conta poupança. Ante a ausência de comprovação do alegado, indefiro o pedido.Intime-se o executado, nos termos da determinação de fl. 63.

0004909-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004909-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Diante da informação constante da ficha cadastral expedida pela JUCESP à fl. 55, expeça-se Carta Precatória para o endereço na cidade de Sorocaba, para penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida.Retornando a precatória, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0005712-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIP LOCADORA DE VEICULOS S/X LTDA(SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA)

VIP LOCADORA E TRANSPORTES LTDA requer liberação de conta bloqueada pelo SISBACEN, em razão de pagamentos efetuados diretamente ao exequente, e desconstituição da penhora sobre veículo. Requer exclusão dos cadastros do CADIN.Considerando que o veículo penhorado está alienado fiduciariamente, conforme certidão de fl. 40, desconstituiu a penhora de fl. 38. Ante a manifestação do exequente às fls. 55/57, indefiro a liberação do valor bloqueado à fl. 49. Indefiro, ainda, o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, uma vez que presente a situação de inadimplência estando a dívida sem garantia integral.Manifeste-se o executado quanto à existência de saldo devedor, indicado na petição de fls. 55/57.

0003941-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA COMERCIO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA ME(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

CONSISTEMA COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 151/165 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 175/179.FUNDAMENTO E DECIDO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ e COFINS relativo aos anos de 2005 e 2006; e PIS relativos aos anos 2004 (1º trimestre), 2005 (1º trimestre) e 2006.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se

em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 2003, rescindido em janeiro de 2006 - fls. 177/179. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (janeiro de 2006), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em junho de 2009, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a inclusão no polo passivo, como responsável (eis) tributário(s), do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 166. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006525-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006525-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAVASSAKI KAVASSAKI LTDA (SP116117 - VALMIR FARIA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 74, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008170-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008170-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO MAGALHAES VIOLA (SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)
Considerando que o valor bloqueado na conta 12919-3 da Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato à fl. 73, refere-se à conta poupança, determino o seu desbloqueio. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 47). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual,

contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Outrossim, ante o novo entendimento deste Juízo no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, torno sem efeito o segundo parágrafo da determinação de fl. 35.

000219-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA FERNANDA DE SOUSA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Fl. 40 - Suspendo o feito por 180 dias, após os quais o exequente deverá ser intimado para informar acerca da eventual quitação da dívida.

0005082-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 51, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005600-21.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008362-10.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Fls. 10/29 - SANDRA MARIA SALVADOR ALVES PEREIRA apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da ação executiva, uma vez que haveria pendência de recurso administrativo, o qual é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito. A exceção manifestou-se às fls. 44/53 requerendo prazo para consulta aos Processos Administrativos, deferido pelo Juízo. Às fls. 62/71, a exceção informou a conclusão do procedimento administrativo, com a alteração dos valores executados. Ante a manifestação do exequente, intime-se o executado da nova CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Desentranhem-se as fls. 30/40, eis que se referem à contrafé. Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009553-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 34, e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0004820-47.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PROMOVE CONSTRUÇOES E VENDAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Baixa em diligência. Considerando a cópia da matrícula do imóvel de fls. 247/248 juntada pela requerente como bem imóvel vendido após o Termo de Arrolamento; a cópia da Escritura Pública e Compromisso de Compra e Venda de fls. 1476/1489, bem como os documentos juntados pelo requerido às fls. 1449/2086, indique a Fazenda Nacional quais os bens que foram efetivamente alienados após o Termo de Arrolamento, sem anterior Contrato de Compromisso de Compra e Venda. Após, intime-se a requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJOURNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA X LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 224, pleiteando seja aclarada contradição no dispositivo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a sentença proferida à fl. 224 refere-se à execução de sucumbência relativa à Exceção de Pré-Executividade, acolho os Embargos e retifico o dispositivo da sentença, para que dele passe a constar: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 220/221), julgo extinto o processo de Execução de Sentença com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução fiscal. Requeira o exequente o que de direito. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2505

MONITORIA

0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EDEMIR MOMESSO - ESPOLIO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

1. Fls. 343-5: Defiro, intime-se Neusa Maria Pereira Momesso, na condição de administradora provisória do Espólio de Edemir Momesso, nos termos dos artigos 985, 986 e 990, todos do CPC, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do valor atualizado do débito exequendo (R\$ 20.000,00 para março de 2012), nos termos da decisão proferida às fls. 306-7.2. Fls. 347 a 352: Indefiro, por ora, liberação para o licenciamento dos veículos de placas CBJ 9612 e CEO 9610, na medida em que tais bens não foram localizados pelo Oficial de Justiça deste juízo, para fins de penhora. Os dois veículos foram indicados, pela parte exequente, para penhora, em janeiro de 2009 (fls. 90-4). Oficial de Justiça deste Juízo tentou localizá-los, para penhora, em maio de 2009 (fl. 110, verso). A decisão de fl. 116 determinou que a parte executada apresentasse os bens, para possibilitar a penhora. A executada não se manifestou (fl. 121). Uma vez que os bens não foram localizados e não se apresentou qualquer justificativa, pela executada, para deixar de informar onde estavam, determinei, à fl. 280 (item 5), o bloqueio total dos veículos por meio do sistema RENAJUD, tudo com o propósito de que sejam encontrados e, por conseguinte, realizada a constrição judicial (=penhora). O Oficial de Justiça, de novo, em novembro de 2011, na tentativa de penhorar os bens, não os encontrou, tudo conforme mostra a meticulosa certidão de fl. 290. Assim, na medida em que este juízo já tentou, por duas vezes, sem sucesso, a localização dos bens para penhora e, haja vista, agora, os pedidos realizados, dando conta, por certo, de que os veículos existem e se encontram em circulação, determino: a) que a parte executada, em primeiro lugar, apresente neste Fórum, em até 10 (dez) dias, os dois veículos, a fim de possibilitar a realização da constatação, avaliação e penhora dos bens, pelo Oficial de Justiça; b) apresentados e constatados pelo Oficial de Justiça, de modo a possibilitar a penhora e garantia da execução, comunicada a situação a este juízo, aí sim poderei decidir acerca da liberação para fins de licenciamento

- até o presente momento, não entrevejo plausibilidade na pretensão da parte executada, mormente pelo fato de não saber sequer se os bens ainda existem.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5133

USUCAPIAO

0000943-78.2012.403.6110 - EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X CARMEN JARA PENAFIEL X HELIO JARA PENAFIEL(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã OCuida-se de Ação de Usucapião de imóvel urbano, ajuizada por CARMEN JARA PENAFIEL E OUTRO em face da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS, sucedida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de adquirir a propriedade do bem imóvel sito à Rua Teodoro Kaisel, 336 -Sorocaba/SP.Ajuizada inicialmente a demanda perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da presença de autarquia federal no seu pólo passivo.É o que basta relatar.Decido.A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, de modo geral, racione personae, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio.Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.No caso dos autos, como bem salientado pelo DD. Procurador da República signatário da manifestação de fls. 148/149, o bem imóvel em questão não pertence à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - CAPFESP, transformada no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - IAPFESP e, posteriormente, sucedida pelo Instituto nacional do Seguro Social - INSS desde 21/12/1964, data da lavratura da escritura definitiva de venda e compra perante o 19º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP e que tem como outorgados compradores Leonilde Dandreau, Artur Benedito Dandreau, Dirce Dandreau, Leni da Silva, Hélio Dandreau e Ricardo Dandreau, toodos herdeiros de Benedito Dandreau.Destarte, conclui-se que esta ação de usucapião versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial de particulares, não se justificando a admissão do ente federal na lide, restando evidenciada a ilegitimidade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos - CAPFESP (INSS) para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez que não é a proprietária do imóvel usucapiendo e, portanto, a ação não está sujeita à competência da Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS, sucedida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001560-04.2013.403.6110 - ALZIRA MARTINS GONCALVES(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Cuatelar de Exibição de Documentos cumulada com pedido de Liminar, objetivando que a Caixa Econômica Federal seja compelida à apresentação do Contrato n. 1.0356.06.47.096.Consoante se verifica no

nosso sistema processual a autora, anteriormente, havia proposto uma ação para revisão do referido contrato perante o Juizado Especial Federal, contudo, não conseguiu juntá-lo aos autos, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o art. 108 do CPC: A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. No caso destes autos competente é o Juízo prevento ao qual a ação principal foi distribuída em primeiro lugar,, qual seja, O Juizado Especial Federal. Além disso, autora atribuiu o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à causa. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta e, ainda, presente caso, não se amolda às exceções previstas no inciso I do art. 3º da referida lei. Isto posto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Especial Federal, bem como que este já se encontrava prevento por ocasião da distribuição desta ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Considerando, ainda, a urgência da medida pretendida, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, tão logo a parte seja intimada desta decisão, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5134

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-86.2012.403.6110) M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001510-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AUTO POSTO CERQUILHO LTDA X CARLOS ALBERTO DENARDI X PEDRO DENARDI JUNIOR
Compulsando os autos, verifico que a carta precatória de nº 528/2012 (fls. 63/93) não foi corretamente instruída, tendo sido enviada contrafe de outro processo (0001505-87.2012.403.6110). Sendo assim, a fim de que não se alegue qualquer nulidade, determino a repetição do ato. Cite-se nos termos do art. 652 do CPC, conforme já determinado às fls. 57. Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligências do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Cerquilha).

EXECUCAO FISCAL

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO(SP161702 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO)

Manifeste-se a exequente informando se o valor depositado (R\$ 1.719,35) é suficiente para quitação do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL

0009098-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA NUNES DE REZENDE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 378. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.(PRAZO PARA A DEFESA)

0009091-35.2007.403.6181 (2007.61.81.009091-7) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE

MORETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo José Moretti, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (07/03/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 358) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 355/357), onde requer a extinção do processo em razão da ocorrência de litispendência desta ação penal com a que tramitou na Justiça Federal de São Paulo/SP (processo n. 0005633-49.2003.4.03.6181). Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 364). Com o fim de ter elementos para apreciar a alegação da defesa, este Juízo determinou que a defesa trouxesse aos autos cópia da denúncia ofertada e da sentença proferida nos autos da ação penal referida. Decorrido o prazo concedido, a defesa nenhum documento trouxe aos autos, permaneceu inerte. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h20, a realização de audiência para oitiva da testemunha José Francisco dos Santos, arrolada pela acusação. Int.

0002389-58.2008.403.6110 (2008.61.10.002389-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES)
Nos termos da manifestação ministerial de fl. 170 verso, intime-se a denunciada Angela Maria Miranda da Silva a comparecer neste Juízo no dia 15 de maio de 2013, às 16h, a fim de participar de audiência para justificar o não cumprimento integral das condições acordadas na audiência realizada no dia 04/11/2011 (fls. 153/154). Int.

0003095-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003095-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SILVA JUSTO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Rubens José de Calasans Neto, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presente o réu Francisco Silva Justo, acompanhado de seu defensor constituído Valdir Donizeti de Oliveira Moço, OAB/SP 128.706, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital, CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º, do CPP. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Raimundo Ribeiro Santana, acompanhado de seu defensor constituído Sérgio Rodrigues Paraízo, OAB/SP 179.192, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital, CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º, do CPP. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA)

0004691-89.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Doutora

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo, assistente 1 ao final nomeado, ausente a ré Adriana Vieira Taborda, assim como seu defensor constituído, presentes as testemunhas arroladas pela acusação José Gilson Roque e Marcelo Cristian de Oliveira, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, a ré, intimada, informou por telefone que se encontra no Fórum Criminal Federal em São Paulo, por equívoco, e a testemunha da José Gilson Roque comunicou que passou para a inatividade e que reside em Itapetininga, na Avenida Nisshimbo do Brasil, n.º 2913, bairro Estância Conceição. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Tendo em vista o relatado acima, a fim de se evitar qualquer prejuízo, redesigno a presente audiência para as 14h20min do dia 26 de junho de 2013. Depreque-se a oitiva da testemunha José Gilson Roque à Comarca de Itapetininga, requerendo que sua oitiva ocorra antes do dia 26 de junho. Intimem-se.....Certidão de fl. 172: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 171, expedi as Cartas Precatórias n.os 113/2013 e 114/2013 (à Comarca de Itapetininga para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Gilson Roque), conforme seguem.

0006456-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUOJUN XIAO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUOJUN XIAO e CESAR SEBASTIÃO FERNANDES, imputando, ao primeiro a conduta tipificada no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, e, ao segundo, a conduta prevista no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que Guojun Xiao declarou informações falsas junto à Polícia Federal em Sorocaba/SP, com o objetivo de regularizar sua situação de estrangeiro no país, e César Sebastião Fernandes, emitiu documento com informações fictícias para uso de Guojun no que tange à comprovação das informações prestadas à autoridade policial federal de migração. Relata que, Guojun Xiao declarou ingresso no Brasil em 23 de fevereiro de 2008 utilizando passaporte n. G36840787, apresentando comprovante de tratamento odontológico a que teria se submetido no período de agosto a outubro de 2008, emitido por César Sebastião Fernandes, a fim de corroborar a informação prestada. Assevera, outrossim, que o ingresso do estrangeiro no Brasil efetivamente ocorreu em 25 de setembro de 2009 com a utilização do passaporte n. G35910097, conforme registro constante do Sistema de Tráfego Internacional do Departamento de Polícia Federal, restando, assim, demonstrado que Guojun Xiao prestou declarações falsas de alteração de assentamento e fez uso de documento reconhecidamente falso, elaborado por César Sebastião Fernandes. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2011 (fls. 56) e os denunciados foram pessoalmente citados da demanda às fls. 86 e 89. César Sebastião Fernandes, por meio de defensor constituído nos autos, respondeu à acusação às fls. 91/93 e, Guojun Xiao, representado pela Defensoria Pública da União, a fls. 95. Não havendo nas respostas oferecidas pelos acusados a incidência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária arroladas no artigo 397, do Código de Processo Penal, por decisão de fls. 98, foi determinado o início da instrução processual. A testemunha indicada pela acusação foi ouvida em Juízo e seu depoimento, colhido por meio eletrônico audiovisual, encontra-se armazenado em mídia acostada a fls. 125, tal como as declarações dos acusados em interrogatório. Na fase do artigo 402, a Defensoria Pública da União requereu a realização de exame grafotécnico no requerimento preenchido, em tese, pelo acusado Guojun Xiao e apresentado na Polícia Federal, restando deferida a diligência (fls. 123). Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 199/2012- UTEC/DPF/SOD/SP acostado a fls. 136/147. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 148/151-verso, requerendo a condenação dos acusados. Os memoriais da defesa do corréu Guojun Xiao constam a fls. 153/163-verso. Nega a autoria imputada ao denunciado e, se ultrapassada a argumentação nesse sentido, pugna pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade, consistente no erro de proibição inevitável. Requer, outrossim, a absolvição do delito tipificado no artigo 304, do Código Penal, porquanto absorvido pelo delito do artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, e, por último, a aplicação do artigo 75, inciso II, alínea b, do mesmo dispositivo legal, assim como, em caso de condenação, a fixação de pena definitiva abaixo do mínimo legal aplicando-se a atenuante tratada no artigo 65, inciso II, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou certidão de nascimento do filho brasileiro do acusado a fls. 164. A defesa de César Sebastião Fernandes apresentou os memoriais às fls. 174/176, aduzindo a inexistência de dolo na conduta imputada ao corréu e requerendo a sua absolvição. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 71/73, 75/76, 78 e verso, 80/82, 84 e 107. É o relatório. Decido. Os crimes em apreciação neste feito estão previstos no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigos 304 c.c. artigo 299, do Código Penal, que assim tipificam as condutas: Lei 6.815/1980: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - (...) XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. XIV - (...) Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou adulterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à

falsificação ou à alteração. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A materialidade delitiva foi demonstrada nos autos pelos documentos juntados às fls. 05, 08/09 e 13, consistentes, respectivamente, no requerimento para registro/atualização, orçamento e comprovante de realização de tratamento odontológico e passaporte, e por último, no extrato de consulta ao sistema de tráfego internacional, que informa a data correta do ingresso de Guojun Xiao em território nacional, diversa daquela informada no requerimento de registro do estrangeiro e posterior àquelas constantes do tratamento odontológico apresentado. No entanto, o conjunto probatório angariado no feito não é suficiente para comprovar a efetiva participação dos acusados nas condutas ilícitas a eles imputadas. César Sebastião Fernandes, que exercia a profissão de dentista numa clínica popular localizada na cidade de Jundiaí, afirmou em seu interrogatório que, conforme consta do orçamento e relatório de atendimento acostado aos autos, prestou seus serviços profissionais a paciente de nome Guojun Xiao, e não reconhece o corréu como a mesma pessoa atendida por ele, pois, pelo que se recorda, tratava-se de pessoa mais velha. Explicou que em Jundiaí residem muitos chineses, comerciantes de lojas de 1,99 e proprietários ou empregados de pastelarias, e que nas proximidades da clínica odontológica, onde exercia suas atividades, havia uma pastelaria, local em que, corriqueiramente, fazia suas refeições ou lanches. Relatou que um empregado dessa pastelaria, conhecido por Jhony, em certa oportunidade, pediu que atendesse um amigo dele, chinês, no que foi atendido. Esclareceu que na clínica odontológica, normalmente, os dados do paciente constantes dos orçamentos e relatórios de tratamento eram preenchidos por uma secretária, mas, considerando a dificuldade de preenchimento dos dados do paciente chinês em questão, nesse caso, os papéis foram preenchidos pelo próprio denunciado, sem pedir qualquer comprovante de identificação civil, até porque não era hábito. Disse que não se recorda da fisionomia de cada paciente, já que a quantidade de atendimentos diários era muito grande, e muitos deles eram chineses, coreanos e japoneses. No mais, afirmou que não se recorda do nome Cou-Li. Guojun Xiao, foi interrogado em Juízo com o auxílio de tradutor oficial, pois não fala nem entende o português brasileiro. Asseverou que desconhecia os documentos odontológicos trazidos aos autos e jamais fez tratamento odontológico na cidade de Jundiaí, tampouco conhece Jhony ou outra pessoa daquela cidade. Confirmou seu comparecimento na Delegacia de Polícia Federal para regularizar a situação de estrangeiro no Brasil portando apenas o passaporte, asseverando que um conhecido de nome Cou-Li foi quem providenciou toda a documentação necessária, já que não compreendia o nosso idioma. Sustentou que sua ingressada em solo nacional ocorreu em 25 de setembro de 2009 e sozinho, com o seu passaporte, e que desconhece a existência de dois passaportes em seu nome como consta dos autos. Enfatizou que por não conhecer a língua e tampouco os procedimentos necessários para regularizar a sua situação de estrangeiro no Brasil, recorreu a um conterrâneo, a quem conhecia pouco, para providenciar tudo em seu nome, e nada pagou pelo serviço prestado. Ressaltou que veio para conhecer o Brasil e conhecidos lhe falaram sobre a anistia, dizendo que resolveriam tudo para ele sem problemas, tendo aceitado a ajuda, sem saber que o trâmite envolveria a utilização de dados e documentos falsos. Disse que não viu os documentos apresentados e tampouco sabia que foi informada a sua entrada no Brasil em 2008. Somente depois de todo o procedimento realizado, o amigo lhe disse para que, se perguntado, dissesse que chegou ao Brasil em 2008. Com relação ao dentista César Sebastião Fernandes, asseverou não conhecê-lo, da mesma forma que não conhece alguém de nome Jhony e nunca esteve na cidade de Jundiaí/SP. Ao final, Guojun Xiao afirmou que sua situação no país permanece irregular e que, atualmente, convive em união estável no Brasil e tem um filho brasileiro. A testemunha da acusação, Laércio Carlos Dias, é policial federal aposentado que atuou na polícia de migração em 2009, e foi o agente responsável pelo atendimento prestado a Guojun Xiao no Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, embora não se lembre especificamente dos fatos em razão da grande demanda de processos similares ocorridos à época. Discorreu sobre os procedimentos de anistia, dizendo que, num primeiro momento, era analisado o conteúdo formal dos documentos apresentados e, somente numa segunda fase, se verificava o movimento migratório. Revelou que todos os expedientes eram entregues pelo próprio requerente e não era admitida a intervenção de terceiros, a não ser em casos em que o requerente demonstrasse dificuldade na compreensão da língua pátria, ocasião em que o terceiro assessorava no sentido de esclarecer o que era dado. Não podia intervir durante o atendimento, mas, tão somente auxiliar em razão da peculiaridade do idioma. Assim, quando o requerente se faz acompanhar de uma pessoa que entende o idioma português não há empecilho para que auxilie durante o atendimento, mas não no caráter formal. Observou que a anistia visava à regularização de estrangeiro clandestino e irregular no país, desde que comprovassem o ingresso até fevereiro de 2009; que todos os documentos deviam ser firmados em letra alfabética ocidental, motivo pelo que o pressuposto era que o estrangeiro dominasse o idioma pátria, tanto que a sua assinatura escrita tem que ser no alfabeto grego; que dominar o idioma não era pressuposto para a anistia, apenas entender, já que no documento firmado deve-se declarar que entende. Consoante Laudo juntado às fls. 136 e seguintes, Com relação aos campos 10, 14, 17, 18, 19, 26, 32 e 47 do documentos questionado, este último excetuando a assinatura aposta, as divergências

encontradas são suficientes para afirmar que os mesmos não foram produzidos pelo punho do fornecedor do material gráfico encaminhado. Note-se que os campos 17, 18, 19 e 26 do requerimento de registro/atualização (fls. 05 e verso) estão inseridos no quadro 2 do formulário, que se intitula 2 - DADOS DA ENTRADA NO PAÍS. Destarte, uma vez reconhecido pelos peritos criminais que o acusado Guojun Xiao não foi o responsável pelas informações ali inseridas, em face do absoluto desconhecimento da língua portuguesa e sua grafia, não poderia entender os dados escritos por terceiro. No que tange ao documento apresentado como comprovação da entrada no país em 2008, consistente num orçamento e relatório de tratamento odontológico, o acusado Guojun enfatizou que não fez tratamento odontológico no país e que não conhece César Sebastião Fernandes. Por outro lado, de fácil percepção que a assinatura de autorização de tratamento constante no documento de fls. 08 e verso não guarda as mesmas características daquela aposta por Guojun Xiao no requerimento de fls. 05 e verso. O dentista César Sebastião Fernandes afirmou em Juízo que atendia a muitos chineses na clínica em que trabalhava e, pela dificuldade de interação com o paciente por conta da língua, tomava os dados pessoais mais básicos, não tendo por hábito solicitar o documento de identidade civil. Convenha-se, de fato, não é comum a apresentação de documento de identidade civil ao dentista. Quando muito, poderia o documento ser exigido para o atendimento por meio de convênio, que não foi o caso. Com efeito, denota-se, in casu, a ocorrência de erro de proibição em relação a Guojun Xiao, já que efetivamente não se podia, à época, exigir do acusado o pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta, sobretudo, diante das circunstâncias da ocorrência. Ressalte-se que o acusado é pessoa simples, um estrangeiro que não fala ou entende a língua do nosso país e, em tese, não poderia ter evitado o ilícito, por ignorar a conduta legalmente prevista. Nesse passo, deve-se acolher a tese da Defensoria Pública da União acerca da ocorrência de erro de proibição em relação ao acusado Guojun Xiao no presente caso, sob o manto da previsão contida no artigo 21, do Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Em relação a Cesar Sebastião Fernandes, não vislumbro no conjunto probatório formado, o dolo exigido como elemento subjetivo do tipo penal, e, sobretudo, o dolo subjetivo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na esfera da exposição supra, devem ser absolvidos os acusados das condutas ilícitas a eles imputadas neste feito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO GUOJUN XIAO, qualificado nos autos, dos crimes tipificados no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigo 304 c.c. artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e ABSOLVO CESAR SEBASTIÃO FERNANDES, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 304 c.c. artigo 299, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Departamento de Migração da Polícia Federal em Sorocaba acerca deste decisum. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008437-28.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X VALERIA RODRIGUES QUEIROZ(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONGORA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE GUILHERME MEYER
Ante a informação de fl. 279 e o teor do despacho de fl. 269, designo o dia 22 de maio de 2013, às 14h, a realização de audiência para oitiva da testemunha Renata Rodrigues, arrolada pela defesa. Int.

0000766-17.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente a Defensoria Pública da União, na pessoa de sua procuradora, Doutora Luciana Moraes Rosa Grecchi, comigo, assistente 1 ao final nomeado, presente o réu Derlis Fernando Mongelos Florentin, acompanhado de seu defensor constituído André Luiz Ortiz Minichiello, OAB/SP 184.587, presentes também as testemunhas arroladas pela acusação Alex Sandro Correia de Souza e Márcio José de Souza, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, pela defesa do réu foi requerida a juntada de instrumento de procuração. Em seguida foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital, CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP porém a defesa apresentou o endereço atualizado do réu, qual seja Rua Mercedes, n.º 627, Bairro Três Lagoas, Foz do Iguaçu, PR. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro a juntada requerida e, ante a constituição de defensor, é dispensada a atuação da Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º, do CPP. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Baixo os autos em diligência para intimar o Sr. Perito Judicial a esclarecer sobre os fatos apontados pelos expropriados às fls. 165/170. Intimem-se.

MONITORIA

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003262-52.2013.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CELSO FIGUEIREDO BITTENCOURT E OUTROS(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM E RS039465 - FABIO FREITAS DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Gilberto Luiz Pozetti. Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria, Rio Grande do Sul, para juntada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 5002498-83.2011.404.7102/RS. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Em face da informação supra, determino a devolução do prazo para os embargantes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Fl. 52: indefiro, uma vez que a exequente não apresentou indícios que justifiquem a realização de um novo bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. Assim, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 74/75. Outrossim, considerando que há pedido de restituição, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento dos tributos que pretendem compensar, adequando o valor atribuído à causa e complementando as custas processuais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010654-77.2012.403.6120 - DEVORA DE SOUSA COELHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligências para que a requerente apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova da nacionalidade de seus pais, conforme manifestação da Procuradora da República às fls. 28/29. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Fls. 203/204: Defiro. Intime-se a corrê Marly Aparecida Féres Lopes para que apresente contrarrazões, querendo, Após, encaminhe-se ao E. TRF. 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 191/193 (protocolo n. 1067.97-1) e faça sua juntada no processo n. 0001119-95.2010.403.6120, certificando-se. Intim. Cumpra-se.

0005111-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005111-1) - ORAYDES FERREIRA CONTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001070-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001070-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA -INCAPAZ X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009305-73.2011.403.6120 - LUCIANA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sendo os primeiros do INSS (para eventual proposta) e, por último, em sendo constatada a incapacidade, também ao Ministério Público Federal.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar

proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003216-63.2013.403.6120 - LAERCIO DO CARMO ARDANA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição

MANDADO DE SEGURANCA

0008964-13.2012.403.6120 - METALURGICA BARRA DO PIRAI S.A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Metalúrgica Barra do Pirai S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara e em face da União Federal objetivando que a autoridade coatora (a) se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e inclua seu nome no CADIN; (b) se abstenha de praticar qualquer outro ato que possa resultar, direta ou indiretamente, do auto de infração lavrado, (c) subsidiariamente, acolha e defira o pedido de parcelamento, com a consolidação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme requerido no processo administrativo. Narra a impetrante, em síntese, que sofreu autuação em 10/12/2008 sob o argumento de que não teria recolhido a CPMF no período entre 05/2004 a 2005, apresentando impugnação em 02/02/2009 invocando em seu favor coisa julgada havida em mandado de segurança (n. 99.040269), que tramitou na 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da CPMF. Afirmar que passados 360 dias sem que sua impugnação tivesse sido acolhida ou rejeitada, a impetrante, por meio de seu contador, protocolou pedido de desistência da impugnação em 01/03/2009 pretendendo aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Entretanto, aduz que o contador não tinha poderes para desistir da impugnação já que tinha advogado nomeado no processo administrativo de modo que a desistência dependeria de sua ratificação, o que não ocorreu. Afirmar que o débito do auto de infração em questão não estava incluso no rol dos processos administrativos para fins de consolidação e pagamento parcelado, e o pedido de desistência acarretou a não consolidação do parcelamento seguindo-se a cobrança administrativa em 14/02/2012, que impugnou considerando a nulidade da cobrança por perda da eficácia do lançamento, mas a impugnação foi indeferida. A impetrante emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares (fls. 248/269). Indeferida a liminar (fls. 271), a impetrante pediu a reconsideração da decisão (fl. 277/287). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, informando que o prazo final para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 foi 29/07/2011, de modo que não se poderia cogitar em incluir atualmente os débitos do impetrante no parcelamento. Quanto à desistência da impugnação, defende que é obrigatória para adesão ao parcelamento havendo contradição quando o impetrante contesta a validade da desistência assinada por seu contador pretendendo, ao mesmo tempo, a inclusão no parcelamento. Informou a inscrição em dívida ativa da União e o ajuizamento de execução fiscal (fls. 288/293). A impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 295/316). A União Federal se manifestou informando que os débitos correspondentes ao processo administrativo n. 18088.000722/2008-72 foram inscritas em dívida ativa em 20/04/2012 (CDA n. 80.6.12.007532-61), atualmente no valor de R\$ 338.422,17, objeto de cobrança em execução fiscal distribuída em 08/08/2012 na comarca de Matão. No mérito, defende que a aplicação do prazo de 360 dias pretendido pela impetrante como desencadeadora da extinção do crédito tributário é impossível uma vez que somente lei complementar pode dispor sobre causas de extinção do crédito tributário. Quanto à inclusão no parcelamento, a União afirmou que o prazo para consolidação expirou não havendo possibilidade de inclusão. Com vista, o MPF informou que a natureza da questão discutida nos autos não torna necessária a intervenção do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. A autoridade apontada como coatora arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para deliberar acerca da inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 recai sobre a Delegacia da Receita Federal cuja circunscrição abrange a matriz da pessoa jurídica, no caso dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ. Em minha compreensão a autoridade coatora foi corretamente identificada. O problema é outro: legitimidade. Com efeito, vê-se que a controvérsia estabelecida nestes autos tem como objeto débitos tributários inscritos pela Delegacia da Receita Federal de Araraquara contra a filial da Metalúrgica Barra do Pirai S/A localizada na Cidade de Matão. Ocorre que ...a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnson de Salvo, j. 06/09/2011). No caso, a empresa matriz, CNPJ n. 28.566.933/0001-60, com sede em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro (fl. 24) impetrou o presente mandado de segurança visando a abstenção da autoridade coatora quanto à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, inclusão do seu nome no CADIN e prática de qualquer outro ato que possa resultar, direta ou indiretamente, do auto de infração lavrado, ou subsidiariamente, a

inclusão em parcelamento, com a consolidação do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Ocorre que a empresa autuada em razão do não-pagamento de CPMF foi a filial, CNPJ n. 28.566.933/0008-36, conforme se observa do processo administrativo n. 18088.000722/2008-72 juntado aos autos (fl. 25/26). Dessa forma, a legitimidade para se contrapor às inscrições recai sobre a filial e não sobre a matriz, ora impetrante. Apesar disso, penso que não é o caso de extinção do feito, uma vez que as peculiaridades no caso concreto acabam por caracterizar aquilo que em princípio tem a feição de grave vício de ilegitimidade em mera irregularidade formal, sanável por singela emenda da inicial e juntada de nova procuração. Isso porque são favas contadas que os interesses da filial são defendidos pelos mesmos advogados que atendem a matriz, bem como porque as atribuições de representar a companhia em juízo e outorgar procuração recaem sobre a mesma pessoa, o Diretor Presidente (artigo 12 do Estatuto Social da Metalúrgica Barra do Pirai S/A). Por conseguinte, intime-se a impetrante para que, querendo, regularize o polo passivo, no prazo de dez dias, requerendo sua substituição pela filial sediada em Matão (CNPJ n. 28.566.933/0008-36), que deverá ingressar nos autos no mesmo ato, juntando procuração. Regularizada a inicial, retifique-se e autuação. Na sequência, ou se decorrido o prazo para emenda sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

0004428-22.2013.403.6120 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA (SP225281 - FERNANDO RAFAEL ZILIO RENOFIO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária Vale do Sonho Ltda. visando obtenção de liminar que declare a inexigibilidade da relação jurídico-tributária e a suspensão da obrigação de reter contribuição previdenciária quando da aquisição de produtos rurais (Funrural). Alternativamente, pede autorização para depósito no montante integral do débito. No mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 8.540/92 e redações posteriores (Lei n. 9.528/97), que alteraram o art. 25, da Lei n. 8.212/91 e do direito de compensação do indébito tributário arrecadado. Para tanto defende a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei n. 8.212/91 pelo STF e da exação prevista nos termos da Lei n. 10.256/01, já que apenas e tão-somente promoveu alteração no caput do art. 25, da Lei n. 8.212/91 sem fazer qualquer alusão à base de cálculo da contribuição nem sequer adequou à redação do art. 195, I, CF dada pela EC n. 20/98. Além disso, alega violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da equidade no custeio da seguridade social, do não confisco e da proporcionalidade. Por fim, defende a necessidade de lei complementar. Afirma, por fim, que parou de reter na nota fiscal dos produtores rurais a contribuição mas passou a arcar com o ônus financeiro pois promoveu o recolhimento do tributo sob pena de arcar com as consequências legais, já que se trata de subrogação legal. Vieram os autos conclusos. Decido. No mérito, a parte autora sustenta estar desobrigada a reter a contribuição sobre a receita da comercialização de produto rural uma vez que a norma que lhe impunha tal obrigação foi declarada inconstitucional pelo STF, nada dispondo acerca de tal responsabilidade tributária a Lei n. 10.256/01. Além disso, afirma que apesar de ter deixado de reter a contribuição nas notas fiscais continuou recolhendo o tributo e, portanto, arcando com o ônus financeiro, sob pena de arcar com as consequências legais. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo

nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Não tenho dúvidas que o fato de a Lei n. 10.256/01 ter silenciado acerca da responsabilidade tributária do adquirente de produto rural não implica em reconhecer sua desoneração de retenção do tributo. É de se observar que em nenhum momento o julgado do STF faz referência a eventuais inconstitucionalidades quanto à metodologia da responsabilidade tributária por sub-rogação transferida ao adquirente. O art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, somente foi declarado inconstitucional por arrastamento, em razão de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação que ele faz referência, qual seja, aquela prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. Reconhecida a constitucionalidade da contribuição social disposta no art. 25 da Lei n. 8.212/91 com redação dada por nova lei, em consonância com a alteração constitucional (EC n. 20/98), é certo que a responsabilidade pela retenção disposta no art. 30, IV de tal lei é plenamente válida, pois o fator que ensejou a sua inconstitucionalidade por arrastamento não mais existe, não havendo necessidade que novo texto legal repita a metodologia da responsabilidade tributária. Assim prevê o art. 25 da Lei n. 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas

pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Além disso, a contribuição não é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, não há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91, assim como a pessoa jurídica responsável pela retenção do FUNRURAL desta não é contribuinte de fato. Tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Voltando ao caso dos autos, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da

contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, já que superado o vício que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei n. 8.212/91, uma vez que a contribuição que ele faz referência ostenta validade perante o ordenamento constitucional com o advento da Lei n. 10.256/01 após a EC n. 20/98. No mais, o depósito integral e em dinheiro da contribuição debatida suspende a exigibilidade do tributo, conforme art. 151, II do CTN. Por outro lado, não há necessidade de intervenção judicial para tanto, uma vez que o depósito é faculdade da parte. Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de depósito das contribuições debatidas. No mais, INDEFIRO a liminar. Sem prejuízo, considerando que a inicial está irregular (art. 6º, Lei n. 12.016/09), condiciono a notificação da autoridade coatora à emenda da inicial, com a juntada dos documentos necessários à contrafé e instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC c/c art. 10, da Lei n. 12.016/09). Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Na sequência, dê-se vista ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3059

EXECUCAO FISCAL

0008244-61.2003.403.6120 (2003.61.20.008244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ALCIDES DE JESUS DA COSTA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Fls. 160/162. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

MONITORIA

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) DESPACHO DO DIA 06.02.2013, FLS. 160: Cumpra-se a CEF o determinado as fls. 159, no prazo de dez dias.No silencio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

1. Fls. 100/101: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda da executada (CPF: 065.592.818-92 - ZILDA DE OLIVEIRA FANTI), para instrução do feito.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel.Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.2. Defiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD de bens em nome da executada para penhora eletrônica.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

Fls. 69/70: considerando a informação da CEF às fls. 67 de que não houve composição administrativa e o requerimento de fls. 69, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado (CPF: 015.621.659-90 - RENIVALDO LOPES DA PAIXÃO), para instrução do feito.Observo, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel.Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002011-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1- Fls. 76: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/64 e a inexistência de cumprimento pelo devedor do pagamento do título executivo.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 76), num total de R\$ 27.985,84, em face do executado ORALINA RODRIGUES RAMOS, CPF: 965.389.108-15.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em sigilo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.5. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.6. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002020-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA MIGUEL

1- Fls. 34/37: Requer o exeqüente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exeqüente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 34), num total de R\$ 24.822,56, em face do executado ANA PAULA MIGUEL, CPF: 323.947.198-18.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 300,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-73.2001.403.6123 (2001.61.23.000998-5) - IRACEMA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Fls. 160/176: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o INSS e encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, consoante determinado Às fls. 154/157.

0001152-23.2003.403.6123 (2003.61.23.001152-6) - ANITTA DELL ORTI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X JOSE FRANCISCO FILOCOMO X FRANCISCO GONCALVES LE X LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 191, traga a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.2. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002564-86.2003.403.6123 (2003.61.23.002564-1) - FRANCISCO SABINO COUTINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 109/116. Após, venham os autos conclusos.

0000030-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000030-6) - RUBENS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001417-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001417-2) - LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 126, que, em ação rescisória nº 0035990-13.2012.403.0000 proposta pelo INSS, concedeu medida liminar para suspender a execução das parcelas em atraso. Aguarde-se, pois, o julgamento da referida ação rescisória.

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SPI14275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos do v. julgamento proferido nos autos da ação rescisória nº 0034794-42.2011.403.0000, fls. 220/229, para que a pensão por morte seja deferida a partir da data do óbito (18/2/1995), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002074-25.2007.403.6123 (2007.61.23.002074-0) - OLIVIO RODRIGUES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 119/129, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos termos da manifestação do INSS de fls. 180/188 para regular cumprimento do determinado às fls. 162. Prazo: 30 dias.

0001169-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001169-0) - MARIA CRISTINA VIEIRA AMARAL(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pelo D. Juízo Federal Deprecado da Subseção Judiciária de Governados Valadares-MG para o próximo dia 17/4/2013, as 15h30min, consoante fls. 98

0001696-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001696-0) - ORLANDO FRANCO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido às fls. 107 e observando-se as cópias trazidas pela parte autora às fls. 111/217, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 72/84, restituindo-os ao i. causídico da parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, observando-se ainda o contido às fls. 107, item 3. Após, arquivem-se os autos.

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001782-35.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO TORICELLI(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 125/126. Ocorre que este Juízo já deliberou a respeito da produção de provas na decisão contida às fls. 114, sem prejuízo das demais provas já produzidas nos presentes autos. Ainda, pelo que se denota na documentação trazida às fls. 127/128, constata-se informação manuscrita com previsão para atendimento junto ao Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da UNICAMP para o ano de 2013, sem que se verifique conclusão da perícia e estudos determinados por este Juízo às fls. 114. Desta forma, deverá a parte autora comprovar nos autos agendamento da perícia determinada, no prazo de 20 dias, esclarecendo ainda a manifestação de fls. 125 de que a prova não seria o que se pretendia para finalidade do presente feito. Quanto a realização de consulta e laudo requeridos pelo autor às fls. 126 a ser realizado junto a Universidade do Rio Grande do Sul, por especialista em talidomida, trata-se de diligência e ônus da prova a ser efetuado sob às expensas do próprio autor.

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por trinta dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos. No silêncio, tornem conclusos.

0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000293-26.2011.403.6123 - DURVALINA DOS SANTOS MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000637-07.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da

respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000745-36.2011.403.6123 - LAERCIO VIANELO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000765-27.2011.403.6123 - CONCEICAO DE OLIVEIRA CUNHA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000792-10.2011.403.6123 - ECIO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001468-55.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 71/74.Após, venham conclusos para sentença.

0001872-09.2011.403.6123 - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002466-23.2011.403.6123 - BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002479-22.2011.403.6123 - LAZARO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002523-41.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000200-29.2012.403.6123 - TEREZINHA FATIMA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000244-48.2012.403.6123 - ANA LUCIA RAMPA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000262-69.2012.403.6123 - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000838-62.2012.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000947-76.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ZANELLA ANDREATTI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF;II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000994-50.2012.403.6123 - GILDETE SOUZA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal da perícia efetuada em junho de 2006, conforme fls. 47/48 referente aos autos nº 0001059-89.2005.403.6123, até a distribuição destes em maio/2012, no qual a parte autora alega o agravamento da doença constatada no processo supracitado, não é crível que a mesma não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Assim, sem prejuízo da juntada dos exames que serão efetuados em maio e junho/2006, traga a parte autora outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem o agravamento da doença causadora de incapacidade.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001285-50.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DIAS MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001290-72.2012.403.6123 - APARECIDA LOURDES FERMINO DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001317-55.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro, pelas razões expostas e fundamentadas às fls. 90, a declinação do perito, anteriormente nomeado às fls. 45, do encargo. 2- Com efeito, em que pese os termos do requerimento formulado pela parte autora às fls. 85, item 4, pela designação imediata de data para realização da perícia sob pena de responder por todos os prejuízos causados ao requerente em razão de sua demora, este Juízo dispõe de diminuto número de peritos credenciados, que, diferentemente dos Juizados Especiais Federais, não atuam de forma exclusiva nesta função de auxiliar do juízo. Verifico ainda excessivo número de processos que necessitam de produção de prova pericial para instrução e que, muitas vezes, referidos peritos necessitam se deslocar até esta subseção, vez que muitos mantêm suas atividades profissionais perante outros municípios, sem prejuízo de suas atividades profissionais em clínicas,

consultórios, postos de saúde, outros órgãos públicos e hospitais. Consigno, ainda, o excelente trabalho desenvolvido pelo perito anteriormente nomeado às fls. 45, em que pese o vultoso número de processos em que atua como perito deste Juízo Federal. 3- Desta forma, nada a deliberar quanto ao argüido pela parte autora às fls. 85, item 4.4- Ainda, no tocante ao item 3 da petição de fls. 85, mantenho os termos da decisão de fls. 45 pelos seus próprios fundamentos.5- Por fim, considerando o contido no item 1 supra, nomeio, para realização da perícia médica, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001413-70.2012.403.6123 - ADAO RODRIGUES DE MORAIS(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ADÃO RODRIGUES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o senhor perito, em resposta ao quesito 8 do INSS (fls. 49) não conseguiu determinar com exatidão a data do início da incapacidade; considerando ainda que baseou suas conclusões no único exame apresentado nos autos - realizado aos 23/3/2011; esclareça se, por todo o quadro analisado no momento da perícia, a incapacidade afirmada já se encontrava presente em outubro de 2010, ou seja, cinco meses antes da realização do mencionado exame. Remetam-se os autos ao senhor perito; com o retorno, dê-se vista às partes e após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. (18/03/2013)

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001661-36.2012.403.6123 - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39/59: recebo para seus devidos efeitos. A questão referente a prevenção apontada às fls. 34, com possibilidade de caracterização de coisa julgada entre os feitos correlatos, deverá ser dirimida oportunamente, vez que carecedora de perícia médica para que se verifique se a doença alegada no processo nº 2006.61.23.000218-6, fls. 40/59, é a mesma que baseia a presente, ou se caracteriza-se por agravamento desta. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001665-73.2012.403.6123 - MARIA FRANCISCA DOS REIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao MPF; II- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001667-43.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 64/65: assiste razão a parte autora, visto que o pedido trata-se de restabelecimento de auxílio doença, não necessitando de estudo sócio. Assim, comunique-se à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista, encaminhando-se cópia deste despacho. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 3- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 5- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 6- Em termos, tornem conclusos para sentença.

0001668-28.2012.403.6123 - JOAO DE MORAIS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001795-63.2012.403.6123 - FILOMENO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001966-20.2012.403.6123 - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro dilação de prazo, por trinta dias, para que a parte autora cumpra integralmente o determinado nos autos. No silêncio, tornem conclusos. Em termos, cite-se.

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002025-08.2012.403.6123 - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002101-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES PIMENTEL FILHO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002150-73.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002556-94.2012.403.6123 - RICARDO DE ALMEIDA LIMA X ANGELICA DE ALMEIDA RIOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS MALZONE X HAROLDO ROBERTO CHIEZA X MARIA EURIDICE GEORGES HATGICONTIS X MARLI APARECIDA MALZONE

Dê-se ciência da redistribuição do feito, consoante r. decisão de fls. 72. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC, bem como expeçam-se os mandados e precatórias necessários para citação dos demais corréus indicados na peça inicial.

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000366-27.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 65): ...SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DESSA OPERADORA DO CADIN, BEM COMO PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO DÉBITO COBRADO ATRAVÉS DA GRU Nº 45.504.034.501-X NA DÍVIDA ATIVA, CONCEDENDO, AINDA, ORDEM PARA OBSTAR O PREMATURO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DESTE DÉBITO FACE AO SEU DEPÓSITO JUDICIAL A SER REALIZADO NESTES AUTOS. Junta documentos às fls. 79/826. É o relatório. Decido. Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento:

06/12/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei).

AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito do montante integral do crédito aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade do mesmo, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, do montante total consignado na GRU n. 45.504.034.501-X, devidamente acrescido de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, officie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (18/03/2013)

0000367-12.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, para, verbis (fls. 68):

...OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DESSA OPERADORA DO CADIN, BEM COMO PARA IMPEDIR AS INSCRIÇÕES DOS DÉBITOS COBRADOS ATRAVÉS DAS GRU's N°s 45.504.036.825-7 e 45.504.036.417-0 NA DÍVIDA ATIVA, CONCEDENDO, AINDA, ORDEM PARA OBSTAR O PREMATURO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DESTES DÉBITOS FACE AO DEPÓSITO JUDICIAL A SER REALIZADO NESTES AUTOS.Junta documentos às fls. 86/987.É o relatório. Decido.Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento:

06/12/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei).

AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, dos montantes totais consignados nas GRUs ns. 45.504.036.825-7 e 45.504.036.417-0, devidamente acrescidos de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (18/03/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-77.2011.403.6123 - MARIA OZENI DA SILVA SOUZA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

ALVARA JUDICIAL

0001957-58.2012.403.6123 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP

Trata-se de ação objetivando o cumprimento do artigo 27 do Decreto-Lei nº 227/67 e dos artigos 37 e 38 do Decreto nº 62.934, de 02/07/68, em razão de expedição de Alvará para pesquisa de granito no município de Nazaré Paulista e Santa Izabel. Redistribuídos os autos a este juízo, a União Federal, instada a se manifestar, esclareceu que tendo o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, foi extinto como órgão da Administração Direta, nos termos da Lei nº 8.876, de 02/05/94, bem como sendo da competência do Diretor Geral daquele órgão autorizar a pesquisa de recursos minerais, nos termos da Lei nº 9.314, de 14/11/96, de forma que não possui interesse em integrar o presente procedimento (fls. 27/42).Encaminhado ao DNPM, através da Procuradoria Geral Federal, fls. 45/46, referida entidade autárquica se manifesta expressamente pela ausência de interesse no feito.É o relatório.Decido.Verifico que no caso em exame trata-se de discussão sobre indenização referente à exploração de granito em propriedade privada localizada nos municípios de Nazaré Paulista e Santa Izabel, de forma que não há interesse a ser amparado pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Carta Política de 1988.Ademais, não havendo interesse da União Federal e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exsurge a incompetência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito, a teor do inciso I, aludido dispositivo constitucional.A propósito, transcrevo acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo ementado:Processo CC 034091 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 08/03/2002 Decisão ([V1])CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.091 - SP (2001/0187896-8)RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZAUTOR : LUIZ BRUNO PETRILLISUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPINAS - SJ/SPSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE MONTE MOR - CAPIVARI - SPMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MINERAÇÃO. DECRETO-LEI N.º227/1967. ALVARÁ DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.I - O objeto do pedido de providência está adstrito a interesse

de particular e não da União Federal, razão pela qual o requerimento de jurisdição voluntária, relativo a direitos minerais, deve ser processado perante o juiz da localidade onde se situa a lavra concedida (art. 27, inc. IV, do Decreto-lei n.º 227/1967). II - A competência para processar e julgar pedido de alvará de pesquisa mineral, ausente o interesse da União, é da Justiça Estadual. Precedentes do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, isto é, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Monte Mor - Capivari/SP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Campinas/SP, em face da decisão de fls. 24/25, exarada pelo MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Monte Mor - Capivari/SP, foro este originário do pedido de providência relativo a alvará de pesquisa mineral concedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em favor de Luiz Bruno Petrilli, para a exploração de argila refratária no Município de Elias Fausto do Estado de São Paulo, objetivando o cumprimento do disposto no art. 27, do Decreto-lei n.º 227/1967 e nos arts. 37 e 38 do Decreto n.º 62.934/1968. No procedimento de jurisdição voluntária em comento, a ação da autarquia federal do DNPM limitou-se, tão-somente, ao envio da autorização de pesquisa ao Juiz da Comarca do local (fls. 09/12). Ao processar o feito, o Juízo Estadual, após a prática de atos expedientes e da manifestação do Ministério Público de São Paulo (fls. 22/23), declarou-se, ex officio, absolutamente incompetente a julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O MM. Juiz suscitante propôs o presente conflito, convicto de que compete ao Juízo suscitado o julgamento da ação, uma vez que não há interesse da UNIÃO FEDERAL em litígio (fls. 28/30). Ouvida a Douta Subprocuradoria-Geral da República às fls. 35/37, assistiu razão ao Juízo suscitante. Relatados. Decido. Conheço do presente conflito, eis que figuram na relação processual em exame juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, inc. I, alínea d, da CF/88). No mérito, cabe ressaltar que é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar a controvérsia. Conquanto os recursos minerais sejam bens da União (art. 20, IX, da Constituição Federal), e a ela competindo legislar privativamente sobre a matéria (art. 22, XII, da CF/88), o objeto do procedimento de jurisdição voluntária em exame está adstrito, tão-somente, a interesse de particular, hipótese em que o Juiz Estadual exercerá sua própria jurisdição (art. 27, inc. IV, do Decreto-lei n.º 227/1967), eis que ao caso falece competência ao Juiz Federal. Conforme se verifica às fls. 09/12, o Departamento Nacional de Produção Mineral, na qualidade de representante da União Federal nas questões relativas à produção mineral, consignou claramente que não é parte no feito, posição esta que foi ratificada pela União, quando intimada diretamente (fls. 28/30). Ausente, portanto, o manifesto interesse da União Federal na causa, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados da Colenda Primeira Seção, assim ementados: Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MINERAÇÃO. ALVARÁ DE PESQUISA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento sumulado do ex-TFR, ratificado por decisões do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar pedidos de alvará de pesquisa mineral. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tatuí-SP, suscitado. (CC n.º 26263/SP, rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ.: 26/06/2000 - p. 00125) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - PESQUISA MINERAL. A competência para processar e julgar pedido de alvará de pesquisa mineral é da Justiça Estadual. Conflito conhecido. (CC n.º 26951/SC, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ.: 06/12/1999 - p. 00062, LEXSTJ, vol. 128, p. 40) Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - A LVARÁ DE PESQUISA MINERAL - AVALIAÇÃO - SUMULA 24/TFR. 1. A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, e processada no Juízo Estadual da situação do imóvel (sumula 24/TFR). 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito suscitado. (CC n.º 10462/RJ, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ.: 24/10/1994 - P. 28680, RSTJ, vol. 131 - p. 442) Ante o todo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, isto é, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Monte Mor - Capivari/SP, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2002. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora E mais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINERAÇÃO. AÇÃO VISANDO PRIORIDADE NA PESQUISA DA LAVRA. DLEI Nº 227/67. A competência da Justiça Federal é a fixada taxativamente na Constituição da República, não podendo ser restringida nem ampliada por lei infraconstitucional. A disputa sobre direitos de mineração não está incluída na competência ratione materiae da justiça Federal. Não participando da relação processual a União, a autarquia ou empresa pública federal, o juiz de direito da comarca da situação da jazida (Dlei 227/67, art. 27, inc. VI) não age por delegação, mas no exercício de sua própria jurisdição. Conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal. Competência do STJ para dirimi-lo. Declaração da competência do magistrado estadual. (STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Athos Carneiro, Conflito de Competência nº 2.779-0-MG, Data do Julgamento 28/10/92, DJU de 30/11/92) Em sendo a competência da Justiça Federal determinada ratione personae, a ausência de interesse da União e da DNPM em lide importa o deslocamento da competência para a jurisdição estadual, nos termos da Súmula n. 209 do STJ. Em razão do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC, determinando a expedição de ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto o contido no artigo 105, inciso I, letra d da Constituição Federal, remetendo-se cópia integral dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3740

MONITORIA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

1- Fls. 96: Defiro a suspensão da presente execução, nos moldes do informado pela CEF, e do deliberado Às fls. 91.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA(SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI) X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP262624 - ELAINE APARECIDA LAPELLIGRINI PETRI)

1- Considerando os termos da decisão de fls. 166 e 172 e o silêncio da CEF, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 98/103, bem como o trânsito em julgado supra certificado, e observando-se ainda que não houve o pagamento pelo devedor, nos moldes do contido às fls. 103-verso da sentença, dê-se vista à CEF para que requiera o que de oportuno, no prazo de 20 dias.No silêncio, tornem conclusos.

0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Observe-se, por fim, os termos da decisão de fls. 877/878 quanto a nomeação de curador especial à lide em razão da citação editalícia havida.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

1- Considerando o silêncio da CEF, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000904-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVANILDO PEREIRA VALES

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido IVANILDO PEREIRA VALES, dê-se vista à CEF para que diligencie e traga aos autos o atual endereço para citação da parte ré.Feito, expeça-se nova citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002016-8) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste quanto aos termos da petição do INSS de fls. 283/284, requerendo o que de oportuno.Prazo: 30 dias.Int.

0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - MERITUS EVENTOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP310573A - RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão supra aposta, verifico que, quando os autos se encontravam no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, a parte autora protocolou petição, fls. 329/330, substabelecendo sem reservas os poderes anteriormente conferidos aos i. causídicos que promoveram a presente ação. Com efeito, não houve alteração no Sistema Processual da Justiça Federal, razão pela qual, o advogado substabelecido, sem reservas, não foi regularmente intimado da decisão de fls. 374. Desta forma, defiro o requerido pela parte autora, ora executada, às fls. 386/403, restituindo, a partir da publicação deste, o prazo integral para cumprimento do determinado às fls. 374, referente a execução do julgado promovida pela União. Sem prejuízo, defiro, em parte, o requerido pela União às fls. 404/407, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante alteração de sua razão social, observando-se, ainda, a petição de fls. 387, item 2, e documentos de fls. 392/398, devendo fazer constar como autora (executada) MERITUS EVENTOS LTDA, CNPJ: 73.182.495/0001-90. DECISAO DE FLS. 374: 1. Fls. 372/373: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO-PFN fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a AUTORA AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 74/75.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 81.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 83.2. Cumpra-se o acórdão.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001156-79.2011.403.6123 - VALTER PATRIANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: defiro o requerido pela União. Desta forma, intime-se a parte autora para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo

de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, junto a CEF, sob código nº 2864, no valor de R\$ 400,00, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado às fls. 66/68.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 75.2. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001863-47.2011.403.6123 - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000052-18.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000493-96.2012.403.6123 - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001032-62.2012.403.6123 - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 101/104: O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.2. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.3. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.4. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Prazo: 10 dias. 6. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial e do requerimento formulado pela parte autora às fls. 105/110.7. Após, expeça-se a solicitação de honorários do perito, consoante arbitramento realizado anteriormente nos autos.

0001254-30.2012.403.6123 - FLAVIO JOSE RIBEIRO X GILNEY OLIVA NOVAES(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Considerando os termos da sentença prolatada, transitada em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001371-21.2012.403.6123 - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Cumpra o INSS o determinado no julgado quanto a antecipação da tutela concedida, no prazo de 10 dias, observando-se o ofício encaminhado para a EADJ Às fls. 67/68 e 71, observando-se, pois, a multa diária já contida na sentença.II- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;IV- Vista à parte contrária para contra-

razões;V - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001416-25.2012.403.6123 - NEILA MARIA MORAES MACHADO(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando os termos da sentença prolatada, transitada em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001467-36.2012.403.6123 - JULITA FERREIRA PEDRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001517-62.2012.403.6123 - GERALDO ROBERTO PINHEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001519-32.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá

a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001521-02.2012.403.6123 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. Cumpra a CEF, no prazo de 48 horas, o determinado às fls. 84.2. Silente, venham conclusos para sentença.

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/40: recebo para seus devidos efeitos a documentação apresentada pela parte autora, em que pese o não cumprimento integral do determinado às fls. 34.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001662-21.2012.403.6123 - OSORIO ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001908-17.2012.403.6123 - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001913-39.2012.403.6123 - IASMIM MORAES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE MORAES DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002059-80.2012.403.6123 - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002098-77.2012.403.6123 - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002158-50.2012.403.6123 - WALKIRIA TRISTINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002175-86.2012.403.6123 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/115: Dê-se ciência ao INSS dos documentos trazidos pela parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002199-17.2012.403.6123 - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002209-61.2012.403.6123 - ZENILDE GUIZE VITORIANO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002210-46.2012.403.6123 - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 17h 45min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência ao coautor FRANCIELE BUENO da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002219-08.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO DA CRUZ OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002267-64.2012.403.6123 - GERALDO VITOR CARDOSO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002277-11.2012.403.6123 - ELZA MARIA DE SOUZA VEIGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002290-10.2012.403.6123 - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002296-17.2012.403.6123 - JOSE MENDES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002379-33.2012.403.6123 - MARIA ADELIA BATISTA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002408-83.2012.403.6123 - GALDINO VITOR DE OLIVEIRA NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE ABRIL DE 2013, às 17h 45min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002410-53.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO RAMOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002418-30.2012.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002449-50.2012.403.6123 - NAIR MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002552-57.2012.403.6123 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

000020-76.2013.403.6123 - IVONE SILVEIRA CEZAR(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000049-29.2013.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão o arguido pelo INSS Às fls. 84 quanto a necessidade de realização de nova perícia para avaliação do atual quadro de saúde do autor, bem como quanto a data do início de eventual incapacidade laborativa.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000050-14.2013.403.6123 - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0004306-36.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento para reverter a decisão de fls. 87, sendo deferida a tutela antecipada, fls. 125/126.2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - Jundiaí-SP para cumprimento da decisão, encaminhando cópia da inicial, documentos pessoais e decisão de fls. 125/126.3. No mais, intime-se a perita nomeada pelo Juízo Às fls. 87.

000260-65.2013.403.6123 - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina, e, visto que o início de prova material e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 24/33 constando vínculos urbanos e recolhimentos no período 1997/2006 - código da ocupação - motorista, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

000261-50.2013.403.6123 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0270/2013.Int.

0000262-35.2013.403.6123 - BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ X LUCIANA RUSSI(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Considerando que o pedido do Benefício Assistencial de Pessoa portadora de Deficiência é em nome do menor BRUNO HENRIQUE DE SOUZA LEME - INCAPAZ, representado por sua mãe LUCIANA RUSSI, providencie a i. causidica a devida regularização da procuração, para que esta conste o menor devidamente representado por sua sua mãe. PRAZO: 10(dez) dias. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo promova a referida parte a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causidico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Após, cumprido os itens supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 9. Pa devida instrução dos autos, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de BRAGANÇA PAULISTA/SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 10. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002300-54.2012.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA PINTO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2-

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000280-56.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-16.2012.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI)

I- Apensem-se aos autos principais Nº 0002503-16.2012.403.6123.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).IV- Sem prejuízo, determino que a excipiente traga aos autos regular procuração.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001397-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELAINE CRISTINA LOPES TERRON X MARCO ANTONIO SAUDINO

I- Considerando os termos da expressa manifestação da CEF de fls. 42, na qual requereu designação de audiência de tentativa de conciliação, reconsidero, por ora, os termos da liminar concedida às fls. 37/39, no tocante a ordem de reintegração de posse do imóvel e do prazo para desocupação.II- Com efeito, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.III- Deverá a CEF comparecer à audiência, estando intimada a partir da publicação deste, fazendo-se representar, ainda, por preposto previamente identificado e com poderes para transigir.IV- Citem-se e intemem-se os réus para que respondam a presente e para que compareçam a audiência designada, acompanhados de advogado.

ACOES DIVERSAS

0001594-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001594-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X FABRICIO OLIVEIRA BEZERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3771

EXECUCAO FISCAL

0001003-46.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 93/96. Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário a fim de que se manifeste especificamente acerca da informação prestada pela parte executada de que os débitos exequendos encontram-se com a sua exequibilidade suspensa em razão da adesão da executada ao programa de parcelamento. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, no tocante ao requerimento da executada de devolução de prazo para eventual manifestação da interessada, indefiro, em razão da efetivação de carga dos presentes autos pela requerente às fls. 92. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

0001603-15.2007.403.6121 (2007.61.21.001603-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X ELAILCE PEREIRA DE SOUZA ATHAIDES X WILLIANS RICARDO LEMES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a informação supra, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis para que providencie a audiência de interrogatório do acusado, posto que ele se encontra atualmente recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, haja vista a determinação de fls. 130/131. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Fl. 196: Expedida Carta Precatória 093/2013 para interrogatório do réu - Comarca de Mirandópolis/SP.

0003625-46.2007.403.6121 (2007.61.21.003625-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO PAULO DE PAIVA BRANCO(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JUVENCIO DA SILVA X BENEDITO CELSO MARCONDES X JOSE MARCOS DO PRADO X GILIANE DE FATIMA GOES X FABIANO NEUBERN DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que a defensora constituída pelo réu deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre o processado, bem como não formalizou sua renúncia ao mandato outorgado à fl. 208, razão pela qual, em observância ao devido processo legal o qual que abarca a ampla defesa, no presente caso, com escopo de garantir os meios legítimos à sua defesa, nomeio o Dr. Silvio César de Souza, OAB/SP 145960, com endereço arquivado na Secretaria, para representar o réu, devendo ser providenciada sua intimação. Tendo em vista a informação supra, depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba para que providencie a audiência de interrogatório do acusado, posto que ele se encontra atualmente recolhido na Penitenciária I de Guareí, Município sob a jurisdição da 10.ª Subseção Judiciária. Oficie-se -se ao Sr. Perito Chefe do SETEC da Polícia Federal de São Paulo para que providencie a realização de perícia e elaboração de laudo técnico da fita VHS, com inscrição Fita cópia PAB J. TRABALHO - 29/06/07, acondicionada em envelope pardo com anotação manuscrita: LOTE 043/07, IPL 19-0347/07 - FITA VHS, conforme requerido pelo Parquet. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 254: Expedida Carta Precatória 092/2013 para interrogatório do réu na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 -

Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35-36 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 15:45 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000482-39.2013.403.6121 - ANISIO VIEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30-31 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000545-64.2013.403.6121 - NIVALDO RAIMUNDO DA CRUZ(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto,

poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 21-22 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 16:15 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000572-47.2013.403.6121 - EDNALDO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a

parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39-40 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 16:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000595-90.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA IVO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26-27 agendo a perícia médica para o dia 16 DE ABRIL DE 2013 às 17:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 679

ACAO CIVIL PUBLICA

0003084-71.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA X ROBERTO COSTA MATOSO NETO

Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 121-122, expeça-se novo edital de citação para Egberto Afonso da Silva, como representante legal da empresa Auto Posto Quiririm. Cite-se Roberto Costa Matoso Neto, à Rua Albatroz, n. 65-BL.J3. ap. 33, Jardim Londres, Campinas-SP. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista da CEF de fl. 433. Int.

USUCAPIAO

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS(SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X FABIANO DA SILVA DUARTE(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a certidão de óbito de Porfíria da Silva Freitas, os endereços de José Carlos de Freitas e Luiz Alberto Freitas para citação, os documentos necessários a fim de regularizar a representação processual e a habilitação, bem como as cópias da petição inicial para citação. Int.

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis em São Bento do Sapucaí-SP, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 248-250, para que informe a este Juízo, se ainda há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, devendo o ofício ir acompanhado dos documentos necessários.Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Providencie o devedor o pagamento do débito, conforme valor na petição da f. 115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004136-68.2012.403.6121 - IRANI RUBENS NAREGI X LUZIA NAREGI(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PROPAPER IND/ COM/ DE PAPEIS LTDA X ALDERANDO NARESSI X SANDRA MARIA NARESSI DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GUIMARAES X OLARIO VILARTA - ESPOLIO X CAROLINE VILARTA RONCONI - ESPOLIO X CLAUDIO DA COSTA CHAGAS X ALESSANDRO LUIZ BARBOSA CHIARADIA(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO MONTEIRO CABRAL(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X MARIETA PRINCE DO AMARAL X ROSANGELA VILARTA DE OLIVEIRA X ROSANA VILARTA DE OLIVEIRA

V - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 17) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA

0002613-02.2004.403.6121 (2004.61.21.002613-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NILZELE CASTRO TODAO E SANTOS X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 79, a parte credora pleiteou a desistência da ação. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra NILZILENE CASTRO TODAO E SANTOS, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 79, devendo a mesma substituí-los por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002676-27.2004.403.6121 (2004.61.21.002676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSANGELA BOTTINO QUICOLI DE PAULA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 91, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

Tendo em vista a guia de recolhimento juntada à f. 110, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-106), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000422-13.2006.403.6121 (2006.61.21.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDEMAR KOCHENBORGER TAUBATE ME X EDEMAR KOCHENBORGER

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa. Regulamente citada (fl. 64), a ré não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 19.428,89, valor este atualizado até 29/12/2005 (fl. 08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça da carta precatória expedida à f. 101.Int.

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para informar o endereço da parte ré.Int.

0004898-60.2007.403.6121 (2007.61.21.004898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATA APARECIDA FARIA SANTOS AZEVEDO X JOFRE VANDERLEI DOS SANTOS X REGINA CELIA FARIA DOS SANTOS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)

Tendo em vista que não houve interesse da CEF pela proposta de pagamento da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para cumprimento de sentença. Cumpra a ré-executada no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.Int.

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda., Adilson Pereira de Souza e Douglas de Jesus Santos para cobrança da quantia de R\$ 26.450,60 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos). Determinada a citação dos réus (fls. 66), as diligências restaram negativas (fls. 71 e 75). Designada audiência de conciliação (fls. 78), a ela compareceu o réu Douglas de Jesus dos Santos (fls. 88), mas a tentativa conciliatória restou infrutífera. O réu apresentou embargos, alegando, em síntese, que não é empresário, nunca foi sócio da empresa Crismo Distribuidora de medicamentos Ltda., e que desde agosto de 2008 tem recebido várias cobranças relacionadas a tal empresa, acreditando ter sido vítima de terceiros que utilizaram seus

documentos. Acrescenta que teve que ajuizar várias ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, com destaque para a que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (autos n. 0006209-87.2010.403.6119), em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. No caso concreto, segundo informações colhidas do sistema processual e de documento que acompanhou a contestação (cópia que se encontra na contracapa dos autos e cuja juntada determino), a ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos tem como causa de pedir os mesmos fundamentos da defesa apresentada nos embargos, razão pela qual, necessária a suspensão do presente feito em relação ao réu Douglas de Jesus Santos. Ante o exposto, devido à existência da mencionada ação declaratória em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa homogênea e, conseqüentemente, suspendo o andamento do presente feito até a prolação de decisão ou sentença no processo nº 0006209-87.2010.4.03.6121 que tramita perante a 2ª Vara de Guarulhos, fato último que deverá ser noticiado pelas partes a este Juízo. Decorrido 1 (um) ano da presente decisão, sem informação das partes a respeito da movimentação processual do feito nº 0006209-87.2010.4.03.6121, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 265, 5º, do CPC. Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do corréu Adilson Pereira de Souza, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da presente ação em relação a ele. Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS
Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu. Int.

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)
Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO
Tendo em vista os endereços da parte ré informado pela Caixa Econômica Federal à f. 77, cite-se. Int.

0002422-44.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO (SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a negociação proposta pela parte ré à f. 95-97. Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA (SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA
Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF, cite-se o réu. Int.

0000529-81.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 81. Int.

0000651-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de que o réu apresentou comprovante de quitação da dívida ao autor. Int.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão da oficiala de justiça, à f. 55. Int.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Tendo em vista juntada de procuração pela parte ré à f. 34, considero válida a citação, fluindo o prazo para embargos a partir da intimação desta decisão, ficando facultada a carga dos autos para este fim e no prazo para mesmo prazo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré, tendo em vista a declaração de pobreza (fl. 35) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Int.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILSA NOTARI

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000854-22.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, à f. 53.Int.

0001626-82.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA PEREIRA X ELISANGELA SALES SILVA PEREIRA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR E SP311891 - MARCELA OLIVEIRA GOMES E SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS E SP311176 - VANESSA VEIGA DA SILVA)

Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002863-54.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS

O endereço trazido pela Caixa Econômica Federal à f. 38, para citação é o mesmo constante da inicial, local onde o réu não foi encontrado, conforme certidão do oficial de justiça à f. 32.Providencie a CEF endereço atualizado do réu, para prosseguimento do feito.Int.

0003074-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO CESAR LEITE DE CAMARGO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para providenciar o endereço da parte ré.Int.

0000432-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO BARBOSA GIGLI

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000499-46.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-61.2011.403.6121) MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em ingressar no feito a fls. 181/183, defiro sua inclusão na presente execução como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo passivo da ação.Aguarde-se a manifestação das partes na ação principal.Int.

0003332-37.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA., LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA E CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA opõe embargos à execução em face de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo n. 0003923-33.2010.403.6121), requerendo a declaração da nulidade da execução por inexigibilidade e iliquidez do título que fundamenta a execução e excesso de exação, ausência de cálculos na execução, existência de juros abusivos no contrato realizado entre as partes, com deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/15).Embora devidamente intimada a apresentar Impugnação, a embargada manteve-se inerte (fls. 18/19).Os embargos foram recebidos a fl. 18 e deferida a justiça gratuita.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.De acordo com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais consagram o princípio da adstrição ou congruência, impõe-se necessária correlação entre a causa de pedir/pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade da sentença por conter julgamento aquém, além ou diverso do pedido.Com efeito, o provimento judicial está jungido não apenas ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, a qual, de acordo com a teoria da substanciação, é balizada pelos fatos descritos na petição inicial.E, no caso concreto, não existe controvérsia sobre valores cobrados contratualmente, porque a parte autora não apresentou nenhum elemento que permitisse, ainda que indiciariamente, concluir pela incorreção dos critérios de reajuste das parcelas do financiamento, nem se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida.Ademais, no que tange ao pedido de realização de perícia contábil a questão vertente nos presentes autos refere-se à legalidade e regularidade do processo de execução extrajudicial e, portanto, não enseja esclarecimentos de expert para o deslinde da causa.No concernente ao excesso de execução, impõe-se a rejeição do pedido neste aspecto, porque a Embargante não observou a regra do art. 739-A, 5º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006:Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. E tal regra conta com o assentimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201000029582, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2010.)AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece dos embargos à execução com fundamento na alegação de excesso de execução, quando não apontado o valor que o devedor entende correto, com a respectiva memória do cálculo. (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido. (AC 00118736420094047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.)- CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 882861 Processo: 200700775660 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000810701 Fonte DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 11/02/2008 Referência Legislativa SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG_FED SUM_ SUM_284 SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_ SUM_182 No contrato em discussão, assinado após a vigência da MP 1.963-17/2000, o embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros. Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra a capitalização de juros remuneratórios (juros abusivos) durante o vencimento estipulado no contrato. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA., LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA E CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0003923-33.2010.403.6121. (justiça gratuita deferida à fl. 18) Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6)) AURELIA PORTO X DEISE LUCIA RIBEIRO (SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fl. 72, fica intimada a parte embargada para que ofereça, querendo, impugnação aos embargos no prazo legal, ficando, para esse fim, deferida vista dos autos fora de cartório, nos termos do art. 214, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001641-51.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-75.2010.403.6121) DOUGLAS DE JESUS SANTOS (SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução ajuizado por Douglas de Jesus Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante alega, em síntese, que não é empresário, nunca foi sócio da empresa Crismo Distribuidora de medicamentos Ltda., e que desde agosto de 2008 tem recebido várias cobranças relacionadas a tal empresa, acreditando ter sido vítima de terceiros que utilizaram seus documentos. Acrescenta que teve que ajuizar várias ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, com destaque para a que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (autos n. 0006209-87.2010.403.6119), em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. No caso concreto, segundo informações colhidas do sistema processual e dos documentos que acompanharam os embargos, a ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos tem como causa de pedir os mesmos fundamentos da defesa apresentada nos embargos, razão pela qual, necessária a suspensão do presente feito em relação ao réu Douglas de Jesus Santos. Ante o exposto, devido à existência da mencionada ação declaratória em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa homogênea e, consequentemente, suspendo o andamento do presente feito até a prolação de decisão ou sentença no processo nº 0006209-87.2010.4.03.6121 que tramita perante a 2ª Vara de Guarulhos, fato último que deverá ser noticiado pelas partes a este Juízo. Decorrido 1 (um) ano da presente decisão, sem informação das partes a respeito da movimentação processual do feito nº 0006209-

87.2010.4.03.6121, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 265, 5º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, como requerido à f. 68, pela parte autora. Int.

0000356-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA

Suspensão o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora.Int.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Defiro o pedido de realização de pesquisa via INFOJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição das 05 (cinco) últimas declarações recepcionadas pelo Fisco, as quais deverão ser anexadas aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntadas as declarações de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos.Após a realização da pesquisa via INFOJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado é irrisório em relação ao débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução. Assim, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos).

0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército acerca da certidão do Oficial de Justiça à f. 48.int.

0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça, à f. 72.Int.

0004365-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004365-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LI TINTAS ME X LUCIA INES RAMOS CUNHA
Tendo em vista as informações constantes da petição de fl. 58, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Defiro o pedido da exequente de fls. 144/146. Intimem-se as executadas Deise Lucia Ribeiro e Aurélio Porto na pessoa de seu advogado, bem como intimem-se pessoalmente MSC Assistência e Assessoria de Enfermagem e Maria Sílvia, para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC.Int.

0000490-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVA SILVA BARBOSA CONCRETO A C EPP X ADHEMAR NELSON DA SILVA X SILVANE DA SILVA BARBOSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora, para manifestação.Int.

0001460-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 94: Tendo em vista que não compete a este Juízo, providência que incumbe às partes, indefiro o pedido.Em face do determinado no despacho da f. 91, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002425-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO SERGIO CUNHA CRUZEIRO ME X ANTONIO SERGIO CUNHA

Tendo em vista a informação retro, considero a empresa executada Antonio Sergio Cunha Cruzeiro (CNPJ 52.109.311/0001-97) citada na pessoa de seu único sócio, o sr. Antonio Sergio Cunha (citado a fl. 39/v). Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 38/44, bem como as guias de fls. 52/56, para integral cumprimento.Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 57.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI X CELIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a informação retro, considero a empresa executada Ricardo Majela Januário Naldi citada na pessoa de seu único sócio, o sr. Ricardo Majela Januário (citado a fl. 61/v).Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Manifeste-se a CEF sobre o réu Célio Luiz da Silva, cujo nome não consta no contrato, nem na pesquisa realizada a fl. 78.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000269-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Defiro o pedido da CEF de fl. 42, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO
DESPACHO/MANDADO N° _____ Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, sob pena de extinção do feito.

0001513-65.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELENE APARECIDA DE SOUZA QUIRINO GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, à f. 46.Int.

0000871-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WALTER MENDONCA ME X WALTER DE MENDONCA X MARIA CLARICE DE MOURA MENDONCA

Considerando que na petição de fl. 59 a CEF informou endereço de réus já citados, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 53.Com o fornecimento do endereço atualizado da ré Maria Clarice de Moura Mendonça, cite-se.Int.

0000430-43.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA HERONDINA MOREIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Tendo em vista o despacho de fls. 477, a informação trazida pela CEF às fls. 484/485 de que o contrato objeto da presente demanda apresentou decurso de prazo e saldo devedor residual regularmente coberto pelo FCVS, com emissão de Baixa de Hipoteca, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo se possui interesse na presente execução, nos termos do art. 569 do CPC. Aguarde-se a resposta da CEF, no prazo a ela conferido, consoante parágrafo anterior; o requerimento de fl. 487, por depender de informações da CEF, será apreciado posteriormente. Indefiro o pedido de fl. 488, porque a prova documental requerida, de interesse da parte, poderá por ela própria ser requerida perante a CEF (arts. 333, I, c.c. 397 c.c. 598, todos do CPC), somente se justificando a intervenção judicial em caso de recusa ou mora injustificada por parte da empresa pública. Decorrido o prazo para resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 799/801 dos Embargos à Execução nº 0000238-86.2008.403.6121, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA)

Os presentes autos encontram-se suspensos, por força da decisão de fl. 177. Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 309. Defiro o pedido de vista da CEF de fl. 326. Int.

0000498-61.2011.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARIO ALVES DE MORAIS X EDLA REGINA DOS SANTOS MORAIS(RJ068910 - RUDNEY FERNANDES)

Tendo em vista o fornecimento do número do CPF da executada Edla Regina dos Santos Moraes (fl. 178), proceda a Secretaria a inclusão de seu CPF no sistema processual. Considerando a certidão de fl. 225, providencie a exequente o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em ingressar no feito a fls. 177/179, defiro sua inclusão na presente execução como assistente, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF como assistente no polo ativo da ação. Manifestem-se as partes acerca da situação da Ação Ordinária nº 2000.51.01.027411-8. Int.

HABILITACAO

0000532-65.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-11.2012.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Cite-se nos termos do artigo 1057 do Código de processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001325-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001325-1) - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, enviando em anexo a DARF expedida pela Fazenda Nacional, para as devidas providências. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe.

0000063-34.2004.403.6121 (2004.61.21.000063-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe. Int.

0003650-20.2011.403.6121 - JOSE ALVES DOMINGOS FILHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6) - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o ofício da CEF às fls., informando que não foi possível localizar pagamentos referentes à alvarás expedidos por este Juízo, oficie-se novamente fazendo-se constar os dados necessários para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação das contas abertas referente ao alvará de levantamento nº 28/2011, expedido nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia do alvará liquidado, sob pena de desobediência. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6) - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o ofício da CEF às fls., informando que não foi possível localizar pagamentos referentes à alvarás expedidos por este Juízo, oficie-se novamente fazendo-se constar os dados necessários para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação das contas abertas referente ao alvará de levantamento nº 27/2011, expedido nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia do alvará liquidado, sob pena de desobediência. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1) - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o ofício da CEF às fls., informando que não foi possível localizar pagamentos referentes à alvarás expedidos por este Juízo, oficie-se novamente fazendo-se constar os dados necessários para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação das contas abertas referente ao alvará de levantamento nº 26/2011, expedido nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia do alvará liquidado, sob pena de desobediência. No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Tendo em vista o novo endereço da parte ré juntado à f. 55, cite-se.Int

CAUTELAR INOMINADA

0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao recolhimento das 03 (três) vias do Alvará de Levantamento nº 40/2012 e ao seu cancelamento no sistema processual. Devendo em seguida, arquivar a via impressa no formulário próprio no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria e fragmentar as outras duas vias. Compulsando os autos, observo que já houve 02 (duas) expedições de Alvará de Levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é e 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda de prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 265, II, do CPC, suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerido pelas partes.Facultado à parte demandante, neste prazo, trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 265, II, do CPC, suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerido pelas partes.Facultado à parte demandante, neste prazo, trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3) - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido dos autores, suspendendo o processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC.Facultado à parte demandante trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido dos autores, suspendo o processo, nos termos do art. 265, IV, do CPC.Facultado à parte demandante trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO

X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 265, II, do CPC, suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerido pelas partes. Facultado à parte demandante, neste prazo, trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6) - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 265, II, do CPC, suspendo o processo por 1 (um) ano, conforme requerido pelas partes. Facultado à parte demandante, neste prazo, trazer as certidões necessárias à prova de sua pretensão, nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000219-80.2008.403.6121 (2008.61.21.000219-0) - MARIA EUGENIA DE MELLO CRUZ(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X UNIAO FEDERAL X NIRALDO SALDANHA SANTOS

Tendo em vista o novo endereço da parte ré informado pelo oficial de justiça à f. 72 verso, cite-se.Int.

0000640-94.2013.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de sua distribuição. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0) - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA

Providencie a Fazenda Nacional a juntada do DARF referido na petição da f. 357, tendo em vista que não se encontra anexo. Após, cumpra-se a secretaria o parágrafo final do despacho da f. 360, oficiando-se à CEF solicitando-se a conversão do valor total de R\$3.733,66 (três mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), em renda da União Federal.Int.

0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BASILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da ação.Int.

0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o endereço fornecido pela CEF à f. 43, cite-se.Int.

0004420-81.2009.403.6121 (2009.61.21.004420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X EROTHIDES SIMOES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTHIDES SIMOES MACHADO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da f. 164, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, parágrafo 3º, do CPC.Int.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Em complementação ao despacho de fl. 89, desentranhem-se as guias de fls. 91/93, para integral cumprimento da Carta Precatória nº 257/2012.Int.

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI
Tendo em vista que a CEF apresentou planilha de débito atualizada (fls. 117/126), intime-se o réu para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Intime-se pessoalmente o executado para que efetue o pagamento da dívida, nos termos da sentença de fls. 39/40.Decorrido o prazo sem que haja pagamento do débito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 51.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 44-69, para cumprimento na Segunda Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP, para citação e reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a CEF recolher o valor complementar referente à diligência do oficial de justiça, conforme certidão à f. 69 verso.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cabe deliberar sobre o seu cumprimento. No caso em questão, a esposa e seus três filhos devem concorrer em igualdade de condições, cabendo a cada um (um quarto) ou 25% (vinte e cinco) por cento dos valores depositados a título de PIS ou FGTS, nos termos do art. 1.832 do Código Civil. Ressalve-se, no entanto, que quanto aos menores os valores não poderão ser liberados enquanto não completarem 18 (dezoito) anos, nos exatos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 6.858/80, salvo autorização excepcional, prevista no mesmo dispositivo, a ser requerida, se for o caso, perante o Juízo de Família, na forma da lei. Ante o exposto, após a preclusão desta decisão, determino a expedição de Mandado e/ou Ofício, a ser(em) dirigido(s) ao(à) Gerente da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Dr. Silva Barros, n. 361, Centro Taubaté-SP, Cep: 12.080-300, para fins de ciência e cumprimento da sentença de fls. 50 e desta decisão, que deverá(ao) ser instruído(s) também com cópia dos documentos do(s) interessado(s). Deverá ainda constar do Ofício e/ou Mandado que à esposa do falecido Janete Vaz, nascida em 12/09/1975, filha de Antonio Vaz e Maria Benedita Vaz, portadora do RG n. 32.630.061-2 e do CPF n. 276239598-40, caberá o montante de ou 25% do saldo eventualmente depositado em nome do falecido Hélio José da Silva, , R.G. n. 14.649.249-SSP/SP, CPF 026.113.448-50, data de nascimento 19/09/1959, filho de José Vicente da Silva e Benedita Bonvechio da Silva, sendo que a liberação do montante cabível a cada um dos filhos Wagner Henrique da Silva, RG n. 54.736.258-4-SSP/SP, Joyce Sabrina da Silva RG n. 55.152.527-7-SSP/SP e Wellington José da Silva, RG n. 40910227-SSP/SP, na proporção de ou 25% para cada um deles, dependerá de completarem a maioria ou da autorização específica a que se refere a Lei nº 6.858/80, conforme fundamentado acima.

Expediente Nº 689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006140-64.2001.403.6121 (2001.61.21.006140-0) - SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE S/C LTDA(SP079873 - GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se o embargado para atualizar o valor do débito. Após, intime-se o embargante, nos termos do art. 475 J, CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, altere-se a classe processual do presente feito, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000790-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000958-4)) LUCIO DIAS PERFUMARIA COSMETICOS E PRESENTES LTDA ME(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

LUCIO DIAS PERFUMARIA COSMETICOS E PRESENTES LTDA ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000958-58.2005.403.6121. Petição Inicial acompanhada de documentação (fls. 02/16). Foi determinado ao embargante que providenciasse a garantia da execução fiscal nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 18). Devidamente intimado (fls. 18v), o embargante manifestou-se no sentido de ser desnecessária a garantia do Juízo para oferecimento de embargos (fls. 19/22). É o relatório. DECIDO. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Embora devidamente intimado, o embargante não efetuou a garantia da execução (fl. 18/22). Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000958-58.2005.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-96.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-88.2011.403.6121) JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a prescrição da dívida cobrada pela União na ação executiva questionada. Segundo tese da demandante, a constituição definitiva do crédito se deu em 11/12/2006, enquanto que a citação válida do embargante se deu em 23/04/2012, tendo ocorrido lapso prescricional superior a 5 (cinco) anos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, que se trata de caso evidente de dolo e fraude, referente à dedução indevida de despesas médicas inexistentes, de instrução e doações aos fundos da criança e adolescente, afastando-se a ocorrência de prescrição nos termos do art. 150, 4º do CTN. Requereu a improcedência do pedido (fls. 26/159). Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). *** Da prescrição *** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração (DCTF, DIPJ etc.) pelo contribuinte, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, Dje 21/05/2010, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). No caso em questão, conforme se depreende de cópia do procedimento administrativo trazido aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 33/159), trata-se de caso de dolo e fraude, merecendo destaque o relatório de fls. 106/114. O lançamento decorreu de constatação de dedução indevida de despesas médicas inexistentes e doações aos fundos da criança e adolescente, apurado em processo administrativo fiscal com decisão definitiva naquela esfera. E sobre tal fato não paira controvérsia, porque inexistente discussão a esse respeito na petição inicial. Outrossim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, para a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, deve-se considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Prescreve o art. 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória

indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO DECLARADO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO - TR E SELIC - NULIDADE DA TDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, o tributo restou declarado e não-pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, pela qual o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. (art. 173, inciso I, do CTN). 3. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (REsp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001). 4. Não havendo discordância da autoridade fazendária quanto ao valor declarado pelo contribuinte, o lançamento poderá ser feito com a inscrição do débito na dívida ativa, que constitui definitivamente o crédito e dá início à contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN. 5. Na espécie, consoante consta do v. acórdão recorrido, a inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 24.7.1997, de modo que o ajuizamento da execução em 1.3.1999 não ultrapassou o quinquênio estabelecido pelo CTN para cobrança do crédito tributário pela Fazenda. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200501008288, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/09/2006 PG:00250.) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO - ART. 173 DO CTN - ITERATIVOS PRECEDENTES. No caso em exame, o tributo restou declarado e não-pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, situação em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (REsp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001). Agravo regimental improvido.Portanto, inexistente a decadência para o Fisco efetuar o lançamento, de ofício, do crédito tributário, por outro lado também não ocorreu a prescrição para a cobrança do mesmo crédito, porque a decisão administrativa final foi proferida em 2010 e a execução fiscal foi ajuizada em 04/04/2011, ou seja, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e a cobrança executiva, conforme farta prova documental produzida nos autos (fls. 33/159). III- DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).Deve ser afastada a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, porque referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente e arquivem-se os autos de embargos.P.R.I.

0001974-03.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-16.2011.403.6121) VALTER EUGENIO DA SILVA ME(SP252168 - VANESSA EUGENIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002704-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-35.2011.403.6121) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJOARA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP320689 - LAURA AGOSTINHO VILLARTA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos à execução.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003706-19.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-56.2006.403.6121 (2006.61.21.000251-0)) G A A FERREIRA ME(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

0000222-59.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-29.2001.403.6121 (2001.61.21.001939-0)) VALE CARNES COM/ ATACADISTA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

0000345-57.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000844-4)) SERGIO CHRISTIAN BETTIN TAUBATE ME(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP190769E - CRISTIANE SANTIAGO ABE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante alega a prescrição da dívida cobrada pela União na ação executiva questionada, bem como a impenhorabilidade de sua conta salário. Segundo afirmação autoral, o despacho para citação no processo de execução ocorreu em 14/08/2006, sem que tenha havido a citação do embargante, o qual tomou conhecimento da ação em 08/01/2013 (data da penhora on-line). Também argumenta que a penhora on-line recaiu sobre conta salário, sustentando a impenhorabilidade (fls. 02/43). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, aduzindo, em síntese, a ausência de garantia do juízo; a inexistência de prescrição, porque não ocorreu inércia do exequente em tentar a localização do executado, bem como da data do ajuizamento da ação (17/03/2006) até o despacho que ordenou a citação (14/08/2006) bem como deste até o 2º despacho citatório (25/07/2011) e deste até o conhecimento da execução pelo executado (08/01/2013) não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Sustenta também a não comprovação de que a penhora on-line teria recaído sobre conta salário do embargante. (fls. 47/49). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). As razões constantes dos embargos à execução fiscal (penhora on-line que teria recaído sobre conta-salário e prescrição), tratam de matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz (exceção de pré-executividade - Súmula nº 393 do STJ), independentemente de garantia do juízo, e que, portanto, na presente sentença, devido ao princípio da instrumentalidade que rege o processo, passo a apreciar no mérito, ainda que não garantida a execução em apenso. *** Da prescrição *** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da entrega da declaração (DCTF, DIPJ etc.) pelo contribuinte, ou, inexistente esta, a data do vencimento do tributo, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.120.295/SP, rel. Min. Luiz Fux, Dje 21/05/2010, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Mais: de acordo com o REsp 1.120.295-SP, o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjugação com o 1º do art. 219 do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Com isso, é o ajuizamento da execução fiscal, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável à Fazenda Pública. Com base nas premissas do citado REsp, verifico que não ocorreu a prescrição no caso concreto. Tomando por termo inicial da prescrição as datas de vencimento do tributo, verifico que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (11/02/2003 a 12/01/2004) e o ajuizamento da ação executiva fiscal (17/03/2006). Prescrição intercorrente. No que diz respeito à prescrição intercorrente, a mesma não ocorre na espécie. Como salientado acima, dispõe o 1º do artigo 219 do CPC que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). No caso em análise, a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2006 e a pessoa jurídica executada foi citada em 26/08/2011 (fls. 30 e fls. 23 - endereço constante dos cadastros da exequente; fls. 41 - mãe do executado - notícia mudança de endereço). A tese da Excipiente é a de que houve prescrição intercorrente, pelo advento de mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento das ações de execução e a data em que executado tomou conhecimento da execução (com penhora on-line - 08/01/2013). Mas esta não é a interpretação correta das disposições legais pertinentes. Explico. Após tentativas frustradas de encontrar a Executada, a Fazenda Nacional (Exequente), em 09.11.2006 (fls. 23 - antes do decurso do prazo de cinco anos do ajuizamento das ações), apresentou novo endereço para citação da pretensa devedora tributária. A citação considera-se feita no domicílio indicado pela parte devedora ao Fisco - cadastro CNPJ (fl. 30), porque tal intenção é juridicamente influente para a caracterização do domicílio (art. 74, parágrafo único, Código Civil). Também fica evidenciada no caso concreto a tentativa, porém em vão, de a devedora esquivar-se para não ser citada, ferindo o princípio da boa-fé objetiva na dimensão do tu quoque (abuso do direito). Vale dizer, não se pode imputar exclusivamente à parte exequente a demora na citação (2º do art. 219 do CPC), em especial, o intervalo entre o requerimento para a citação em novo endereço fornecido pela Exequente e a efetivação da citação. Com base nesse raciocínio, fica evidente a não-ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame. No mesmo sentido a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Segue

coadunável jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada aplicou jurisprudência firme e consolidada no sentido de que, comprovada a data da entrega da DCTF, é desta data que se deve contar a prescrição; e que o prazo respectivo é interrompido pela propositura de execução fiscal, conforme Súmula 106/STJ e precedentes citados, não sendo cabível retomar o curso da prescrição, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, nem reconhecer a sua consumação, sem a apuração da culpa exclusiva da exequente pela demora ou falta da citação. 2. Certo que, na espécie, não houve citação da empresa, o que se explica pelo fato de ter sido certificado, nos autos, por oficial de Justiça, o encerramento das respectivas atividades. Não obstante, bem depois a empresa, cuja dissolução havia sido certificada nos autos, veio aos autos com exceção de pré-executividade, quando alegou prescrição que, porém, deve ser rejeitada, seja porque oportuno o ajuizamento da execução fiscal, seja porque os incidentes envolvendo a citação podem ser atribuídos à máquina judiciária, que concorreu para tais situações, não tendo havido culpa exclusiva da PFN no curso da execução fiscal, para fins de imposição da penalidade prescricional. 3. Mera indicação de que entre ajuizamento e citação decorreu prazo superior a cinco anos, sem análise contextual de fatos e causalidades respectivas, não elide a incidência e pertinência da Súmula 106/STJ como fundamento para a rejeição da prescrição postulada. 4. Não houve qualquer omissão no exame da controvérsia, mas mera insurgência da executada pelo fato de não ter sido acolhida a prescrição, seja com base na data do vencimento dos tributos, seja com base na data da citação, evidenciando o caráter protelatório manifesto dos embargos de declaração, opostos que foram não para suprir vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas para rediscutir matéria decidida em função de mero inconformismo da executada. 5. A alegação de que a jurisprudência, firmada em torno da Súmula 106/STJ, viola os artigos 174 do CTN e 202, parágrafo único, do CC, não pode ser acolhida, no âmbito da Corte, em detrimento da interpretação definitiva fixada pela instância superior competente acerca do direito federal discutido. Trata-se de pretensão que deve ser dirigida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça para que ali se decida se a respectiva jurisprudência é ilegal, conforme foi afirmado pela agravante. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00058286920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Da impenhorabilidade de conta salário ***A ocorrência de penhora sobre salários NÃO está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora on-line de fls. 13 e aa conta bancária 341-33-0 42551-3 (fls. 12).O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;(...).Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, INCABÍVEL, pelo menos neste

momento, o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados por não restar comprovado que a conta 341-33-042551-3 (conta salário) de fls. 12 sofreu bloqueio judicial, ademais, o documento de fls. 13 (onde consta o bloqueio judicial) não indica qual é a conta bancária (identificação de banco, agência e nº de conta).III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SERGIO CHRISTIAN BETTIN TAUBATÉ ME em face da FAZENDA NACIONAL. Sem prejuízo de posterior e nova análise do pedido de desbloqueio da penhora por este Juízo, nos autos da execução fiscal, caso o embargante traga documentação pertinente nos autos em apenso. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso nº 0000844-85.2006.403.6121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-79.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-15.2010.403.6121) COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução por serem tempestivos. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001728-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001728-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MERCADINHO D L LTDA X LINEU LEONIDAS COELHO X MARIA RUTH VASCONCELOS LEONIDAS(SP027624 - LINEU LEONIDAS COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO. II - Vista à parte contrária para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002906-74.2001.403.6121 (2001.61.21.002906-1) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE(SP064961 - VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA E SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF E SP176121 - ELIANE YURI MURAO)

Vistos em inspeção. Oficie-se a executada para que esclareça os termos em que se deu a desapropriação do imóvel, uma vez que o mesmo servia de garantia da dívida cobrada nestes autos, bem como, para que esclareça o quanto foi pago pela desapropriação do imóvel penhorado e se ainda há valores a serem pagos, com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da UNITAU para que efetue o depósito dos valores que tem a pagar à executada. Cumpra-se.

0003028-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA X DIANA FREDIANE DE DANIELE X DORA FREDIANE GUEDES X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X MARIO DANIELE X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

Em face do documento apresentado às fls. 297/304, comprovando que houve arrematação do imóvel penhorado, conforme registro R-71 anotado na matrícula do imóvel, retifico o despacho de fls. 292. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 293/295, para assinarem a referida petição. Após o cumprimento do item supra, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0003653-87.2002.403.6121 (2002.61.21.003653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO TORRES ZITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO

VISTOS EM INSPEÇÃO Deixo de analisar a petição de fls. 47/48 porque sem assinatura do advogado. Assim, regularize o subscritor a petição, apondo a sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000491-50.2003.403.6121 (2003.61.21.000491-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE EDSON FERRARI DA FONSECA ME(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Fls. 36/53 e fls. 56/58: Em razão da notícia de adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como seu pagamento em dia, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0002065-11.2003.403.6121 (2003.61.21.002065-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVERALDO DE FARIA CURSINO JUNIOR X GLAUCO PASQUINI CURSINO X RENATA PASQUINI CURSINO X CASSIA PASQUINI CURSINO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS)

PA 1,10 Recebo a conclusão nesta data. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros dos executados constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executados BEBIDAS MARIOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; EVERALDO DE FARIA CURSINO JÚNIOR; RENATA PASQUINI CURSINO; GLAUCO PASQUINI CURSINO e CASSIA PASQUINI CURSINO, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executado (CNPJ 72.278.674/0001-63; CPF 081.199.718-92; 209.918.678-23; 121.940.128-50; 258.785.238-25), respectivamente, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), proceda-se ao seu desbloqueio. Após a realização das diligências, abra-se vista ao exequente para manifestação. Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80. Cumpra-se.

0002075-55.2003.403.6121 (2003.61.21.002075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TUBSTAMP-INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LILIAN RODRIGUES DAL MAS X OSWALDO DAL MAS JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca da certidão acostada às fls. 45.

0001725-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001725-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X SEBASTIAO CRESIO DA SILVA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento noticiado às fls. 60/61, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SEBASTIÃO CRÉSIO DA SILVA, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003234-86.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP282175 - MARCOS JOSÉ VIEIRA TELLES E SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, acostada às fls. 300/304, que julgou extinta a presente execução fiscal. Aguarde-se o retorno a este Juízo dos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

0000347-95.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMPREITEIRA AMARAO & FAUSTINO S/C LTDA(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA)

Fls. 36/73 e fls. 77/131: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e que os créditos constantes da presente execução já estavam com a exigibilidade suspensa administrativamente na data em que se efetivou a penhora on-line, via BACENJUD, defiro o desbloqueio dos valores que foram objeto de penhora (fls. 35), bem como determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000768-51.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP191187E - LAIS DE OLIVEIRA BARROS)

Regularize a executada a representação processual, tendo em vista que no estatuto social, art 25º consta que compete ao Diretor Presidente representar legalmente a sociedade, no entanto não foi juntado aos autos o nome do Diretor Presidente, cujo qual deveria assinar a procuração. Regularizada a representação processual, cumpra-se os itens III e seguintes do despacho de fls. 38.

0003726-10.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Regularize o executado a representação processual, uma vez que não consta a assinatura do representante da executada na procuração de fls. 33. Após regularização, defiro o prazo de 05 dias solicitados na petição de fls. 16.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)

Intime-se o embargante, nos termos do art. 475 J, CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, altere-se a classe processual do presente feito, para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3862

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Fls. 58/76. Esclareça a exequente qual o valor total para quitação do débito exequendo, fornecendo os meios para o pagamento. Prazo:05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Foram opostos Embargos à Execução registrados sob o nº 0000314-39.2010.403.6122, não sendo atribuído o efeito suspensivo a esta execução. Tais Embargos encontram-se neste Juízo pendentes de decisão. Intimem-se. Expedindo-se o necessário

0001254-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001254-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA BASTOS INFORMATICA S/C LTDA(SP110244 - SUELY IKEFUTI)
Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR
Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A designação de data e local para a realização da perícia, fica a embargante intimada de que a perícia será realizada no dia 29 de abril de 2013, na Rua XV de novembro, 245, Jardim Hikari, na cidade de Bastos - SP.

EXECUCAO FISCAL

0001450-71.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SCHENFELD & OLIVEIRA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 327 que converteu em PENHORA o numerário bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 6.579,60 restrito em 21/03/2013, nos Bancos Itaú Unibanco e banco do Brasil. Uma vez que o bloqueio foi abaixo do valor do débito, a executada poderá opor embargos à execução desde que a garantia do débito seja complementada. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido às fls. 358/359: Em que pese o disposto no artigo 620, do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá nos interesses do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Por conta disso, tendo em vista a recusa da exequente - principal interessado no processo executivo - o bem oferecido à penhora (um lote de 251 Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce), proceda-se como anteriormente determinado no despacho de fls. 327/328. Ressalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal, neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA . DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE . POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhora do, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2845

CARTA PRECATORIA

0000698-25.2012.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos, etc.Fl.s. 42/43: O executado requer a suspensão dos leilões designados nos autos desta carta precatória em razão da existência de impugnação oferecida no juízo deprecante. Esclarece que a aludida impugnação versa sobre

a nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 30.808 do C.R.I. de Jales/SP, visto que constricto na sua integralidade e, portanto, sem o devido respeito à meação de sua esposa. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há, até o presente momento, nenhuma comunicação do juízo deprecante determinando a suspensão dos atos executivos desta carta precatória. Observo, ademais, que o art. 655-B do Código de Processo Civil permite expressamente a penhora de bem indivisível e a consequente reserva do produto da arrematação para pagamento da meação do cônjuge, in verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Tal questão, inclusive, já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EDITAL DE ARREMATAÇÃO - BEM INDIVISÍVEL - MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1 - Nos termos do artigo 655-B do CPC tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - A jurisprudência do e. STJ reconhece que em se tratando de bem indivisível deve ser penhorada a totalidade do imóvel, resguardada a reserva do percentual do cônjuge. 3 - Precedentes: STJ, RESP 958383, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJE 17.12.2008 e TRF4, AC 200870030020154, 2ª Turma, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, D.E 27.01.2010. 4 - Constatada a indivisibilidade do bem, não há motivos para se impor um condomínio que, por certo, acarreta a diminuição da possibilidade da arrematação e também desvaloriza o valor do imóvel. 5 - Precedente: STJ, RESP 708143, 4ª Turma, relator Des. Federal JORGE SCARTEZZINI, DJ 26.02.2007, pág. 596 6 - Deve ser regularizada a penhora efetuada para constar a totalidade do bem, assegurado ao cônjuge a metade do produto da arrematação. 7 - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a regularização da penhora para que recaia sobre a totalidade do bem imóvel indivisível, para posterior arrematação, resguardada a metade do produto da arrematação ao cônjuge do coexecutado. (TRF3 - AI 201103000112399 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437255 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 652 - REL. JUIZA MARLI FERREIRA) Posto isso, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se os leilões designados nos autos desta carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da data da audiência designada para oitiva da testemunha Luiz Carlos de Aro, no dia 27 de março de 2013, às 15:20 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 16:15h. Intimem-se as partes.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 15:30h. Intimem-se as partes e recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 46, independentemente de cumprimento.

0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 15:00h. Intimem-se as partes e recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 105, independentemente de cumprimento.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 14:45h. Intimem-se as partes.

0002252-26.2011.403.6125 - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de julho de 2013, às 14:00h. Intimem-se as partes.

0002434-12.2011.403.6125 - KOKITE ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 14:00h. Intimem-se as partes e recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 126, independentemente de cumprimento.

0002620-35.2011.403.6125 - IRACEMA DO ROSARIO PAULO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 17:00h. Intimem-se as partes e recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 94, independentemente de cumprimento.

0003884-87.2011.403.6125 - IVETE MARCELINO DE OLIVEIRA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos. Para uma melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2013, às 16:15h. Intimem-se as partes e recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 62, independentemente de cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-18.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-80.2012.403.6125) NAIR COLOGE GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

ACAO PENAL

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 10 de SETEMBRO de 2013, às 16H45MIN, a audiência anteriormente designada para o dia 09.04.2013, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ e DJALMA SILVA DE SOUZA SANTOS. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: I) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº ____/2013-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção

Judiciária de Marília-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ALEX MARTINEZ, filho de Nivaldo Martinez e de Antonia Vera Lúcia Corradi ou Antonia Vera Lúcia Corradi Martinez ou Antonia Vera Lúcia Corradi, natural de Marília-SP, nascido aos 27.02.1977, filho de Carteira de Identidade RG n. 27.782.710-3/SSP-SP, CPF n. 190.869.418-18, com endereço na Rua Vera Lúcia Rodrigues Martins Casaroti n. 35, J. São Vicente de Paula ou Bairro Novo Mundo, telefone (14) 3417-1657 ou (14) 3451-8827, trabalha no Guincho Zé Branco (Auto Socorro Zé Branco), Rua Belini Marconato n. 70, Bairro Palmital, todos em Marília-SP, telefone (14) 3425-1807, e DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS, filho de Jorge de Souza Campos e Ivone Maria Silva de Souza ou Ivone Maria de Souza Campos ou Ivone de Souza Campos, ou Ivone Maria Silva de Souza Campos, natural de Marília-SP, nascido aos 02.08.1976, RG n. 24.530.569-7/SSP-SP ou 27.530.569-7/SSP-SP, CPF n. 174.054.928-78, com endereço na Rua Santo Barion n. 26, bairro Teotônio Vilela, Marília-SP, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) na audiência ora redesignada por este Juízo Federal, devidamente acompanhado(s) de advogado(s). Manifeste-se a defesa requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à certidão da fl. 335 (não localização de testemunha arrolada pela defesa). No mesmo sentido, manifestem-se ainda as partes sobre a testemunha ALESSANDRA ADRIANO DA SILVA (testemunha comum), no mesmo prazo assinalado, ante o contido nos documentos das fls. 315-331. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre os endereços das testemunhas, expeça-se o necessário para oitiva delas, com urgência, informando-se o juízo deprecado sobre a audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

DESPACHO/MANDADO Em face da inércia dos réus em se manifestar sobre a(s) testemunha(s) não localizada(s), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da(s) referida(s) prova(s). Tendo em vista que os réus não foram localizados nos endereços deles consignados nos autos (fls. 424v. e 439), decreto a revelia deles, devendo o presente feito ter regular processamento sem suas intimações para os demais atos processuais. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 09.04.2013. Dando seguimento ao feito, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intímem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Raimundo Orlando Rodrigues Alves, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP nº 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal nº 731, telefone 3322-5525.Int.

0001566-34.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSEVAL CONCEICAO DOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL(PR017572 - VILSON DREHER)

O ilustre advogado de defesa do réu JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL, apesar de devidamente intimado (certidão à fl. 384v.), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as alegações finais em nome do acusado (fls. 384v.). Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído do réu Jeferson para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa. Da análise dos autos verifico, ainda, que o referido réu, apesar de regularmente intimado (fl. 353) para a audiência realizada em 30.01.2013 não compareceu em Juízo e nem justificou a impossibilidade de comparecer, motivo pelo qual decreto sua revelia, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem sua intimação para os demais atos do processo, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Caso o réu Jeferson, por intermédio de seu advogado constituído não apresente suas alegações finais e em razão da revelia do réu ora decretada, fica desde já determinada a nomeação de advogado(a) dativo(a) para ele, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente as alegações finais em nome do réu Jeferson, no prazo de 5 dias. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema

processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima.Int.

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 30 de JULHO de 2013, às 14 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 09/04/2013, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório do réu.Extraia(m)-se cópia(s) deste despacho, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ODACIR VASCONCELOS, com endereço na Alameda Américo Polidoro nº 87, J. das Paineiras, ou Av. José Esteves Mano Filho nº 15, J. Paulista, ambos em Ourinhos-SP, nascido aos 17/08/1945, CPF n. 464.878.918-00, do cancelamento da audiência designada para o dia 09.04.2013, bem como para que compareça perante este Juízo Federal na audiência redesignada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado;b) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha REGINALDO MOLINA, arrolada pela defesa, com endereço na Rua Danilo Leite, 2055, J. Santa Fé, Ourinhos-SP, do cancelamento da audiência designada para o dia 09.04.2013, e para que, sob pena de condução coercitiva, compareça perante este Juízo Federal na audiência redesignada.Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) para a audiência redesignada e do teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Anto-nio Barbosa visando a retomada do veículo Fiat Uno, descrito na ini-cial.Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000045569149) e encontra-se inadimplente desde 27.07.2012, no importe de R\$ 29.469,03, inclusive estando em mora.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intmem-se.

0000578-36.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisangela Francisca Angoti visando a retomada do bem descrito na inicial (Ya-maha - ybr 125, ano 2011).Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de em-préstimo, dando como garantia, em alienação fiduciária, o referido veículo (contrato n. 000045642742) e encontra-se inadimplente desde 10.08.2012, no importe de R\$ 5,277,90, inclusive estando em mora.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intmem-se.

MONITORIA

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, haja vista o teor da certidão de fl. 185. Int.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Diante do teor da certidão retro (ausência de impugnação), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 153/164. Oportunamente decidir-se-á sobre o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 65/66. Int.

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Nunes da Silva objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 14.955,63 decorrente de inadimplência no contrato 00000118067- (fl. 11).A parte requerida foi citada (fl. 51), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 52).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.955,63 em 31.03.2011 (fl. 03).Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida.P.R.I.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Rafael Anselmo Pereira objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 15.437,83 decorrente de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000303-36.A parte requerida foi citada (fl. 75), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 76).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.437,83 em 18.02.2011 (fl. 03).Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 168/179. Int.

0002622-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Eduardo de Souza objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 12.251,47 decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.160.0001081-19.O réu foi citado (fl. 48), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 49).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto,

diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.251,47 em 13.07.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0002641-05.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISRAEL PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Israel Pereira objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 21.209,63 decorrente de inadimplência no contrato 25.160.0000333-51. O réu foi citado (fl. 68), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 72). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.209,63 em 13.07.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido.P.R.I.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002891-38.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA ANDREIA MORAES PINTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Andréia Moraes Pinto objetivando constituir título executivo para receber R\$ 22.784,06, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000870-38. Após a citação (fl. 54), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação monitória (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Álvaro Clemente de Souza Neto objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 64.358,42 decorrente de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000545-22. A parte requerida foi citada (fl. 61), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 62). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 64.358,42 em 06.07.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001084-7) - ANTONIO CARLOS CHIAVEGATI X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X PAULO ANDRADE X VALDEREZ DOBIS CARVALHEIRO X VALDIR ANTONIO OLMEDO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em decisão. Concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal provar a alegação de que os autores Antonio Carlos, Carlos Roberto, Valderez e Valdir já possuem crédito do Plano Verão decorrente de outra ação (autos n. 93.0300321-7 - fl. 252). Com efeito, se a requerida já foi demandada pelos mesmos autores e fatos, há de ter os documentos processuais da referida ação (inicial, sentença, acórdão, sentença de extinção da

execução, etc). Intimem-se.

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005262-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005262-8) - FABIANO VIEIRA GIL(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002428-33.2010.403.6127 - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 109 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELISEU DE ANDRADE, CPF nº 205.129.538-72 e CESAR EDUARDO DE ANDRADE, CPF nº 285.971.416-20, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2012, correspondia a R\$ 1.113,78 (mil cento e treze reais e setenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 161/162. Int.

0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO DILSON COSTA COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor do resgate das parcelas de contribuição a previdência privada complementar, devidamente atualizados e corrigidos. Esclarece que passou a exercer suas funções junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A em janeiro de 1967. Continua narrando que, na qualidade de empregado, via ser descontado de seu salário valores a título de contribuição previdenciária para a REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, pagando sobre essas contribuições o quanto devido a título de Imposto de Renda, nos moldes da Lei nº 7713/88. Em julho de 1991, aposentou-se e passou a ser beneficiário dos resgates de seu fundo de previdência privada, incidindo sobre esses resgates novos valores calculados a título de IR. Alega, assim, que sobre o mesmo montante pagou IR duas vezes, configurando bis in idem, o que lhe garante a restituição dos valores pagos em duplicidade nos últimos dez anos. A inicial vem instruída com os documentos de fls. 15/79. Foi indeferido o pedido de gratuidade da Justiça (fl. 81), tendo o autor recolhido aos cofres públicos o quanto devido a título de custas (fl. 84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 88), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nessa mesma decisão, esse juízo determina a inclusão da pessoa jurídica Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social no pólo passivo do feito. Citada, a REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 97/110, com documentos até fls. 169, em que defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que

apenas exerce o papel de substituto tributário, tendo a obrigação de reter o IR em discussão e repassá-lo à Receita Federal. Em prejudicial de mérito, defende a prescrição do direito de ação. No mérito propriamente dito, alega que, no caso de resgate de contribuições vertidas a plano de previdência privada, haveria que se falar em isenção do IR, entretanto, no caso de recebimento de benefício mensal de complementação de aposentadoria, em que não há a correspondência entre o valor pago e o benefício auferido, não há que se falar em bitributação. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 174/188 alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal do direito de ação. No mérito, argumenta que o fato do autor ter sido tributado pelo IR em razão dos salários recebidos não afasta a posterior tributação incidente sobre rendimentos auferidos em razão de aplicação de parcela de seu salário. Pela petição de fl. 193, a REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL reitera sua ilegitimidade passiva e requer o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Réplica às fls. 194/199, rebatendo a alegação de prescrição. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, entendendo ser desnecessária prova suplementar, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC (fl. 201). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, tanto o autor quanto o réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. No caso dos autos, apenas a UNIÃO FEDERAL possui legitimidade para proceder a qualquer tipo de devolução das quantias descontadas da aposentadoria da autora a título de imposto de renda, uma vez que é a destinatária final desse desconto. E pelas quantias repassadas aos cofres públicos responde, do ato da transferência em diante, a UNIÃO FEDERAL. A empresa privada de previdência complementar apenas atua como substituta tributária, fazendo a retenção na fonte do imposto previsto, sem que tenha qualquer poder de ingerência sobre o valor a ser descontado ou mesmo o próprio dever de descontar. No mais, a parte autora não requereu o ingresso do feito em face dessa empresa privada, apenas a expedição de ordem suspendendo os descontos mensais do IR. Acolho, assim, sua preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a mesma ser excluído do feito, que continuará somente em face da UNIÃO FEDERAL. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Pela tese dos dez anos, o termo inicial do prazo é o exato momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, desse pagamento, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não

faz mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só vem a confirmar os dados lançados pelo contribuinte, ou retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, PROFESSOR PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283)'. Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2. No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3. Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a maior desde julho de 1991, quando se deu sua aposentadoria. A presente ação, no entanto, foi ajuizada somente em 13 de setembro de 2011. Forçoso, então,

reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a setembro de 2006, ante a ocorrência da prescrição. No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido. Vejamos. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...). Regulamentando a questão posta em juízo, a Lei nº 7.713/88 inicialmente determinava a tributação dos valores desembolsados pelo empregado para pagamento das contribuições que lhe cabiam para as entidades de previdência privada, não havendo, por consequência, tributação no momento do resgate. Com a edição da Lei nº 9250/95, este cenário veio a ser modificado, pois esta, em seu artigo 33, estabeleceu que o Imposto sobre a Renda não mais incidiria quando da contribuição, mas, sim, no momento do resgate: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Em prol do princípio da irretroatividade das leis, somente se pode aceitar a incidência do IR sobre o resgate daqueles valores resultantes das contribuições posteriores a 1996, pois sobre as contribuições efetuadas antes da edição da lei já houve a devida tributação. Os fundos de previdência privada são constituídos parte por contribuições oriundas dos beneficiários e parte, por contribuições efetuadas pela patrocinadora. Como antes explicitado, somente em relação às contribuições referentes às cotas dos empregados efetuadas após 1996 é que, no momento do resgate, pode haver a retenção do imposto sobre a renda. Daí o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-36, e sucessivas reedições: Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Isso porque, em relação às contribuições efetuadas após janeiro de 1996, não mais se está realizando a retenção do tributo quando da formação do fundo, mas apenas no momento de seu resgate. No caso dos autos, pretende o autor eximir-se do pagamento do imposto sobre a renda sobre verbas por ele aportadas no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado até 15 de julho de 1991, bem como por verbas aportadas pela empresa de entidade privada. Como visto, o montante formado pelo aporte do empregado já veio a sofrer tributação no momento do depósito em fundo de previdência privada, não ostentando a qualificação de riqueza nova. Entretanto, em momento algum foram as verbas aportadas pela empresa tributadas, de modo que, ao verterem para a formação de capital do trabalhador (ou seja, com patente alteração da titularidade do empregador para o empregado), configuram, sem sombra de dúvidas, riqueza nova e, como tal, passível de tributação via imposto de renda. Questões relativas à identificação da proporção com que cada parte (autor e patrocinadora do fundo) contribuiu para a formação do fundo serão decididas em liquidação de sentença. Pelo exposto, em relação à empresa REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que sua inclusão no feito se deu por determinação judicial e não a pedido da parte autora. Em relação à UNIÃO FEDERAL, por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda incidente sobre o resgate das contribuições para previdência privada efetuadas pela parte autora no período compreendido entre a data de adesão ao plano privado e 15 de julho de 1991. Em consequência, condeno a parte ré na restituição dos valores que, esse título, foram adimplidas pela parte autora desde setembro de 2006. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com correção monetária desde os efetivos descontos, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e outras eventuais despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetem-se os

autos ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 76 (oitava de testemunha). Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002258-90.2012.403.6127 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Supermer-cado Big Bom Ltda em face da União Federal para se declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 e restituir os va-lores recolhidos nos últimos cinco anos.Alega-se que, na condição de tomadora de serviço, não está obrigada ao recolhimento da exação (15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), tendo em vista que a inexistência de relação jurídica com o cooperado e que a incidência da exação fere preceitos constitucionais. A-duz, ainda, que a fatura ou nota fiscal para pagamento do servi-ço prestado é emitida em nome da cooperativa, e não do cooperado e que o valor pago pelo tomador para a prestadora é receita, e não remuneração por serviços prestados.A União Federal contestou o pedido, sustentando a constitucionalidade da exação porque não é a cooperativa que presta serviços ao tomador, mas sim os seus cooperados individu-almente considerados e que o valor constante na nota ou fatura representa tão-somente a remuneração dos cooperados (fls. 540/544).Sobreveio réplica (fls. 547/552).Relatado, fundamento e decidido.Trata-se de matéria de direito.O artigo 195, inciso I, a, da Constituição da Re-pública, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n ° 20/98, estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer títu-lo, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, inciso es-te acrescentado pela Lei 9.876/99, a meu ver, não contraria o disposto no artigo 195, I, alínea a, da Constituição Federal. Prevê o referido dispositivo da lei ordinária:Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperati-vas de trabalho. A cooperativa, como se vê, é apenas intermediária entre os cooperados e a empresa tomadora de serviços. Os servi-ços são prestados pelos cooperados e não pela cooperativa. Nes-se contexto, verifico que são pessoas físicas, sem vínculo em-pregatício, que promovem a prestação dos serviços.E não poderia ser diferente. A própria Lei 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados. Dispõe seu art. 4º:Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:Como se vê, a cooperativa presta serviço ao associ-ado, e não ao tomador. Assim, a relação de direito material se estabelece entre cooperados e empresa tomadora de serviços. E o valor pago pela empresa, materializado na nota fiscal, representa tão-somente a remuneração do trabalho dos cooperados. Nada além.Como se sabe, a legalidade estrita é princípio que informa o quadrante de expressão do Direito Tributário. Os tri-butos estão previstos na lei, com exaustiva discriminação.O artigo 195, I, alínea a, da Constituição da Re-pública, conforme salientado, prevê expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou credi-tados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste servi-ço, mesmo sem vínculo empregatício. E esta pessoa física é coo-perado.Nesse contexto, a operação de integração da descri-ção hipotética com o fato (jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho), que revela a subsunção em sentido estrito e explica o fenômeno da incidência tributária, dita a irrupção da hipótese de incidência no contexto da materialidade, indicando o cooperado como sujeito passivo da obrigação, e não a cooperati-va.A exigência da contribuição, portanto, guarda es-trita sintonia com o disposto na Constituição da República. Não se trata de contribuição nova, a ser veiculada por lei comple-mentar. A lei ordinária é suficiente para instituir o tributo. Nesse sentido, as seguintes ementas:Tributário. Contribuição Previdenciária. Art. 195. Inc. I.CF/88. Remuneração. Servi-ços Pres-tados por Associados de Cooperativas. Art. 22, Inc. IV, Lei 8212/91. Lei 9.876/99. Constitu-cionalidade. 1. A contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, está em conformidade com o disposto no art. 195, I, da Constituição.2. A base de cálculo da exação não é o faturamento, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa.3. Desnecessidade de veiculação da matéria por lei complementar.(TRF - 4a Região, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, Apelação em Mandado de Segu-rança, DJU 13/06/2001) Tributário: Recolhimento de contribuição social na razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados a empresas por cooperados por

intermédio de coope-rativas de trabalho. Exigibilidade.I - A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou o artigo 195, I, a, da Lei Maior, ampliando a in-cidência das contribuições sociais ao inserir empresas que não sejam empregadoras e esta-belecendo como base de cálculo todo e qualquer rendimento pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviços a empresa.II - Tal emenda passou a abranger a hipótese de incidência da Lei Complementar 84/96, re-cepcionando-a como lei ordinária, posto não mais se tratar de competência residual.III - A Lei 9876/99 revogou a Lei Complementar 84/96 e com fundamento na atual redação do artigo 195, da CF alterou a leitura do artigo 22 da Lei de Custeio inserindo o inciso IV, o qual prevê a incidência de contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da no-ta fiscal ou fatura de prestação de serviço.IV - A base de cálculo descrita no artigo 22, IV se subsume na previsão da alínea a, do arti-go 195, vez que os serviços são prestados pelos cooperados. As cooperativas apenas inter-medeam a contratação e o pagamento do serviço através da emissão da nota fiscal ou da fatura correspondente.V - A hipótese de incidência é o pagamento a pessoa física pela prestação de serviços sem vínculo empregatício, por intermédio de COOPERATIVA de trabalho.VI - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental.(TRF - 3a Região, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.004187-9, UF: SP, DJU 15.08.2001, PAG: 1413)Rejeito, igualmente, a alegação de identidade de base de cálculo. O artigo 154, inciso I, da Constituição da Re-pública refere-se à imposto, e não à contribuição. Ademais, a contribuição previdenciária tratada nestes autos tem base cons-titucional própria (art. 195, I, da Constituição Federal), e a ela (contribuição) não se aplica o disposto no artigo 154, I, da Magna Carta.Como é legal a incidência da exação, não há falar em direito à restituição.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Pro-cesso Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002338-54.2012.403.6127 - JOSE EDUARDO LUIS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eduardo Luis da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção nas contas de poupança 9687 e 4951 nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveri-am incidir os índices inflacionários apurados para os períodos, a-crescidos de juros legais, o que não se verificou.Deferida a gratuidade (fls. 35), a Caixa Econômica Fe-deral ofereceu contestação sobre o FGTS (fls. 39/56), sobreveio ré-plica (fls. 67/69) e as partes não se manifestaram sobre provas.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990. A partir dessas datas, conta-se o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.De maio de 1990 (último mês de incidência da diferença requerida na inicial) até a propositura da ação (29.08.2012 - fl. 02) mais de 20 anos se passaram, caracterizando, portanto, a ocor-rência da prescrição de todo o alegado direito invocado na ação.Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudên-cia. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Ter-ceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior).Issso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desse va-lor pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002927-46.2012.403.6127 - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em decisão.Os documentos de fls. 71/72 apontam a existência de restrição ao nome da autora. Assim, converto o julgamento em dili-gência para intimar a CEF a providenciar a definitiva exclusão da restrição ao nome da autora, como já determinado pelas decisões de fl. 30 e 54, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 em favor da re-querente. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0000064-83.2013.403.6127 - ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE

ADALBERTO ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000728-51.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 192/193 e da certidão de fls. 195 para os autos da Execução nº0001617-73.2010.403.6127. Após, desapensem-se. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito com relação à condenação em verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000455-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-83.2013.403.6127) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Apensem-se aos autos da Aç~~~~ Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000064-83.2013.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000503-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-06.2010.403.6127) ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000503-94.2013.403.6127. Manifeste-se o impugnado em quarenta e oito horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Trata-se de ação cautelar proposta por Fernando Tartarotti João em face da Caixa Econômica Federal para obstar a realização de leilão de imóvel, marcado para o dia 29.05.2012, ao argumento de inobservância das formalidades do art. 26 da Lei 9.514/97. A liminar foi indeferida (fl. 40), a CEF contestou (fls. 44/66) e o autor, intimado pessoalmente a constituir advogado (fl. 214), quedou-se inerte (certidão de fl. 218). Relatado, fundamentado e decidido. A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, diante da renúncia do seu advogado (fls. 203/205), estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Certifique a Secretaria

eventual distribuição da ação principal (CPC, art. 810) e, se existente, traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 5756

EXECUCAO FISCAL

0000363-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA X CELSO LUIS CASSINI DE NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 11.523). Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001125-2) - INSS/FAZENDA X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA X ZAIDA BATISTA BRIANEZI X MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X SELMA BERTOLI DA MOTTA ROSAS(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo executado às fls. 124. Intime-se.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 846. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 460

ACAO PENAL

0001051-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001051-6) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE SENA RIBEIRO(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)
PRAZO PARA A DEFESA: APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)
O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR VALTER PAVIANI, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e BENEDITA RAMOS GAETA, todos qualificados nos autos,

imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por trinta vezes. Segundo a peça inaugural, os denunciados, no período de 24/6/2008 a 09/11/2010, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho com vínculo empregatício inexistente na Indústria Nacional de artes Cerâmica de 20/10/1958 a 31/12/1964, obtendo a vantagem indevida consistente no pagamento de trinta mensalidades, mais dois abonos natalinos, relativos ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1, concedida pela APS Mauá à terceira denunciada. Às fls. 109/112, o Ministério Público Federal representa pela decretação da prisão preventiva de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como única forma de impedir a reiteração da conduta criminoso e o prejuízo à apuração dos fatos, e com relação a HEITOR VALTER PAVIANI, por estar foragido há meses. Em decisão proferida em 26 de setembro de 2012 (fls. 130/132), a denúncia foi recebida. Decretada a prisão preventiva dos réus HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls. 130/132). Às fls. 237/241, consta a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR em 09/10/2012, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva. O réu Heitor Valter Paviani não foi localizado para citação (fls. 297 e 299). A corré Benedita foi citada conforme certificado às fls. 299. Em petição protocolada em 17/10/2012, a defesa do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR requereu vista dos autos fora do cartório (fls. 226/227), o que foi deferido em 23/11/2012 (fls. 275/275-verso). Disponibilizada a decisão no DJ em 27/11/2012 (fls. 281). Em 28/11/2012 os defensores de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR informaram que deixaram de patrocinar a causa, requerendo que as intimações fossem publicadas em nome dos novos advogados constituídos (fls. 300/301). Às fls. 304/318, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, por sua defensora que apresentará procuração (fls. 304), requereu a devolução do prazo para a defesa, alegando que, como só foi contratada em 10/12/2012, não teve acesso aos autos. Caso este não fosse o entendimento do Juízo, postulou pelo recebimento da referida petição como defesa preliminar. Postulou que fosse apresentado pelo INSS a íntegra do procedimento de fiscalização, bem como pugnou pela realização de exame pericial dos documentos tidos como falsos para comprovação de sua inautenticidade e da autoria do delito em comento. A defesa requereu a reunião do presente feito a outras ações tidas como conexas em trâmite perante a Justiça Federal de Santo André. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não cometera as condutas que lhe foram imputadas. Alega que sua participação nos processos de concessão de benefícios previdenciários intermediados pelo escritório do corréu HEITOR VALTER PAVIANI limitava-se ao protocolo ou extração de cópias de documentos, sempre sob as ordens de seu pai. Sustenta inexistirem provas de sua responsabilidade pela fraude perpetrada, bem como de elementos mínimos a embasar a inicial. Questiona, ainda, a decretação da prisão preventiva, pugnano pela sua revogação. Arrolou testemunha (fls. 318). A ré BENEDITA RAMOS GAETA, por seu defensor constituído (fls. 258), apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 283/293, pugnano pela sua absolvição sumária. Afirma ter sido ludibriada pelos demais acusados na concessão da aposentadoria por idade, percebendo-o de boa-fé. Informa que, informada da irregularidade versada nestes autos, colaborou com as investigações e prontificou-se a restituir o que indevidamente recebeu. Às fls. 322/325 foi proferida decisão que rejeitou os pedidos de absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito. Consta às fls. 326, correio eletrônico do E. TRF3 com a comunicação do resultado do julgamento do HC n.º 2012.03.00.033088-7 impetrado pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior em que por unanimidade denegou a ordem. Em fls. 326 verso, o MPF requereu a citação do corréu Heitor Valter Paviani por edital, o que foi deferido às fls. 328/329. A defesa da corré Benedita apresentou às fls. 330/334, documentos em que comprova o desconto em seu benefício previdenciário. Às fls. 378/383 a defesa do corréu Heitor Valter Paviani Júnior requereu a revogação da prisão preventiva. Aberta vista ao MPF, requer a extinção da punibilidade da corré Benedita, com fundamento no artigo 13 da lei n.º 9.080/99, a ratificação da decisão de fls. 322/325, a manutenção da prisão preventiva do corréu Heitor Valter Paviani Junior, por conveniência da instrução criminal e, por fim, a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional em relação ao corréu Heitor Valter Paviani. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de extinção da punibilidade, em relação a corré Benedita, merece guarida. Verifico que a ré vem colaborando efetiva e voluntariamente com a investigação e instrução criminal, o que resultou na identificação dos coautores e na recuperação dos valores recebidos de forma indevida. O artigo 13 da Lei n.º 9.807/99 é claro ao prever o perdão judicial: Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminoso; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Do que se extrai dos autos, a ré não ostenta antecedentes criminais, o que demonstra uma personalidade não voltada à prática de crimes. Alia-se a isso sua avançada idade e o pouco grau de instrução, panorama que enseja deduzir que não possuía ou detinha pouca consciência acerca do dolo de lesar o Instituto Nacional do Seguro Social, ou mesmo desconhecia que assim procedia, de modo, considerando as condições pessoais da ré, cabe a concessão do supramencionado benefício, julgando-se como suficiente à reprovação de sua conduta o ressarcimento ao erário público, o que vem providenciando por meio de sucessivos descontos da pensão por morte da qual é titular. Sob

outro giro, no entanto, não é de se acolher o pleito do D. MPF na parte em que requer a concessão do perdão judicial à Benedita Ramos Gaeta condicionada à sua colaboração com o processo criminal até o término da instrução processual, pois uma vez concedido o perdão, restará extinta a punibilidade nos termos de sentença declaratória, não havendo como retroceder para, no futuro, reavivar o poder persecutório estatal, fazendo equivaler a situação à prolação de sentença sob condição resolutória de seus efeitos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de BENEDITA RAMOS GAETA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99, pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Oportunamente façam-se as comunicações e as anotações de praxe, eletronicamente.P.R.I.C.Fica prejudicada a análise da manifestação do réu HEITOR VALTER PAVIANE JUNIOR às fls. 359/374, uma vez que foi objeto de apreciação nos termos da decisão de fls. 322/325.Quanto ao requerimento de revogação da custódia preventiva do corréu Heitor Valter Paviani Junior, deve ser indeferido, considerando ter sido decidido anteriormente nestes autos, não se constatando alteração fática que importe justificativa para reapreciação.Com efeito, referido pleito fundamenta-se, basicamente na ausência dos pressupostos da prisão cautelar.De início cumpre destacar que os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti) já foram analisados quando da decretação da prisão e recebimento da denúncia (fls. 130/132), de modo que essa fundamentação é ora adotada como razão à manutenção da prisão cautelar, considerando, conforme assinalado, a ausência de fato novo a ensejar conclusão no sentido da revogação da prisão preventiva.Nessa esteira, a custódia cautelar deve ser mantida nos pressupostos da conveniência da instrução criminal, eis que persistem os pressupostos da medida constritiva não se justificando a alteração da decisão que a determinou.Em face do exposto, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva do acusado Heitor Valter Paviani Júnior, sem prejuízo de nova análise a esse respeito a depender da persistência dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.Com relação ao corréu Heitor Valter Paviani, em vista que o acusado, apesar de devidamente citado por edital, não apresentou defesa escrita, tampouco constituiu defensor, verifico a incidência do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, como requerido pela acusação.Assim, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do indigitado artigo com relação ao réu HEITOR VALTER PAVIANI. Desmembre-se o feito, providenciando o traslado de cópia integral destes autos, e a respectiva autuação e distribuição.Oficie-se anualmente ao TER, BACEN e Receita Federal, por meio dos sistemas SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE, para possível localização do acusado.Depreque-se o interrogatório do acusado Heitor Valter Paviani Júnior, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do referido réu (fl. 374), com urgência, a fim de ultimar a instrução do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-13.2011.403.6139 - CELMA FOGACA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELMA FOGAÇA DA SILVA - CPF 248.156.628-94, Bairro Amarela Velha -

Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ROSEMEIRE DA SILVA TAVARES DE MELO, 2 - EGLA VIEIRA

TAVARES, 3 - GRACIELE TAVARES DA SILVA LARA - todas residentes no Bairro Amarela Velha -

Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida

pelo E. TRF3 de fl. 35, designo audiência para o dia 02 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser

intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Int.

0001183-14.2011.403.6139 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ANTONIO BARRETO DOS SANTOS - CPF 983.970.798-15 - Rua José Maria Domingues, Jardim Virgínia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - FRANCISCO EDMILSON DOS SANTOS, 2 - DOMINGA MANOEL DE ALMEIDA, 3 - CALIR DIAS DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001501-94.2011.403.6139 - FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 122.836.628-42 - Rua Paulina de Morais, 254, Vila Trancho - Nova Campina/SPT
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001903-78.2011.403.6139 - LEIA BARBOSA DE REZENDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LEIA BARBOSA REZENDE - CPF 337.644.668-71, Rua São João, 90, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUCIA DE SOUZA CAMARGO, Rua 07 de Setembro, 413 fundo, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 2 - LAUDICEIA CAMPOS OLIVEIRA, Rua São Paulo, 289, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP, 3 - FATIMA RIBAS PEDROSO - Rua 07 de Setembro, 157, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SPP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 55/56, designo audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 67/V noticiando o falecimento da autora, cancelo a audiência designada a fl. 66.Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação de herdeiros conforme requerido pelo defensor da parte autora à fl. 69/V, com base no art. 265, 1º do Código de Processo Civil.Int.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): LIVINO VIEIRA DOS SANTOS - CPF 299.742.348-16 - Bairro Comum - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, 2 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, 3 - JEFERSON ANDRÉ DE BRITOP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Fls. 80/88: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Designo audiência para o dia 05 de junho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0004703-79.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ANA APARECIDA DA SILVA - CPF 160.149.938-86 - Chácara Silva, Bairro Bragançeiro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - BENJAMIN LOPES DE ARAÚJO, 2 - CALIL LOPES DE ARAÚJO, 3 - JOÃO LOPES DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005079-65.2011.403.6139 - SERGIO RUBENS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO - CPF 983.902.448-53 - Bairro Cachoeira - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MAURO PIRES TEIXEIRA, 2 - JOSÉ LEME DA SILVA, 3 - JURANDIR LEME DA SILVA, 4 - ISAÍAS J. QUERUBIM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005080-50.2011.403.6139 - AUREA DOS SANTOS GONCALVES(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ÁUREA DOS SANTOS GONÇALVES - CPF 122.928.678-00 - Avenida Teodorico de Melo, 478, Bairro Caputera - Itapeva/SP (próximo ao Mercado do Zilão) TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI APARECIDA DE PONTES, 2 - MARILI ALVES DE LIMA, 3 - CLAUDEMIRO DE CARVALHO LAUREANO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 05 de junho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005097-86.2011.403.6139 - DEBORA BENFICA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): DEBORA BENFICA DE ALMEIDA - CPF N/C - Acampamento Rural do Sr. Toninho Guaçu, nas proximidades do Bairro Rio Apiaí - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - CELINA PAULA FONSECA DE FREITAS, 2 - SONIA APARECIDA DE SOUZA, 3 - EDIMILSON DA COSTA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005185-27.2011.403.6139 - ALZENI ALVES LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ALZENI ALVES LIMA - CPF 139.076.768-07 - Fazenda Pirituba, Bairro Agrovila I - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - TELMA TEREZINHA DUTRA ALVES, 2 - MARIA DE FÁTIMA MATHEUS, 3 - EDSON PEREIRA SANTOS, 4 - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três

testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005711-91.2011.403.6139 - EULALIA MARIA DINIZ DE BARROS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): EULÁLIA MARIA DINIZ DE BARROS - CPF 164.281.738-40 - Avenida Lucia Natália Barreto das Neves, 18 - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: 1 - MINERVINA JUSTINA DE ALMEIDA, 2 - JUVENAL LOPES LEIRIA, 3 - NADIR MARIA DA CRUZ, 4 - LUIZ CARLOS LOPES LEIRIA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Fl. 38/V: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Designo audiência para o dia 27 de maio de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006142-28.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO MARTINS DE BARROS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): JOÃO BENEDITO MARTINS DE BARROS - CPF 892.148.708-53 - Bairro Taipinha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JORGE FOGAÇA DE ALMEIDA, 2 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, 3 - BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Designo audiência para o dia 05 de junho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LOURDES ALVES DA MOTA - CPF - 184.043.808-80 - Fazenda Quero Quero, Bairro do Jaó - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2013, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Depreque-se à intimação da autora à Comarca de Capão Bonito/SP, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da deprecata. Cumpra-se e intímem-se.

0006592-68.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE CARVALHO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): MARIA ROSA DE CARVALHO - CPF 308.285.178-94 - Agrovila I, Engenheiro Maia - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006714-81.2011.403.6139 - JOSE GUATURA DE MATOS (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): JOSÉ GUATURA DE MATOS - CPF 043.488.388-36 - Rua da Raia, s/n, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ADIR DO CARMO, 2 - SEBASTIÃO BRAS VALERIO, 3 - MARIA ODILA DOS SANTOS VALERIO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 05 de junho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão,

munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0008512-77.2011.403.6139 - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO - CPF 381.586.528-08 - Rua 08, 54, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO, 2 - BENVINDA
CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0009299-09.2011.403.6139 - JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSIELE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA - CPF 439.598.808-39 - Sítio Manequinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: JOSÉ BENEDITO ARAÚJO - Rua Salatiel David Muzel, 1297 - Nova Campina/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Defiro o pedido de substituição de testemunhas de fl. 40 e designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverá ser intimada também a testemunha por ele(a) arrolada. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0009784-09.2011.403.6139 - JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): JOSIELE REGINA DE OLIVEIRA - CPF 373.476.578-14 - Bairro Tomezinho - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR FERREIRA DE LIMA BARROS, 2 - JOSÉ FOGAÇA DE LIMA, 3 - TALMO FIRMINO DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010758-46.2011.403.6139 - LEIA MONICA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): LEIA MÔNICA ROSA - CPF 361.977.608-35 - Bairro das Pedras - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSA MARIA DA SILVA, 2 - AIRTO TABOARTE DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010891-88.2011.403.6139 - LUCIENE BUENO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): LUCIENE BUENO - CPF 442.426.588-93 - Bairro Quarentei - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, 2 - MARLI FERREIRA, 3 - TATIANA DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar

depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010899-65.2011.403.6139 - PATRICIA PAES DE CAMARGO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): PATRICIA PAES DE CAMARGO - CPF 349.709.958-93 - Rua Valdemar Felipe, 167, Vila Esperança - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - LETÍCIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA, 2 - ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO, 3 - THAIS KARINE RODRIGUES GOMES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010951-61.2011.403.6139 - VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): VALDELI APARECIDA DO NASCIMENTO - CPF 416.696.518-90 - Rua 08, 54, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0011771-80.2011.403.6139 - ROSINEIA PROENÇA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ROSINEIA PROENÇA LEITE - CPF 361.073.668-22 - Bairro dos Marianos - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 28 de maio de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000712-32.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA PARIZ DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pariz de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/12). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 22/27). Réplica constando à fl. 28. Laudo Médico Pericial juntado ns fls. 40/41 e Relatório Social às fls. 47/48. À fl. 57, o Ministério Público Federal obteve vista dos autos e emitiu parecer pela improcedência do pedido da parte autora. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação: No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o pedido inicial tornou-se juridicamente impossível. Conforme documentos em anexo a esta sentença, extraídos do sistema da Dataprev, disponibilizados pela Secretaria do Juízo, a parte autora é titular de benefício previdenciário - pensão por morte (NB 1525671275 com DIB em 21/10/2010), encontrando-se tal benefício ativo, cujo valor do benefício na competência março/2013 é de R\$ 2.250,73 (dois mil duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Tal benefício previdenciário é inacumulável com o amparo assistencial (idoso) pleiteado na presente demanda, conforme resulta claramente do disposto no art. 20, 4º, da Lei n.º 8.742/93 (nova redação da Lei 12.435/2011), in verbis: Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) (sem grifos no original)O Decreto nº 6.214/2007, que regulamentou o benefício de prestação continuada, instituído pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em seu artigo 5º, também dispôs sobre a impossibilidade de sua acumulação:Art. 5º. O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Com efeito, a parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte, de modo que o pleito do benefício assistencial tornou-se inviável por vedação expressa do ordenamento jurídico. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O documento novo (artigo 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à mãe, não se trata de documento novo, pois a concessão é anterior ao ajuizamento da ação originária e sendo o INSS responsável pela implantação e pagamento, não se justifica a sua não juntada no momento oportuno. 3. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso dos autos. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. Precedente desta Corte. 4. Cabe frisar que a atenuação da rigidez do dispositivo (Art. 485, VII, CPC), embora deva ser feita em alguns casos, não se justifica na hipótese em tela. Entretanto, houve violação literal de disposição de lei, nos termos do Art. 485, V, do CPC. 5. O conjunto probatório acostado aos autos da ação originária já demonstrava o não cumprimento de uma das condições estabelecida pelo Art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sendo indevida a concessão do benefício assistencial. 6. De outro lado, está devidamente comprovado nos autos que o réu recebe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua genitora, benefício inacumulável com aquele de natureza assistencial, nos moldes do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 7. Rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a ação rescisória, para rescindir o v. acórdão rescindendo (autos nº. 2002.03.99.006123-7), com fundamento no Art. 485, V, do CPC, e, em Juízo Rescisório, julga-se improcedente a ação originária, restando prejudicado o agravo regimental. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. (AR 200503000720545, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 46.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 2 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 6 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, com termo final na data quw antecedeu a concessão da pensão por morte. 7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Descabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 200803990317118, DESEMBARGADOR

FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 874.)CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que os documentos apontados aos autos apontam a existência de benefício previdenciário de pensão por morte em nome do autor, inacumulável com o benefício assistencial de prestação continuada. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e julgar improcedente o pedido formulado nos autos. (AC 200261030037436, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)(sem os destaques)3. Dispositivo:Em vista do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-91.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Os autores acima nomeados (02), propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirmam que exerceram e exercem atividades rurícolas e que contam com 60 e 55 anos de idade respectivamente. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). Despacho de fl. 30 concedeu aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 33/37). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 38/42). Réplica fls. 44/46. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 50). O despacho de fl. 53 designou audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos os autores em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por eles arroladas (fls. 56/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 50. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que alcançaram o requisito etário, os autores preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, os autores precisam demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurados na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 (no caso do autor) e 55 anos (no caso da autora) na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (03/09/2009 e 16/03/2009, respectivamente), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo os autores o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. O autor, nascido em 03/09/1949, e a autora, nascida em 16/03/1954, alegam ter exercido atividade na lida rural por tempo suficiente para gozo do citado benefício previdenciário. O requisito etário restou preenchido por ambos os requerentes, conforme documentos pessoais juntados nas fls. 09/10. Quanto à prova material, os autores apresentaram, por cópias, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, onde o autor, Pedro de Almeida Lara, consta qualificado como lavrador, evento ocorrido em 31/07/1971 (fl. 13); 2) inscrição eleitoral, onde consta como profissão do autor lavrador, emitida em 05/12/1967 (fl. 14); 3) certidão do cartório eleitoral de Itapeva/SP, que faz menção à inscrição eleitoral juntada à fl. 14, emitida em 12/08/2009 (fl. 15); 4) certidão de dispensa de incorporação do autor, emitida em 06/01/1974 (fl. 16); 5) contrato particular de arrendamento de imóvel rural, onde consta como arrendatário o autor, datado de 01/07/1998 (fls. 17/18); 6) CTPS do autor, onde consta contrato de trabalho para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA como operário (fls. 19/22). Com relação à certidão de casamento (1971), à inscrição eleitoral (1967) e ao Certificado de Dispensa de Incorporação (1974), em nome dos autores, verifica-se, de plano, que se tratam de documentos extemporâneos ao período de carência do benefício em questão (entre 1995 e 2009), motivo pelo qual deixo de considerá-los como início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Some o fato de que o CDI/Ministério do Exército esta com a inscrição lavrador de forma manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência do nosso Regional. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal,

sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Já a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral de Itapeva (fl. 15), embora tenha sido expedida em data contemporânea ao referido período de carência, não pode ser considerada como início de prova material, pois se refere a documento extemporâneo (no caso a inscrição eleitoral do autor em 1967). No tocante a parte autora (mulher) não apresentou nenhum documento em nome próprio como início de prova material, e, para comprovar que exerce labor rural utiliza-se de documentos emitidos em nome de seu marido, onde ele consta qualificado como lavrador, bem como do contrato de arrendamento de imóvel rural, onde ele consta como arrendatário. Com isso, de todos os documentos anexados à peça inicial tão-somente o contrato de arrendamento apresentado nas fls. 17/18 é apto a servir como início de prova material, quanto ao trabalho rural pelos autores, eis que contemporâneo ao período de carência do benefício buscado. Tal pacto para fins de exploração de agricultura (item 1), traz como arrendatário, Pedro de Almeida Lara/autor, e com o prazo de vigência de 05 meses, entre 01.07.1998 e 01.12.1998 (item 4). A jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais o autor figure como arrendatário, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmado por prova testemunhal idônea. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a relembrar o labor rural por parte dos requerentes. As testemunhas Walter Daniel da Silva e Otávio Marcondes Galvão, ouvidas em Juízo, corroboraram que os autores prestaram serviços rurais na lavoura. A testemunha Otávio afirmou que trabalhou com os autores como bóia-fria, afirmando que prestaram serviços para os patrões

Derli, Donizete e Jorge Maeda, em lavoura de feijão. Relatou que o autor trabalhou por curto período de tempo na prefeitura como braçal, mas que depois disso passou exercer trabalho rurícola. Com relação à autora, afirma que ela nunca se afastou das lides campestinas. A testemunha Walter relatou ser vizinho dos autores e que embora o autor tenha trabalhado na prefeitura como braçal, o fez por um curto período de tempo e que ultimamente trabalha como bóia-fria. Com relação à autora, afirma que ela sempre trabalhou no campo. Entretanto, verifico constar anotado na CTPS do autor seu último vínculo laborativo conhecido como empregado na Prefeitura Municipal de Itapeva (fl. 20), entre 21.01.1978 e 30.09.1981, ou seja, por mais de 03 (três) anos. Este período, embora dissociado do período de carência do benefício em questão (1995 a 2009), mas sendo suficiente para descaracterizar o autor como trabalhador rural para fins de obter o benefício de aposentadoria de rurícola. Dito isso, pois o início de prova material, o contrato de arrendamento acima mencionado, perdurou por 05 meses e o trabalho como servidor público durou cerca de 03 anos e 09 meses. Assim, não se pode dizer em consonância com a súmula nº 46 da TNU (o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto), pois a prova material, a CTPS do autor, revela ser ele mais trabalhador urbano do que rural. Em suma, os autores não fazem jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-52.2011.403.6139 - HORACIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que sempre trabalhou na lavoura. Informa possuir mais de 60 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-19). Despacho de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/33). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica nas fls. 44/47. Em despacho saneador de fl. 50 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2010, às 14h10. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 51). Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 11h30 (fl. 53). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 58/61). O autor, em conformidade com a decisão proferida em audiência, trouxe aos autos a cópia da escritura de compra e venda do imóvel rural de propriedade da sua genitora (fls. 63/64). A parte ré, regularmente intimada, não apresentou suas alegações finais nem proposta de acordo (fl. 67-v). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 51. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 60 anos de idade em 13/01/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material, o autor apresentou os

seguintes documentos: (a) cópia de certidão de casamento, na qual é qualificado como lavrador em 1976 (fl. 09); (b) certidão de nascimento dos filhos Andréia, Gilberto, Gilmar, Taís, nascidos, respectivamente, em 1978, 1987, 1989 e 1991 (fls. 10-13); (c) Certificado de Cadastro de imóvel rural, em nome da genitora do autor, Maria Aparecida de Souza, conforme informado na peça vestibular (fls. 14-17); (d) CTPS em branco (fl. 18-19). O requerente juntou, posteriormente, a cópia da escritura de compra e venda do imóvel rural de propriedade de sua genitora (fls. 63/64). Quanto à certidão de casamento, trata-se de documento que reproduz ato celebrado em 1976, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). As certidões de nascimento dos quatro filhos, de igual forma, não possuem contemporaneidade com os fatos da causa. Por essa razão também não serão aqui admitidos como prova indiciária. Já a CTPS encontra-se em branco, sem anotação de contrato de trabalho, o que não significa que o autor tenha somente se dedicado ao trabalho rural informal, motivo pelo qual não a considero como prova indiciária. Por outro lado, tenho que não sejam suficientes o certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 14/17) e a escritura de venda e compra de imóvel rural (fls. 63/64), ambos em nome da genitora do requerente, Maria Aparecida Ribeiro. Com efeito, objetiva-se, por intermédio destes documentos, demonstrar o local onde se desenvolveu a alegada atividade campesina do requerente, conforme o próprio declarou em audiência. Ocorre que o documento comprobatório da aquisição da propriedade rural em nome da genitora remete há cerca de quase 50 anos atrás, ao longínquo ano de 1965. Assim como os outros documentos, já rechaçados acima, também possuem a marca da extemporaneidade. Entretanto, o fato que marca ser um documento inservível para os fins probatórios, reside em que não basta apenas comprovar a aquisição do imóvel rural. Para os fins aqui visados, necessário se faz, e isso com maior razão, comprovar a produção rural daquele imóvel, ou ainda, que dele é extraída a subsistência da família. Isso não se verifica nos autos, com o início de prova material em exame. Trata-se, portanto, de documentos inidôneos para os fins pretendidos. Nesse sentido é da jurisprudência que Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Não há, portanto, documentos recentes (contemporâneos ao período de carência) que sejam aptos para servir de prova indiciária do trabalho rural alegado. A prova documental coligida aos autos revelou-se frágil e inconsistente para evidenciar a condição de trabalhador rural do requerente por todo o período de carência. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor em regime de economia familiar por parte do requerente. Nesse passo, a despeito de a prova oral ter sido favorável ao autor, não restou comprovado o exercício da atividade rurícola, na modalidade de economia familiar, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesta seara, colhem-se julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região), como: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação

consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-67.2011.403.6139 - MARIA ADELAIDE FABRI(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirmou na inicial, em síntese, que há mais de quinze anos trabalha em regime de economia familiar em uma pequena propriedade rural pertencente a seu pai, sr. Ricieri Fabri, afirmando que não há empregados e que o trabalho destina-se exclusivamente à subsistência da família. Afirma, ainda, já ter completado a idade de 55 anos.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.06/12).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 13).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls.16/22). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/28).Sobreveio réplica (fls. 30/31).O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl.33).Despacho de fl. 40 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011 às 15h50min, ocasião em que foi tomado o depoimento da autora e foram inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 44/46). Concedido prazo para o INSS manifestar-se, não o fez.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo ai reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 33.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade (01/09/2005 - documento da fl. 07) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia da Previdência-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/09/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 01/09/1993 a 01/09/2005 (144

meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou com sua peça inicial os seguintes documentos, por cópia, a saber: 1) sua CTPS, onde não constam registros de emprego, com data de emissão em 02/03/1971 (fl. 09); 2) sua certidão de nascimento (fl. 10); 3) registro de escritura de compra de direito possessório sobre imóvel localizado na Vila Ribas, neste município, pelo genitor da autora, sr. Ricieri Fabri, datado de 05/10/1982 (fl. 11); 4) seu histórico de ensino fundamental, referente ao ano letivo de 1961 (fl. 12). Na fase de alegações finais a parte autora anexou outros documentos, como, 5) cupons fiscais e nota fiscal nº 1061, emitidos pela empresa Agromaia Comércio de Produtos Agropecuários, localizada neste município, referente a compras de produtos agrícolas efetuadas por Luis Fabiano Fabri, nos períodos compreendidos entre outubro de 2007 a agosto de 2011 (fl.50/53 e 57/60); 6) nota fiscal expedida pelo estabelecimento Casa do Sitante, em nome de Luis Fabiano Fabri, referente a compra de produtos agrícolas, datada de 07/01/2010 (fl. 55); 7) comprovante de entrega de mercadorias, emitido pela empresa Agromaia Comércio de Produtos Agropecuários, também em nome de Luis Fabiano Fabri, datado de 23/11/2006 (fl. 56); e 8) nota fiscal nº 1897, expedida em 27/02/2009 em nome de Luis Fabiano Fabri (fl. 61). Os documentos apresentados pela autora não são aptos a servirem como início de prova material de seu trabalho em regime de economia familiar. Na CTPS da autora não consta nenhum registro de contrato de trabalho, portanto, nada indicando eventual labor rural da mesma autora. Já a certidão de nascimento em 1950 e o histórico escolar dos anos de 1958/1961, ambos em nome da autora, referem-se a período muito anterior ao início da carência do benefício pleiteado, sendo, portanto extemporâneos. Além disso, de se registrar que em nenhum desses documentos consta na qualificação da autora, ou de seus genitores, a profissão de trabalhador rural. A cópia do registro da escritura de compra e venda de imóvel, embora haja menção à qualificação do pai da autora, sr. Ricieri Fabri, como lavrador, também é extemporânea, pois foi lavrada em 05/10/1982. Entretanto, não é o só fato de ser este documento extemporâneo que deságua em seu não reconhecimento como início de prova material nesse processo. Tal se deve porquanto, embora presente a prova da existência do imóvel, não pode vir desacompanhada de provas da produtividade no mesmo imóvel rural, ou seja, de que a família da autora tirava dele o seu sustento. O que não ocorre no caso dos autos. Por derradeiro, com relação aos demais documentos juntados ao final da fase probatória nas fls. 50/61 (como cupons e notas fiscais), registro que foram acostados aos autos com a petição de fl. 49. Nesta petição o patrono da autora afirma que são comprovantes de aquisições de insumos agropecuários adquiridos por seu marido para labor rural. Tal situação causa estranheza. Vejamos, não consta nos autos certidão de casamento, ou notícia de que a autora mantenha união estável, nem mesmo na peça inicial, onde foi qualificada como solteira. Além disso, em seu depoimento pessoal em audiência neste juízo, a requerente afirmou que apenas morou com uma pessoa e por curto espaço de tempo, mas atualmente não mantém união estável. Então, como podem ser documentos fiscais relativos aquisição de insumos por seu marido. De se notar ainda que estes mesmos documentos fiscais anexados ao processo registram datas de emissão entre os anos de 2008 e 2011, quando a autora implementou idade necessária ao gozo do benefício no ano de 2005 (fl. 17). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001667-29.2011.403.6139 - CLARY DE ALMEIDA CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 113, visto a desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta em discussão prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. Assim, abra-se vista dos autos às partes para alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001768-66.2011.403.6139 - ASTROGILDA RITA PEREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural, como

diarista e meira. Informa ainda possuir mais de 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-66). Despacho de fl. 70 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 72-78). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica nas fls. 89-92. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 93). Decisão de fl. 95 redesignou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 14h30. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 98-100). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 93. Não há preliminar processual, adentro ao mérito.

2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 06/01/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2010 (174 meses anteriores à idade mínima). É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal [arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súmula 149 do STJ]. Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. a sua certidão de casamento, lavrada no ano de 1973, atestando o matrimônio contraído com João Rodrigues Pereira, ele qualificado como lavrador (fl. 09); 2. CTPS em branco (fls. 10-11); 3. Certificado de alistamento militar, expedido em 1958, em que o marido consta qualificado como lavrador (fl. 12); 3. inscrição eleitoral efetuada em 23-06-1960, na qual o marido foi qualificado como lavrador em 1960 (fl. 13); 4. CTPS do cônjuge, com anotação de vínculo de trabalho urbano (caseiro) para o período de 01/02/1989 a 30/04/2005 (fls. 14-15); 5 escritura de compra e venda em que o empregador do marido da autora figura como outorgante vendedor (fls. 16-19); 6. certidão de nascimento da filha Fabiane, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador em 1992 (fl. 20); 7. declaração de produtor rural em nome do marido, referente ao exercício de 1985, 1986 e 1988 (fls. 24-29); 7. pedido de talonário de produtor (PTP), referente ao exercício de 1986 (fl. 30); 8. notas fiscais de produtos agrícolas, emitidas em nome do marido da autora, referente ao período de 1974 a 2006, sendo a maioria extemporânea ao período de carência (fls. 31-61); A autora pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais em regime de economia familiar exercido conjuntamente com o marido e filhos. Está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). A requerente carrou aos autos em nome próprio somente sua CTPS, estando todos os demais documentos em nome de terceiros (marido e filho da autora). Cumpre registrar, de antemão, que os citados documentos são extemporâneos ao período dentro do qual deve comprovar o labor rural, excetuando-se algumas poucas notas fiscais. Quanto a certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete

a condição de lavrador do marido no longínquo ano de 1973. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Não se pode esquecer, a teor da vinculação aos fatos descritos na petição inicial, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. No regime de economia familiar a atividade rurícola, o comércio se estabelece, em regra, entre o comprador do produto rural e o chefe da família (pai/marido), com o qual se entabula o negócio. Sobreleva acentuar que muito dificilmente se encontrará documento (como nota fiscal) extraído em nome do cônjuge do vendedor. Diante dessa situação fática, não havendo documento emitido em seu nome, não poderá a parte autora juntá-lo no processo que visa a comprovar sua atividade rural. Entretanto, cabendo ao magistrado ao apreciar o caso concreto, sopesar tal situação probatória, valendo-se de outros documentos existentes nos autos, para não inviabilizar a prova do tempo de serviço rural do(a) requerente. Nesse contexto, verifico que a parte autora instruiu a inicial com notas fiscais de produtos agrícolas, declaração de produtor rural, todos estes em nome de seu cônjuge. Não obstante, como já dito, tais documentos, em sua maioria, remetem a período muito anterior ao da carência. Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 101. A testemunha Pedro Lopes da Silva relatou que a autora, a quem conhece há 30 anos, ainda mora na propriedade da família, no sítio localizado no Bairro Braganceiro. No referido imóvel, onde mora com o marido e seus 2 filhos, a autora exerce atividade rural na lavoura. Relatou que o marido da autora trabalhou como caseiro, por cerca de 15 anos, para Carlos Alberto Ribeiro. Afirmou que o filho da autora, Joseli, trabalha tanto como motorista da prefeitura de Nova Campina, quanto na propriedade da família. A testemunha João Lopes dos Santos relatou que a autora trabalha com a família no Sítio localizado no Bairro Braganceiro (Nova Campina), vendendo a sobra do que ali se produz na plantação de lavoura. Afirmou que o filho Joseli, além de exercer a profissão de motorista na Prefeitura de Nova Campina, também trabalha como rurícola na citada propriedade. Relatou que o filho Rodolfo, estudante, com 16/17 anos, concilia os estudos com o trabalho rural no sítio da família. Afirmou que o marido da autora, além do trabalho como caseiro na propriedade de seu empregador Carlos Alberto, exercia também atividade rural na lavoura do sítio da família. Em regime de economia familiar, tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Nesse viés, verifica-se pela prova coletada que o marido da autora foi registrado como empregado urbano caseiro, no interstício entre 01.02.1989 a 30.04.2005, isto é, por cerca de 16 anos (fls. 14-15). Além disso, é dos autos que aufero o benefício de aposentadoria por idade, conforme revela o documento IFBEN (APOSENTADORIA POR IDADE; RAMO ATIVIDADE: COMERCÍARIO; FORMA FILIAÇÃO: EMPREGADO; DIB 15/08/2005; DDB 17/08/2005). Soma-se a isso o relato das testemunhas, as quais não só corroboraram o trabalho urbano do marido da autora, exercido na atividade de caseiro, como também acrescentaram que o filho do casal, Joseli Rodrigues Pereira, desempenha, igualmente, atividade urbana, como motorista da Prefeitura de Nova Campina. Tal fato referente ao trabalho urbano do marido da requerente, por si só, é suficiente para afastar o reconhecimento do trabalho rural pleiteado na presente demanda. Assim se dá porque está provada a existência de vínculos urbanos de membro da família (marido e até de um filho do casal). Não há como reconhecer qualidade de segurado especial de seu cônjuge, trabalhador urbano, muito menos estendê-la à parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA SOCIAL SOBRE VALORES PAGOS A VIGIA NOTURNO, PORTEIRO, CASEIRO, FORMIGUEIRO, ALMOXARIFE E ADMINISTRADOR. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL QUANTO AOS SALÁRIOS DE TRATORISTA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. a 4. (omissi) 5. Sobre o trabalho prestado por vigia noturno, porteiro, caseiro, formigueiro, almoxarife e administrador, resulta evidente a natureza urbana das atividades, a permitir a contribuição correspondente sobre seus salários, sem que se pudesse falar em bi-tributação. 6. Entretanto, quanto à atividade de tratorista, diferente é o enfoque, por se afigurar nítida a natureza rural da atividade, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas. (omissis) (AC 199903991060859, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 726.) Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Assim, restou descaracterizado o alegado trabalho rural diante da comprovação do fato de que um dos membros da família (marido da autora) exerceu atividade urbana por mais de 15 anos. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesta seara, colhem-se outros julgados

da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-50.2011.403.6139 - BENEDITO FLORIANO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Diante da certidão de fl. 63, informando o óbito do autor, abra-se vista ao seu patrono para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo habilitação de herdeiros, abra-se vista dos autos ao INSS.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0002038-90.2011.403.6139 - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleber Rodrigo de Oliveira Carvalho, representado pela mãe, Leonilda Rodrigues de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/28).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 35/41).Réplica constando às fls. 45/47. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 73/79 e parecer médico do assistente técnico do INSS juntado às fls. 84/86.Estudo social do caso constando às fls. 87/93.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99, em que opina pela improcedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoInicialmente, defiro o pleito de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça vestibular.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa

portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814

LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora alega em sua peça vestibular que apresenta quadro de déficit auditivo severo e alergia nas mãos e nos pés, com isso se dizendo deficiente para fins de angariar o benefício da LOAS. O requerente (homem com atualmente 18 anos de idade - fl. 09), foi submetido à perícia médica em juízo na data de 17/08/2011 (fls. 73/79). Vejamos o resultado médico pericial. Questionado pelo INSS (quesito de nº 1, fl. 78) se o periciando seria portador de alguma enfermidade ou anomalia física, a resposta foi sim, dermatite e déficit auditivo orelha esquerda. Diagnóstico clínico e avaliação de exame laboratorial (audiometria fls. 26). Questionado, também, se a doença o incapacitaria para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, o perito respondeu: Nunca exerceu atividade laboral. Ocorre redução de função auditiva, porém sem comprometimento laboral (quesito do INSS nº 4, fl. 78). Afirmou, à fl. 77, que o requerente (...) se encontra apto ao trabalho e deve permanecer o tratamento dermatológico que como relatado ocorre melhora do processo alérgico. Quanto à surdez em um ouvido não compromete seu aprendizado. Pode ser verificado pelo desempenho escolar e responde as perguntas solicitadas adequadamente em entrevista pericial (anamnese). Portanto, após exame pericial e elementos nos autos concluo que o autor não apresenta restrição ou incapacidade laboral. Reafirmou, à fl. 79, que não existe incapacidade para o Trabalho. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica do requerente, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-45.2011.403.6139 - ISABEL CRISTINA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Isabel Cristina Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/18).Laudo médico pericial juntado às fls. 84/85 e estudo social do caso à fl. 43.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 27/34). Réplica constando à fl. 36.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 88).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a

percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, com 51 anos de idade, aduz ser portadora de Hanseníase e sofre com problemas na coluna, com isso se dizendo deficiente (petição inicial). A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 23/11/2011, cujo laudo respectivo foi anexado nas fls. 84/85. Vejamos o resultado médico pericial. Inicialmente, consigno que médico, na época da perícia, constatou em relação a autora ausente - sinal clínico de presença de Hanseníase e que esta requerente declarou ao médico que trabalha em atividade rural - fl. 84. Questionado se a parte autora seria portadora de alguma doença ou lesão, a resposta do perito foi Não, a periciada não é portadora de doença, lesão ou deficiência. Queixa-se de dores musculares inespecíficas, sem relação com a doença Hanseníase, da qual obteve alta por cura em 2007 (quesito nº 01 - Portaria 12/2011 - SE, fl. 85). O expert afirmou, também, não haver incapacidade laboral em nenhum grau de temporalidade ou de intensidade para o exercício da atividade laboral que exercia no momento do seu acometimento. (quesito nº 2, Portaria 12/2011 - SE, fl. 85), não sendo (...) detectadas lesão, doença ou deficiência no exame pericial realizado, não havendo, sob a ótica médica, impedimento do exercício de atividade laboral para a qual esteja apta para lhe garantir a subsistência (quesito nº 3, Portaria 12/2011 - SE, fl. 85). Asseverou que a examinada não carece, em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade, do auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida independente, podendo realizá-los sem qualquer ajuda (quesito nº 4, Portaria 12/2011 - SE, fl. 85). Todos os demais quesitos formulados e respondidos pelo médico perito foram no sentido de se afirmar, contrariamente ao descrito na petição inicial, que a requerente não apresentar lesão, doença ou deficiência no exame realizado. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de

atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-32.2011.403.6139 - CATARINA FRANCISCA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fl. 08). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20-25). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e as testemunhas por ela arroladas (fls. 35-38).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/06/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que

permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou somente a certidão de casamento, na qual seu marido, Geraldo Francisco da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 08). Quanto a este único documento que compõe o início de prova material, verifico ser extemporâneo, reportando-se à condição de lavrador de seu cônjuge no longínquo ano de 1974, razão pela qual não o considero como prova indiciária do labor rural da requerente. Não se desconhece o entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como dito, a certidão é documento extemporâneo. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se ainda o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Afora isso, a própria autora, em depoimento pessoal, relatou que já não exerce atividades laborativas há cerca de 12 anos, na época em que começou a receber o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do ex-marido. Tal fato aponta para a conclusão de que ela não se dedicava mais a lida rural, quando preencheu o requisito etário necessário para a obtenção do benefício ora pleiteado, em 2008. Oportuno registrar que o atual benefício de pensão por morte previdenciário, tendo como titular a autora adveio do exercício de atividade urbana do cônjuge, conforme revela a pesquisa CNIS - Cidadão de fl. 24 (CATARINA FRANCISCA DA SILVA; PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA; ATIVIDADE: COMERCÍARIO; FILIAÇÃO: EMPREGADO; DIB: 08/02/2000). Com isso, a possibilidade de extensão da qualidade rurícola do marido em favor da requerente ficaria prejudicada, caso ela ainda permanecesse trabalhando em tal atividade. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-72.2011.403.6139 - ISOLINA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Isolina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/34). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 46/55). Réplica constando às fls. 57/65. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/87 e estudo social do caso às fls. 108/110. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 128). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido

dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, com 57 anos de idade, aduz ser portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID-I10), bem como transtorno misto ansioso e depressivo (CID-F41.2), com isso se dizendo deficiente.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 12/01/2010 (fls. 81/87). Vejamos o resultado médico pericial.O perito consignou, em seu laudo, que a examinada se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade (controlado) e com ausência de alterações nas semiologias: ortopédica, neurológica, psiquiátrica, etc; não havendo assim quadro mórbido que o impeça de trabalhar.Questionado se a autora estaria totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família, a resposta do perito foi positiva (quesito nº 4, fl. 12; resposta à fl. 86).Questionado se a doença causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho a resposta pericial foi não (quesito nº 4, fl. 55; resposta à fl. 86).Questionado, também, se o requerente seria totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), o perito respondeu não (quesito nº 5, fl. 55; resposta à fl. 86).Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de

atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004482-96.2011.403.6139 - RODRIGO CORREA DE OLIVEIRA X TERESA SOARES CORREA DE OLIVEIRA(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rodrigo Correa de Oliveira, qualificado na petição inicial, representado pela curadora/mãe Teresa Soares Correa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23).Laudo médico pericial juntado às fls. 51/57.Relatório social do caso juntado às fls. 72/75. À fls. 84/88, o Ministério Público Federal, com vista dos autos, emitiu parecer pela procedência do pedido da parte autora.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoO presente processo teve início, no ano de 2006 (vide etiqueta distribuição na capa branca), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 65. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora na peça inicial (fl. 08).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o

cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de

deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem com 35 anos de idade atualmente, sob o argumento de ser portador de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitado. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 09/12/2009 (fls. 51/57), tendo o médico afirmado que (...) o autor portador de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a esquizofrenia com transtornos de humor, emotivo, caráter, comportamento, sem juízo crítico, déficit cognitivo, já tendo sido internado em hospitais psiquiátricos inúmeras vezes (...) Questionado se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, a resposta foi sim, severo (questito de nº 3, INSS, fl. 35; resposta à fl. 56), afirmando, também, que a doença incapacita o autor totalmente (questito de nº 4, INSS, fl. 35; resposta à fl. 56). Questionado se o requerente seria totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi afirmativa (questito de nº 5, INSS, fl. 35; resposta à fl. 56), não havendo possibilidade de reabilitação (questito de nº 7 INSS, fl. 35; resposta à fl. 56). Os quesitos formulados pelo Juízo (fl. 42) foram respondidos no sentido de se afirmar que a doença da parte autora a incapacita de forma total e permanente para o trabalho (fl. 56), classificando, assim, a incapacidade como sendo TOTAL e PERMANENTE (fl. 57). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com isso, passo a análise do requisito concomitante da hipossuficiência da renda familiar. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 05/03/2012 com visita domiciliar na casa do requerente, cujo laudo consta anexado nas fls. 72/75, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 07 (sete) membros, quais sejam: - o requerente Rodrigo Correa de Oliveira; - Teresa Soares Correia de Oliveira, genitora, dona de casa; - Ortêncio Galvão da Silva, padrasto, aposentado; - Reverson Correia Oliveira, irmão, trabalhador autônomo; - Lucas Soares da Silva, irmão, estudante. - Vanessa Conceição Santos, cunhada, estudante; - Maria Eduarda Queiroz Oliveira, solteira, estudante. No mesmo laudo, informa também a Assistente Social que a renda familiar se compõe do recebimento de aposentadoria do Sr. Ortêncio no valor de um salário mínimo, bem como da mãe Sra. Tereza, a qual recebe pensão do primeiro marido, no valor de um salário mínimo. Além dessas rendas mensais, afirmou-se que o irmão Reverson trabalha, de forma autônoma em uma granja, com renda de R\$ 700,00 mensais. Dessa forma, o serviço social forense quantificou a renda familiar mensal em R\$ 1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta reais). Dessa renda total familiar, acima informada, constata-se ser composta pelo recebimento de 02 (dois) benefícios previdenciários de valor mínimo mais a renda do trabalho, como empregado, de um irmão do autor. Nesse aspecto as pesquisas do sistema Dataprev, disponibilizados na Secretaria do juízo e anexadas com esta sentença, informam que: 1. a mãe do autor recebe da Previdência Social o benefício de pensão por morte sob NB 1068783190, com DIB em 13.04.1997; e, 2. o pai do autor recebe da Previdência Social o benefício de aposentadoria por idade sob NB 1446952166, com DIB em 03.10.2003. Em síntese, a família da parte autora já recebe renda mensal de valor equivalente a dois salários (mínimos), pagos pela Previdência Social, sendo, portanto, a renda mensal per capita, no presente caso, de valor superior a do salário mínimo vigente em 2012, época da realização do estudo social, R\$ 1.940,00. Isto é, $R\$ 1.940,00 / 7 = R\$ 277,14$ para cada membro da unidade familiar. Por derradeiro, registro que a renda mensal proveniente do novo emprego do irmão do autor, Reverson Correa Oliveira, na empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda., atingiu o valor de R\$ 1.688,83 em janeiro de 2013 (pesquisa anexa). Não se desconhece a existência de julgados autorizando/determinando se exclua do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. Nesse sentido: Aplicação, por analogia, do

disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Assim, quanto ao cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. (AC 00084230320094036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661922, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que o genitor e a mãe do requerente são beneficiários da Previdência Social recebendo da autarquia federal um total de dois salários mínimos, conforme visto acima. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Considerando a declaração de pobreza de fl. 10, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao

benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-12. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15-21) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 22-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 53-55). O réu, embora intimado, não apresentou proposta de acordo nem alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/12/2004), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Donesio Jorge Ribeiro, ele qualificado como lavrador em 1969 (fl. 09); (ii) CTPS em seu nome, com anotação de dois vínculos de trabalho, sendo um destes de natureza rural (fls. 10-12). Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador do marido da autora em 1969. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) A autora, porém, trouxe documento em nome próprio. No tocante à sua CTPS, observo que consta um único vínculo de trabalho rurícola (trabalhador braçal rural), no período de 01/8/2002 a 28/11/2002. Como se verifica, aquele documento traz anotação de diminuto período de desempenho de atividade campesina. Registra aproximadamente 04 (quatro) meses do total dos 138 meses de trabalho rural do período de carência que deve comprovar. Relativo à prova oral, a autora e duas testemunhas por ela arroladas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 57. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que desde seus 15 anos trabalha na lavoura como boia-fria. Afirmou que trabalha na lavoura da propriedade de Frederico Grausio há mais de 20 anos. Relatou que no decurso desse tempo ainda trabalhou para outros empregadores, como, Miguel e Valdecir Garcez. Afirmou que ainda trabalha na mesma atividade rurícola. A testemunha Maria Aparecida Franca Silva Abreu afirmou que conhece a autora faz 20 anos, com quem trabalhou na lavoura de tomate para Frederico e Silvio Grauzio, além de outros empregadores, como, Valdecir e Edcrey, sempre em serviço rural no decorrer desses 20 anos. A depoente Jandira Ramos da Silva Almeida afirmou ter trabalhado com a autora, a quem conhece faz 30 anos, em Ribeirão Branco. Citou o nome de Frederico e Silvio Grauzio, empregadores para quem trabalharam. Afirmou que a autora nunca exerceu atividade diversa da rural. Como se nota, há início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram o exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência. Muito embora o tempo de registro em carteira não seja extenso, como já mencionado alhures, é suficiente para servir como prova indiciária, devendo ser levado em consideração que a prova oral colhida foi apta para delimitar todo o trabalho rural desenvolvido pela autora no decurso do período da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a autora Rosalina Pereira de Lima Ribeiro desenvolveu atividade na lida rural até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO**

EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.(AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rúrcola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, em nome da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 21/08/2009 (fl. 14), pois não comprovou o requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data de citação do INSS em 21/08/2009 (fl. 14).As prestações vencidas

entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO (CPF n. 198.198.298-10 e RG n. 29.005.198-8 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 21/08/2009 (fl. 14); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/75), assim como a apelação apresentada pelo INSS (fls. 77/80) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006140-58.2011.403.6139 - APARECIDA FILOMENA LEME (SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10-16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19-22) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 23-24). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 38-41). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (27/04/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) a sua certidão de nascimento (fl. 11); (ii) a sua CTPS em branco (fls. 12-14); (iii) ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco em seu nome (fl. 16). Consigno, de antemão, que estes documentos não são aptos a formar o suficiente início de prova material para fazer prova

indiciária do trabalho rural da autora. Na sua certidão de nascimento, ocorrido em 27.04.1954, nada comprova quanto ao labor rural de seus ascendentes. A CTPS emitida em seu nome não traz nenhuma anotação de contrato de trabalho, quer urbano, quer rural. O mero fato de não haver anotação de registro de trabalho não permite presumir, nem tem força probatória para evidenciar que a autora tenha se dedicado somente ao trabalho rural informal. Já a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco/SP, além de extemporânea, emitida em 1986, não traz informações sobre o tempo no qual a requerente permaneceu associada àquela entidade sindical; e a autora não juntou os respectivos comprovantes de contribuição ao sindicato. Destaque-se o entendimento já sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporânea ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009822-21.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, o autor afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que desde a infância trabalha tanto em regime de economia familiar como também na condição de boia-fria (fls. 02/05) Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-39). Despacho de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 55-61). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica à fl. 64-65. Despacho de fl. 66 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2010, às 13:30 horas. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 74-76). O réu apresentou suas alegações finais escritas na fl. 90, nas quais reiterou o pedido da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 78-80. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 132 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2003, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 27/11/2003. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1992 a 2003 (132 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive

encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: (i) certidão de casamento, lavrada em 1970, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 08); (ii) CTPS contendo anotação de vínculo urbano e rural (fls. 11-13); (iii) declaração cadastral de produtor, referente ao ano de 1997, 1998, 1999 e 2002 (fls. 14-23); (iv) ficha de inscrição cadastral-produtor, datada de 29/09/2000, e revalidada em 01/09/2002 e 01/09/2003 (fl. 24/25); (v) declaração para fins de comprovação de trabalho rural firmado por Henrique Souza Fernandes, datada de 15/12/1997 (fl. 26); (vi) contratos de parceria rural firmados em 01/08/1995 e 01/09/1997, nos quais o autor figura como parceiro outorgado (fl. 27-32); (vii) notas fiscais de mercadorias agrícolas, emitidas em nome do autor (fls. 33-38). Observo, ainda, que o réu trouxe aos autos o CNIS da parte autora na fl. 92. No que tange à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em do requerente em 1970. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Outrossim, verifico haver diversos documentos aptos a constituir prova indiciária do labor rural do autor no período da carência. Cito, por exemplo, os contratos de parceria agrícola entre 1995/1997 (fl. 27/32), a declaração cadastral de produtor em 1997, 1998, 1999 e 2002 (fl. 14/23), os registros de vínculos de empregos rurais em CTPS (11/13) e as notas fiscais do produtor rural de mercadorias agrícolas (fl. 33/38), entre outros. Retratando que o autor esteve vinculado, de fato, à labuta no campo no período relativo ao da carência. Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pelo autor prestaram suas declarações nas fls. 74-76. As testemunhas, Airton Timóteo e Leonildo Soares da Costa, foram uníssonas ao afirmar que o autor sempre desenvolveu trabalho rural, na cultura de pinus, tendo trabalhado para o Sr. Henrique, na Fazenda Pedra Maria, em Buri. Impende tecer breve comentário acerca do trabalho urbano do autor, conforme apontado pelo INSS em alegações finais. Segundo as informações presentes na pesquisa CNIS- Cidadão, o autor desenvolveu, de fato, atividades de cunho urbano, pelo menos até o ano de 1992. Ocorre que a partir deste mesmo ano, que corresponde ao começo do referido período de carência que o autor deve comprovar, o requerente deu início à sua jornada laborativa rural, passando a se dedicar unicamente ao trabalho no campo. No que concerne aos mencionados registros urbanos, estes não têm, portanto, o condão de descaracterizar a atividade rural posteriormente exercida pelo autor. Note-se que não se trata de labor urbano intercalado, mas, sim, de trabalhador urbano que passou a desempenhar, de forma exclusiva, atividade de natureza rural. Tais registros urbanos, em razão da sua extemporaneidade, não têm, portanto, relevância para o caso dos autos. Assim, entendo que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pelo autor. Como se observa, a atividade laborativa que se pretende reconhecer restou caracterizada diante da confirmação das testemunhas, as quais asseveraram que o requerente sempre exerceu trabalho no campo. Cabe frisar haver, no presente caso, início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pelo autor, durante o período de carência, que se inicia em 27/11/1992 findando-se em 27/11/2003, num total de 132 meses. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural, a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade . 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a

solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da data do requerimento em 20/02/2009 (fl. 54).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 20/02/2009 (fl.54).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: NELSON DE OLIVEIRA PAES (CPF n. 793.728.808-68 e RG n. 9.301.597- SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 20/02/2009 (fl. 54);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010802-65.2011.403.6139 - DIRCE DOS SANTOS MORITA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dirce dos Santos Morita, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 34/35). Laudo Médico Pericial constando às fls. 50/51 e 52/55.Relatório Social juntado às fls. 153/163.Às fls. 172/173, o Ministério Público Federal obteve vista dos autos e emitiu parecer pela improcedência do pedido da parte autora.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os

quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo,

assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com cerca de 69 anos de idade), sob o argumento de ser pessoa portadora de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada, dizendo fazer jus ao benefício da assistência social. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 13/08/2004 (fls. 49/51) e em 14/04/2004 (fls. 52/56). A primeira perícia, realizada em 14/04/2004, concluiu que a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, em fase de remissão, de tal sorte que sua condição clínica psiquiátrica não interfere na capacidade funcional. Questionado se a autora seria portadora de deficiência, respondeu não (quesito 01 da parte autora, fl. 07, resposta à fl. 54) e que estaria ela recuperada (quesito 05 da parte autora, fl. 07, resposta à fl. 55). Diferente não foi a conclusão do segundo laudo (fls. 49/51), o qual concluiu que pericianda após seus exames não apresenta alterações que a levem a incapacidade - fl. 51. Questionado pelo Juízo se a autora seria incapaz para o trabalho, a resposta foi não (quesito do Juízo de nº 01, fl. 38; resposta à fl. 51), afirmando-se, também, que não necessita ela da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras e que tem capacidade de gerir por si a sua vida (quesito do Juízo de nº 02, fl. 38; resposta à fl. 51). Questionado pela parte autora se a deficiência a impossibilita de andar ou fazer esforços, a resposta foi não (quesito da requerente de nº 03, fl. 07; resposta à fl. 51). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência física. Por outro lado, agora considerando a idade da requerente, comprovada pelo documento da fl. 11, qual seja atualmente com 69 anos, não seria possível a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Tal se deve, uma vez que a renda do núcleo familiar da parte autora ultrapassa do salário mínimo, conforme se verifica a seguir. Situação socioeconômica: foi apurado no estudo social, elaborado em 02/02/2012 com visita domiciliar na casa do(a) requerente (fls. 153/156), que a composição familiar encontra-se assim constituída: 02 membros, quais sejam: - a autora, Dirce dos Santos Morita, 69 anos; - Yukio Morita, esposo, 73 anos, aposentado; No mesmo laudo, informa a Assistente Social que a renda familiar assim se compõe: Sr. Yukio recebe R\$ 916,23 (fl. 161) em decorrência da sua aposentadoria. Portanto, temos uma renda per capita da família do autor [R\$ 916,23 : 2 = R\$ 458,11] superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2012, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) conforme previsão legal [Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 - R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não

logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011696-41.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENÇA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Eneida Proença Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). Laudo médico pericial juntado às fls. 83/97 e estudo social do caso às fls. 137/139. O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 36/64). Réplica constando às fls. 67/73. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 157/158). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser

acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, mulher com 60 anos de idade atualmente, aduz ser portadora de obesidade não especificada (CID E66.9), hipertensão arterial (CID I10), do articular (CID M25.5), bem como capsulite adesiva do ombro (CID M75.0) - fl. 02 - com isso se dizendo deficiente.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 23/07/2009 (fls. 85/97). Vejamos o resultado médico pericial.Questionado se a pericianda é portadora de alguma doença ou lesão (física ou mental),o perito afirmou não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (quesito da autora nº 01, fl. 88)Questionado se a doença obesidade não especificada e se a hipertensão arterial incapacitam a autora total e definitivamente para o trabalho, a resposta foi não há incapacidade para o trabalho (quesitos do Juízo - A1, B1 - fl. 89 e 90).Questionado pelo INSS se a parte autora seria portadora de alguma enfermidade ou anomalia física, a resposta foi não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (quesito 1 - fl. 94). Todos os demais quesitos formulados e respondidos pelo médico perito foram no sentido de se afirmar, contrariamente ao descrito na petição inicial, que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 87/97).Assim, o médico concluiu o laudo afirmando que baseada (sic) nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 87.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL

VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012438-66.2011.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silvia Cristina de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/21).Laudo médico pericial juntado às fls. 29/33 e estudo social do caso às fls. 35/37.O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 39/45). Réplica constando às fls. 48/49.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls.51/52).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de

fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento

se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, com 39 anos de idade, aduz em sua peça inicial, em síntese, ser portadora do vírus HIV e apresentar doença mental (transtorno bipolar), com isso se dizendo deficiente. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 06/12/2011 com o laudo respectivo sendo anexado nas fls. 29/33. Vejamos o resultado médico pericial. O perito relatou no tocante a alegada deficiência da parte autora que trata-se de uma trabalhadora que na sua história clínica apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes, não houve relatos de documentos que comprovem modificação e piora das doenças, controlados com medicação de uso contínuo como demonstrado nos autos. O HIV e Transtorno bipolar como demonstrado nos autos estão sendo monitorizados (sic) por médicos especializados e com isso as doenças (sic) hoje estão controladas por medicações de uso contínuo e como relatado na história a pericianda não apresenta seqüelas e também o aparecimento de doença (sic) infecciosa recente ocasionada pelo vírus HIV. (fl. 32, discussão) Questionado se a doença incapacita a autora para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento, a resposta foi não, não o incapacita para o trabalho (quesito do Juízo - B - fl. 32). Questionado se a doença permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência de modo a lhe garantir a subsistência, a resposta foi afirmativa (quesito do Juízo - D - fl. 32). Afirmou-se, também, que a doença não impede de praticar os atos da vida independente, não necessitando a autora de ajuda de terceiros (quesito do Juízo - E - fl. 32). Todos os demais quesitos formulados e respondidos pelo médico perito foram no sentido de se afirmar, contrariamente ao descrito na petição inicial, que não existe incapacidade, restrição ou seqüela. Assim, o médico concluiu o laudo afirmando que a autora não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas - fl. 32. No aspecto do aparecimento da doença infecciosa pela presença do vírus HIV consta do laudo médico que a doença se encontra monitorada, e com isso, controlada por médicos especialistas (fl. 32) acarretando capacidade laboral. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de a parte autora ser portadora do vírus HIV, sua situação imunológica, ao menos neste momento, não indica incapacidade ou deficiência para o exercício de atividade laborativa. 2. Inexistindo o requisito da incapacidade para o exercício de atividades da vida diária ou para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo do INSS provido. (AC 200503990288520, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 680.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória

da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há notícias no processo de que a empresa Comercial Celsogas Ltda tivesse negado ao autor a elaboração dos documentos necessários à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial, tendo em vista que a ela compete trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos.

0000457-69.2013.403.6139 - NOEMIA APARECIDA DE SOUZA(SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) especificando suas atividades laborais, ante a amplitude da expressão serviços gerais, posto que, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual da autora como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006707-89.2011.403.6139 - SANDRA ALEXANDRE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA ALEXANDRE move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Gláucia Alexandre de Andrade, ocorrido em 02/10/2006 (fl. 10). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/17). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 22/25) e juntou documentos (fls. 26/42). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausentes a autora, seu advogado, as testemunhas e o Procurador Federal, representante do INSS. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente: De início, registro que a prova oral/testemunhal não foi colhida nos autos porquanto a parte autora, não foi intimada para comparecer a este ato processual, pois, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sendo procurada não foi localizada em seu endereço tendo dele mudado faz cerca de 01 ano (fl. 44); com isso, não compareceu ao ato processual. O seu advogado sendo cientificado pela secretaria do Juízo de tal fato (fl. 45), não se manifestou nos autos até a presente data. Registro inclusive que, nesta audiência designada para data de hoje, a autora também não apresentou suas

testemunhas, inviabilizando a colheita da prova oral. Por fim, registro também que a prova oral não se faz necessária para o deslinde da demanda no caso dos autos, conforme especificado abaixo na fundamentação deste julgado. Mérito: O PEDIDO É IMPROCEDENTE. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/ bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão, onde consta o nascimento de Gláucia Alexandre de Andrade, ocorrido em 02/10/2006 (fl. 10). No tocante à exigência de início de prova material da atividade rural, a parte autora juntou com a inicial, por cópia, os seguintes documentos: - sua CTPS, onde consta registro de trabalho para o empregador PAULO SÉRGIO MACHADO FERREIRA E OUTRO, como serviços gerais, no período entre 01/06/2009 e 01/09/2009 (fls. 11/13); - CTPS do genitor da criança/ companheiro, Davi Gilmar de Andrade, onde consta registro de emprego como ser. gerais/ cult. tomate, para o empregador JOSÉ ROBERTO MASSARINI, no período entre 01/09/2008 a 14/02/2009 e como serviços gerais para o empregador PAULO SÉRGIO MACHADO FERREIRA E OUTRO, no período entre 01/06/2009 a 01/09/2009 (fls. 15/17). Tenho para mim que tais documentos, embora revelem a existência de contratos de trabalho como rurícola, tanto da requerente como do pai da criança, não servem como início de prova material. Quanto a CTPS da autora verifica-se que o único contrato de trabalho ali anotado teve início a partir de 01/06/2009 (fl. 13), enquanto a criança nasceu em 02/10/2006 (fl. 10). Quanto a CTPS do pai da criança, igualmente, constata-se que nenhum desses contratos de trabalho corresponde ao período da carência do benefício ora postulado; sendo todos posteriores, a partir de 2008 (fl. 17), ao nascimento da menor Gláucia. Assim, os documentos anexados para servir de início de prova material são extemporâneos ao período de carência do benefício ora pleiteado (02/12/2005 a 02/10/2006); com isso não serão considerados nesta demanda. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Nesse passo, não havendo início de prova material contemporâneo aos períodos de carência mínima exigidos, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.2. In casu, não há nos autos qualquer documento hábil, que configure início de prova material, a embasar a pretensão da parte autora.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. nº 684262/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 06/11/2004, DJ 13/11/2004, p. 457). Ausente, então, o necessário início de prova material, de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se

Expediente Nº 749

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)**

CERTIFICO e dou fê que, em 25/03/2013, constou erroneamente publicado no Diário Oficial da União (Caderno Judicial I - Interior SP e MS, pág. 899, expediente nº 736) texto divergente com o que deveria ser publicado (fl. 353 dos autos), razão pela qual remeti para publicação o texto correto, ficando sem efeito a publicação do dia 25/03/2013. Certifico, também, que dei ciência do ocorrido à Diretora de Secretaria em Substituição. SEGUE O TEXTO CORRETO: Trata-se de ação de reintegração de posse proposta inicialmente pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A., sucedida pela RFFSA e pela União, em face de Pedro Laércio Almeida, em resumo, alega a requerente ser legítima possuidora de uma área situada na zona urbana de Itararé/SP e, em meados de junho de 1994, teria o requerido invadido o imóvel à revelia da parte autora, causando-lhe diversos prejuízos. A demanda possessória foi proposta perante a justiça estadual paulista, comarca de Itararé, em 18/02/1998 (capa branca). Após tramite regular, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 193/196, volume 1). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 198/201) e no Tribunal ad quem foi dado provimento para julgar procedente o pedido reintegratório da posse (fls. 259/263, 2º volume). Com isso, sendo reformada a sentença proferida pelo juízo de 1º grau. A certidão de trânsito em julgado do acórdão foi lavrada em 06/06/2007 e o processo foi remetido, na mesma data, para o juízo de primeiro grau (fl. 266). Com a entrega da prestação jurisdicional por parte do Poder Judiciário, na seqüência, em 25/07/2007 (fl. 269), iniciou-se a execução do julgado, com a prolação do despacho judicial para cumprimento do v. acórdão. Entretanto, após esta fase de conhecimento e início da execução do julgado, o que se viu nos autos foram diversas idas e vindas, sem que, efetivamente o julgado fosse cumprido na integra. E isso, principalmente, porquanto a parte vencedora na demanda tem apresentado diversos pleitos de suspensão do feito (vide fls. 268, 279/280, 282, 284). Finalmente, foi determinada a expedição de carta precatória/mandado de reintegração de posse a ser cumprido no âmbito do juízo estadual da situação do bem imóvel (comarca de Itararé/SP) na fls. 291/299. Este não foi cumprido por 02 motivos, a saber, o primeiro é que o primitivo réu não ocupa mais a área, o segundo refere-se a dificuldade em delimitar tal área, a qual agora é ocupada por diversas famílias (fls. 326). Então, depois dos sucessivos pedidos de dilação de prazo formulados pela exeqüente, desde o lançamento da ordem para cumprir o v. acórdão em 2007, a União, por derradeiro, juntou petição nos autos informando, entre outros, da necessidade da delimitação da área com a identificação dos atuais ocupantes e edificações existentes no local, bem como agita a possibilidade de desistir da execução e vislumbra a possibilidade de regularização fundiária (fl. 352), conclui postulando o sobrestamento do feito por 60 dias. Como incumbe à exeqüente, no caso a União, proceder à execução do julgado - o qual lhe garante a reintegração da posse e já faz cerca de 14 anos que o processo tem andamento nos cartórios judiciais -, e visando a boa administração judiciária local (a Secretaria do juízo conta com cerca de 12 mil processos em tramitação), determino o arquivamento do processo. Entretanto, faculto a União, assim que tiver elementos concretos que indiquem, v.g., quem são os atuais ocupantes da área invadida ou mesmo no caso de regularização fundiária pelas novas famílias ocupantes daquela área, dar continuidade à execução do julgado, com simples pedido de desarquivamento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE
PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 428/433, que julgou

procedente os pedidos de APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, e condenar a União Federal a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante a incidência do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de 13.01.2006 a 28.05.2009 (data da publicação da Lei 11.941/2009). Constou ainda na sentença embargada que os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, na forma da fundamentação; bem como a condenação da União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser corrigido na forma da Lei 6.899/91; e ao final que, a sentença está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independente da interposição de recurso voluntário. A embargante alega haver contradição na sentença embargada, pois a remessa à Instância Superior, pelo chamado reexame necessário, contraria o que estabelece o art. 475, 3º, do CPC, já que, no presente caso, a sentença prolatada está fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, havendo desnecessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. A questão suscitada nos presentes embargos foi apreciada por este Juízo com julgamento da procedência do pedido da embargante, que, na parte final do dispositivo da sentença reconheceu, indevidamente, a sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pleito inicial da embargante envolve: a) a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do PIS e da COFINS ditada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98; b) a determinação da restituição dos valores pagos indevidamente pela embargante nos últimos cinco anos. Tratando-se de sentença que acolheu o pedido do autor, com características, tanto de cunho declaratório, como condenatório, tendo por fundamento matéria julgada em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade do reexame da decisão em Instância Superior. Assim, no julgamento da procedência dos pedidos do autor, com declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a sentença baseou-se em julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem do RE 585.235-1/MG, relator Ministro Cezar Peluso, realizado em 10.09.2008, com caráter de Repercussão Geral, entendendo inconstitucional o art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, hipótese que se a dispensa de reexame necessário enquadra-se no parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Mesmo para a parte do dispositivo da sentença de caráter condenatório, não cabe o reexame necessário, devido ao valor da causa atualizado não exceder aos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme está expresso no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. De acordo com o cálculo apurado através do Sistema de Correção Monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com o valor atribuído à causa em janeiro de 2011 de R\$ 27.711,89, atualizado para o momento da prolação da sentença, em janeiro de 2013, para R\$ 28.127,87, conclui-se que não foi atingido o valor de 60 salários mínimos atuais. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário e o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. (...) Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 3/4/2006). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400678579, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PARÂMETRO. VALOR DADO À CAUSA MUITO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EX VI DO ART. 475, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, as sentenças ilíquidas somente serão submetidas ao reexame necessário quando o valor dado à causa, devidamente atualizado, ultrapassar os sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802459300, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

Analísados em conjunto, os parágrafos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil não se mostram conflitantes, pois, mesmo na hipótese de condenação da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquias e fundações de direito público em valores que excedam a 60 salários mínimos, o parágrafo 3º se sobrepõe ao parágrafo 2º,

dispensando a reanálise obrigatória de questões já pacificadas em Tribunais Superiores. Desde modo, com razão a embargante ao insurgir-se com relação ao dispositivo final da sentença de fls. 428/433, devendo, desde já, ser RECONSIDERADA a decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para excluir da sentença de fls. 428/433 a determinação de remessa necessária dos autos à Instância Superior, em face de sua não sujeição ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002861-91.2011.403.6130 - OTACILIO DE PAULA PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício previdenciário. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requereu os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 24/76, retificando o valor da causa e juntando documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 81/108), arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor ofereceu réplica às fls. 110/126, refutando as alegações do réu. Instadas as partes a dizer sobre as provas que pretendiam produzir, o autor reiterou a inicial e requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 128) e o réu disse não ter provas a produzir (fl. 129). A decisão de fls. 130 indeferiu o pedido de perícia contábil. É o breve relatório. Decido. Rejeito as preliminares de mérito argüidas pelo INSS. Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da

parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 108) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003286-21.2011.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS BARBOSA em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu à revisão de seu benefício previdenciário por meio da elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/20. Pela r. decisão de fl. 22, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, esclarecer a renúncia contida em fl. 04 e a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 20, devendo, ainda, comprovar documentalmente que o benefício em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. O autor se manifestou às fls. 23/24, esclarecendo que a renúncia constou equivocadamente da exordial e requereu a desconsideração desse pedido. No entanto, para cumprir todas as determinações de fls. 22, esclareceu que necessitava de acesso aos autos do processo administrativo, requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias. O prazo foi concedido por mais 90 dias (fl. 26). Decorrido o prazo assinalado, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por mais 30 dias (fl. 27) e o pedido foi deferido parcialmente, concedendo à parte apenas 10 dias para cumprimento (fl. 30). Nos termos da decisão de fl. 31 foi concedido prazo improrrogável de 10 dias a fim de que a autora desse integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 22, sob pena de indeferimento da inicial. A referida decisão de fl. 31 foi publicada no Diário Eletrônico em 31/05/2012 e tendo decorrido o prazo assinalado, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão lavrada pela Serventia deste Juízo a fl. 31-verso. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias nem adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº

2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar o benefício previdenciário.Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requereu os benefícios da justiça gratuita.O autor apresentou emenda à inicial às fls. 26/90, retificando o valor da causa, esclarecendo sobre eventual litispendência e informando que a limitação do teto não se deu na concessão do benefício, mas quando da revisão efetuada pela Autarquia em cumprimento ao disposto no artigo 144, da Lei 8213/91. O INSS apresentou contestação (fls. 94/167), argüindo decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a dizer sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 169) e o réu não se pronunciou (fl. 170).A decisão de fls. 171 indeferiu o pedido de perícia contábil.É o breve relatório.Decido.Rejeito as preliminares de mérito argüidas pelo INSS.Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e

do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicada em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra

Cármem Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal da parte autora em 2011 (fl. 19) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam.Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003421-96.2012.403.6130 - MIC S/A METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 487/491.3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca.4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0004174-53.2012.403.6130 - UANDERSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.135/153: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.3. No mais, dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0031902-29.2012.4.03.0000 SP acostada às fls. 133/134.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 1.197/1.199.3. Nomeio como perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca.4. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor.

Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. 6. Intimem-se.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Fls. 29/36: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Ciência as partes das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 0032909-56.2012.4.03.0000 SP acostadas às fls. 38/39 e 81.4. Intime-se.

Expediente Nº 427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-22.2012.403.6130 - MILTON BASSETO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a discordância do INSS com o pedido de desistência de fls. 157 bem como que não houve justificativa do autor para sua ausência a perícia designada para o dia 17/12/2012, torno preclusa a produção de prova pericial.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando aposentadoria por tempo de serviço especial. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.4. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 852

ACAO PENAL

0000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Expediente Nº 855**MONITORIA**

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 14.000,19. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 403816000023386), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.000,19. Juntou documentos às fls. 06/34. A ré não foi localizada nos endereços informados no caderno processual (fls. 48 e 78), motivo pelo qual a autora requereu a citação por edital (fl. 93). O pleito foi deferido à fl. 94, determinando-se, ainda, que a CEF retirasse o edital e comprovasse as publicações em jornal de grande circulação, consoante dispõe o artigo 232, III e 1º, do CPC. Edital expedido à fl. 95. Às fls. 99/100 a autora postulou nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico e sua intimação para retirada e publicação em jornal de grande circulação. A decisão de fl. 101 atendeu ao pleito da requerente e determinou nova publicação na imprensa oficial e a intimação da autora para cumprimento integral do procedimento legal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Edital publicado aos 15/01/2013 (fl. 102), intimando-se a demandante (fl. 103). O edital foi retirado aos 19 de janeiro de 2013 (fl. 103-verso), contudo, a requerente não cumpriu integralmente o decisório, consoante certificado à fl. 104. Este o relatório. DECIDO. No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 94 e 101, deixando de colacionar aos autos documentos indispensáveis ao processamento da demanda. De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para comprovar a publicação em jornal de grande circulação do edital de citação da ré, nos termos do artigo 232, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do mesmo Diploma Processual. A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448) Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 856**MONITORIA**

0020321-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS ANTUNES(SP084408 - MARTINHO DOS SANTOS FILHO)

Baixa em diligência. Por ocasião da réplica (fls. 94-verso), a autora informou não haver qualquer oposição à designação de audiência de tentativa de conciliação. Sendo assim, designo a audiência para o dia 22.05.2013, às 14h30. Intimem-se.

Expediente Nº 857

MONITORIA

0002331-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MANOEL VICENTE DE SOUSA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.176,28. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002920160000030136), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 12.176,28. Juntou documentos às fls. 06/19. Citação às fls. 33/34. A tentativa de penhora restou frustrada (fls. 46/47). A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 49), pleito deferido às fls. 50/52. O réu requereu o desbloqueio efetivado (fls. 58/63), indeferido à fl. 65. Depósito em conta judicial às fls. 66/67. Posteriormente, à fl. 73, a CEF pleiteou a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 73, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo, em favor do réu Manoel Vicente de Sousa (fls. 50/52 e 66/67). Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 858

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-08.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação da parte ré às fls. 25, que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/05/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORÊNCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 712

MANDADO DE SEGURANCA

0000855-34.2013.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S.A - TIVIT ATENDIMENTOS TELEFONICOS. X SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A X TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridades coatoras o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos. Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos, mostra-se inviável o

litisconsórcio passivo entre autoridades coatoras sujeitas a juízos diversos, sendo necessário a retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A jurisprudência caminha neste sentido, conforme se vê no acórdão abaixo ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. SEIS EMPRESAS NO PÓLO ATIVO. DOMICÍLIOS FISCAIS DISTINTOS. TRÊS AUTORIDADES COATORAS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL SUJEITOS À ATUAÇÃO DE JUÍZOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTICULARIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora a parte passiva legítima no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de direito público cujos agentes praticaram o ato combatido, é dever do impetrante indicar a autoridade apontada como coatora. Isso, por três motivos: (i) a competência para se processar e julgar o mandado de segurança se afere pelo domicílio funcional da autoridade coatora; (ii) as informações podem ser prestadas pela autoridade que efetivamente praticou ato ilegal; (iii) o ato atacado pode ser suspenso incontinenti ou refeito com mais rapidez e destreza. 2. Sendo o domicílio funcional da autoridade coatora o fator essencial para se verificar a competência de julgamento do mandado de segurança, é impossível ter-se no feito autoridades coatoras submetidas à autoridade de juízos distintos. 3. Não tendo as impetrantes retificado o litisconsórcio ativo, embora oportunizado por duas vezes, deve ser mantida a sentença extintiva do mandado de segurança. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000276840 - DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2593. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo da demanda, para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, autoridade coatora sujeita à atuação de juízo diverso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 713

EXECUCAO FISCAL

0006450-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DO PARTIDO DA SOLIDARIEDADE X JOSE CARMO CELIS (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 86 e 87: Trata-se de processo no qual foi determinado na Justiça Estadual, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio e efetuada a transferência dos valores bloqueados (fls. 51/52), o co-executado José Carmo Celis requereu o desbloqueio dos valores em virtude de se tratarem de valores depositados em poupança e proventos de aposentadoria, com a devida comprovação nos autos (fls. 54/66). Dado vista à exequente às fls. 69/71, esta concordou parcialmente com o pedido de desbloqueio, requerendo apenas a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 262,97, em virtude do co-executado não ter comprovado que a conta é utilizada tão somente para o recebimento de sua aposentadoria. Em que pese a decisão de fls. 73, passo a reconsiderá-la no tocante à manutenção do bloqueio do valor de R\$ 262,97, uma vez que, ao contrário do que foi afirmado, foi apresentado pelo co-executado documento que informa a utilização da conta 10.001.164-9 para depósitos do benefício de aposentadoria (fls. 64). Ademais, tratando-se de valor ínfimo, desnecessária a comprovação pelo executado de que a conta é utilizada exclusivamente para o recebimento de aposentadoria, somado ao fato de que, tratando-se de valor insignificante, configura-se a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do CPC, sendo de rigor o seu desbloqueio. Desta forma, defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor do co-executado José Carmo Celis dos valores bloqueados em sua conta bancária, cujos depósitos foram efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de fls. 77/78 e 90/91. Expedido o Alvará, intime-se o co-executado para retirada por meio de seu advogado. Cumpridas as determinações supramencionadas, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 21/03/2013, sob nº 89 E 90/2013, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

Expediente Nº 714

ACAO PENAL

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)
Inicialmente, reitere-se o ofício nº 15/2012, a fim de requisitar ao Instituto Nacional de Identificação de São Paulo a folha de antecedentes do acusado. Ato contínuo, designo o dia 24/04/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, ficando desde já o acusado advertido da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Intime(m)-se, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser instruído com cópia de fls. 130 e 146, na qual constam os dados qualificativos e endereço do acusado. Ciência ao MPF da presente decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 329

INQUERITO POLICIAL

0001543-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA X BRASMOLDE - MOLL PLASTICOS LTDA X PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ALOISIO FERNANDES COSTA X CICERO JOSE DA SILVA X ISRAEL TIMOTEO DE MAMEDE X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE VIVEIROS X MILTON ALVES CANTONEIRI

O Dr. Edison Silveira da Rocha foi autorizado, em caráter de excepcionalidade, a retirar o feito, conforme se denota dos despachos de fls. 161 e 196. No entanto, não se mostrou digno da confiança do Juízo, devolvendo os autos em Secretaria em estado inaceitável, conforme pude pessoalmente constatar e também pela certidão acima. Assim, fica o referido patrono proibido de retirar os autos de Secretaria, bem assim de obter vista deles, por se tratar de processo com segredo de justiça. Anote-se. Outrossim, determino que o advogado preste contas da página de número 150 dos autos, que aparentemente foi suprimida por ocasião da carga, sob as penas da lei. (EDISON SILVEIRA ROCHA, OAB/SP 062705).

ACAO PENAL

0009813-74.2005.403.6105 (2005.61.05.009813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAJER ZAJAC(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MAJER ZAJAC, na qual se imputa a prática dos crimes insculpidos nos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 208), o denunciado foi citado e apresentou defesa a fls. 220/226. Aduz, preliminarmente, a ausência de dolo, o qual atrai a inépcia da inicial. No mérito, nada asseverou. Juntou procuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de demonstração do dolo não merece ser acolhida, porquanto o dolo nos crimes mencionados na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento dos impostos ou contribuições para que se configurem os delitos. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001) No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. PIS. CSLL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. MESMA PROPORÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, consuma-se pelo lançamento do crédito tributário pelo Fisco, hipótese caracterizada nos autos em que se deu o encerramento do processo administrativo fiscal, culminando na definitiva constituição. 3. A conduta de abster-se de prestar à Administração informações relevantes alusivas à movimentação da empresa, em face das quais surgiriam obrigações tributárias, tais como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Programa de Integração Social, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, traz consigo dolo, mormente quando, do fato da omissão de informações, derivar o não recolhimento de tributos, com o conseqüente prejuízo para o Fisco. Vale dizer, a opção de não declarar informações relevantes à Receita Federal que dariam ensejo à cobrança de vários tributos - IRPJ, PIS, CSLL, e COFINS - reveste-se de dolo. 4. Mera alegação de dificuldade financeira, por si só, não autoriza o acolhimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes. 5. Não há falar em cerceamento de defesa, por conta do indeferimento de realização de perícia. Constata-se a impertinência de tal prova, porquanto desinfluyente para o deslinde da ação penal, considerando que eventual divergência acerca do montante suprimido não encontra espaço para discussão na ação penal, sendo prescindível para demonstração ou afastamento da autoria do delito. Inteligência do art.184 CPP. Precedentes. 6. O incremento da reprimenda, face à continuidade delitiva, aplicado na pena de multa deve observar o mesmo patamar fixado para a pena privativa de liberdade. 7. A ausência de comprovação de que o valor fixado em parâmetros razoáveis, a título de sanção pecuniária, é exorbitante ou da falta de condição financeira ou econômica para arcar com o pagamento, impõe a manutenção da condenação nos termos fixados pelo juiz a quo. 8. Apelação provida em parte para reduzir a quantidade de dias-multa. E ainda: PROCESSUAL PENAL. PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em conseqüência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento dos impostos e contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 16/05/2013, 14H00Min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se Carta Precatória para inquirição de Aloisio Sordi Junior (fls. 226), solicitando a designação de data anterior à da audiência que se realizará neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. (Carta Precatória para oitiva de testemunha expedida às fls. 248).

0003121-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MAURO PINTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DONIZETTI BENTO X MILTON RODRIGUES DA SILVA X RENATO DA COSTA X SINVAL ALVES MAIA X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a

unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.Designo para o dia 13/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a ré acerca da designação da audiência. (CARTAS PRECATÓRIAS 30/2013, 31/2013, 32/2013, 33/2013 PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS EXPEDIDAS ÀS FLS. 165/168).

0003567-57.2008.403.6105 (2008.61.05.003567-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOSIAS GOMES ROSA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu CELSO MARCANSOLE pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, nega as acusações, dizendo sequer conhecer pessoalmente a ré Teresinha. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre os réus.A defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA também pede a unificação de processos, utilizando-se do mesmo argumento do réu. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso.Decido.O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão.Designo para o dia 10/07/2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Teresinha, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus acerca da designação da audiência. (CARTA PRECATÓRIA 37/2013 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EXPEDIDA ÀS FLS. 122).

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu CELSO MARCANSOLE pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, nega as acusações, dizendo sequer conhecer pessoalmente a ré Teresinha. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre os réus.A defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA também pede a unificação de processos, utilizando-se do mesmo argumento do réu. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso.Decido.O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução . Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão.Designo para o dia 27/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das

testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Teresinha, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus acerca da designação da audiência.

0015804-21.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu CELSO MARCANSOLE pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, nega as acusações, dizendo sequer conhecer pessoalmente a ré Teresinha. Aduz ainda não restar comprovada a unidade de desígnios entre os réus. A defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA também pede a unificação de processos, utilizando-se do mesmo argumento do réu. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações dos acusados dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas desta decisão. Designo para o dia 25/06/2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Teresinha, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e os réus acerca da designação da audiência.

0010291-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X OTAVIO ALVES DA CUNHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA pede, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva. No mérito, diz não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 27/05/2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a ré acerca da designação da audiência. (CARTA PRECATÓRIA 38/2013 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EXPEDIDA ÀS FLS. 160).

0002192-10.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa da ré ELIANE CAVALSAN alega, em síntese, que na qualidade de preposta do INSS também foi vítima do trabalhador, que lhe apresentou documentos falsos para obter a aposentadoria. Alega também que não possui treinamento específico para reconhecer a falsidade documental. Aduz, ainda, que o processo administrativo junto à Autarquia teria se originado por uma denúncia anônima, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Junta cópia de processo administrativo onde teria sido absolvida por fatos similares aos do objeto desta ação. Decido. Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não

procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 29/05/2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a ré acerca da designação da audiência.

0008577-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu MIGUEL DA SILVA esclarece que apresentará suas razões oportunamente. Decido. Primeiramente, proceda-se o cancelamento da nomeação de fls. 111 e anote-se o patrono de fls. 115. No mais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não ficou claro para o Juízo se a Defesa está ou não arrolando o Delegado que presidiu o inquérito como testemunha, e se será necessária a sua intimação para comparecimento na audiência. Além disso, deverá a Defesa arrolar as testemunhas que pretende ouvir, depositando o rol em Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Designo para o dia 11/06/2013, às 14:30 horas, a audiência para inquirição das testemunhas, que comparecerão independente de intimação, conforme informado à fl. 113, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GILBERTO DA COSTA DANTAS, de veículo GOL 1.0, cor preta, plava DSP 4380, ano 2007/2008, RENAVAL 931022525 e Chassi 9BWCA05W98T063945. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 27/02/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 22/23). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 03 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000070-66.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FELIPE RODRIGUES ALVES, de veículo HYUNDAI I30 GZ20AUT NOVO, ano 2010, RENAVAL 00146763 e Chassi KMHDC51EBBU315625. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpru o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 24/05/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 21/23). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, devidamente identificado e qualificado à fl. 03 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIO ANDERSON DO PRADO, de veículo FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, COR PRETA, placa EIJ 4976, ano 2008/2009, RENAVAL 115708979 e Chassi 9BFZF26P998342525. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpru o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 04/05/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 23/24). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 03 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AURELIO VIEIRA, de veículo GM MONTANA CONQUEST, PLACA KHJ 6001, ano/modelo 2008, RENAVAL 951410644 e Chassi 9BGXL80808B233475. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação

fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 09/12/2011. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 18/25). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 03 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDISON SILVA DE MELO, de veículo VW GOL 1.0, PLACA HMN 5293, COR cinza, ano/modelo 2006, RENAVAL 887584918 e Chassi 9BWCA05W36T136644. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 15/10/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 17/22). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados à fl. 03 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDISON SILVA DE MELO, de veículo CHEVROLET CLASSIC LS, placa GSZ1969, COR prata, ano/modelo 2010, RENAVAL 244974535 e Chassi 9BGSU19F0BB191238. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 02/08/2012. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e constituição em mora (fls. 17/21). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue aos prepostos da autora, todos devidamente identificados e qualificados às fls. 03/04 da inicial. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 156

ACAO PENAL

0010070-95.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO EDUARDO PINTO X AMAURI AMOROSO X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X VALDECIR DE PAULA RODRIGUES(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FÁBIO EDUARDO PINTO, AMAURI AMOROSO, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA FILHO e VALDECIR DE PAULA RODRIGUES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 178). A defesa preliminar apresentada pelo acusado Fábio, Amauri e José Francisco já foi apreciada por decisão de fls. 255/256, sendo determinado o prosseguimento do feito e a expedição de carta precatória para a intimação e manifestação dos réus quanto a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 155/156). Na mesma decisão foi nomeado defensor dativo para o réu Valdecir, nos termos da manifestação da Defensoria pública da União na cidade de Santos (fls. 199/201). Devidamente intimado do encargo, o i. defensor nomeado apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando, em síntese, que não há provas suficientes da materialidade do delito, requerendo a improcedência da demanda. (fls. 258/261). Alterativamente, requereu a designação de audiência de suspensão condicional do processo e, em caso de condenação, a aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal e a fixação do regime aberto. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, analisando a defesa preliminar apresentada pelo réu Valdecir, verifico não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, sendo o fato imputado ao réu Valdecir típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal, momento em que as alegações apresentadas pela defesa serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito em relação a Valdecir de Paula Rodrigues. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 155/156), expeça-se carta precatória para intimação e manifestação do réu Valdecir quanto a proposta de suspensão condicional do processo formulada, bem como para a realização de audiência e fiscalização das condições, no caso de aceitação da proposta. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 255/256, no que tange a expedição de carta precatória para intimação e manifestação dos demais réus (Fábio, Amauri e José Francisco) quanto a proposta de suspensão condicional do processo formulada, bem como para a realização de audiência e fiscalização das condições, no caso de aceitação da proposta. I.

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SÉRGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ, denunciando-o nas condutas descritas nos artigos 34, caput, combinado com o artigo 15, II, e, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 41). O réu foi devidamente citado em 18 de dezembro de 2012, declarando no ato da citação que possuía condições de constuir defensor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse resposta à acusação (artigos 396 e 396-A do Código Penal) sem qualquer manifestação, foi nomeado advogado dativo para sua defesa por decisão de fl. 57. O i. advogado nomeado foi intimado do engargo e apresentou resposta à acusação (fls. 61/64). Em 08 de março de 2013 foi apresentada petição por advogada constituída pelo réu, que requereu a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar. Decido. Tendo em vista a constituição pelo réu de defensora de sua confiança, conforme instrumento de mandato, bem como que o requerido pela i. patrona não causa prejuízo ao andamento da ação penal, com denúncia já recebida e interrompida a prescrição da pretensão punitiva, defiro o requerido a fim de possibilitar o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório nos autos. Do exposto, intime-se a defesa constituída do réu para apresentação de defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código Penal. Em face do ocorrido, destituo do encargo o i. advogado dativo Dr. Valdir Ramos dos Santos, OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, e fixo seus honorários no valor de R\$ 250,00 nos termos do anexo I, Tabela I, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao pagamento. Recolha-se o mandado de intimação de fls. 58, independentemente de cumprimento. Com a apresentação da defesa preliminar ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-

se.I.

0001057-39.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA MARIA FERREIRA PORTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANA MARIA FERREIRA PORTES, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 09 de novembro de 2012 (fl. 304). A ré foi devidamente citada e declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 309/311), sendo nomeado defensor dativo pelo Juízo (fl. 317) que, devidamente intimado, apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 320/325). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na cidade de Ilhabela/SP (Heloíza, Carla e Maristela) e de São Sebastião/SP (Cláudio), determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópia da denúncia (fls. 297/302), da decisão de fl. 304, da defesa preliminar (fls. 320/325), de fls. 08/13, 204/205, 209/211, 218, 229/230 e da presente decisão. Com a devolução das cartas precatórias a serem expédidas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

0001259-16.2012.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 34, caput, combinado com o artigo 15, II, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 21 de fevereiro de 2013 (fl. 54). O réu foi devidamente citado (fl. 65) e constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP (fls. 67/74). Na defesa preliminar apresentado o réu, alegou, em síntese, que não praticou a conduta descrita na denúncia, baseada, no seu entender, em inquérito policial desprovido de provas. Alegou, também, que quando foi abordado estava em busca de abrigo em razão de virada brusca de tempo, reiterando que não praticava captura de camarão em área proibida, estando com a rede e as portas dentro da embarcação. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno as alegações apresentadas serão apreciadas. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50-verso, que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, bem como que já foram requisitadas as folhas de antecedentes do acusado (fls. 57/60), aguarde-se suas juntadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. I.

Expediente Nº 157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-49.2012.403.6121 - PPE PARTICIPACOES LTDA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se autor sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 40

CARTA DE ORDEM

0000619-25.2012.403.6131 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Intimação em Secretaria para registrar o despacho de fls. 80/81, proferido aos 18/03/2013: Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Conforme deliberado em audiência e considerando o cadastro dos peritos médicos no sistema da AJG, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 08/04/2013, às 9 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliva, CRM 60.170. A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possuía, no período alegado nos autos da ação principal (98.00.00036-6, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Botucatu). Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. Comunique-se o Juízo Ordenante, para apresentar eventuais quesitos existentes na restauração de autos (0009266-06.2011.4.03.000). Intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para comparecimento à perícia médica. Intime-se o médico perito. Determino que o laudo seja apresentado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sendo neste caso imposta a celeridade e redução do prazo em razão da natureza do processo (Carta de Ordem-Restauração de autos). Este Juízo ordenado apresenta os quesitos abaixo relacionados, que devem ser respondidos pelo Sr. Perito médico, considerando os anos de 1997 e 1998. Quesitos do Juízo Ordenado 1. Qual a idade, a escolaridade e a atividade laboral desempenhada pela parte autora nos anos de 1997 e 1998? Caso esteve afastado, qual a atividade laboral exercida naquelas datas? 2. A parte autora era portadora de doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) nos anos de 1997 e 1998? Em caso positivo, especificar o(s) nome(s) da(s) doença(s), da lesão(ões) ou da deficiência(s) com os respectivos CIDs. 3. Existiam doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) ou as limitações que eram inerentes ao grupo etário da autora naqueles anos? 4. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora podiam ser tecnicamente considerada(s) doença(s) profissional(is) ou doença(s) do trabalho? 5. O diagnóstico de eventual patologia foi elaborado com fundamento em dados objetivos, ou apenas com base em dados subjetivos (sintomas)? Quais foram os dados objetivos (se existirem)? 6. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causavam incapacidade para a sua atividade habitual, nos anos de 1997 e 1998? Em caso positivo, justificar. 7. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causavam incapacidade para qualquer atividade que lhe podiam garantir a subsistência naquela época? Em caso positivo, justificar. 8. A incapacidade laborativa da parte autora era susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa? Houve referida recuperação, com base nos documentos médicos apresentados? 9. O(a) autor(a) tinha condições de exercer atividade que exija menor esforço físico? 10. Caso a parte autora estivesse incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Favor especificar. 11. Caso a parte autora estivesse incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar. 12. No caso de incapacidade, os documentos que a comprovam representam o verdadeiro início da incapacidade ou a incapacidade é anterior aos documentos juntados pelo(a) autor(a)? 13. Considerando a data de início da incapacidade, houve evolução de incapacidade temporária para permanente? Em caso positivo, a partir de que data o autor pode ser considerado permanentemente incapaz para o trabalho? Favor justificar a resposta. 14. A incapacidade laborativa era total ou parcial nos anos de 1997 e 1998? Permanente ou temporária? Favor justificar. 15. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação da incapacidade laboral? Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor da tabela da Resolução 558/2007-CJF, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001660-90.2013.403.6131 - SILVIA HELENA GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por SILVIA HELENA GODINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento judicial para o fim de obter a autorização de liberação do saldo de R\$ 15.984,66 (quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) existente na conta vinculada do FGTS, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A requerente é servidora pública municipal, tendo atuado como professora, sob regime da CLT. Alega que possui direito a receber os valores depositados em sua conta do FGTS em função da mudança de regime dos servidores do Município de Botucatu, de celetista para estatutário, ocorrida em 01/01/2012 através da Lei Complementar 911 de 13/12/2011. É sabido que inúmeras ações com o mesmo objeto têm sido distribuídas para processamento perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, em função da competência absoluta em razão do valor da causa, de acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, tendo a requerente atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, à vista do caráter absoluto da competência em razão do valor, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, para processamento sob o rito ordinário. Saliente-se que, ainda que se considerasse como valor da causa o saldo existente na conta vinculada do FGTS, permaneceria a competência absoluta daquele juízo. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

MANDADO DE SEGURANCA

0001120-06.2013.403.6143 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Na decisão que indeferiu a liminar (fls. 80/81), o impetrante foi intimado para recolher as custas iniciais, apresentar cópias da petição inicial e esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 78. Apesar de intimado (fls. 83), ele deixou de cumprir as determinações mencionadas. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com fundamento nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000688-84.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de CLÁUDIA ELIANE ALVES FELIPE, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Biz 125 KS, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4810BR012236, placa ESH-6266, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário

prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada às fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito às fls. 3 e 10 (motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 KS, cor preta, placa ESH-6266, ano/modelo 2011/2011, RENAVAM 357920082), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2391

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO

CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 27/06/2013 às 15h00min, no Cartório Criminal da Comarca de Bela Vista do Paraíso - Estado do Paraná, para oitiva da testemunha de defesa: Orlando Fernandes

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)
Intimacao das partes sobre o LAUDO apresentado as fls.,2325-2372.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Com a resposta do Ofício expedido ao Hospital Militar do Rio de Janeiro.Despacho f. 364: As partes concedo-lhes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006954-65.2012.403.6000 - REGINALDO JESUS ANTONELLI X CLAUDIA MARIA TASSINARI ANTONELLI(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

REGINALDO JESUS ANTONELLI e CLÁUDIA MARIA TASSINARI ANTONELLI ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alegaram que foi protocolado em 18.10.2011 um pedido de certificação das peças técnicas referentes ao serviço do georreferenciamento com relação à FAZENDA CONFIANÇA. Pediram a concessão da segurança para que o impetrado analisasse o processo administrativo e emitisse uma resposta a sua solicitação. Juntaram documentos (fls. 13-20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22-26). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 36-44). Informa que o imóvel já foi certificado e pede a extinção do processo por perda de objeto. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 46-48). É o relatório. Decido. A autoridade impetrada procedeu às certificações pretendidas. É forçoso, portanto, reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0007196-24.2012.403.6000 - HENRIQUE CEOLIN X JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN X PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN X NARA BARBOSA CEOLIN LYRIO(MS015252 - CAMILA GARCIA

CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN]) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

HENRIQUE CEOLIN, JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN, PAULO HENRIQUE BARBOSA CEOLIN E NARA BARBOSA CEOLIN LYRIO ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alegaram que foi protocolado em 2009 um pedido de certificação das peças técnicas referentes ao serviço do georreferenciamento dos imóveis denominados Fazenda Guanabara, Fazenda Cachoeira do Sul e Fazenda Panorama. Pediram a concessão da segurança para que o impetrado analisasse o processo administrativo e emitisse uma resposta a sua solicitação. Juntaram documentos (fls. 13-112). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 114-118). Os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão da liminar (fls. 168-184). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 185-203). Alega que os processos de certificação dos imóveis em questão já foram analisados, sendo constatado que não estão em conformidade com as normas do INCRA, cabendo aos impetrantes sanar as deficiências apontadas. O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 205-207). É o relatório. Decido. Os impetrantes informaram que todas as exigências solicitadas já foram cumpridas e que a autoridade coatora procedeu às certificações pretendidas. É forçoso, portanto, reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

0012794-56.2012.403.6000 - MARIO GONCALVES NETO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

MARIO GONÇALVES NETO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIDERP ANHANGUERA como autoridade coatora. Alegou que, por motivos diversos, não concluiu o curso de Medicina, restando ainda o último crédito Estágio Supervisionado IV que seria realizado no primeiro semestre de 2013. Em razão disso, a autoridade impetrada não autorizou sua participação na colação de grau. Pediu a concessão da segurança para participar da cerimônia de colação de grau, que ocorreu no dia 19 de janeiro de 2012. Ressaltou que não pretendia receber o certificado de conclusão do curso, apenas participar da solenidade simbólica, organizada pelos próprios alunos. Deferi o pedido de liminar (fls. 28-32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37-43) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão da liminar (fls. 86-102). Alegou a ausência de ato coator e de ofensa ao direito líquido e certo. O representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 104-105). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a cerimônia de colação de grau foi realizada no dia 19 de dezembro de 2012 é forçoso reconhecer-se a perda de objeto desta ação. Diante do exposto, com base no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Isenta de custas. Sem honorários. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001468-36.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X THIAGO SILVA DE CARVALHO (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS015455 - DANIELLE BUENO FERNANDES DA SILVA E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de THIAGO SILVA DE CARVALHO. Às fls. 271-2, as partes notificam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 271-2, julgando extinta a presente ação, com base nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 2543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000009-28.2013.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o pedido de informações (f. 82), no prazo de cinco dias, informem as partes se o autor obteve aprovação na prova realizada. Intimem-se, com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001858-69.2012.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA DE AQUIDAUANA - MS X RENATO ESPIRITO SANTO LEITE(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

O denunciado, notificado (fl. 167), apresentou defesa prévia (fls. 109/120), na qual suscitou a ausência de justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria), porquanto estaria evidenciado que a posse do entorpecente seria para consumo próprio. No mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 124/130, o réu suscitou a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente feito, devido à nacionalidade do delito que lhe é imputado, alegando que teria adquirido o entorpecente encontrado em sua posse na cidade de Corumbá (MS) e não na Bolívia. O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 169 verso, rechaçou os tais argumentos, aduzindo que, dos elementos de prova colhidos durante o inquérito policial, foi possível vislumbrar indícios de que na residência do acusado funcionava um comércio de drogas, não sendo ele mero usuário. Além disso, a transnacionalidade do delito teria sido aferida pelas declarações do próprio acusado, de sorte que a exceção de incompetência deveria ser rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à exceção de incompetência absoluta da Justiça Federal, tenho que a mesma não merece acolhimento. Primeiramente, tal matéria foi analisada por ocasião da decisão de fls. 68/69. Em tal ocasião, concluiu-se que, diante dos elementos até então apresentados, a substância entorpecente teria sido adquirida na Bolívia, o que demonstraria a transnacionalidade do crime, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Na exceção oposta pelo acusado, ele não logrou apresentar elementos que comprovem o equívoco em tal conclusão, sendo que a alegada nacionalidade da infração é fulcrada apenas na declaração do próprio acusado, ao passo que a sua transnacionalidade está fundamentada na sua declaração anterior (fl. 09) e no depoimento de sua própria esposa (fl. 07). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência da Justiça Federal, eis que, a princípio, restou suficientemente demonstrada a transnacionalidade do tráfico de drogas imputado ao réu. 2) Além disso, ao contrário do alegado pelo denunciado, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria do delito que lhe é imputado, consistente nos depoimentos colhidos no inquérito policial (fls. 04/09), na ocorrência nº 3176/2011 (fls. 14/16), nos autos de exibição de apreensão (fls. 17/22) e no laudo (fls. 30/34). Por todo o exposto, constato haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de justa causa e, verificando presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 65/67) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado RENATO ESPÍRITO SANTO LEITE, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2) Outrossim, designo a audiência de instrução para o dia 09/05/2013, às 13h50min, para a oitiva da testemunha de acusação ROBERTO ANTONIO VILHALBA. Intimem-se. 3) Depreque-se à Comarca de Aquidauana (MS) a citação e intimação do acusado a respeito da audiência acima designada, bem como a oitiva das demais testemunhas de acusação e da testemunha de defesa. 4) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 182/2013-SC05.B, ao Juízo da comarca de Aquidauana para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILANS

FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se o advogado do querelante para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da testemunha Francisco Antônio da Silva Freixinho, o qual, segundo certidão de fl. 736, foi transferido para o município de Volta Redonda/RJ. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da data da audiência.

0009996-25.2012.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelos querelantes (fl. 90). Intimem-se os querelantes, para a apresentação de razões, no prazo de 02 (dois) dias. Em seguida, intime-se o querelado, para que apresente suas contrarrazões em igual prazo. Após, venham os autos conclusos, a teor do que preconiza o artigo 589 do Código de Processo Penal. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

1) Fls. 2025/2026: Concedo à defesa de ANDRÉ DA SILVA COSTA o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.2) Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos porventura mencionados nas certidões de antecedentes de fls. 1994/2004, 2006/2012 e 2018/2023.3) Reiterem-se os ofícios 6212, 6213 e 6214/2012-SC05.B.4) Vistas ao Ministério Público Federal, para ciência do despacho de fl. 1918, do cumprimento de fl. 1935 e das respostas colacionadas a partir das fls. 1962, bem como para se manifestar acerca dos acusados MIGUEL (estrangeiro), PAULINA e DOMINGAS (estrangeira), que ainda não foram encontrados.

ACAO PENAL

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

Em face ao exposto julgo procedente a denúncia e, por consequência: CONDENO o réu AMER AKRE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 296, 1º, III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços a comunidade, a ser individualizada pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA

OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Ficam as defesas constituídas intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca de eventuais diligências.

0000315-31.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT)

1) Diante da ausência de movimentação da deprecata nos últimos três meses (andamento de fl. 220), officie-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe informações sobre o andamento da Carta Precatória nº 700/2012-SC05.B (fl. 194).2) Cópia deste despacho serve como o Ofício nº 965/2013-SC05.B *OF.n.965.2013.SC05.B* à Vara Criminal da Comarca de Mineiros (GO), localizada na Rua Dr. Tayrone Diaz Vidal de Oliveira Soares Povoá, s/n, CEP 75.830-000, Mineiros (GO), solicitando-lhe que dê andamento, com urgência, à Carta Precatória nº 700/2012-SC05.B (número nosso), expedida por este juízo nos autos acima mencionados e autuada no juízo deprecado sob o nº 429831-61.2012.8.09.0105 (número vosso), para a oitiva da testemunha de acusação GODOFREDO MARTINS, eis que não foi dado nenhum andamento desde 03/12/2012.3) Em virtude das certidões de fls. 216 e 218, fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado das testemunhas DENIS e FRANCISCO, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.

0007749-71.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AFONSO RODRIGUES SANTOS X DIEGO LOPES DOS SANTOS(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Fica a defesa de AFONSO RODRIGUES SANTOS e DIEGO LOPES DOS SANTOS intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1292

ACAO PENAL

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 1ª Vara da comarca de Jardim-MS, a ser realizada no dia 26/02/13, às 10:20hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº nº 0003108-71.2012.8.12.0013(CP 505/2012-SC05-A). DESPACHO DE F. 585: Sobre a testemunha Wanderléa Aparecida Santos Leite, que não foi ouvida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jardim/MS (f. 577), manifeste-se o Ministério Público Federal. Do teor do termo de f. 578, do referido Juízo de Direito, bem como da redesignação da audiência de oitiva da testemunha Pedro Oliveira Lima para o dia 18 de junho de 2013, às 13:50 horas (f. 583), dê-se ciência às partes. Do ofício de f. 582, que designa audiência para a oitiva da testemunha Anair Ramona Paim, para o dia 19 de março de 2013, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da Vara Única de Nioaque/MS, dê-se ciência às partes. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. IS: IS: Fica a defesa do acusado Henry Barcelos Ceolin, intimada da expedição da carta precatória nº 175/2013-SC05-A para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Ângela Maria Souza, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pela DPU e defensor constituído do réu às fls. 136/140 e 146/153.Manifestou-se o parquet pelo prosseguimento do feito, bem como pela manutenção da tipificação da denúncia (fls. 159/160).Inicialmente, desonero a DPU da defesa do réu GERSON JOSÉ BARBOSA, tendo em conta a contratação de advogado. Dê-se ciência.Quanto ao rol de testemunhas apresentadas pela defensoria pública, intime-se o defensor constituído para que informe o endereço para intimação, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência.Mantenho a tipificação provisória constante da denúncia, em consonância com a manifestação ministerial, uma vez que não está afastada, de plano, sua subsunção ao caso.As demais alegações da defesa dizem

respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 09/05/2013, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Colhido o depoimento, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha de acusação, advogado, réu e MPF.

0008242-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOHNNY ALVES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Tendo em vista a petição da defesa (fls. 205/206), intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias cada, ofertarem suas alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença. IS: Fica a defesa do acusado JOHNNY ALVES, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. À vista da certidão supra, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS, informações sobre a notificação dos acusados. Vindo a resposta, conclusos para apreciação da necessidade de desmembramento dos autos em relação ao acusado Marcos da Silva Ribeiro. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2564

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000646-70.2013.403.6002 - ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES X NEUZA DE SOUZA GONCALVES(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA E MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Autor: ORLANDINO CARNEIRO GONCALVES RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE e OUTRO
Após a oitiva dos autores e membros da Comunidade Indígena Tey Kue entendo necessária a contextualização da prova produzida em audiência, com a constatação do local onde ocorreram os fatos. Assim, nos termos do art. 440 e seguintes do CPC, designo a realização de Inspeção Judicial no local, para o dia 02/04/2013, com início às 9:00 horas. Consigno que o local é denominado de Fazenda Santa Helena e situa-se na Zona Rural do Distrito de Nova América - Município de Caarapó. Oficie-se ao Coordenador Regional da FUNAI solicitando que disponibilize um servidor para acompanhar a equipe até a comunidade indígena. Por questão de segurança fica dispensada a presença dos autores Orlandino Carneiro Gonçalves e sua esposa Neuza de Souza Gonçalves, bastando a presença de seus advogados ao ato. Requisite-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal auxílio policial, para que acompanhem a equipe até o local. Intimem-se as partes. Devido a urgência que o caso requer, a Comunidade será intimada por meio de seu representante legal, o Procurador Federal IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, matrícula nº 1903654 e a FUNAI por meio da Procuradoria Federal na pessoa da Procuradora atuante nos autos, ambos por mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 011/2013-SM01/LSA, ao Procurador Federal IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, que poderá ser localizado junto à Procuradoria Federal de Dourados, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, ou na junto à Sede Administrativa da FUNAI, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255. 2)MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 012/2013-SM01/LSA, À procuradora Federal que responde nos autos pela FUNAI, Drª BRUNA PATRÍCIA BARRETO PEREIRA BORGES

BAUNGART, que poderá ser localizado junto à Procuradoria Federal de Dourados, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215. 1)OFÍCIO DE Nº 055/2013-SM01/LSA, ao Delegado da Polícia Federal, para as providências acima solicitadas, com sede na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. 2)OFÍCIO DE Nº 056/2013-SM01/LSA, ao Coordenador Administrativo da FUNAI em Dourados, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255.

Expediente Nº 2566

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002162-04.2008.403.6002 (2008.60.02.002162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005152-3)) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS)

A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 260 para o dia 24/04/2013, às 14:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior.Intimem-se.

0001990-57.2011.403.6002 - TEREZA ALVES(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NN ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA

A fim de readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência agendada à fl. 85, para o dia 24/04/2013, às 13:00 horas. Mantenho, no que couber, a decisão anterior.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4512

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - MS,2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MS,Rua Ponta Porã, 1875, Dourados - MSEdital para conhecimento de terceiros Interessados. Prazo 10 dias. Processo nº 0003116-21.2006.4.03.6002/MS (Desapropriação-em sede de Apelação) e Processo n.

0003970,.05.2012.403.6002 (Execução Provisória de Sentença em trâmite nesta Vara)A Dra.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS -MS, Faz saber que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou a Nelson Cavalcante e Geni Ferreira Cavalcante uma ação de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, situado no município de Anaurilândia/MS, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anaurilândia/MS, objeto do registro nº R-2-1.607, fls. 01, livro 2 - com a área de 3.570,7100 ha, conforma consta na referida certidão, estando registrado sob nº 000.027.103.977-8, sendo certo que a área efetivamente encontrada conforme consta do laudo de vistoria e avaliação do imóvel é de 3.677.4355 ha, declarado de utilidade social para fins de reforma agrária. E para levantamento dos depósitos efetuados referentes à liberação de 6.923 TDAs de número de Série 06.03.329, com vencimento em 01 de março de 2013, expede-se o presente edital com o prazo de 10 dias, contados a fluir da 1ª publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 34 do Decreto Lei 3365/41. Será o edital afixado e publicado na forma da lei. Dourados, 20 de março de 2013. Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, RF 5140 Analista Judiciária, digitei.Eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, conferi.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL,Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4513

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE

DECISÃO Inicialmente, em razão do previsto no art. 36, parágrafo único da Lei n. 6.001/73, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida tal determinação, com fulcro no artigo 928, parágrafo único do CPC e no artigo 63 da Lei n. 6.001/73 determino a intimação da União, Funai e de Ambrosio Ricarte para que se manifestem acerca do pedido de concessão de liminar. É certo que o E. TRF 3ª Região, quando do julgamento do AI n. 48791, afastou a aplicação de tal regra. Contudo, conforme explanado em tal decisum, a mitigação se deu em razão do iminente cenário de conflito que se instaurava na localidade em questão, o que não se verifica, por ora, no caso em tela, motivo pelo qual, em respeito ao positivado pelo legislador, procedo à prévia oitiva da requerida. À minguada de regulamentação específica e considerando a urgência que a medida demanda, concedo, em analogia ao artigo 2º da Lei n. 8.437/93, o prazo de 72 horas para tal manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. Em mesmo prazo, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Fica autorizada a Secretaria a proceder a intimação/citação da FUNAI e União por meio de mandado, devidamente instruído, e ciência ao MPF por meio de carga dos autos, a fim de imprimir maior celeridade ao feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000008-08.2011.403.6002 - ANA LUCIO VIEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000126-81.2011.403.6002 - ROSIMEIRE VILHALVA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003777-24.2011.403.6002 - ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004284-82.2011.403.6002 - VILMAR DOS SANTOS VARGAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004775-89.2011.403.6002 - VALDITO TORIBIO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 17 de maio de 2013, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2975

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000027-11.2011.403.6003 - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Indefiro o pedido de fls. 137, tendo em vista a determinação de penhora da quantia depositada em juízo para fins de satisfação parcial do débito exequendo na ação n. 0000050-88.2010.403.6003.Efetuada a penhora e a transferência dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000469-26.2001.403.6003 (2001.60.03.000469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANUAR CAPP HAHMED(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X OZEAR MARTINS MOREIRA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X A.C. HAHMED - ME(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 13.745,80 (treze mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais

veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X PAULO CESAR ABUD(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS002514 - PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 81.746,85 (oitenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-16.2005.403.6003 (2005.60.03.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EDUARDO GALIASO DO NASCIMENTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado na fl. 145, determino seu desbloqueio. Quanto à pesquisa efetuada por meio do convênio Renajud, verifica-se que o único veículo existente em nome do requerido está gravado com alienação fiduciária (fl. 146-verso). Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora. Contudo, segundo a jurisprudência dominante, é possível a constrição dos direitos que o devedor possui sobre a propriedade do bem, oriundos do contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (Processo: REsp 1171341 DF 2009/0243850-3, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 06/12/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 14/12/2011). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos bancos. Além disso, pode haver dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública na hipótese em que se está leiloando não o bem, mas apenas o direito de se obter sua propriedade. Por fim, como última tentativa apta a permitir o prosseguimento da execução, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, ocasião em que não foram identificados outros bens, conforme ofício de fls. 152/153. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 159/160 e, ante a ausência de bens

penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se.

000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 34.771,96 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Em prosseguimento, intime-se a autora para que traga aos autos cópia atualizada das matrículas de fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da nova proposta apresentada pelos réus às fls. 238, além daquela formulada durante a audiência realizada. Quanto ao pedido de abertura de conta judicial, caso tenham interesse em efetuar depósitos judiciais até eventual homologação de acordo, ficam os requeridos autorizados a comparecer ao PAB localizado neste fórum federal e solicitar a abertura de conta vinculada ao presente feito, mediante realização do primeiro depósito. Intimem-se.

0001664-02.2008.403.6003 (2008.60.03.001664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X NELLY CASTRO PINTO

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 50.359,44 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado; (ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD. Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual

provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000897-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 14.501,22 (quatorze mil quinhentos e um reais e vinte e dois centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD.Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Considerando que não houve o pagamento da dívida, e em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome dos requeridos, até o limite de R\$ 27.648,35 (vinte e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s), na pessoa de seu advogado;(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000143-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ROSA SILVA MENDONCA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 21.442,07 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará

automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

0000822-80.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS SILVA COSTA

Considerando que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da parte autora, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do requerido, até o limite de R\$ 17.036,01 (dezesete mil e trinta e seis reais e um centavo).Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira:(i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) requerido(a) da(s) penhora(s) realizada(s);(ii) havendo a interposição de impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;(iii) não sendo apresentada impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora;(iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente.Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) requerido(a), através do convênio RENAJUD.Fica prejudicado o pedido de obtenção de informações pelo sistema INFOJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema.Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a autora para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-46.2005.403.6003 (2005.60.03.000575-6) - EMILIA BICHOPE RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000407-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000407-1) - TANIA MARA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001191-45.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001316-13.2010.403.6003 - ROSEMEIRE ALVES DE MENEZES ARRUDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001211-02.2011.403.6003 - ALCIDIO DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-57.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-63.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000418-63.2011.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001559-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001559-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Considerando que o(a) executado(a) foi regularmente citado(a) e que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome executado, até o limite de 1.353,58 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001260-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001260-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Considerando que o(a) executado(a) foi regularmente citado(a) e que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome de Guilherme Leal Junior, CPF 294.025.901-10. Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Restando frustradas as diligências realizadas, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes ao(à) executado(a), no prazo de

30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de outros bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

000050-88.2010.403.6003 (2010.60.03.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE UILSON DA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)
Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal contra José Uilson da Silva, para execução de acórdão condenatório prolatado pelo TCU. Regularmente citado, conforme certidão de fls. 74, o executado interpôs embargos à execução, distribuídos sob o n. 0001090-08.2010.403.6003, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópias juntadas às fls. 91/92. Às fls. 95, verifica-se que o executado interpôs recurso de apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo. Na sequência, o executado José Uilson da Silva ajuizou ação de Consignação em Pagamento, distribuída sob o n. 0000027-11.2011.403.6003, a fim de consignar o valor de R\$ 2.179,02 (dois mil cento e setenta e nove reais e dois centavos), para pagamento da dívida cobrada nesta ação de execução. O pedido de depósito foi deferido, contudo, ao final, a demanda foi julgada improcedente e os valores permanecem depositados em conta judicial. Considerando que às fls. 93 foi determinado o prosseguimento desta execução, e tendo em vista a existência de valores depositados à disposição do juízo nos autos da ação de consignação em pagamento (0000027-11.2011.403.6003), defiro o pedido de penhora formulado pela CEF às fls. 102, como forma de garantir, ainda que parcialmente, a satisfação do débito exequendo. Expeça-se ofício à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada à execução 0000050-88.2010.403.6003, bem como a transferência da quantia depositada na conta 2720.005.349-3 para a conta então aberta, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia deste despacho para a ação n. 0000027-11.2011.403.6003. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, e para que indique demais bens passíveis de penhora que pertençam ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO
Providencie a Secretaria o registro da penhora realizada no sistema Renajud. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000665-44.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
Considerando que foi realizada a regular citação do(s) requerido(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Edwino Raimundo Schultz, CPF 048.764.230-91, até o limite de R\$ 3.356,32 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente; 2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; 2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001855-42.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIA CRUCIOL
Considerando que foi realizada a regular citação do(s) requerido(s) e que não houve pagamento da dívida, tampouco a nomeação de bens à penhora, autorizo a Secretaria a realizar as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD em nome de Elidia Cruciol, CPF 322.194.821-20, até o limite de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: 2.1) Verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(s) requerido(s) da(s) penhora(s) realizada(s); 2.2) Se o valor bloqueado for ínfimo

em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente;2.3) Havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal;2.4) Decorrido o prazo, não sendo interpostos embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da parte autora. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(s) requerido(s), através do convênio RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas acima, intime-se a parte autora para que realize as pesquisas necessárias à localização de bens penhoráveis pertencentes ao(s) requerido(s), comprovando nos autos as diligências que tenha efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-02.2012.403.6003 - CINTIA APARECIDA SANTOS X IVONETE CONCEICAO RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA LACERDA ALENCAR X CAMILA MOMESSO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X COORDENADOR DO CURSO DE PADAGOGIA DA FUFMS-CAMPUS TRES LAGOAS

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Tendo em vista a atuação de advogada dativa no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Dra. Jackeline Torres de Lima. Após, cumpridas todas as providências e nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

0000529-76.2013.403.6003 - FABIO GONCALVES DIHL(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os motivos pelos quais não foi realizada a matrícula do impetrante, bem como sobre a existência de divulgação de informação quanto à limitação de horário para as providências que competiam ao matriculando, juntando-se cópia desta decisão, da petição inicial e de outros documentos que eventualmente se fizerem necessários à compreensão dos fatos alegados. Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o impetrante.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001912-26.2012.403.6003 - ELIANE CAVAZINI VINKLER(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Intime-se novamente a requerente para que traga aos autos cópia da certidão de casamento de seus genitores, conforme solicitado pelo MPF (fl. 33), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000307-65.2000.403.6003 (2000.60.03.000307-5) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do teor da petição de fls. 314/324. Após, archive-se.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Tendo em vista a manifestação de fls. 244, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2977

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-93.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2011.403.6003) OLARIBIO BASSO BATISTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002186-87.2012.403.6003 (2010.60.00.001493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001493-3)) ROBERTO DEMEUI PEREIRA(MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-59.2002.403.6003 (2002.60.03.000277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0001960-19.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GELSON PINTO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Liberem-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS

Fls.293/295. Tratando-se de cumprimento de sentença, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada (fl. 295), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). .pa 0,05 Intime-se.

0001315-91.2011.403.6003 (2007.60.03.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001257-5)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000275-89.2002.403.6003 (2002.60.03.000275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X M P ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME

Fl.226. Defiro. Intime-se o executado para que proceda a regularização do parcelamento administrativo realizado, sob pena de prosseguimento do feito, prazo: 5 dias. Cumpra-se.

0000500-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000500-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fls.367/369. Tendo em vista que a substituição requerido pelo executado às fl.363/365, não obedece a ordem estabelecida no art. 15 da Lei 6.830/80 bem como não foi aceito pelo credor, indefero o requerimento do executado. Por fim, considerando que o crédito encontra-se parcelado, suspendo a tramitação do feito. Int.

0000920-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000920-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Diante da manifestação do exequente (fl.49), intime-se o executado para que no prazo de 10 dias, comprove a formalização de parcelamento administrativo requerido, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000238-73.2013.403.6004 - JOSEMAR ALVES DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 071/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL

0003254-03.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON JONATAN NERES(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007313E - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1533

ACAO PENAL

0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Intime-se a defesa da resposta do ofício expedido à Polícia Rodoviária Federal, juntada às fls. 240/248 e 259/269, para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1534

INQUERITO POLICIAL

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 15/05/2013 às 14:30 horas. Adite-se a carta precatória 0000415-43.2013.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados, solicitando a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que na audiência anterior a Delegacia de polícia Rodoviária de Federal de Dourados/MS justificou a ausência da testemunha no dia 8 de março (há três dias úteis do ato), faça constar da intimação que eventual impedimento deverá ser informado em até cinco dias, a contar da intimação. A escalação da testemunha para missão após a intimação poderá configurar, em tese, crime de desobediência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 332/2013-SCRM, DESTINADO À 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003191-75.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA)

1. Intime-se o patrono da ré MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, original da declaração de desistência ao recurso de apelação. 2. Intime-se a defesa do acusado RODRIGO TOLEDO ROSA para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. 3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1535

INQUERITO POLICIAL

0002621-89.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Ciência à defesa das expedições das cartas precatórias 90/2013 - SCRM e 91/2013 - SCRM, e da audiência designada para o dia 11/04/2012, às 15h30min.

Expediente Nº 1536

ACAO MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 656, 1º, do CPC.

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 96, porque não foi dada oportunidade aos réus para oporem embargos (art. 1.102-C do CPC).Nos termos do art. 1.102-C, 2º, do CPC, adotado o procedimento ordinário, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, conforme a fundamentação, para:I - condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas da autora 013.00.008.930-1 e 013.00.000272-9, a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado em fevereiro de 1989 (Plano Verão), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de fevereiro de 1989 até a data de ajuizamento da ação. II. condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas da autora 013.00.008.930-1 e 013.00.000272-9, a diferença apurada entre o índice de 44,80% e aquele efetivamente aplicado em abril de 1990 (Plano Collor I), ao saldo da caderneta de poupança mantida pela autora. O valor apurado será corrigido segundo os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar de abril de 1990 até a data de ajuizamento da ação.Deve-se observar o seguinte: a partir da propositura da demanda, correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno a ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes no montante de 20% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 13 de março de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS005527 - ANDREA

CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI

Cumpra-se o despacho de fl. 196 e proceda-se à penhora dos bens informados às fls. 14, 191/195.Determino a nomeação dos moradores que residirem nos imóveis como depositários.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

1. Defiro o pedido de fls. 93/94, com arrimo nos artigos 655 e 655-A do CPC.2. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio on-line no sistema BACEN JUD das contas do executado, caso encontrados ativos até o valor da execução.3. Após, manifeste-se a exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada (fls. 173/174).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (ofício requisitório de fl. 280).Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (ofício requisitório de fl. 280).Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALDIR ANSILAGO X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1511

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0) - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO GOMES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 444413, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo

requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde a década de 1950/1960, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitado ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 13). Às fls. 79/80, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, tendo sido, porém, indeferida quanto à suspensão da inscrição do nome do requerente no Cadin. O Ibama noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 87). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 95). Às fls. 96/101, o Ibama apresentou contestação, em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais. Além disso, sustenta que a materialidade restou comprovada pois, conforme processo administrativo n. 02040.000051/2011-51, a construção estava sendo efetivada na data da autuação (29.04.2011). Afirma que não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 114/120. Juntado relatório de inspeção judicial realizada no local às fls. 123/126, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 128/133, entendendo desnecessária a realização de perícia judicial no local. O Ibama disse não ter outras provas a produzir (fl. 138). O autor juntou laudo técnico pericial realizado em imóvel vizinho (fls. 141/176). Cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ibama, às fls. 177/178, deferindo o efeito suspensivo ao recurso. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 180/183). Intimado a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (laudo pericial), o Ibama apresentou alegações finais às fls. 185/188, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 72 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65; e 3º, II/VII e 66, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). Apesar de não ter sido produzido laudo pericial nestes autos, tal questão é incontroversa, incidindo, no caso, o disposto no art. 334, III, do CPC. Assim, em princípio, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Ao revés, de acordo com os elementos juntados pelo Ibama em sua contestação (fls. 102/107), quando da realização da autuação, em 29.04.2011, a edificação em área de preservação permanente estava sendo construída. Com efeito, à fl. 103 consta como infração a de construir em APP; às fls. 105/106 constam fotos da edificação em construção, inacabada; e à fl. 104 consta o seguinte relato: No local [...] estava sendo edificada uma casa de alvenaria, com 60 (sessenta) metros quadrados, com padrão de construção que difere da média das construções em que residem os moradores do local (ribeirinhos). Ao perguntarmos aos trabalhadores da obra a quem pertencia a construção, fomos informados que pertencia ao Senhor Osvaldo Gomes, morador da casa vizinha. O Sr. Osvaldo não estava presente no local, no entanto fomos atendidos por seu filho, Sr. Evandro Carlos Gomes, portador do CPF [...], que confirmou que a obra em construção pertencia a seu Pai e que no futuro iria servir de moradia a ele (Evandro) que está de casamento marcado para setembro deste ano. Perguntado se havia Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente para a realização da construção, informou-nos que não havia autorização alguma. [...] Considerando que a construção estava sendo edificada em área de preservação permanente do rio Paraná, sem a Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Competente, lavramos o Auto de Infração n. [...].

[destaquei]Portanto, como a construção estava sendo realizada no ano de 2011, é fato que a residência foi edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo das Leis de ns. 7.511/89 e 9.605/98, estando, portanto, sujeita a todas as limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é patente que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu grandes reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidi o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981. 1. [...] 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexocausal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes

equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local e documentos de fls. 69/70, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente.Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 79/80, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada. Com efeito, a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98; no entanto, comprovado que isso não ocorreu, conforme fundamentação acima, resta ausente a verossimilhança então constatada. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 79/80. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0019791-47.2011.403.0000/MS, comunicando-o da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 08 de março de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001261-19.2011.403.6006 - MARIA REJANE ALVES ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo reduzida a termo nos presentes autos.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000453-77.2012.403.6006 - CLODOALDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo reduzida a termo nos presentes autos.

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo reduzida a termo nos presentes autos.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como contestação acostados aos autos.

0000158-06.2013.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001094-02.2011.403.6006 - BENVINDA MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001258-64.2011.403.6006 - DEVAIR JOSE SOUZA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001744-15.2012.403.6006 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da necessidade de atendimento a curso oferecido pela EMAG/SP, nos dias 20 a 22/03/2013 na cidade de

São Paulo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-30.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-

62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal e pericial, ambas para comprovar que a embargante não está contida no rol das pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da TCFA e, quanto à primeira, também para demonstrar que o enquadramento foi equivocadamente realizado pelo contador responsável pela documentação da empresa.

Verifico que as questões levantadas pelo embargante são as seguintes: (a) não enquadramento da empresa como sujeito passivo da TCFA; (b) nulidade da certidão de dívida ativa; (c) impossibilidade de aplicação da Selic sobre débitos tributários; e (d) multa de caráter confiscatório, sendo que as provas destinar-se-iam à comprovação do item a. Entretanto, vejo que tal questão tem caráter eminentemente de direito, pois trata-se de aferir o enquadramento ou não das atividades sociais da empresa, conforme constante de contratos sociais e documentos similares, nas atividades listadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81, incluído pela Lei n. 10.165/00. Assim, desnecessária a produção de prova pericial e/ou testemunhal para esse fim, sendo certo que a circunstância de ter havido erro ou não do contabilista é irrelevante para o enquadramento fiscal a ser analisado. Nesses termos, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tais provas. Quanto ao requerimento de produção de prova documental suplementar, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos eventuais documentos que entenda pertinentes, observado o disposto no art. 397 do CPC. Caso haja juntada de documentos, vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 398 do CPC. Caso não haja a juntada de documentos ou após a manifestação determinada no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-

28.2011.403.6006) ELIANE VOLPATO(MS010174 - LUCIANO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 28, intime-se a embargante para que, em dez dias, providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000220-46.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-

09.2013.403.6006) JOAO CARLOS MAIA ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o requerente diga a respeito dos pedidos do Ministério Público (f. 44).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001370-96.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-

75.2012.403.6006) DIONATAM BATISTA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se a tramitação dos autos principais de n. 0001352-75.2012.403.6006.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9) - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA

PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000711-24.2011.403.6006 - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO

BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de novo memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP (conforme determinado no termo de audiência da f. 193).

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa nos endereços indicados na f. 254.Publique-se. Ciência ao MPF.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

A PUBLICAÇÃO DA SEQUÊNCIA 84 É NULA. SEGUE O TEOR DO DESPACHO DE FL. 207, profferido no dia 13/3/2013:Petição de fl. 206: defiro.Designo para o dia 24 de abril de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu VALDIR ROBERTO KAEFER.Desnecessária a intimação pessoal do réu, conforme requerido por seu defensor.Advirto que o não comparecimento do réu ao ato acarretará o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Juízo Deprecado - Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, solicitando a devolução da carta precatória n. 670/2012-SC, lá distribuída sob o n. 2013.58-9, independentemente de seu cumprimento.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 247/2013-SC, que deverá ser instruído com cópia de fl. 205.Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Folhas 229-230: oficie-se à RFB, nos termos em que requerido pelo MPF.Sem prejuízo, intimem-se as defesas a se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0000081-36.2009.403.6006 (2009.60.06.000081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONIZIO MIOTTO(PR012891 - PAULO ROBERTO CORREA)

Diante da informação da f. 262, designo audiência a ser realizada na data de 24/4/13, às 16h, na sede deste Juízo Federal.Intime-se a testemunha JUCELEI VOGADO VARGAS, residente na Rua Elisabeth Stalt Cup, n. 101, Bairro Ari Amorim, Naviraí/MS, a comparecer munida de documento de identificação com foto. Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação.Intimem-se as partes.Quanto ao mais, aguarde-se o retorno das deprecatas das ff. 256-258.

0000239-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000239-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RODRIGO DA SILVA SANTOS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Conforme determinado no despacho de fl. 234, encaminhei a carta precatória 97/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de interrogatório do réu Rodrigo da Silva Santos. (Súmula 243-STJ).

0000917-72.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Petição da f. 126: providencie a Secretaria a vinda a estes autos dos documentos vindicados pelo Ministério Público, no segundo parágrafo de sua peça. Traslade-se, apostando-se a competente certidão.Intime-se o réu a se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Publique-se.

0000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Conforme determinado no despacho de fl. 230, encaminhei a carta precatória 104/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com a finalidade do interrogatório do réu Claudemir Fortunato da Silva. (Súmula 243-STJ).

0000898-32.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Folha 134: defiro, com a ressalva de que o original do substabelecimento deve ser colacionado no prazo abaixo indicado.Folha 136: concedo cinco dias para resposta à acusação, em complementação ao prazo legal há muito já esgotado (f. 127).Silente a ré no novo prazo assinalado, nomeie-se dativo, observando-se a sequência da fila de designações.Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos.

0001326-14.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Conforme determinado no despacho de fl. 956, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Alípio Miranda dos Santos, encaminhei as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ):1) Carta Precatória 116/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS). Testemunhas de Acusação: Maristela de Azevedo Chaves; Wilson Gomes da Silva Couto; Vera Lucia Ferreira Pena. Testemunhas de Defesa: Antonio Augusto Ribeiro de Barros; Nézio Nery de Andrade.2) Carta Precatória 117/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS). Testemunhas de Acusação: José Carlos de Souza; Jessica Cristina Moraes Capecci.3) Carta Precatória 118/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí-MS). Testemunhas de Acusação: Adriana da Silva Correa; Aron Ali Smail; Camila Angélica Salvador.4) Carta Precatória 119/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS). Testemunha de Acusação: Ana Claudia Gonçalves Martins.4) Carta Precatória 120/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante-MS). Testemunha de Acusação: Tainá Rodrigues Toscan.

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Trata-se de pedidos de revogação de prisão preventiva formulado pelos réus LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO e WILSON PEREIRA DA SILVA. A defesa do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, assim como a dos réus JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO e WILSON PEREIRA DA SILVA alegam não haver motivos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que houve denúncia pelo Ministério Público Federal, não existindo mais os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Destacou, ainda, que caso venham a ser condenados, suas penas não serão superiores a quatro anos, o que ensejará a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 203/204 e 206/208). Instado, o Ministério público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que os argumentos trazidos pelos réus não são aptos a infirmarem os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não tendo havido, pois, qualquer mudança na situação fática dos acusados, permanecendo presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fls. 275/276-verso).É o relato do necessário.Decido.Não merece acolhimento os pedidos.Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. É certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum in libertatis). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, os requerentes LEANDRO, JEFFERSON e WILSON foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/61, tendo sido WILSON também denunciado pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, de modo que se trata de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, somadas, superam o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP.De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.Com efeito, há a comprovação da materialidade e indícios de autoria não apenas pelo auto de prisão em flagrante e apreensão, como também pelos laudos acostados aos autos. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para a garantia da ordem pública, conforme já decidido por este Juízo quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 47/50-verso, dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante). Há nos autos certidões de antecedentes criminais que

indicam que o acusado JEFFERSON já foi processado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155 e 334, ambos do Código Penal (fls. 22/24 e 31/32, dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante), tendo o próprio admitido em sede policial ter sido preso pela prática do crime de contrabando ou descaminho. Quanto ao réu LEANDRO, há notícias nos autos de que já foi processado pela prática dos crimes dos arts. 129, 288, 306, 311, 330, 333, 334 e 345, todos do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472 (fls. 21-v/ 22-v e 37/39, dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante).E, no que tange ao réu WILSON, há indicativos de que fora processado pela prática de condutas tipificadas nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 24/25 e 45, dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante). Diante disso, percebe-se que os acusados têm feito do cometimento de crimes um meio de vida, de modo que, caso sejam soltos, há indícios concretos de que voltariam a delinquir, pondo em perigo a ordem pública.Portanto, a prisão cautelar dos faz-se necessária ante a efetiva presença dos requisitos legais (CPP, art. 312), visto que sua liberdade potencialmente acarretará sua continuidade na prática delitiva, de maneira que não há qualquer outra medida cautelar trazida pela nova legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.Sobre a matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Prisão preventiva amparada na garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de o paciente vir reiterando a prática de crimes de contrabando e descaminho, fazendo desses delitos o seu meio de vida. 3. (...). 6. Ordem denegada. (HC 200903000040801, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 216 - Grifou-se).PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. O fato de haver sido indiciado em inquérito policial, e denunciado na respectiva ação penal, ainda que em andamento, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que aponta para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Precedentes. (...). 6. Ordem denegada. (HC 200903000374351, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 321 - Grifou-se).Por oportuno, em caso similar submetido ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, ponderou a Eminente Relatora:(...) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a motivação acostada nas decisões de fls. 78/79 e 81/85 é suficiente para a segregação cautelar.O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, prima facie, das provas carreadas aos autos.Quanto à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, a motivação acostada na decisão do juízo a quo revela-se suficiente para a segregação cautelar.Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que o paciente ... tem reiterado na prática delitiva, fazendo do crime seu meio de vida.Com efeito, consta da folha de antecedentes de fls. 75/77 diversas que o paciente havia sido preso anteriormente pela pratica do crime de contrabando e descaminho.Logo, a segregação é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atuação criminosa.E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.Ainda que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis ao paciente - primariedade, residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).Destarte, numa análise perfunctória que me cabe fazer neste momento processual, entendo que a motivação da decisão indeferitória da revogação da cautelar, revela-se razoável e suficiente e, conseqüentemente, não traduz ato de ilegalidade ou abuso de poder.Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. (TRF 3 - HABEAS CORPUS N. 0038874-49.2011.4.03.000/MS - Primeira Turma - Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha, j. em 22.12.2011- Grifou-se).Dessa maneira, a segregação cautelar dos requerentes se impõe, visto que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no art. 319 do mesmo diploma processual. Por fim, quanto à alegação das defesas no tocante à desproporcionalidade da custódia cautelar quando cotejada com uma eventual possibilidade de fixação de regime mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao final do processo, também entendo não prosperar. Com efeito, ainda que os crimes capitulados aos acusados neste processo ensejassem pena compatível com regimes mais brandos que o fechado, assim como a possibilidade de substituição por restritivas de direitos, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento da pena, tampouco a aplicação de pena substitutiva, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais (art. 33, 3º e 44, III, do CP).Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado.Ante os fundamentos expostos, e inclusive considerando não terem as defesas trazido aos autos novos elementos suficientes a infirmar as razões já apresentadas na decisão de conversão de prisão em flagrante em prisão

preventiva, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 253/253-verso, quanto ao encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército e aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 758

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000052-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000052-6) - IZABEL FERREIRA DO ROSARIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

A autarquia federal não se opôs à habilitação, nos autos, do companheiro da falecida.Assim sendo, autos ao SEDI para a inclusão do habilitando no polo ativo do processo.Após, expeça-se alvará em nome dele, para que levante o valor expresso no extrato de fl. 254.Oportunamente, ao arquivo.

000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos ao SEDI para retificação do endereço da parte autora.Fl. 76: defiro o pedido de intimação pessoal do requerente para que compareça à perícia médica, a ser reagendada pela serventia.Cumpra-se.

000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autarquia federal silenciou-se acerca da qualidade de cônjuge do requerente Amarino Maria de Almeida, em relação à pessoa da falecida.Assim sendo, autos ao SEDI para a inclusão do habilitando no polo ativo do processo.Após, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, vistas ao Ministério Público Federal manifestação em igual prazo.Requitados os honorários devidos à assistente social, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da concordância da parte exequente (fl. 141), homologo, em parte, os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 130).Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 636,72 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de principal.Considerando que o advogado não concorda com a verba de sucumbência, a execução do que entende devido deverá ser proposta por meio de ação própria.Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Informe a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias.

000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Cumpra-se.

0000040-61.2012.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente acerca da divergência de informações constantes no laudo social (fls. 80/81) e extratos CNIS de fls. 104/120, no que se refere à renda de seus genitores. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o teor do documento de fl. 209, determino a inclusão, no polo ativo, da pessoa de Valdir de Costa Souza, na qualidade de representante da incapaz, devendo o RPV principal ser expedido em nome dele. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 183 e 187), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 175). Determino a expedição de RPV, na quantia de 31.777,94 reais, a título de principal; e 3.177,79 reais, a título de honorários de sucumbência. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido do advogado e a opinião do Ministério Público Federal. A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Nomeio, para tanto, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, cujos honorários arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele da cidade de Umuarama/PR para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos do Juízo às fls. 52.53. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 37. As partes não nomearam assistente técnico. A secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue 30 (trinta) dias após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nova vista dos autos ao MPF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O oficial de justiça informa que, dada a exiguidade do prazo a ele concedido, não conseguiu intimar pessoalmente a parte autora acerca da perícia agendada.Reagenda a serventia novo exame, procedendo a intimação da parte autora com antecedência razoável.Cumpra-se.

0000352-37.2012.403.6007 - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende das informações prestadas pelo assistente social (fls. 55/56), a parte autora mudou-se de residência, sem nada informar nos autos.Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) decline o novo endereço de seu(sua) cliente, em homenagem ao art. 238, in fine do CPC.Nada sendo providenciado, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o(a) requerente cumpra a ordem (ou requeira o que entender de direito) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) postulante é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º).Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se, inclusive o perito. Cumpra-se.

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000396-56.2012.403.6007 - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Helena Freire Bernardino no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intimem-se os recorridos para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-13.2012.403.6007 - TEREZA CHIQUITINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA FERREIRA DE SOUZA

Para a defesa dos interesses da corré Maria Antonieta Ferreira, nomeio, como dativo, o advogado William Mendes Rocha Meira, OAB/MS nº 12.729.Intime-se o advogado para que se manifeste acerca da aceitação do encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário.Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 86: a assistente social requer a antecipação da visita alegando que no dia 23 de março é feriado em Coxim/MS.Defiro o pedido, ficando a parte autora intimada que a visita social será em 19/03/2013, às 14:00 horas.A médica, por sua vez, informa que a requerente não compareceu à perícia. Justifique a advogada a referida ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 234,80 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls: 73/74. Quesitos do INSS às fls. 98/99. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício dos atos da vida independente? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000799-25.2012.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA BASTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR

VOLPATO LARSEN.PA 2,10 Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl.09. O INSS apresentou quesitos às fls. 42/43. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000802-77.2012.403.6007 - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR.; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Arbitro os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora às fls:12. Quesitos do INSS às fls. 60/61. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício dos atos da vida independente? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo,

no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000804-47.2012.403.6007 - AILTON PEREIRA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.PA 2,10 Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl.10. O INSS apresentou quesitos às fls. 61/62. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000825-23.2012.403.6007 - JOSE EFIGENIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.PA 2,10 Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 55/56. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.MODELO 1

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR.Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Quesitos da parte autora à fl. 09 Quesitos do INSS às fls. 52/53. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades DE PROFESSORA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a), a título de esclarecimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame médico, a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e para o levantamento socioeconômico, o(a) assistente social IRENILDA

BARBOSA DOS SANTOS. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando também que o(s) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 09. Quesitos do INSS às fls. 33/34. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de DONA DE CASA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborativas? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? A secretaria deverá intimar cada perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico, a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização de cada prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em

Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000143-34.2013.403.6007 - ELIZANGELA CRUZ DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000149-41.2013.403.6007 - ROAL DAMAS INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerente trabalhou, pelo menos até o ano de 2005, em imóvel rural cuja área perfazia 337 hectares, extensão superior aos 4 (quatro) módulos fiscais estabelecidos pela Lei para a caracterização do segurado especial e do trabalho em regime de economia familiar. Logo, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e a carência para o gozo do benefício são pontos controvertidos o suficiente para desautorizaram a antecipação do provimento jurisdicional. Indefiro, por ora, o pedido urgente. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000151-11.2013.403.6007 - JOAO MARQUES DE SOUZA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Considerando que o(a) advogado(a) pede a concessão do benefício desde à data de indeferimento na esfera administrativa; e tendo em vista que a soma de doze prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$10.848,00 reais. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta serão decididas às questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000167-62.2013.403.6007 - ELIZETE COSTA VIANA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. Embora afirme que dependia economicamente do filho, a requerente não juntou nenhum documento que comprovasse o alegado, como notas fiscais de supermercado, farmácias, mercearias, noticiando gastos para a manutenção da família. Pelo contrário, a prova das despesas mensais do falecido não favorece a requerente, pois noticia a compra de peças de vestuários que normalmente usa um jovem de dezoito anos e leva à presunção de que o salário dele era, em grande parte, usado para pagar despesas pessoais. Logo, a questão referente à comprovação da dependência da parte requerente em relação ao de cujus requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Assim, considerando que o(a) advogado(a) da requerente deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e tendo em vista que a soma de doze

prestações vincendas equivalem a, no mínimo, doze salários-mínimos, fixo, excepcionalmente, de ofício, o valor da causa em R\$ 12.204,00. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código Processual Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000541-83.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA JOSE MENDONCA DO AMARAL X LEO MENDONCA DO AMARAL X WERTHER DE ARAUJO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

1. Expeça-se mandado de reavaliação. 2. Tendo em vista que há datas designadas para leilão, incluam-se os autos na pauta, adotando, a Secretaria, as providências cabíveis. 3. Posteriormente, a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação, b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, d) apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis. 4. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000528-16.2012.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-91.2013.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos interpostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal. Intime-se o exequente para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-72.2012.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

O Cartório Distribuidor da Comarca de São Gabriel do Oeste solicita o recolhimento das custas processuais iniciais para o cumprimento da carta precatória de fls. 17. Proceda a exequente ao recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nestes autos. Cumprida a ordem, oficie-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 759

EXECUCAO FISCAL

0001166-93.2005.403.6007 (2005.60.07.001166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X GISELE SOUSA & RINALDO LIMA LTDA ME(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Fls. 192/202: analisando os autos, percebo que a empresa executada foi citada em 16/06/2006, no endereço da representante legal (fl.143). O processo foi suspenso a fim de a exequente empreender diligências para encontrar bens penhoráveis. Frustradas as buscas, o feito foi arquivado provisoriamente. Diante da manifestação da executada, os autos foram desarquivados. A devedora informou não possuir bens penhoráveis (fl. 190). Em virtude disso, a credora requer o redirecionamento da execução para os sócios. É pacífico o entendimento de que o pedido de redirecionamento deve se dar em até cinco anos da citação da empresa. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EEREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). 3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). 4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09). 6. Tendo em vista que a citação da empresa executada deu-se em 09.03.92 e o pedido de inclusão dos sócios somente ocorreu em 05.12.07, deve ser mantida a sentença proferida pela MMª Juíza de primeiro grau. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AC n. 201103990010050; Relator Juiz André Nekatschalow; DJF3 10/10/2011, Página 1104). Desta feita, considerando que decorreu mais de seis anos do ato, indefiro o pedido. Arquite-se provisoriamente, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Às fl. 225, houve penhora de valor. Pelo fato de ser irrisório em relação à dívida, o exequente foi intimado a se manifestar em termos de reforço de penhora. Entretanto, permaneceu inerte. Desta feita, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do credor neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente.

0000014-63.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILTA RAQUEL DA SILVA DOS SANTOS
Fls. 33: o aviso de recebimento retornou com a rubrica desconhecida - moradora informou. Sendo assim, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, independentemente de nova intimação. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor.